

# JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

## DIREITO À LIBERDADE PESSOAL

- **Suárez Rosero Vs. Equador**
- **López Álvarez Vs. Honduras**
- **Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru**
- **Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador**
- **Bayarri Vs. Argentina**
- **Barreto Leiva Vs. Venezuela**

**JURISPRUDÊNCIA DA  
CORTE INTERAMERICANA  
DE DIREITOS HUMANOS**

**DIREITO À LIBERDADE PESSOAL**



MINISTÉRIO DA  
**JUSTIÇA**

*Comissão de Anistia*

*Secretaria Nacional de Justiça*

## EXPEDIENTE

---

### **PRESIDENTA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Dilma Rousseff

### **MINISTRO DA JUSTIÇA**

José Eduardo Cardozo

### **SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Marivaldo de Castro Pereira

### **SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA**

Paulo Abrão

### **DIRETORA DA COMISSÃO DE ANISTIA**

Amarilis Busch Tavares

### **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS**

João Guilherme Granja

### **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL**

Ricardo Andrade Saadi

### **DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO**

Fernanda Alves dos Anjos

### **GABINETE DA COMISSÃO DE ANISTIA**

Larissa Nacif Fonseca, Chefe de Gabinete

Marleide Ferreira Rocha, Assessora

### **GABINETE DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Frederico de Moraes Andrade Coutinho, Chefe de Gabinete

Cristina Timponi Cambiaghi, Assessora

### **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Humberto Antonio Sierra Porto, Presidente

Roberto F. Caldas, Vice-Presidente

Manuel E. Ventura Robles, Juiz

Diego García Sayán, Juiz

Alberto Pérez Pérez, Juiz

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Juiz

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário

Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta

341.27

J95c Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Secretaria Nacional de Justiça, Comissão de Anistia, Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tradução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília : Ministério da Justiça, 2014.

7 v.

ISBN : 978-85-85820-81-7

1. Direitos humanos. 2. Direitos indígenas. 3. Direitos e garantias individuais. 5. Liberdade de expressão 6. Migração. I. Brasil Ministério da Justiça. II. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

CDD

**Capa e Projeto Gráfico:** Alex Furini

**Tradução:** Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos

**Revisão:** Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos

**Tiragem:** 2.000 exemplares

**Impresso por:** Prol Editora Gráfica Ltda

## **SUMÁRIO**

---

<b>APRESENTAÇÃO</b>	<b>5</b>
<b>CASO SUÁREZ ROSERO VS. EQUADOR</b>	<b>7</b>
<b>CASO LÓPEZ ÁLVAREZ VS. HONDURAS</b>	<b>27</b>
<b>CASO DO PRESÍDIO MIGUEL CASTRO CASTRO VS. PERU</b>	<b>99</b>
<b>CASO CHAPARRO ÁLVAREZ E LAPO ÍÑIGUEZ VS. EQUADOR</b>	<b>235</b>
<b>CASO BAYARRI VS. ARGENTINA</b>	<b>285</b>
<b>CASO BARRETO LEIVA VS. VENEZUELA</b>	<b>327</b>



## APRESENTAÇÃO

---

A publicação desta Coleção inédita em língua portuguesa contendo decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos supre uma lacuna histórica para a formação do pensamento jurídico e da jurisprudência brasileira.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) surgiu no contexto da evolução pós-guerra do direito internacional e em complementaridade lógica, temporal e jurídica à construção do Sistema Universal de proteção que começou a ser erguido com a Declaração da ONU de 1948. Tanto em escala mundial quanto continental esse novo sistema representou uma reação normativa, jurídica, política, ética e moral aos conflitos e extermínios produzidos na Segunda Guerra.

O SIDH constituiu-se como sistema regional de proteção e defesa dos direitos humanos, contribuindo para a difusão regional da ideia de que o Estado não é o único sujeito de direito internacional, passando-se a aceitar o indivíduo como pleiteador de seus direitos em escala internacional. Tal movimento deu início à revisão do conceito de soberania estatal pós-Westphalia, admitindo-se um certo grau de intervenção internacional no contexto interno, em nome da garantia e do respeito aos direitos humanos.

A Comissão já completava dez anos de existência quando veio à luz o instrumento normativo que lhe garantiu estrutura institucional abrangente, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em vigência desde 1978. Desde essa data, passou a contar com seu ramo jurisdicional, a Corte Interamericana dos Direitos Humanos, sediada em São José da Costa Rica.

Apesar de o Brasil ter ratificado a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) em 25 de setembro de 1992, apenas seis anos depois, em 10 de dezembro de 1998, reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Antes disso, a Constituição Federal de 1988, a *Constituição Cidadã*, já previa no art.7º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias que “*O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.*”

É preciso reconhecer que, seja por desconhecimento ou dificuldades de acesso, os operadores do direito e administradores públicos nos três poderes do Estado brasileiro ainda fundamentam muito pouco as suas ações, demandas ou decisões judiciais na jurisprudência internacional, a despeito do longo acervo de Tratados e Acordos firmados pelo Brasil.

Mas este cenário está em mudança. Quase duas décadas depois de reconhecida a competência da Corte, pode-se afirmar que os Tribunais brasileiros, em especial o Supremo Tribunal Federal, vêm ampliando as citações à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em suas decisões, a exemplo do caso sobre prisão do depositário infiel, do duplo grau de jurisdição, do uso de algemas, da individualização da pena, da presunção de inocência, do direito de recorrer em liberdade e da razoável duração do processo. Afinal, são mais de 160 sentenças já emitidas pela CorteIDH em distintos casos e cuja aplicabilidade vincula a todos os países aderentes da Convenção.

Assim, impulsionada pela sua missão institucional de *promover e construir direitos e políticas de justiça voltadas à garantia e ao desenvolvimento dos Direitos Humanos e da Cidadania, por meio de ações conjuntas do poder público e da sociedade*, a Secretaria Nacional de Justiça (SNJ/MJ) e a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça vem estreitando laços institucionais com a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

As primeiras iniciativas ocorreram por ocasião da realização no Brasil do “Curso sobre Controle de Convencionalidade e Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos”, quando durante uma semana membros da Corte e operadores judiciais de diversos países e estados brasileiros se reuniram para discutir sobre a jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Posteriormente foi firmado convênio com a Corte para o fortalecimento da difusão de sua jurisprudência em língua portuguesa para os operadores jurídicos brasileiros e cujo resultado mais concreto está na presente obra.

Como produto foram selecionadas, editadas, sistematizadas e traduzidas as sentenças paradigmáticas e mais relevantes da Corte de maneira a tornar acessível seus critérios jurisprudenciais a todos os brasileiros, sejam agentes do Estado, sejam vítimas de violações, e disponibilizando, assim, mais uma ferramenta de ampliação da efetividade da justiça que poderá ser aplicada de maneira que influencie nas normas, decisões, práticas e políticas públicas internas.

A presente obra é distribuída em 7 volumes que correspondem a diferentes temas de direitos protegidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos, a saber: Volume 1: Direito à vida (execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados), Anistias e Direito à Verdade; Volume 2: Direitos dos Povos Indígenas; Volume 3: Direitos Econômicos Sociais e Culturais (DESC) e Discriminação; Volume 4: Direito à Integridade Pessoal; Volume 5: Direito à Liberdade Pessoal; Volume 6: Liberdade de Expressão; e Volume 7: Migração, Refúgio e Apátridas.

É com muita satisfação que esta obra é trazida aos operadores de direito de todo o Brasil, à sociedade civil, aos estudantes, professores e acadêmicos, e aos advogados e defensores dos direitos humanos, esperando que essa iniciativa possa contribuir para a difusão e a ampliação do acesso a mais um instrumento da tutela efetiva dos direitos humanos, para o fortalecimento do interesse em sua aplicabilidade cotidiana e para a aproximação de sistemas jurídicos com mais profundo diálogo técnico e humano entre as nações e povos do continente.

José Eduardo Cardozo  
Ministro da Justiça

Humberto Sierra Porto  
Presidente  
Corte Interamericana de  
Direitos Humanos

Paulo Abrão  
Secretário Nacional de Justiça  
Presidente da Comissão de Anistia

Roberto F. Caldas  
Vice-Presidente  
Corte Interamericana de  
Direitos Humanos

\*\*\*

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**  
**CASO SUÁREZ ROSERO VS. EQUADOR**  
**SENTENÇA DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997**  
*(Mérito)*

No caso Suárez Rosero,

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, integrada pelos seguintes juízes:\*

Antônio A. Cançado Trindade, Presidente  
Hernán Salgado Pesantes, Juiz  
Héctor Fix-Zamudio, Juiz  
Alejandro Montiel Argüello, Juiz  
Máximo Pacheco Gómez, Juiz  
Oliver Jackman, Juiz e  
Alirio Abreu Burelli, Juiz;

presentes, ademais,

Manuel E. Ventura Robles, Secretário e  
Víctor M. Rodríguez Rescia, Secretário Adjunto Interino

de acordo com os artigos 29 e 55 de seu Regulamento (doravante denominado “o Regulamento”), profere a seguinte sentença sobre o presente caso.

**I**  
**Introdução da causa**

1. Em 22 de dezembro de 1995, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Comissão” ou “a Comissão Interamericana”) apresentou perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Corte” ou “a Corte Interamericana”) uma demanda contra a República do Equador (doravante denominado “o Estado” ou “o Equador”), a qual se originou de uma denúncia (nº 11.273) recebida na Secretaria da Comissão em 24 de fevereiro de 1994. Em sua demanda, a Comissão invocou os artigos 50 e 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “a Convenção” ou “a Convenção Americana”) e os artigos 26 e seguintes do Regulamento então vigente.<sup>1</sup> A Comissão apresentou este caso com o fim de que a Corte decidisse se houve violação, por parte do Equador, dos artigos 5 (Direito à Integridade Pessoal), 7 (Direito à Liberdade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) todos eles em relação ao artigo 1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da Convenção, em detrimento do senhor Rafael Iván Suárez Rosero, como resultado da

prisão e detenção do Senhor Suárez em contravenção de uma lei pré-existente; da não apresentação oportuna do Senhor Suárez perante um funcionário judicial após sua detenção; as condições de detenção incomunicável do Senhor Suárez durante 36 dias; a falta de uma resposta adequada e efetiva a suas tentativas de invocar as garantias judiciais internas, bem como a não liberação do Senhor Suárez, ou a ausência da intenção de fazê-lo por parte do Estado, em um tempo razoável, bem como de assegurar que seria ouvido dentro de um tempo igualmente razoável no processamento das acusações formuladas contra ele.

A Comissão solicitou à Corte que declare que o Equador violou o artigo 2 da Convenção, por não ter adotado as disposições de direito interno destinadas a tornar efetivos os direitos mencionados e que

---

1. Regulamento aprovado pela Corte no XXIII Período Ordinário de Sessões, realizado de 9 a 18 de janeiro de 1991; reformado nos dias 23 de janeiro de 1993, 16 de julho de 1993 e 2 de dezembro de 1995.

---

\* Em 16 de setembro de 1997, o Presidente da Corte, Juiz Hernán Salgado Pesantes, em conformidade com o artigo 4.3 do Regulamento e em virtude de ser de nacionalidade equatoriana, cedeu a Presidência para o conhecimento deste caso ao Vice-Presidente da Corte, Juiz Antônio A. Cançado Trindade.



- a.- deve adotar as medidas necessárias para liberar o senhor Suárez Rosero e garantir um processo exaustivo e diligente em seu caso;
  - b.- deve assegurar que violações como as denunciadas no presente caso não se repetirão no futuro;
  - c.- deve iniciar uma investigação rápida e exaustiva para estabelecer a responsabilidade pelas violações neste caso e punir os responsáveis; e
  - d.- deve reparar o senhor Suárez Rosero pelas consequências das violações cometidas.
2. A Comissão também solicitou à Corte que declare

[que a] exclusão de todas as pessoas acusadas nos termos da Lei Sobre Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas em relação à disposição introduzida pela Lei 04, que ordena um julgamento oportuno ou a liberação nega a proteção legal a este tipo de pessoas, em violação ao Artigo 2 da Convenção Americana[.]

## II Competência da Corte

3. A Corte é competente para conhecer do presente caso. O Equador é Estado Parte da Convenção Americana desde 28 de dezembro de 1977 e aceitou a competência obrigatória da Corte em 24 de julho de 1984.

## III Procedimento perante a Comissão

4. O presente caso foi iniciado pela Comissão em 18 de março de 1994, como resultado de uma denúncia efetuada em 24 de fevereiro do mesmo ano. No dia 8 de abril seguinte, a informação pertinente foi enviada ao Equador, sendo concedido um prazo de 90 dias para que fornecesse a informação que considerasse relevante. Em 2 de agosto de 1994, o Estado apresentou sua resposta.
5. A resposta do Estado foi transmitida aos petionários em 12 de agosto de 1994. Em 15 de setembro do mesmo ano, a Comissão realizou uma audiência sobre o caso, na qual esteve presente um representante do Equador.
6. Em 28 de setembro de 1994, a Comissão se colocou à disposição das partes para iniciar o procedimento de solução amistosa previsto no artigo 48.1.f da Convenção.
7. Não tendo sido alcançado um acordo amistoso, a Comissão aprovou, em 12 de setembro de 1995, o Relatório 11/95, em cuja parte final estabeleceu:
- 1. Com base na informação apresentada e nas observações formuladas, a Comissão decide que, no caso de Iván Suárez, o Estado do Equador não cumpriu a obrigação estipulada no artigo 1 da Convenção de respeitar e garantir os direitos e liberdades nela estabelecidos.
  - 2. A Comissão declara que, neste caso, o Estado do Equador violou e continua violando o direito de Iván Suárez à liberdade pessoal prevista nos incisos 1 a 6 do artigo 7; seu direito a um julgamento imparcial em virtude do artigo 8.2, em geral, e, especificamente dos incisos d) e e). O Estado violou seu direito a um tratamento humano, disposto no artigo 5.1 e. 2; e seu direito à proteção judicial, amparado pelo artigo 25. O Estado também violou o artigo 2 em relação à disposição excludente do artigo 114 (sic) do Código Penal.
  - 3. A Comissão condena a prolongada detenção preventiva do Senhor Suárez e recomenda que o Governo:
    - a. adote as medidas necessárias para sua liberação sem prejuízo da continuação de seu julgamento;
    - b. adote as medidas efetivas que garantam o processamento completo e diligente neste caso, e as medidas necessárias para assegurar que estas violações não se repitam no futuro;
    - c. inicie, sem demora, uma investigação completa para determinar a responsabilidade pelas violações neste caso;
    - d. conceda ao Senhor Suárez uma reparação pelos danos sofridos; e
    - e. adote as medidas necessárias para modificar o artigo 114 (sic) do Código Penal a fim de que respeite a Convenção Americana e dar efeito pleno ao direito à liberdade pessoal.

8. Este relatório foi transmitido ao Estado em 25 de setembro de 1995, com o pedido de que comunicasse à Comissão as medidas tomadas em um período de 60 dias a partir da data da notificação.
9. Em 30 de novembro de 1995, a pedido do Estado, a Comissão concedeu uma extensão de prazo extraordinária de sete dias para a apresentação de documentos. Apesar dessa extensão de prazo, a Comissão não recebeu mais comunicações do Estado.
10. Em conformidade com o decidido durante seu 90º Período Ordinário de Sessões (par. 7 *supra*), a Comissão apresentou a demanda neste caso perante a Corte Interamericana.

#### IV

#### Procedimento perante a Corte

11. A demanda perante a Corte foi apresentada em 22 de dezembro de 1995. A Comissão designou Leo Valladares Lanza como seu delegado perante este Tribunal, David J. Padilla, Secretário Executivo Adjunto e Elizabeth Abi-Mershed como seus advogados, e Alejandro Ponze Vilacís, William C. Harrell, Richard Wilson e Karen Musalo como assistentes. Em 12 de março de 1996, a Comissão Interamericana comunicou à Corte que, em seu 91º Período Ordinário de Sessões, designou o senhor Oscar Luján Fappiano para que atuasse como seu delegado para este caso, em substituição ao delegado Valladares Lanza.
12. A demanda foi notificada ao Estado pela Secretaria da Corte (doravante denominada “a Secretaria”), juntamente com seus anexos, em 16 de janeiro de 1996, depois de um exame feito pelo Presidente da Corte (doravante denominado “o Presidente”). No dia 19 do mesmo mês e ano, o Equador solicitou à Corte uma extensão de prazo de dois meses para opor exceções preliminares e contestar a demanda. Depois de consultar os demais juízes da Corte, em 23 de janeiro de 1996, o Presidente concedeu ao Equador dois meses de extensão do prazo para interpor exceções preliminares e dois meses de extensão do prazo para contestar a demanda.
13. Em 29 de janeiro de 1996, o Estado informou à Corte que  
entender[ia] que ha[via] sido oficialmente notificado [da] demanda quando a mesma [fosse] recebida em [sua] Chancelaria em (espanhol) castelhano, por ser este, em conformidade com a Constituição Política do Estado, seu idioma oficial.  
Nesse mesmo dia, o Presidente informou ao Equador que  
a demanda neste caso [foi] oficial e devidamente notificada à República do Equador em 16 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 26 do Regulamento da Corte, [e que ...] precisamente levando em consideração que o castelhano é o idioma oficial do Equador, esta Corte concedeu [...] duas extensões de dois meses nos prazos para contestar a demanda e interpor exceções preliminares.
14. Em 27 de fevereiro de 1996, o Estado comunicou à Corte a designação do Embaixador Mauricio Pérez Martínez como seu Agente e, em 9 de abril do mesmo ano, nomeou o senhor Manuel Badillo G. como seu Agente Assistente. Em 3 de abril de 1997, o Equador comunicou a designação da Conselheira Laura Donoso de León como sua Agente, em substituição ao Embaixador Pérez Martínez.
15. Em 29 de maio de 1996, o Estado apresentou à Corte  
cópias autenticadas do ofício nº 861–CSQ–P–96, de 29 de abril de 1996, assinado pelo Presidente da Corte Superior de Justiça de Quito e do despacho expedido em 16 de abril de 1996, pela Primeira Vara da citada Corte, por meio dos quais se [deu a] conhecer que [havia] sido ordenada a liberdade do senhor Rafael Iván Suárez Rosero.
16. Em 7 de junho de 1996, o Equador apresentou a contestação da demanda, na qual afirmou que as provas que invocaria seriam “*basicamente instrumentais*” e solicitou à Corte que  
fosse rejeitada a demanda e ordenado seu arquivamento, em especial porque [havia] sido fidedignamente demonstrado que o senhor Suárez Rosero [participou] como receptor em um crime tão grave que atenta não apenas contra a paz e a segurança do Estado equatoriano, mas, em particular e especialmente, contra a saúde de seu povo.
17. Em 10 de junho de 1996, a Secretaria, de acordo com a Resolução proferida pela Corte em 2 de fevereiro do mesmo ano, na qual decidiu que “*apenas admitir[ia] as provas indicadas na demanda e sua contestação*”,

solicitou ao Estado que especificasse quais provas “*basicamente instrumentais*” faria valer neste processo. No dia 16 de julho de 1996, o Equador apresentou 13 documentos como prova.

18. Em 29 de junho de 1996, a Corte solicitou ao Estado e à Comissão Interamericana que informassem se teriam interesse em apresentar, em conformidade com o artigo 29.2 do Regulamento então vigente, outros atos do procedimento escrito a respeito do mérito do presente caso, para o que concedeu prazo até 17 de julho de 1996. A Comissão respondeu a este requerimento em 18 de julho de 1996 e manifestou que não desejava apresentar outros escritos nessa etapa processual. Por sua vez, o Equador não respondeu ao pedido da Corte.
19. Em 9 de setembro de 1996, o Equador apresentou à Corte um escrito por meio do qual rechaçou três das testemunhas propostas pela Comissão e solicitou que três novas testemunhas fossem convocadas às audiências sobre o mérito deste caso. Em 11 de setembro de 1996, a Corte emitiu uma Resolução, na qual decidiu “[o]juvir as declarações dos senhores Rafael Suárez Rosero, Margarita Ramadán de Suárez e Carlos Ramadán, as quais ser[iam] avaliadas na sentença definitiva”. Nesse mesmo dia, o Presidente informou ao Estado que a Corte havia considerado que o oferecimento de prova testemunhal nesta etapa do processo era intempestivo e lhe solicitou que esclarecesse se algum dos motivos que justificariam a apresentação extemporânea de prova era aplicável ao oferecimento que havia realizado.
20. Em 4 de outubro de 1996, o Estado apresentou à Corte um escrito no qual reiterou seu pedido de que fossem aceitos os testemunhos propostos e acompanhou cópia autenticada da sentença proferida naquela última data pelo Presidente da Corte Superior de Justiça de Quito, a qual condenou o senhor Suárez Rosero por receptação de substâncias entorpecentes e psicotrópicas e lhe impôs uma pena privativa de liberdade de dois anos de prisão e uma multa de 2.000 salários mínimos. Em 5 de fevereiro de 1997, a Corte rejeitou o oferecimento de prova testemunhal por parte do Estado.<sup>2</sup>
21. Em 18 de março de 1997, o Presidente convocou as partes a uma audiência pública que seria realizada na sede da Corte no dia 19 de abril do mesmo ano, com o propósito de receber as declarações das testemunhas e o relatório pericial oferecido pela Comissão Interamericana. Além disso, o Presidente instruiu a Secretaria para que comunicasse às partes que poderiam, imediatamente depois de recebidas estas provas, apresentar suas alegações finais orais sobre o mérito do caso.
22. Em 19 de abril de 1997, a Corte recebeu em audiência pública as declarações das testemunhas e do perito, propostos pela Comissão Interamericana.

Compareceram perante a Corte

pela República do Equador:

Laura Donoso de León, Agente e  
Manuel Badillo G., Agente Assistente;

pela Comissão Interamericana:

David J. Padilla, Secretário Executivo Adjunto  
Elizabeth Abi-Mershed, Advogada  
Alejandro Ponce, Assistente e  
Richard Wilson, Assistente;

como testemunhas propostas pela Comissão Interamericana:

Margarita Ramadán de Suárez  
Carlos Ramadán  
Carmen Aguirre e  
Rafael Iván Suárez Rosero;

E, como perito proposto pela Comissão Interamericana:

Ernesto Albán Gómez.

2. Em 14 de junho de 1997, a organização *Rights International, the Center for International Human Rights Law, Inc.* apresentou à Corte um escrito na qualidade de *amicus curiae*; e, em 11 de setembro de 1997, o senhor Raúl Moscoso Álvarez apresentou à Corte outro *amicus curiae*.

23. A seguir, a Corte sintetiza as declarações das testemunhas e o relatório do perito.

**a. Testemunho de Carlos Alberto Ramadán Urbano, cunhado de Rafael Iván Suárez Rosero.**

Na noite de 23 de junho de 1992, foi informado por telefone que o senhor Suárez Rosero havia sido preso pela polícia e estava detido nos escritórios da Interpol em Quito. Não tem conhecimento de problemas anteriores do senhor Suárez Rosero com a polícia. Não conseguiu vê-lo pessoalmente antes de 28 de julho de 1992, mas lhe levava roupa, alimentos e trocou notas curtas com ele por meio de “passadores”. A partir de 28 de julho de 1992, quando conseguiu vê-lo pela primeira vez, levava sua irmã Margarita dois dias por semana para que visitasse seu esposo. Além de visitar seu cunhado, dedicou todo seu tempo a auxiliar nos esforços para buscar sua liberdade, conseguir advogados e dar diligência a certos trâmites. Como se tratava de um caso de drogas, os advogados preferiam não representá-lo, de modo que teve de fazer múltiplas visitas a advogados, até que, finalmente, um deles aceitasse assumir o caso.

**b. Testemunho de Margarita Ramadán de Suárez, esposa de Rafael Iván Suárez Rosero.**

Em junho de 1992 vivia em Quito com seu esposo, que trabalhava como agente de segurança na empresa *Challenge Air Cargo*. Eles têm uma filha, nascida em 1994. Em 23 de junho de 1992, ficou sabendo da detenção do senhor Suárez Rosero. No dia seguinte, tentou entrar em contato com um advogado e foi à Comissão Ecumênica de Direitos Humanos (CEDHU) em busca de ajuda para saber como estava seu esposo. Em uma de suas primeiras visitas ao lugar de detenção, escreveu algumas palavras em um papel e o entregou a um oficial, o qual lhe entregou posteriormente uma nota muito curta, na qual reconheceu a assinatura e letra de seu marido. Recebia a roupa de seu esposo todas as noites e sempre lhe impressionou que tinha um cheiro forte de umidade. Durante todo o mês em que seu esposo esteve incomunicável procurou advogados e conseguiu um apenas três dias antes da conclusão do relatório policial. Não sabia que podia recorrer a um defensor público nem quantos defensores públicos havia em Quito em 1992. Em sua opinião, o advogado não foi culpado pela demora no processo; não houve falta de interesse e seu irmão auxiliava nas diligências. De 23 de junho a 28 de julho de 1992, poucas vezes lhe permitiram mandar uma mensagem a seu esposo; na parte de fora da fronha onde lhe enviava a roupa, escrevia-lhe algo. Em 28 de julho de 1992, conseguiu ver seu esposo pela primeira vez desde a sua detenção. Desde então, permitiam que o visitasse duas vezes por semana. O senhor Suárez Rosero foi liberado na segunda-feira, 29 de abril de 1996; o despacho ordenando sua liberdade estava pronto 15 dias antes daquela data, mas sua execução foi impedida por esquecimentos e atrasos dos funcionários encarregados por este trâmite. Eles têm passado momentos difíceis como consequência deste caso; algumas vezes seu esposo se sente muito deprimido ou enfrenta mudanças emocionais bruscas.

**c. Testemunho de María del Carmen Aguirre Charvet, ex-funcionária da Comissão Ecumênica de Direitos Humanos (CEDHU).**

Em junho de 1992 trabalhava na área jurídica da Comissão Ecumênica. Margarita Ramadán entrou em contato com ela aproximadamente em 24 de junho de 1992. Ajudou-lhe a procurar o senhor Suárez Rosero e, para este fim, conversou com o Licenciado Leonardo Carrión, assessor do Ministro de Governo. Não obteve resultados com essa medida e então apresentou um ofício ao referido assessor, que lhe manifestou que não deixasse esse documento em seu escritório, porque se tratava de um caso de drogas e lhe informou que o senhor Suárez Rosero estaria incomunicável por mais ou menos um mês.

**d. Testemunho de Rafael Iván Suárez Rosero, suposta vítima neste caso.**

Nunca viu uma ordem de detenção. Foi preso na madrugada de 23 de junho de 1992, junto com o senhor Nelson Salgado, por dois indivíduos encapuzados que se deslocavam em um veículo sem identificação. Estes indivíduos informaram que sua detenção fora realizada como consequência de uma denúncia de que os ocupantes de um veículo modelo “Trooper” estavam queimando droga no desfiladeiro de Zámiza. Foram conduzidos aos escritórios da Interpol, de onde foram transferidos para as celas da parte dos fundos. Nunca conseguiu ver ou saber o nome da pessoa que fez a denúncia. Nunca participou nos fatos que lhe foram atribuídos. Não lhe permitiram informar sua família sobre sua prisão. Pressionaram-no e o ameaçaram para que assumisse sua participação no crime. Durante toda a tarde o golpearam; colocaram uma sacola na sua cabeça e injetaram nela gás lacrimogêneo, ameaçaram colocá-lo em uma estrutura metálica eletrificada e em um tanque cheio de água e o acusaram de ser traficante de drogas; ameaçaram-no intimidar sua esposa

e fazê-lo falar sob pressão. Prestou declaração dentro das primeiras 24 horas de sua detenção perante o Terceiro Promotor, que não lhe informou que tinha direito a ter acesso a um defensor de ofício. Sua cela, de aproximadamente 15 metros quadrados e na qual havia 17 pessoas, estava no nível subterrâneo, aproximadamente a dois metros e meio do nível do pátio, era úmida, sem janelas ou ventilação e sem camas. Dormiu durante 30 dias sobre um jornal. Teve pneumonia e lhe administraram analgésico e, ao final de sua incomunicabilidade, administraram penicilina que havia sido levada por sua família. Em 23 de julho de 1992, um grupo da polícia do Grupo de Intervenção e Resgate o levou a golpes ao pátio junto com outros presos, fizeram-no pôr as mãos na nuca e o colocaram em posição de cócoras, obrigaram-no a confessar ser traficante de drogas e o golpearam; foi ameaçado e, após cobrirem seus olhos, foi obrigado a correr ao redor do pátio. Disseram que o matariam. Durante sua incomunicabilidade perdeu 30 ou 40 libras porque tinha medo de consumir os alimentos; tornou-se alérgico a certas coisas e alimentos. Em 28 de julho de 1992, conseguiu ver sua família. Esteve preso preventivamente por quatro anos em uma cela de aproximadamente quatro por dois metros e meio; podia sair ao pátio quatro horas por dia. As entrevistas com seu advogado eram realizadas sempre na presença de um policial. Nunca compareceu perante um juiz. Depois de ter sido liberado, sente temor constantemente, sente-se alterado com a mera presença de policiais.

**e. Relatório do perito Ernesto Albán Gómez, ex-Reitor e Professor de Direito Penal da Pontifícia Universidade Católica do Equador.**

Para que seja realizada uma detenção no Equador, deve existir uma ordem judicial, com as únicas exceções da detenção para investigações e da detenção em caso de flagrante delito. A detenção ilegal é um crime tipificado no Código Penal. No ordenamento jurídico equatoriano é permitida a incomunicabilidade máxima de 24 horas. O prazo máximo para que um detido preste seu testemunho inicial perante um juiz é de 24 horas e apenas a pedido do próprio detido ou se o juiz considerar necessário, este prazo pode ser estendido por mais 24 horas. Existe uma lei especial que limitou a duração temporal da prisão preventiva considerando a pena máxima à qual poderia ser condenado o detido, mas se excetua de sua aplicação, de forma discriminatória, às pessoas acusadas por crimes de tráfico de drogas ou entorpecentes. A Lei sobre Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas estabelece uma presunção de culpa, ao invés da presunção de inocência. Um quartel de polícia não é um lugar adequado para manter um detido em prisão preventiva conforme a lei, que estabelece que os lugares onde podem estar os internos sobre os quais exista ordem de prisão preventiva ou condenação definitivas são os centros de reabilitação social determinados no Código de Execução de Penas. O recurso de *habeas corpus* judicial deve ser interposto por escrito; a decisão tem de ser tomada dentro de 48 horas e, embora a lei não estabeleça qual é o prazo com que conta o julgador para intimar a pessoa que apresenta o pedido e recebê-la, este prazo poderia ser também de 48 horas. Em nenhum caso a lei permite a prisão preventiva de alguém que oculta algo, e a pena máxima por este crime é de dois anos de prisão. O juiz tem a obrigação de nomear defensores de ofício na decisão de recebimento da denúncia penal; existem defensores públicos, mas não se pode dizer que os detidos tenham acesso efetivo a eles. De acordo com a legislação equatoriana, o processo penal deve durar aproximadamente 180 dias. Há atraso sistemático na administração da justiça, um dos graves problemas da administração da justiça equatoriana, que é muito mais grave em matéria penal. Mais de 40 por cento das pessoas que estão nas prisões equatorianas foram detidas por crimes relacionados ao tráfico de drogas. O artigo 20 da Constituição Política do Equador determina que todos os direitos políticos, civis, sociais, econômicos e culturais que estejam estabelecidos pelas Convenções, Pactos ou Declarações internacionais são aplicáveis a quem vive em seu território.

\*\*\*

24. Em 16 de junho de 1997, por instruções do Presidente, a Secretaria comunicou ao Estado e à Comissão que havia sido concedido prazo até 18 de julho do mesmo ano para apresentar suas alegações finais escritas sobre o mérito do caso. Em 16 de julho, a Comissão solicitou ao Presidente uma extensão de quatro dias no prazo mencionado. Em 18 de julho, o Equador solicitou uma extensão no prazo até 31 de julho. Em 21 de julho, a Secretaria informou ao Equador e à Comissão que o Presidente havia estendido o prazo até 11 de agosto de 1997.
25. Os escritos de alegações finais foram apresentados pela Comissão e pelo Estado, respectivamente, em 22 de julho de 1997 e em 8 de agosto do mesmo ano.

**V****Medidas urgentes adotadas neste caso**

26. Em 15 de março de 1996, a Comissão solicitou à Corte que “tom[asse] as medidas necessárias para assegurar que o Sr. Iván Suárez Rosero [fosse] posto em liberdade imediatamente, ficando pendente a continuação do processo”. Como fundamento de seu pedido, argumentou que o senhor Suárez Rosero havia estado em prisão preventiva por aproximadamente três anos e nove meses, que durante este período não se encontrava separado dos presos condenados e que existia uma decisão judicial que ordenava sua liberdade. Em 12 de abril de 1996, a Comissão solicitou à Corte que ampliasse essas medidas urgentes à esposa do senhor Suárez Rosero, senhora Margarita Ramadán de Suárez, e sua filha, Micaela Suárez Ramadán, devido a um suposto atentado contra a vida do senhor Suárez Rosero, ocorrido em 1º de abril de 1996, e às ameaças e perseguições contra ele e sua família.
27. Por meio de resoluções de 12 e 24 de abril de 1996, o Presidente solicitou ao Estado que adotasse, sem demora, as medidas que fossem necessárias para assegurar, de maneira eficaz, a integridade física e moral dos senhores Rafael Iván Suárez Rosero, sua esposa, senhora Margarita Ramadán de Suárez, e sua filha, Micaela Suárez Ramadán.
28. Em 28 de junho de 1996, a Corte decidiu suspender as medidas urgentes em razão de que a Comissão e o Estado informaram que o senhor Suárez Rosero havia sido posto em liberdade e que sua segurança e a de sua família já não estavam em risco.

**VI****Apreciação da prova**

29. Como anexos ao escrito de demanda, a Comissão apresentou cópia de 32 documentos relacionados à detenção do senhor Suárez Rosero e ao processo penal contra ele. Por sua vez, o Equador apresentou cópias autenticadas de dez documentos judiciais referentes ao processo contra o senhor Suárez Rosero e o texto oficial autenticado do Código Processual Penal da República do Equador e, a pedido da Corte, apresentou os textos oficiais autenticados da Lei sobre Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas e do Código Penal equatoriano. No presente caso, estes documentos não foram controvertidos nem objetados, nem sua autenticidade foi colocada em dúvida, de modo que a Corte os considera válidos.
30. A declaração da testemunha Carmen Aguirre e o relatório pericial do Doutor Ernesto Albán Gómez tampouco foram objetados pelo Estado e, por isso, a Corte considera provados os fatos declarados pela primeira, bem como as considerações feitas pelo perito sobre o direito equatoriano.
31. Os testemunhos dos senhores Rafael Iván Suárez Rosero, Margarita Ramadán de Suárez e Carlos Ramadán foram objetados pelo Estado em um escrito de 9 de setembro de 1996, com fundamento no artigo 38.1 do Regulamento então vigente. O Equador fundamentou suas objeções nas seguintes razões:

[ao] primeiro, por ter sido acusado no processo penal nº 181-95, seguido contra o senhor Hugo Reyes Torres por tráfico de drogas; e, por ter sido indiciado nesta causa como ocultador do fato ilícito. À segunda e ao terceiro, por não serem idôneos, ao não poderem manter um critério independente frente aos fatos que se investigam, pois se trata de seu cônjuge e de seu cunhado, que possuem uma relação direta com o demandante da presente causa.

Em 11 de setembro de 1996, a Corte decidiu “[o]uvir as declarações dos senhores Rafael Iván Suárez Rosero, Margarita Ramadán de Suárez e Carlos Ramadán, as quais serão avaliadas na sentença definitiva”.

32. A Corte considera plenamente aplicável aos testemunhos dos senhores Margarita Ramadán de Suárez e Carlos Ramadán o que declarou reiteradamente em sua jurisprudência, no sentido de que o eventual interesse que estas pessoas possam ter no resultado deste processo não as desqualifica como testemunhas. Além disso, suas declarações não foram desvirtuadas pelo Estado e se referiram a fatos a respeito dos quais os declarantes tiveram conhecimento direto, razão pela qual devem ser aceitas como prova idônea neste caso.
33. A respeito das declarações do senhor Rafael Iván Suárez Rosero, a Corte considera que, por ser ele a suposta vítima neste caso e ter um possível interesse direto no mesmo, seu testemunho deve ser avaliado dentro do conjunto de provas deste processo. Entretanto, a Corte considera necessário realizar uma consideração sobre o valor deste testemunho. A Comissão argumenta que o senhor Suárez Rosero foi deixado incomunicável pelo Estado de 23 de junho até 28 de julho de 1992. Se este fato for provado, implicaria necessariamente que apenas

o senhor Suárez Rosero e o Estado teriam conhecimento do tratamento dado ao primeiro durante este período. Portanto, seriam estes os únicos capacitados a oferecer provas no processo sobre estas condições. A este respeito, a Corte já afirmou que

no exercício de sua função jurisdicional, tratando-se da obtenção e apreciação das provas necessárias para a decisão dos casos que conhece, pode, em determinadas circunstâncias, utilizar tanto as provas circunstanciais quanto os indícios ou as presunções como fundamento de seus pronunciamentos quando destas possam se inferir conclusões consistentes sobre os fatos (*Caso Gangaram Panday*, Sentença de 21 de janeiro de 1994. Série C Nº 16, par. 49).

Em concordância com este princípio, ao ficar demonstrado (par. 34, parte d *infra*) que o senhor Suárez Rosero esteve incomunicável durante o período indicado pela Comissão, seu testemunho sobre as condições desta incomunicabilidade adquire um alto valor presuntivo, principalmente quando se tem em consideração que o Estado afirmou que “*não poderia confirmar nem assegurar nada*” em relação ao tratamento oferecido ao senhor Suárez Rosero durante sua incomunicabilidade.

## VII

### Fatos provados

34. A partir do exame dos documentos, das declarações das testemunhas, do relatório do perito, bem como das manifestações do Estado e da Comissão no curso deste procedimento, a Corte considera provados os seguintes fatos:

- a. o senhor Rafael Iván Suárez Rosero foi detido às 2:30 horas de 23 de junho de 1992, por agentes da Polícia Nacional do Equador, no contexto da operação policial “Ciclone”, cujo objetivo era “*desarticular uma das maiores organizações do tráfico de drogas internacional*”, em virtude de uma ordem policial decorrente de uma denúncia feita por moradores da região de Zámiza, na cidade de Quito, que manifestaram que os ocupantes de um veículo modelo “Trooper” estavam incinerando o que, aparentemente, era droga (relatório policial do Escritório de Investigação do Crime de Pichincha de 23 de junho de 1992; declaração preliminar de Rafael Iván Suárez Rosero de 23 de junho de 1992; contestação da demanda; testemunho de Rafael Iván Suárez Rosero);
- b. o senhor Suárez Rosero foi detido sem ordem emitida por autoridade competente e sem ter sido surpreendido em flagrante delito (manifestação do Agente Assistente do Estado no curso da audiência pública; testemunho de Rafael Iván Suárez Rosero; registro de encarceramento número 158-IGPP-04 de 22 de julho de 1992; ordem judicial que autoriza a detenção preventiva, de 12 de agosto de 1992);
- c. no dia de sua detenção, o senhor Suárez Rosero prestou declaração preliminar perante oficiais da polícia e na presença de três representantes do Ministério Público. Neste interrogatório não esteve presente um advogado defensor (declaração preliminar de Rafael Iván Suárez Rosero de 23 de junho de 1992; relatório policial da Unidade de Investigações Especiais de 7 de julho de 1994; ofício número 510-CSQ-P-96 do Presidente da Corte Superior de Justiça de Quito; testemunho de Rafael Iván Suárez Rosero; decisão da Primeira Sala da Corte Superior de Justiça de Quito, às 10 horas de 16 de abril de 1996, inciso sétimo);
- d. de 23 de junho a 23 de julho de 1992, o senhor Suárez Rosero esteve incomunicável no Quartel de Polícia “Quito número dois”, localizado na rua Montúfar e Manabí da cidade de Quito, em uma cela úmida e pouco ventilada de cinco por três metros, com outras 16 pessoas (relatório policial da Unidade de Investigações Especiais de 7 de julho de 1994);
- e. em 22 de julho de 1992, o Intendente Geral da Polícia de Pichincha ordenou ao Diretor do Centro de Reabilitação Social para Homens que mantivesse detido, entre outras pessoas, o senhor Suárez Rosero, até que um juiz emitisse ordem contrária (registro de encarceramento número 158-IGPP-04 de 22 de julho de 1992);
- f. em 23 de julho de 1992, o senhor Suárez Rosero foi transferido ao Centro de Reabilitação Social para Homens de Quito (antigo presídio García Moreno), no qual permaneceu incomunicável por mais cinco dias (registro de encarceramento número 158-IGPP-04 de 22 de julho de 1992, testemunho de Rafael Iván Suárez Rosero; decisão da Presidência da Corte Superior de Justiça de Quito, às 10 horas de 10 de julho de 1995);
- g. durante o período total de sua incomunicabilidade, de 23 de junho a 28 de julho de 1992, não foi

permitido ao senhor Suárez Rosero receber visitas de sua família ou se comunicar com um advogado. Durante esse período, seu único contato com seus familiares se limitou à troca de roupa e breves mensagens manuscritas, as quais eram inspecionadas pelo pessoal de segurança. Este intercâmbio era possível por meio de “passadores”, que são pessoas vestidas como civis que têm a possibilidade de fazer chegar este tipo de comunicação aos reclusos (relatório policial da Unidade de Investigações Especiais de 7 de julho de 1994; testemunhos de Rafael Iván Suárez Rosero, Margarita Ramadán de Suárez e Carmen Aguirre);

- h. a partir de 28 de julho de 1992, foi permitido ao senhor Suárez Rosero, receber sua família, advogado e membros de organizações de direitos humanos em dias de visita. As entrevistas com seu advogado eram realizadas na presença de oficiais da polícia (testemunhos de Rafael Iván Suárez Rosero, Margarita Ramadán de Suárez e Carlos Ramadán);
  - i. em 12 de agosto de 1992, o Terceiro Juiz Criminal de Pichincha proferiu mandado de prisão preventiva contra o senhor Suárez Rosero (registro de encarceramento número 125 de 12 de agosto de 1992);
  - j. em 3 de setembro de 1992, o Terceiro Juiz Criminal de Pichincha se inibiu de conhecer a causa contra o senhor Suárez Rosero e os outros detidos na “Operação Ciclone”, em virtude de que um dos indiciados neste processo foi promovido ao posto de Major de Infantaria, e enviou os autos à Corte Superior de Justiça de Quito (resolução do Terceiro Juiz Criminal de Pichincha das 15 horas de 3 de setembro de 1992);
  - k. em duas oportunidades, em 14 de setembro de 1992 e em 21 de janeiro de 1993, o senhor Suárez Rosero solicitou que fosse revogada a ordem que autorizou sua detenção preventiva (escrito de Rafael Iván Suárez Rosero de 14 de setembro de 1992 e escrito de Rafael Iván Suárez Rosero de 21 de janeiro de 1993);
  - l. em 27 de novembro de 1992, o Presidente da Corte Superior de Justiça de Quito ordenou o início da fase de instrução do processo. Nesta decisão, o senhor Suárez Rosero foi acusado de transportar drogas com o fim de destruí-las e ocultar esta prova (decisão de recebimento da denúncia de 27 de novembro de 1992);
  - m. em 9 de dezembro de 1992, o Presidente da Corte Superior de Justiça de Quito ordenou a realização de diligências de investigação sobre o caso, as quais foram realizadas de 29 de dezembro de 1992 a 13 de janeiro de 1993 (interrogatórios de Marcelo Simbana, Carlos Ximénez, Rolando Vásquez Guerrero, Lourdes Mena, Luz María Fera, José Raúl Páez; ata de reconhecimento judicial de 31 de dezembro de 1992; relatório pericial de 31 de dezembro de 1992; ata de reconhecimento judicial de 4 de janeiro de 1993; ata de reconhecimento judicial de 5 de janeiro de 1993; relatório pericial de 8 de janeiro de 1993 e relatório pericial de 13 de janeiro de 1993);
  - n. em 29 de março de 1993, o senhor Suárez Rosero interpôs um recurso de *habeas corpus* perante o Presidente da Corte Suprema de Justiça do Equador, com base no artigo 458 do Código Processual Penal do Equador (petição de Rafael Iván Suárez Rosero de 29 de março de 1993);
  - o. em 25 de agosto de 1993, o Presidente da Corte Superior de Justiça de Quito solicitou ao Promotor de Pichincha que emitisse seu parecer a respeito do pedido de revogação da detenção do senhor Suárez Rosero (decisão do Presidente da Corte Superior de Justiça de Quito, às 11 horas de 25 de agosto de 1993, inciso M);
  - p. em 11 de janeiro de 1994, o Promotor de Pichincha emitiu o parecer solicitado pelo Presidente da Corte Superior de Justiça de Quito (inciso o *supra*) e manifestou que
 

por enquanto, e, em conformidade com o indicado no relatório da Polícia que serve de base para que se dê início ao presente processo penal, bem como das declarações preliminares, aparecem indícios de autoria contra [o] acusado[...]: Iván Suárez Rosero [...] não procede o pedido de revogação da ordem de prisão preventiva que pisa contra ele
- (relatório do Dr. José García Falconí, Promotor de Pichincha, de 11 de janeiro de 1994, linha 16);
- q. em 26 de janeiro de 1994, foram denegados os pedidos do senhor Suárez Rosero para que fosse revogado o mandado de detenção preventiva (inciso k *supra*) (decisão do Presidente da Corte Superior de Justiça de Quito, às 10 horas de 26 de janeiro de 1994, inciso h). Neste mesmo dia, foram intimados a depor os agentes que realizaram sua detenção, mas não se apresentaram para depor, nem tampouco compareceram quando foram intimados novamente em 3 de março e em 9 de maio de 1994 (decisão da Presidência da Corte Superior de Justiça de Quito, às 13:30 horas de 3 de março de 1994, linhas



seis a dez e decisão da Presidência da Corte Superior de Justiça de Quito, às 11 horas de 9 de maio de 1994, inciso e);

- r. em 10 de junho de 1994, o Presidente da Corte Suprema de Justiça denegou o recurso de *habeas corpus* interposto pelo senhor Suárez Rosero (inciso n *supra*), em virtude de que

[a] petição apresentada não oferec[eu] nenhum dado informativo que permita conhecer o tipo ou natureza do processo pelo qual indica ter sido privado de sua liberdade, distrito a que pertence o Presidente da Corte Superior de Justiça que proferiu a ordem respectiva, lugar da detenção, data a partir da qual se encontra privado de liberdade, motivo, etc., de modo que não é possível dar-lhe trâmite e, portanto, nega-se provimento, ordenando seu arquivamento;

(decisão da Presidência da Corte Suprema de Justiça do Equador, às 9 horas de 10 de junho de 1994);

- s. em 4 de novembro de 1994, o Presidente da Corte Superior de Justiça de Quito declarou concluído o inquérito e enviou o caso ao Promotor de Pichincha para seu pronunciamento definitivo (decisão da Presidência da Corte Superior de Justiça de Quito, às 11:45 horas de 4 de novembro de 1994). O promotor deveria realizar este pronunciamento em um prazo de seis dias, mas não existe registro da data em que o fez (artigo 235 do Código Processual Penal do Equador);

- t. em 10 de julho de 1995, o Presidente da Corte Superior de Justiça de Quito declarou aberta a etapa plenária no processo contra o senhor Suárez Rosero, sob a acusação de receptação de tráfico de drogas. Este Juiz também determinou que no caso do senhor Suárez Rosero não se cumpriam os requisitos para a prisão preventiva, de modo que ordenou sua liberdade (decisão da Presidência da Corte Superior de Justiça de Quito, às 10 horas de 10 de julho de 1995);

- u. em 13 de julho de 1995, o Promotor de Pichincha solicitou ao Presidente da Corte Superior de Justiça de Quito que ampliasse sua decisão de 10 de julho de 1995

no sentido de que não se p[usesse] em liberdade nenhuma pessoa, enquanto este processo não [fosse] apreciado pelo Superior, em estrito cumprimento ao disposto no Artigo 121 da Lei sobre Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas

(ofício do Promotor de Pichincha de 13 de julho de 1995 e ofício número 510-CSQ-P-96 do Presidente da Corte Superior de Justiça de Quito);

- v. em 24 de julho de 1995, o Presidente da Corte Superior de Justiça de Quito declarou

[q]ue [a] petição [do Promotor de Pichincha de 13 de julho de 1995 era] procedente, já que a norma invocada anteriormente neste tipo de infrações é imperativa por se tratar de crime de tráfico de drogas, regido pela Lei Especial sobre Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas [ ... e dispôs que colocasse] também em consulta a ordem de liberdade concedida aos receptadores e aos liberados provisoriamente.

Em consequência, os autos do processo foram elevados à Primeira Sala da Corte Superior de Justiça de Quito em 31 de julho de 1995 (decisão da Presidência da Corte Superior de Justiça de Quito, às 10 horas de 24 de julho de 1995; decisão da Presidência da Corte Superior de Justiça de Quito, às 10 horas de 31 de julho de 1995);

- w. em 16 de abril de 1996, a Primeira Sala da Corte Superior de Justiça de Quito ordenou a liberdade do senhor Suárez Rosero (decisão da Primeira Sala da Corte Superior de Justiça de Quito, às 10 horas de 16 de abril de 1996). Esta ordem foi cumprida no dia 29 do mesmo mês e ano (ofício número 861-CSQ-P-96 do Presidente da Corte Superior de Justiça de Quito de 29 de abril de 1996; testemunhos de Rafael Iván Suárez Rosero, Margarita Ramadán e Carlos Ramadán);

- x. o Presidente da Corte Superior de Justiça de Quito, em sentença de 9 de setembro de 1996, resolveu que o senhor Suárez Rosero é

ocultador do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e psicotrópicas, previsto e reprimido pelo artigo 62 da Lei sobre Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas, de modo que, de acordo com o que dispõem os artigos 44 e 48 do Código Penal, foi-lhe imposta a pena privativa de liberdade por dois anos de prisão, que deve cumprir no Centro de Reabilitação Social de Homens [da] cidade de Quito, devendo ser reduzida dessa pena o tempo que por esta causa [houver] permanecido detido preventivamente.

Além disso, foi imposta ao senhor Suárez Rosero uma multa de 2.000 salários mínimos (sentença da Presidência da Corte Superior de Justiça de Quito, às 16 horas de 9 de setembro de 1996) e

- y. o senhor Suárez Rosero em nenhum momento foi intimado perante autoridade judicial competente para ser informado sobre as acusações contra si (testemunho de Rafael Iván Suárez Rosero).

## VIII

**Considerações prévias sobre o mérito**

35. Uma vez que a Corte definiu os fatos provados que considera relevantes, deve estudar as alegações da Comissão Interamericana e do Estado com o objetivo de determinar a responsabilidade internacional deste último pela suposta violação à Convenção Americana.
36. A Corte considera necessário examinar de forma preliminar uma manifestação feita pelo Estado em seu escrito de contestação da demanda, no sentido de que o senhor Suárez Rosero foi processado por ter sido acusado de “*crimes graves que atentam contra a infância, a juventude e, em geral, contra toda a população equatoriana*”. O Estado solicitou que a demanda fosse rejeitada e ordenado seu arquivamento,

Em especial quando foi fidedignamente demonstrado que o senhor Iván Rafael (sic) Suárez Rosero participou como ocultador de um crime tão grave como o tráfico de drogas, que atenta não apenas contra a paz e segurança do Estado, mas, em particular e especialmente, contra a saúde de seu povo.

O Estado reiterou este pedido em suas alegações finais escritas.

37. Sobre a alegação do Estado antes indicada, a Corte considera pertinente esclarecer que o presente processo não se refere à inocência ou culpabilidade do senhor Suárez Rosero em relação aos crimes de que foi acusado pela justiça equatoriana. O dever de adotar uma decisão a respeito destes assuntos recai exclusivamente sobre os tribunais internos do Equador, pois esta Corte não é um tribunal penal perante o qual se possa discutir a responsabilidade de um indivíduo pelo cometimento de crimes. Portanto, a Corte considera que a inocência ou culpabilidade do senhor Suárez Rosero é matéria alheia ao mérito do presente caso. Em razão do exposto, a Corte declara que o pedido do Estado é improcedente e determinará as consequências jurídicas dos fatos que considerou demonstrados.

## IX

**Violação do artigo 7.2 e 7.3**

38. Em seu escrito de demanda, a Comissão solicitou à Corte que declare que a detenção inicial do senhor Suárez Rosero foi ilegal e arbitrária, em desrespeito ao disposto no artigo 7.2 e 7.3 da Convenção Americana pois, tanto este instrumento quanto a legislação equatoriana exigem que estes atos sejam realizados por ordem de autoridade competente, de acordo com as formalidades e prazos estabelecidos na lei. Além disso, segundo a Comissão, requer-se que a detenção seja necessária e razoável, o que não foi demonstrado neste caso. Finalmente, a Comissão argumentou que, durante o período inicial de sua detenção, o senhor Suárez Rosero foi mantido em instalações que não eram apropriadas para abrigar pessoas em detenção preventiva.
39. Por sua vez, o Estado afirmou que a detenção do senhor Suárez Rosero “foi realizada dentro de um marco legal de investigação e como consequência de fatos reais, dos quais foi um dos protagonistas”.
40. Em suas alegações finais escritas, a Comissão afirmou que, no curso do procedimento, o Equador não apenas não negou que o senhor Suárez Rosero tivesse sido detido em desrespeito à legislação equatoriana, mas que, ao contrário, o Agente Assistente do Estado, na audiência pública perante a Corte admitiu que a detenção do senhor Suárez Rosero havia sido arbitrária.
41. Em suas alegações finais escritas, o Equador manifestou, em relação à detenção do senhor Suárez Rosero, que “[l]he s]urpreende [...] que o indiciado tenha descrito um espantoso cenário de prisão e encarceramento e que, entretanto, seja a única pessoa que tenha recorrido à Comissão para demonstrar tais fatos monstruosos”.
42. Os incisos 2 e 3 do artigo 7 da Convenção Americana estabelecem que
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
  3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
43. A Corte afirmou que ninguém pode ser
- privado da liberdade pessoal, a não ser pelas causas, casos ou circunstâncias expressamente tipificadas na lei (aspecto material), e, além disso, com estrita sujeição aos procedimentos objetivamente definidos pela mesma (aspecto formal) (Caso Gangaram Panday, Sentença de 21 de janeiro de 1994. Série C Nº 16, par. 47).

A respeito dos requisitos formais, a Corte adverte que a Constituição Política do Equador dispõe, em seu artigo 22.19, inciso h, que:

[n]inguém será privado de sua liberdade, senão em virtude de ordem escrita de autoridade competente, nos casos, pelo tempo e com as formalidades prescritas na lei, exceto em flagrante delito, em cujo caso tampouco poderá ser mantido preso sem mandado judicial por mais de vinte e quatro horas. Em qualquer caso, não poderá permanecer incomunicável por mais de vinte e quatro horas.

e que, de acordo com o artigo 177 do Código Processual Penal do Equador,

[o] juiz poderá proferir mandado de prisão preventiva quando considere necessário, sempre que apareçam os seguintes requisitos processuais:

1. Indícios que façam presumir a existência de um crime sancionado com pena privativa de liberdade; e,
2. Indícios que façam presumir que o indiciado é autor ou cúmplice do crime que é objeto do processo.

No processo serão explicitados os indícios que fundamentam a ordem de prisão.

44. No presente caso não foi demonstrado que o senhor Suárez Rosero tenha sido preso em flagrante delito. Em consequência, sua detenção deveria ter sido realizada em virtude de uma ordem emitida por uma autoridade judicial competente. Entretanto, a primeira atuação judicial em relação à privação de liberdade do senhor Suárez Rosero ocorreu em 12 de agosto de 1992 (par. 34, parte i *supra*), isto é, mais de um mês depois de sua detenção, em desrespeito aos procedimentos estabelecidos previamente pela Constituição Política e pelo Código Processual Penal do Equador.
45. A Corte considera desnecessário se pronunciar sobre os indícios ou suspeitas que poderiam ter fundamentado um mandado de detenção. O fato relevante é que este mandado foi produzido neste caso muito tempo depois da detenção da vítima. Isso foi reconhecido expressamente pelo Estado no curso da audiência pública ao manifestar que “o senhor Suárez permaneceu detido arbitrariamente”.
46. Quanto ao local onde se produziu a incomunicabilidade do senhor Suárez Rosero, a Corte considera provado que, de 23 de junho a 23 de julho de 1992, este permaneceu em uma dependência policial inadequada para abrigar um detido, segundo a Comissão e o perito (par. 34, parte d *supra*). Este fato soma-se ao conjunto de violações ao direito à liberdade em detrimento do senhor Suárez Rosero.
47. Pelas razões já indicadas, a Corte declara que a prisão e posterior detenção do senhor Rafael Iván Suárez Rosero, a partir de 23 de junho de 1992, foram efetuadas em violação às disposições incluídas nos incisos 2 e 3 do artigo 7 da Convenção Americana.

\*\*\*

48. A Comissão solicitou à Corte que declare que a incomunicabilidade do senhor Suárez Rosero durante 36 dias gerou uma violação ao artigo 7.2 da Convenção Americana, pois foi feita em desrespeito ao disposto na legislação equatoriana, que estabelece que esta não pode ultrapassar um período de 24 horas.
49. O Equador não contradisse esta alegação na contestação da demanda.
50. A Corte observa que, em conformidade com o artigo 22.19.h da Constituição Política do Equador, a incomunicabilidade de uma pessoa durante a detenção não pode exceder 24 horas (par. 43 *supra*). Entretanto, o senhor Suárez Rosero permaneceu incomunicável de 23 de junho a 28 de julho de 1992 (par. 34, parte d *supra*), isto é, um total de 35 dias a mais do limite máximo determinado constitucionalmente.
51. A incomunicabilidade é uma medida de caráter excepcional que tem como propósito impedir que se prejudique a investigação dos fatos. Este isolamento deve estar limitado ao período de tempo determinado expressamente pela lei. Ainda nesse caso, o Estado está obrigado a assegurar ao detido o exercício das garantias mínimas e inderrogáveis estabelecidas na Convenção e, concretamente, o direito a questionar a legalidade da detenção e a garantia do acesso, durante seu isolamento, a uma defesa efetiva.
52. Tendo presente o limite máximo estabelecido na Constituição equatoriana, a Corte declara que a incomunicabilidade a que foi submetido o senhor Rafael Iván Suárez Rosero, que se prolongou de 23 de junho de 1992 a 28 de julho do mesmo ano, violou o artigo 7.2 da Convenção Americana.

## X

### Violação do artigo 7.5

53. A Comissão argumentou em seu escrito de demanda que o Estado não cumpriu sua obrigação de fazer comparecer o senhor Suárez Rosero perante uma autoridade judicial competente, como requer o artigo 7.5 da Convenção, pois segundo as alegações do peticionário—não desvirtuadas pelo Estado perante a Comissão—o senhor Suárez Rosero nunca compareceu pessoalmente perante tal autoridade para ser informado sobre as acusações formuladas contra ele.
54. A este respeito, em sua contestação da demanda, o Equador manifestou que “[d]urante investigação de que foi objeto, o senhor Suárez, dentro do processo, veio exercendo os direitos que a lei lhe faculta para sustentar seus pontos de vista e fazer prevalecer suas legítimas pretensões”.
55. O artigo 7.5 da Convenção Americana dispõe que
- [t]oda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
56. O Estado não contradisse a asseveração da Comissão de que o senhor Suárez Rosero nunca compareceu perante uma autoridade judicial durante o processo e, portanto, a Corte considera provada esta alegação e declara que essa omissão por parte do Estado constitui uma violação do artigo 7.5 da Convenção Americana.

## XI

### Violação dos artigos 7.6 e 25

57. A Comissão solicitou à Corte que declare que a incomunicabilidade do senhor Suárez Rosero violou o artigo 7.6 da Convenção Americana, pois impediu ao detido o contato com o mundo exterior e não lhe permitiu interpor o recurso de *habeas corpus*.
58. A respeito da garantia mencionada, o artigo 7.6 da Convenção Americana dispõe que
- [t]oda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.
59. A Corte já afirmou que o direito de *habeas corpus* deve ser garantido a todo momento a um detido, ainda que se encontre sob condições excepcionais de incomunicabilidade legalmente decretada. Esta garantia está regulamentada duplamente no Equador. A Constituição Política dispõe em seu artigo 28 que
- [t]oda pessoa que acredite estar ilegalmente privada de sua liberdade poderá interpor o *Habeas Corpus*. Este direito o exercerá por si próprio ou por pessoa interposta sem necessidade de procuração escrita...
- O Código Processual Penal deste Estado estabelece no artigo 458 que
- [q]ualquer acusado que se encontre detido por infração aos preceitos constantes [neste] Código poderá recorrer em demanda de sua liberdade ao Juiz Superior àquele que tenha ordenado sua privação.
- ...
- A petição será formulada por escrito.
- ...
- O Juiz que deva conhecer da petição ordenará, imediatamente depois de recebida, a apresentação do detido e receberá sua exposição, fazendo-a constar em uma ata que será assinada pelo Juiz, pelo Secretário e pelo queixoso, ou por uma testemunha em nome deste último, se não souber assinar. Com tal exposição, o Juiz pedirá todos os dados que considere necessários para formar sua convicção e assegurar a legalidade de sua decisão, e, dentro de quarenta e oito horas, resolverá o que considere legal.

60. A Corte adverte, em primeiro lugar, que os artigos citados não restringem o acesso ao recurso de *habeas corpus* aos detidos em condições de incomunicabilidade, inclusive a norma constitucional permite interpor este recurso a qualquer pessoa “sem necessidade de procuração escrita”. Também afirma que, da prova apresentada perante si, não consta que o senhor Suárez Rosero tenha tentado interpor, durante sua incomunicabilidade, tal recurso perante autoridade competente e que tampouco consta que qualquer outra pessoa tenha tentado interpô-lo em seu nome. Por conseguinte, a Corte considera que a afirmação da Comissão neste particular não foi demonstrada.

\*\*\*

61. A Comissão argumentou que o Equador violou os artigos 7.6 e 25 da Convenção Americana ao negar ao senhor Suárez Rosero o direito ao *habeas corpus*. Sobre este ponto, a Comissão afirmou que o recurso de *habeas corpus* interposto pelo senhor Suárez Rosero em 29 de março de 1993 foi resolvido no período excessivo de 14 meses e meio depois de sua apresentação, o que é claramente incompatível com o prazo razoável estabelecido pela própria legislação equatoriana. Acrescentou que o Estado violou, em consequência, sua obrigação de prover recursos judiciais efetivos. Finalmente, a Comissão afirmou que o recurso foi denegado por razões puramente formais, isto é, por não indicar a natureza do processo nem a localização do Tribunal que havia ordenado a detenção, nem o lugar, data ou razão da mesma. Estes requisitos formais não são exigidos pela legislação equatoriana.

62. O Equador não contradisse estas alegações em sua contestação da demanda.

63. Esta Corte compartilha o parecer da Comissão no sentido de que o direito estabelecido no artigo 7.6 da Convenção Americana não se cumpre com a existência formal dos recursos que regulamenta. Estes recursos devem ser eficazes, pois seu propósito, segundo o mesmo artigo 7.6, é obter uma decisão sem demora “sobre a legalidade [da] prisão ou [da] detenção” e, caso estas forem ilegais, a obtenção, também sem demora, de uma ordem de liberdade. Além disso, a Corte declarou que

[o] *habeas corpus*, para cumprir seu objetivo de verificação judicial da legalidade da privação de liberdade, exige a apresentação do detido perante o juiz ou tribunal competente sob cuja disposição fica a pessoa afetada. Nesse sentido, é essencial a função que cumpre o *habeas corpus* como meio para controlar o respeito à vida e à integridade da pessoa, para impedir seu desaparecimento ou a indeterminação de seu lugar de detenção, bem como para protegê-la contra a tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (*O habeas corpus sob suspensão de garantias (artigos 27.2, 25.1 e 7.6 Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*, Parecer Consultivo OC-8/87 de 30 de janeiro de 1987. Série A Nº 8, par. 35).

64. A Corte considera demonstrado, como disse antes (par. 34, parte r *supra*), que o recurso de *habeas corpus* interposto pelo senhor Suárez Rosero em 29 de março de 1993 foi resolvido pelo Presidente da Corte Suprema de Justiça do Equador em 10 de junho de 1994, isto é, mais de 14 meses depois de sua interposição. Esta Corte considera também provado que esta decisão denegou a procedência do recurso, em virtude de que o senhor Suárez Rosero não havia incluído nele certos dados que, entretanto, não são requisitos de admissibilidade estabelecidos pela legislação do Equador.

65. O artigo 25 da Convenção Americana estabelece que toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes. A Corte declarou que esta disposição

constitui um dos pilares básicos, não apenas da Convenção Americana, mas do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática no sentido da Convenção.

O artigo 25 se encontra intimamente ligado à obrigação geral do artigo 1.1 da Convenção Americana, ao atribuir funções de proteção ao direito interno dos Estados Partes. O *habeas corpus* tem como finalidade não apenas garantir a liberdade e a integridade pessoais, mas também prevenir o desaparecimento ou a indeterminação do lugar de detenção e, em última instância, assegurar o direito à vida (Caso Castillo Páez, Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C Nº 34, pars. 82 e 83).

66. Com base nas considerações anteriores e, concretamente, no fato de o senhor Suárez Rosero não ter tido acesso a um recurso judicial simples, rápido e efetivo, a Corte conclui que o Estado violou as disposições dos artigos 7.6 e 25 da Convenção Americana.

## XII

**Violação do artigo 8.1, 8.2, 8.2.c, 8.2.d e 8.2.e**

67. A Comissão afirmou que o Estado, ao submeter o senhor Suárez Rosero a uma prolongada detenção preventiva, violou:

- a.- seu direito a ser julgado dentro do “prazo razoável”, estabelecido no artigo 7.5 da Convenção,
- b.- seu direito a ser ouvido por um tribunal competente, estabelecido no artigo 8.1 da Convenção,
- c.- o princípio da presunção de inocência, estabelecido no artigo 8.2 da Convenção.

68. A este respeito, o Equador manifestou em suas alegações finais escritas que

não se pode deixar de lado o fato relevante de que os juízes atuaram com a maior agilidade possível, levando em consideração as limitações de pessoal e econômicas que enfrenta o Judiciário. Seu trabalho viu-se aumentado diante do volume dos autos processuais integrados por mais de 43 partes —constituídos por mais de 4.300 folhas úteis— devido ao alto número de acusados no caso e na operação denominada “Ciclone”.

[...]

É possível que tenha existido algum descumprimento nos termos e prazos previstos para a fundamentação do juízo ou que se tenha inobservado, em alguma ocasião, alguma das formalidades dentro das instâncias processuais, mas é necessário deixar claro que de nenhuma maneira o Estado equatoriano limitou a ação do senhor Suárez, a quem lhe foi permitido permanentemente exercer adequadamente seu direito à legítima defesa. Não se atentou contra seus direitos inalienáveis nem sofreu uma condenação injusta que, em última instância, de acordo com a decisão da Primeira Sala da Corte Superior de Justiça de Quito, a mereceu.

69. O artigo 8.1 da Convenção estabelece que

[t]oda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

70. O princípio de “*prazo razoável*” a que fazem referência os artigos 7.5 e 8.1 da Convenção Americana tem como finalidade impedir que os acusados permaneçam um longo tempo sob acusação e assegurar que esta seja decidida rapidamente. No presente caso, o primeiro ato do procedimento constitui a prisão do senhor Suárez Rosero em 23 de junho de 1992 e, portanto, a partir desse momento se deve começar a avaliar o prazo.

71. A Corte considera que o processo termina quando é proferida sentença definitiva no assunto, com o que se esgota a jurisdição (cf. *Cour eur. D.H., arrêt Guincho du 10 juillet 1984, serie A n° 81*, par. 29) e que, particularmente em matéria penal, este prazo deve compreender todo o procedimento, incluindo os recursos à instância superior que poderiam eventualmente ser apresentados. Com base na prova que consta nos autos perante a Corte, esta considera que a data de conclusão do processo contra o senhor Suárez Rosero na jurisdição equatoriana foi o dia 9 de setembro de 1996, quando o Presidente da Corte Superior de Justiça de Quito proferiu a sentença condenatória. Embora na audiência pública o senhor Suárez Rosero tenha mencionado a interposição de um recurso contra esta sentença, essa afirmação não foi provada.

72. Esta Corte compartilha o critério do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, o qual analisou em várias decisões o conceito de prazo razoável e afirmou que se deve levar em consideração três elementos para determinar a razoabilidade do prazo de um processo: a) a complexidade do assunto, b) a atividade processual do interessado e c) a conduta das autoridades judiciais (cf. *Caso Genie Lacayo*, Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C N° 30, par. 77; e *Eur. Court H.R., Motta Judgment of 19 February 1991, Series A n° 195-A*, par. 30; *Eur. Court H.R., Ruiz Mateos v. Spain Judgment of 23 June 1993, Series A n° 262*, par. 30).

73. Com fundamento nas considerações precedentes, ao realizar um estudo global do procedimento na jurisdição interna contra o senhor Suárez Rosero, a Corte adverte que este procedimento demorou mais de 50 meses. Na opinião da Corte, este período excede em demasia o princípio de prazo razoável consagrado na Convenção Americana.

74. Além disso, a Corte considera que o fato de que um tribunal equatoriano tenha declarado o senhor Suárez Rosero culpado pelo crime de ocultação não justifica que tivesse sido privado de liberdade por mais de três anos e dez meses, já que a lei equatoriana estabelecia um máximo de dois anos como pena para esse crime.

75. Em virtude do anteriormente indicado, a Corte declara que o Estado do Equador violou o direito estabelecido nos artigos 7.5 e 8.1 da Convenção Americana a ser julgado dentro de um prazo razoável ou ser colocado em liberdade, em detrimento do senhor Rafael Iván Suárez Rosero.

\*\*\*

76. A Corte passa a analisar a alegação da Comissão de que o processo contra o senhor Suárez Rosero violou o princípio da presunção de inocência estabelecido no artigo 8.2 da Convenção Americana. Este artigo dispõe que

[t]oda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa...

77. Esta Corte considera que ao princípio da presunção de inocência subjaz o propósito das garantias judiciais, ao afirmar que uma pessoa é inocente até que sua culpabilidade seja demonstrada. Do disposto no artigo 8.2 da Convenção deriva a obrigação estatal de não restringir a liberdade do detido além dos limites estritamente necessários para assegurar que não impedirá o desenvolvimento eficiente das investigações e que não evitará a ação da justiça, pois a prisão preventiva é uma medida cautelar, não punitiva. Este conceito está expresso em múltiplos instrumentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos e, entre outros, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que dispõe que a prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (artigo 9.3). Caso contrário, estar-se-ia cometendo uma injustiça ao privar de liberdade pessoas cuja responsabilidade criminal não foi estabelecida, por um prazo desproporcional à pena que corresponderia ao crime imputado. Seria o mesmo que antecipar uma pena à sentença, o que é contrário aos princípios gerais do direito universalmente reconhecidos.

78. A Corte considera que com a prolongada detenção preventiva do senhor Suárez Rosero foi violado o princípio da presunção de inocência, já que permaneceu detido de 23 de junho de 1992 a 28 de abril de 1996 e a ordem de liberdade proferida em seu favor em 10 de julho de 1995 foi cumprida apenas quase um ano depois. Por todo o exposto, a Corte declara que o Estado violou o artigo 8.2 da Convenção Americana.

\*\*\*

79. A Comissão solicitou à Corte que declare que a incomunicabilidade do senhor Suárez Rosero durante 36 dias violou o artigo 8.2.c, 8.2.d e 8.2.e da Convenção Americana, pois lhe impediu de exercer o direito de consultar um advogado. A Comissão também afirmou que, em outros momentos do processo, o senhor Suárez Rosero não pôde se comunicar livremente com seu advogado, o que também violou a garantia consagrada no inciso d citado.

80. O Equador não contradisse estas alegações na contestação da demanda.

81. Em seu escrito de alegações finais, a Comissão referiu-se de novo ao tema da incomunicabilidade e afirmou que o intercâmbio de algumas palavras escritas em um papel não permite a um detido se comunicar com o mundo exterior, buscar um advogado ou invocar garantias legais.

82. Os incisos c), d) e e) do artigo 8.2 da Convenção Americana estabelecem como garantias mínimas, em plena igualdade, de toda pessoa,

[a] concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

[o] direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

[e o] direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei[.]

83. Em razão de sua incomunicabilidade durante os primeiros 36 dias de sua detenção, o senhor Suárez Rosero não teve a possibilidade de preparar devidamente sua defesa, já que não pôde contar com a representação legal de um defensor público e, uma vez que conseguiu obter um advogado de sua escolha, não teve possibilidade de se comunicar de forma livre e privada com ele. Deste modo, a Corte considera que o Equador violou o artigo 8.2.c, 8.2.d e 8.2.e da Convenção Americana.

### XIII Violação do artigo 5.2

84. A Comissão solicitou à Corte que declare que a incomunicabilidade à qual foi submetido o senhor Suárez Rosero durante 36 dias violou o artigo 5.2 da Convenção Americana, pois esse isolamento constituiu um tratamento cruel, desumano e degradante.
85. O Equador não contradisse esta alegação na contestação da demanda.
86. Em seu escrito de alegações finais, a Comissão referiu-se novamente a este assunto, ao manifestar que a eventual comunicação por meio de um terceiro não permitiu à família do senhor Suárez Rosero verificar sua condição física, mental ou emocional.
87. Em seu escrito de alegações finais, o Equador manifestou que o senhor Suárez Rosero recebeu um tratamento adequado durante seu encarceramento, “como certificam os relatórios médicos oficiais incorporados aos autos”.
88. O artigo 5.2 da Convenção Americana dispõe que
- [n]inguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
89. Como a Corte afirmou (par. 51 *supra*), a incomunicabilidade é uma medida excepcional para assegurar os resultados de uma investigação e que apenas pode ser aplicada se for decretada de acordo com as condições estabelecidas com antecedência pela lei, tomada esta no sentido que lhe atribui o artigo 30 da Convenção Americana (*A expressão “leis” no artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, Parecer Consultivo OC-6/86 de 9 de maio de 1986. Série A Nº 6, par. 38). No presente caso, estas condições estão previstas no artigo 22.19.h da Constituição Política do Equador, ao dispor que “[e]m qualquer caso [o detido] não poderá permanecer incomunicável por mais de 24 horas”. Este preceito é aplicável em virtude da referência ao direito interno contida no artigo 7.2 da Convenção (par. 42 *supra*).
90. Uma das razões pelas quais a incomunicabilidade é concebida como um instrumento excepcional diz respeito aos graves efeitos que tem sobre o detido. De fato, o isolamento do mundo exterior produz em qualquer pessoa sofrimentos morais e perturbações psíquicas, coloca-a em uma situação de particular vulnerabilidade e acrescenta o risco de agressão e arbitrariedade nas prisões.
91. A própria constatação de que a vítima foi privada durante 36 dias de toda comunicação com o mundo exterior e particularmente com sua família, permite à Corte concluir que o senhor Suárez Rosero foi submetido a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, em especial quando ficou demonstrado que esta incomunicabilidade foi arbitrária e realizada em desrespeito à normativa interna do Equador. A vítima narrou perante a Corte os sofrimentos de que padeceu ao se ver impedida da possibilidade de buscar um advogado e não poder ver ou se comunicar com sua família. Acrescentou que, durante sua incomunicabilidade, foi mantido em uma cela úmida e subterrânea de aproximadamente 15 metros quadrados com outros 16 reclusos, sem condições necessárias de higiene e se viu obrigado a dormir sobre folhas de jornal; ele também descreveu as agressões e ameaças a que foi submetido durante sua detenção. Todos estes fatos conferem ao tratamento a que foi submetido o senhor Suárez Rosero a característica de cruel, desumano e degradante.
92. Em razão das considerações anteriores, a Corte declara que o Estado violou o artigo 5.2 da Convenção Americana.

### XIV Violação do artigo 2

93. A Comissão solicitou em sua demanda que a Corte declare que o artigo sem numeração que está incluído depois do artigo 114 do Código Penal equatoriano (doravante denominado “artigo 114 *bis*”) viola “o *direito à proteção legal*” estabelecido no artigo 2 da Convenção. De acordo com a Comissão, é obrigação dos Estados organizar seu aparato judicial para garantir o “livre e pleno exercício dos direitos estabelecidos a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição”.
94. Em seu escrito de alegações finais, o Equador manifestou ter

iniciado os trâmites pertinentes com o objetivo de harmonizar esta lei com sua Constituição Política, já que esta é a Lei Suprema à qual estão subordinadas as demais normas e disposições de menor hierarquia.



95. O artigo 114 *bis* em estudo estabelece que:

[a]s pessoas que tiverem permanecido detidas sem terem recebido ordem de arquivamento ou de encaminhamento a julgamento por um tempo igual ou maior à terça parte do estabelecido pelo Código Penal como pena máxima para o crime pelo qual estiverem processadas, serão colocadas imediatamente em liberdade pelo juiz que conheça do processo.

De igual modo, as pessoas que tiverem permanecido detidas sem terem recebido sentença, por um tempo igual ou maior do que a metade do estabelecido pelo Código Penal como pena máxima pelo crime em razão do qual estiverem processadas, serão colocadas em liberdade pelo tribunal penal que conheça do processo.

Excluem-se destas disposições os que forem acusados de crimes previstos pela Lei sobre Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas.

96. O artigo 2 da Convenção determina que

[s]e o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

97. Como a Corte afirmou, os Estados Partes na Convenção não podem adotar medidas que violem os direitos e liberdades nela reconhecidos (*Responsabilidade internacional por expedição e aplicação de leis violatórias da Convenção (artigos 1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*, Parecer Consultivo OC-14/94 de 9 de dezembro de 1994. Série A Nº 14, par. 36). Ainda que as duas primeiras disposições do artigo 114 *bis* do Código Penal equatoriano atribuam às pessoas detidas o direito de serem liberadas quando sejam cumpridas as condições indicadas, o último parágrafo do mesmo artigo contém uma exceção a este direito.

98. A Corte considera que essa exceção despoja uma parte da população carcerária de um direito fundamental em virtude do crime atribuído e, deste modo, lesa, de maneira intrínseca, todos os membros desta categoria de acusados. No caso concreto do senhor Suárez Rosero, essa norma foi aplicada e produziu um prejuízo indevido. A Corte faz notar, ademais, que, a seu juízo, essa norma *per se* viola o artigo 2 da Convenção Americana, independentemente de que tenha sido aplicada no presente caso.

99. Em conclusão, a Corte afirma que a exceção contida no citado artigo 114 *bis* infringe o artigo 2 da Convenção, visto que o Equador não tomou as medidas adequadas de direito interno que permitam fazer efetivo o direito contemplado no artigo 7.5 da Convenção.

## XV

### Sobre os artigos 11 e 17

100. A Comissão afirmou que a incomunicabilidade do senhor Suárez Rosero durante 36 dias constituiu uma restrição indevida ao direito de sua família a conhecer sua situação, sendo neste caso violados os direitos estabelecidos nos artigos 11 e 17 da Convenção Americana.

101. O Estado não contradisse este argumento em sua contestação da demanda.

102. A Corte considera que os efeitos que a incomunicabilidade do senhor Suárez Rosero possam ter produzido em sua família derivariam da violação aos artigos 5.2 e 7.6 da Convenção. Estas consequências poderiam ser matéria de consideração por esta Corte na etapa de reparações.

## XVI

### Aplicação do artigo 63.1

103. O artigo 63.1 da Convenção Americana estabelece que

[q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

104. Em seu escrito de demanda, a Comissão solicitou à Corte que disponha
- que o Equador deve liberar o senhor Suárez Rosero imediatamente, sem prejuízo da continuação do processo contra ele;
  - que o Equador deve garantir um processo exaustivo e diligente no caso contra o senhor Suárez Rosero, bem como adotar medidas efetivas para assegurar que este tipo de violação não se repita no futuro;
  - que o Equador realize uma investigação para determinar os responsáveis pelas violações no presente caso e os sancione, e
  - que o Equador repare o senhor Suárez Rosero pelas consequências das violações cometidas.
105. Quanto à primeira petição da Comissão, esta carece de objeto já que foi formulada antes de que o senhor Suárez Rosero fosse colocado em liberdade.
106. Quanto à segunda petição da Comissão, o Equador apresentou à Corte documentos que provam que o processo contra o senhor Suárez Rosero já foi sentenciado (par. 71 *supra*). A Comissão não controverteu este fato e, embora no transcurso da audiência pública realizada pela Corte, o senhor Suárez Rosero tenha mencionado a existência de um recurso contra esta sentença, não há prova de tal afirmação (par. 71 *supra*). Portanto, é desnecessário que a Corte se refira à primeira parte desta petição. A respeito da segunda parte desta petição, a Corte declara que o Equador está obrigado, em virtude dos deveres gerais de respeitar os direitos e adotar disposições de direito interno (artigos 1.1 e 2 da Convenção) a adotar as medidas necessárias para assegurar que violações como as que foram declaradas na presente sentença não se produzirão de novo em sua jurisdição.
107. Como consequência do que foi afirmado, a Corte considera que o Equador deve ordenar uma investigação para identificar e, eventualmente, punir as pessoas responsáveis pelas violações aos direitos humanos que foram declaradas nesta sentença.
108. É evidente que no presente caso a Corte não pode dispor que se garanta ao lesado o gozo de seu direito ou liberdade violados. Ao contrário, é procedente a reparação das consequências da situação que configuraram a violação dos direitos específicos neste caso, o que deve compreender uma justa indenização e o ressarcimento dos gastos em que a vítima ou seus familiares tenham incorrido com as diligências relacionadas a este processo.
109. Para a determinação das reparações, a Corte necessitará de informação e elementos probatórios suficientes, de modo que ordene abrir a etapa processual correspondente, a cujo efeito comissiona seu Presidente para que, oportunamente, adote as medidas que sejam necessárias.

## XVII Pontos Resolutivos

110. Portanto,

### **A CORTE,**

por unanimidade

- Declara que o Estado do Equador violou o artigo 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao o artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Rafael Iván Suárez Rosero, nos termos indicados nos parágrafos 38 a 66 da presente sentença.
- Declara que o Estado do Equador violou o artigo 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em concordância com o artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Rafael Iván Suárez Rosero, nos termos indicados nos parágrafos 57 a 83 da presente sentença.
- Declara que o Estado do Equador violou o artigo 5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em concordância com o artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Rafael Iván Suárez Rosero, nos termos indicados nos parágrafos 84 a 92 da presente sentença.
- Declara que o Estado do Equador violou o artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em concordância com o artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Rafael Iván Suárez Rosero, nos termos indicados nos parágrafos 61 a 66 da presente sentença.
- Declara que o último parágrafo do artigo sem numeração, imediatamente posterior ao artigo 114 do

Código Penal do Equador, é violatório ao artigo 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em concordância com os artigos 7.5 e 1.1 da mesma.

6. Declara que o Equador deve ordenar uma investigação para determinar as pessoas responsáveis pelas violações aos direitos humanos declaradas nesta sentença e, eventualmente, puni-las.
7. Declara que o Equador está obrigado a pagar uma justa indenização à vítima e a seus familiares e a reembolsar os gastos em que tenham incorrido com as diligências relacionadas a este processo.
8. Ordena abrir a etapa de reparações, a cujo efeito comissiona seu Presidente para que, oportunamente, adote as medidas que sejam necessárias.

Redigida em espanhol e em inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, no dia 12 de novembro de 1997.

Antônio A. Cançado Trindade  
Presidente

Hernán Salgado Pesantes  
Alejandro Montiel Argüello  
Oliver Jackman

Héctor Fix-Zamudio  
Máximo Pacheco Gómez  
Alirio Abreu Burelli

Manuel E. Ventura Robles  
Secretário

Lida em sessão pública na sede da Corte em San José, Costa Rica, no dia 15 de novembro de 1997.

Comunique-se e execute-se,

Antônio A. Cançado Trindade  
Presidente

Manuel E. Ventura Robles  
Secretário

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**  
**CASO LÓPEZ ÁLVAREZ VS. HONDURAS**  
**SENTENÇA DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006**  
**(Mérito, Reparações e Custas)**

No caso *López Álvarez*,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Corte”, “a Corte Interamericana” ou “o Tribunal”), integrada pelos seguintes juízes:

Sergio García Ramírez, Presidente;  
Alirio Abreu Burelli, Vice-Presidente;  
Oliver Jackman, Juiz;  
Antônio A. Cançado Trindade, Juiz;  
Cecilia Medina Quiroga, Juíza, e  
Manuel E. Ventura Robles, Juiz;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e  
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,  
de acordo com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “a Convenção” ou “a Convenção Americana”) e os artigos 29, 31, 56 e 58 do Regulamento da Corte (doravante denominado “o Regulamento”), profere a presente Sentença.

**I**  
**Introdução da Causa**

1. Em 7 de julho de 2003, em conformidade com o disposto nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Comissão Interamericana” ou “a Comissão”) apresentou à Corte uma demanda contra a República de Honduras (doravante denominada “o Estado” ou “Honduras”), que se originou na denúncia nº 12.387, recebida na Secretaria da Comissão em 13 de dezembro de 2000.
2. A Comissão apresentou a demanda com o fim de que a Corte decidisse se o Estado violou os artigos 5 (Direito à Integridade Pessoal), 7 (Direito à Liberdade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais), 25 (Proteção Judicial) e 24 (Igualdade perante a Lei) da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) e 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) deste tratado, em detrimento do senhor Alfredo López Álvarez (doravante denominado “Alfredo López Álvarez”, “senhor López Álvarez” ou “suposta vítima”), membro de uma comunidade garífuna hondurenha. A Comissão alegou que: a) a suposta vítima foi privada de sua liberdade pessoal a partir de 27 de abril de 1997, data na qual foi detida por posse e tráfico ilícito de entorpecentes; b) em 7 de novembro de 2000, o juiz que conhecia da causa proferiu sentença condenatória contra o senhor López Álvarez, a qual foi anulada em 2 de maio de 2001 pela Corte de Apelações de La Ceiba; esta ordenou devolver o processo à etapa de inquérito, e c) em 13 de janeiro de 2003, o Tribunal de Primeira Instância proferiu nova sentença, confirmada pela Corte de Apelações de La Ceiba, absolvendo o senhor López Álvarez; entretanto, este permaneceu detido até 26 de agosto de 2003.
3. Além disso, a Comissão solicitou à Corte que, em conformidade com o artigo 63.1 da Convenção, ordenasse ao Estado adotar determinadas medidas de reparação indicadas na demanda. Posteriormente, pediu ao Tribunal que ordenasse ao Estado o pagamento das custas e gastos gerados na tramitação do caso na jurisdição interna e perante os órgãos do Sistema Interamericano.

---

\*O Juiz Diego García-Sayán informou à Corte que, por motivos de força maior, não poderia estar presente na deliberação e assinatura da presente Sentença.

## II Competência

4. A Corte é competente para conhecer do presente caso, nos termos dos artigos 62 e 63.1 da Convenção, em razão de Honduras ser Estado parte na Convenção Americana desde 8 de setembro de 1977 e ter reconhecido a competência contenciosa da Corte em 9 de setembro de 1981.

## III Procedimento perante a Comissão

5. Em 13 de dezembro de 2000, a Organização Fraternal Negra Hondurenha (doravante denominada “OFRANEH” ou “a petionária”), representada pela senhora Gregoria Flores Martínez, apresentou à Comissão Interamericana a denúncia sobre os fatos deste caso.
6. Em 3 de dezembro de 2001, a Comissão Interamericana aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 124/01, por meio do qual declarou o caso admissível. Nessa oportunidade, a Comissão se colocou à disposição das partes com o objetivo de alcançar uma solução amistosa. Em 13 de fevereiro de 2002, o Estado informou que se negava a aceitar o oferecimento de solução amistosa da Comissão com base no arguido pela petionária.
7. Em 8 de março de 2002, durante o 114º Período Ordinário de Sessões da Comissão Interamericana, foi realizada uma audiência com a presença do Estado e de membros da OFRANEH, na qual foram recebidos os depoimentos de duas testemunhas apresentadas pela petionária.
8. Em 4 de março de 2003, durante o 117º Período Ordinário de Sessões da Comissão, esta aprovou o Relatório de Mérito nº 18/03, em conformidade com o artigo 50 da Convenção, no qual recomendou ao Estado:
  1. Pôr em liberdade imediata o senhor Alfredo López Álvarez.
  2. Adotar as medidas necessárias para que se estabeleça sentença definitiva no processo contra o senhor López Álvarez, com estrita sujeição aos direitos humanos consagrados na Convenção.
  3. Investigar as irregularidades enunciadas no presente relatório em relação à detenção e ao posterior processo contra Alfredo López Álvarez.
  4. Reformar a legislação interna que viola os direitos consagrados na Convenção Americana, em especial as normas que limitam ou restringem o direito à liberdade provisória dos processados.
  5. Reparar a vítima pelas consequências das violações dos direitos humanos enunciados.
  6. Adotar as medidas necessárias para evitar que ocorram fatos similares no futuro, em conformidade com o dever de prevenção e garantia dos direitos fundamentais reconhecidos na Convenção Americana.
9. Em 7 de março de 2003, a Comissão transmitiu o Relatório de Mérito nº 18/03 ao Estado e lhe concedeu um prazo de dois meses para informar sobre as medidas adotadas com o fim de cumprir as recomendações formuladas. Nesse mesmo dia, a Comissão comunicou à petionária a aprovação do referido relatório e lhe solicitou que apresentasse, dentro do prazo de um mês, sua posição sobre a apresentação do caso à Corte.
10. Em 10 de abril de 2003, a OFRANEH solicitou à Comissão que submetesse o caso à Corte, na hipótese de que o Estado não cumprisse as recomendações formuladas em seu relatório.
11. Em 7 de julho de 2003, depois de duas extensões de prazo, o Estado enviou à Comissão sua resposta às recomendações do Relatório de Mérito nº 18/03, na qual indicou, *inter alia*, que: a) o senhor López Álvarez continuava privado de liberdade e estava pendente um recurso de cassação interposto contra a sentença que confirmou sua absolvição; b) em virtude das regras de direito interno, era impossível conceder a liberdade imediata ao senhor López Álvarez; c) seria solicitado à Corte Suprema de Justiça de Honduras a rápida resolução do caso; d) a mudança de uma sentença condenatória a uma sentença absolutória se devia, segundo a Promotoria, a que alguém havia manipulado as provas no juízo, substituindo a cocaína confiscada do acusado por outra substância; e) seriam investigadas as supostas irregularidades indicadas no Relatório de Mérito com relação à detenção e processo do senhor López Álvarez e estava sendo investigada a substituição da cocaína confiscada; f) a legislação processual penal foi reformada no ano de 2002, em relação à matéria que limita ou restringe o direito à liberdade provisória dos processados; g) a reparação das consequências das supostas violações aos direitos humanos seria deduzida uma vez concluído o processo, e h) procede declarar inadmissível o caso. Em comunicação separada da mesma data, Honduras solicitou à Comissão que retificasse o Relatório de Mérito nº 18/03 em consideração aos argumentos expostos.

## IV

## Procedimento perante a Corte

12. Em 7 de julho de 2003, a Comissão Interamericana apresentou a demanda perante a Corte, anexou prova documental e ofereceu prova testemunhal e pericial. A Comissão designou como delegados Julio Prado Vallejo e Santiago Canton e, como assessores jurídicos, Isabel Madariaga, Martha Braga e Ariel Dulitzky.<sup>1</sup>
13. Em 1º de agosto de 2003, a Secretaria da Corte (doravante denominada “a Secretaria”), após o exame preliminar da demanda realizado pelo Presidente da Corte (doravante denominado “o Presidente”), notificou o Estado da demanda e informou-o sobre os prazos para contestá-la e para designar sua representação no processo. Nesse mesmo dia, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, informou o Estado sobre seu direito a designar um juiz *ad hoc* para a consideração do caso.
14. Em 4 de agosto de 2003, de acordo com o disposto no artigo 35.1.d e 35.1.e do Regulamento, a Secretaria notificou a demanda à OFRANEH, em sua condição de representante da suposta vítima<sup>2</sup> (doravante denominada “os representantes”) e lhe informou sobre o prazo para a apresentação do escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de petições e argumentos”).
15. Em 30 de setembro de 2003, o Estado designou o senhor Jacobo Cáliz Hernández como Agente, e a senhora Argentina Wellerman Ugarte como Agente Assistente.<sup>3</sup> Em 4 de dezembro de 2003, o Estado informou que o senhor Álvaro Agüero Lacayo, Embaixador de Honduras perante o Governo da Costa Rica, fora designado Agente em substituição ao senhor Jacobo Cáliz Hernández.
16. Em 20 de novembro de 2003, a OFRANEH e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (doravante denominado “CEJIL”), em sua condição de representantes da suposta vítima, enviaram seu escrito de petições e argumentos, acompanhado de prova documental, e ofereceram prova testemunhal e pericial. Os representantes alegaram, além dos direitos indicados pela Comissão Interamericana na demanda (par. 2 *supra*), que o Estado também violou os direitos consagrados nos artigos 13 (Liberdade de Pensamento e de Expressão), 16 (Liberdade de Associação) e 17 (Proteção à Família) da Convenção, em detrimento da suposta vítima, e o artigo 5 (Direito à Integridade Pessoal) do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares da suposta vítima.
17. Em 15 de dezembro de 2003, o Estado apresentou seu escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos (doravante denominado “contestação da demanda”), anexou prova documental e ofereceu prova testemunhal e pericial.
18. Em 22 de abril de 2004, Honduras informou a este Tribunal que as partes envolvidas no caso “hav[iam] iniciado um processo de solução amistosa, através da [OFRANEH], de cujo resultado far[ia] saber [à] Corte oportunamente”. Em 12 de abril de 2005, os representantes indicaram que a OFRANEH havia apresentado ao Estado uma proposta de solução amistosa em 13 de janeiro de 2004; novamente, em 7 de fevereiro de 2005, a OFRANEH e o CEJIL apresentaram ao Estado uma proposta de solução amistosa do caso. Indicaram, também, que em 17 de fevereiro de 2005, Honduras havia acusado o recebimento da proposta e informou que “envia[ria seus] comentários a esse respeito [...]”.
19. Em 11 de maio de 2005, o Presidente requereu aos senhores Secundino Torres Amaya, Juan Edgardo García, Ernesta<sup>4</sup> Cayetano Zúñiga e Andrés Pavón Murillo, propostos como testemunhas pela Comissão; Gilberto Antonio Sánchez Chandías, proposto como testemunha pelos representantes, e José Mario Salgado Montalbán, Dennis Heriberto Rodríguez Rodríguez, Darwin Valladares e José Roberto Cabrera Martínez, propostos como testemunhas pelo Estado, que prestassem suas declarações perante agente dotado de fé pública (*affidavit*). Também requereu à senhora Débora S. Munczek, proposta como perita pelos representantes, e ao senhor Dennis A. Castro Bobadilla, proposto como perito pelo Estado, que apresentassem pareceres através de declarações a serem prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*). Além disso, o Presidente convocou as partes para uma audiência pública que seria realizada na sede da Corte Interamericana a partir de 28 de junho de 2005, quando seriam prestadas as declarações testemunhais de Alfredo López Álvarez, Teresa Reyes Reyes e Gregoria Flores Martínez, propostos pela

1. Durante o trâmite do caso, a Comissão realizou mudanças na designação de seus representantes perante à Corte.

2. Durante o trâmite do caso, os representantes realizaram mudanças em sua designação perante a Corte.

3. Durante o trâmite do caso, o Estado realizou mudanças na designação de seus representantes perante a Corte.

4. Este Tribunal nota que em diversos documentos anexados no presente caso, a senhora Cayetano Zúñiga aparece indistintamente com a denominação “Ernesta” ou “Ernestina”. Para efeitos da presente Sentença se usará o nome “Ernesta”.

Comissão Interamericana e pelos representantes; o testemunho de Álvaro Raúl Cerrato Arias, proposto pelo Estado, e o parecer de Milton Jiménez Puerto, proposto como perito pela Comissão e pelos representantes, bem como as alegações finais orais sobre o mérito e eventuais reparações e custas. Além disso, o Presidente informou às partes que contavam com prazo até 29 de julho de 2005 para apresentar suas alegações finais escritas sobre o mérito e eventuais reparações e custas.

20. Em 20 de maio de 2005, os representantes informaram que desistiam da perícia da senhora Débora S. Munzcek.
21. Em 1º de junho de 2005, a Comissão Interamericana apresentou as quatro declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) (par. 19 *supra*).
22. Em 1º de junho de 2005, o Estado apresentou três declarações juramentadas das testemunhas, prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavits*) e afirmou que “foi impossível obter a declaração da testemunha Darwin Valladares, [e que] a mesma situação ocorreu com o perito Dennis Castro Bobadilla” (par. 19 *supra*).
23. Em 8 de junho de 2005, depois de uma extensão de prazo, os representantes apresentaram a declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela testemunha Gilberto Sánchez Chandías (par. 19 *supra*).
24. Nos dias 17 e 20 de junho de 2005, os representantes e a Comissão apresentaram, respectivamente, observações a diversos testemunhos prestados perante agente dotado de fé pública, proporcionados pelo Estado e pelos representantes.
25. Nos dias 28 e 29 de junho de 2005, a Corte realizou a audiência pública sobre o mérito e eventuais reparações e custas, na qual recebeu as declarações das testemunhas (pars. 40.1.a, 40.1.b e 40.1.c *infra*) e o parecer do perito (par. 40.2.a *infra*) propostos pelas partes. Além disso, recebeu as alegações finais da Comissão, dos representantes e do Estado. Durante a audiência pública compareceram perante a Corte: a) pela Comissão Interamericana, os senhores Evelio Fernández e Santiago Canton, como delegados, e as senhoras Isabel Madariaga e Lilly Ching e o senhor Víctor H. Madrigal, como assessores; b) pelos representantes da suposta vítima, as senhoras Soraya Long, Gisela de León e Gabriela Citroni, e o senhor Luis Francisco Cervantes G., do CEJIL, e c) pelo Estado, o Embaixador Álvaro Agüero Lacayo como Agente e a senhora Argentina Wellermann como Agente Assistente; o senhor Sergio Zavala Leiva, Procurador Geral da República de Honduras; a senhora Sandra Ponce, Promotora Especial; o senhor Germán Siverstrutti, assessor da Procuradoria Geral da República, e o senhor Roberto Ramos Bustos, Diretor Geral de Assuntos Especiais.
26. Em 30 de junho de 2005, o Estado apresentou a declaração juramentada prestada pelo senhor Álvaro Raúl Cerrato Arias, proposto como testemunha pelo Estado, diante da impossibilidade de seu comparecimento perante a Corte.
27. Em 29 de julho de 2005, a Comissão e os representantes apresentaram suas alegações finais escritas. Os representantes incluíram vários anexos.
28. Em 16 de agosto de 2005, o Estado apresentou suas alegações finais escritas. Esta apresentação foi extemporânea, já que o prazo para fazê-lo havia vencido em 29 de julho de 2005.
29. Em 6 de outubro de 2005, seguindo instruções do Presidente, a Secretaria requereu à Comissão, aos representantes e ao Estado, diversos documentos como prova para melhor decidir, em conformidade com o artigo 45 do Regulamento.
30. Em 24 de outubro de 2005, os representantes apresentaram a maioria dos documentos pedidos como prova para melhor decidir. Em 27 de outubro de 2005, a Comissão comunicou à Corte que entendia que os representantes da suposta vítima apresentariam os elementos de prova requeridos pelo Tribunal e que permanecia à disposição da Corte no caso de que algum elemento continuasse pendente de apresentação. Em 4 de novembro de 2005, o Estado apresentou parte dos documentos pedidos como prova para melhor decidir.
31. Em 4 de novembro de 2005, seguindo instruções do Presidente, em conformidade com o artigo 45 do Regulamento, a Secretaria requereu à Comissão, aos representantes e ao Estado diversos documentos como prova para melhor decidir. Nesse mesmo dia, o Estado enviou vários documentos pedidos como prova para melhor decidir.
32. Em 10 e 11 de novembro de 2005, os representantes e a Comissão se referiram à prova para melhor decidir solicitada. Em 16 de novembro de 2005, reiterou-se ao Estado a petição da prova para melhor decidir. Em 24 de novembro de 2005, o Estado enviou a prova para melhor decidir.

## V Medidas Provisórias

33. Em 30 de maio de 2005, os representantes apresentaram um escrito à Corte Interamericana, no qual afirmaram que a senhora Gregoria Flores, Coordenadora Geral da OFRANEH, “se dirigia, em companhia do Licenciado [Christian Alexander Callejas Escoto], assessor jurídico desta organização, de La Ceiba para a comunidade de Triunfo de la Cruz, com o objetivo de obter as declarações que dev[ia]m ser apresentadas por *affidavit* como parte deste processo. [...] Enquanto se encontravam parados em um posto de gasolina, um homem, que depois seria identificado como o guarda de segurança deste estabelecimento, [teria] dispar[ado] em direção ao interior do veículo [onde ela se encontrava,] ferindo a senhora Flores no braço direito [...] e alguns dos estilhaços também [a] alcançaram [...] no lado do abdômen”. Informaram, também, que o guarda lhes afirmou que “[teria] disparado a arma, pois estava perseguindo um ladrão; e] ntretanto, nem a senhora Flores, nem o Licenciado Callejas, conseguiram ver a pessoa que supostamente perseguia”, e solicitaram que o Tribunal “aprecie a situação exposta, e determine se é necessário tomar medidas que garantam a segurança das testemunhas, peritos, e membros da OFRANEH envolvidos no trâmite do caso”.
34. Em 13 de junho de 2005, a Corte requereu ao Estado que adotasse, sem demora, as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal do senhor Alfredo López Álvarez e das senhoras Teresa Reyes Reyes e Gregoria Flores Martínez, que compareceriam como testemunhas perante a Corte durante a audiência pública que seria realizada a partir de 28 de junho de 2005.<sup>5</sup>
35. Em 21 de setembro de 2005, a Corte ordenou a ampliação das medidas necessárias, *inter alia*, para proteger a vida e a integridade pessoal da mãe e das filhas da senhora Gregoria Flores Martínez.<sup>6</sup>

## VI Prova

36. Em matéria probatória rege o princípio do contraditório, que respeita o direito de defesa das partes. Este princípio se encontra refletido no artigo 44 do Regulamento, o qual se refere à oportunidade para o oferecimento da prova, com o fim de que haja igualdade entre as partes.<sup>7</sup>
37. A Corte afirmou anteriormente, em relação ao recebimento e apreciação da prova, que os procedimentos realizados perante si não estão sujeitos às mesmas formalidades das ações judiciais internas, e que a incorporação de determinados elementos ao acervo probatório deve ser realizada prestando particular atenção às circunstâncias do caso concreto e tendo presentes os limites traçados pelo respeito à segurança jurídica e ao equilíbrio processual das partes. Além disso, a Corte entende que a jurisprudência internacional considera que os tribunais internacionais têm a faculdade de apreciar e avaliar as provas segundo o princípio da crítica *sã*, evitando adotar uma determinação rígida sobre o *quantum* da prova necessária para fundamentar uma decisão. Este critério é especialmente válido em relação aos tribunais internacionais de direitos humanos, que dispõem de maior flexibilidade na apreciação da prova, em conformidade com as regras da lógica e com base na experiência, para determinar a responsabilidade internacional do Estado.<sup>8</sup>
38. Com fundamento no anterior, a Corte procederá ao exame e à valoração do conjunto dos elementos que formam o acervo probatório do presente caso.

### A) Prova Documental

39. A Comissão, os representantes e o Estado enviaram determinadas declarações e uma perícia, em resposta à Resolução do Presidente de 11 de maio de 2005 (par. 19 *supra*), que são resumidas a seguir.

5. Cf. *Caso López Álvarez e outros*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de junho de 2005, ponto resolutivo primeiro.

6. Cf. *Caso López Álvarez e outros*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de setembro de 2005, pontos resolutivos primeiro a quarto.

7. Cf. *Caso Blanco Romero e outros*. Sentença de 28 de novembro de 2005. Série C N° 138, par. 37; *Caso García Asto e Ramírez Rojas*. Sentença de 28 de novembro de 2005. Série C N° 137, par. 82, e *Caso Gómez Palomino*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C N° 136, par. 45.

8. Cf. *Caso Blanco Romero e outros*, nota 7 *supra*, par. 39; *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 84, e *Caso Gómez Palomino*, nota 7 *supra*, par. 46.



*Declarações*

1) *Propostas pela Comissão Interamericana e pelos representantes*

**a) Ernesta Cayetano Zúñiga**, residente no povoado garífuna de Triunfo de la Cruz.

Conhece Alfredo López Álvarez desde que era criança. O senhor López Álvarez participou como dirigente do Comitê de Defesa de Terras Triunfenses (doravante denominado “CODETT”). Este senhor recebeu ameaças. Uma vez, quando estava com a declarante, foi detido por agentes da polícia. Posteriormente o deixaram em liberdade sem havê-lo acusado. Nesta oportunidade a declarante não avisou ninguém. A testemunha considera que o senhor López Álvarez foi detido por sua luta pelas terras e que o difamaram acusando-o de venda de drogas. A detenção do senhor López Álvarez interrompeu momentaneamente a luta pelas terras, que foi retomada pouco depois.

**b) Secundino Torres Amaya**, residente no povoado garífuna de Triunfo de la Cruz e presidente do CODETT.

Há muitos problemas de terra na Comunidade de Triunfo de la Cruz. A Prefeitura de Tela vendeu terra garífuna à empresa Marbella e, utilizando “um contrato com os franciscanos”, tentou ficar com terras pertencentes ao povo garífuna. Todos estes problemas afetaram negativamente a comunidade, já que foi reduzido o espaço geográfico da população garífuna, criando um ambiente de desconfiança, impunidade e confrontação entre os membros da comunidade.

Conhece o senhor López Álvarez há 10 ou 12 anos. Ele trabalhava como marinheiro, eletricista e Presidente do CODETT. Membros deste comitê foram ameaçados por pessoas de dentro e fora da comunidade pelo trabalho realizado em defesa das terras; alguns foram julgados criminalmente; existem ordens de captura contra membros do CODETT. Cinco dirigentes comunais e um menor envolvidos em movimentos de luta pela terra morreram. A testemunha atribui a detenção do senhor López Álvarez à luta pela defesa das terras.

**c) Juan Edgardo García**, residente na comunidade garífuna de Triunfo de la Cruz.

Conhece o senhor Alfredo López Álvarez há 16 anos e nessa época ficou sabendo de ameaças anônimas contra este senhor. Destacou um incidente ocorrido há nove anos: ficou sabendo que tentaram matar o senhor López Álvarez, mas os autores se confundiram e dispararam contra uma pessoa que viajava em um carro igual ao do senhor López Álvarez.

**d) Andrés Pavón Murillo**, Presidente do Comitê para a Defesa dos Direitos Humanos em Honduras (doravante denominado “CODEH”)

Conheceu o senhor Alfredo López Álvarez como dirigente da comunidade garífuna, e posteriormente ficou sabendo que havia sido privado de liberdade sob condições “não transparentes”. No ano de 2001, uma equipe técnica do CODEH visitou o presídio de Tela para realizar uma oficina sobre os direitos humanos de prisioneiros. Naquela reunião conseguiu a organização dos indivíduos privados de liberdade e o senhor López Álvarez foi nomeado membro diretivo da organização. Por sua participação nesta organização, o senhor López Álvarez foi objeto de assédio e acoso, a ponto de ser proibido de se comunicar em sua própria língua. Posteriormente foi transferido ao presídio de Puerto Cortés, afastado de sua família. Advertiram-no que seria submetido a tratamentos cruéis se voltasse a participar na organização dos prisioneiros.

2) *Proposto pelos representantes*

**a) Gilberto Antonio Sánchez Chandias, ex-Promotor Auxiliar e Especial na Promotoria de Etnias e Patrimônio Cultural.**

Em sua condição de Promotor Especial recebeu denúncias de toda natureza, entre elas as relacionadas à morte com deslealdade de dirigentes que lutavam pela terra. As denúncias eram apresentadas perante as autoridades competentes, mas geralmente acusavam os autores materiais com investigações técnicas muito fracas, de maneira que estes ficavam em liberdade e os autores intelectuais permaneciam na absoluta impunidade. Quando as investigações alcançavam pessoas de “camadas sociais[,] econômicas e políticas do setor”, estas denunciavam os agentes perante seus chefes e eram criadas campanhas de

desprestígio contra as instituições envolvidas. A testemunha afirmou que a língua que se costuma utilizar nas denúncias é o espanhol; os operadores de justiça não falam as línguas das comunidades indígenas. O senhor Sánchez Chandias afirmou também que nas penitenciárias e nos centros de detenção pública batem nos indígenas e negros quando falam sua própria língua, porque se presume que tramam algo; recomenda-se falar em espanhol. Os maus tratos nos centros de detenção são comuns para os privados de liberdade e isso é de conhecimento público.

### 3) *Propostos pelo Estado*

#### a) **José Mario Salgado Montalbán**, advogado, promotor de plantão nos escritórios locais do Ministério Público da Cidade de Tela, Atlántida

O declarante recorda que no último domingo de abril de 1997, os detetives do Departamento de Luta contra o Tráfico de drogas designados à cidade de La Ceiba, Atlántida, manifestaram ter realizado uma operação na praia, nas imediações do Hotel Puerto Rico, e que, como resultado, haviam confiscado dois pacotes que supostamente continham dois quilos de cocaína. Os agentes detiveram três homens, entre eles o senhor Alfredo López Álvarez, de quem também foram confiscados “um pouquinho de maconha e uma porção de cocaína”. Posteriormente, em sua condição de promotor de plantão, lavrou a denúncia que foi apresentada perante o Juizado de Letras Seccional de Tela. Enviou os acusados ao mesmo juizado, onde foram “inquiridos” e enviados ao centro penitenciário. As substâncias confiscadas foram enviadas à Direção Noroeste de Medicina Forense para a análise correspondente, que resultou positiva em relação à cocaína com 97,4% de pureza, o que concorda com a prova de campo realizada no momento do confisco. Apesar de não conhecer todo o caso, em razão de ter sido transferido à cidade de San Pedro Sula, posteriormente ficou sabendo que a droga havia sido substituída por outra substância. Quando foi feita a detenção houve prova do cometimento de um crime e indícios de autoria deste ilícito.

#### b) **Dennis Heriberto Rodríguez Rodríguez**, ex-agente do Departamento Geral de Investigação Criminal do Ministério Público (doravante denominado “Departamento de Investigação Criminal” ou “o DIC”)

Como agente do DIC enviou os senhores Alfredo López Álvarez, Luis Ángel Acosta e Sunny Loreto Cubas ao Juizado de Letras Seccional de Tela, Atlántida, juntamente com as provas coletadas, que consistiram em dois quilos de cocaína envoltos em revestimentos de borracha e “fita”. Presenciou a prova de campo, a qual deu resultado positivo. Posteriormente, o Laboratório Toxicológico de San Pedro Sula confirmou que as amostras tinham mais de 90% de pureza. Antes da detenção, a Promotoria recebeu várias ligações denunciando os detidos como traficantes de drogas, de modo que o Promotor José Mario Salgado chamou os agentes do Departamento de Luta contra o Tráfico de drogas para que fossem agilizadas as investigações pertinentes. Considera que a amostra apreendida foi trocada quando o juizado se transferiu de um prédio a outro e que não foi feito um bom manejo da prova.

#### c) **José Roberto Cabrera Martínez**, ex-agente do Departamento de Luta contra o Tráfico de drogas

Realizou a detenção do senhor Alfredo López Álvarez. Com ela concluiu uma investigação iniciada no fim de março de 1997, iniciada após uma ligação telefônica na qual se informava que este estaria traficando drogas. Procedeu então ao monitoramento do senhor López Álvarez durante duas semanas, quando foram encontrados indícios de que se reunia com indivíduos relacionados ao tráfico de drogas. Posteriormente, obteve informação de que, em 27 de abril de 1997, o senhor López Álvarez tinha drogas em seu poder, de modo que foi interceptado conjuntamente com os senhores Acosta e Loreto Cubas. Os agentes revistaram o automóvel que estes conduziam; no assento posterior encontraram dois pacotes que tinham aproximadamente um quilo de cocaína cada um, e então foi realizada uma prova de campo, que resultou positiva. Uma vez nos escritórios do Departamento de Investigação Criminal foi tomada a declaração de Alfredo López Álvarez, que reconheceu que lhe haviam entregado dois pacotes de cocaína em sua casa e que Luis Ángel Acosta lhe ofereceu conseguir um comprador. Se conseguisse vender essa droga, receberia dez mil lempiras por cada pacote. Posteriormente, a prova foi entregue devidamente empacotada ao promotor e permaneceu depositada no Juizado. Está certo de que foi encontrada droga no momento da detenção de Alfredo López Álvarez, segundo as provas de campo realizadas em ambos os pacotes, e ignora o que pode ter ocorrido posteriormente com essa prova.

**d) Álvaro Raúl Cerrato Arias**, Juiz Supranumerário de Letras da Cidade de Tela, Departamento de Atlántida, no ano de 1997

Recebeu a ação penal contra os senhores Alfredo López Álvarez, Sunny Loreto Cubas e Luis Ángel Acosta Vargas, iniciada pelo cometimento do crime de tráfico de drogas e entorpecentes em detrimento da saúde da população de Honduras. O julgamento contra os acusados tramitou dentro dos parâmetros legais vigentes na época de sua realização. Afirmou que desde a detenção dos acusados até 28 de abril de 1998, data indicada para a incineração da droga, esta permaneceu protegida em um depósito do Juizado de Letras de Tela. Para que presenciassem a incineração da substância foram convocados o Promotor do Ministério Público, representantes de outros departamentos do Ministério Público, da Polícia Nacional, do Instituto Hondurenho para a Prevenção e o Tratamento do Alcoolismo, Farmacodependência e Toxicomania e membros da imprensa. Naquele momento foi realizada nova perícia nesta droga, que resultou ser outra substância inócua. Em virtude do processo se encontrar na etapa de julgamento em plenário, os defensores dos acusados apresentaram provas para anular o procedimento. Não conheceu do desenvolvimento posterior da causa, porque apresentou sua renúncia irrevogável por motivos de saúde.

*B) Prova Testemunhal e Pericial*

40. Nos dias 28 e 29 de junho de 2005, a Corte recebeu em audiência pública as declarações das testemunhas propostas pela Comissão Interamericana e pelos representantes e o parecer do perito proposto pelos representantes (pars. 19 e 25 *supra*). A seguir, o Tribunal resume as partes relevantes destas declarações.

*Testemunhos*

1) *Propostos pela Comissão e pelos representantes*

**a) Gregoria Flores Martínez**, ex-Presidente da OFRANEH

Ressaltou que a comunidade garífuna hondurenha teve que empreender uma luta para defender suas terras, uma vez que, a partir de 1990, a ampliação do perímetro urbano das prefeituras municipais desencadeou um processo de venda de terras a empresários, o que provocou perseguições e violações de direitos humanos na comunidade; por exemplo: a destruição dos cultivos e a queima de cultivos de coco, para assim forçar o abandono dessas terras, o assassinato de 52 dirigentes indígenas e negros acusados de usurpar a terra, ordens de prisão e processo contra companheiros, ameaças a Alfredo López Álvarez para que cessasse as ações de defesa da terra que estava realizando como Presidente do CODETT, da Junta Diretriz da OFRANEH e da coordenação da unidade de patronatos garífunas do setor de Tela (UPAGAT). Acredita que as ameaças e atentados sofridos pelos membros da comunidade são parte de uma estratégia do Estado para expulsar as comunidades de suas terras. Ela também foi vítima de ameaças. Um guarda disparou contra o automóvel no qual se encontrava e a feriu, supostamente porque estava perseguindo um ladrão.

No dia da detenção do senhor Alfredo López Álvarez, foi à casa desse senhor e viu que o automóvel tinha sido aberto e estava com os pneus furados, o depósito de ferramentas e a casa estavam abertas, havia destroços no chão, colchões, móveis e no teto. Quando ela estava na casa, saíam pessoas que levavam consigo alguns papéis. Depois, juntamente com a senhora Teresa Reyes Reyes, realizaram uma busca pelo senhor Alfredo López Álvarez, a quem encontraram horas depois detido na Promotoria. Aparentemente tinha apanhado, porque suas mãos estavam inchadas.

**b) Alfredo López Álvarez**, suposta vítima

No momento de sua detenção desempenhava os cargos de coordenador do Comitê Pró Defesa das Terras de Triunfo de la Cruz (CODETT), e tesoureiro da Confederação de Povos Indígenas e Vice-Presidente da OFRANEH. Em 26 de abril de 1994, foi interceptado por membros da Segurança de Tela e levado ao departamento de investigação militar para ser investigado por posse de droga e pela problemática da terra. Mencionou que, em 27 de abril de 1997, dirigiu-se a Tela com um mecânico, que não conseguiu consertar o veículo que utilizava para os serviços da comunidade. Ao chegar ao povoado, quando iam descer do veículo, grupos armados cercaram o automóvel; tiraram o mecânico e a testemunha e os jogaram no chão de boca para baixo, colocando os pés sobre suas cabeças e costas. Os agentes do Departamento de Investigação Criminal de Tela os algemaram, sem apresentar nenhuma ordem judicial, e os levaram

aos escritórios do DIC. Aí foi submetido a uma detalhada inspeção física, para a qual um agente policial designou outro indivíduo que estava detido, e posteriormente foi interrogado e coagido para reconhecer como seus dois pacotes que lhe foram apresentados. Necessitava que “afrouxassem as correntes porque tinha os pulsos presos, estava sangrando”. Não lhe permitiram se comunicar com nenhum advogado, nem com familiares. Prestou declaração preliminar na presença da secretária do Juizado de Letras Seccional de Tela após 24 horas de se encontrar detido; cinco dias depois, assinou uma procuração para o advogado Víctor Manuel Vargas Navarro.

As condições de detenção no Centro Penitenciário de Tela eram degradantes. Em um quarto feito para abrigar 40 pessoas, conviviam 300 presos condenados e com prisão preventiva e não contavam com atendimento médico. Neste centro penitenciário, inicialmente, lhe foi permitido falar em seu idioma materno, com algumas limitações, mas ao final isso foi totalmente proibido.

Em razão das denúncias contra o diretor do centro penitenciário, foi formado o Comitê de Defesa dos Direitos dos Presos (doravante denominado “CODIN”); o senhor López Alvarez foi escolhido Vice-Presidente desse Comitê. Por sua participação nesta organização foi transferido à Penitenciária Nacional de Támara, sem nenhuma advertência. No novo presídio, a situação piorou. A distância de seus familiares impedia que estes o visitassem, não havia assistência médica, a área da reclusão era mais reduzida e não contava com latrinas.

Durante sua detenção, a comunidade garífuna permaneceu em um estado vulnerável. Vários projetos se perderam, incluindo a instalação de uma biblioteca pública e a construção de um centro de capacitação e alfabetização de idosos. Mesmo depois de ser libertado, sua família, sua comunidade e ele mesmo foram perseguidos.

Durante os anos em que esteve privado de liberdade, nunca foi notificado pessoalmente de nenhuma sentença e tampouco teve a oportunidade de se apresentar perante um juiz. Manifestou que “durante esse tempo apenas consegu[iu] ver chibatas, armas de fogo, ‘pisadas’, maltrato de todo tipo”, e que “nunca houve nenhuma presença de autoridade legítima no ato”.

**c) Teresa Reyes Reyes, companheira do lar da suposta vítima**

Assim como seu companheiro, trabalhava na defesa do território garífuna como secretária e membro do CODETT e da OFRANEH. Por sua participação na defesa das terras, a testemunha e seu companheiro sofreram ameaças. Foi expedido mandado de prisão contra ela pela suposta usurpação de um terreno em disputa. No dia em que o senhor Alfredo López Álvarez foi detido, ela o encontrou na Promotoria em um estado muito ruim, machucado, parecia que havia matado alguém ou que tivesse cometido um crime grave; tinha correntes nos tornozelos, as algemas apertadas e estava inflamado e sangrando nos pulsos. A testemunha encontrou sua casa completamente arrombada e em mal estado; os vizinhos lhe disseram que havia sido a polícia.

No início do encarceramento de seu companheiro no Centro Penitenciário de Tela, ela lhe levava água e comida todos os dias. Quando o visitava, os guardas da penitenciária lhes proibiam de realizar algumas atividades próprias da comunidade garífuna, como falar o idioma, e deste modo não podiam se comunicar livremente sobre o trabalho da comunidade. Depois, e em especial a partir de sua transferência à Penitenciária Nacional de Támara, ficou difícil visitá-lo com frequência; já que se encontrava a mais de três horas de estrada e sua situação econômica era precária. Não lhes permitiram se comunicar telefonicamente. Durante o período em que o senhor López Álvarez esteve detido, a situação econômica da testemunha se viu prejudicada, já que ela subsistia economicamente graças ao trabalho dele.

Nos seis anos em que o senhor Alfredo López Álvarez esteve preso, sua família viveu atemorizada. Quatro companheiros foram detidos durante esse tempo e sua casa foi invadida em diversas ocasiões. Essa intimidação e a detenção do senhor López Álvarez traumatizou seus filhos. Teve de sustentar a família trabalhando com o CODETT e a OFRANEH, e aceitando contribuições de seus familiares.

Considera que o senhor López Álvarez foi detido para afastá-lo da defesa da terra da comunidade garífuna, porque foi o dirigente que trabalhou com mais força na defesa da coletividade e pertenceu a quase todas as organizações de reivindicação comunitária. Depois de ser liberado, o senhor López Álvarez se reincorporou à luta pelas terras triunfenses a pedido dos membros da comunidade.

*Perícia*2) *Proposta pela Comissão e pelos representantes*a) **Milton Danilo Jiménez Puerto**, advogado

No caso do senhor Alfredo López Álvarez, houve violação de garantias estabelecidas em tratados e convenções dos quais Honduras é parte. A lei estabelecia que o acusado apenas podia nomear defensor uma vez que tivesse sido “interrogado”, de modo que na etapa investigativa do processo nem sequer tinha acesso ao conhecimento pleno das acusações que lhe eram atribuídas. Não foi permitido ao acusado comparecer perante a autoridade judicial que se encarregaria de seu julgamento. Deveria ter sido notificado pessoalmente de algumas decisões. A Constituição Política de Honduras (doravante denominada “a Constituição”) e a Lei de Amparo de 1936 (doravante denominada “Lei de Amparo”) estabelecem que o mandado de prisão deve ser emitido por escrito, exceto em situações de flagrante. No caso do senhor López Álvarez, havia uma investigação anterior à sua detenção, em relação à qual as autoridades policiais deveriam ter informado ao Ministério Público.

Há disposição constitucional clara sobre separação entre processados e condenados. No âmbito carcerário não existe nenhuma disposição legal que restrinja o direito de uma pessoa de se expressar em sua língua materna.

Vários órgãos do Ministério Público e do Departamento de Investigação Criminal se encarregam de manter a custódia de uma amostra da substância apreendida, cuja retirada deve ser realizada na presença de um juiz, do escrivão e do processado através de seu defensor. Neste caso houve um relatório técnico do qual se observou que o material analisado não era entorpecente ou droga. Isso deveria determinar a liberação do senhor López Álvarez, por pedido da defesa ou por atuação de ofício do Juiz, em virtude de disposições incluídas no Código de Processo Penal de Honduras (doravante denominado “Código de Processo Penal”) vigente naquele momento.

A Constituição, em vigor a partir de 1982, estabelece a possibilidade de que uma pessoa, ainda sendo submetida a julgamento, possa ser ouvida em liberdade uma vez que demonstre garantia suficiente para isso ou pague fiança. Entretanto, o Código de Processo Penal que esteve vigente até fevereiro de 2002 limitava este direito apenas aos acusados por crimes cuja pena não ultrapassasse 5 anos. A “Lei do Réu sem Pena” se aplicava a pessoas que não haviam sido condenadas e que já haviam cumprido um terço da média da pena que teriam caso fossem considerados culpados, salvo em determinadas exceções, como os crimes de tráfico de drogas, pelo qual o senhor López Álvarez estava sendo processado.

Para decretar prisão, sob a legislação vigente em 1997, era necessário que concorressem dois requisitos: plena prova do cometimento do crime e indício razoável da participação de uma pessoa; no presente caso não concorriam estes requisitos. Houve irregularidades, como o abuso das nulidades por parte do representante do Ministério Público, e a admissão de provas absolutamente impertinentes. Em relação ao recurso de amparo interposto, a Corte de Apelações de La Ceiba o rejeitou; simplesmente o declarou improcedente, como se não o houvesse admitido.

Finalmente, considera que a legislação adotada em 2002 implica em um avanço com relação à vigente em 1997, mas os processados de acordo com o procedimento anterior não podem gozar dos benefícios de medidas substitutivas da prisão preventiva incluídas na nova legislação processual penal.

C) *Valoração da prova**Valoração da Prova Documental*

41. Neste caso, como em outros,<sup>9</sup> o Tribunal admite o valor probatório dos documentos apresentados oportunamente pelas partes, ou como prova para melhor decidir em conformidade com o artigo 45 de seu Regulamento, que não foram contraditados nem objetados, e cuja autenticidade não foi colocada em dúvida.
42. A Corte acrescenta ao acervo probatório, em conformidade com o artigo 45.1 do Regulamento e por considerá-los úteis para decidir este caso, os documentos apresentados pelos representantes como anexos a suas

9. Cf. *Caso Blanco Romero e outros*, nota 7 *supra*, par. 43; *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 88, e *Caso Gómez Palomino*, nota 7 *supra*, par. 49.

alegações finais escritas<sup>10</sup> (par. 27 *supra*); os documentos do Estado apresentados como anexos em seu escrito de 28 de junho de 2005,<sup>11</sup> e os documentos apresentados durante a audiência pública realizada perante a Corte pela senhora Gregoria Flores Martínez e pelo senhor Alfredo López Álvarez, que todas as partes presentes nesta audiência tomaram conhecimento.<sup>12</sup>

43. Em aplicação ao disposto no artigo 45.1 do Regulamento, a Corte incorpora ao acervo probatório do caso os documentos apresentados pelos representantes que foram requeridos pelo Tribunal como prova para melhor decidir<sup>13</sup> (pars. 30 e 32 *supra*). A Comissão indicou que entendia que os representantes apresentariam os elementos de prova requeridos pela Corte e que ficava à disposição desta no caso de que algum elemento continuasse pendente de apresentação. O Estado também apresentou parte da prova para melhor decidir solicitada (pars. 31 e 32 *supra*).<sup>14</sup>
44. Além disso, a Corte acrescenta os seguintes documentos ao acervo probatório, em aplicação do artigo 45.1 do Regulamento, por considerá-los úteis para a resolução deste caso: a) Lei de Amparo, Decreto n° 009- 1936, aprovada em 14 de abril de 1996; b) Nações Unidas, “O Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e todas as Formas de Discriminação”, relatório do Senhor Doudou Diène, Relator Especial sobre as formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e formas conexas de intolerância. Adendo – MISSÃO A HONDURAS.

10. A saber: carta de liberdade definitiva expedida pela Juíza de Letras Seccional de Tela a favor do senhor Alfredo López Álvarez em 26 de agosto de 2003 e vários comprovantes de gastos do CEJIL no Caso López Álvarez.

11. A saber: recortes de imprensa em relação ao empréstimo do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) com o objetivo de orientar e desenvolver os nove povos indígenas e negros de Honduras, e documentos da Secretaria de Governo e Justiça de Honduras sobre a entrega de valores à OFRANEH.

12. A saber: um mapa no qual se destacou a área das comunidades garífunas de Honduras; cópia de duas fotografias do automóvel da senhora Gregoria Flores Martínez; um disquete com fotografias do automóvel da senhora Gregoria Flores Martínez; cópia de uma fotografia de 19 de junho de 2005 intitulada “enfrentamiento [Comité Defensa de Tierras Triunfeñas (CODETT)], Coop[erativa] mujeres. Esfuerzo entre agentes de la policía de Tela y supuestos dueños del terreno de la Cooperativa [mujeres]. Casa de Secundino Torres”; cópia de uma fotografia intitulada “terreno comunal/demanda Dilcia Ochoa contra Teresa Reyes”; cópia da ata de audiência de substituição de medida cautelar de 23 de junho de 2005 no caso contra Teresa Reyes Reyes como suposta responsável pelo crime de usurpação e danos; ofício da Promotoria Local de Tela de 6 de setembro de 2004, mediante o qual intima a senhora Gregoria Flores a comparecer à Promotoria do Ministério Público de Tela; documento assinado pelo senhor Francisco Amaya Guzmán no ano de 1949, recebido pelo senhor Alfredo López Álvarez no ano de 1994; ordem de captura emitida em 25 de agosto de 2004 pelo Comissário da Polícia Nacional Preventiva de Tela, Atlántida, contra os senhores Jose Luis Martínez, William Blanco, Augusto Medina e Liborio Medina Centro; relatório prestado pela Comissão Investigadora do Centro Comunal de Triunfo de la Cruz em 23 de abril de 1994; denúncia pública apresentada pelo Comitê Defesa de Terras Triunfenses (CODETT) em 24 de junho de 2005; recortes de imprensa relativos à denúncia realizada pela OFRANEH sobre discriminação aos garífunas no Poder Judiciário; denúncia pública apresentada pelo Comitê Defesa de Terras Triunfenses (CODETT) em 24 de junho de 2005 e em 11 de fevereiro de 2005; sentença do Juizado de Letras Seccional de Tela de 29 de março de 2005, através da qual se declarou procedente a demanda ordinária de nulidade relativa ao título definitivo de propriedade apresentado pelo senhor Esteban Loreto Guity; ata de declaração de imputado no processo contra Teresa Reyes Reyes pelo crime de usurpação de 15 de fevereiro de 2005; sentença definitiva da queixa promovida pelo senhor Ramón Edgardo Benedit proferida pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 8 de abril de 2003; certificação da sentença proferida pela Corte de Apelações de La Ceiba em 29 de setembro de 2004, na qual declarou deserto o recurso de apelação interposto contra a sentença definitiva proferida pelo Juizado de Letras Seccional de Tela; certidão do registro de propriedade imóvel e mercantil do assento 2.402 de 20 de janeiro de 2003; memorando do Ministério Público de 10 de junho de 2004; folha do recurso de revogação do mandado de prisão e ordem de captura proferidos contra Luis Harry, Teresa Harry, Juan Martínez e outros interposto pelo senhor Secundino Torres; ata da audiência inicial realizada na cidade de Tela em 14 de março de 2005, no processo contra Teresa Reyes Reyes e outros; ata da Assembleia Geral realizada pelo Patronato Pró Melhoramento, em 8 de março de 2005; queixa interposta por Ramón Edgardo Benedit, Presidente da Comunidade Garífuna, perante o Juiz de Letras Seccional de Tela em 7 de fevereiro de 2003; denúncia por acoso e ameaças a dirigentes da Comunidade de Triunfo de la Cruz interposta por Gregoria Flores Martínez, Coordenadora Geral da Organização Fraternal Negra Hondurenha (OFRANEH) perante a Promotoria do Município de Tela em 21 de março de 2001; ofício da Promotoria Local de Tela de 27 de agosto de 2002, através do qual intima o senhor Aduardo Benedit a comparecer à Promotoria do Ministério Público de Tela; carta de liberdade definitiva emitida pela Secretaria do Juizado de Letras Seccional a favor de Teresa Harry em 18 de setembro de 2002, e denúncia interposta pelo senhor Secundino Torres Amaya contra a senhora Ana Cristina Morales pela suposta invasão de terra em 5 de maio de 2003.

13. A saber: Constituição da República de Honduras, Decreto n° 131 de 11 de janeiro de 1982 e que se encontra vigente atualmente; Código Penal, Decreto n° 144-83 de 26 de setembro de 1983 e que se encontra vigente atualmente; Código de Processo Penal reformado, Decreto n° 144-83 de 23 de agosto de 1983, Decreto n° 191-96 de 31 de outubro de 1996 e Decreto n° 59-97 de 8 de maio de 1997; Novo Código de Processo Penal, Decreto n° 9-99 de fevereiro de 2002; Lei de Uso Indevido e Tráfico Ilícito de Drogas e substâncias Psicotrópicas, Decreto n° 126-89 de 5 de setembro de 1989 e que se encontra vigente atualmente; Lei do Réu sem Pena, Decreto n° 127-96, modificado pelo Decreto n° 183-97; recurso de apelação admitido pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 20 de novembro de 2000, e Tabela de Salário Mínimo por Jornada Ordinária Diária Acordo Executivo n° STSS 029-05, de 28 de março de 2005. Quanto às certidões de nascimento, apresentaram grande parte das solicitadas, a saber: de Cirilo Israel García Álvarez, Rosel Bernardo García Álvarez, Desma Apolonia García López, Amilcar Danilo García Álvarez, René López García, Oscar López García, Crecencio López García, Elsa López García e Bernardo Secundino García Álvarez.

14. A saber: relatório da Corte Suprema de Justiça de Honduras de 25 de outubro de 2005; Código de Processo Penal de 1984, Decreto n° 189-84 de 31 de outubro de 1984; Código Penal de 1984, Decreto n° 144-83 de 23 de agosto de 1983; Decreto n° 120-94 de 30 de agosto de 1994, que reforma parte do Código Penal; Decreto n° 191-96 de 31 de outubro de 1996, que reforma parte do Código Penal; Decreto n° 59-97; Decreto n° 194-04 de 17 de dezembro de 2004, que reforma parte do Código Penal; Decreto n° 212-04 de 29 de dezembro de 2004, que reforma parte do Código Penal; Decreto n° 127-96 de 19 de agosto de 1996, Lei do Réu Sem Pena; Decreto n° 126-89 de 5 de setembro de 1989, com as reformas introduzidas pelo Decreto n° 86-93 de 24 de maio de 1993, que reforma o artigo 36 da Lei sobre Uso Indevido e Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas; Constituição Política de Honduras, Decreto n° 131 de 11 de janeiro de 1982; Regulamento da Lei do Réu Sem Pena, Acordo n° 160-97 da Presidência da República de Honduras de 19 de dezembro de 1997; Tabela de Salário Mínimo por Jornada Ordinária Diária, Acordo Executivo n° STSS 029-05 de 28 de março de 2005 e as certidões de nascimento de Crecencio López García; Teresa Siomara López García; Teresa de Jesús López García; Elsa López García; Rosa López García; René López García; Joel García López, e Cirilo Israel García Álvarez. Além disso, o Estado apresentou: declaração da secretaria da Corte de Apelações de La Ceiba, senhora Auxiliadora de Cardinale de 19 de junho de 2004; petição do Promotor do Ministério Público, senhor Joel Edgardo Serrano Carcamo de 31 de julho de 2003; decisão da Corte Suprema de Justiça da República de Honduras de 19 de agosto de 2003 e outros documentos dos autos que contêm a fundamentação do recurso de cassação por infração à Lei n° 1624-2003.

UN Doc. E/CN.4/2005/18/Add.5 de 22 de março de 2005; c) Nações Unidas, Comissão de Direitos Humanos, *Civil and Political Rights, Including the Questions of: Independence of the Judiciary, Administration of Justice, Impunity, Report of the Special Rapporteur on the independence of judges and lawyers, Leandro Despouy, submitted in accordance with Commission on Human Rights resolution 2003/43. Addendum – Situations in specific countries or territories*. UN Doc. E/CN.4/2004/60/Add.1 de 4 de março de 2004; d) Nações Unidas, Comissão de Direitos Humanos, *Human Rights Defenders, Report submitted by Ms. Hina Jilani, Special Representative of the Secretary-General on the situation of human rights defenders. Addendum – Summary of cases transmitted to Governments and replies received*. UN Doc. E/CN.4/2004/94/Add.3 de 23 de março de 2004; e) Nações Unidas, Comissão de Direitos Humanos, *Human Rights Defenders, Report submitted by Hina Jilani, Special Representative of the Secretary-General on human rights defenders, in accordance with Commission on Human Rights resolution 2000/61. Addendum – Communications to and from Governments*. UN Doc. E/CN.4/2003/104/Add.1 de 20 de fevereiro de 2003; f) Nações Unidas, Comissão de Direitos Humanos, Os Direitos Humanos e as Questões Indígenas, relatório do Relator Especial sobre a situação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais dos indígenas, Sr. Rodolfo Stavenhagen. Adendo – Análise da situação dos países e outras atividades do Relator Especial. UN Doc. E/CN.4/2005/88/Add.1 de 16 de fevereiro de 2005; g) Nações Unidas, Comissão de Direitos Humanos, *Report of the Special Representative of the Secretary-General, Hina Jilani. Addendum – Summary of cases transmitted to Governments and replies received*. UN Doc. E/CN.4/2005/101/Add.1 de 16 de março de 2005; h) Nações Unidas, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório de Honduras. Relatório Nacional sobre Desenvolvimento Humano 2003, ISBN 99926-676-0-5; i) UNESCO, Obra-Prima do patrimônio oral e imaterial da humanidade – “*La lengua, la danza y la música de los garífunas*”, disponível em: [http://www.unesco.org/culture/intangible-heritage/masterpiece\\_annex.php?lg=es&id=1](http://www.unesco.org/culture/intangible-heritage/masterpiece_annex.php?lg=es&id=1), acesso em 13 de outubro de 2005, e j) *United Nations. Human Rights Committee. Considerations of Reports submitted by Status parties under article 4 of the Covenant. Inicial Report, Honduras. UN Doc. CCPR/C/HND/2005/1* de 26 de abril de 2005.

45. Em relação às declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pelas testemunhas Ernesta Cayetano Zúñiga, Secundino Torres Amaya, Juan Edgardo García, Andrés Pavón Murillo, Gilberto Antonio Sánchez Chandias, José Mario Salgado Montalbán, Dennis Heriberto Rodríguez Rodríguez e José Roberto Cabrera Martínez (pars. 39.1.b, 39.1.c, 39.1.a, 39.1.d, 39.2.a, 39.3.a, 39.3.b e 39.3.c *supra*), a Corte as admite na medida em que concordem com seu objeto e as apreciará no conjunto do acervo probatório e em aplicação das regras da crítica sã, considerando as observações às declarações dos senhores Gilberto Antonio Sánchez Chandias, José Mario Salgado Montalbán, Dennis Heriberto Rodríguez Rodríguez e José Roberto Cabrera Martínez, apresentadas pela Comissão e pelos representantes (par. 24 *supra*).
46. No que se refere à declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pelo senhor Álvaro Raúl Cerrato Arias (pars. 26 e 39.3.d *supra*), esta Corte nota que este declarante foi convocado para comparecer durante a audiência pública do presente caso. Entretanto, o Estado comunicou à Corte que o senhor Cerrato Arias não compareceria na referida audiência, de modo que o Tribunal autorizou o Estado a enviar uma declaração juramentada. Em razão disso, esta Corte admite a declaração juramentada e a apreciará no conjunto do acervo probatório.
47. Este Tribunal observa que a declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pela testemunha Darwin Valladares e o parecer pericial do senhor Dennis A. Castro Bobadilla, propostos pelo Estado, e da senhora Débora S. Munczek, proposta pelos representantes, ordenados na Resolução da Corte de 11 de maio de 2005 (pars. 19, 20 e 22 *supra*), não foram apresentados.
48. As alegações finais do Estado foram apresentadas extemporaneamente; em razão disso, o Tribunal não as incorpora à causa (par. 28 *supra*).
49. Em relação aos documentos com material de imprensa apresentados pelas partes, este Tribunal considera que podem ser apreciados quando reúnam fatos públicos e notórios ou declarações de funcionários do Estado, ou quando corroborem aspectos relacionados ao caso.<sup>15</sup>

#### *Apreciação da Prova Testemunhal e Pericial*

50. Em relação à declaração prestada pelo senhor Alfredo López Álvarez (par. 40.1.b *supra*), este Tribunal a admite na medida em que concorde com seu objeto indicado na Resolução de 11 de maio de 2005 (par. 19 *supra*). Em

15. Cf. *Caso Palamara Iribarne*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 135, par. 60; *Caso do Massacre de Mapiripán*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 79, par. 134; e *Caso das Crianças Yean e Bosico*. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C Nº 130, par. 96.

razão de que a suposta vítima tem interesse direto no caso, sua declaração não pode ser avaliada isoladamente, mas no conjunto do acervo probatório, aplicando as regras da crítica sã. As manifestações das supostas vítimas têm valor especial, pois proporcionam informação relevante sobre as consequências das violações que tenham sido perpetradas contra elas.<sup>16</sup>

51. O Tribunal também admite a declaração prestada pela senhora Teresa Reyes Reyes (par. 40.1.c *supra*), na medida em que concorde com o objeto da declaração e a aprecia no conjunto do acervo probatório. A Corte considera que, por se tratar de um familiar da suposta vítima e ter interesse direto neste caso, suas manifestações não podem ser avaliadas de forma isolada, mas dentro do conjunto das provas do processo. As declarações dos familiares das supostas vítimas são úteis em relação ao mérito e às reparações na medida em que proporcionem maior informação sobre as consequências das supostas violações perpetradas.<sup>17</sup>
52. Em relação ao testemunho da senhora Gregoria Flores Martínez (par. 40.1.a *supra*) e ao parecer do senhor Milton Jiménez Puerto (par. 40.2.a *supra*), este Tribunal os admite por considerar que são úteis para decidir o presente caso, considerando as observações realizadas pelo Estado em suas alegações finais orais em relação à declaração da senhora Flores Martínez, e os incorpora ao acervo probatório aplicando as regras da crítica sã.
53. Nos termos mencionados, a Corte apreciará o valor probatório dos documentos, declarações e perícias apresentados por escrito ou prestados perante si. As provas apresentadas durante o processo foram integradas a um único acervo, que se considera como um todo.<sup>18</sup>

## VII Fatos Provados

54. Com fundamento nas provas apresentadas e considerando as manifestações formuladas pelas partes, a Corte considera provados os seguintes fatos:

### **Antecedentes – Contexto Geral**

#### *Em relação à Comunidade Garífuna e a problemática da terra*

- 54.1. Honduras tem uma composição multiétnica e pluricultural. Está integrada por mestiços, indígenas e afrodescendentes. Os garífunas são afrodescendentes misturados com indígenas, cuja origem remonta ao século XVIII e cujas aldeias hondurenhas se desenvolveram na Costa Norte do litoral atlântico. Sua economia está formada, entre outros, pela pesca artesanal, a criação de gado bovino, o cultivo de arroz, banana e mandioca, a produção artesanal de artefatos para a pesca. A poligamia masculina é admissível dentro da cultura garífuna. Os garífunas, como minoria étnica, possuem uma cultura própria, que teve grande influência no desenvolvimento da cultura hondurenha.<sup>19</sup>
- 54.2. Existiram divergências em relação ao direito sobre terras que teriam sido tituladas a favor de membros de comunidades garífuna.<sup>20</sup>

16. Cf. *Caso Blanco Romero e outros*, nota 7 *supra*, par. 45; *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 91; e *Caso Gómez Palomino*, nota 7 *supra*, par. 50.

17. Cf. *Caso Blanco Romero e outros*, nota 7 *supra*, par. 45; *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 91; e *Caso Gómez Palomino*, nota 7 *supra*, par. 50.

18. Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 96; *Caso das Crianças Yean e Bosico*, nota 15 *supra*, par. 99, e *Caso Acosta Calderón*. Sentença de 24 de junho de 2005. Série C Nº 129, par. 49.

19. Cf. República de Honduras, “Perfil dos Membros Indígenas de Honduras”, documento preliminar, dezembro de 1999 (expediente de anexos à demanda, anexo 6, folhas 689, 690, 705 ao 707); Nações Unidas, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório de Honduras. Relatório Nacional sobre Desenvolvimento Humano 2003, ISBN 99926-676-0-5, pág. 142, e UNESCO, Obra-Prima do patrimônio oral e imaterial da humanidade – “*La lengua, la danza y la música de los garífunas*”, disponível em: [http://www.unesco.org/culture/intangible-heritage/masterpiece\\_annex.php?lg=es&id=1](http://www.unesco.org/culture/intangible-heritage/masterpiece_annex.php?lg=es&id=1), acesso em 13 de outubro de 2005.

20. Cf. declarações de habitantes da Comunidade Garífuna de Triunfo de la Cruz apresentadas ao Ministério Público da Promotoria Local de Tela, Atlântida (expediente de anexos à demanda, anexo 3, folhas 332 a 349); ofício de remissão de denúncia enviado em 8 de julho de 1999 pela Promotora Titular de Tela, senhora Edith Rodríguez Valle, ao Promotor Especial de Etnias e Patrimônio Cultural, senhor Gilberto Sánchez Chandias (expediente de anexos à demanda, anexo 17, folha 815); ofício enviado em 1º de fevereiro de 2000 pelo Promotor Especial de Etnias e Patrimônio Cultural, senhor Gilberto Sánchez Chandias, ao Diretor Executivo do Instituto Nacional Agrário, senhor Aníbal Delgado Fiallos (expediente de anexos à demanda, anexo 18, folha 816); Título de “Garantia de Ocupação” concedido pelo Diretor Executivo do Instituto Nacional Agrário em 28 de setembro de 1979 à Comunidade Garífuna de “Triunfo de la Cruz”, Município de Tela, Departamento de Atlântida (expediente de anexos à demanda, anexo 7, folha 788); “Título definitivo de propriedade em domínio pleno” concedido pelo Diretor Executivo do Instituto Nacional Agrário em 29 de outubro de 1993 à Comunidade Garífuna de “Triunfo de la Cruz”, Município de Tela, Departamento de Atlântida (expediente de anexos à demanda, anexo 8, folha 789); “Título definitivo de propriedade em domínio pleno” concedido pelo Diretor Executivo do Instituto Nacional Agrário em 6 de Julho de 2000 à Comunidade Garífuna de San Juan, Município de Tela, Departamento de



54.3. Houve denúncias de ameaças e de atentados contra a vida de defensores dos direitos humanos dos garífunas.<sup>21</sup>

*Em relação ao senhor Alfredo López Álvarez, sua família e sua participação como líder comunitário*

54.4. O senhor Alfredo López Álvarez nasceu em 10 de abril de 1951, no município de El Progreso, Departamento de Yoro, Honduras. No momento dos fatos vivia na aldeia de Triunfo de la Cruz, cidade de Tela, Departamento de Atlántida, e se dedicava a realizar trabalhos independentes como eletricitista e de construção.<sup>22</sup>

54.5. A senhora Teresa Reyes Reyes convivia com o senhor Alfredo López Álvarez quando ocorreram os fatos do caso e ainda é sua companheira. Os filhos de ambos são Alfa Barauda López Reyes, Suamein Alfred López Reyes e Gustavo Narciso López Reyes. Além disso, o senhor Alfredo López Álvarez tem os seguintes filhos: Alfred Omaly López Suazo, Deikel Yanell López Suazo, Iris Tatiana López Bermúdez,<sup>23</sup> José Álvarez Martínez e Joseph López Harolstohn. A senhora Teresa Reyes Reyes também é mãe de José Jaime Reyes Reyes e María Marcelina Reyes Reyes.<sup>24</sup>

54.6. O senhor Catarino López e a senhora Apolonia Álvarez Aranda são os pais do senhor Alfredo López Álvarez.<sup>25</sup>

Atlántida (expediente de anexos à demanda, anexo 3, folhas 294 a 297); ofício enviado em 26 de junho de 2000 pelo Secretário Geral do Instituto Nacional Agrário, senhor José Adolfo Guzmán Herrera, ao Prefeito do Município de Tela, Departamento de Atlántida (expediente de anexos à demanda, anexo 19, folha 817); *United Nations. Human Rights Committee. Considerations of Reports submitted by Status parties under article 4 of the Covenant. Inicial Report, Honduras. UN Doc. CCPR/C/HND/2005/1* de 26 de abril de 2005, e Nações Unidas, "O Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e todas as Formas de Discriminação", relatório do Senhor Doudou Diène, Relator Especial sobre as formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e formas conexas de intolerância. Adendo – MISSÃO A HONDURAS. UN Doc. E/CN.4/2005/18/Add.5 de 22 de março de 2005. par. 28.

21. Cf. declaração preliminar prestada pelo senhor Alfredo López Álvarez perante o Juizado de Letras Seccional de Tela em 29 de abril de 1997 (expediente de anexos à demanda, anexo 24, folhas 848 a 850); declaração prestada por Gilberto Antonio Sánchez Chandias perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 27 de maio de 2005 (expediente de mérito e eventuais reparações, tomo III, folhas 651 a 657); testemunho da senhora Gregoria Flores Martínez prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005; alegação da senhora Gregoria Flores durante a audiência de mérito realizada em 8 de março de 2002 no 114º Período Ordinário de Sessões da Comissão Interamericana (expediente de anexos à demanda, anexo 3, folhas 425 a 438 e expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 5, folhas 665 a 678); declaração da senhora Basilicia Ramos Flores durante a audiência de mérito realizada em 8 de março de 2002 no 114º Período Ordinário de Sessões da Comissão Interamericana (expediente de anexos à demanda, anexo 3, folhas 431 a 434); Anistia Internacional, "Honduras: a justiça defrauda os povos indígenas", índice AI AMR 37/10/99/s, setembro de 1999 (expediente de anexos à demanda, anexo 15, folhas 802 a 813); Nações Unidas, "O Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e todas as Formas de Discriminação", relatório do Sr. Doudou Diène, Relator Especial sobre as formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e formas conexas de intolerância. Adendo – MISSÃO A HONDURAS. UN Doc. E/CN.4/2005/18/Add.5 de 22 de março de 2005. par. 19; *United Nations. Human Rights Committee. Considerations of Reports submitted by Status parties under article 4 of the Covenant. Inicial Report, Honduras. UN Doc. CCPR/C/HND/2005/1*, de 26 de abril de 2005 Nações Unidas, Comissão de Direitos Humanos, *Report of the Special Representative of the Secretary-General, Hina Jilani. Addendum – Summary of cases transmitted to Governments and replies received.* UN Doc. E/CN.4/2005/101/Add.1 de 16 de março de 2005. pars. 292 a 300; Nações Unidas, Comissão de Direitos Humanos, "Os Direitos Humanos e as Questões Indígenas", relatório do Relator Especial sobre a situação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais dos indígenas, Sr. Rodolfo Stavenhagen. Adendo – Análise da situação dos países e outras atividades do Relator Especial. UN. Doc. E/CN.4/2005/88/Add.1 de 16 de fevereiro de 2005. pars. 49 e 50; Nações Unidas, Comissão de Direitos Humanos, "Human Rights Defenders", *Report submitted by Ms. Hina Jilani, Special Representative of the Secretary-General on the situation of human rights defenders. Addendum – Summary of cases transmitted to Governments and replies received.* UN Doc. E/CN.4/2004/94/Add.3 de 23 de março de 2004, pars. 241 a 253; Nações Unidas, Comissão de Direitos Humanos, "Civil and Political Rights, Including the Questions of: Independence of the Judiciary, Administration of Justice, Impunity", *Report of the Special Rapporteur on the independence of judges and lawyers, Leandro Despouy, submitted in accordance with Commission on Human Rights resolution 2003/43. Addendum – Situations in specific countries or territories.* UN Doc. E/CN.4/2004/60/Add.1 de 4 de março de 2004. par. 36, e Nações Unidas, Comissão de Direitos Humanos, "Human Rights Defenders", *Report submitted by Hina Jilani, Special Representative of the Secretary-General on human rights defenders, in accordance with Commission on Human Rights resolution 2000/61. Addendum – Communications to and from Governments.* UN Doc. E/CN.4/2003/104/Add.1 de 20 de fevereiro de 2003. pars. 286 a 290.

22. Cf. certidão de nascimento autenticada de Alfredo López Álvarez, número 02069, emitida pelo Registro Civil das Pessoas da República de Honduras em 25 de fevereiro de 2002 (expediente de anexos à demanda, anexo 43, folha 1520); declaração preliminar prestada pelo senhor Alfredo López Álvarez perante o Juizado de Letras Seccional de Tela em 29 de abril de 1997 (expediente de anexos à demanda, anexo 24, folhas 848 a 850), e declaração da Empresa de Transporte Figueroa, assinada por seu gerente geral, senhor Rafael Figueroa, emitida em 4 de março de 1997 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 8, folha 118).

23. Cf. testemunho da senhora Teresa Reyes Reyes prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005; certidão de nascimento autenticada de Alfa Barauda López Reyes assinada pelo Registrador Civil Municipal em 1º de março de 2002 (expediente de anexos à demanda, anexo 43, folha 1524); certidão de nascimento autenticada de Suamein Alfred López Reyes, número 00384, emitida pelo Registrador Civil Municipal em 1º de março de 2002 (expediente de anexos à demanda, anexo 43, folha 1525); certidão de nascimento autenticada de Gustavo Narciso López Reyes, número 00385, emitida pelo Registro Nacional das Pessoas da República de Honduras em 1º de março de 2002 (expediente de anexos à demanda, anexo 43, folha 1526); certidão de nascimento autenticada de Alfred Omaly López Suazo, número 0107-32-02445, assinada pelo Registrador Civil Municipal em 24 de setembro de 1987 (expediente de anexos à demanda, anexo 43, folha 1527); certidão de nascimento autenticada de Deikel Yanell López Suazo, número 0501-80-013147, assinada pelo Registrador Civil Municipal em 21 de setembro de 1987 (expediente de anexos à demanda, anexo 43, folha 1529), e certidão de nascimento autenticada de Iris Tatiana López Bermúdez, número 00348, emitida pelo Registro Nacional das Pessoas da República de Honduras em 5 de setembro de 1997 (expediente de anexos à demanda, anexo 43, folha 1531).

24. Cf. certidão de nascimento autenticada de José Jaime Reyes Reyes, número 01020, emitida pelo Registro Nacional das Pessoas da República de Honduras em 7 de março de 1993 (expediente de anexos à demanda, anexo 43, folha 1533); certidão de nascimento autenticada de María Marcelina Reyes Reyes, número 01368, emitida pelo Registro Nacional das Pessoas da República de Honduras em 17 de julho de 1996 (expediente de anexos à demanda, anexo 43, folha 1534).

25. Cf. declaração preliminar prestada pelo senhor Alfredo López Álvarez perante o Juizado de Letras Seccional de Tela em 29 de abril de 1997 (expediente de anexos à demanda, anexo 24, folhas 848 a 850), e certidão de nascimento autenticada de Alfredo López Álvarez, número 02069, emitida pelo Registro Civil das Pessoas da República de Honduras em 25 de fevereiro de 2002 (expediente de anexos à demanda, anexo 43, folha 1520).

Alguns dos irmãos do senhor López Álvarez são: Alba Luz García Álvarez, Mirna Suyapa García Álvarez, Rina Maribel García Álvarez, Marcia Migdalia García Álvarez e Joel Enrique García Álvarez.<sup>26</sup>

- 54.7. O senhor Alfredo López Álvarez foi dirigente da Organização Fraternal Negra de Honduras (OFRANEH) e da Confederação dos Povos Autóctones de Honduras (CONPAH) durante mais de três anos, bem como do Comitê Defesa de Terras Triunfenses (CODETT).<sup>27</sup> No momento de sua detenção, em 27 de abril de 1997, era Presidente do CODETT e Vice-Presidente da OFRANEH.<sup>28</sup>
- 54.8. O senhor Alfredo López Álvarez, enquanto esteve detido no Centro Penitenciário de Tela, era membro do Comitê de Defesa dos Direitos dos Internos (CODIN), estabelecido em 12 centros penitenciários de Honduras, no contexto do Convênio Interinstitucional entre a Secretaria de Segurança e o Comitê para a Defesa dos Direitos Humanos em Honduras (CODEH).<sup>29</sup>

*Em relação à detenção do senhor Alfredo López Álvarez*

- 54.9. Em 31 de março de 1997, o Departamento de Investigação Criminal recebeu uma ligação telefônica de uma pessoa não identificada, que afirmou que “o senhor Sunny Loreto Cubas era vendedor de cocaína em grande quantidade”. Naquela data, agentes do Departamento de Luta Contra o Tráfico de Drogas “começaram a investigar o caso, tendo recebido outras ligações telefônicas sobre os movimentos do acusado, [senhor Sunny Loreto Cubas]”. Em 27 de abril de 1997, o DIC recebeu uma nova ligação telefônica de “fonte não identificada”, que afirmou que naquele mesmo dia “[o senhor] Sunny Loreto [Cubas] se encontra[ria] com duas pessoas na praia”. Consequentemente, os agentes Fabricio Lupiac, Darwin Valladares, Alex Wilmer Bejarano, Roberto Cabrera, Omar Discua e Angel Reyes montaram vigilância nas imediações do Hotel Puerto Rico, cidade de Tela, Honduras.<sup>30</sup>
- 54.10. Em 27 de abril de 1997, o senhor Alfredo López Álvarez buscou o senhor Luis Ángel Acosta, mecânico, para consertar seu automóvel, que não funcionava. O mecânico lhe informou que seria preciso guinchar o automóvel para repará-lo. Em razão de não ser possível rebocar o veículo naquele momento à cidade de Tela, a suposta vítima “pegou uma carona” com o senhor Acosta, até as proximidades do Hotel Puerto Rico naquele povoado.<sup>31</sup>
- 54.11. No mesmo dia 27 de abril de 1997, à tarde, agentes da Luta contra o tráfico de drogas revistaram o veículo

26. Cf. certidão de nascimento autenticada de Alba Luz García Álvarez, número 1804-1954-00085, emitida pelo Registro Nacional das Pessoas da República de Honduras em 4 de novembro de 2003 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 11, folha 407); certidão de nascimento autenticada de Mirna Suyapa García Álvarez, número 00075, emitida pelo Registro Nacional das Pessoas da República de Honduras em 9 de maio de 2001 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 11, folha 414); certidão de nascimento autenticada de Rina Maribel García Álvarez, número 00274, emitida pelo Registro Nacional das Pessoas da República de Honduras, sem data (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 11, folha 410); certidão de nascimento autenticada de Marcia Migdalia García Álvarez, número 00061, emitida pelo Registro Nacional das Pessoas da República de Honduras em 9 de fevereiro de 2001 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 11, folha 416) e certidão de nascimento autenticada de Joel Enrique García Álvarez, número 00455, emitida pelo Registro Nacional das Pessoas da República de Honduras, sem data (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 11, folha 408).

27. Cf. declaração do Presidente da Organização de Desenvolvimento Étnico Comunitário (ODECO), senhor Celeo Álvarez Casildo de 14 de maio de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 157); pronunciamento do Comitê Defesa de Terras Triunfenses assinado por seu Presidente, senhor Alfredo López Álvarez, de 7 de junho de 1995 (expediente de anexos à demanda, anexo 21, folhas 834 e 835); carta do Comitê Defesa de Terras Triunfenses dirigida às senhoras Nicole Sander e Marie Masn, assinada por seu Presidente, senhor Alfredo López Álvarez, satbel que em outra vc tinha trocadoprocessoportugues de 26 de julho de 1995 (expediente de anexos à demanda, anexo 21, folha 836); declaração prestada por Ernesta Cayetano Zúñiga perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 30 de maio de 2005 (expediente de mérito e eventuais reparações, tomo III, folhas 603 a 606); declaração prestada por Secundino Torres Amaya perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 30 de maio de 2005 (expediente de mérito e eventuais reparações, tomo III, folhas 607 a 611); declaração prestada por Andrés Pavón Murillo perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 30 de maio de 2005 (expediente de mérito e eventuais reparações, tomo III, folhas 616 a 620); declaração das testemunhas Santos Diego Valerio, Ester Valerio Martínez, Margarita Martínez Castillo e Victoria Palacios Martínez prestadas perante o Juizado de Letras Seccional de Tela em 23 de maio de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folhas 172 a 175) e ofício apresentado pelo senhor Víctor Vargas Navarro, procurador defensor do senhor Alfredo López Álvarez, perante a Juíza de Letras Seccional de Tela em 29 de maio de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 197).

28. Cf. alegação da senhora Gregoria Flores durante a audiência de mérito realizada durante o 114º Período de Ordinário de Sessões da Comissão Interamericana em 8 de março de 2002 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 5, folhas 665 a 678), e ofício apresentado pelo senhor Víctor Vargas Navarro, procurador defensor do senhor Alfredo López Álvarez, perante a Juíza de Letras Seccional de Tela em 29 de maio de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 197).

29. Cf. ofício assinado pelo Presidente do Comitê para a Defesa dos Direitos Humanos em Honduras (CODEH), senhor Andrés Pavón Murillo, dirigido ao Ministro de Segurança, senhor Gautama Fonseca Zúñiga, em 5 de abril de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 36, folhas 885 a 888).

30. Cf. denúncia apresentada pelo Promotor do Ministério Público da República de Honduras, senhor José Mario Salgado Montalbán, perante a Juíza de Letras Seccional de Tela contra os senhores Alfredo López Álvarez, Luis Ángel Acosta e Sunny Loreto Cubas em 30 de abril de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folhas 126 e 127).

31. Cf. declaração preliminar prestada pelo senhor Alfredo López Álvarez perante o Juizado de Letras Seccional de Tela em 29 de abril de 1997 (expediente de anexos à demanda, anexo 24, folhas 848 a 850); prova número seis, testemunho da senhora Teresa Reyes Reyes perante o Juizado de Letras Seccional de Tela em 22 de janeiro de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 461), prova número seis, testemunho da senhora Gregoria Martínez Flores perante o Juizado de Letras Seccional de Tela em 22 de janeiro de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folhas 457 a 459).

em que viajavam os senhores Alfredo López Álvarez e Luis Ángel Acosta e encontraram e confiscaram dois pacotes que continham um pó branco. Em seguida, detiveram estes senhores no estacionamento do Hotel Puerto Rico. No momento da detenção, o senhor Alfredo López Álvarez não foi informado de seus direitos como detido, nem dos fatos a respeito dos quais era acusado. Naquele dia, os Agentes do DIC detiveram o senhor Sunny Loreto Cubas nas proximidades do Hotel Puerto Rico.<sup>32</sup>

- 54.12. Quando o senhor López Álvarez foi detido pelos funcionários do Estado, foi obrigado a se deitar no chão e alguns agentes ficaram em pé sobre suas costas. Depois de sua detenção, foi levado ao escritório do Departamento de Investigação Criminal, onde lhe foi exigido que tirasse a roupa; estando nu, foi submetido a uma revista corporal realizada por outro preso.<sup>33</sup>
- 54.13. Na noite de 27 de abril de 1997, a senhora Teresa Reyes Reyes ficou sabendo da detenção de Alfredo López Álvarez. Em razão deste não ter voltado da cidade de Tela, seus familiares e membros da comunidade se preocuparam e saíram a buscá-lo. Ele foi encontrado no escritório do Departamento de Investigação Criminal. Não foi permitido à suposta vítima falar com sua companheira quando ela chegou a este escritório.<sup>34</sup>
- 54.14. Em 27 de abril de 1997, o senhor Alfredo López Álvarez permaneceu no Departamento de Investigação Criminal com as algemas apertadas, o que provocou sangramento e inflamação em seus pulsos, e foi coagido a se declarar culpado dos fatos a respeito dos quais era acusado. Não recebeu atendimento médico pelo maltrato físico a que foi submetido.<sup>35</sup>

*Em relação ao processo judicial contra o senhor Alfredo López Álvarez*

- 54.15. Em 28 de abril de 1997, dentro das 24 horas seguintes à detenção, o senhor Dennis H. Rodríguez Rodríguez, oficial de investigação do Departamento de Investigação Criminal, pôs “à disposição [do] Juizado [de Letras Seccional] os senhores: Luis Ángel Acosta, [Sunny] Loreto Cubas e Alfredo López, por presumir que fossem responsáveis pelo Crime de [‘]POSSE E TRÁFICO DE ENTORPECENTE[S’] em detrimento da SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DE HONDURAS” e enviou, como “prova de convicção, o que supostamente eram “DOIS QUILOS DE COCAÍNA, E UM CIGARRO DE ‘MACONHA’, [e] UMA BOLSINHA CONTENDO UMA PEDRA SUPOSTAMENTE DE CRACK.”<sup>36</sup>
- 54.16. Em 29 de abril de 1997, o Juizado de Letras Seccional de Tela iniciou o inquérito, admitiu a apresentação dos acusados Luis Ángel Acosta, Sunny Loreto Cubas e Alfredo López Álvarez, e de “dois quilos de cocaína, um cigarro de maconha e uma pedra supostamente [de] crack”, na qualidade de peças de convicção, instruiu que fosse tomada a declaração preliminar dos acusados e os enviou ao Centro Penitenciário de Tela pelo “prazo legal para inquirir”. Para o exame das peças de convicção e sua avaliação econômica, enviou-as ao Departamento de Medicina Forense da cidade de San Pedro de Sula, “a fim de que determin[asse] a pureza da cocaína e se a [q]uantidade confiscada [supostamente] de [c]ocaína, [m]aconha e a pedra supostamente de crack, é considerada para consumo ou para tráfico”, e nomeou peritos para esse propósito. A partir desta data, as referidas peças de convicção permaneceram sob a custódia do Juizado de Letras Seccional de Tela.<sup>37</sup>
- 54.17. Em 29 de abril de 1997, o senhor Alfredo López Álvarez prestou declaração preliminar no Juizado de Letras Seccional de Tela perante a Juíza Reina Isabel Najera e a secretária do Juizado, Adela E. Mejía de Murillo, sem a presença de um advogado defensor.<sup>38</sup>

32. Cf. denúncia apresentada pelo Promotor do Ministério Público, senhor José Mario Salgado Montalbán, perante a Juíza de Letras Seccional de Tela contra os senhores Alfredo López Álvarez, Luis Ángel Acosta e Sunny Loreto Cubas em 30 de abril de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folhas 126 e 127).

33. Cf. testemunho do senhor Alfredo López Álvarez prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005.

34. Cf. testemunho do senhor Alfredo López Álvarez prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005 e testemunho da senhora Teresa Reyes Reyes prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005.

35. Cf. declaração preliminar prestada pelo senhor Alfredo López Álvarez perante o Juizado de Letras Seccional de Tela em 29 de abril de 1997 (expediente de anexos à demanda, anexo 24, folhas 848 a 850); testemunho do senhor Alfredo López Álvarez prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005 e testemunho da senhora Teresa Reyes Reyes prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005.

36. Cf. ofício emitido pelo oficial de investigação do Departamento Geral de Investigação Criminal do Ministério Público, senhor Dennis H. Rodríguez R., dirigido à senhora Juíza de Letras Seccional de Tela em 28 de abril de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 110).

37. Cf. auto de início do inquérito proferido pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 29 de abril de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 111).

38. Cf. declaração preliminar prestada pelo senhor Alfredo López Álvarez perante o Juizado de Letras Seccional de Tela em 29 de abril de 1997 (expediente de anexos à demanda, anexo 24, folhas 848 a 850) e procuração de representação do senhor Alfredo López Álvarez ao licenciado

- 54.18. No mesmo dia 29 de abril de 1997, o senhor Alfredo López Álvarez conferiu procuração de representação ao senhor Víctor Manuel Vargas Navarro. O instrumento correspondente foi recebido em 30 de abril de 1997 no Juizado de Letras Seccional de Tela, que o admitiu em 2 de maio de 1997. O senhor Alfredo López Álvarez designou novos representantes durante o processo penal. No curso deste processo, seus defensores foram notificados de diversos atos judiciais.<sup>39</sup>
- 54.19. Em 30 de abril de 1997, o senhor José Mario Salgado Montalbán, Promotor do Ministério Público de Honduras, interpôs perante a Juíza de Letras Seccional de Tela uma denúncia contra os senhores Alfredo López Álvarez, Luis Ángel Acosta Vargas e Sunny Loreto Cubas “por considerá-los responsáveis pelos crimes de ‘POSSE, VENDA E TRÁFICO DE COCAÍNA’, em detrimento DA SAÚDE PÚBLICA DA POPULAÇÃO DO ESTADO DE HONDURAS”.<sup>40</sup>
- 54.20. Em 2 de maio de 1997, o Juizado de Letras Seccional de Tela expediu mandado de prisão contra os senhores Luis Ángel Acosta Vargas, Alfredo López Álvarez e Sunny Loreto Cubas, “pelo crime de POSSE E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, em detrimento da saúde pública do Estado de Honduras; f]ato que foi verificado no domingo, [27] de [abril de 1997, aproximadamente às] duas [ou] três da tarde, em frente ao Hotel Puerto Rico da [cidade de Tela]”. Este mandado determinou a prisão preventiva dos acusados com base nos elementos de prova fornecidos pelos funcionários do Departamento de Investigação Criminal em ofício de 28 de abril de 1997. Nessa oportunidade, não foi permitido ao senhor Alfredo López Álvarez pagar fiança para obter liberdade provisória. Notificou-se à suposta vítima o mandado de prisão, mas esta se recusou a assiná-lo. O senhor López Álvarez permaneceu preso no Centro Penitenciário de Tela.<sup>41</sup>
- 54.21. Em conformidade com a normativa vigente em Honduras no momento dos fatos, a detenção judicial para investigar não poderia exceder seis dias, contados a partir da data em que foi realizada. No presente caso, em 29 de abril de 1997 foi decretada a detenção judicial da suposta vítima e aberto “o prazo para inquirir”. A prisão preventiva foi decretada em 2 de maio de 1997 (pars. 54.16 e 54.20 *supra*).<sup>42</sup>
- 54.22. “Em atenção ao ofício de 2 de maio de 1997, do Juizado de Letras Seccional de Tela”, o Ministério Público realizou a análise de “uma amostra [da prova apreendida com os] acusados Luis Ángel Acosta, [Sunny] Loreto e Alfredo López Álvarez” (pars. 54.11, 54.15 e 54.16 *supra*) e, em 14 de maio de 1997, o departamento antes indicado emitiu o seguinte laudo:

A) Peso líquido da amostra: 1,8 gramas; r]resultado: positivo para canabinóides; c]onclusão: pela quantidade confiscada, a prova se considera para consumo pessoal imediato.

B) Peso líquido da amostra: 1,5 gramas; p]ó branco: positivo [para] cocaína, 94,7% de pureza; p]edra branca: positivo [para] cocaína, 95% pureza;c]onclusão: segundo a quantidade confiscada no ofício.]

2 quilogramas, a prova se considera para tráfico.

Nota: a prova foi destruída durante a análise.<sup>43</sup>

Víctor Manuel Vargas Navarro em 29 de abril de 1997, recebida pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 30 de abril de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 129).

39. Cf. procuração do senhor Alfredo López Álvarez ao Licenciado Víctor Manuel Vargas Navarro em 29 de abril de 1997 e recebida pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 30 de abril de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 129); documento de anulação e concessão de procuração assinada pelo senhor Alfredo López Álvarez a favor dos senhores Elvin Javier Varela Rapalo e Miguel Angel Izaguirre Fiallos em 22 de setembro de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 256); documento de substituição da procuração do senhor Elvin Javier Varela Rapalo ao senhor Dagoberto Alcides Varela Rapalo em 13 de fevereiro de 1998 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 282); documento de substituição da procuração do senhor Dagoberto Alcides Varela Rapalo ao senhor Humberto Cuellar Erazo em 19 de março de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 487); documento de substituição da procuração do senhor Humberto Cuellar Erazo ao senhor Elvin Javier Varela Rapalo em 9 de outubro de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 576); documento de substituição da procuração do senhor Elvin Javier Varela Rapalo ao senhor José Luis Mejía Herrera em 3 de setembro de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 624); documento de substituição da procuração do senhor José Luis Mejía Herrera ao senhor Nelson Martín Reyes Morales em 5 de fevereiro de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 845), e ofício do Juizado de Letras Seccional de Tela aparentemente de 2 de maio de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 950).

40. Cf. denúncia apresentada pelo Promotor do Ministério Público, senhor José Mario Salgado Montalbán, perante a Juíza de Letras Seccional de Tela contra os senhores Alfredo López Álvarez, Luis Ángel Acosta e Sunny Loreto Cubas em 30 de abril de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 126).

41. Cf. mandado de prisão expedido pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 2 de maio de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 137) e testemunho do senhor Alfredo López Álvarez prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana.

42. Cf. artigo 71 da Constituição Política de Honduras, Decreto nº 131, de 11 de janeiro de 1982 (expediente de prova para melhor resolver dos representantes, anexo A, folha 1615); artigo 117 do Código de Processo Penal, Decreto número 189-1984 (expediente de prova para melhor resolver dos representantes, anexo C, folha 1941); auto de início do inquérito proferido pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 29 de abril de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 111) e mandado de prisão expedido pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 2 de maio de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 137).

43. Cf. laudo emitido pelo Ministério Público e assinado pelos senhores Darlan W. Membreño, toxicólogo, e Francisco J. Herrera A., diretor

- 54.23. Em 19 de junho de 1997, o Juizado de Letras Seccional de Tela remeteu o processo à etapa plenária, informando às partes para que formalizassem a acusação e contestassem as acusações, respectivamente, dentro do prazo legal. Em 25 de julho de 1997, o próprio juizado declarou a nulidade parcial do referido auto, já que no processo não haviam sido realizadas algumas provas solicitadas oportunamente pelas partes.<sup>44</sup>
- 54.24. Em 4 de agosto de 1997, o senhor Alfredo López Álvarez solicitou perante o Juizado de Letras Seccional de Tela a anulação do mandado de prisão preventiva expedido em 2 de maio de 1997 (par. 54.20 *supra*). Em 7 de agosto de 1997, o referido Juizado considerou improcedente a petição interposta pela suposta vítima, por considerar o mandado de prisão em conformidade com a lei.<sup>45</sup>
- 54.25. Em 8 de outubro de 1997, o Juizado de Letras da Seção de Tela considerou concluído o inquérito, remeteu o processo a julgamento (em plenário) e solicitou às partes que formalizassem a acusação e contestassem as acusações.<sup>46</sup>
- 54.26. Em 6 de abril de 1998, o Juizado de Letras Seccional de Tela declarou encerrado o primeiro período probatório de 10 dias e abriu o segundo período probatório de 30 dias para que as partes apresentassem a prova proposta em tempo e forma.<sup>47</sup>
- 54.27. Em 13 de abril de 1998, o Juizado de Letras Seccional de Tela, em razão de que se havia provado nos autos “a [q]uantidade, [q]ualidade e [p]ureza da droga apreendida dos [p]rocessados LUIS ÁNGEL ACOSTA [VARGAS], [SUNNY] LORETO CUBAS e ALFREDO LÓPEZ [ÁLVAREZ]; e estabelecidos devidamente os laudos e perícias respectivos”, determinou que se procedesse à destruição da droga. Em 28 de abril de 1998, data determinada para a destruição, quando “se procedia à incineração dos dois quilos de cocaína[,] prova da presente causa, ao realizar a prova de campo [que determinava a Lei] por peritos [do Laboratório Criminalístico e Ciências Forenses do Ministério Público], o resultado foi negativo”. Em conformidade com o laudo elaborado por este Laboratório em 4 de maio de 1998, o material examinado constava de “[t]rês (3) bolsas plásticas, contendo pó branco”, sobre o qual foi realizada a análise conforme a metodologia de provas de coloração, para a identificação e determinação da pureza da amostra.<sup>48</sup>
- 54.28. Em 9 de setembro de 1998, o Juizado de Letras Seccional de Tela determinou a nulidade absoluta das ações a partir, inclusive, do auto de 6 de abril de 1998 (par. 54.26 *supra*), em virtude de existirem irregularidades processuais no fornecimento dos elementos probatórios.<sup>49</sup>
- 54.29. Em 24 de setembro de 1998, o Juizado de Letras Seccional de Tela, considerando a nulidade absoluta decretada (par. 54.28 *supra*) declarou encerrado definitivamente o primeiro período probatório de 10 dias e aberto o segundo período probatório de 30 dias para que as partes apresentassem os meios de prova por elas propostos.<sup>50</sup>
- 54.30. Em 22 de fevereiro de 1999, o Juizado de Letras Seccional de Tela declarou definitivamente encerrado o segundo período probatório de 30 dias e informou às partes para que formalizassem suas respectivas conclusões. Em 10 de março de 1999, este Juizado decretou a nulidade absoluta dos autos a partir da data em que o Ministério Público foi notificado para que formulasse suas razões finais, já que o referido auto de

regional de Medicina Forense, em 14 de maio de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 161).

44. Cf. auto de abertura do inquérito à de julgamento do Juizado de Letras Seccional de Tela em 19 de junho de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 207); pedido de nulidade de ações interposto pelo senhor José Luis Mejía Herrera em 23 de julho de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 212) e auto de nulidade parcial ordenado pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 25 de julho de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 213).

45. Cf. recurso de revogação interposto pelo senhor Alfredo López Álvarez perante o Juizado de Letras Seccional de Tela em 4 de agosto de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 246), e decisão proferida pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 7 de agosto de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 248).

46. Cf. auto proferido pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 8 de outubro de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 259).

47. Cf. auto proferido pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 6 de abril de 1998 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 306).

48. Cf. auto proferido pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 13 de abril de 1998 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 307); parecer emitido pelo Laboratório Químico Toxicológico do Ministério Público de Honduras, assinado por Viviam Castillo, analista, e Francisco Herrera, diretor regional, e que foi enviado ao Licenciado Álvaro Raul Cerrato em 4 de maio de 1998 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folhas 345 e 346), e sentença proferida pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 13 de janeiro de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folhas 827 a 829).

49. Cf. decisão interlocutória proferida pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 9 de setembro de 1998 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folhas 397 e 398) e escrito do representante dos senhores Luis Ángel Acosta e Alfredo López Álvarez de 11 de agosto de 1998 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folhas 392 e 393).

50. Cf. auto proferido pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 24 de setembro de 1998 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 400).

22 de fevereiro não havia sido notificado ao agente titular da Procuradoria Geral da República.<sup>51</sup>

- 54.31. Em 20 de outubro de 2000, o Juizado de Letras Seccional de Tela decidiu que, tendo transcorrido o tempo suficiente e não se podendo localizar as testemunhas designadas, pertencentes ao Departamento de Investigação Criminal, era conveniente intimar as partes para ouvir sentença definitiva.<sup>52</sup>
- 54.32. Em 7 de novembro de 2000, o Juizado de Letras Seccional de Tela proferiu sentença condenatória pelo crime de posse e tráfico de entorpecentes contra os processados, senhores Alfredo López Álvarez e Luis Ángel Acosta, e de descumprimento em relação ao senhor Sunny Loreto Cubas, que faleceu em 25 de junho de 1999. A decisão se fundamentou na descrição testemunhal do ocorrido em 27 de abril de 1997 e na análise, realizada em 14 de maio de 1997, da substância apreendida durante a prisão. A sentença condenou os processados Luis Ángel Acosta e Alfredo López Álvarez “a cumprirem a pena de 15 anos de reclusão na Penitenciária Nacional de Támara [...], descontando o tempo em que permaneceram em prisão efetiva[,] [e lhes impôs] uma multa de um milhão de lempiras”. Esta sentença não especificou a punição para cada um dos condenados.<sup>53</sup>
- 54.33. Em 16 de novembro de 2000, o senhor Elvin Javier Varela Rapola, advogado dos senhores Alfredo López Álvarez e Luis Ángel Acosta, diante da intimação da sentença de 7 de novembro de 2000, interpôs perante o Juizado de Letras Seccional de Tela recurso de reposição e, subsidiariamente, de apelação contra a sentença condenatória.<sup>54</sup> Em 20 de novembro de 2000, o Juizado de Letras Seccional de Tela declarou improcedente o recurso de reposição e admitiu o de apelação, que foi enviado à Corte de Apelações de La Ceiba.<sup>55</sup> Em 2 de maio de 2001, a Corte de Apelações de La Ceiba decidiu declarar, de ofício, a nulidade absoluta das ações a partir, inclusive, do auto de 8 de outubro de 1997, por irregularidades processuais que constituíam “violação de regras de cumprimento obrigatório”, em virtude, entre outros motivos, de que: a) na sentença condenatória de 7 de novembro de 2000 não se determinou a participação de cada um dos acusados no cometimento do crime e na parte dispositiva não se determinou ou esclareceu a pena imposta a cada um deles (par. 54.32 *supra*); b) as peças que devem formar o processo não foram numeradas sucessivamente segundo a ordem de apresentação; c) pediu-se, como prova para melhor decidir, a reconstrução dos fatos, a qual não foi realizada, apesar de terem sido marcadas duas audiências com esse fim; d) houve demoras desnecessárias no recebimento de declarações; e) não se esgotou a investigação dos fatos, porque o Ministério Público e o Juiz não cuidaram de levar ou fazer comparecer os agentes antidrogas que realizaram a operação; f) durante a audiência de acareação, um dos processados foi juramentado, o que constitui uma violação às garantias constitucionais, como o direito à defesa e ao devido processo, e g) intimou-se indevidamente as partes duas vezes para ouvir a sentença definitiva. Esta Corte determinou que a causa fosse devolvida ao Juiz de origem, a fim de que fossem corrigidas as falhas apontadas, ficando subsistentes e válidas as procurações conferidas às partes e “para os consequentes efeitos legais”.<sup>56</sup>
- 54.34. Em 20 de julho de 2001, a senhora Teresa Reyes Reyes impetrou *habeas corpus* em favor dos senhores Alfredo López Álvarez e Luis Ángel Acosta perante a Corte de Apelações de La Ceiba, com fundamento em que esta Corte de Apelações havia decidido “declarar de ofício a nulidade absoluta das autuações a partir, inclusive, do auto de 8 de outubro de 1997, [...] a fim de que fossem corrigi[das] as falhas[, e] que é claro que no presente caso se ha[via] produzido um atraso excessivo e injustificado na tramitação da causa penal contra os prejudicados e, por esse motivo, [...] sua prisão ha[via] se convertido em ilegal”.<sup>57</sup>
- 54.35. Em 23 de julho de 2001, a Corte de Apelações de La Ceiba declarou improcedente o recurso interposto pela

51. *Cf.* auto proferido pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 22 de fevereiro de 1999 (expediente de anexos à contestação, tomo II, folha 477); auto proferido pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 10 de março de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 484), e escrito de 8 de março de 1999 do Promotor do Ministério Público, através do qual solicita que seja declarada a nulidade absoluta de ações (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folhas 482 e 483).

52. *Cf.* auto proferido pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 20 de outubro de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 579).

53. *Cf.* sentença proferida pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 7 de novembro de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folhas 589 a 593), e atestado de óbito autenticado de Sunny Loreto Cubas emitida pelo Registro Nacional das Pessoas em 30 de agosto de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 553).

54. *Cf.* nota manuscrita de interposição dos recursos de reposição e apelação pelo senhor Elvin Javier Varela Rapola em 16 de novembro de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 595).

55. *Cf.* auto proferido pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 20 de novembro de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 596).

56. *Cf.* decisão da Corte de Apelações de La Ceiba de 2 de maio de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folhas 609 a 611).

57. *Cf.* recurso de exibição pessoal interposto por Teresa Reyes Reyes a favor de Alfredo López Álvarez e Luis Ángel Acosta perante a Corte de Apelações de La Ceiba em 20 de julho de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 3, folhas 119 a 122).

senhora Reyes Reyes, com base em que o ato processual de declarar de maneira oficiosa a nulidade de ações a infrações procedimentais “não constitu[iu] violação [das] garantias constitucionais”, e que “não parecia, por outro lado, que os supostos prejudicados est[ivessem] detidos ilegalmente ou que est[ivessem] sendo objeto de humilhações ou ofensas por nenhuma autoridade”.<sup>58</sup>

- 54.36 Em 16 de janeiro de 2002, o senhor José Luis Mejía Herrera, defensor público do senhor Alfredo López Álvarez, solicitou a anulação do decreto de prisão de 2 de maio de 1997 (par. 54.20 *supra*) e a liberação imediata com fundamento em que “não exist[iam] elementos de prova legalmente válidos para considerar plenamente estabelecido o corpo de delito, [...] já que sempre existirá a dúvida razoável de se a substância que supostamente foi apreendida é ou não é cocaína”. Em 24 de janeiro de 2002, o Juizado de Letras Seccional de Tela declarou improcedente o pedido de anulação do decreto de prisão, já que as diligências ordenadas após 8 de outubro de 1997 não tinham valor jurídico.<sup>59</sup>
- 54.37. Em 30 de janeiro de 2002, o senhor Luis Mejía Herrera, defensor público do senhor Alfredo López Álvarez, diante da intimação da decisão de 24 de janeiro de 2002, interpôs, perante o Juizado de Letras Seccional de Tela, um recurso de reposição e, subsidiariamente, de apelação contra a referida decisão. Em 1º de fevereiro de 2002, o pedido de reposição foi declarado improcedente e o recurso de apelação foi admitido e enviado à Corte de Apelações de La Ceiba. Em 18 de junho de 2002, a Corte de Apelações de La Ceiba declarou improcedente a apelação interposta, para que “continuass[e] o processo até que fosse proferida sentença definitiva”.<sup>60</sup>
- 54.38. Em 30 de julho de 2002, o Juizado de Letras Seccional de Tela remeteu o processo a julgamento e notificou às partes para que formalizassem a acusação e contestassem as acusações dentro do prazo legal. Em 30 de agosto de 2002, este juizado abriu o período probatório por 20 dias. Em 5 de novembro de 2002, o Juizado de Letras Seccional de Tela afirmou que continuaria o trâmite para que as partes formulassem suas respectivas conclusões.<sup>61</sup>
- 54.39. Em 26 de novembro de 2002, o senhor José Luis Mejía Herrera, defensor público do senhor Alfredo López Álvarez, solicitou ao Juizado de Letras Seccional de Tela que fosse proferida sentença absolutória a seu favor com base, entre outros argumentos, de que a suposta droga apreendida havia sido encontrada dentro de um veículo que não pertencia ao senhor López Álvarez nem era dirigido por este; que não pode ser considerado como o proprietário nem possuidor ilegítimo da substância que se afirmou ser cocaína; que como expressa a Promotoria, unicamente lhe foi confiscada uma pedra de crack, que uma vez analisada seria para consumo pessoal, e que havia arguido dúvida razoável sobre a existência da suposta droga, já que o primeiro parecer não havia estabelecido nenhuma cadeia de custódia sobre os dois supostos quilos de cocaína. Em 27 de novembro de 2002, o mencionado Juizado intimou as partes para proferir sentença.<sup>62</sup>
- 54.40. Em 13 de janeiro de 2003, o Juizado de Letras Seccional de Tela proferiu sentença absolutória a favor dos senhores Alfredo López Álvarez e Luis Ángel Acosta, e encerrou a causa contra o senhor Sunny Loreto Cubas, com fundamento em que “não foi estabelecida a cadeia de custódia da prova confiscada, de modo que até a presente data não existe a certeza de se a amostra enviada ao laboratório toxicológico e que resultou positiva foi retirada dos dois quilos de pó branco apreendidos dos acusados, já que não consta[va] nos autos quem realizou tal diligência, ou se a mesma foi suplantada posteriormente e, ao ser realizada novamente, a prova resultou que não era cocaína. Existem, em consequência, dois laudos toxicológicos com resultados distintos e que tratam aparentemente da mesma prova, não ficando desta forma comprovado o corpo de delito. [...]”

58. Cf. sentença sobre recurso de exibição pessoal proferida pela Corte de Apelações de La Ceiba em 23 de julho de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 3, folha 123).

59. Cf. pedido de revogação de mandado de prisão e liberação de 16 de janeiro de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folhas 655 a 657), e decisão do Juizado de Letras Seccional de Tela de 24 de janeiro de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folhas 658 e 659).

60. Cf. nota manuscrita de interposição dos recursos de reposição e apelação pelo senhor José Luis Mejía Herrera em 30 de janeiro de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 665); auto do Juizado de Letras Seccional de Tela de 1º de fevereiro de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 670), e decisão da Corte de Apelações de La Ceiba de 18 de junho de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folhas 675 e 676).

61. Cf. auto proferido pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 30 de julho de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folhas 680); auto proferido pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 30 de agosto de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folhas 698), e auto do Juizado de Letras Seccional de Tela de 5 de novembro de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folhas 793).

62. Cf. petição do advogado defensor do senhor Alfredo López Álvarez, senhor José Luis Mejía Herrera, apresentado perante o Juizado de Letras Seccional de Tela em 26 de novembro de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folhas 821 a 824), e auto do Juizado de Letras Seccional de Tela de 27 de novembro de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folhas 825).

[A]o existir dois laudos toxicológicos distintos, existe dúvida para determinar qual dos dois foi efetivamente realizado na prova confiscada na presente causa”<sup>63</sup>.

- 54.41. Em 20 de janeiro de 2003, o Ministério Público interpôs recurso de apelação perante a Corte de Apelações de La Ceiba contra a sentença absolutória proferida pelo Juizado de Letras Seccional de Tela. Em 23 de janeiro de 2003, esse Juizado admitiu o recurso. Em 29 de maio de 2003, a Corte de Apelações confirmou a sentença absolutória com fundamento em que “da apreciação da prova acrescentada ao processo, não se deriva[va] a conclusão de que os acusados h[ouversem] participado de um fato constitutivo de crime [...]”. Acrescentou à decisão que, “apesar de que é certo que no processo aparecem as declarações dos agentes policiais que participaram na captura dos processados, as mesmas diferem em detalhes ou acontecimentos essenciais e, por conseguinte, não merecem crédito”. [...] N]o caso de que se aceitasse que os pacotes [apreendidos na detenção] que figuram como peças de convicção no presente processo foram apreendidos dos processados, impediria determinar se de fato os mesmos continham uma substância proibida, por não ser possível saber qual das duas amostras analisadas foi verdadeiramente tomada destes pacotes [...] e] em virtude de que da apreciação da prova acrescentada ao processo não se deriva[va] a conclusão de que os acusados h[ouversem] participado em um fato constitutivo de crime [...], é evidente que procede confirmar a sentença [absolutória]”.<sup>64</sup>
- 54.42. Em junho de 2003, o Ministério Público anunciou um recurso de cassação contra a decisão da Corte de Apelações de La Ceiba perante a Corte Suprema de Justiça de Honduras. Em 31 de julho de 2003, o Ministério Público desistiu do recurso. Em 14 de agosto de 2003, a Câmara Criminal da Corte Suprema de Justiça “rejeitou o recurso de cassação por infração de lei anunciado” perante a referida Corte de Apelações, e declarou definitiva a sentença proferida em 29 de maio de 2003.<sup>65</sup>

\*\*\*

- 54.43. Em 22 de março de 2001, o senhor Alfredo López Álvarez foi transferido do Centro Penitenciário de Tela à Penitenciária Nacional de Támara, na cidade de Puerto Cortés, durante a madrugada. Foi acordado e conduzido seminu na “traseira” de um veículo policial *pick up*.<sup>66</sup>
- 54.44. Esta transferência impediu o senhor Alfredo López Álvarez de continuar seu trabalho como Vice-Presidente do Comitê de Defesa dos Direitos dos Internos (CODIN) no Centro Penitenciário de Tela. Outros quatro dirigentes do CODIN também foram transferidos e cada um deles foi enviado a um centro penitenciário diferente.<sup>67</sup>

\*\*\*

- 54.45. O senhor Alfredo López Álvarez permaneceu detido inicialmente nos dias 27 e 28 de abril de 1997 no Departamento de Investigação Criminal. Em 28 de abril de 1997, foi colocado à disposição do Juizado de Letras Seccional de Tela. Em 29 de abril de 1997, foi enviado ao Centro Penitenciário de Tela. Em 2 de maio, este juizado decretou a prisão preventiva, de modo que o senhor López Álvarez continuou preso ininterruptamente a partir dessa data, primeiro no Centro Penitenciário de Tela e depois na Penitenciária

63. Cf. sentença proferida pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 13 de janeiro de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folhas 827 a 829).

64. Cf. nota manuscrita de interposição de recurso de apelação pelo Promotor do Ministério Público, senhor Jacobo Jesús Erazo, de 20 de janeiro de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 830); auto do Juizado de Letras Seccional Tela de 23 de janeiro de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 832), e sentença de apelação da Corte de Apelações de La Ceiba de 29 de maio de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 885 a 888).

65. Cf. declaração da secretaria da Corte de Apelações de La Ceiba, senhora Auxiliadora de Cardinale, de 19 de junho de 2004 (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, tomo V, folha 1151); petição do Promotor do Ministério Público, senhor Joel Edgardo Serrano Carcamo de 31 de julho de 2003 (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, tomo V, folha 1157), e decisão da Corte Suprema de Justiça da República de Honduras de 19 de agosto de 2003 (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, tomo V, folha 1195).

66. Cf. relatório do senhor Nazir López Orellana, diretor do Centro Penitenciário de Tela de 20 de março de 2001 dirigido à senhora Lizeth Gómez Robleda, Juíza de Letras Seccional de Tela, Atlántida (expediente de anexos à demanda, tomo I, folha 878); testemunho do senhor Alfredo López Álvarez prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005, e testemunho da senhora Teresa Reyes Reyes prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005.

67. Cf. comunicação enviada pela Assessora Legal do Projeto Direitos Humanos e População Carcerária do CODEH, senhora Julia Gutiérrez, à Promotora Especial de Direitos Humanos, senhora Aida Estela Romero, em 24 de maio de 2000 (*sic*) (expediente anexos à demanda, tomo I, folhas 883 e 884); comunicação enviada pelo Presidente do Comitê para a Defesa de Direitos Humanos em Honduras (CODEH), senhor Andrés Pavón Murillo, ao Ministro de Segurança, senhor Gautama Fonseca Zúñiga em 5 de abril de 2001 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 36, folhas 885 a 888), e testemunho do senhor Alfredo López Álvarez prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005.



Nacional de Támara, até o dia 26 de agosto de 2003, quando foi colocado em liberdade.<sup>68</sup> A suposta vítima esteve privada de liberdade durante seis anos e quatro meses ou 76 meses.<sup>69</sup>

*Em relação às condições carcerárias a que esteve submetido o senhor Alfredo López Álvarez*

- 54.46. Honduras aprovou a Lei do Réu sem Pena em consideração a que “nas prisões e centros penitenciários do país se en[on]travam] presas muitas pessoas que, apesar do considerável tempo transcorrido desde a data de sua detenção, ainda não ha[viam] sido condenadas nem absolvidas pelos juízes e tribunais de justiça”. No sistema processual penal vigente em 1997 não se estabelecia em nenhum caso um prazo máximo para a prisão preventiva.<sup>70</sup>
- 54.47. Nos centros onde permaneceu detida a suposta vítima não existia um sistema de classificação de presos; não havia separação entre provisórios e condenados. Durante sua prisão preventiva no Centro Penitenciário de Tela e na Penitenciária Nacional de Támara, o senhor Alfredo López Álvarez esteve preso juntamente com a população condenada.<sup>71</sup>
- 54.48. Durante o período de detenção no Centro Penitenciário de Tela e na Penitenciária Nacional de Támara, na cidade de Puerto Cortés, a suposta vítima foi submetida a condições prisionais insalubres e de superlotação. Ambos os centros penitenciários estavam com superpopulação e careciam de condições higiênicas adequadas. O senhor Alfredo López Álvarez teve de compartilhar uma cela reduzida com várias pessoas, não tinha cama para seu repouso e teve de dormir no chão durante algum tempo. Não recebia alimentação adequada. Além disso, no Centro Penitenciário de Tela não havia água potável, e às vezes a suposta vítima tinha de esperar que chovesse para tomar banho.<sup>72</sup>
- 54.49. No início do ano de 2000, o diretor do Centro Penitenciário de Tela proibiu à população garífuna presa nesta penitenciária, incluindo o senhor Alfredo López Álvarez, falar o garífuna, sua língua materna, com os demais presos que a conheciam e com as pessoas que o visitavam.<sup>73</sup>

*Em relação aos danos materiais e imateriais causados ao senhor Alfredo López Álvarez e a seus familiares*

- 54.50. No momento de sua detenção, o senhor Alfredo López Álvarez trabalhava de forma independente como eletricista e em atividades de construção. Como consequência dos fatos deixou de receber remuneração, o que lhe causou danos materiais. A suposta vítima não contava com um salário fixo mensal. Sustentava sua companheira Teresa Reyes Reyes e sua família.<sup>74</sup>

68. Cf. carta de liberdade definitiva expedida pela Juíza de Letras Seccional de Tela a favor do senhor Alfredo López Álvarez em 26 de agosto de 2003 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 4, folha 19).

69. Cf. denúncia apresentada pelo Promotor do Ministério Público, senhor José Mario Salgado Montalbán, perante a Juíza de Letras Seccional de Tela contra os senhores Alfredo López Álvarez, Luis Angel Acosta e Sunny Loreto Cubas em 30 de abril de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folhas 126 e 127); declaração preliminar prestada pelo senhor Alfredo López Álvarez perante o Juizado de Letras Seccional de Tela em 29 de abril de 1997 (expediente de anexos à demanda, anexo 24, folhas 848 a 850); auto de início do inquérito proferido pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 29 de abril de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 111); mandado de prisão emitido pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 2 de maio de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 137); carta de liberdade definitiva expedida pela Juíza de Letras Seccional de Tela a favor do senhor Alfredo López Álvarez em 26 de agosto de 2003 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 4, folha 19), e testemunho do senhor Alfredo López Álvarez prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005.

70. Cf. Lei do Réu sem Pena, Decreto nº 127-96 de 13 de agosto de 1996, modificada pelo Decreto nº 183-97 de 16 de outubro de 1997, considerando terceiro (expediente de anexos à demanda, anexo 3, tomo I, folhas 246 a 250).

71. Cf. carta dirigida pelo Presidente da Corte Suprema de Justiça de Honduras, senhor José María Palacios, ao Secretário de Estado de Relações Exteriores, senhor Tomas Arita Valle (expediente de anexos à demanda, anexo 3, folhas 234 a 237), e testemunho do senhor Alfredo López Álvarez prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005.

72. Cf. testemunho do senhor Alfredo López Álvarez prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005; testemunho da senhora Teresa Reyes Reyes prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005, e alegação oral do Estado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005.

73. Cf. comunicação enviada pela Assessora Legal do Projeto Direitos Humanos e População Carcerária do Comitê para a Defesa dos Direitos Humanos em Honduras (CODEH), senhora Julia Gutiérrez, à Promotora Especial de Direitos Humanos, senhora Aida Estela Romero, em 24 de maio de 2000 (expediente de anexos à demanda, anexo 35, folhas 883 e 884); ofício enviado pelo Presidente do Comitê para a Defesa dos Direitos Humanos em Honduras (CODEH), senhor Andrés Pavón Murillo, e pelo Coordenador do Projeto Direitos Humanos e População Carcerária, senhor Nelson Reyes M., à Promotoria de Direitos Humanos, em nome da senhora Aida Estela Romero, em 28 de março de 2000 (expediente de anexos à demanda, anexo 35, folha 882); comunicação enviada pelo Presidente do Comitê para a Defesa dos Direitos Humanos em Honduras (CODEH), senhor Andrés Pavón Murillo, ao Ministro de Segurança, senhor Gautama Fonseca Zúñiga, em 5 de abril de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 36, folhas 885 a 888); declaração de testemunha perante a Promotoria Local da cidade de Tela, prestada pelo senhor Alfredo López Álvarez, sem data (expediente de anexos à demanda, anexo 33, folhas 876 e 877); testemunho do senhor Alfredo López Álvarez prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005, e testemunho da senhora Teresa Reyes Reyes prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005.

74. Cf. declaração preliminar prestada pelo senhor Alfredo López Álvarez perante o Juizado de Letras Seccional de Tela em 29 de abril de 1997 (expediente de anexos à demanda, anexo 24, folhas 848 a 850); declaração da Empresa de Transporte Figueroa, assinada por seu gerente geral, senhor Rafael Figueroa, em 4 de março de 1997 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 8, folha 118); testemunho

- 54.51. O senhor López Álvarez esteve privado de liberdade durante seis anos e quatro meses nos centros penitenciários de Tela e Támara, tempo em que permaneceu detido juntamente com condenados, sendo ele preso provisório, em condições carcerárias de superlotação e insalubridade. Foi proibido de falar seu idioma materno. Além disso, recebeu maus-tratos físicos no momento de sua detenção, durante o período em que permaneceu no Departamento de Investigação Criminal e esteve longe de sua família (pars. 54.12, 54.14, 54.47, 54.48 e 54.49 *supra*), o que afetou sua dignidade e integridade pessoal e lhe causou danos imateriais.<sup>75</sup>
- 54.52. A senhora Teresa Reyes Reyes, companheira do senhor Alfredo López Álvarez, viu-se afetada já que teve de manter a família sem contar com seu apoio em razão da detenção da suposta vítima. Além disso, realizou diversos gastos relacionados com os traslados aos centros penitenciários, alimentação e permanência, o que lhe causou danos materiais. Alguns irmãos do senhor López Álvarez incorreram em gastos como consequência de sua detenção.<sup>76</sup>
- 54.53. A detenção e as condições em que permaneceu privado de liberdade o senhor Alfredo López Álvarez nos centros penitenciários de Tela e de Támara e outros fatos derivados dessa situação, tais como: que senhora Teresa Reyes Reyes estava grávida no momento da detenção do senhor López Álvarez; que, além disso, teve de se responsabilizar por seus filhos sem o apoio de seu pai; que estes não contaram com a proximidade da figura paterna, e inclusive três deles, Alfa Barauda, Suamein Alfred e Gustavo Narciso, todos López Reyes, nasceram quando seu pai se encontrava preso, e o fato de que a suposta vítima permaneceu sob prisão preventiva por mais de seis anos, causou sofrimento e sentimentos de impotência à senhora Teresa Reyes Reyes, aos filhos da suposta vítima com esta senhora e aos filhos desta última. Além disso, esta situação também afetou os outros filhos do senhor López Álvarez, bem como os pais e alguns dos irmãos da suposta vítima.<sup>77</sup>

*Em relação à representação do senhor Alfredo López Álvarez perante as instâncias nacionais e perante o Sistema Interamericano e gastos realizados nestes trâmites*

- 54.54. A Organização Fraternal Negra Hondurenha (OFRANEH) incorreu em gastos relacionados com as diversas diligências administrativas e judiciais realizadas no âmbito da jurisdição interna.<sup>78</sup>
- 54.55. A suposta vítima e seus familiares foram representados no trâmite perante a Comissão Interamericana pela Organização Fraternal Negra Hondurenha (OFRANEH) e perante a Corte pela OFRANEH e pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), que realizaram gastos relacionados com esta representação.<sup>79</sup>

## VIII

### **Violação do artigo 7 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma**

*(Direito à Liberdade Pessoal e Obrigação de Respeitar os Direitos)*

#### **55. Alegações da Comissão**

- a) Em relação às características da detenção:
- i) o senhor López Álvarez foi detido por agentes do Estado em 27 de abril de 1997, sem ordem judicial expedida por autoridade competente. O Estado não demonstrou que se tratava de

---

do senhor Alfredo López Álvarez prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005 e testemunho da senhora Teresa Reyes Reyes prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005.

75. Cf. testemunho do senhor Alfredo López Álvarez prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005 e testemunho da senhora Teresa Reyes Reyes prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005.

76. Cf. comprovantes de gastos da senhora Teresa Reyes Reyes (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 7, folhas 68 a 116); testemunho do senhor Alfredo López Álvarez prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005, e testemunho da senhora Teresa Reyes Reyes prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005.

77. Cf. testemunho da senhora Teresa Reyes Reyes prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005, e testemunho do senhor Alfredo López Álvarez prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005.

78. Cf. comprovantes de gastos realizados pela OFRANEH (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 9, folhas 120 a 391).

79. Cf. comprovantes de gastos realizados pelo CEJIL (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, tomo IV, folhas 905 a 921), e procuração autenticada do senhor Alfredo López Álvarez ao CEJIL, à OFRANEH e ao senhor Nelson Martín Reyes Morales (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 1, folha 3).

uma detenção *infraganti*; os agentes responsáveis pela detenção buscavam pessoas com características físicas diferentes das do senhor López Álvarez e não foi provada sua participação nos fatos a respeito dos quais era acusado. Existem indícios para considerar que a privação de liberdade do senhor López Álvarez foi realizada com o objetivo de inibi-lo de sua participação como defensor das terras comunitárias de seu povo, e que do procedimento penal contra a suposta vítima, observa-se que os tribunais de justiça não investigaram a possibilidade de que o poder público pudesse ter sido utilizado para fins diferentes aos estabelecidos no ordenamento jurídico, por meio de atos dotados de aparência legal, dirigidos a privar o senhor López Álvarez de sua liberdade pessoal, e

ii) não foram realizadas provas de campo na suposta droga apreendida quando foi feita a detenção. Tanto os funcionários do Ministério Público como a Juíza que ordenou o inquérito prejudgaram a natureza desta substância.

b) Em relação à prisão preventiva:

i) em razão do disposto no Código Penal e no Código de Processo Penal, em seus artigos 425 e 433, respectivamente, e de sua aplicação, excluiu-se o senhor López Álvarez do benefício de liberdade sob fiança, e

ii) o tribunal de primeira instância absolveu o senhor López Álvarez em 13 de janeiro de 2003 e a sentença foi confirmada em 29 de maio daquele mesmo ano, apesar do que a suposta vítima permaneceu privada de liberdade até 26 de agosto de 2003.

#### 56. Alegações dos representantes

a) Em relação às características da detenção

i) a detenção do senhor López Álvarez teve como objetivo envolvê-lo em um crime que não cometeu e obrigá-lo a se declarar culpado dos fatos a respeito dos quais era acusado, e

ii) as autoridades competentes não produziram elementos adicionais de prova depois da detenção para conceder legalidade à prisão preventiva, que foi arbitrária, já que não existia nenhum indício consistente, unívoco e direto que pudesse resultar em presunções graves, precisas e concordantes contra o senhor López Álvarez.

b) o senhor López Álvarez não foi notificado sem demora das acusações formuladas contra ele;

c) o senhor López Álvarez não pôde obter sua liberdade sob fiança e permaneceu detido por 76 meses, em violação do artigo 7.5 da Convenção. Na prática, a garantia da revisão judicial da detenção significa o envio dos autos ao juiz da causa para que este decida sobre a pertinência de proferir uma ordem de detenção provisória, e

d) os recursos de amparo de liberdade ou de *habeas corpus* interpostos para proteger os direitos da suposta vítima foram infrutíferos; isso constitui uma violação conjunta dos artigos 7.6 e 25.1 da Convenção Americana.

#### 57. Alegações do Estado

É falsa a afirmação de que a detenção do senhor López Álvarez foi consequência de uma montagem realizada em virtude de seu desempenho como dirigente social, já que antes do processo criminal seguido contra ele, desenvolveu-se um procedimento policial e investigativo para capturar a suposta vítima *infraganti*.

#### Considerações da Corte

58. O artigo 7 da Convenção Americana dispõe que:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra

autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

[...]

59. A Corte tem indicado que a proteção da liberdade protege tanto a liberdade física das pessoas como sua segurança pessoal, em uma situação em que a ausência de garantias pode subverter a regra de direito e privar os detidos de proteção legal.<sup>80</sup>

60. O artigo 7.2 da Convenção estabelece as condições materiais e formais para a privação da liberdade.<sup>81</sup>

61. O artigo 84 da Constituição Política, vigente quando o senhor Alfredo López Álvarez foi detido, estabelece que:

[n]inguém poderá ser preso ou detido, exceto em virtude de mandado escrito de autoridade competente, expedido com as formalidades legais e por motivo previamente estabelecido na Lei.

Apesar disso, o criminoso *infraganti* pode ser preso por qualquer pessoa para o único efeito de entregá-lo à autoridade.

O preso ou detido deve ser informado no ato e com toda a clareza de seus direitos e dos fatos que lhe são acusados; e, além disso, a autoridade deve permitir-lhe comunicar sua detenção a um parente ou pessoa de sua escolha.

62. O artigo 11 do Código de Processo Penal, Decreto n° 189 de 1984, vigente na época dos fatos, estabelecia que:

[o] criminoso *infraganti* pode ser preso por qualquer pessoa para o único efeito de entregá-lo à autoridade. O preso ou detido deverá ser informado no ato, com toda a clareza, de seus direitos e dos fatos que lhe são acusados; e, além disso, a autoridade deve permitir-lhe comunicar sua detenção a um parente ou pessoa de sua escolha. Será entendido como criminoso *infraganti* quem for encontrado no próprio ato de perpetrar o crime ou de acabar de cometê-lo, ou ainda quando o persegue o clamor popular como autor ou cúmplice, ou se for surpreendido com armas, instrumentos, efeitos ou papéis que fizerem presumir ser tal. [...]

63. Em conformidade com os referidos artigos 84 da Constituição e 11 do Código de Processo Penal, vigentes no momento dos fatos, conclui-se que para deter uma pessoa é preciso que exista ordem judicial, exceto quando se trate de flagrante delito.

64. Na detenção *infraganti* legítima é preciso que exista um controle judicial imediato desta detenção, como medida dirigida a evitar a arbitrariedade ou ilegalidade da medida.

65. No presente caso, em conformidade com os fatos estabelecidos (par. 54.11 *supra*), o senhor Alfredo López Álvarez foi detido em condições que permitem supor, razoavelmente, o flagrante requerido para esse fim pela legislação interna, levando em consideração que a detenção coincidiu com a apreensão por parte dos agentes do Estado de uma substância com aparência de droga proibida; por isso, a detenção não foi ilegal em si mesma.

\*\*\*

66. O artigo 7.3 da Convenção proíbe a detenção ou encarceramento por métodos que podem ser legais, mas que, na prática, não são razoáveis ou carecem de proporcionalidade.<sup>82</sup> Além disso, a detenção poderá se

80. Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 104; *Caso Acosta Calderón*, nota 18 *supra*, par. 56, e *Caso Tibi*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C N° 114, par. 97.

81. Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 105; *Caso Palamara Iribarne*, nota 15 *supra*, par. 196, e *Caso Acosta Calderón*, nota 18 *supra*, par. 57.

82. Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 105; *Caso Palamara Iribarne*, nota 15 *supra*, par. 215, e *Caso Acosta Calderón*, nota 18 *supra*, par. 57.

tornar arbitrária se, em seu curso, ocorreram fatos atribuíveis ao Estado que sejam incompatíveis com o respeito aos direitos humanos do detido.

67. A prisão preventiva está limitada pelos princípios de legalidade, presunção de inocência, necessidade e proporcionalidade, indispensáveis em uma sociedade democrática.<sup>83</sup> Constitui a medida mais severa que se pode impor ao acusado e, por isso, deve-se aplicar excepcionalmente.<sup>84</sup> A regra deve ser a liberdade do processado enquanto se decide sobre sua responsabilidade criminal.
68. A legitimidade da prisão preventiva não provém apenas da permissão legal para aplicá-la em determinadas hipóteses gerais. A adoção dessa medida cautelar requer um juízo de proporcionalidade entre esta, os elementos de convicção para proferi-la e os fatos que se investigam. Se não há proporcionalidade, a medida será arbitrária.
69. Do artigo 7.3 da Convenção se observa a obrigação estatal de não restringir a liberdade do detido além dos limites estritamente necessários para assegurar que este não impedirá o desenvolvimento eficiente das investigações nem eludirá a ação da justiça.<sup>85</sup> As características pessoais do suposto autor e a gravidade do crime do qual é acusado não são, por si mesmos, justificativa suficiente para a prisão preventiva. A prisão preventiva é uma medida cautelar e não punitiva.<sup>86</sup> Viola-se a Convenção quando se priva de liberdade, durante um período excessivamente prolongado, e, portanto, desproporcional, pessoas cuja responsabilidade criminal não foi estabelecida. Isso equivale a antecipar a pena.<sup>87</sup>
70. Em conformidade com o artigo 71 da Constituição de Honduras, quando se realiza uma detenção, a pessoa não pode permanecer detida nem incomunicável por mais de 24 horas sem ser colocada à disposição da autoridade competente, a qual deve emitir uma ordem de detenção judicial para averiguar, que não poderá exceder seis dias. No presente caso, o Juizado de Letras Seccional de Tela decretou a prisão preventiva do senhor Alfredo López Álvarez, em 2 de maio de 1997, cinco dias depois da detenção.
71. Uma vez proferida a prisão preventiva, a substância apreendida foi objeto de duas análises, conforme os laudos emitidos pelo Ministério Público, uma em 14 de maio de 1997 e outra em 4 de maio de 1998, respectivamente, cujos resultados foram contraditórios (pars. 54.22 e 54.27 *supra*).
72. O primeiro parecer afirmou que a substância confiscada era cocaína; o segundo manifestou o contrário. O senhor Alfredo López Álvarez foi processado por crime de tráfico de drogas. Nestes casos, o processo se baseia na existência de uma substância proibida, o que foi desvirtuado no segundo laudo.
73. O tribunal da causa não avaliou oportunamente a contradição existente na prova, em conformidade com os parâmetros da legislação interna e da Convenção Americana, a fim de decidir se permaneciam as condições que justificassem a prisão preventiva do senhor López Álvarez.
74. Foi apenas em 13 de janeiro de 2003, quase cinco anos depois de aparecer o problema em relação à prova, em 4 de maio de 1998, que o Juizado de Letras Seccional de Tela se manifestou sobre a contradição da prova e proferiu sentença absolutória a favor do senhor Alfredo López Álvarez com fundamento em que “exist[iram ...] dois laudos toxicológicos com resultados distintos e, tratando-se [...] da mesma prova, não fic[ou ...] comprovado o corpo de delito” (par. 54.40 *supra*). Esta decisão foi confirmada em 29 de maio de 2003 (par. 54.41 *supra*) por sentença da Corte de Apelações de La Ceiba, a qual afirmou que
- [...] no caso de que se aceitasse que os pacotes [confiscados na detenção] que figuram como peças de convicção no presente julgamento foram apreendidos dos processados, impediria determinar se de fato os mesmos continham uma substância proibida, por não se poder saber qual das duas amostras analisadas foi verdadeiramente tomada destes pacotes [...] e] em virtude de que, da apreciação da prova acrescentada ao processo, não se deriva[va] a conclusão de que os acusados h[ouversem] participado em um fato constitutivo de crime [...], é evidente que procede confirmar a sentença [absolutória].
75. Ao manter a suposta vítima sob prisão preventiva em tais condições, foi violado seu direito a não ser submetido à detenção ou ao encarceramento arbitrário e ilegal.

83. Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 106; *Caso Palamara Iribarne*, nota 15 *supra*, par. 197, e *Caso Acosta Calderón*, nota 18 *supra*, par. 74.

84. Cf. *Caso Palamara Iribarne*, nota 15 *supra*, par. 196; *Caso Acosta Calderón*, nota 18 *supra*, par. 74, e *Caso Tibi*, nota 80 *supra*, par. 106.

85. Cf. *Caso Palamara Iribarne*, nota 15 *supra*, par. 198; *Caso Acosta Calderón*, nota 18 *supra*, par. 111, e *Caso Tibi*, nota 80 *supra*, par. 180.

86. Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 106; *Caso Acosta Calderón*, nota 18 *supra*, par. 75, e *Caso Tibi*, nota 80 *supra*, par. 180.

87. Cf. *Caso Acosta Calderón*, nota 18 *supra*, par. 111; *Caso Tibi*, nota 80 *supra*, par. 180, e *Caso Suárez Rosero*. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C Nº 35, par. 77.

\*\*\*

76. O artigo 178 do Código de Processo Penal de Honduras, na época dos fatos, dispunha que

[n]ão poderá ser expedido mandado de prisão sem que preceda plena prova de que tenha sido cometido um crime ou simples delito que mereça a pena de privação da liberdade e sem que exista indício racional de quem seja seu autor. [...] Considera-se como indício todo fato, ato ou circunstância que sirva ao Juiz Instrutor para adquirir a convicção de que uma pessoa participou no cometimento de um delito.

77. O Código de Processo Penal de Honduras distinguia entre o grau de convicção necessário para deter em flagrante, que poderia ser feito com apoio na mera presunção de ter cometido um crime (par. 62 *supra*), e o necessário para emitir um mandado de prisão preventiva. Este devia se fundamentar, segundo a lei interna, em “plena prova” da materialidade do crime e “indício racional” de sua autoria, isto é, em provas mais determinantes que as necessárias para deter em flagrante delito.

78. A Juíza da causa decretou a prisão preventiva do senhor Alfredo López Álvarez “pelo crime de posse e tráfico ilícito de entorpecentes, em detrimento da saúde pública do Estado de Honduras”, com base no “fato verificado no domingo, [27] de abril [de 1997]”, isto é, no dia em que o senhor Alfredo López Álvarez foi detido em flagrante delito por agentes da polícia. A autoridade judicial não teve em consideração novos elementos de prova que justificassem a prisão, mas considerou apenas os mesmos elementos que sustentaram a prisão em flagrante (par. 54.11 e 54.20 *supra*).

79. Nas circunstâncias do presente caso, os fatos acima violam os princípios e as regras aplicáveis à prisão preventiva, em conformidade com a Convenção Americana e a legislação interna pertinente (pars. 67, 68, 69 e 77 *supra*).

80. Além disso, os mesmos critérios e regras que se aplicam à prisão preventiva devem dar conteúdo à legislação que a regulamenta (pars. 67, 68 e 69 *supra*).

81. No presente caso, mesmo que o artigo 93 da Constituição de Honduras determine que “[a]inda com auto de prisão, nenhuma pessoa pode ser levada à prisão nem detida [...], se oferecer garantia suficiente”, o artigo 433 do Código de Processo Penal apenas permitia a concessão deste benefício na hipótese de crimes que “não mereça[m] pena de prisão superior a cinco anos”. A pena aplicável por tráfico ilícito de drogas, do qual foi acusada a suposta vítima, era de 15 a 20 anos de prisão. Em razão disso, a privação da liberdade a que foi submetido o senhor Alfredo López Álvarez foi também consequência do disposto na legislação processual penal. Essa legislação ignorava a necessidade, consagrada na Convenção Americana, de que a prisão preventiva se justificasse no caso concreto, através de uma ponderação dos elementos que concorram no caso concreto, e que em nenhum caso a aplicação de tal medida cautelar seja determinada pelo tipo de crime que se impute ao indivíduo.

\*\*\*

82. No que se refere à alegada violação do artigo 7.4 da Convenção, este Tribunal reitera que os representantes das supostas vítimas podem alegar direitos distintos aos indicados pela Comissão, sempre em relação aos fatos considerados na demanda formulada por esta.<sup>88</sup>

83. O direito da pessoa detida ou retida de ser informada das razões de sua detenção e de ser notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela está consagrado no artigo 7.4 da Convenção Americana, que não distingue entre a detenção realizada por ordem judicial e a que se realiza *infraganti*. Por isso, é possível concluir que o preso em flagrante delito conserva este direito.

84. Levando em consideração que essa informação permite o adequado direito de defesa, é possível sustentar que a obrigação de informar a pessoa sobre os motivos e as razões de sua detenção e sobre seus direitos não admite exceções e deve ser observada independentemente da forma em que ocorra a detenção.

85. O artigo 84 da Constituição de Honduras também dispõe tal garantia ao estabelecer com relação a qualquer forma de privação de liberdade, incluída a que ocorre por flagrante, que “o preso ou detido deve ser informado no ato e com toda a clareza de seus direitos e dos fatos que lhe são acusados; e, além disso, a

88. Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 218; *Caso Gómez Palomino*, nota 7 *supra*, par. 59, e *Caso das Crianças Yean e Bosico*, nota 15 *supra*, par. 181.

autoridade deve permitir-lhe comunicar sua detenção a um parente ou pessoa de sua escolha”.

86. No caso *sub judice* ficou demonstrado que as autoridades estatais que detiveram o senhor Alfredo López Álvarez não lhe notificaram as razões de sua detenção nem as acusações formuladas contra ele (par. 54.11 *supra*). Por isso, o Estado violou o artigo 7.4 da Convenção em detrimento do senhor Alfredo López Álvarez.

\*\*\*

87. Em conformidade com o artigo 7.5 da Convenção e com os princípios de controle judicial e imediação processual, a pessoa detida ou retida deve ser levada, sem demora, perante um juiz ou autoridade judicial competente. Isso é essencial para a proteção do direito à liberdade pessoal e de outros direitos, como a vida e a integridade pessoal. O simples conhecimento judicial de que uma pessoa está detida não satisfaz essa garantia; o detido deve comparecer pessoalmente e prestar declaração perante o juiz ou autoridade competente.<sup>89</sup>

88. A imediata revisão judicial da detenção tem particular relevância quando se aplica a capturas *infraganti* (par. 64 *supra*), e garantir os direitos do detido é um dever do Estado.

89. No presente caso, a Comissão e os representantes alegaram que o senhor López Álvarez não foi levado perante um juiz competente. A suposta vítima manifestou, durante a audiência pública realizada na Corte, que prestou sua declaração preliminar perante a secretária do Juizado de Letras Seccional de Tela, a quem conhecia, e acrescentou que em nenhum momento, ao longo do processo, foi apresentado perante um juiz (par. 40.1.b *supra*).

90. Por sua vez, o Estado afirmou que durante a vigência da legislação anterior, que foi aplicada à suposta vítima, “era muito frequente, [...] e era [a] prática que as declarações fossem [...], em sua maioria, [...] prestadas perante escreventes ou secretários do Juizado, o que acontecia não apenas em Honduras [...]”, mas no caso *sub judice*, o senhor López Álvarez compareceu perante o juiz ao prestar sua declaração preliminar, e que a ata elaborada para esse propósito encontra-se assinada pelo próprio funcionário judicial, pelo acusado e pela secretária do juizado.

91. No presente caso ficou demonstrado que, em 28 de abril de 1997, o Ministério Público pôs o senhor López Álvarez à disposição do Juizado de Letras Seccional de Tela, e que, em 29 de abril de 1997, a suposta vítima prestou declaração preliminar perante a Juíza do mencionado Juizado, conforme aparece na respectiva ata (par. 54.17 *supra*), na qual constam as assinaturas da Juíza Reina Isabel Najera, da secretária do juizado, senhora Adela E. Mejía Murillo e do senhor Alfredo López Álvarez, sem que exista prova suficiente que desvirtue a existência ou autenticidade da assinatura da Juíza ou a ausência desta na diligência judicial. Portanto, não se comprova a existência de uma violação ao artigo 7.5 da Convenção.

\*\*\*

92. Em relação ao direito de todo detido a recorrer perante um juiz ou tribunal competente, consagrado no artigo 7.6 da Convenção, a Corte considerou que “os procedimentos de *habeas corpus* e de amparo são as garantias judiciais indispensáveis para a proteção de vários direitos cuja suspensão está vedada pelo artigo 27.2 e servem, além disso, para preservar a legalidade em uma sociedade democrática”.<sup>90</sup>

93. Em conformidade com os fatos, a suposta vítima interpôs diversos recursos com o objetivo de que fosse anulada a prisão preventiva e lhe fosse concedida a liberdade, incluído o de exibição pessoal (pars. 54.24, 54.34 e 54.36 *supra*), os quais foram infrutíferos.

94. No que se refere ao recurso de *habeas corpus*, no presente caso a senhora Teresa Reyes o interpôs, em nome do senhor Alfredo López Álvarez, em 20 de julho de 2001, para “decidir a liberdade pessoal d[o] prejudicado[...]”. Este recurso se fundamentou em que “se ha[veria] produzido um atraso injustificado na tramitação da causa penal contra [o] prejudicado[...] e, por esse motivo, argum[entava]-se que sua detenção teria se convertido em ilegal”, já que “desde a data em que os acusados foram colocados à

89. Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 109; *Caso Palamara Iribarne*, nota 15 *supra*, par. 221, e *Caso Acosta Calderón*, nota 18 *supra*, par. 78.

90. Cf. *Caso García Asto*, nota 7 *supra*, par. 112; *Caso Acosta Calderón*, nota 18 *supra*, par. 90, e *Caso Tibi*, nota 80 *supra*, par. 128.

disposição da justiça, até [o momento de interposição do *habeas corpus*], ha[viam] transcorrido mais de 50 meses, situação que se agrava com a decisão de nulidade proferida pela [...] Corte [de Apelações de La Ceiba proferida em 2 de maio de 2001]” (pars. 54.33 e 54.34 *supra*).

95. Em 23 de julho de 2001, a Corte de Apelações de La Ceiba decidiu “que este recurso era inadmissível[,] por ser improcedente”. A este respeito, limitou-se a indicar que a declaração de nulidade “não constitu[iu] violação [das] garantias constitucionais”, e que “não aparentou, por outro lado, que os supostos prejudicados est[ivessem] detidos ilegalmente ou que est[ivessem] sendo objeto de humilhações ou ofensas por parte de nenhuma autoridade” (par. 54.35 *supra*).
96. A análise de um recurso judicial que ataca a legalidade da privação de liberdade, por parte da autoridade competente, não pode se reduzir a uma mera formalidade, mas deve examinar as razões invocadas pelo demandante e se manifestar expressamente sobre elas, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Convenção Americana.
97. Ao examinar o recurso de *habeas corpus*, a Corte de Apelações não se pronunciou sobre o alegado pela suposta vítima no sentido de que o prazo de detenção era excessivo e poderia constituir uma violação à Convenção. Esta omissão mostra que o recurso não foi efetivo, no caso concreto, para combater a violação apresentada.
98. A Corte considera que os diversos recursos interpostos neste processo não foram efetivos para fazer cessar a prisão preventiva e devolve a liberdade da suposta vítima.

\*\*\*

99. As considerações anteriores levam a Corte a concluir que o Estado é responsável pela violação do direito à liberdade pessoal, consagrado no artigo 7.1, 7.2, 7.3, 7.4 e 7.6 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 deste tratado, em detrimento do senhor Alfredo López Álvarez.

## IX

### **Violação do artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma**

*(Direito à Integridade Pessoal e Obrigação de Respeitar os Direitos)*

#### 100. Alegações da Comissão:

- a) Em relação à integridade física e moral da suposta vítima:
- i) o senhor López Álvarez denunciou ter sido coagido por agentes da polícia nos escritórios do Departamento de Investigação Criminal, através de maltrato físico e psicológico para que se incriminasse. Entretanto, não consta que os tribunais de justiça tenham instado os funcionários competentes a realizar uma investigação sobre os fatos denunciados;
  - ii) o senhor López Álvarez foi impedido de falar em sua língua materna enquanto se encontrava no Centro Penitenciário de Tela, e foi inibida sua participação no Comitê de Defesa de Direitos dos Presos (CODIN), ao ser transferido à Penitenciária Nacional de Támara, em Puerto Cortés, o que constitui uma transgressão ao direito à integridade pessoal;
  - iii) o senhor Alfredo López Álvarez foi submetido a um período de prisão preventiva que ultrapassa qualquer parâmetro razoável, e, posteriormente, foi absolvido com base em fatos ocorridos em 1998 e que constavam no processo criminal contra ele. Isso equivale à aplicação de um tratamento desumano que afetou a dignidade e integridade pessoal da suposta vítima, e causou um grave transtorno no curso que sua vida teria seguido, e
  - iv) o senhor López Álvarez foi submetido a tortura psicológica contínua durante mais de seis anos, por ter sido privado de liberdade, apesar de ser inocente.
- b) o senhor Alfredo López Álvarez ficou preso em companhia de pessoas condenadas.

#### 101. Alegações dos representantes:

- a) Em relação à integridade física, psíquica e moral do senhor Alfredo López Álvarez:
- i) as violações à integridade física, psíquica e moral do senhor López Álvarez são consequência do



tratamento desumano sofrido no momento de sua detenção; da falta de tratamento psicológico das sequelas deste tratamento; de ter sido coagido a declarar contra si; da falta de assistência médica; da reclusão em um centro penitenciário para condenados, apesar de ter a qualidade de processado, e da proibição de falar em seu idioma materno no Centro Penitenciário de Tela;

ii) o senhor López Álvarez foi submetido a condições carcerárias “miseráveis”, que pioraram com sua transferência à Penitenciária Nacional de Támara, e

iii) a transferência do senhor López Álvarez à Penitenciária Nacional de Támara serviu o propósito de desarticular um comitê de defesa dos direitos humanos dos internos e esteve acompanhada de tratamento desumano e degradante em detrimento da suposta vítima, que foi afastada de sua família e de sua comunidade.

b) não foi dado ao senhor López Álvarez um tratamento adequado à sua condição de processado, e

c) foi violado o direito à integridade psíquica dos familiares do senhor Alfredo López Álvarez, como consequência direta de sua detenção ilegal e arbitrária, da angústia gerada ao observar as sequelas de violência que ele sofreu; a separação da família, que se viu agravada pela distância física entre o local de detenção e de residência de seus integrantes; a falta de investigação e punição dos responsáveis pelos fatos; a lentidão e arbitrariedades do procedimento penal. Tudo isso gerou sofrimento, angústia, insegurança, frustração e impotência nos familiares da suposta vítima, razão pela qual solicitaram que os parentes próximos, pais, companheira, filhos e alguns irmãos fossem considerados vítimas no presente caso.

#### 102. Alegações do Estado:

a) a transferência do senhor Alfredo López Álvarez à Penitenciária Nacional de Támara, na cidade Puerto Cortés, não foi arbitrária; foi ordenada para proteger sua vida e integridade física, já que mantinha disputas com outros presos, e

b) “nos centros penitenciários de praticamente toda a República [...] a verdade é que as condições [de detenção] não são as melhores”.

#### Considerações da Corte

#### 103. O artigo 5 estabelece, em sua parte pertinente, que:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

[...]

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

[...]

104. Este Tribunal afirmou que uma “pessoa ilegalmente detida se encontra em uma situação agravada de vulnerabilidade, da qual surge um risco certo de que lhe sejam violados outros direitos, como o direito à integridade física e a ser tratada com dignidade”.<sup>91</sup> Além disso, a Corte afirmou que a restrição de direitos do detido, como consequência da privação de liberdade ou efeito colateral desta, deve-se limitar de maneira rigorosa; apenas se justifica a restrição de um direito humano quando for absolutamente necessária no contexto de uma sociedade democrática.<sup>92</sup>

105. Os organismos internacionais de proteção dos direitos humanos estabeleceram que os detidos têm direito a viver em condições de detenção compatíveis com sua dignidade pessoal e que o Estado deve garantir-lhes o seu direito à integridade pessoal.<sup>93</sup>

91. *Caso Tibi*, nota 80 *supra*, par. 147; *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº 110, par. 108, e *Caso Maritza Urrutia*. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C Nº 103, par. 87.

92. *Cf. Caso “Instituto de Reeducação do Menor”*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, par. 154, e *Caso “Cinco Aposentados”*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C Nº 98, par. 116.

93. *Cf. Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 221; *Caso Raxcacó Reyes*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 133, par. 95, e *Caso Fermín Ramírez*. Sentença de 20 de junho de 2005. Série C Nº 126, par. 118. Nesse mesmo sentido: Nações Unidas, Princípios Básicos para o Tratamento de Prisioneiros, adotados e proclamados pela Assembleia Geral em sua Resolução 45/111, de 14 de dezembro de

106. O Estado é garante dos direitos dos detidos e deve oferecer a eles condições de vida compatíveis com sua dignidade.<sup>94</sup> O Tribunal Europeu de Direitos Humanos afirmou que

segundo [o artigo 3 da Convenção], o Estado deve assegurar que uma pessoa esteja detida em condições que sejam compatíveis com o respeito à sua dignidade humana, que a maneira e o método de exercer a medida não lhe submeta a angústia ou dificuldade que exceda o nível inevitável de sofrimento intrínseco à detenção, e que, em razão das exigências práticas do encarceramento, sua saúde e bem estar estejam assegurados adequadamente, oferecendo-lhe, entre outras coisas, a assistência médica requerida.<sup>95</sup>

a) *Detenção e custódia no Departamento de Investigação Criminal*

107. Este Tribunal considera que os atos cometidos pelos agentes do Estado contra o senhor Alfredo López Álvarez quando de sua detenção e custódia mencionados no capítulo de fatos provados da presente Sentença (pars. 54.12 e 54.14 *supra*) não se ajustaram ao previsto nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção.

b) *Condições de detenção*

108. Está provado que durante a detenção do senhor Alfredo López Álvarez nos centros penitenciários de Tela e de Támara havia superpopulação carcerária; a suposta vítima se encontrava em situação de superlotação permanente; esteve em uma cela reduzida, habitada por vários presos; teve que dormir no chão durante um longo período; não contou com alimentação adequada nem água potável, nem dispôs de condições higiênicas indispensáveis (par. 54.48 *supra*).

109. Durante a audiência pública realizada em 28 de junho de 2005 perante a Corte, o Estado não apenas reconheceu que o senhor Alfredo López Álvarez passou “penúrias” durante sua detenção, mas manifestou que “nos centros penitenciários de praticamente toda a República [...] a verdade é que as condições não são as melhores”.

110. Do anteriormente exposto se observa que a suposta vítima não foi tratada com o devido respeito à sua dignidade humana, e que o Estado descumpriu os deveres que lhe correspondem em sua condição de garante dos direitos dos detidos.

d) *Falta de separação entre processados e condenados nos centros penitenciários*

111. O artigo 5.4 da Convenção Americana estabelece que “exceto em circunstâncias excepcionais”, os processados devem ficar separados dos condenados e ser submetidos a um tratamento adequado à sua condição.<sup>96</sup>

112. Está demonstrado que nos centros penitenciários onde o senhor Alfredo López Álvarez esteve preso não regia um sistema de classificação de presos. Durante mais de seis anos e quatro meses em que esteve privado de liberdade, permaneceu na companhia de presos condenados, sem que o Estado tenha invocado e provado a existência de circunstâncias excepcionais (par. 54.47 *supra*).

\*\*\*

113. As considerações anteriores levam a Corte a concluir que o Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado nos artigos 5.1, 5.2, e 5.4 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 deste instrumento, em detrimento do senhor Alfredo López Álvarez.

\*\*\*

114. Os representantes alegaram a violação do artigo 5.1 da Convenção pela violação da integridade psíquica e moral dos familiares mais próximos do senhor Alfredo López Álvarez (par. 101.c *supra*).

1990, Princípio 1.

94. Cf. *Caso “Instituto de Reeducação do Menor”*, nota 92 *supra*, par. 159.

95. *Eur. Court H.R. Kudla v. Poland, judgment of 26 October 2000*, nº 30210/96, par. 94.

96. Cf. Regras Mínimas para o Tratamento de Presos adotadas pelo primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquent, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social em suas resoluções 663C (XXIV) de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977, 85. 1), e Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão adotado pela Assembleia Geral em sua Resolução 43/173, 9 de dezembro de 1988, Princípio 8.

115. Apesar de a Comissão Interamericana não ter argumentado esta violação, a Corte estabeleceu que as supostas vítimas, seus familiares ou seus representantes podem invocar direitos diferentes dos incluídos na demanda da Comissão, com base nos fatos apresentados por esta (par. 82 *supra*).
116. Este Tribunal reconhece a situação que atravessaram a senhora Teresa Reyes Reyes, companheira da suposta vítima e os filhos de ambos e da senhora Reyes Reyes. Como consequência da detenção do senhor López Álvarez durante mais de seis anos, a senhora Reyes Reyes assumiu a responsabilidade de velar por sua família sem o apoio de seu companheiro; teve três gravidezes enquanto a suposta vítima estava detida e sofreu as precárias condições dos centros penitenciários quando visitava o senhor Alfredo López Álvarez; esta situação se agravou quando a suposta vítima foi transferida à Penitenciária Nacional de Támara. Os filhos do senhor López Álvarez e da senhora Reyes Reyes, bem como os filhos da senhora Reyes Reyes, não contaram com a proximidade da figura paterna e sofreram pelas consequências emocionais e econômicas da situação enfrentada pela suposta vítima. A senhora Reyes Reyes manifestou perante a Corte que seus filhos estão intranquilos e traumatizados (pars. 40.1.b, 40.1.c, 54.5, 54.52 e 54.53 *supra*).
117. Este Tribunal considera razoavelmente demonstrado que os outros filhos do senhor Alfredo López Álvarez, bem como os pais da suposta vítima, viram-se afetados pelo ocorrido ao senhor López Álvarez no presente caso, já que sofreram durante mais de seis anos pelas condições carcerárias e arbitrariedade da detenção sofridas pela suposta vítima (pars. 54.5, 54.6 e 54.53 *supra*).
118. Além disso, a Corte considera demonstrado que houve um vínculo de proximidade de quatro irmãs e um dos irmãos do senhor López Álvarez, em particular, porque Alba Luz, Rina Maribel, Marcia Migdalie Joel Enrique, todos de sobrenome García Álvarez, visitaram seu irmão enquanto esteve detido em Tela e Támara, e conheceram as condições carcerárias sofridas por ele (pars. 54.6 e 54.53 *supra*).
119. Esta Corte entende que os familiares das vítimas de violações de direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas. Considerou violado o direito à integridade psíquica e moral dos familiares das vítimas pelo sofrimento causado pelas violações perpetradas contra seus entes queridos e as posteriores ações ou omissões das autoridades estatais.<sup>97</sup> Em consideração ao exposto acima, este Tribunal entende que foi afetada a integridade pessoal de determinados familiares do senhor Alfredo López Álvarez.
120. As considerações anteriores levam a Corte a concluir que o Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 deste tratado, em detrimento da senhora Teresa Reyes Reyes, companheira do senhor López Álvarez; de Alfa Barauda López Reyes, Suamein Alfred López Reyes e Gustavo Narciso López Reyes, filhos da senhora Reyes Reyes e do senhor López Álvarez; de Alfred Omary López Suazo, Deikel Yanell López Suazo, Iris Tatiana López Bermúdez, José Álvarez Martínez e Joseph López Harolstohn, filhos da suposta vítima, e de José Jaime Reyes Reyes e María Marcelina Reyes Reyes, filhos da senhora Teresa Reyes Reyes, que serão considerados também como filhos da suposta vítima; de Apolonia Álvarez Aranda e Catarino López, pais do senhor López Álvarez, e de suas irmãs e seu irmão: Alba Luz, Rina Maribel, Marcia Migdali, Mirna Suyapa e Joel Enrique, todos de sobrenome García Álvarez.

\*\*\*

121. Além disso, os representantes da suposta vítima alegaram a violação do artigo 17.1 da Convenção, que consagra a proteção à família, mostrando que a transferência do senhor Alfredo López Álvarez à Penitenciária Nacional de Támara agravou o distanciamento deste em relação à sua família e sua comunidade. Afirmaram que a suposta vítima não pôde realizar atividades de trabalho enquanto permaneceu detida, deixou desprotegida sua família e não esteve com esta em momentos difíceis. Nem a Comissão nem o Estado se referiram a esta violação.
122. Os fatos alegados pelos representantes como violatórios do artigo 17 da Convenção já foram examinados em relação ao direito à integridade pessoal do senhor Alfredo López Álvarez e de seus familiares (pars. 113 a 120 *supra*), de modo que a Corte não se pronunciará sobre a alegada violação deste preceito.

97. Cf. *Caso Gómez Palomino*, nota 7 *supra*, par. 60; *Caso do Massacre de Mapiripán*, nota 15 *supra*, pars. 144 e 146, e *Caso das Irmãs Serrano Cruz*. Sentença de 1º de março de 2005. Série C Nº 120, pars. 113 e 114.

**X****Violação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana,  
em relação ao artigo 1.1 da mesma***(Garantias Judiciais, Proteção Judicial e Obrigação de Respeitar os Direitos)***123. Alegações da Comissão:**

- a) em relação ao prazo razoável, os Estados devem ter especial atenção quando se trata de julgamentos nos quais há pessoas submetidas à prisão preventiva. O procedimento penal contra o senhor Alfredo López Álvarez demorou mais de 70 meses, de modo que o Estado violou o direito ao prazo razoável para o julgamento em detrimento da suposta vítima;
- b) a simplicidade fática e jurídica das acusações formuladas contra o acusado e a sua conduta processual, que permanentemente impulsionou o procedimento através de recursos, incluindo o de exibição pessoal, com o objetivo de que o tribunal interno se pronunciasse sobre os direitos alegados e concedesse sua liberdade, contrasta com a conduta das autoridades judiciais, que em seis anos de processo não provaram a efetiva participação da suposta vítima no crime a respeito do qual era acusado, nem a existência do corpo de delito;
- c) a prolongada prisão preventiva a que o senhor López Álvarez esteve submetido implica que o Estado presumiu sua culpabilidade e o tratou como culpado do crime, em contravenção do princípio de presunção de inocência consagrado na Convenção, que também se encontra estipulado no artigo 6 do Código de Processo Penal;
- d) os tribunais hondurenhos absolveram o acusado depois de seis anos de processo e privação de liberdade. Nessa época não atenderam os argumentos apresentados pela defesa da suposta vítima. Os recursos interpostos por esta foram infrutíferos, em violação do direito à proteção judicial, e
- e) a suposta vítima não foi assistida por um advogado durante sua declaração perante o Tribunal.

**124. Alegações dos representantes:**

- a) o Estado violou o artigo 8.1 da Convenção por encarcerar o senhor Alfredo López Álvarez por mais de seis anos e quatro meses, bem como pela inobservância do prazo razoável para o proferimento de sentença;
- b) a excessiva demora da prisão preventiva do senhor López Álvarez implica uma violação à presunção de inocência;
- c) as autoridades descumpriram os prazos legais para a tramitação do processo, o que produziu a demora excessiva na decisão da causa, e
- d) não foi prestada assistência jurídica ao senhor López Álvarez durante os primeiros momentos de sua detenção, nem no momento de sua declaração; tampouco lhe foi designado um defensor público quando carecia de advogado; além disso, foi coagido para que se declarasse culpado do crime a respeito do qual era acusado.

**125. Alegações do Estado:**

- a) houve boa fé por parte das autoridades estatais para decidir o presente caso. Tentou-se evitar que a Promotoria Geral da República interpusesse um recurso de cassação perante o máximo Tribunal de Justiça. A liberdade imediata do senhor López Álvarez apenas podia ocorrer depois da desistência do recurso de cassação;
- b) o processo contra o senhor López Álvarez foi tramitado com todas as garantias e direitos que a lei confere, e não existem provas de que tenha havido violação de direitos. Por exemplo, a Corte de Apelações de La Ceiba anulou de ofício parte das acusações como consequência da suposta substituição da substância apreendida por outro pó, o que determinou o proferimento de sentença absolutória, e
- c) durante a vigência da legislação anterior ao ano de 2002, não havia imediação, as diligências judiciais não eram realizadas sempre por juízes, mas por outros funcionários judiciais, mas isso não ocorreu no caso do senhor Alfredo López Álvarez.

*Considerações da Corte*

a) *Prazo razoável do processo penal*

126. O artigo 8.1 da Convenção Americana dispõe que

[t]oda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

127. O artigo 25.1 da Convenção estabelece que

[t]oda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

128. O direito de acesso à justiça implica que a solução da controvérsia se produza em tempo razoável;<sup>98</sup> uma demora prolongada pode chegar a constituir, por si mesma, uma violação das garantias judiciais.<sup>99</sup>

129. O prazo razoável a que se refere o artigo 8.1 da Convenção deve ser apreciado em relação à duração total do procedimento penal que se desenvolve contra o acusado, até que se profira sentença definitiva.<sup>100</sup> Em matéria penal este prazo começa quando se apresenta o primeiro ato de procedimento dirigido contra determinada pessoa como provável responsável um delito.

130. No presente caso, o primeiro ato do procedimento ocorreu com a detenção do senhor Alfredo López Álvarez, em 27 de abril de 1997, data a partir da qual se deve apreciar o prazo, mesmo que neste ponto se trate do prazo para a realização do processo, não para a duração da detenção, em virtude de que esta foi a primeira diligência de que se tem notícia no conjunto dos atos do procedimento penal correspondente ao senhor López Álvarez. Para determinar se o prazo foi razoável é preciso levar em consideração que o processo conclui quando se profere sentença definitiva; neste momento conclui o exercício da jurisdição de conhecimento.<sup>101</sup> Em matéria penal, o prazo deve compreender todo o procedimento, incluindo os recursos à instância superior que poderiam se apresentar.

131. Em 13 de janeiro de 2003, o Juizado de Letras Seccional de Tela proferiu sentença absolutória a favor do senhor Alfredo López Álvarez, decisão que foi confirmada em 29 de maio de 2003 pela Corte de Apelações de La Ceiba. Em junho de 2003, o Ministério Público anunciou um recurso de cassação contra a sentença da Corte de Apelações de La Ceiba, do qual desistiu em 31 de julho de 2003. Em 14 de agosto de 2003, a Vara Penal da Corte Suprema de Justiça considerou “rejeitado o recurso de cassação por infração de lei anunciado” perante a referida Corte de Apelações e confirmou a sentença proferida em 29 de maio de 2003. O senhor López Álvarez foi posto em liberdade em 26 de agosto de 2003 (pars. 54.40, 54.41, 54.42 e 54.45 *supra*).

132. Para examinar se neste processo o prazo foi razoável, segundo os termos do artigo 8.1 da Convenção, a Corte levará em consideração três elementos: a) complexidade do assunto, b) atividade processual do interessado e c) conduta das autoridades judiciais.<sup>102</sup>

133. O caso não revestia complexidade especial. Havia somente dois acusados (par. 54.32 *supra*). Disponha-se da substância cuja identificação determinaria a pertinência do julgamento. Não aparece nos autos que o senhor López Álvarez tenha realizado diligências que atrasaram ou interromperam a tramitação da causa.

134. Além disso, no processo penal foram proferidas ao menos quatro decisões de nulidade devido a diversas irregularidades processuais: uma parcial, no dia 25 de julho de 1997 e três absolutas nos dias 9 de setembro de 1998, 10 de março de 1999 e 2 de maio de 2001 (pars. 54.23, 54.28, 54.30 e 54.33 *supra*).

98. Cf. *Caso Myrna Mack Chang*. Sentença de 25 de setembro de 2003. Série C Nº 101, par. 209; *Caso Bulacio*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº 100, par. 114; e *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº 94, pars. 142 a 145.

99. Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 166; *Caso Gómez Palomino*, nota 7 *supra*, par. 85; *Caso da Comunidade Moiwana*. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C Nº 124, par. 160.

100. Cf. *Caso Acosta Calderón*, nota 18 *supra*, par. 104; *Caso Tibi*, nota 80 *supra*, par. 168, e *Caso Suárez Rosero*, nota 87 *supra*, par. 70.

101. Cf. *Caso Tibi*, nota 80 *supra*, par. 168, e *Caso Suárez Rosero*, nota 87 *supra*, par. 71.

102. Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 166; *Caso Acosta Calderón*, nota 18 *supra*, par. 105, e *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, nota 97 *supra*, par. 67.

135. As nulidades, que serviram o propósito de adequar os procedimentos ao devido processo, foram motivadas pela falta de diligência na atuação das autoridades judiciais que conduziam a causa. O juiz interno, ao realizar as ações posteriormente anuladas, descumpriu o dever de dirigir o processo conforme a lei. Isso determinou que a suposta vítima fosse obrigada a esperar mais de seis anos para que o Estado administrasse justiça.
136. Com fundamento nas considerações precedentes e no estudo global do processo penal contra o senhor Alfredo López Álvarez, observa-se que este se estendeu por mais de seis anos. O Estado não observou o princípio do prazo razoável consagrado na Convenção Americana, por responsabilidade exclusiva das autoridades judiciais a quem competia a administração da justiça.
137. O artigo 25.1 da Convenção estabelece a obrigação dos Estados de oferecer a todas as pessoas submetidas a sua jurisdição um recurso judicial efetivo contra atos violatórios de seus direitos fundamentais.<sup>103</sup> Não basta que os recursos existam formalmente; é necessário que sejam efetivos,<sup>104</sup> isto é, deve ser oferecida a possibilidade real de interpor um recurso simples e rápido que permita alcançar, se for o caso, a proteção judicial requerida.<sup>105</sup>
138. A existência desta garantia “constitui um dos pilares básicos, não apenas da Convenção Americana, mas do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática no sentido da Convenção”.<sup>106</sup>
139. A este respeito, esta Corte reiterou que esta obrigação não se esgota na existência legal de um recurso; é necessário que este seja idôneo para combater a violação, e que sua aplicação pela autoridade competente seja efetiva.<sup>107</sup>
140. Em consequência, a Corte considera que o Estado violou o artigo 25 da Convenção Americana, em detrimento do senhor Alfredo López Álvarez, em razão de não lhe ter garantido o acesso a recursos judiciais efetivos que o amparassem contra as violações a seus direitos.

*b) Presunção de inocência*

141. O artigo 8.2 da Convenção dispõe que

toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.

142. Em sua legislação interna e na aplicação da mesma pelas autoridades competentes, os Estados devem observar o caráter excepcional da prisão preventiva e respeitar o princípio de presunção de inocência ao longo do procedimento (pars. 67, 68 e 69 *supra*).
143. Na presente sentença foi estabelecido que o senhor Alfredo López Álvarez foi submetido à prisão preventiva de forma ilegal e arbitrária e permaneceu privado de liberdade até 26 de agosto de 2003 (pars. 75 e 54.45 *supra*).
144. A suposta vítima esteve detida por mais de seis anos, sem que existissem razões que justificassem a prisão preventiva (pars. 74 e 78 *supra*), o que violou seu direito a que fosse presumida sua inocência em relação ao crime do qual havia sido acusado.

*c) Garantias judiciais no processo penal*

145. Esta Corte reitera que as supostas vítimas ou seus representantes podem invocar direitos distintos aos incluídos na demanda da Comissão, atendo-se aos fatos contidos nesta (par. 82 *supra*). Em consideração a isso, a Corte analisará a violação do artigo 8, incisos 2.b, 2.d, 2.e e 2.g da Convenção, alegada pelos representantes.
146. O artigo 8 estabelece, em sua parte pertinente, que:

2. [...] Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada.

103. Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 113; *Caso Palamara Iribarne*, nota 15 *supra*, par. 183, e *Caso Acosta Calderón*, nota 18 *supra*, par. 92.

104. Cf. *Caso Palamara Iribarne*, nota 15 *supra*, par. 184; *Caso Acosta Calderón*, nota 18 *supra*, par. 92, e *Caso Tibi*, nota 80 *supra*, par. 131.

105. Cf. *Caso Acosta Calderón*, nota 18 *supra*, par. 93; *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, nota 97 *supra*, par. 75, e *Caso Tibi*, nota 80 *supra*, par. 131.

106. Cf. *Caso Palamara Iribarne*, nota 15 *supra*, par. 184; *Caso Acosta Calderón*, nota 18 *supra*, par. 93, e *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, nota 97 *supra*, par. 75.

107. Cf. *Caso Palamara Iribarne*, nota 15 *supra*, par. 184; *Caso Acosta Calderón*, nota 18 *supra*, par. 93, e *Caso Tibi*, nota 80 *supra*, par. 131.

[...]

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

[...]

g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada[.]

147. Os Estados Partes na Convenção Americana estão obrigados a cumprir as regras do devido processo legal (artigo 8.1), dentro da obrigação geral, a cargo dos Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (artigo 1.1).<sup>108</sup>

148. Todos os órgãos que exerçam funções materialmente jurisdicionais têm o dever de adotar decisões justas baseadas no respeito pleno às garantias judiciais do devido processo estipuladas no artigo 8 da Convenção.<sup>109</sup>

\*\*\*

149. O artigo 8.2.b da Convenção Americana ordena às autoridades judiciais competentes notificar ao acusado a imputação formulada contra ele, suas razões e os crimes ou faltas pelos quais lhe é atribuída responsabilidade.<sup>110</sup> Para que este direito satisfaça os fins que lhe são inerentes, é necessário que essa notificação ocorra antes de o acusado prestar sua primeira declaração.<sup>111</sup> Esta garantia é essencial para o exercício efetivo do direito à defesa. É preciso considerar em particular a aplicação desta garantia quando se adotam medidas que restringem o direito à liberdade pessoal, como neste caso.

150. No presente caso, ficou demonstrado que o senhor Alfredo López Álvarez prestou sua declaração preliminar em 29 de abril de 1997, sem contar com a assistência de um advogado defensor (par. 54.17 *supra*). Da prova apresentada consta que, naquele mesmo dia, a suposta vítima nomeou seu advogado defensor, cuja acreditação perante o Juizado de Letras Seccional de Tela foi apresentada em 30 de abril de 1997 e este Juizado admitiu o escrito em 2 de maio de 1997 (par. 54.18 *supra*). No citado dia 30 de abril de 1997, o Ministério Público apresentou perante o Juizado de Letras Seccional de Tela, a acusação por posse, venda e tráfico de cocaína contra o senhor Alfredo López Álvarez e outras pessoas (par. 54.19 *supra*). Portanto, o senhor López Álvarez prestou sua declaração preliminar sem conhecer prévia e detalhadamente a acusação formulada contra ele.

\*\*\*

151. O artigo 229 do Código de Processo Penal, vigente em 1997, estabelecia que “[...] uma vez que tenha prestado sua declaração preliminar, o indiciado poderá nomear defensor e lhe será permitido solicitar a cópia correspondente”. Por sua vez, o artigo 253 do mesmo Código estipulava que “[n]a providência através da qual se abre o processo a julgamento em processo plenário, o Juiz ordenará, se for o caso, que o acusado nomeie seu defensor ou que manifeste se o nomeia de ofício. Se esta manifestação for afirmativa, de imediato se procederá à nomeação.”

152. Adverte-se que o senhor López Álvarez não teve oportunidade de prestar declaração preliminar na presença de seu advogado, com quem teve comunicações alguns dias depois de sua detenção. Em consequência, não foi garantido o direito de contar com advogado defensor de acordo com o artigo 8.2.d da Convenção.

153. Além disso, também foi demonstrado que o senhor López Álvarez fez várias nomeações e substituições de advogados defensores ao longo do processo (par. 54.18 *supra*), de modo que esta Corte não possui elementos de prova suficientes para determinar se houve violação ao direito da suposta vítima a ser assistido por advogado defensor nos termos do artigo 8.2.e da Convenção.

108. Cf. *Caso Palamara Iribarne*, nota 15 *supra*, par. 163; *Caso do Massacre de Mapiripán*, nota 15 *supra*, par. 195, e *Caso da Comunidade Moiwana*, nota 99 *supra*, par. 142.

109. Cf. *Caso Palamara Iribarne*, nota 15 *supra*, par. 164; *Caso Yatama*. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C Nº 127, par. 149; *Caso Ivcher Bronstein*. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C Nº 74, par. 104.

110. Cf. *Caso Palamara Iribarne*, nota 15 *supra*, par. 225; *Caso Acosta Calderón*, nota 18 *supra*, par. 118, e *Caso Tibi*, nota 80 *supra*, par. 187.

111. Cf. *Caso Palamara Iribarne*, nota 15 *supra*, par. 225; *Caso Acosta Calderón*, nota 18 *supra*, par. 118, e *Caso Tibi*, nota 80 *supra*, par. 187.

154. Este Tribunal considera que os referidos artigos 229 e 253 do Código de Processo Penal eram incompatíveis com os parâmetros da Convenção Americana, mas também observa que estas regras internas já não se encontram vigentes em Honduras para os processos que se tramitem sob o atual Código de Processo Penal.

\*\*\*

155. O senhor Alfredo López Álvarez manifestou em sua declaração preliminar que “fo[i] fortemente coagido na [Departamento de Investigação Criminal], através do maltrato físico e psicológico com o objetivo de incriminá[-lo...] com as perguntas que [os agentes estatais lhe] faziam [...]”, embora a suposta vítima não tenha aceitado as acusações (par. 54.14 *supra*). Em consideração do expressado pelo senhor López Álvarez, que não foi controvertido pelo Estado, e às particularidades do presente caso, esta Corte considera que a suposta vítima foi submetida a tais atos com o propósito de debilitar sua resistência psíquica e obrigá-lo a se auto-incriminar pelo fato a respeito do qual era acusado, em violação ao previsto no artigo 8.2.g da Convenção.

\*\*\*

156. As considerações anteriores levam a Corte a concluir que o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 8.1, 8.2, 8.2.b, 8.2.d e 8.2.g, e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento do senhor Alfredo López Álvarez.

## XI

### **Violação dos artigos 13 e 24 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma** (*Liberdade de Pensamento e de Expressão, Igualdade perante a Lei e Obrigação de Respeitar os Direitos*)

157. *Alegações da Comissão:*

- a) não arguiu a violação do artigo 13 da Convenção;
- b) a proibição geral de discriminação estabelecida no artigo 1.1 da Convenção se estende ao direito interno dos Estados Partes, que se comprometeram a não introduzir regras discriminatórias em seu ordenamento jurídico. Para que uma distinção no tratamento não seja discriminatória, o Estado deve comprovar um interesse em particular importante ou uma necessidade social imperiosa, que justifiquem a distinção, e que a medida adotada seja a menos restritiva ao direito em questão, e
- c) o senhor López Álvarez foi impedido de utilizar sua língua materna durante sua estadia no centro de detenção. O Estado alegou motivos de segurança para justificar esta restrição; embora possa ter razões legítimas para restringir certos direitos dentro de um estabelecimento penitenciário, o Estado não demonstrou que a proibição do uso do idioma era “evidentemente necessária” ou que constituía a medida menos restritiva possível. A proibição sofrida pela suposta vítima violou o artigo 24 da Convenção e a proibição geral de discriminação por razões de idioma, estabelecida no artigo 1.1 desta.

158. *Alegações dos representantes:*

- a) o Estado é o garante das pessoas detidas sob sua custódia, de modo que qualquer medida que adote dirigida a restringir direitos, deve estar em conformidade com a dignidade humana, ter uma justificativa razoável e ser a medida menos onerosa possível;
- b) a linguagem é um dos elementos constitutivos da identidade do povo garífuna, por isso a liberdade de expressão tem uma dimensão individual e outra social. A proibição dirigida à população garífuna de se expressar em sua língua materna não teve justificativa e, até a presente data, o Estado não conseguiu reverter a arbitrariedade que a caracterizou, e
- c) os princípios de igualdade perante a lei e não discriminação pertencem ao domínio do *jus cogens*. A proibição arbitrária do uso da língua garífuna na Penitenciária de Tela constituiu um ato discriminatório. O Estado violou o direito à não discriminação do senhor Alfredo López Álvarez. Os representantes se remeteram aos artigos 4, 5 e 28.3 do Convênio 169 da Organização Internacional do Trabalho e ao artigo 173 da Constituição de Honduras.



159. *Alegações do Estado:*

- a) lamenta que o senhor López Álvarez tenha tido seu direito limitado e que o Ministério Público conduziu uma investigação para apurar responsabilidades. Entretanto, como ficou evidenciado perante a Corte, as supostas vítimas também falam espanhol perfeito, os prejuízos alegados por estas e seus representantes não são da magnitude e da gravidade que afirmam;
- b) reconhece que as minorias étnicas podem se expressar em seu idioma materno. O Estado realiza, através do Ministério da Educação, programas para a implementação da educação bilíngue, e
- c) respeita total e absolutamente os povos garífunas e demais etnias de Honduras. Não existe nenhum tipo de segregação nem discriminação por razão de sexo, raça, religião ou condição social. A igualdade de tratamento é uma garantia consagrada na Constituição.

*Considerações da Corte*

160. Apesar de a Comissão Interamericana não ter argumentado a violação do direito do senhor López Álvarez de se expressar em idioma garífuna, as supostas vítimas, seus familiares ou seus representantes podem alegar violações a propósito dos fatos considerados na demanda da Comissão (par. 82 *supra*).

161. O artigo 13 da Convenção Americana estabelece que:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
  - a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
  - b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

[...]

162. O artigo 24 da Convenção Americana dispõe que

[...] todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

163. A Corte alegou anteriormente, em relação ao conteúdo do direito à liberdade de pensamento e de expressão, que este tem uma dupla dimensão: a individual, que consiste no direito a emitir opinião, e a social, que consiste no direito de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza.<sup>112</sup> Ambos os aspectos possuem igual importância e devem ser garantidos plenamente de forma simultânea para dar efetividade total ao direito à liberdade de pensamento e de expressão nos termos previstos pelo artigo 13 da Convenção.<sup>113</sup>

164. O artigo 13.1 consagra expressamente a liberdade de difundir oralmente a informação. A Corte considera que um dos pilares da liberdade de expressão é precisamente o direito de falar, e que este implica necessariamente o direito das pessoas a utilizar o idioma de sua escolha na expressão de seu pensamento. A expressão e a difusão de pensamentos e ideias são indivisíveis, de modo que uma restrição das possibilidades de divulgação representa diretamente, e na mesma medida, um limite ao direito de se expressar livremente.<sup>114</sup>

165. A “necessidade” e, por conseguinte, a legalidade das restrições à liberdade de expressão fundamentadas no artigo 13.2 da Convenção Americana, dependerá de que estejam orientadas a satisfazer um interesse público imperativo, que prepondere claramente sobre a necessidade social do pleno desfrute do direito que o artigo 13 garante. Entre várias opções para alcançar esse objetivo, deve-se escolher aquela que restrinja em menor escala o direito protegido.<sup>115</sup> A garantia se aplica às leis, bem como às decisões e atos administrativos e de qualquer outra natureza, isto é, a toda manifestação do poder estatal.

112. Cf. *Caso Ricardo Canese*. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C Nº 111, par. 77; *Caso Herrera Ulloa*. Sentença de 2 de Julho de 2004. Série C Nº 107, par. 108, e *Caso Ivcher Bronstein*, nota 109 *supra*, par. 146.

113. Cf. *Caso Ricardo Canese*, nota 112 *supra*, par. 80; *Caso Herrera Ulloa*, nota 112 *supra*, par. 111, e *Caso Ivcher Bronstein*, nota 109 *supra*, par. 149.

114. Cf. *Caso Palamara Iribarne*, nota 15 *supra*, par. 72; *Caso Ricardo Canese*, nota 112 *supra*, par. 78, e *Caso Herrera Ulloa*, nota 112 *supra*, par. 109.

115. Cf. *Caso Palamara Iribarne*, nota 15 *supra*, par. 85; *Caso Ricardo Canese*, nota 112 *supra*, par. 96, e *Caso Herrera Ulloa*, nota 112 *supra*, pars. 121 e 123.

166. No presente caso, no ano de 2000, o Diretor do Centro Penitenciário de Tela proibiu a população garífuna deste centro penitenciário, na qual se incluía o senhor Alfredo López Álvarez, de falar em seu idioma materno (par. 54.49 *supra*). Esta medida negou à suposta vítima o direito de se expressar no idioma de sua escolha. Tal medida não foi justificada pelo Estado. Essa proibição viola a individualidade do detido e não obedece a condições de segurança ou a necessidades de tratamento.
167. As autoridades penitenciárias exercem um forte controle sobre as pessoas sujeitas à sua custódia. Por isso, o Estado deve garantir a existência de condições adequadas para que a pessoa privada de liberdade desenvolva uma vida digna, assegurando-lhe o exercício dos direitos cuja restrição não é consequência necessária da privação de liberdade, em conformidade com as regras características de uma sociedade democrática.<sup>116</sup>
168. A Corte considera que a observância de regras no tratamento coletivo dos detidos dentro de um centro penitenciário não concede ao Estado, no exercício de sua faculdade de punir, a possibilidade de limitar de forma injustificada a liberdade das pessoas de se expressar por qualquer meio e no idioma que escolham.
169. Segundo os fatos deste caso, a proibição foi proferida em relação ao idioma materno do senhor Alfredo López Álvarez, o qual é a forma de expressão da minoria à que pertence a suposta vítima. A proibição adquire, por isso, uma especial gravidade, já que o idioma materno representa um elemento de identidade do senhor Alfredo López Álvarez como garífuna. Desse modo, a proibição afetou sua dignidade pessoal como membro desta comunidade.
170. Este Tribunal reiterou que o princípio de direito imperativo de proteção igualitária e efetiva da lei e não discriminação determina que os Estados devem se abster de produzir regulamentações discriminatórias ou que tenham efeitos discriminatórios nos diferentes grupos de uma população no momento de exercer seus direitos. Além disso, os Estados devem combater práticas discriminatórias e adotar as medidas necessárias para assegurar a efetiva igualdade de todas as pessoas perante a lei.<sup>117</sup>
171. Os Estados devem levar em consideração os dados que diferenciam os membros de povos indígenas da população em geral e que formam a sua identidade cultural.<sup>118</sup> A língua é um dos mais importantes elementos de identidade de um povo, precisamente porque garante a expressão, difusão e transmissão de sua cultura.
172. No presente caso, a restrição ao exercício da liberdade de falar garífuna aplicada a alguns presos do Centro Penitenciário de Tela foi discriminatória em detrimento do senhor Alfredo López Álvarez, como membro da comunidade garífuna.
173. A Corte considera que ao proibir o senhor Alfredo López Álvarez de se expressar no idioma de sua escolha, durante sua detenção no Centro Penitenciário de Tela, o Estado aplicou uma restrição ao exercício de sua liberdade de expressão incompatível com a garantia prevista na Convenção e que, por sua vez, constituiu um ato discriminatório contra ele.
174. As considerações anteriores levam a Corte a concluir que o Estado é responsável pela violação dos direitos à liberdade de pensamento e de expressão e da igualdade perante a lei, consagrados nos artigos 13 e 24 da Convenção Americana, e pelo descumprimento da obrigação geral de respeitar e garantir direitos e liberdades estabelecidos no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Alfredo López Álvarez.

## XII

### **Violação do artigo 16 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma** *(Liberdade de Associação e Obrigação de Respeitar os Direitos)*

#### 175. Alegações dos representantes:

- a) a detenção do senhor Alfredo López Álvarez teve o propósito de afastá-lo de seu trabalho como defensor dos direitos humanos em sua qualidade de membro do Comitê de Terras e da Organização Fraternal Negra Hondurenha. Sua transferência à Penitenciária Nacional de Támara, em Puerto Cortés, serviu à finalidade de retirá-lo do Comitê de Defesa dos Direitos dos Internos, e
- b) as ações das autoridades hondurenhas fazem parte de um padrão de ameaça e assédio contra os

116. Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 221; *Caso Raxcacó Reyes*, nota 93 *supra*, par. 95, e *Caso Fermín Ramírez*, nota 93 *supra*, par. 118.

117. Cf. *Caso das Crianças Yean e Bosico*, nota 15 *supra*, par. 141; *Caso Yatama*, nota 109 *supra*, par. 185, e *A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados*. Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003, Série A Nº 18, par. 88.

118. Cf. *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa*. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C Nº 125, par. 51.

defensores de direitos humanos. Tal ameaça não se limita ao presente caso, já que custou a vida de líderes indígenas de Honduras.

176. *Alegações da Comissão:*

Não formulou alegações em relação a este artigo.

177. *Alegações do Estado:*

A transferência constituiu uma medida de segurança, em razão de o senhor Alfredo López Álvarez e outros presos dirigentes do CODIN supostamente manterem disputas com outros detentos no Centro Penitenciário de Tela.

*Considerações da Corte*

178. Embora os representantes possam alegar direitos não expostos pela Comissão em sua demanda (par. 82 *supra*), a Corte considera que os fatos alegados como violatórios do artigo 16 da Convenção não correspondem às hipóteses previstas nesse preceito.

### XIII

#### Reparações

##### *Aplicação do artigo 63.1*

##### *Obrigação de Reparar*

179. É um princípio de Direito Internacional que toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido dano comporta o dever de repará-lo adequadamente.<sup>119</sup> Em suas decisões a este respeito, a Corte se baseou no artigo 63.1 da Convenção Americana, de acordo com o qual:

[...]quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

180. O artigo 63.1 da Convenção Americana acolhe uma regra consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade dos Estados. Ao se produzir um fato ilícito imputável a um Estado, surge a sua responsabilidade internacional, com o consequente dever de reparar e fazer cessar as consequências da violação.<sup>120</sup> A obrigação de reparar é regulamentada pelo Direito Internacional e não pode ser modificada ou descumprida pelo Estado invocando para isso disposições de seu direito interno.<sup>121</sup>

181. As reparações são medidas dirigidas a fazer desaparecer os efeitos das violações cometidas. Sua natureza e sua quantia dependem das características da violação e do dano causado nos planos material e imaterial. Não podem implicar enriquecimento nem empobrecimento para a vítima ou seus sucessores e devem ter relação com as violações declaradas na Sentença.<sup>122</sup>

182. A reparação do dano causado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Diante da impossibilidade, como ocorre na maioria dos casos, entre eles este, o tribunal internacional determinará medidas para garantir os direitos violados, reparar as consequências que as infrações produziram e estabelecer uma indenização que compense pelos danos causados.<sup>123</sup> É necessário acrescentar as medidas de caráter positivo que o Estado deve adotar para assegurar que não se repitam fatos lesivos como os ocorridos no presente caso.<sup>124</sup>

119. Cf. *Caso Blanco Romero e outros*, nota 7 *supra*, par. 67; *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 246, e *Caso Gómez Palomino*, nota 7 *supra*, par. 112.

120. Cf. *Caso Blanco Romero e outros*, nota 7 *supra*, par. 68; *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 247, e *Caso Palamara Iribarne*, nota 15 *supra*, par. 234.

121. Cf. *Caso Blanco Romero e outros*, nota 7 *supra*, par. 98; *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 248, e *Caso Gómez Palomino*, nota 7 *supra*, par. 113.

122. Cf. *Caso Blanco Romero e outros*, nota 7 *supra*, par. 67; *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 246, e *Caso Gómez Palomino*, nota 7 *supra*, par. 112.

123. Cf. *Caso Blanco Romero e outros*, nota 7 *supra*, par. 69; *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 248, e *Caso Palamara Iribarne*, nota 15 *supra*, par. 234.

124. Cf. *Caso Blanco Romero e outros*, nota 7 *supra*, par. 69; *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 248, e *Caso Palamara Iribarne*, nota 15 *supra*, par. 234.

A) *Beneficiários*183. *Alegações da Comissão:*

Os titulares do direito à reparação nos termos do artigo 63.1 da Convenção são Alfredo López Álvarez e sua família.

184. *Alegações dos representantes:*

O Estado deve reparar o senhor Alfredo López Álvarez pela violação aos artigos 5, 7, 8, 13, 16, 17, 24 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da Convenção, bem como pelo descumprimento do artigo 2 da mesma, e aos seguintes membros de sua família pela violação do artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana: Teresa Reyes Reyes, companheira; Alfa Barauda López Reyes, Suamein Alfred López Reyes, Gustavo Narciso López Reyes, José Álvarez Martínez, Alfred Omaly López Suazo, Deikel Yanell López Suazo, Joseph López Harolstohn e Iris Tatiana López Bermúdez, seus filhos, e José Jaime Reyes Reyes e María Marcelina Reyes Reyes, filhos de sua companheira Teresa Reyes Reyes e adotados pelo senhor López Álvarez; Apolonia Álvarez Aranda e Catarino López, seus pais, e Alba Luz García Álvarez, Mirna Suyapa García Álvarez, Rina Maribel García Álvarez, Marcia Migdali García Álvarez e Joel Enrique García Álvarez, seus irmãos.

185. *Alegações do Estado:*

Não se referiu aos titulares da reparação.

*Considerações da Corte*

186. A Corte considera como “parte lesada” o senhor Alfredo López Álvarez, em seu caráter de vítima das violações aos direitos consagrados nos artigos 5, 7, 8, 13, 24 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 desse instrumento, de modo que será credor das reparações que o Tribunal vier a determinar a título de dano material e imaterial.

187. Além disso, Teresa Reyes Reyes, companheira do senhor López Álvarez; Alfa Barauda López Reyes, Suamein Alfred López Reyes e Gustavo Narciso López Reyes, filhos da senhora Reyes Reyes e do senhor López Álvarez; Alfred Omaly López Suazo, Deikel Yanell López Suazo, Iris Tatiana López Bermúdez, José Álvarez Martínez e Joseph López Harolstohn, outros filhos da vítima; José Jaime Reyes Reyes e María Marcelina Reyes Reyes, filhos Teresa Reyes Reyes, que serão considerados também como filhos da vítima; Apolonia Álvarez Aranda e Catarino López, pais do senhor López Álvarez, e Alba Luz García Álvarez, Rina Maribel García Álvarez, Marcia Migdali García Álvarez, Mirna Suyapa García Álvarez e Joel Enrique García Álvarez, seus irmãos, são vítimas da violação ao direito consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma (par. 120 *supra*). Todos eles devem ser considerados incluídos dentro da categoria de parte lesada e são credores das reparações que a Corte vier a determinar, tanto em relação ao dano material como ao dano imaterial.

\*\*\*

188. Os familiares que não comprovaram o vínculo familiar com o senhor López Álvarez mas que a Corte considera beneficiários de reparações (par. 187 *supra* e pars. 201.c e 202.c *infra*) deverão se apresentar perante o Estado dentro do prazo de um ano contado a partir da data de notificação desta Sentença e apresentar prova fidedigna, em conformidade com a legislação interna, de sua condição de familiares da vítima, nos termos do precitado artigo 2.15 do Regulamento vigente. Estes familiares são os filhos da vítima: José Álvarez Martínez e Joseph López Harolstohn.

B) *Dano Material*189. *Alegações da Comissão:*

Solicitou à Corte que determine que as vítimas recebam adequada e oportuna reparação que as satisfaça plenamente pelas violações cometidas, bem como o pagamento de uma justa indenização compensatória pelos danos patrimoniais.

190. *Alegações dos representantes:*

a) em relação ao dano material alegaram que:

- i) o senhor Alfredo López Álvarez interrompeu sua atividade profissional (contratante de construção e especialista em eletricidade) e por isso não recebeu remuneração para seu sustento e o de sua família. Recebia aproximadamente a quantia de US\$ 400.00 (quatrocentos dólares dos Estados Unidos da América) mensais, o que significaria US\$ 30.400,00 (trinta mil e quatrocentos dólares dos Estados Unidos da América) nos 76 meses em que esteve detido. Solicitaram à Corte que, com base neste cálculo, fixe em equidade a indenização a título de “lucro cessante” a favor da vítima;
- ii) os danos por perda do veículo e pela casa de residência do senhor López Álvarez alcançam US\$ 10.000.00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), e
- iii) os gastos relacionados com deslocamento, alimentação e hospedagem dos familiares, em particular, da senhora Teresa Reyes Reyes, das irmãs da vítima, senhoras Alba Luz García Álvarez, Rina Maribel García Álvarez e Marcia Migdali García Álvarez e do irmão senhor Joel Enrique García Álvarez para visitar o senhor López Álvarez, durante 6 anos e 4 meses, nos centros penitenciários de Tela e de Támara, alcançam aproximadamente US\$ 12.930,56 (doze mil novecentos e trinta dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e seis centavos). Solicitaram que a Corte fixe em equidade a quantia correspondente a este título, já que não contam com os comprovantes correspondentes, e que o valor seja distribuído em proporções iguais.

191. *Alegações do Estado:*

Afirmou que não procedem os danos materiais referidos na demanda.

*Considerações da Corte*

192. Esta Corte determinará o dano material, que supõe a perda ou redução da renda da vítima e, se for o caso, de seus familiares, e os gastos realizados como consequência dos fatos no caso *sub judice*.<sup>125</sup> A este respeito, determinará uma quantia indenizatória que busque compensar as consequências patrimoniais das violações declaradas na presente Sentença. Para decidir sobre o dano material, serão levados em consideração o acervo probatório, a jurisprudência do próprio Tribunal e os argumentos das partes.

*a) Perda de renda*

193. Os representantes da vítima e a Comissão Interamericana solicitaram indenização pela perda de renda do senhor Alfredo López Álvarez e afirmaram que além das diversas atividades que este realizava nas organizações das quais era integrante, no momento dos fatos trabalhava como técnico eletricista e ajudante de construção. Os representantes afirmaram que o senhor Alfredo López Álvarez recebia um salário mensal de aproximadamente US\$ 400,00 (quatrocentos dólares dos Estados Unidos da América).

194. Nos autos não constam comprovantes idôneos para determinar com exatidão a renda recebida pelo senhor Alfredo López Álvarez no momento dos fatos. Levando em consideração a atividade que a vítima realizava como meio de subsistência, bem como as circunstâncias e particularidades do presente caso (par. 54.4 *supra*), a Corte fixa, em equidade, US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor do senhor Alfredo López Álvarez, a título de perda de renda, valor este que lhe deverá ser entregue pelo Estado.

*b) Dano emergente*

195. Considerando os fatos do caso, a informação recebida e sua jurisprudência estabelecida, este Tribunal considera que a indenização por dano material deve compreender também:

- a) uma soma em dinheiro correspondente aos gastos realizados pela senhora Teresa Reyes Reyes para se deslocar ao Centro Penitenciário de Tela e posteriormente à Penitenciária Nacional de Támara, para visitar o senhor Alfredo López Álvarez, bem como os gastos relacionados com sua alimentação, hospedagem e ligações telefônicas (par. 54.52 *supra*). A este respeito, a Corte considera pertinente determinar, em equidade, a quantia de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares dos Estados Unidos da América) como indenização, a qual deverá ser paga a esta senhora, e
- b) uma soma em dinheiro correspondente aos gastos realizados em função de deslocamentos,

125. Cf. *Caso Raxcacó Reyes*, nota 93 *supra*, par. 129; *Caso Gutiérrez Soler*. Sentença de 12 de setembro de 2005. Série C Nº 132, par. 74, e *Caso Acosta Calderón*, nota 18 *supra*, par. 157.

alimentação e hospedagem por parte das senhoras Alba Luz García Álvarez, Rina Maribel García Álvarez e Marcia Migdali García Álvarez e o senhor Joel Enrique García Álvarez, para visitar seu irmão Alfredo López Álvarez nos centros penitenciários de Tela e Támara (par. 54.52 *supra*). Neste ponto, a Corte considera pertinente determinar, em equidade, a quantia de US\$ 8.000,00 (oito mil dólares dos Estados Unidos da América) que deverão ser distribuídos em partes iguais entre as referidas senhoras Alba Luz, Rina Maribel e Marcia Migdali, e o senhor Joel Enrique, todos García Álvarez, como indenização por dano emergente. As quantias determinadas deverão ser entregues a cada um, como foi estabelecido.

C) *Dano Imaterial*

196. *Alegações da Comissão:*

Solicitou à Corte o pagamento de uma justa indenização por danos extra-patrimoniais.

197. *Alegações dos representantes:*

a) em relação ao dano imaterial, afirmaram:

- i) a reparação deve considerar os sofrimentos da vítima pelas humilhações contra sua integridade física e emocional, ocorridos enquanto esteve detido, a proibição de se expressar em sua língua materna, o afastamento de sua família e sua transferência arbitrária a um centro de detenção mais distante. Além disso, o processo iniciado contra a suposta vítima pelo suposto crime de posse e tráfico de entorpecentes, sem nenhum fundamento, causou danos a sua honra e reputação, que devem ser reparados pelo Estado;
- ii) o Estado deve pagar US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) para reparar a violação física e psicológica sofrida pelo senhor Alfredo López Álvarez. Solicitaram que a Corte determine em equidade o “dano moral” causado à senhora Teresa Reyes Reyes, bem como aos filhos do senhor López Álvarez e aos da senhora Reyes Reyes. Entretanto, nas alegações finais solicitaram que a Corte fixe em equidade US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de Alfredo López Álvarez a título de “dano moral”; e US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) para reparar a senhora Teresa Reyes Reyes. Posteriormente, pediram que o Tribunal fixe em equidade uma quantia para os outros familiares da vítima, seus pais, filhos e irmãos, a título de “dano moral”, e
- iii) as violações aos direitos humanos contra o senhor Alfredo López Álvarez privaram-no da possibilidade de desenvolver seu projeto de vida, impedindo-o de alcançar as metas pessoais, profissionais e familiares que havia proposto juntamente com sua família, em razão do que solicitaram à Corte que, em equidade, ordene ao Estado reparar o dano causado ao projeto de vida da suposta vítima.

198. *Alegações do Estado:*

Afirmou que não procedem os danos imateriais referidos na demanda.

*Considerações da Corte*

199. O dano imaterial pode compreender os sofrimentos e as aflições, a deterioração de valores muito significativos para as pessoas e os transtornos, de caráter não pecuniário, nas condições de existência da vítima. Não sendo possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso para fins da reparação integral às vítimas, apenas pode ser objeto de compensação de duas maneiras. Em primeiro lugar, através do pagamento de uma quantia em dinheiro ou da entrega de bens ou serviços apreciáveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e em termos de equidade. Em segundo lugar, através da realização de atos ou obras de alcance ou repercussão públicos, que tenham como efeito, entre outros, reconhecer a dignidade da vítima e evitar a repetição das violações.<sup>126</sup>

200. A jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que a sentença constitui *per se* uma forma de reparação.<sup>127</sup> Entretanto, em virtude das circunstâncias do caso *sub judice*, os sofrimentos que os fatos causaram à vítima e a seus familiares, a mudança em suas condições de existência e as demais

126. Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas* nota 7 *supra*, par. 276; *Caso Palamara Iribarne*, nota 15 *supra*, par. 234, e *Caso do Massacre de Mapiripán*, nota 15 *supra*, par. 282.

127. Cf. *Caso Blanco Romero e outros*, nota 7 *supra*, par. 69; *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 268, e *Caso Palamara Iribarne*, nota 15 *supra*, par. 258.

consequências de ordem não pecuniária que sofreram, a Corte considera pertinente determinar o pagamento de uma compensação, determinada equitativamente, a título de danos imateriais.

201. Tendo em consideração os vários aspectos do dano demonstrados pela Comissão e pelos representantes, a Corte fixa em equidade o valor das compensações por dano imaterial em conformidade com os seguintes parâmetros:

- a) para determinar a indenização pelo dano imaterial sofrido pelo senhor Alfredo López Álvarez, a Corte tem presente, *inter alia*, que: i) foi submetido a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; ii) durante sua detenção e enquanto permaneceu no Departamento de Investigação Criminal foi submetido a maltrato físico e psicológico para que se auto-incriminasse, não recebeu atendimento médico e foi objeto de uma revista corporal por parte de outro detido (pars. 54.12 e 54.14 *supra*); iii) durante sua prisão no Centro Penitenciário de Tela e na Penitenciária Nacional de Támara, esteve sujeito a condições de reclusão desumanas, insalubres e de superlotação, sem uma cama para seu repouso, não recebeu alimentação adequada nem contou com as condições higiênicas indispensáveis (par. 54.48 *supra*); e no Centro Penitenciário de Tela foi proibido de falar em seu idioma materno, o garífuna (par. 54.49 *supra*); iv) esteve preso com condenados, apesar de ser preso provisório (par. 54.47 *supra*), e v) esteve mais de seis anos detido ilegal e arbitrariamente nestas condições e afastado de sua família, o que afetou sua dignidade e integridade pessoal. Em consequência, este Tribunal considera que deve ser determinada em equidade uma quantia a título de reparação do dano imaterial;
- b) na determinação da indenização a título de dano imaterial que corresponde à senhora Teresa Reyes Reyes, é preciso considerar que teve de assumir, sem o apoio da vítima, o cuidado de seus filhos, que no momento da detenção do senhor Alfredo López Álvarez estava grávida e que experimentou angústia e dor pelas condições desumanas e insalubres a que foi submetido o senhor López Álvarez nos centros penitenciários em que esteve preso, e que ela também sofreu quando visitava a vítima (par. 54.53 *supra*);
- c) no que se refere aos filhos do senhor Alfredo López Álvarez, a saber: Alfa Barauda López Reyes, Suamein Alfred López Reyes, Gustavo Narciso López Reyes, Alfred Omaly López Suazo, Deikel Yanell López Suazo, Iris Tatiana López Bermúdez, José Álvarez Martínez e Joseph López Harolstohn, e os filhos de Teresa Reyes Reyes, José Jaime Reyes Reyes e María Marcelina Reyes Reyes, que são considerados como filhos do senhor López Álvarez, esta Corte considera que a situação de seu pai lhes causou sofrimento e insegurança; durante os mais de seis anos em que a vítima permaneceu detida não tiveram a seu lado a figura paterna (par. 54.53 *supra*). Isso se agravou no caso das crianças Alfa Barauda, Suamein Alfred e Gustavo Narciso López Reyes, que nasceram quando seu pai se encontrava privado de liberdade. Em consequência, deve ser determinada em equidade uma quantia a título de reparação do dano imaterial;
- d) em relação aos pais da vítima, senhora Apolonia Álvarez Aranda e senhor Catarino López, neste caso, pelas condições de encarceramento e penalidades do detido nos centros penitenciários de Tela e Támara (par. 54.53 *supra*), considera que devem ser indenizados a título de dano imaterial, e
- e) finalmente, no que se refere aos irmãos da vítima, o Tribunal considera que as senhoras Alba Luz García Álvarez, Rina Maribel García Álvarez, Marcia Migdali García Álvarez, Mirna Suyapa García Álvarez e o senhor Joel Enrique García Álvarez, não foram indiferentes aos sofrimentos do senhor Alfredo López Álvarez; visitaram-no nos dois centros penitenciários em que esteve privado de liberdade e conheceram de perto as condições de detenção que sofreu (par. 54.53 *supra*). Devido a isso, a Corte deve determinar uma indenização para reparar o dano imaterial causado aos irmãos da vítima.

202. Considerando os vários aspectos do dano imaterial causado, a Corte fixa em equidade o valor das compensações a este título nos seguintes termos:

- a) US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor do senhor Alfredo López Álvarez, vítima;
- b) US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor da senhora Teresa Reyes Reyes, companheira do senhor Alfredo López Álvarez;
- c) US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de cada um dos filhos

do senhor Alfredo López Álvarez: Alfa Barauda López Reyes, Suamein Alfred López Reyes, Gustavo Narciso López Reyes, Alfred Omaly López Suazo, Deikel Yanell López Suazo, Iris Tatiana López Bermúdez, José Álvarez Martínez, Joseph López Harolstohn, José Jaime Reyes Reyes e María Marcelina Reyes Reyes;

- d) US\$ 7.000,00 (sete mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de cada um dos pais do senhor Alfredo López Álvarez, senhora Apolonia Álvarez Aranda e senhor Catarino López, e
- e) US\$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de cada um dos irmãos de Alfredo López Álvarez: Alba Luz García Álvarez, Rina Maribel García Álvarez, Marcia Migdali García Álvarez, Mirna Suyapa García Álvarez e o senhor Joel Enrique García Álvarez.

203. A compensação determinada no parágrafo anterior será entregue a cada beneficiário. Se algum deles falecer antes que lhe seja entregue a indenização respectiva, a quantia que lhe houvesse correspondido será distribuída conforme o direito interno aplicável.<sup>128</sup>

*D) Outras Formas de Reparação  
(Medidas de Satisfação e Garantias de não repetição)*

204. *Alegações da Comissão:*

- a) solicitou à Corte que ordene ao Estado:
  - i) investigar, processar e punir os responsáveis pelas violações aos direitos humanos cometidas contra o senhor Alfredo López Álvarez;
  - ii) realizar um reconhecimento público ao senhor Alfredo López Álvarez, através de um ato simbólico, combinado previamente com a vítima e seus representantes;
  - iii) tomar as medidas necessárias para adaptar o sistema legal interno às regras de direitos humanos que protegem o direito à liberdade pessoal. Nesse sentido, deve modificar as regras incluídas nos artigos 425 do Código Penal e 433 do Código de Processo Penal do ano de 1984, que são incompatíveis com a Convenção Americana;
  - iv) adotar as medidas necessárias para que não se proíba o uso de seu idioma materno aos membros dos povos indígenas que sejam privados de liberdade;
  - v) ministrar cursos de sensibilização aos guardas das prisões com o objetivo de que compreendam a cultura dos membros dos povos indígenas que sejam privados de liberdade por ordem judicial, e
  - vi) cumprir todas as medidas de satisfação e garantias de não repetição, para que não se repitam fatos como os do presente caso.

205. *Alegações dos representantes:*

- a) solicitaram à Corte que ordene ao Estado:
  - i) esclarecer os fatos, investigar de maneira séria, diligente, imparcial e efetiva e aplicar as sanções judiciais, administrativas ou disciplinares pertinentes a quem cometeu os fatos constitutivos das violações imputadas ao Estado, e a quem permitiu, de forma dolosa ou omissiva, que prevalecesse a impunidade neste caso;
  - ii) publicar integralmente a sentença da Corte nos três jornais de maior circulação no país e realizar um reconhecimento público de sua responsabilidade internacional pelas violações à liberdade pessoal e integridade física do senhor López Álvarez que produziram efeitos sobre a vítima e sobre a comunidade de Triunfo de la Cruz e as diversas organizações envolvidas no processo de defesa de seu território, como medida para restaurar o bom nome da suposta vítima e sua credibilidade como defensor de direitos humanos;
  - iii) adotar medidas que melhorem as condições carcerárias em Honduras, como as concernentes à separação entre presos condenados e provisórios;
  - iv) avocar-se de maneira séria e decidida a formulação de uma política de curto, médio e longo prazo em matéria penitenciária, seguindo as regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de prisioneiros e os critérios definidos pela Corte Interamericana sobre as condições de detenção, para

128. Cf. *Caso Gómez Palomino*, nota 7 *supra*, par. 123; *Caso Palamara Iribarne*, nota 15 *supra*, par. 263, e *Caso Myrna Mack Chang*, nota 98 *supra*, par. 294.



avançar em aspectos como: modernização e adequação do marco legal penitenciário aos padrões internacionais nesta matéria; melhoramento das condições físicas, sanitárias e dos alimentos oferecidos nos centros penitenciários, bem como a prestação de assistência médica para os privados de liberdade e formação do pessoal penitenciário no respeito dos direitos humanos de prisioneiros, incluindo a proteção da identidade cultural;

- iv) implementar as medidas necessárias para que os povos indígenas e negros tenham pleno acesso à justiça; e em especial que lhes seja permitido fazer uso de seu idioma materno em todas as instâncias processuais e nos centros de detenção;
- v) oferecer as facilidades técnicas de equipamento básico e utilização de frequências que permitam que a comunidade de Triunfo de la Cruz reinstale a emissora comunal e reative, assim, o serviço para o qual foi inicialmente estabelecido este meio de comunicação;
- vi) sanear os processos iniciados e tramitados pela municipalidade de Tela que afetem os territórios reconhecidos legalmente como propriedade de Triunfo de la Cruz, retrocedendo a situação ao previsto nos títulos de garantia de ocupação. O Estado deve se abster de realizar novos atos dirigidos a apropriar-se destes territórios;
- vii) derrogar ou reformar os artigos da Lei de Transição do Novo Código de Processo Penal de maneira que se permita a aplicação retroativa do regime de prisão preventiva nele previsto, e
- viii) adotar as medidas necessárias para garantir que não se repitam as violações sofridas pelas vítimas deste caso.

206. *Alegações do Estado:*

- a) não se referiu às medidas de não repetição ou satisfação.

*Considerações da Corte*

- a) *Obrigações do Estado de investigar os fatos do caso*

207. O Estado deve investigar, em um prazo razoável, os fatos do presente caso e aplicar as providências que resultem dessa investigação aos responsáveis por estes fatos.

- b) *Publicidade da presente Sentença*

208. Como medida de satisfação,<sup>129</sup> o Estado deve publicar, dentro de seis meses contados a partir da notificação da presente Sentença, tanto o capítulo VII relativo aos fatos provados, sem as notas de rodapé correspondentes, como os pontos resolutivos da presente Sentença, por única uma vez, no Diário Oficial e em outro jornal de circulação nacional em Honduras.

- c) *Melhoramento das condições físicas, sanitárias e alimentares nos centros penitenciários e formação dos funcionários carcerários*

209. Em atenção ao direito das pessoas privadas de liberdade a uma vida digna nos estabelecimentos penitenciários, o Estado deve adotar, em um prazo razoável, medidas dirigidas a criar as condições que permitam assegurar aos presos alimentação adequada, atendimento médico e condições físicas e sanitárias consequentes com os padrões internacionais sobre a matéria.<sup>130</sup>

210. Dentro das medidas de não repetição adotadas no presente caso, o Estado deve implementar, em um prazo razoável, um programa de capacitação em direitos humanos dos funcionários que trabalhem nos centros penitenciários.

*F) Custas e Gastos*

211. *Alegações da Comissão:*

Solicitou à Corte que, uma vez ouvidos os representantes e a vítima, ordene ao Estado o pagamento

129. Cf. *Caso Blanco Romero e outros*, nota 7 *supra*, par. 101; *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 282, e *Caso Gómez Palomino*, nota 7 *supra*, par. 142.

130. Cf. *Caso Raxcacó Reyes*, nota 93 *supra*, par. 134; *Caso Fermín Ramírez*, nota 93 *supra*, par. 130.f, e *Caso Caesar*. Sentença de 11 de março de 2005. Série C Nº 123, par. 134.

das custas originadas na jurisdição interna, bem como as causadas no âmbito internacional perante a Comissão e a Corte.

212. *Alegações dos representantes:*

- a) durante a tramitação do processo nº 1205/97, no Juizado de Letras Seccional de Tela e do processo perante a Comissão, Alfredo López Álvarez foi assistido por vários representantes legais. A OFRANEH solicitou a quantia de US\$ 64.117,00 (sessenta e quatro mil cento e dezessete dólares dos Estados Unidos da América) a título de honorários profissionais;
- b) a OFRANEH incorreu em gastos administrativos para a defesa de Alfredo López Álvarez, tais como: mobilização de dirigentes para realizar gestões perante o sistema judicial, fotocópias, comunicação, reuniões de lobby, reuniões com as comunidades e com organizações internacionais. A este título solicitou US\$ 18.628,00 (dezoito mil seiscentos e vinte e oito dólares dos Estados Unidos da América), e
- c) o CEJIL incorreu em gastos relacionados com a obtenção de informação e prova em Honduras para atender o processo perante a Corte, que incluem compra de passagens aéreas, gastos de viagem em geral e gastos relacionados com a viagem de uma testemunha que compareceu perante a Corte. A este respeito, solicitou a quantia de US\$ 5.250,25 (cinco mil duzentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América e vinte e cinco centavos).

213. *Alegações do Estado*

- a) *afirmou que não procedem as custas e gastos mencionados na demanda.*

*Considerações da Corte*

214. As custas e gastos estão incluídos dentro do título de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana. Corresponde ao Tribunal apreciar prudentemente e com base na equidade o seu alcance, considerando os gastos gerados perante as jurisdições interna e interamericana, e tendo em consideração sua comprovação, as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos.<sup>131</sup>

215. A este respeito, o Tribunal considera equitativo ordenar ao Estado que reembolse a quantia de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda de Honduras, ao senhor Alfredo López Álvarez, quem entregará à OFRANEH e ao CEJIL as quantias que considere pertinentes para compensar os gastos realizados por estes.

*D) Modalidade de Cumprimento*

216 O Estado deverá pagar as indenizações e reembolsar as custas e os gastos (pars. 194, 195.a, 195.b, 202.a, 202.b, 202.c, 202.d e 202.e, e 215 *supra*) dentro de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença. No caso das outras reparações ordenadas, deverá dar cumprimento às medidas em um tempo razoável (pars. 207, 209 e 210 *supra*), ou no prazo especificamente indicado nesta Sentença (par. 208 *supra*).

217. O pagamento das indenizações estabelecidas a favor da vítima e de seus familiares será feito diretamente a eles. Se algum deles falecer, o pagamento será feito a seus herdeiros.

218. Em relação à indenização ordenada a favor dos menores Alfa Barauda López Reyes, Suamein Alfred López, Gustavo Narciso López Reyes, Iris Tatiana López Bermúdez, José Jaime Reyes Reyes, e María Marcelina Reyes Reyes, o Estado deverá depositá-la em uma instituição hondurenha idônea. O investimento será feito dentro do prazo de um ano, nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária, e será mantido enquanto os beneficiários sejam menores de idade. Poderá ser retirado por estes quando alcancem a maioridade, se for o caso, ou antes, se assim convier ao interesse superior da criança, estabelecido por determinação de uma autoridade judicial competente. Se a indenização não for reivindicada, uma vez transcorridos dez anos, contados a partir da maioridade, a soma será devolvida ao Estado, com os juros acumulados.

219. Se por causas atribuíveis aos demais beneficiários da indenização não for possível que estes a recebam dentro do prazo indicado de um ano, o Estado depositará estas quantias a favor deles em uma conta ou

131. Cf. *Caso Blanco Romero e outros*, nota 7 *supra*, par. 114; *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 223, e *Caso Gómez Palomino*, nota 7 *supra*, par. 150.

certificado de depósito em uma instituição bancária hondurenha idônea e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancárias. Se a indenização não for reivindicada depois de dez anos, a soma correspondente será devolvida ao Estado, com os juros acumulados.

220. Os pagamentos destinados a reembolsar as custas e os gastos gerados pelas gestões realizadas pelos representantes nos procedimentos interno e internacional serão feitos ao senhor Alfredo López Álvarez (par. 215 *supra*), que realizará os pagamentos correspondentes.
221. O Estado deve cumprir as obrigações econômicas indicadas nesta Sentença através do pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou seu equivalente na moeda nacional de Honduras.
222. As quantias designadas na presente Sentença a título de indenizações, gastos e custas deverão ser entregues aos beneficiários integralmente, em conformidade com o estabelecido na Sentença. Em consequência, não poderão ser afetados, reduzidos ou condicionados por motivos fiscais atuais ou futuros.
223. Caso o Estado incorra em mora, pagará juros sobre a quantia devida, correspondente ao juro moratório bancário na República de Honduras.
224. Como determinou e realizou em todos os casos sujeitos a seu conhecimento, a Corte supervisionará o cumprimento da presente Sentença em todos os seus aspectos. Esta supervisão é inerente às atribuições jurisdicionais do Tribunal e necessária para que este possa cumprir a obrigação que lhe atribui o artigo 65 da Convenção. O caso será considerado concluído uma vez que o Estado tenha dado total cumprimento ao disposto na decisão. Dentro de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado apresentará à Corte um primeiro relatório sobre as medidas tomadas para o cumprimento desta Sentença.

#### XIV Pontos Resolutivos

225. Portanto,

**A CORTE,  
DECLARA:**

Por unanimidade, que:

1. O Estado violou o direito à liberdade pessoal, consagrado no artigo 7.1, 7.2, 7.3, 7.4 e 7.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação geral de respeitar e garantir direitos e liberdades estabelecidos no artigo 1.1 deste tratado, em detrimento do senhor Alfredo López Álvarez, nos termos dos parágrafos 59 a 99 da presente Sentença.

Por unanimidade, que:

2. O Estado violou o direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1, 5.2 e 5.4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação geral de respeitar e garantir os direitos e liberdades estabelecidos no artigo 1.1 deste tratado, em detrimento do senhor Alfredo López Álvarez, nos termos dos parágrafos 104 a 113 da presente Sentença.

Por cinco votos a um, que:

3. O Estado violou o direito às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 8.1, 8.2, 8.2.b, 8.2.d, 8.2.g e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação geral de respeitar e garantir os direitos e liberdades estabelecidos no artigo 1.1 deste tratado, em detrimento do senhor Alfredo López Álvarez, nos termos dos parágrafos 128 a 156 da presente Sentença.

Dissidente a Juíza Medina Quiroga.

Por unanimidade, que:

4. O Estado violou os direitos à liberdade de pensamento e de expressão e à igualdade perante a lei, consagrados nos artigos 13 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e descumpriu a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos e liberdades estabelecidos no artigo 1.1 deste tratado, em detrimento do senhor Alfredo López Álvarez, nos termos dos parágrafos 163 a 174 da presente Sentença.

Por unanimidade, que:

5. O Estado violou o direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Teresa Reyes Reyes, Alfa Barauda López Reyes, Suamein Alfred López Reyes, Gustavo Narciso López Reyes, Alfred Omaly López Suazo, Deikel Yanell López Suazo, Iris Tatiana López Bermúdez, José Álvarez Martínez, Joseph López Harolstohn, José Jaime Reyes Reyes, María Marcelina Reyes Reyes, Apolonia Álvarez Aranda, Catarino López, Alba Luz García Álvarez, Rina Maribel García Álvarez, Marcia Migdalia García Álvarez, Mirna Suyapa García Álvarez e Joel Enrique García Álvarez, nos termos dos parágrafos 114 a 120 da presente Sentença.

Por unanimidade, que:

6. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação, nos termos do parágrafo 210 da mesma.

#### **E DISPÕE:**

Por unanimidade, que:

7. O Estado deve investigar os fatos do presente caso e aplicar as consequências que resultem dessa investigação aos responsáveis por estes fatos, nos termos do parágrafo 207 da presente Sentença.

Por unanimidade, que:

8. O Estado deve publicar no Diário Oficial e em outro jornal de circulação nacional, por uma única vez, o Capítulo VII relativo aos fatos provados, sem as notas de rodapé correspondentes, e os pontos resolutivos desta Sentença, nos termos do parágrafo 208 da mesma.

Por unanimidade, que:

9. O Estado deve adotar medidas dirigidas a criar as condições que permitam assegurar aos presos dos centros penitenciários de Honduras alimentação adequada, atendimento médico e condições físicas e sanitárias, em conformidade com os padrões internacionais sobre a matéria, e implementar um programa de capacitação em direitos humanos dos funcionários que trabalhem nos centros penitenciários, nos termos dos parágrafos 209 e 210 da presente Sentença.

Por unanimidade, que:

10. O Estado deve pagar ao senhor Alfredo López Álvarez, a título de dano material, a quantia determinada no parágrafo 194 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 192, 193 e 194 da mesma.

Por unanimidade, que:

11. O Estado deve pagar ao senhor Alfredo López Álvarez, a título de dano imaterial, a quantia determinada no parágrafo 202.a da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 201.a e 202.a da mesma.

Por unanimidade, que:

12. O Estado deve pagar às senhoras Teresa Reyes Reyes, Alba Luz García Álvarez, Rina Maribel García Álvarez, Marcia Migdalia García Álvarez e ao senhor Joel Enrique García Álvarez, a título de dano material, a quantia determinada nos parágrafos 195.a e 195.b da presente Sentença, nos termos do parágrafo 195 da mesma.

Por unanimidade, que:

13. O Estado deve pagar a Teresa Reyes Reyes, Alfa Barauda López Reyes, Suamein Alfred López Reyes, Gustavo Narciso López Reyes, Alfred Omaly López Suazo, Deikel Yanell López Suazo, Iris Tatiana López Bermúdez, José Álvarez Martínez, Joseph López Harolstohn, José Jaime Reyes Reyes, María Marcelina Reyes Reyes, Apolonia Álvarez Aranda, Catarino López, Alba Luz García Álvarez, Rina Maribel García Álvarez, Marcia Migdalia García Álvarez, Mirna Suyapa García Álvarez e Joel Enrique García Álvarez, a título de dano imaterial, a quantia determinada nos parágrafos 202.b, 202.c, 202.d e 202.e da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 188, 201.b, 201.c, 201.d, 201.e, 202.b, 202.c, 202.d e 202.e da mesma.

Por unanimidade, que:

14. O Estado deve pagar ao senhor Alfredo López Álvarez, a título de custas e gastos, a quantia

determinada no parágrafo 215 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 214 e 215 da mesma.

Por unanimidade, que:

15. Supervisionará o cumprimento integral desta Sentença e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado total cumprimento ao disposto na mesma. Dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para dar-lhe cumprimento, nos termos do parágrafo 224 da presente Sentença.

Os Juízes García Ramírez e Cançado Trindade deram a conhecer seus Votos Fundamentados e a Juíza Medina Quiroga deu a conhecer seu Voto Dissidente, os quais acompanham a presente Sentença.

Redigida em espanhol e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, em 1º de fevereiro de 2006.

Sergio García Ramírez  
Presidente

Alirio Abreu Burelli  
Antônio A. Cançado Trindade

Oliver Jackman  
Cecilia Medina Quiroga

Manuel E. Ventura Robles

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Sergio García Ramírez  
Presidente

**VOTO FUNDAMENTADO DO JUIZ SERGIO GARCÍA RAMÍREZ  
À SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS  
SOBRE O CASO LÓPEZ ÁLVAREZ VS. HONDURAS,  
DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006**

**I. O DEVIDO PROCESSO**

1. O devido processo constitui uma garantia instrumental e secundária que chega a ser, a rigor, material e primária, como “código de acesso” à tutela nacional e internacional dos direitos e à reivindicação sobre os deveres. Sua relevância tem sido constantemente destacada. A jurisprudência da Corte Interamericana o tem feito e o têm destacado diversos integrantes deste Tribunal. O Juiz Alirio Abreu Burelli observa que “o devido processo, garantia fundamental da pessoa humana, é, também, uma garantia de respeito aos demais direitos” (“*Responsabilidad del juez y derechos humanos*”, em *Revista de Derecho. Tribunal Supremo de Justicia*, nº 19, Caracas, Venezuela, 2005, p. 44), e a Juíza Cecilia Medina Quiroga destaca que “o devido processo é uma pedra angular do Sistema de Proteção dos Direitos Humanos; é, por excelência, a garantia de todos os direitos humanos e um requisito *sine qua non* para a existência de um Estado de direito” (*La Convención Americana: teoría y jurisprudencia. Vida, integridad personal, libertad personal, debido proceso y recurso judicial*, Universidade do Chile, Faculdade de Direito, Centro de Direitos Humanos, San José, Costa Rica, 2003, p. 267).
2. Os temas do devido processo continuam figurando de maneira significativa no trabalho jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos: significativa em uma dupla dimensão; por um lado, no tocante ao número de casos em que se discutem questões de devido processo; por outro, no que concerne a matéria dos litígios — e inclusive dos pareceres consultivos —, que concorre a integrar um bom setor da jurisprudência interamericana, com notável repercussão — crescente e evidente, nos últimos anos — nos pronunciamentos de muitos tribunais nacionais.
3. Em diversos *Votos concordantes e fundamentados* me ocupei destas questões. Fiz, também, em algumas exposições recentes em nome da Corte Interamericana ou em relação às suas tarefas: no XII Encontro de Presidentes e Magistrados dos Tribunais Constitucionais e Salas Constitucionais da América Latina “As garantias constitucionais do devido processo penal”, convocado pela Corte Suprema do Uruguai e a Fundação Konrad Adenauer (Punta del Este, Uruguai, 10-14 de outubro de 2005), e no “Curso Internacional de Capacitação em Reformas ao Sistema de Justiça Penal na América Latina”, organizado pelo Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquente, Instituto das Nações Unidas para a Ásia e o Extremo Oriente para a Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquente e a Agência de Cooperação Internacional do Japão (San José, Costa Rica, 27 de julho de 2005).
4. Nessas oportunidades, entre outras, mencionei o peso quantitativo desta matéria na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A estatística reunida por esta Corte — que agora se reúne no volume *La Corte Interamericana de Derechos Humanos. Un cuarto de siglo. 1979-2004* (San José, Costa Rica, 2006) -, registra que o Tribunal declarou a existência de violação ao artigo 8 (“Garantias judiciais”) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 43 casos, que são a grande maioria do conjunto sobre o qual se pronunciou, bem como a presença de violações ao artigo 25 (“Proteção judicial”) em 40 casos. Na minha opinião, os dois tipos de violações implicam em violação do devido processo — em sentido amplo e adequado: o que mais convém à tutela judicial do ser humano -, apesar de que podem e devem ser analisadas separadamente. Além disso, é necessário recordar que outros preceitos da Convenção acolhem temas que podem ser classificados no âmbito do devido processo: por exemplo, violação do direito à vida (artigo 4, no tocante ao meio extraordinário para impugnar a pena de morte), do direito à integridade (artigo 5, no que se refere à coação ilícita sobre indivíduos detidos) e do direito à liberdade (7, no que se refere às regras da detenção e ao controle judicial sobre esta).
5. Convém mencionar que, nesse mesmo sentido, corre a experiência de outras jurisdições, nacionais e internacionais, como afirmaram os estudos da matéria. No Tribunal Europeu existe abundante presença de questões vinculadas ao devido processo, com grande destaque em matéria penal. Oscar Schiappa-Pietra observa que o artigo 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH) — preceito que estabelece as regras primordiais do devido processo — “é o que mereceu maior número de casos (perante o Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos), em comparação com todos os demais direitos reconhecidos pela CEDH” (“*Notas sobre el debido proceso en el marco del sistema regional europeo para la protección de los derechos humanos*”, em Novak, Fabián, e Mantilla, Julissa, *Las garantías del debido proceso. Materiales de enseñanza*, Pontificia Universidade

Católica do Peru, Centro de Estudos Internacionais/Embaixada Real dos Países Baixos, Lima, 1996, p. 145).

6. Alguns analistas nacionais destacam a frequência de casos arguidos perante o Tribunal Europeu sobre elementos do julgamento, como também a de questões conhecidas pela jurisdição nacional a partir do artigo 6º da Convenção de 1950, relativo à matéria que agora nos ocupa (Cf., apenas como exemplo, Dupré, Catherine, “France”, em Blackburn & Polakiewicz, *Fundamental Rights in Europe. The ECHR and its Member States, 1950-2000*. Oxford University Press, Great Britain, 2001, p. 325, e, em relação à Itália, com ênfase nos problemas do “prazo razoável”, Meriggiola, Enzo, “Italy”, em *idem*, pp. 487-488 e 501. Sobre a Espanha, Guillermo Escobar Roca observa que o artigo 6º é o preceito da Convenção mais frequentemente invocado perante a Corte Constitucional deste país. Cf. “Spain”, em *idem*, p. 817. As violações do prazo razoável e do direito de defesa são constantemente invocadas, em matéria processual penal, perante o Tribunal Europeu, bem como os problemas que suscita o direito a um tribunal independente e imparcial. Cf. Delmas-Marty, Mireille, “Introducción”, em Delmas-Marty (dir.), *Procesos penales de Europa (Alemania, Inglaterra y País de Gales, Bélgica, Francia, Italia)*, trad. Pablo Morenilla Allard, Ed. Eijus, Zaragoza (Espanha), 2000, p. 33).
7. Em relação aos requisitos do devido processo —em sentido amplo, como já se afirmou— incluídos pela jurisprudência da Corte, é necessário mencionar que esta já elaborou uma doutrina jurisprudencial útil sobre estes pontos, tais como: tribunal independente e imparcial, tribunal competente (temas, ambos, que podem ser considerados como elementos ou, talvez melhor, como pressupostos do devido processo), jurisdição militar (capítulo relevante dos temas anteriores), presunção de inocência, igualdade perante a lei, defesa, princípio de contradição, publicidade, detenção, prisão preventiva (condições e características), investigação, admissibilidade e apreciação da prova, prazo razoável (para a prisão preventiva e para o processo), recursos, novo processo (coisa julgada e *ne bis in idem*), execução de sentença, aspectos específicos do julgamento de menores de idade que incorrem em condutas penalmente típicas, etc.

## II. COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA DETENÇÃO

8. A sentença proferida pela Corte no *Caso López Alvarez Vs. Honduras* (1º de fevereiro de 2006) se concentra em elementos do devido processo, mesmo quando também se refere a alguns temas inovadores que anteriormente não havia abordado a Corte Interamericana, como ocorre com a violação da liberdade de (pensamento e de) expressão, a propósito do uso da língua garífuna pela vítima enquanto permaneceu em prisão, ponto que possui entidade própria e autônoma, e também reveste interesse específico na circunstância da aplicação de medidas privativas de liberdade, como a seguir mencionarei.
9. A *fixação do tema do procedimento* — utilizo esta expressão deliberadamente; adiante me referirei ao processo, propriamente dito—, isto é, a precisão e a razoável comprovação dos elementos que explicam e legitimam uma atuação do Estado que incide profundamente nos direitos e nas liberdades de uma pessoa, constitui uma questão central nesta matéria. Não apenas justifica intervenções que de outra maneira seriam absolutamente ilegítimas (por exemplo, ingerências na liberdade, na segurança, na propriedade), e estabelece a fronteira entre o direito e suas limitações indispensáveis (sob os termos tradicionalmente reconhecidos e energicamente apontados que expressam, entre outros instrumentos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem —artigo XXVIII— e a Convenção Americana —artigos 27 e 29 a 32—), mas também apresenta a base racional e necessária (apesar de não ser suficiente por si mesma) para que o indivíduo (a título de indiciado ou acusado, oportunamente) possa enfrentar essas intervenções, que ocorreram em diferentes etapas, sob distintas denominações e com consequências diversas, invariavelmente restritivas do exercício de direitos e liberdades.
10. É inexcusável que quem se vê afetado pela atividade persecutória do Estado conheça oportunamente o motivo (e o significado, com suas possíveis repercussões) desta, para que a enfrente adequadamente através de atos de defesa, normalmente orientados no sentido que derive do conhecimento desse motivo. Utilizo esta última palavra, que a Convenção Americana não emprega, para determinar o alcance que, na minha opinião, possuem as expressões “razões da sua detenção” e “acusação ou acusações formuladas”, que utiliza o artigo 7.4 do Pacto de San José.
11. Em essência, a regra internacional se refere à informação suficiente para comprovar a legitimidade da atuação estatal (administrativa ou judicial, oportunamente) e oferecer a possibilidade de defesa devida e adequada. Não se deveria entender que este dever do Estado e este direito do indivíduo se satisfazem com a referência a disposições de ordenamentos penais, que poderiam ser insuficientes ou ininteligíveis para o sujeito. É preciso que este receba informação sobre os fatos que lhe são atribuídos (a título de motivos da atuação estatal). De certo modo, esta exigência do Direito (nacional e internacional) dos direitos humanos acode a corrigir a hipótese —

irreal e inequitativa— que supõe, através de uma antiga e combatida presunção, que todas as pessoas conhecem a lei e se encontram imediatamente cientes de que a observaram ou violaram.

12. A *Sentença*, que agora comento, distingue como se deve fazê-lo, com apoio na Convenção Americana, entre a detenção que se apresenta em cumprimento de ordem judicial—que supõe prévios atos do procedimento—e a que ocorre em situação de flagrante. Ambos os extremos são admissíveis, apesar de que cada um se encontra regido por regras próprias. Em conformidade com seu significado gramatical, o flagrante gera um estado de notoriedade ou evidência que parece poupar o cumprimento de outros deveres: entre eles, a informação sobre os motivos da intervenção do Estado na liberdade do indivíduo. Parece-me que esta conclusão é errônea. O objetivo garantidor da regra contida no artigo 7.4 (justificação para a conduta do Estado e defesa para o indivíduo) é melhor atendido se for cumprida a obrigação de informar, sem submetê-la a distinções ou deliberações que não possuem fundamento no preceito legal, nem se encontram necessariamente apoiadas na realidade.
13. O flagrante—conceito que, além disso, não possui alcance uniforme em todas as legislações nem caracterização única e pacífica na doutrina e na jurisprudência—que se apresenta em um caso pode ser suficiente, a critério de quem realiza a detenção, mas pode ser insuficiente para quem a sofre. O intérprete da regra, que busca encontrar seu melhor — e sempre justo—alcance, ponderando as repercussões e aplicações de cada possível interpretação, deve dar a esta o significado que permita alcançar, na totalidade ou pelo menos na grande maioria dos casos, tendo em consideração as condições da realidade, o fim que se persegue. Deve-se ter em mente, também, que a informação sobre o motivo da detenção não apenas dá notícia de que o agente do Estado considera que se apresentaram determinados fatos, mas também manifesta implicitamente que estes são ilícitos ou reprováveis, considerações, todas elas, que se relacionam à justificativa do Estado e à defesa do indivíduo.
14. Esta decisão da Corte significa uma mudança de critério em relação ao sustentado na *Sentença do Caso Acosta Calderón* (Sentença de 24 de junho de 2005, Série C, N° 129, par. 73), na qual este Tribunal afirmou que quando há flagrante não é necessário informar o detido sobre as razões de sua detenção. Comemoro esta mudança de critério por parte da Corte. Comemoro por duas razões: porque considero que um tribunal deve ser sensível à necessidade de modificar suas opiniões quando considera que existe fundamento para isso, e porque, no caso, acredito plenamente justificada essa modificação. Além disso, neste caso não se apresentaram sequer—que seria uma apresentação válida, para motivar a reflexão—razões extraordinárias para que os agentes que realizaram a detenção se abstivessem de dar ao detido a informação que ordena o artigo 7.4 do Pacto.

### III. A MATÉRIA DO PROCEDIMENTO

15. A *Sentença do Caso López Álvarez* também se ocupou da *matéria do procedimento*—e, oportunamente, do procedimento, como se vê neste caso —, que constitui a razão de mérito para que o Estado realize o que está fazendo: restringir direitos e liberdades e atuar, através de suas autoridades, de forma que pudesse resultar em maiores restrições ou privações, cuja justificação deve estar sempre claramente estabelecida. Esta consideração obriga a indicar com meios de prova adequados—isto é, admissíveis, suficientes e persuasivos—a existência do corpo de delito, em conformidade com os ordenamentos que assim o mencionem, ou dos elementos contidos na definição criminal, de cuja comprovação depende, primeiro, o próprio julgamento (apesar de que naquele momento não se exija comprovação plena), e depois, a sentença (que se baseia sobre uma prova convincente, acima da dúvida razoável).
16. A determinação sobre a natureza da substância cuja posse se atribuiu ao acusado constitui o eixo da persecução criminal, conforme a definição utilizada para a incriminação e o desenvolvimento do processo, que sustentaria, oportunamente, uma sentença de condenação. Consequentemente, o maior peso probatório deve se dirigir para esse ponto desde o primeiro momento. E o Estado, que deve justificar passo a passo a legitimidade de sua intervenção criminal, deve contar com elementos de juízo suficientes e constantes para este fim e se manter alerta ao possível desvanecimento destes dados, que determinaria a cessação do procedimento. É notório que isso não ocorreu no caso, apresentando-se uma situação de grave dúvida — além da incerteza que pudesse ser natural no curso do julgamento, destinado a dissipá-la—, sendo que a autoridade que deveria enfrentá-la e resolvê-la não o fez de maneira imediata e suficiente.
17. Mesmo que a detenção se fundamente em um bom motivo aparente, conforme se observam os fatos, no momento em que esta ocorre, e inclusive quando se inicia o processo, a privação de liberdade não deve se prolongar quando o bom motivo aparente tenha cessado e tal circunstância fique à vista da autoridade chamada a decidir definitivamente. É indispensável que exista, e opere, um meio jurisdicional para que cesse uma situação que já não possui sustentação e, portanto, legitimidade. Nada justifica prolongar uma detenção, bem como o



próprio processo, quando deixaram de existir os dados que explicam uma e outro à luz da definição criminal. Com isso fica mal vista a presunção de inocência, e inclusive a própria legalidade do julgamento. Com efeito, o Tribunal Internacional não pode ignorar o tribunal nacional na apreciação da prova, mas tampouco pode ver com indiferença a falta absoluta e prolongada de prova suficiente e a ausência de avaliação oportuna sobre este fato, cujas características foram reconhecidas pela própria jurisdição interna.

#### IV. PRISÃO PREVENTIVA

18. Uma vez mais nos encontramos diante do problema da *prisão preventiva*, isto é, da mais severa das medidas cautelares que até hoje conserva o julgamento penal, na medida em que implica uma restrição profunda da liberdade, com consequências muito importantes. Costumamos afirmar que a prisão preventiva não é uma verdadeira punição; não constitui uma medida punitiva, mas apenas de precaução e efêmera. Tecnicamente, é certo. Entretanto, considerado este fenômeno frente à realidade – apesar desta tropeçar no tecnicismo–a prisão preventiva não difere em nada, exceto no nome, da prisão punitiva: ambas são privação de liberdade, desenvolvem-se (frequentemente) em péssimas condições, causam ao sujeito e a quem o rodeia um prejuízo material e psíquico severo, e trazem consigo repercussões de longo alcance, às vezes devastadoras. Inclusive, em não poucas ocasiões–o *Caso López Álvarez* é mostra disso, certamente não única–a prisão preventiva se prolonga tanto ou mais que uma prisão punitiva. Por isso, entre outras coisas, é preciso ponderar seriamente a justificativa, as características, a duração e as alternativas da prisão preventiva.
19. Na minha opinião–arraigada em uma tradição de opiniões altamente desfavorável, ou em todo caso fortemente crítica da prisão preventiva–a privação cautelar da liberdade —“privar da liberdade para investigar se é possível privar a liberdade” – deve ser reduzida na maior medida possível. Assim o reconheceu de maneira reiterada e uniforme a jurisprudência da Corte Interamericana, com explícita adesão à ideia de que a intervenção penal do Estado deve se reduzir ao estritamente indispensável e se sustentar em considerações que provem sua pertinência e legitimidade. Obviamente, não se trata de predizer o crime, mas preservar os direitos dos cidadãos, em particular dos que se vêem privados de liberdade sem terem incorrido em nenhum ilícito. Isto traz consigo a exigência de que se encontre bem estabelecida a sustentação da prisão preventiva, as condições que a fazem admissível, no momento, isto é, a necessidade de preservar o processo e a segurança dos que nele interveem, valendo-se da privação da liberdade quando não existe outro meio para alcançar estes objetivos.
20. Dessa forma, é indispensável comprovar que nos casos em que se propõe e se decreta a privação cautelar da liberdade, esta seja verdadeiramente necessária. Para isso cabe invocar diversas referências, a título de elementos de juízo sujeitos a apreciação casuística, posto que se trata de comprovar que no caso concreto–e não em abstrato, em hipótese geral–é necessário privar de liberdade um indivíduo. Fundamentar a privação em considerações genéricas, sem levar em consideração os dados do caso particular, abriria a porta, em boa lógica–que na realidade seria má lógica -, a submeter as pessoas a restrições e privações de todo gênero e de maneira automática, sem comprovar que são pertinentes no caso particular que se encontra sob consideração da autoridade.
21. Daí a impertinência, na minha opinião, de exclusões absolutas, mecânicas, como também de inclusões da mesma natureza. É preciso avaliar cada caso, a partir de um conceito orientador: a prisão preventiva, que claramente milita contra a presunção de inocência, deve revestir caráter excepcional e se encontrar estritamente subordinada à obtenção dos fins processuais que anteriormente mencionei. Pelo mesmo motivo, deve-se reduzir ao mínimo de casos, à mais curta duração, às privações mais leves conexas ao encarceramento, a uma regra de revisão sistemática de seus fundamentos com o propósito de determinar se subsistem os motivos que anteriormente explicaram a privação de liberdade. Além disso, é preciso que se leve em consideração a prova reunida sobre os fatos e a culpabilidade quando chegue o momento de aplicá-la. Se a suficiência e confiabilidade da prova vêm ao caso para abrir o processo, o mesmo deveria ocorrer a propósito da imposição de medidas cautelares.
22. Fundamentar a prisão preventiva exclusivamente na gravidade do crime (que se afirmou ter sido) cometido, na reprovação que (eventualmente) merece o (suposto) autor e na pena (que seria) aplicável, sem considerar–porque a própria lei elimina a possibilidade de fazê-lo–outros dados que permitam avaliar sua procedência em concreto, para o devido amparo, também em concreto, dos fins que a legitimam, viola flagrantemente a presunção de inocência, implica um (pré)juízo antecipado à sentença (a que se confere, muito antes de que se pronuncie, caráter condenatório) e antecipa, manifestamente, a imposição da pena. Com isso se torna arbitrária, apesar de que seja legal.
23. Na operação da prisão preventiva, como de outras medidas cautelares, entra em jogo dois princípios contrapostos,

que é possível denominar “prejuízo legal”, em um extremo, e “responsabilidade judicial”, no outro. Falo de prejuízo legal no sentido de julgamento genérico e abstrato, mas vinculante, prévio ao julgamento específico e concreto sobre o problema sujeito a consideração judicial, que assim resulta vinculado ou excluído. Isso é o que ocorre quando a lei impede, categoricamente, a liberdade processual do acusado enquanto se realiza o processo, subtraindo inevitavelmente este julgamento à faculdade do magistrado.

24. É óbvio que não se trata aqui de substituir o regime de legalidade por um de discricionariedade, como ocorreria se decaísse a fórmula *nulla poena sine lege* em aras do arbítrio judicial. Nesta hipótese, a punibilidade se encontra legalmente prevista e corresponde ao juiz, com fundamento nos resultados do processo, dispor que se aplique. No caso das medidas cautelares—primeiramente, a prisão preventiva -, também compete à lei, não ao julgador, prever a existência da medida, mas apenas deveria corresponder ao segundo, amparado no acervo de dados que tem em mãos e considerando os fins que se pretende alcançar com a medida—e que, deste modo, legitimam sua aplicação -, aplicá-la.

## V. DECLARAÇÃO DO ACUSADO

25. Também se considerou na *Sentença* do *Caso López Álvarez* um tema processual examinado anteriormente e sobre o qual existe pronunciamento da Corte: as *garantias para a primeira declaração* do acusado – que podem ser suscitadas em declarações posteriores, mas possuem especial importância nessa oportunidade -, levando em consideração que esta pode ser decisiva, além de suposições ou – novamente—tecnicismos para o destino do processo e a sorte do acusado. A construção do sistema de garantias que vem ao caso neste ponto corresponde a uma revisão da situação e do papel do acusado no procedimento penal—antes, pois, que no processo -, em contraste com a situação e o papel das autoridades que intervêm neste.
26. É possível que o acusado guarde silêncio, abstenha-se de depor, manifeste apenas uma parte do que sabe, e é devido que antes de prestar declaração se encontre ciente dos motivos do procedimento e tenha a oportunidade de designar a pessoa que o defenda, bem como que se pronuncie sem juramento, promessa ou obrigação de dizer a verdade. Tudo isso adquire eficácia quando, chegado o ato da declaração, o acusado conte com um advogado que o assista – é claro, não que o substitua na declaração ou a altere—e seu defensor esteja presente no ato da declaração, de maneira que possa intervir de forma eficaz na proteção dos direitos do acusado, a partir dos primeiros deles: ter conhecimento do que se trata e guardar silêncio. A Corte foi explícita em relação a isso—inclusive quando se tratar de detidos estrangeiros e esteja presente a assistência consular—e volta a sê-lo neste caso: viola-se o devido processo quando a declaração ocorre sem que o sujeito conte—ou possa contar, acrescentarei—com assistência de defensor. Do contrário, ficaria profundamente comprometida a defesa do acusado, precisamente quando é necessário que se exerça com maior reflexão, cautela, garantia.

## VI. PRAZO RAZOÁVEL

27. O prazo *razoável*—referência temporal de enorme importância para os atos do processo e para este em seu conjunto -, que interessa constantemente à jurisprudência sobre direitos humanos —europeia e americana—, voltou à consideração da Corte, como ocorreu com frequência, no caso a que se refere esta *Sentença*. Na Convenção Americana há pelo menos três menções imperiosas e explícitas a este respeito, com hipóteses e expressões próprias: primeiro, toda pessoa detida ou retida “tem direito a ser julgada dentro de um prazo *razoável* ou a ser colocada em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo” (artigo 7.5, que se refere à hipótese de detenção e/ou prisão preventiva, sob o título genérico “Direito à liberdade pessoal”); segundo, toda pessoa “tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo *razoável*”, pelo tribunal correspondente “na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela” ou para que se determinem seus direitos e obrigações de outra natureza (artigo 8.1, que alude ao processo total, até que se profira sentença de mérito, sob o título “Garantias judiciais”); e, terceiro, “toda pessoa tem direito a um recurso simples e *rápido*” que a ampare contra atos que violem seus direitos fundamentais (artigo 25.1, relativo a “Proteção judicial”).
28. Apesar da diversidade das situações contempladas em cada caso, diversidade que não pretendo discutir neste momento, as três disposições da Convenção obedecem a um mesmo projeto garantidor dos direitos do indivíduo: oportunidade da tutela, que corre o risco de ser inútil, ineficaz, ilusória, se não chega a tempo, na inteligência de que “chegar a tempo” significa operar com máxima eficácia na proteção e mínima violação dos direitos do indivíduo, prontidão essa que não significa atropelamento, irreflexão, ligeireza. Essas estipulações acolhem a preocupação expressada no provérbio “justiça atrasada é justiça denegada”.
29. Os fatos examinados na *Sentença* que agora comento representam transgressões ao prazo razoável da detenção

(que se referem ao artigo 7.5) e no desenvolvimento do processo (que se referem ao artigo 8.1). Em relação a este último assunto, a Corte trouxe à tona, uma vez mais, a opinião que acolheu há tempo, tomada da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, para o exame sobre a razoabilidade do prazo —complexidade do assunto, atividade processual do interessado e conduta das autoridades judiciais—, sem perder de vista que não é possível desconhecer as particularidades que cada caso pode oferecer nem determinar “calendários” peremptórios para a solução universal de todos. Talvez fosse possível e aconselhável explorar um quarto elemento, como indico abaixo, a partir da *violação atual que o procedimento representa para os direitos e deveres –ou seja, a situação jurídica— do indivíduo*. Também arguiu o Tribunal o *dies a quo* do prazo razoável em função do ato *a partir do qual se deve apreciar o período transcorrido*, que não é propriamente um prazo, porque este supõe ordinariamente a determinação de um tempo certo e/ou a fixação de períodos —com ponto de partida e ponto de chegada— para a realização de determinada diligência ou a mudança de uma situação.

30. Ao analisar a complexidade do assunto, a Corte que verifica a compatibilidade entre a conduta do Estado e as disposições da Convenção – ou seja, o órgão que realiza o “controle de convencionalidade”- deve explorar as circunstâncias *de jure* e *de facto* do caso. É possível que a análise jurídica seja relativamente simples, uma vez estabelecidos os fatos sobre os quais ocorreu o litígio, mas estes podem ser extraordinariamente complexos e se encontrarem sujeitos a provas difíceis, necessariamente prolongadas ou de complicada, custosa, frustrada ou tardia produção. Também pode ocorrer o contrário: relativa clareza e simplicidade dos fatos, em contraste com problemas severos na apreciação jurídica ou em sua qualificação: laudos confrontados, jurisprudência mutável, legislação incerta, razões atendíveis em sentidos diferentes ou discrepantes.
31. Além disso, será preciso considerar o número de relações que concorrem no litígio: com frequência não se trata de uma única, mas de múltiplas relações que surgem na controvérsia e que é preciso explorar, desembaraçar. Assim mesmo, é preciso levar em consideração o número de participantes nas relações materiais e na tramitação processual, com suas respectivas posições, seus direitos, seus interesses levados a julgamento, suas fundamentações e expectativas. E haverá de se considerar as condições nas quais se analisa a causa, que podem se encontrar sob a influência de diversas contingências, desde as naturais até as sociais.
32. A atividade do interessado pode ser determinante para a pronta ou demorada atenção do conflito. Refiro-me à atividade no procedimento, e, nesse sentido, a uma atividade processual, mas também teria que considerar se a atividade – ou melhor ainda, a conduta: ativa ou omissiva— em outros campos, excede o processo ou influi neste. Pode ocorrer que o indivíduo, a fim de defender seus direitos, faça uso de um amplo conjunto de instrumentos e oportunidades que a lei põe à sua disposição, sob a forma de recursos ou de outras figuras, que afastam o momento da decisão de mérito. É preciso estar atento à pretensão de que o indivíduo prescindir de atos de defesa a favor da celeridade ou conforme critérios de suposta racionalidade, a juízo de observadores distantes ou comprometidos. O tribunal terá de distinguir com prudência entre as ações e as omissões do litigante que têm como objetivo a defesa – bem ou mal informada— e aquelas outras que apenas servem à demora.
33. Em relação ao comportamento do tribunal – melhor seria falar, genericamente, do comportamento das autoridades, porque não somente este opera em nome do Estado -, é necessário distinguir entre a atividade exercida com reflexão e cautela justificáveis, e a desempenhada com excessiva parcimônia, exasperante lentidão, excessivo ritualismo. Quais são o possível desempenho e o rendimento de um tribunal (ou, mais amplamente, de uma autoridade) aplicado seriamente à solução dos conflitos que lhe são submetidos e o de um que distrai sua energia enquanto os acusados aguardam pronunciamentos que não chegam?
34. Neste campo fica demonstrada a insuficiência dos tribunais, a complexidade do regime processual envelhecido, a carga de trabalho avassaladora, inclusive com respeito a tribunais que realizam um sério esforço de produtividade. É necessário conhecer estes dados da realidade, mas nenhum deles deveria gravitar sobre os direitos do indivíduo e colocar-se na conta desfavorável deste. O excesso de trabalho não pode justificar a inobservância do prazo razoável, que não é uma equação nacional entre volume de litígios e número de tribunais, mas uma referência individual para o caso concreto. Todas aquelas faltas se traduzem em obstáculos, desde severos até insuperáveis, para o acesso à justiça. Deixará de ser violatória de direitos a impossibilidade de ter acesso à justiça porque os tribunais se encontram saturados de assuntos ou têm muitos dias de recesso?
35. Isso posto, parece possível que a complexidade do tema que motiva o procedimento, a conduta do interessado—no caso, o acusado—e a atuação da autoridade não bastem para prover uma conclusão convincente sobre a demora indevida, que viola ou põe em grave perigo o bem jurídico do sujeito. Daí a pertinência, a meu ver, de explorar outros elementos que complementem, não substituam, àqueles para a determinação de um fato—a violação do prazo razoável—sobre o qual não existem delimitações quantitativas universalmente aplicáveis.

36. Referi-me, como possível quarto elemento a considerar para a consideração do prazo razoável, ao que denominei “*violação atual que o procedimento representa para os direitos e deveres – ou seja, a situação jurídica–do indivíduo*”. É possível que este incida de maneira pouco relevante sobre essa situação; se não é assim, isto é, se a incidência cresce, até ser intensa, será necessário, a favor da justiça e da segurança seriamente comprometidas, que o procedimento, que começa a afetar seriamente sua vida, corra com maior diligência a fim de que em breve tempo—“prazo razoável”—se resolva a situação do sujeito. A violação deve ser atual, não meramente possível ou provável, eventual ou remota.
37. Percebo que estes conceitos não têm a precisão que se gostaria, como tampouco a têm os outros apresentados para a análise da razoabilidade do prazo: complexidade do assunto, comportamento do interessado, conduta do julgador. Certamente se trata de dados sujeitos a exame fundamentado; referências que devem se apreciar em conjunto, dentro de determinada circunstância, que não é a mesma para todos os casos. Desse conjunto se observará a razoabilidade do prazo e nele se apoiará a apreciação do Tribunal, por força casuística, sobre o excesso em que se incorreu e a violação que se cometeu.
38. *A partir de que ato corre o prazo e se analisa, portanto, a razoabilidade do tempo que transcorre para resolver sobre uma detenção ou decidir uma controvérsia?* A precisão a este respeito é indispensável quando nos encontramos diante de regimes jurídicos diferentes, com estruturas judiciais e processuais distintas, que se encontram assim mesmo sujeitas às disposições da Convenção e devem aplicar o critério do prazo razoável. Na minha opinião, o que pretende a ordem internacional dos direitos humanos é que a violação dos direitos da pessoa, por ação ou abstenção do Estado, não se prolongue injustificadamente até gerar condições de injustiça, inequidade ou insegurança jurídica. A solução deste problema pede precisões que a jurisprudência deve fornecer e que resultem aproveitáveis em diversos sistemas processuais.
39. A determinação do ato não oferece problemas maiores—e, portanto, do momento para iniciar a apreciação do prazo—quando se trata do período de detenção. Evidentemente, a contagem começa quando inicia a detenção, quando da captura do indivíduo; uma captura legítima se entende, conforme as regras do flagrante ou ao amparo da ordem judicial de prisão, porque no caso da captura ilegal ou arbitrária não se pode arguir sequer a questão do prazo razoável. No assunto *sub judice*, o momento de detenção da vítima estabelece o *dies a quo*. Os problemas podem aparecer, por outro lado, quando se quer precisar—existindo ou não privação de liberdade—o ato a partir do qual se deve apreciar o transcurso do período para a conclusão do processo nos termos do artigo 8.1 da Convenção. Não houve essa questão no que diz respeito ao *Caso López Álvarez*: em razão de que sua detenção se deu em situação de flagrante, não havia —ou não se contou com prova de que houvesse—violação ou risco de violação prévia de seus direitos, que já constituiria uma ingerência do Estado no âmbito destes direitos.
40. Afirma-se que o prazo razoável para fins do processo corre a partir da detenção do sujeito. Esta afirmação é inaplicável aos casos, que não são poucos, em que a detenção do sujeito ocorre depois de muito tempo de investigação, com muitas diligências realizadas, sobre a pessoa. Também se afirma que esse prazo inicia quando o juiz se encarrega da investigação. Esta regra, que poderia bastar em sistemas que designam a instrução ao julgador, não é adequada para aqueles nos quais a investigação fica nas mãos do Ministério Público e somente chega ao tribunal muito tempo depois. Manifesta-se, além disso, que o prazo pode correr desde o ato de acusação formal por parte do Ministério Público. É óbvio que isto tem sentido diverso e alcance distinto nos diferentes sistemas processuais: em um, a acusação (ou um ato ao qual é possível designar, por suas características materiais, esse caráter e conteúdo) se apresenta quase imediatamente; em outro, pode se apresentar quando avançou a atividade persecutória do Estado. Assim mesmo alegou-se que o citado prazo começa quando se recebe a ação penal (com as diversas denominações que se concedem à decisão que declara a abertura do processo, uma vez cumpridos certos supostos persecutórios). É claro que ao não existir unanimidade de regimes em torno a esta matéria, tampouco poderia ficar sujeito o prazo razoável a uma referência que não possui características uniformes e invariáveis.
41. A Corte Interamericana argumentou anteriormente que o prazo começa, em matéria penal, na data de apreensão do indivíduo (*Cf. Caso Suárez Rosero. Sentença de 2 de novembro de 1997. Série C, N° 35, par. 70; Caso Tibi. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C, N° 114, par. 168, e Caso Acosta Calderón. Sentença de 24 de junho de 2005, Série C, N° 129, par. 104*), e que, quando não é aplicável esta medida, mas está sendo realizado um procedimento penal, deve-se contar o prazo a partir do momento em que a autoridade judicial toma conhecimento do assunto (*Caso Tibi, cit., par. 168*).
42. Na *Sentença* a que acrescento este *Voto*, a Corte avança na consideração do tema. O avanço implica, a meu ver, um reconhecimento de que as soluções anteriores deveriam ser desenvolvidas de maneira que atendessem aos

problemas que se podem apresentar neste campo e levassem em consideração os diversos sistemas processuais. Assim, o Tribunal considerou que “o prazo razoável a que se refere o artigo 8.1 da Convenção deve ser apreciado em relação à duração total do procedimento criminal que se desenvolve contra o acusado, até que se profira sentença definitiva. Em matéria penal, este prazo começa quando se apresenta o primeiro ato de procedimento dirigido contra determinada pessoa como provável responsável por um crime” (par. 129), que tem relevância ou reveste intensidade na violação de direitos do sujeito, seja porque os limites ou comprometem ativamente (como ocorre no caso do acusado), seja porque os ignore ou difere de maneira inaceitável (como ocorre no suposto do ofendido). É claro, a avaliação destes extremos deve ser realizada na circunstância do caso concreto, com análise e fundamento adequados.

43. Existe aqui, pois, uma expansão apreciável sobre o início do período a considerar para apreciar a razoabilidade do prazo: não a apreensão, que nem sequer é aplicável em todos os casos; tampouco a acusação do Ministério Público ou a decisão judicial de recebimento do processo, que podem ocorrer numa fase avançada da persecução; nem a abertura formal do processo (envio a julgamento), que, mesmo assim, chega quando já se realizaram, talvez por muito tempo, atos que incidem no âmbito dos direitos individuais. O que é preciso considerar, em resumo, é *aquele ato dentro da atuação persecutória do Estado—que tem diversas manifestações e tramitações antes de chegar, se chegar, ao processo formal—já dirigido contra determinado sujeito, de acordo com as prevenções do Direito Interno, que por isso significa violação de seus direitos*: violação que não se deve prolongar excessivamente no caminho que conduz à decisão correspondente: a sentença definitiva —como também se afirma neste caso— que põe fim ao processo e decide, irrevogavelmente, a situação do acusado. Este último ato não dificulta, entretanto, o funcionamento de recursos extraordinários em benefício do acusado.
44. Como se adverte, o ato de referência para estabelecer o *dies a quo* do prazo razoável—ou, do tempo razoável—não se encontra necessariamente reunido em um processo penal, que talvez não tenha se iniciado quando a violação se apresenta. Daí que a Corte tenha optado por falar, mais extensamente, de procedimento, sem ingressar na distinção entre processo e procedimento, questão interessante desde a perspectiva técnica, que não deverá interferir na tutela eficaz dos direitos humanos. Os termos empregados pela Corte, que certamente poderá voltar a mencioná-los se for necessário incluir maiores precisões, permitem ao observador, ao intérprete, ao agente da lei, ao defensor dos direitos, saber qual é o alcance do artigo 8.1 da Convenção em relação à garantia de prazo razoável.

## VII. LIBERDADE DE EXPRESSÃO

45. No início deste *Voto* mencionei também um tema da *Sentença* que não se refere diretamente ao devido processo: liberdade de (pensamento e de) expressão, conforme o artigo 13, afetada no presente caso porque se proibiu à vítima o emprego da língua do grupo social ao que pertence, o garífuna, enquanto esteve em prisão. Esta violação, na opinião da Corte, toca igualmente o artigo 24 da Convenção —“Igualdade perante a lei”— em conexão com o artigo 1.1, isto é, implica um ato de discriminação que viola estes preceitos do Pacto de San José ou que concorre a caracterizar a violação declarada com respeito ao artigo 13.
46. Nesse sentido, o emprego de uma língua tem alcance múltiplo: por um lado, esta é o meio pelo qual se exerce o direito à expressão do pensamento, seu instrumento indispensável, por diversas vias; por outro, constitui um dado específico da identidade cultural da vítima, levando em consideração que se trata da língua correspondente ao grupo ao que esta pertence, que constitui uma minoria, com presença cultural própria, na sociedade nacional hondurenha; e finalmente, a proibição ocorre no interior de uma prisão e afeta um número mais ou menos amplo de detidos—e desde logo a vítima neste caso -, que se encontram em situação especial de vulnerabilidade e com respeito aos quais se deve exercer o papel especial de garante que incumbe ao Estado, dada sua relação característica em relação às pessoas que se encontram sujeitas, *de jure* e *de facto*, de forma sumamente ampla, a seu poder de controle.
47. A liberdade de expressão, garantida pelo artigo 13 da Convenção, tem certos limites, que o próprio Pacto autoriza (parágrafos 2 a 5); nenhum deles se viu alcançado pela conduta do detido a quem foi proibido o emprego de seu idioma na prisão. Tampouco vieram ao caso as restrições ou os limites derivados do artigo 32 da Convenção. Se tivesse sido apresentada alguma hipótese que justificasse, aparentemente, a proibição imposta, teria correspondido ao Estado comprovar de que forma o emprego do garífuna no interior do presídio podia representar problemas de segurança nacional, ordem pública, saúde, moral, direitos de terceiros ou do bem comum. O simples enunciado destes conceitos põe de manifesto a improcedência da proibição estabelecida. Falta dizer, mas mencionarei, que estamos nos referindo a um idioma estabelecido em um grupo social, não a

um código de palavras empregado por infratores da lei para enganar ou distrair os agentes do Estado.

48. Além disso, o garífuna constitui um dado de identidade pessoal e coletiva. É um elemento da cultura característica de um determinado grupo dentro da sociedade hondurenha. Os seus integrantes têm direito à sua própria identidade, que informa seus valores individuais e coletivos, orienta sua trajetória vital, suas opções pessoais e sociais. É obrigação do Estado reconhecer esta singularidade—que é intocável, dentro da generalidade nacional—e lhe oferecer medidas de respeito e garantia. Os princípios de igualdade e não discriminação, consagrados no artigo 1.1, e a igualdade perante a lei, prevista no artigo 24, implicam que todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado possam desfrutar da proteção que requerem para o gozo e exercício efetivos de seus direitos. Isto implica diversas opções pessoais válidas, que não se encontram sujeitas à avaliação ou discricção dos agentes do Estado, enquanto não se apresentem os fatores de restrição ou limitação a que antes me referi.
49. É possível que o conhecedor desta língua—como de outras, em diversos meios—seja também possuidor de idiomas diferentes ou se encontre em condições de aprendê-los. Entretanto, daqui não se deduz que os agentes do Estado estejam facultados a impor o uso de um idioma distinto do que deseja empregar o indivíduo em sua comunicação com outros sujeitos. Outra coisa é que se trate de realizar atos jurídicos que precisam ser coletados no idioma oficialmente aceito para estes propósitos (hipótese na qual também é possível providenciar a intervenção de intérprete ou tradutor), mas, no caso *sub judice*, não se arguiu esta questão em nenhum momento.
50. Além disso, o regime de detenção traz relações específicas entre o Estado, que é responsável pelos prisioneiros, e estes, que estão subordinados ao poder público em condições particularmente intensas e extensas. Daí que na jurisprudência da Corte Interamericana se tenha ponderado a situação de garante—com traços especiais—que corresponde ao Estado como responsável pela custódia de detidos ou executor de penas privativas da liberdade e, em geral, como controlador da conduta dos que estão sujeitos imediata e constantemente à sua autoridade e supervisão, e não podem tomar e executar por si mesmos várias decisões, que seriam comuns em circunstâncias ordinárias.
51. A privação cautelar ou penal da liberdade pessoal traz consigo restrições severas, inerentes à própria detenção, que devem se limitar à sua expressão mínima inevitável, e não devem acarretar a redução ou supressão de outros direitos, cuja restrição não é consequência necessária da privação de liberdade. Tal é o caso do emprego do idioma próprio, conforme a seleção que a este respeito faça o titular do direito de expressão. A condição de garante que ostenta o Estado supõe, desde uma perspectiva, que existe o poder de ordenar, supervisionar, controlar; e desde outra, que existe a obrigação de assegurar o bom curso dos direitos que não se encontram sujeitos a restrição ou condição.

Sergio García Ramírez  
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

### VOTO FUNDAMENTADO DO JUIZ A. A. CANÇADO TRINDADE

1. Contribuí com meu Voto à adoção da Sentença que a Corte Interamericana de Direitos Humanos acaba de adotar no caso *López Álvarez versus Honduras*. Dada a importância de uma questão tratada na presente Sentença, vejo-me na obrigação de deixar registro de minhas reflexões sobre a mesma, como fundamento de minha posição a esse respeito. Refiro-me ao eixo central formado pelo direito de acesso (*lato sensu*) à justiça e às garantias do devido processo legal, tomados necessariamente em *conjunto*, em relação ao artigo 1(1) da Convenção Americana. Permito-me, a esse respeito, aqui reiterar, neste Voto no presente caso *López Álvarez*, algumas considerações que desenvolvi em meu Voto Fundamentado na Sentença de ontem, de somente 24 horas atrás, no caso do *Massacre de Pueblo Bello versus Colômbia*.
2. Estas considerações, em respaldo à decisão da Corte de ter determinado *conjuntamente* as violações dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em conformidade com sua *jurisprudence constante*, abordam os seguintes aspectos da matéria: a) os artigos 25 e 8 da Convenção nos planos ontológico e hermenêutico; b) gênese do direito a um recurso efetivo perante os tribunais nacionais no *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos; c) o direito a um recurso efetivo na construção jurisprudencial da Corte Interamericana; d) a indissociabilidade entre o acesso à justiça (direito a um recurso efetivo) e as garantias do devido processo legal (artigos 25 e 8 da Convenção Americana); e) a indissociabilidade entre os artigos 25 e 8 da Convenção Americana na *jurisprudence constante* da Corte Interamericana; f) a indissociabilidade entre os artigos 25 e 8 da Convenção Americana como um avanço jurisprudencial intangível; g) a superação das vicissitudes em relação ao direito a um recurso efetivo na construção jurisprudencial do Tribunal Europeu; h) o direito de acesso à justiça *lato sensu*; e i) o direito ao Direito como um imperativo do *jus cogens*.

#### I. Os Artigos 25 e 8 da Convenção Americana, nos Planos Ontológico e Hermenêutico

3. É axiomático que os direitos protegidos sob os tratados de direitos humanos tenha, cada um deles, conteúdo material próprio, do qual naturalmente advêm suas distintas formulações,—como é o caso dos artigos 25 e 8 da Convenção Americana. Estamos aqui em um plano essencialmente ontológico. Apesar de serem dotados de conteúdo material próprio, alguns destes direitos tiveram que passar por uma longa evolução jurisprudencial até alcançar sua autonomia. Esse é o caso, por exemplo, do direito a um recurso efetivo, sob o artigo 25 da Convenção Americana e o artigo 13 da Convenção Europeia de Direitos Humanos (*cf. infra*). É assim também o caso do artigo 8 da Convenção Americana e do artigo 6 da Convenção Europeia.
4. O sentido de que hoje se reveste é fruto de uma construção jurisprudencial, e hoje são entendidos de maneira distinta da que motivou sua formulação original. O fato de que os direitos protegidos são dotados de conteúdo material próprio e de autonomia não significa que não possam, ou não devam, ser relacionados uns aos outros, em razão das circunstâncias do *cas d'espèce*; ao contrário, esta inter-relação é, a meu ver, a que proporciona, à luz da indivisibilidade de todos os direitos humanos, uma proteção mais eficaz. Passamos aqui do plano ontológico ao plano hermenêutico. Formulada esta precisão, passo à trajetória do direito a um recurso efetivo no tempo.

#### II. Gênese do Direito a um Recurso Efetivo perante os Tribunais Nacionais no *Corpus Juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos

5. Os *travaux préparatoires* da Declaração Universal de Direitos Humanos seguiram etapas distintas. A Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas decidiu pela elaboração de um projeto em abril/maio de 1946, quando designou uma “comissão nuclear” para os estudos iniciais. Paralelamente, a UNESCO realizou consultas (em 1947) a pensadores da época sobre as bases de uma futura Declaração Universal.<sup>1</sup> O projeto da Declaração propriamente dita foi preparado no âmbito da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, por um Grupo de Trabalho que o elaborou entre maio de 1947 e junho de 1948. A partir de setembro de 1948, o projeto da Declaração passou ao exame do Terceiro Comitê da Assembleia Geral das Nações Unidas, para posteriormente ser aprovado em 10 de dezembro daquele ano pela própria Assembleia.<sup>2</sup> Uma das disposições mais relevantes da Declaração Universal de 1948 se encontra em seu artigo 8, de acordo com o qual toda pessoa tem direito a um recurso efetivo perante os tribunais nacionais competentes contra os atos violatórios dos direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

1. UNESCO, *Los Derechos del Hombre—Estudios y Comentarios en torno a la Nueva Declaración Universal*, México/ Buenos Aires, Fondo de Cultura Económica, 1949, pp. 233-246.

2. Para um relato, *cf.* A.A. Cançado Trindade, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, vol. 1, 2a. ed., Porto Alegre/Brasil, S.A. Fabris Ed., 2003, capítulo 1, pp. 51-77.

6. O referido artigo 8 consagra, em última análise, o *direito de acesso à justiça* (no plano do direito interno), elemento essencial em toda sociedade democrática. O projeto de artigo que se transformou no mencionado artigo 8 da Declaração Universal, apesar de sua relevância, somente foi inserido no texto na etapa final dos *travaux préparatoires* da Declaração Universal, quando a matéria já se encontrava sob exame no Terceiro Comitê da Assembleia Geral das Nações Unidas. Entretanto, significativamente não encontrou nenhuma objeção, tendo sido aprovado no Terceiro Comitê por 46 votos a zero e três abstenções, e no plenário da Assembleia Geral por unanimidade. A iniciativa, tardia, mas tão exitosa, proveio de Delegações dos Estados latino-americanos. Pode-se inclusive considerar que o artigo 8 (sobre o direito a um recurso efetivo) representa a contribuição latino-americana *par excellence* à Declaração Universal.
7. A disposição do artigo 8 da Declaração Universal de 1948 se inspirou, com efeito, na disposição equivalente do artigo XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de oito meses antes (abril de 1948).<sup>3</sup> O argumento básico que levou à inserção desta disposição nas Declarações Americana e Universal de 1948 consistiu no reconhecimento da necessidade de preencher uma lacuna em ambas: proteger os direitos do indivíduo contra os abusos do poder público, submeter todo e qualquer abuso de todos os direitos individuais ao juízo do Poder Judiciário no plano do direito interno.<sup>4</sup>
8. Em suma, a consagração original do direito a um recurso efetivo perante os juízes ou tribunais nacionais competentes na Declaração Americana (artigo XVIII) foi transplantada para a Declaração Universal (artigo 8), e, desta última, para as Convenções Europeia e Americana sobre Direitos Humanos (artigos 13 e 25, respectivamente), bem como para o Pacto sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas (artigo 2(3)). O artigo 8 da Declaração Universal, e as disposições correspondentes nos tratados de direitos humanos vigentes, como o artigo 25 da Convenção Americana, estabelecem o dever do Estado de prover recursos internos adequados e eficazes; sempre argumentei que este dever constitui efetivamente um pilar básico não apenas de tais tratados como do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática, e sua aplicação correta tem o sentido de aperfeiçoar a administração da justiça (material e não somente formal) no âmbito nacional.
9. Além disso, esta disposição-chave se encontra intimamente vinculada à obrigação geral dos Estados, consagrada também nos tratados de direitos humanos, de *respeitar* os direitos nestes consagrados, e *assegurar* o livre e pleno exercício dos mesmos a todas as pessoas sob suas respectivas jurisdições.<sup>5</sup> Encontra-se também vinculada às garantias do devido processo legal (artigo 8 da Convenção Americana),<sup>6</sup> na medida em que assegura o acesso à justiça. Desse modo, através da consagração do direito a um recurso efetivo perante os juízes ou tribunais nacionais competentes, das garantias do devido processo, e da obrigação geral de *garantia* dos direitos protegidos, a Convenção Americana (artigos 25, 8 e 1(1)), e outros tratados de direitos humanos, atribuem funções de proteção ao direito interno dos Estados Partes.
10. É importante que os avanços jurisprudenciais nesse sentido, alcançados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos até o presente, sejam preservados e ainda mais desenvolvidos no futuro,—e jamais travados por meio de uma hermenêutica desagregadora—, em benefício das pessoas protegidas. A relevância do dever dos Estados de prover recursos internos adequados e eficazes não deve jamais ser minimizada. O direito a um recurso efetivo perante os juízes ou tribunais nacionais competentes no âmbito da proteção judicial—ao qual a Declaração Universal 1948 deu projeção mundial—é muito mais relevante do que até recentemente se supôs. O dever dos Estados Partes de prover estes recursos no âmbito de seu direito interno e de assegurar a todas as pessoas sob suas jurisdições a garantia do livre e pleno exercício de todos os direitos consagrados nos tratados de direitos humanos, bem como todas as garantias do devido processo legal, assumem uma especial

3. Esta iniciativa latino-americana se influenciou fortemente nos princípios que regem o recurso de *amparo*, já então consagrado nas legislações nacionais de muitos países da região. Tanto foi assim que, na Conferência de Bogotá de abril de 1948, a referida Declaração Americana teve seu artigo XVIII adotado por unanimidade das 21 Delegações presentes. Sobre o legado da Declaração Americana de 1948, cf. A.A. Cançado Trindade, “O Legado da Declaração Universal de 1948 e o Futuro da Proteção Internacional dos Direitos Humanos”, 14 Anuário Hispano-Luso-Americano de Direito Internacional (1999) pp. 197-238.

4. Cf. A. Verdoodt, *Naissance et signification de la Déclaration Universelle des Droits de l'Homme*, Louvain, Nauwelaerts, [1963], pp. 116-119; A. Eide et alii, *The Universal Declaration of Human Rights—A Commentary*, Oslo, Scandinavian University Press, 1992, pp. 124-126 e 143-144; R. Cassin, “Quelques souvenirs sur la Déclaration Universelle de 1948”, 15 *Revue de droit contemporain* (1968) N° 1, p. 10; R. Cassin, “La Déclaration Universelle et la mise en oeuvre des droits de l'homme”, 79 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye* (1951) pp. 328-329.

5. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 1(1); Convenção Europeia de Direitos Humanos, artigo 1; Pacto sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, artigo 2(1).

6. Sobre a proteção judicial e as garantias do devido processo legal sob a Convenção Americana, cf. A. A. Cançado Trindade, “The Right to a Fair Trial under the American Convention on Human Rights”, in *The Right to Fair Trial in International and Comparative Perspective* (ed. A. Byrnes), Hong Kong, University of Hong Kong, 1997, pp. 4-11; A.A. Cançado Trindade, “Judicial Protection and Guarantees in the Recent Case-Law of the Inter-American Court of Human Rights”, in *Liber Amicorum in Memoriam of Judge J.M. Ruda*, The Hague, Kluwer, 2000, pp. 527-535.



importância ainda maior, em um continente como o nosso (compreendendo as três Américas), marcado por casuísmos que não raramente privam os indivíduos da proteção do Direito.

### III. O Direito a um Recurso Efetivo na Construção Jurisprudencial da Corte Interamericana

11. Há quase uma década, em meu Voto Dissidente no Caso *Genie Lacayo versus Nicaragua* (Pedido de Revisão de Sentença, Resolução de 13.09.1997),<sup>7</sup> procedi a uma análise do conteúdo material e do alcance do artigo 25 (direito a um recurso efetivo) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 8(1) (devido processo legal) da Convenção, bem como aos deveres gerais (de garantia do exercício dos direitos protegidos e de harmonização do direito interno com o direito convencional internacional) consagrados, respectivamente, nos artigos 1(1) e 2 da Convenção (pars. 18-23 do referido Voto). Ao contrário do estabelecido pela Corte naquele caso,—a qual abordara estas disposições da Convenção sob a óptica da justiça formal e não material,—concluí pela ocorrência de uma violação, pelo Estado demandado, dos artigos 25, 8(1), 1(1) e 2 da Convenção “tomados em conjunto” (par. 28).
12. Na mesma linha de raciocínio, também em meu anterior Voto Dissidente no Caso *Caballero Delgado e Santana versus Colômbia* (reparações, Sentença de 29.01.1997),<sup>8</sup> desenvolvi uma hermenêutica integradora dos artigos 8, 25, 1(1) e 2 da Convenção Americana, novamente tomando-os em conjunto (pars. 2-4 e 7-9 do referido Voto), e sustentando, ao contrário da Corte, a violação pelo Estado demandado destas quatro disposições convencionais relacionadas *inter se*. Sobre o direito a um recurso efetivo sob o artigo 25 da Convenção, em particular, permiti-me formular, em meu supracitado Voto Dissidente no Caso *Genie Lacayo versus Nicaragua*, a seguinte indicação:

“O direito a um recurso simples e rápido e efetivo perante os juízes ou tribunais nacionais competentes, consagrado no artigo 25 da Convenção, é uma garantia judicial fundamental muito mais importante do que se possa supor *prima facie*,<sup>9</sup> e que jamais pode ser minimizada. Constitui, em última instância, um dos pilares básicos não apenas da Convenção Americana, como do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática (no sentido da Convenção). Sua correta aplicação tem o sentido de aperfeiçoar a administração da justiça no âmbito nacional, com as mudanças legislativas necessárias à consecução deste propósito.

A origem—pouco conhecida—desta garantia judicial é latino-americana: de sua consagração originalmente na Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem (de abril de 1948),<sup>10</sup> foi transplantada à Declaração Universal dos Direitos Humanos (de dezembro de 1948), e daí às Convenções Europeia e Americana sobre Direitos Humanos (artigos 13 e 25, respectivamente), bem como ao Pacto sobre Direitos Cívicos e Políticos das Nações Unidas (artigo 2(3)). Sob a Convenção Europeia de Direitos Humanos, em particular, gerou uma considerável jurisprudência,<sup>11</sup> ao lado de um denso debate doutrinário.

Poder-se-ia argumentar que, para que o artigo 25 da Convenção Americana possa ter efeitos *vis-à-vis* atos do Poder Legislativo, por exemplo, requer-se a incorporação da Convenção Americana no direito interno dos Estados Partes. Tal incorporação é indubitavelmente desejável e necessária, mas, pelo fato de não tê-la realizado, um Estado Parte não estaria por isso eximido de aplicar sempre a garantia judicial estipulada no artigo 25. Encontra-se este intimamente vinculado à obrigação geral do artigo 1(1) da Convenção Americana, o qual, por sua vez, atribui funções de proteção ao direito interno dos Estados Partes.

Os artigos 25 e 1(1) da Convenção se reforçam mutuamente, no sentido de assegurar o cumprimento de um e de outro no âmbito do direito interno. Os artigos 25 e 1(1) requerem, conjuntamente, a aplicação *direta* da Convenção Americana no direito interno dos Estados Partes. Na hipótese de supostos obstáculos de direito interno, entra em operação o artigo 2 da Convenção, que requer a *harmonização* do direito interno dos Estados Partes à Convenção. Estes últimos se encontram obrigados, pelos artigos 25 e 1(1) da Convenção, a estabelecer um sistema de recursos internos simples e rápidos, e a

7. Corte Interamericana de Derechos Humanos (CtIADH), Série C, N° 45, Pedido de Revisão da Sentença de 29.01.1997, Resolução de 13.09.1997, pp. 3-25.

8. CtIADH, Sentença de 29.01.1997 (reparações), Série C, N° 31, pp. 3-43.

9. Sua importância foi indicada, por exemplo, no relatório da Comissão de Juristas da OEA para a Nicarágua, de 04.02.1994, pp. 100 e 106-107, pars. 143 e 160, publicado seis anos depois; cf. A.A. Cançado Trindade, E. Ferrero Costa e A. Gómez-Robledo, “*Gobernabilidad Democrática y Consolidación Institucional: El Control Internacional y Constitucional de los Internos Corporis*—relatório da Comissão de Juristas da OEA para a Nicarágua (04.02.1994)”, 67 *Boletim da Academia de Ciências Políticas e Sociais* (2000) n. 137, pp. 603-669.

10. No momento em que, paralelamente, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas ainda preparava o Projeto da Declaração Universal (de maio de 1947 até junho de 1948), como relatado, em um fragmento de memória, pelo *rapporteur* da Comissão (René Cassin); a inserção da disposição sobre o direito a um recurso efetivo perante as jurisdições nacionais na Declaração Universal (artigo 8), inspirado na disposição correspondente da Declaração Americana (artigo XVIII), efetuou-se nos debates subsequentes (de 1948) do Terceiro Comitê da Assembleia Geral de Nações Unidas. Cf. R. Cassin, “*Quelques souvenirs sur la Déclaration Universelle de 1948*”, 15 *Revue de droit contemporain* (1968) n. 1, p. 10.

11. Cf. *infra*.

dar aplicação *efetiva* aos mesmos.<sup>12</sup> Se *de fato* não o fazem, devido a supostas lacunas ou insuficiências do direito interno, incorrem em violação dos artigos 25, 1(1) e 2 da Convenção” (pars. 18-21).

13. Pouco depois dos mencionados casos *Genie Lacayo* e *Caballero Delgado e Santana*, a Corte Interamericana, pela primeira vez no caso *Castillo Páez versus Peru* (Sentença sobre o mérito, de 03.11.1997), precisou o conteúdo material e o alcance do artigo 25 da Convenção, que concluiu ter sido violado, em combinação com o artigo 1(1) da mesma, pelo Estado demandado. Nas palavras da própria Corte, a disposição do artigo 25 sobre o direito a um recurso efetivo perante os juízes ou tribunais nacionais competentes “constitui um dos pilares básicos, não apenas da Convenção Americana, mas do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática no sentido da Convenção” (par. 82).<sup>13</sup>
14. Desde então foi esta a posição da Corte a esse respeito, reiterada em suas decisões de mérito nos casos *Suárez Rosero versus Equador* (Sentença de 12.11.1997, par. 65), *Blake versus Guatemala* (Sentença de 24.01.1998, par. 102), *Paniagua Morales e Outros versus Guatemala* (Sentença de 08.03.1998, par. 164), *Castillo Petruzzi e Outros versus Peru* (Sentença de 30.05.1999, par. 184), *Cesti Hurtado versus Peru* (Sentença de 29.09.1999, par. 121), “*Crianças de Rua*” (*Villagrán e Outros versus Guatemala*, Sentença de 19.11.1999, par. 234), *Durand e Ugarte versus Peru*, Sentença de 16.08.2000, par. 101), *Cantoral Benavides versus Peru* (Sentença de 18.08.2000, par. 163), *Bámaca Velásquez versus Guatemala* (Sentença de 25.11.2000, par. 191), *Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni versus Nicarágua* (Sentença de 31.08.2001, par. 112), *Hilaire, Constantine e Benjamin e Outros versus Trinidad e Tobago* (Sentença de 21.06.2002, par. 150), *Cantos versus Argentina* (Sentença de 28.11.2002, par. 52), *Juan Humberto Sánchez versus Honduras* (Sentença de 07.06.2003), *Maritza Urrutia versus Guatemala* (Sentença de 27.11.2003, par. 117), *19 Comerciantes versus Colômbia* (Sentença de 05.07.2004, par. 193), *Tibi versus Equador* (Sentença de 07.09.2004, par. 131), *Irmãos Serrano Cruz versus El Salvador* (Sentença de 01.03.2005, par. 75), *Yatama versus Paraguai* (Sentença de 23.06.2005, par. 169), *Acosta Calderón versus Equador* (Sentença de 24.06.2005, par. 93), e *Palamara Iribarne versus Chile* (Sentença de 22.11.2005, par. 184).
15. Na Sentença que a Corte Interamericana acaba de adotar no presente caso de *López Álvarez versus Honduras*, o Tribunal foi uma vez mais fiel à sua melhor jurisprudência, ao tratar *conjuntamente* as alegadas–e comprovadas–violações dos artigos 25 e 8(1), em relação ao artigo 1(1) da Convenção Americana (pars. 126-156). Efetivamente, o acesso à justiça e às garantias do devido processo legal se encontram inevitavelmente interligados. É o que claramente se observa, *inter alia*, da ponderação da Corte de que, no presente caso *López Álvarez*,

“O direito de acesso à justiça implica que a solução da controvérsia se produza em tempo razoável; uma demora prolongada pode chegar a constituir, por si mesma, uma violação das garantias judiciais” (par. 128).

#### IV. A Indissociabilidade entre o Acesso à Justiça (Direito a um Recurso Efetivo) e as Garantias do Devido Processo Legal (Artigos 25 e 8 da Convenção Americana)

16. No dia da adoção pela Corte da Sentença de Mérito (de 03.11.1997) no caso *Castillo Páez*,—ponto de partida desta lúcida *jurisprudence constante* da Corte Interamericana,—experimentei com satisfação um sentimento de realização de um significativo avanço na jurisprudência da Corte, que passou a situar o direito a um recurso efetivo na posição de destaque que lhe corresponde, como expressão do próprio direito de acesso à justiça,—em seu sentido *lato sensu*, entendido como o direito à prestação jurisdicional, incluindo, pois, inevitavelmente, as garantias do devido processo legal, bem como a fiel execução da sentença. Como, então, deixar de relacionar o artigo 25 com o artigo 8 da Convenção? Afinal de contas, qual seria a eficácia das garantias do *due process* (artigo 8) se o indivíduo não contasse com o direito a um recurso efetivo (artigo 25)? E qual seria a eficácia deste último sem as garantias do devido processo legal?
17. A verdade é que um e outras se complementam, completam-se no marco jurídico do Estado de Direito em uma sociedade democrática. É esta a sã hermenêutica destas duas disposições convencionais. Além disso, no dia da adoção pela Corte da Sentença de Mérito no trágico caso *Castillo Páez*, senti-me gratificado ao constatar que o mencionado avanço jurisprudencial da Corte Interamericana havia liberado o artigo 25—na tradição do mais lúcido pensamento jurídico latino-americano<sup>14</sup>—da Convenção Americana das vicissitudes experimentadas pelo correspondente artigo 13 da Convenção Europeia (cf. *infra*). Com acerto a Corte Interamericana destacou

12. A questão da eficácia dos recursos internos se encontra intimamente ligada à própria administração de justiça e à operação dos órgãos nacionais competentes para reparar as violações dos direitos protegidos.

13. Sem grifo no original.

14. Cf. nota (4) *supra*.

a vinculação indelével entre os artigos 25 e 8 da Convenção Americana, ao ponderar, em sua sentença (de 15.09.2005) no Caso do Massacre de Mapiripán, relativo à Colômbia, que, como há tempo vêm sustentando,

“segundo a Convenção Americana, os Estados Partes estão obrigados a oferecer recursos judiciais efetivos às vítimas de violações dos direitos humanos (artigo 25), recursos que devem ser tramitados em conformidade com as regras do devido processo legal (artigo 8(1)), tudo isso dentro da obrigação geral, a cargo dos mesmos Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (artigo 1(1)” (par. 195).

18. Recentemente, durante a audiência pública de 01.12.2005 perante esta Corte no caso *Ximenes Lopes versus Brasil*, tanto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) como os Representantes da suposta vítima e seus familiares sustentaram uma interpretação *integradora* dos artigos 8(1) e 25 da Convenção Americana, a serem tomados, em seu entender, necessariamente em *conjunto*. A CIDH afirmou<sup>15</sup> que

“Não se pode separar o artigo 8(1) do 25 nem vice-versa, dado que respondem definitivamente a um mesmo esquema de responsabilidade no âmbito judicial (...)”.

Segundo a CIDH,—recordando para isso a jurisprudência “firme” e hoje convergente neste particular da Corte Interamericana e do Tribunal Europeu,—o “prazo razoável” contemplado no artigo 8 da Convenção Americana está intimamente vinculado ao recurso efetivo, simples e rápido contemplado em seu artigo 25. Os Representantes da suposta vítima e seus familiares, por sua vez, expressaram seu respeito pela jurisprudência constante da Corte Interamericana nesse particular até a presente data, e seu respaldo à mesma, que estão determinados a seguir externando, porquanto “a leitura mais clara dessa normativa dentro do Sistema Interamericano seria a de que os dois artigos [artigos 8 e 25 da Convenção] deveriam ser analisados em conjunto”. É este o ponto de vista dos próprios beneficiários do Sistema Interamericano de Proteção, tal como o expressaram claramente, bem como a CIDH, no procedimento contencioso do Caso *Ximenes Lopes* perante esta Corte.

19. Em um estudo que apresentei em um Seminário Internacional do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICR) sobre o Devido Processo Legal, realizado há poucos anos em Hong Kong, China, permiti-me recordar o afirmado no Parecer Consultivo N° 9 da Corte Interamericana,<sup>16</sup> de 06.10.1987, no sentido de que recursos efetivos perante os juízes ou tribunais nacionais competentes (artigo 25(1) da Convenção) como o *habeas corpus* e o *amparo*, e quaisquer outros recursos que sejam indispensáveis para assegurar o respeito de direitos inderrogáveis (não sujeitos a derrogação sob o artigo 27(2) da Convenção), são garantias judiciais “essenciais”, que devem ser exercidas no contexto e à luz dos princípios do devido processo legal (sob o artigo 8 da Convenção Americana).<sup>17</sup> Assim, em seu nono Parecer Consultivo, a Corte considerou o disposto nos artigos 25 e 8 da Convenção Americana como um todo indissociável.

20. No mesmo Seminário na China, permiti-me acrescentar referências à jurisprudência desenvolvida pela Corte (a partir de finais de 1997 e início de 1998), em particular a partir dos Casos *Loayza Tamayo versus Peru*, *Blake versus Guatemala* e *Suárez Rosero versus Equador*, em relação a relevantes aspectos do devido processo legal e do direito a um recurso efetivo (artigos 25 e 8 da Convenção Americana), que, na “segunda geração” de casos submetidos ao conhecimento da Corte (depois dos casos iniciais sobre o direito fundamental à vida), passaram a ocupar uma posição central na consideração das demandas apresentadas ao Tribunal Interamericano.<sup>18</sup>

21. Considero esta evolução jurisprudencial um patrimônio jurídico do Sistema Interamericano de Proteção e dos Povos de nossa região, e me oponho firmemente a qualquer tentativa de desconstruí-la. A Corte foi fiel à sua posição de vanguarda até a presente data. Em seu já célebre Parecer Consultivo N° 16, sobre *O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Âmbito das Garantias do Devido Processo Legal* (de 01.10.1999), que tem servido de inspiração à jurisprudência internacional *in statu nascendi* sobre a matéria (como amplamente reconhecido na bibliografia especializada), a Corte uma vez mais tomou em *conjunto* o direito a um recurso efetivo e as garantias do devido processo legal (artigos 25 e 8 da Convenção). Depois de destacar a necessidade de *interpretar* a Convenção no sentido de que “o regime de proteção de direitos humanos tenha todos seus efeitos próprios (*effet utile*)” (par. 58),—em conformidade com a interpretação necessariamente *evolutiva* de todo o *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos (pars. 114-115), a Corte afirmou de forma claríssima e categórica:

15. Como consta da transcrição da referida audiência, depositada nos arquivos da Corte e enviada às partes no *cas d'espèce*.

16. I.-A. Court H.R., Séries A, N° 9, 1987, pp. 23-41.

17. Paragraph 41.

18. Cf. A.A. Cançado Trindade, “The Right to a Fair Trial under the American Convention on Human Rights”, in *The Right to Fair Trial in International and Comparative Perspective* (ed. A. Byrnes), Hong Kong/China, University of Hong Kong, 1997, pp. 4-11.

“Na opinião desta Corte, para que exista ‘devido processo legal’ é preciso que um acusado possa fazer valer seus direitos e defender seus interesses de forma efetiva e em condições de igualdade processual com outros acusados” (par. 117).

22. Ou seja, no entender da Corte,—em um brilhante Parecer Consultivo que hoje constitui um marco em sua jurisprudência e em toda sua história (juntamente com o Parecer Consultivo N° 18 sobre A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados),—simplesmente não há devido processo sem o recurso efetivo perante os juízes ou tribunais nacionais competentes, e o disposto nos artigos 25 e 8 da Corte se considera inevitavelmente vinculado, não apenas no plano conceitual, mas também—e, sobretudo—no hermenêutico. A Corte acrescentou, no referido Parecer Consultivo N° 16 sobre O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Âmbito das Garantias do Devido Processo Legal, que é preciso estar atento para assegurar e para que se possa constatar que todos os acusados.

“desfrutem de um verdadeiro acesso à justiça e se beneficiem de um devido processo legal (...)” (par. 119).

### V. A Indissociabilidade entre os Artigos 25 e 8 da Convenção Americana na *Jurisprudence Constante* da Corte Interamericana

23. Em sua *jurisprudence constante*, a Corte Interamericana tem consistentemente unido, com o devido fundamento, a consideração das alegadas violações dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, como devidamente exemplificam suas sentenças sobre os casos *Barrios Altos (Chumbipuma Aguirre e Outros) versus Peru* (de 14.03.2001, pars. 47-49), *Las Palmeras versus Colômbia* (de 06.12.2001, pars. 48-66), *Baena Ricardo e Outros versus Panamá* (de 02.02.2001, pars. 119-143), *Myrna Mack Chang versus Guatemala* (de 25.11.2003, pars. 162-218), *Maritza Urrutia versus Guatemala* (de 27.11.2003, pars. 107-130), *19 Comerciantes versus Colômbia* (de 05.07.2004, pars. 159-206), *Irmãos Gómez Paquiyauri versus Peru* (de 08.07.2004, pars. 137-156), *Irmãos Serrano Cruz versus El Salvador* (de 01.03.2005, pars. 52-107), *Caesar versus Trinidad e Tobago* (de 11.03.2005, pars. 103-117), *Comunidade Moiwana versus Suriname* (de 15.06.2005, pars. 139-167), *Comunidade Indígena Yakye Axa versus Paraguai* (de 17.06.2005, pars. 55-119), *Fermín Ramírez versus Guatemala* (de 20.06.2005, pars. 58-83), *Yatama versus Paraguai* (de 23.06.2005, pars. 145-177), *Massacre de Mapiripán versus Colômbia* (de 15.09.2005, pars. 193-241), e *Gómez Palomino versus Peru* (de 22.11.2005, pars. 72-86).<sup>19</sup>

24. Além destas Sentenças, em outras a Corte foi particularmente enfática na necessidade de seguir uma hermenêutica integradora (e jamais desagregadora) dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, tomando-os em conjunto. Por exemplo, no caso *Cantos versus Argentina* (Sentença de 28.11.2002), a Corte destacou a importância do *direito de acesso à justiça*, consagrado ao mesmo tempo, *lato sensu*, tanto no artigo 25 como no artigo 8(1) da Convenção, e acrescentou rapidamente que

“qualquer norma ou medida da ordem interna que imponha custos ou dificulte de qualquer outra maneira o acesso dos indivíduos aos tribunais, (...) deve-se entender contrária ao citado artigo 8(1) da Convenção”.<sup>20</sup>

25. O artigo 8(1) se encontra, pois, no correto entendimento da Corte, profundamente vinculado ao direito a um recurso efetivo sob o artigo 25 da Convenção. Nesta mesma linha de raciocínio, no caso *Hilaire, Constantine e Benjamin e Outros versus Trinidad e Tobago* (Sentença de 21.06.2002) a Corte evocou seu *obiter dictum* no Parecer Consultivo N° 16 (1999) no sentido de que não há “devido processo legal” se um acusado não pode fazer valer seus direitos “de forma efetiva” (*i.e.*, se não possui verdadeiro acesso à justiça), e acrescentou que, “para que em um processo existam verdadeiras garantias judiciais”, impõe-se a observância de “todos os requisitos” que sirvam para “assegurar ou fazer valer a titularidade ou o exercício de um direito” (pars. 146-147).

26. É esta a grande jurisprudência constante da Corte, construída pacientemente nos últimos anos, emancipadora do ser humano. E é por isso que a defendo firmemente (pois me tomou um longo período de reflexão e tem beneficiado vários acusados), do mesmo modo que firmemente me oponho às atuais tentativas no seio da Corte de desconstruí-la, dissociando os artigos 8 do 25, aparentemente por puro diletantismo ou qualquer outra razão que escapa a minha compreensão. A jurisprudência da Corte na linha da posição que sustento não se esgota aí. No célebre Caso *Bámaca Velásquez versus Guatemala* (Sentença de 25.11.2000), a Corte tomou expressamente em conjunto “as garantias consagradas no artigo 8 e a proteção judicial estabelecida no artigo 25 da Convenção” para analisar as alegadas violações de direitos no *cas d’espèce* (par. 187) e, no Caso *Myrna Mack Chang versus Guatemala* (Sentença de 25.11.2003), a Corte afirmou, muito significativamente:

19. E *cf.*, no mesmo sentido, suas sentenças sobre os casos das *Crianças Yean e Bosico versus República Dominicana* (de 08.09.2005, par. 201), e *Palamara Iribarne versus Chile* (de 22.11.2005, pars. 120-189).

20. Pars. 50 e 52 da referida Sentença.

“(…) A Corte deve realizar um *exame do conjunto das ações judiciais internas* para obter uma percepção *integral das mesmas* e estabelecer se estas ações contravêm os padrões sobre as garantias e proteção judiciais e o direito a um recurso efetivo, que emergem dos artigos 8 e 25 da Convenção”.<sup>21</sup>

27. Apenas uma hermenêutica integradora, como a que venho sustentando e construindo no seio desta Corte há mais de uma década, pode proporcionar uma visão necessariamente *integral* da violação de um ou mais direitos protegidos sob a Convenção, com *consequências diretas para a determinação adequada das reparações*. É esse um ponto *adicional* que não deve passar aqui despercebido. Também em outro caso célebre desta Corte, que já faz parte de alguns livros a ele especificamente dedicados,<sup>22</sup> o das “*Crianças de Rua*” (*Villagrán Morales e Outros versus Guatemala*, Sentença de 19.11.1999), a Corte uma vez mais afirmou que

“deve realizar um exame do *conjunto* das ações judiciais internas para obter uma percepção *integral* de tais ações, e estabelecer se é ou não evidente que estas ações contravêm os padrões sobre o dever de investigar e o direito a ser ouvido e a um recurso efetivo que emergem dos artigos 1(1), 8 e 25 da Convenção”.<sup>23</sup>

28. Na mesma Sentença no histórico Caso das “*Crianças de Rua*”, a Corte acrescentou que

“Os artigos 25 e 8 da Convenção concretizam, com referência às ações e omissões dos órgãos judiciais internos, os alcances do (...) princípio de geração de responsabilidade pelos atos de todos os órgãos do Estado” (par. 220).

Ou seja, as disposições dos artigos 25 e 8 da Convenção, tomadas em conjunto, são fundamentais para a própria determinação do alcance do surgimento da responsabilidade do Estado, inclusive por atos ou omissões do Poder Judiciário (ou de qualquer outro poder ou agente do Estado).

29. No Caso *Juan Humberto Sánchez versus Honduras* (Sentença de 07.06.2003), a Corte advertiu que não se podem considerar “efetivos” os recursos que, pelas “condições gerais do país” em questão, ou inclusive pelas “circunstâncias particulares” de um determinado caso, “resultem ilusórios” (par. 121). Ou seja, o acesso à justiça e o exercício efetivo do direito (com a fiel observância das garantias judiciais) se encontram inevitavelmente vinculados. E acrescentou a Corte, naquele caso:

“(…) No caso em estudo ficou demonstrado que a morte do Senhor Juan Humberto Sánchez se enquadrou dentro de um padrão de execuções extrajudiciais (...), as quais se caracterizam por serem acompanhadas de impunidade (...), na qual os recursos judiciais não são efetivos, as investigações judiciais têm graves falências e o transcurso do tempo joga um papel fundamental em apagar todos os rastros do crime, tornando-se desta maneira ilusório o direito à defesa e à proteção judicial nos termos consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana” (par. 135).

30. Além disso, no Caso *Durand e Ugarte versus Peru* (Sentença de 16.08.2000), a Corte teve presente a alegação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no sentido de que “o foro privativo militar não oferecia as garantias mínimas de independência e imparcialidade requeridas em conformidade com o disposto no artigo 8(1) da Convenção, e que, portanto, não constituía um recurso efetivo para proteger os direitos das vítimas e seus familiares e reparar os danos causados, violando também o disposto no artigo 25 da mesma” (par. 120). Assim, ao determinar a violação conjunta dos artigos 8(1) e 25(1) da Convenção, a Corte concluiu, sobre este ponto, no Caso *Durand e Ugarte*:

“Em consequência, o artigo 8(1) da Convenção Americana, em conexão com o artigo 25(1) da mesma, confere aos familiares das vítimas o direito a que o desaparecimento e suas mortes sejam efetivamente investigados pelas autoridades do Estado; a que um processo contra os responsáveis destes ilícitos seja levado adiante; se for o caso, sejam-lhes impostas as sanções pertinentes, e reparados os danos e prejuízos que estes familiares sofreram. Nenhum destes direitos foi garantido no presente caso aos familiares dos Senhores Durand Ugarte e Ugarte Rivera” (par. 130).

## VI.A Indissociabilidade entre os Artigos 25 e 8 da Convenção Americana como um avanço Jurisprudencial Intangível

31. Entretanto, não é preciso pressupor um progresso linear, constante e inevitável na jurisprudência internacional a esse respeito, pois as instituições são as pessoas que estão por detrás delas, e oscilam, pois, como as nuvens ou as ondas, como é próprio da condição humana. Hoje constato com nitidez que trabalhar na proteção internacional

21. Par. 201 da referida Sentença (ênfase acrescentada).

22. Cf., sobre o referido Caso das “*Crianças de Rua*”, e.g.: CEJIL, *Crianças e Adolescentes–Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos*, Rio de Janeiro, CEJIL/Brasil, 2003, pp. 7-237; Casa Aliança, os *Pequenos Mártires...*, San José da Costa Rica, Casa Aliança/A.L., 2004, pp. 13-196; entre várias outras publicações sobre o caso em consideração.

23. Par. 224 da referida Sentença (ênfase acrescentada), e cf. par. 225.

dos direitos humanos é como o mito de Sísifo, uma tarefa que não possui fim. É como estar constantemente empurrando uma rocha para o alto de uma montanha, a qual volta a cair e volta a ser empurrada para cima. Entre avanços e retrocessos, desenvolve-se o trabalho de proteção.

32. Ao descer a montanha para voltar a empurrar a rocha para cima, toma-se *consciência* da condição humana e da tragédia que a circunda. Mas é preciso continuar lutando: na realidade, não há outra alternativa:

*“Sisyphé, revenant vers son rocher, contemple cette suite d’actions sans lien qui devient son destin, créé par lui, uni sous le regard de sa mémoire et bientôt scellé par sa mort. (...) Sisyphé enseigne la fidélité supérieure qui (...) soulève les rochers. (...) La lutte elle-même vers les sommets suffit à remplir un coeur d’homme. Il faut imaginer Sisyphe heureux”.*<sup>24</sup>

A meu ver, frear os avanços alcançados pela hermenêutica integradora da Corte Interamericana sobre a questão em consideração, esposada pela Corte a partir da Sentença *Castillo Páez*, seria como deixar cair a rocha montanha abaixo. Em relação à matéria em exame, é preciso partir do todo para chegar aos detalhes, e não vice-versa, pois, do contrário, incorre-se no grave risco de vislumbrar tão só umas poucas árvores mais próximas, e perder de vista a floresta como um todo.

33. Afortunadamente, no Caso do Massacre de Pueblo Bello, houve consenso geral da Corte em tratar *conjuntamente*, como deve ser, os artigos 8(1) e 25 da Convenção Americana, em relação ao seu artigo 1(1),—mas me deixa perplexo que, somente 24 horas depois de conseguido este consenso geral da Corte, no mesmo sentido, na adoção da sentença no Caso do Massacre de Pueblo Bello, tenha-se tentado—muito minoritariamente—mudar totalmente de critério a esse respeito, sem *que os fatos do presente Caso López Alvarez o justifiquem minimamente*. Isto já ocorreu antes, e a Corte não pode estar simplesmente à mercê dos ventos, se pretende sustentar sua credibilidade.
34. Estou, como sempre estive, certamente aberto a mudanças de posição na Corte, desde que seja a favor de assegurar uma proteção cada vez mais eficaz da pessoa humana. Não aceito posições regressivas, que minem esta proteção, e que não apresentem a mais mínima força persuasiva e devida fundamentação. É por isso que, sempre que possível, busquei, ao longo dos anos perante esta Corte, fundamentar devidamente minha posição, que sempre é fruto de muita reflexão, e invariavelmente situando as vítimas na posição central que lhes cabe no presente domínio de proteção.
35. Pouco depois do avanço anteriormente analisado, no sentido de uma hermenêutica integradora na jurisprudência da Corte Interamericana, escrevi, em meu *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos* (tomo II, 1999), em tom quase premonitório, que

*“É importante que este avanço na jurisprudência da Corte Interamericana seja preservado e desenvolvido ainda mais no futuro. (...) No Sistema Interamericano de Proteção, a jurisprudência sobre a matéria encontra-se em sua infância, e deve continuar a ser cuidadosamente construída. O direito a um recurso efetivo perante os tribunais nacionais competentes no âmbito da proteção judicial (artigos 25 e 8 da Convenção Americana) é muito mais relevante do que até recentemente se supôs, em um continente, como o nosso, marcado por casuísmos que muito frequentemente privam os indivíduos da proteção do direito. Requer considerável desenvolvimento jurisprudencial nos próximos anos”.*<sup>25</sup>

36. Ainda assim, esperava que não tivesse de voltar a entrar em detalhes sobre esta matéria (e em particular na íntima relação entre os artigos 25 e 8 da Convenção Americana), para mim pacífica na mais lúcida doutrina jusinternacionalista,—inclusive por ter a ela—à interpretação e aplicação dos tratados de direitos humanos—dedicado um capítulo de não menos de 177 páginas em meu *Tratado*.<sup>26</sup> Hoje, no início de 2006, vejo que não é assim, nem sequer no seio desta Corte. É preciso voltar a empurrar a rocha montanha acima, mesmo sabendo que amanhã ela pode voltar a cair.
37. Efetivamente, a proteção judicial (artigo 25) e as garantias judiciais (artigo 8) formam conceitualmente um todo orgânico, e formam o *rule of law* em uma sociedade democrática. Os recursos efetivos perante as instâncias judiciais nacionais competentes (o *habeas corpus*, o *amparo* na maioria dos países latino-americanos, o *mandado de segurança* no Brasil, entre outros, todos eles no sentido do artigo 25 da Convenção Americana) devem ser exercidos no contexto, e segundo os princípios, do devido processo legal (consignados no artigo 8 da Convenção).<sup>27</sup>

24. A. Camus, *Le mythe de Sisyphe*, Paris, Gallimard, 1942, p. 168.

25. A.A. Cançado Trindade, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, tomo II, Porto Alegre/Brasil, S.A. Fabris Ed., 1999, p. 67, par. 70.

26. *Cf. ibid.*, cap. XI, pp. 23-200.

27. *Cf.*, nesse sentido, o nono Parecer Consultivo da CtlADH, sobre *Garantias Judiciais em Estados de Emergência* (1987).

38. Pode ocorrer que, em um determinado caso, configure-se uma violação de apenas um dos elementos constitutivos desse quadro de proteção e garantias judiciais,—mas isso em nada diminui a força da hermenêutica integradora que arguiu, no sentido de, em *princípio*, tomar necessariamente em conjunto o disposto nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana,—que formam, permito-me insistir, o *rule of law* em uma sociedade democrática,—em relação aos deveres gerais estipulados nos artigos 1(1) e 2 da Convenção. Qualquer afirmação em contrário requereria, na minha opinião, uma fundamentação que, no que me consta, simplesmente não existe, e tampouco seria minimamente convincente. Uma violação do direito de acesso à justiça (artigo 25), em toda probabilidade, contaminaria as garantias de devido processo legal (artigo 8).
39. Os órgãos de supervisão internacional dos direitos humanos, sem se afastar dos cânones da regra geral de interpretação dos tratados (artigo 31(1) das duas Convenções de Viena sobre o Direito dos Tratados, 1969 e 1986), têm desenvolvido uma interpretação teleológica, com ênfase na realização do objeto e fim dos tratados de direitos humanos, como a mais apropriada para assegurar uma proteção eficaz destes direitos. Afinal de contas, subjacente à mencionada regra geral de interpretação estipulada nas duas Convenções de Viena (artigo 31(1)), encontra-se o princípio, com amplo respaldo na jurisprudência, de acordo com o qual é preciso assegurar às disposições convencionais seus efeitos próprios (o chamado *effet utile*). Este princípio—*ut res magis valeat quam pereat*,—mediante o qual a interpretação deve propiciar efeitos apropriados a um tratado, tem, em matéria de direitos humanos, assumido particular importância na determinação do amplo alcance das obrigações convencionais de proteção.<sup>28</sup>
40. Tal interpretação é, com efeito, a que mais fielmente reflete a natureza especial dos tratados de direitos humanos, o caráter objetivo das obrigações que estipulam, e o sentido autônomo dos conceitos neles consagrados (distintos dos conceitos correspondentes no contexto dos sistemas jurídicos nacionais). Como os tratados de direitos humanos incorporam conceitos com sentido autônomo, fruto de evolução jurisprudencial, e como o objeto e fim dos tratados de direitos humanos são distintos dos tratados clássicos (já que são relativos às relações entre o Estado e as pessoas sob sua jurisdição), os postulados clássicos de interpretação dos tratados em geral se ajustam a esta nova realidade.<sup>29</sup>
41. Além disso, o artigo 29(b) da Convenção Americana proíbe expressamente a interpretação que limite o exercício dos direitos protegidos. Assim, qualquer reorientação na *jurisprudence constante* da Corte, integradora dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, apenas se justificaria na medida em que proporcionasse uma maior proteção dos direitos consagrados, o que não é o caso. Até a presente data, nunca ouvi, nos debates para mim preocupantes que atualmente ocorreram no seio da Corte a esse respeito, qualquer demonstração no sentido de que desvincular ou “separar” o artigo 8 de 25 implicaria uma proteção mais eficaz dos direitos consagrados na Convenção Americana.
42. Estes debates se repetiram necessariamente no presente caso, um dia depois da adoção da Sentença desta Corte no *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, sem que as circunstâncias do presente Caso *López Álvarez* justificassem uma súbita mudança de critério por parte da Corte sobre este ponto, em um período de 24 horas. Prevaleceu, enfim, afortunadamente, depois de um debate estéril, o entendimento de que aquela visão dissociadora dos artigos 8 e 25 da Convenção implicaria um lamentável retrocesso na jurisprudência desta Corte, além de injustificável, ainda mais diante da tendência atual, em sentido contrário, da jurisprudência internacional em geral sobre a matéria.

### VII. A Superação das Vicissitudes em relação ao Direito a um Recurso Efetivo na Construção Jurisprudencial do Tribunal Europeu

43. Se outros órgãos internacionais de supervisão dos direitos humanos incorreram nas incertezas de uma interpretação fragmentadora, por que teria a Corte Interamericana que seguir este caminho, abdicando de sua jurisprudência de vanguarda, que lhe valeu o respeito dos beneficiários de nosso sistema de proteção bem como da comunidade acadêmica internacional, e assumir uma postura distinta, que, inclusive, já foi abandonada por outros órgãos que antes a seguiam, equivocadamente? Isto não me parece ter o menor sentido.

28. A.A. Cançado Trindade, *Tratado...*, tomo II, *op. cit. supra* n. (11), pp. 32-33 e 192.

29. *Ibid.*, pp. 32-34; e *cf.* também R. Bernhardt, “Thoughts on the Interpretation of Human Rights Treaties”, in *Protecting Human Rights: The European Dimension—Studies in Honour of G.J. Wiarda* (eds. F. Matscher e H. Petzold), Köln, C. Heymanns, 1988, pp. 66-67 e 70;71; Erik Suy, “Droit des traités et droits de l’homme”, in *Völkerrecht als Rechtsordnung Internationale Gerichtsbarkeit Menschenrechte—Festschrift für H. Mosler* (eds. R. Bernhardt et alii), Berlin, Springer-Verlag, 1983, pp. 935-947; J. Velu e R. Ergéc, *La Convention européenne des droits de l’homme*, Bruxelles, Bruylant, 1990, p. 51.

44. Permito-me ilustrar este ponto com um exemplo, extraído da experiência, de tentativa e erro, do Sistema Europeu de Proteção de Direitos Humanos. Em seus primórdios, sustentava a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos o caráter “acessório” do artigo 13 (direito a um recurso efetivo) da Convenção Europeia de Direitos Humanos, entendido—a partir dos anos oitenta—como garantindo um direito substantivo individual subjetivo. Gradualmente, em suas sentenças nos casos *Klass versus Alemanha* (1978), *Silver e Outros versus Reino Unido* (1983), e *Abdulaziz, Cabales e Balkandali versus Reino Unido* (1985), o Tribunal Europeu começou a reconhecer o caráter autônomo do artigo 13. Finalmente, depois de anos de hesitação e oscilações, o Tribunal Europeu, em sua sentença de 18.12.1996 no caso *Aksoy versus Turquia* (parágrafos 95-100), determinou a ocorrência de uma violação “autônoma” do artigo 13 da Convenção Europeia.
45. Em um estudo pioneiro sobre a matéria, publicado em 1973, Pierre Mertens criticou a “pobreza” da jurisprudência inicial do Tribunal Europeu, bem como o caráter vago da doutrina europeia de então sobre a matéria,—distintas da doutrina e prática latino-americanas mais avançadas, a partir da adoção da Declaração Americana de 1948, primeiro instrumento internacional a consagrar o direito a um recurso efetivo.<sup>30</sup> Sendo assim, P. Mertens advertiu, há mais de três décadas, que havia que abrir caminho para que o direito a um recurso efetivo (artigo 13 da Convenção Europeia) gerasse todos seus efeitos no direito interno dos Estados Partes. Em realidade, a “efetividade” daquele direito se mede à luz dos critérios das garantias do devido processo legal (artigo 6 da Convenção Europeia); daí a conclusão de P. Mertens, no sentido de que os artigos 6 e 13 da Convenção Europeia—que correspondem aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana—devem ser frequentemente “invocados em conjunto” (“*invoques ensemble*”).<sup>31</sup>
46. Com efeito, com o passar dos anos, a atenção passou a se voltar às relações entre os artigos 13 e 6(1) da Convenção Europeia, este último (direito a um *fair trial*) formando objeto de uma vastíssima jurisprudência do Tribunal Europeu, ao lado de um denso debate doutrinário.<sup>32</sup> Em um enfático pronunciamento no Caso *Kudla versus Polônia* (Sentença de 18.10.2000), o Tribunal Europeu de Direitos Humanos afirmou que havia chegado o momento de por fim às incertezas do passado e admitir a direta vinculação entre os artigos 6(1) e 13 da Convenção Europeia (cf. pars. 146-149 e 151). e, em um significativo *obiter dictum*, o Tribunal Europeu afirmou que
- “(…) Article 13, giving direct expression to the State’s obligation to protect human rights first and foremost within their own legal system, establishes an additional guarantee for an individual in order to ensure that he or she effectively enjoys those rights. The object of Article 13, as emerges from the travaux préparatoires [of the European Convention on Human Rights], is to provide a means whereby individuals can obtain relief at national level for violations of their Convention rights before having to set in motion the international machinery of complaint before the Court. From this perspective, the right of an individual to trial within a reasonable time will be less effective if there exists no opportunity to submit the Convention claim first to a national authority; and the requirements of Article 13 are to be seen as reinforcing those of Article 6(1), rather than being absorbed by the general obligation imposed by that Article not to subject individuals to inordinate delays in legal proceedings” (par. 152).
47. E o Tribunal Europeu concluiu, a esse respeito, no referido caso *Kudla versus Polônia*, que “*the correct interpretation of Article 13 is that that provision guarantees an effective remedy before a national authority for an alleged breach of the requirement under Article 6(1) to hear a case within a reasonable time*” (par. 156). Por conseguinte, o Tribunal Europeu determinou que no caso concreto “*there has been a violation of Article 13 of the Convention in that the applicant had no domestic remedy whereby he could enforce his right to a hearing within a ‘reasonable time’ as guaranteed by Article 6(1) of the Convention*” (par. 160).
48. Na realidade, nos últimos anos (desde o final dos anos setenta até a presente data), o Tribunal Europeu tem, em casos sucessivos, levado em consideração as exigências do devido processo legal (artigo 6 da Convenção Europeia) em correlação direta com as do direito a um recurso efetivo (artigo 13 da Convenção).<sup>33</sup> O direito a um recurso efetivo, na jurisprudência europeia em evolução, integra o Estado de Direito, não pode

30. P. Mertens, *Le droit de recours effectif devant les instances nationales en cas de violation d’un droit de l’homme*, Bruxelles, Éd. de l’Univ. de Bruxelles, 1973, pp. 19-20, 24-25 e 27-29, e cf. pp. 37-39.

31. *Ibid.*, p. 93.

32. L.-E. Pettiti, E. Decaux e P.-H. Imbert, a *Convention Européenne des droits de l’homme*, Paris, Econômica, 1995, pp. 455-474.

33. Para exemplos, cf. M. de Salvia, *Compendium da CEDH—Les principes directeurs de la jurisprudence relative à la Convention européenne des droits de l’homme*, Kehl/Strasbourg, Éd. Engel, 1998, p. 280.—Desde o início, o Tribunal Europeu rejeitou uma interpretação restritiva do artigo 6 da Convenção Europeia, dada sua posição “central” e “proeminente” na mesma, e por estar vinculado aos próprios princípios gerais do direito, entre os quais “o princípio fundamental do *rule of law*”; A. Grotrian, *Article 6 of the European Convention on Human Rights—The Right to a Fair Trial*, Strasbourg, C.E., 1994, p. 6.



ser dissociado do *rule of law* em uma sociedade democrática.<sup>34</sup> Seu conteúdo material, como um direito subjetivo e autônomo, o caracteriza como “*un outil fondamental de la mise-en-oeuvre de la protection des droits de l’homme*”.<sup>35</sup>

49. A jurisprudência da Corte Interamericana tem, afortunadamente, dispensado estas vicissitudes da jurisprudência de sua homóloga europeia, cuja posição atual, sobre a matéria em exame, é, como visto, similar à da Corte Interamericana. Tentar dissociar os artigos 25 e 8 da Convenção Americana seria, também por esta razão, a meu ver inadmissível, e constituiria um retrocesso à pré-história da jurisprudência de nossa Corte. É lamentável que, em lugar de seguir na jurisprudência *avant garde* da Corte Interamericana a esse respeito, vejo-me na obrigação de, no seio da Corte, seguir lutando para evitar um grave retrocesso jurisprudencial.

### VIII. O Direito de Acesso à Justiça *Lato Sensu*

50. Em um Colóquio realizado em 1996 pela Universidade de Estrasburgo e a *Cour de Cassation* sobre “*Les nouveaux développements du procès équitable*” no sentido da Convenção Europeia de Direitos Humanos, J.-F. Flauss destacou com acerto a íntima relação do acesso a um tribunal (mediante um recurso efetivo) e o *procès équitable*, e acrescentou que o direito à prestação jurisdicional inclui inclusive a fiel execução da Sentença a favor da vítima.<sup>36</sup> Sobre o particular, o Colóquio concluiu reconhecendo expressamente “*l’intimité profonde*” entre o acesso à justiça (mediante um recurso efetivo, simples e rápido) e o direito a um *procès équitable* (as garantias do devido processo legal), no contexto do Estado de Direito em uma sociedade democrática.<sup>37</sup>
51. Nos relatórios que apresentei, como então Presidente da Corte Interamericana, aos órgãos competentes da Organização dos Estados Americanos (OEA), *e.g.*, nos dias 19.04.2002 e 16.10.2002, sustentei meu entendimento no sentido do amplo alcance do direito de acesso à justiça no âmbito internacional, do direito de acesso à justiça *lato sensu*.<sup>38</sup> Tal direito não se reduz ao acesso formal, *stricto sensu*, à instância judicial (tanto interna como internacional), mas compreende, também, o direito à prestação jurisdicional, e se encontra subjacente a disposições inter-relacionadas da Convenção Americana (como os artigos 25 e 8), além de permear o direito interno dos Estados Partes.<sup>39</sup> O direito de acesso à justiça, dotado de conteúdo jurídico próprio, significa, *lato sensu*, o direito a obter justiça. Configura-se, assim, em suma, como o direito à própria *realização* da justiça.
52. Um dos componentes principais desse direito é, precisamente, o acesso direto a um tribunal competente, mediante um recurso efetivo e rápido, e o direito a ser prontamente ouvido por este tribunal, independente e imparcial, no âmbito tanto nacional como internacional (artigos 25 e 8 da Convenção Americana). Como me permiti afirmar em uma recente obra, podemos aqui visualizar um verdadeiro *direito ao Direito*, ou seja, o direito a um ordenamento jurídico – no âmbito tanto nacional como internacional–que efetivamente protege os direitos fundamentais da pessoa humana.<sup>40</sup>

### IX. Epílogo: o Direito ao Direito como um Imperativo do *Jus Cogens*

53. Em seu citado Parecer Consultivo N° 18, sobre a *A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados* (de 17.09.2003), a Corte Interamericana advertiu com acerto que “o Estado deve garantir que o acesso à justiça seja não apenas formal, mas real” (par. 126), o que, a meu ver, inclui o citado acesso através de um recurso efetivo, todas as garantias do devido processo legal, até o cumprimento fiel e final da sentença. O próprio Parecer Consultivo N° 18 afirmou com lucidez que o princípio da igualdade e não discriminação integra atualmente o domínio do *jus cogens* (pars. 111-127).

34. D.J. Harris, M. O’Boyle e C. Warbrick, *Law of the European Convention on Human Rights*, London, Butterworths, 1995, p. 461.

35. A. Drzemczewski e C. Giakoumopoulos, “Article 13”, in *La Convention européenne des droits de l’homme—Commentaire article par article* (eds. L.-E. Pettiti, E. Decaux e P.-H. Imbert), Paris, Economica, 1995, pp. 474.

36. J.-F. Flauss, “*Les nouvelles frontières du procès équitable*”, in *Les nouveaux développements du procès équitable au sens de la Convention Européenne des Droits de l’Homme (Actes du Colloque du 22 mars 1996)*, Bruxelles, Bruylant, 1996, pp. 88-89.

37. G. Cohen-Jonathan, “*Conclusions générales des nouveaux développements du procès équitable au sens de la Convention Européenne des Droits de l’Homme*”, in *ibid.*, p. 172.

38. Cf. Também A.A. Cançado Trindade, “*El Derecho de Acceso a la Justicia Internacional y las Condiciones para Su Realización en el Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos*”, 37 *Revista do Instituto Interamericano de Direitos Humanos* (2003) pp. 53-83; A.A. Cançado Trindade, “*Hacia la Consolidación de la Capacidad Jurídica Internacional de los Peticionarios en el Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos*”, 37 *Revista do Instituto Interamericano de Direitos Humanos* (2003) pp. 13-52.

39. Nesse sentido, cf. E.A. Alkema, “*Access to Justice under the ECHR and Judicial Policy—A Netherlands View*”, in *Afmaelisrit pór Vilhjálmsson*, Reykjavík, Bókauútgafa Orators, 2000, pp. 21-37.

40. A.A. Cançado Trindade, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, tomo III, Porto Alegre/Brasil, S.A. Fabris Ed., 2002, cap. XX, p. 524, par. 187.

54. A indissociabilidade que sustento entre os artigos 25 e 8 da Convenção Americana (*supra*) leva a caracterizar como sendo do domínio do *jus cogens* o acesso à justiça entendido como a *plena realização* da mesma, ou seja, como sendo do domínio do *jus cogens* a intangibilidade de todas as garantias judiciais no sentido dos artigos 25 e 8 tomados *conjuntamente*. Não pode haver dúvida de que as garantias fundamentais, comuns ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e ao Direito Internacional Humanitário,<sup>41</sup> têm uma vocação universal ao se aplicar em todas e quaisquer circunstâncias, formam um direito imperativo (pertencendo ao *jus cogens*), e acarretam obrigações *erga omnes* de proteção.<sup>42</sup>
55. Depois de seu histórico Parecer Consultivo N° 18, sobre a *A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados*, de 2003, a Corte já poderia e deveria ter dado este outro salto qualitativo em sua jurisprudência,— se não estivesse ultimamente consumindo um tempo precioso em debates estéreis e desagregadores, contemplando,—para minha preocupação, e contra toda linha de sua evolução jurisprudencial,—a possibilidade de “separar” o artigo 8 do 25, a meu ver sem fundamento jurídico mínimo convincente. Espero que no futuro breve não venha esta Corte a frear sua própria jurisprudência de vanguarda, e melancolicamente retroceder, em detrimento das vítimas de violações dos direitos humanos,—pois isto seria para mim profundamente lamentável. É preciso perseverar decididamente na hermenêutica que proporcione a maior proteção da pessoa humana.

Antônio Augusto Cançado Trindade  
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

---

41. *E.g.*, artigo 75 do Protocolo I (de 1977) às Convenções de Genebra (de 1949) sobre Direito Internacional Humanitário.

42. *Cf.*, também nesse sentido, e.g., M. O Kouhene, *Les Garanties fondamentales de la personne en Droit humanitaire et droits de l'homme*, Dordrecht, Nijhoff, 1986, pp. 97, 145, 148, 161 e 241.

**VOTO DISSIDENTE DA JUÍZA CECILIA MEDINA QUIROGA  
NO CASO LÓPEZ ALVAREZ VS. HONDURAS**

1. Estou, em geral, de acordo com a decisão da Corte em relação às violações aos direitos humanos determinadas na sentença precedente, exceto em relação à violação do artigo 25 da Convenção Americana.
2. Não encontro neste caso nenhuma razão para declarar que se violou este artigo. Com efeito, os parágrafos da sentença que se referem a ele, os números 137 a 139, referem-se a citar a jurisprudência da Corte sem vinculá-la aos fatos do caso, como teria sido necessário para fundamentar uma violação dessa disposição. Por estas razões, considero que, neste caso, não é procedente declarar uma violação ao artigo 25.
3. Gostaria de insistir neste Voto que minha posição não é puramente acadêmica e formalista. Como afirmei já em outras ocasiões, o tratamento conjunto dos artigos 8 e 25 parece sugerir que a única regra da Convenção que consagra o direito “aos recursos” é a do artigo 25 e que a única maneira de proteger os direitos da Convenção é através de “recursos”. Acredito que isso não é assim. A proteção dos direitos substantivos da Convenção Americana requer, necessariamente, a possibilidade de ser ouvido perante um tribunal para determinar direitos ou obrigações ou para decidir sobre a inocência ou culpabilidade de um acusado, isto é, requer ter o direito a estabelecer ações em relação a outros. Os processos que derem origem a essas ações não são recursos rápidos e simples que se devem decidir em dias e sem maior trâmite. Ao contrário, o prazo que se dá ao Estado para concluir os processos será contado, provavelmente, não em dias nem em meses, mas com frequência em anos, já que se requer um tempo considerável para que se resolva em um julgamento um assunto de mérito, seja de caráter penal ou civil, porque é preciso dar às partes a possibilidade, *inter alia*, de buscar provas, apresentá-las a julgamento, objetar as da outra parte e é preciso dar ao tribunal a possibilidade de ponderar tudo isto com cuidado. Daí que o prazo deve ser “razoável”, o que significa que não pode ser muito longo, mas tampouco muito curto. Provavelmente, também, a maior parte deles requererá da assistência de uma pessoa especialista em direito, entre outras coisas, em função da complexidade dos procedimentos. Certamente, então, para assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos, não basta o recurso de amparo do artigo 25.<sup>43</sup>
4. Considero da maior importância preservar a distinção entre os artigos 8 e 25.<sup>44</sup> Não distinguir estas duas disposições desvirtua o objetivo original do artigo 25, em detrimento das vítimas. Com essa posição, a Corte não se dá a oportunidade de elaborar o conceito e os requisitos do recurso de amparo, dificultando assim identificar quais recursos de amparo, como tais, deveriam existir no ordenamento jurídico interno dos Estados partes da Convenção Americana para proteger os direitos humanos de uma maneira simples, rápida e eficaz.<sup>45</sup>

Cecilia Medina Quiroga  
Juíza

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

43. Voto Concordante, Caso Gómez Palomino, Sentença de 22 de novembro de 2005, parágrafo 4.

44. Reitero neste ponto o afirmado em meu Voto na sentença do Caso 19 Comerciantes e meu Voto no Caso Gómez Paquiyauri.

45. Voto Concordante, Caso Gómez Palomino, Sentença de 22 de novembro de 2005, inciso B.

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**  
**CASO DO PRESÍDIO MIGUEL CASTRO CASTRO VS. PERU**  
**SENTENÇA DE 25 DE NOVEMBRO DE 2006**  
*(Mérito, Reparações e Custas)*

No Caso do Presídio Miguel Castro Castro,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana”, “Corte” ou “Tribunal”), integrada pelos seguintes juízes:\*

Sergio García Ramírez, Presidente;  
Alirio Abreu Burelli, Vice-Presidente;  
Antônio A. Cançado Trindade, Juiz;  
Cecilia Medina Quiroga, Juíza; e  
Manuel E. Ventura Robles, Juiz,

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário; e  
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção Americana” ou “Convenção”) e com os artigos 29, 31, 53.2, 55, 56 e 58 do Regulamento da Corte (doravante denominado “Regulamento”), profere a seguinte Sentença.

**I**  
**Introdução da Causa**

1. Em 9 de setembro de 2004, em conformidade com o disposto nos artigos 50 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão” ou “Comissão Interamericana”) submeteu à Corte uma demanda contra o Estado do Peru (doravante denominado “Estado” ou “Peru”). A demanda teve origem nas denúncias nº 11.015 e 11.769, recebidas na Secretaria da Comissão em 18 de maio de 1992 e 5 de junho de 1997, respectivamente.
2. A Comissão apresentou a demanda a fim de que a Corte declare que o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 4 (Direito à vida) e 5 (Direito à integridade pessoal) da Convenção Americana, em relação à obrigação estabelecida no artigo 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos) do mesmo instrumento, em detrimento de “pelo menos 42” detentos que faleceram; pela violação do artigo 5 (Direito à integridade pessoal) da Convenção, em relação à obrigação estabelecida no artigo 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos) do mesmo instrumento, em detrimento de “pelo menos 175” detentos que ficaram feridos e de 322 detentos “que, embora tenham saído ilesos [supostamente], foram submetidos a tratamento cruel, desumano e degradante”; e pela violação dos artigos 8.1 (Garantias judiciais) e 25 (Proteção judicial) da Convenção, em relação à obrigação estabelecida no artigo 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos) do mesmo instrumento, em detrimento “das [supostas] vítimas e seus familiares”.
3. Os fatos expostos pela Comissão na demanda teriam ocorrido a partir de 6 de maio de 1992, e se referem à execução da “Operação Mudança 1” no interior do Presídio Miguel Castro Castro, durante a qual o Estado, supostamente, provocou a morte de pelo menos 42 internos, feriu 175, e submeteu a tratamento cruel, desumano e degradante outros 322. Os fatos também se referem ao suposto tratamento cruel, desumano e degradante sofrido pelas supostas vítimas posteriormente à “Operação Mudança 1”.

---

\* O Juiz Diego García-Sayán eximiu-se de conhecer do presente caso (par. 91 e 92 *infra*). O Juiz Oliver Jackman deixou de participar da deliberação e assinatura da presente Sentença, já que informou que, por motivo de força maior, não poderia comparecer ao LXXIII Período Ordinário de Sessões do Tribunal.

4. A Comissão também solicitou à Corte que, em conformidade com o artigo 63.1 da Convenção, ordenasse ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação mencionadas na demanda. Por último, solicitou ao Tribunal que ordenasse ao Estado o pagamento das custas e gastos incorridos na tramitação do caso.

## II Competência

5. A Corte é competente para conhecer do presente caso, nos termos dos artigos 62 e 63.1 da Convenção, já que o Peru é Estado Parte na Convenção Americana desde 28 de julho de 1978, e reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte em 21 de janeiro de 1981. Além disso, o Estado ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura em 28 de março de 1991 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher em 4 de junho de 1996.

## III Procedimento perante a Comissão

6. Em 18 de maio de 1992, a senhora Sabina Astete enviou uma denúncia à Comissão Interamericana,<sup>1</sup> assinada por pessoas que se identificam como membros da Comissão de Familiares de Presos Políticos e Prisioneiros de Guerra. Essa denúncia foi identificada com o número 11.015, e se referia ao suposto “genocídio de 6 a 9 de maio de 1992”, no Presídio Castro Castro, e à falta de informação “aos familiares e à opinião pública” sobre os sobreviventes, mortos e feridos. Também se referia às supostas “transferênci[as] clandestin[as] para diferentes presídios” do Peru, sem permitir o “acesso [...] dos familiares [e] advogados”.
7. Em 12 de junho, 9 de julho e 10, 12 e 21 de agosto de 1992; 17 de agosto de 2000; e 23 de janeiro, 7 de fevereiro e 31 de maio de 2001, a Comissão transmitiu ao Estado informação adicional a respeito do caso. Essa informação se referia, *inter alia*, aos maus-tratos, “torturas”, “revistas” e “isolamento” a que supostamente foram submetidas as supostas vítimas dos fatos do Presídio Miguel Castro Castro, após 9 de maio de 1992, e durante as transferências dos internos para outros presídios do Peru, e às alegadas condições “sub-humanas” em que se encontravam as supostas vítimas nos centros para os quais foram transferidas. Além disso, informou-se sobre a “perseguição” aos familiares das supostas vítimas por parte do Estado.
8. Em 18 de agosto de 1992, a Comissão solicitou ao Estado a adoção de medidas cautelares em relação aos fatos ocorridos no Presídio Miguel Castro Castro, em conformidade com o disposto no artigo 29 do Regulamento da Comissão. Entre as medidas solicitadas se encontrava a autorização de “visitas de familiares e advogados dos detentos”, e a entrada de “roupas e remédios”. Também solicitou que o Estado prestasse “atendimento médico” àqueles que o solicitassem, e que remetesse à Comissão “a lista oficial de [...] mortos e desaparecid[os] em decorrência dos fatos [do] Presídio ‘Miguel Castro Castro’”.
9. Em 11 de setembro de 1992, o Estado apresentou um escrito, mediante o qual enviou informação “sobre as medidas adotadas em relação ao pedido formulado pela Comissão” a respeito “dos ‘acontecimentos’ registrados a partir de 6 de maio de [1992] no Presídio Miguel Castro Castro”. Em 21 de outubro de 1992, o Estado apresentou um escrito e anexos, mediante os quais enviou o relatório elaborado pela Promotoria da Nação do Peru a respeito das ocorrências “no Presídio Castro Castro, em 6 de maio de [1992]”.
10. Em 9 de novembro de 1992, o Estado apresentou um escrito e respectivos anexos, mediante os quais enviou o relatório elaborado pela Promotoria da Nação a respeito da informação adicional que lhe foi transmitida (par. 7 *supra*).
11. Em 25 de novembro de 1992, a Comissão apresentou ao Tribunal um escrito e os respectivos anexos, mediante os quais enviou um pedido de medidas provisórias em relação aos casos 11.015 e 11.048, em tramitação na Comissão, sobre a grave situação em que se encontrariam os centros penais Miguel Castro Castro e Santa Mónica em Lima; Cristo Rey em Ica; e Yanamayo em Puno.

1. Como resposta ao pedido de prova e esclarecimentos para melhor resolver encaminhado pelo Presidente da Corte, a Comissão informou, em comunicação de 3 de novembro de 2006, que esse escrito de 18 de maio de 1992 foi “a petição inicial que deu origem aos autos do caso 11.015”.

12. Em 14 de dezembro de 1992, o Presidente da Corte (doravante denominado “Presidente”) expediu uma resolução, mediante a qual resolveu “[q]ue não proced[ia] solicitar no momento [...] medidas urgentes de caráter preliminar” e decidiu “[s]ubmeter à Corte em seu próximo período ordinário de sessões o pedido apresentado pela Comissão Interamericana”.
13. Em 27 de janeiro de 1993, o Tribunal emitiu uma resolução a respeito do pedido de medidas provisórias por parte da Comissão (par. 11 *supra*), mediante a qual resolveu “[n]ão editar, neste momento, as medidas provisórias [...] solicitadas”. A Corte também considerou necessário “[s]olicitar [à Comissão] que, no exercício das atribuições que lhe conferem a Convenção, o Estatuto e o Regulamento, solicit[asse] as provas ou realiz[asse] as investigações necessárias para certificar-se da veracidade dos fatos” citados no pedido de medidas.
14. Em 5 de junho de 1997, o senhor Curtis Doebbler, representando a senhora Mónica Feria Tinta, apresentou uma denúncia perante a Comissão, identificada com o número 11.769. Essa denúncia se referia, *inter alia*, aos acontecimentos no Presídio Miguel Castro Castro a partir de 6 de maio de 1992, bem como à “tortura” e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes a que supostamente teriam sido submetidas as supostas vítimas deste caso durante e após o “ataque” ao referido presídio.
15. Em 29 de junho de 2000, o caso 11.769 (par. 14 *supra*) foi desmembrado em dois expedientes: 11.769-A e 11.769-B, em aplicação do disposto no artigo 40.1 do Regulamento da Comissão vigente na época. O expediente 11.769-B se referia “aos fatos denunciados [...] que concernem aos acontecimentos registrados no Presídio Castro Castro, de Lima, em maio de 199[2]”, e o 11.769-A, à “detenção, julgamento e demais fatos [...] concernentes direta e pessoalmente à [senhora] Mónica Feria Tinta”.
16. Em 29 de junho de 2000, o caso 11.769-B (par. 15 *supra*) foi anexado ao caso identificado como 11.015 (par. 6 *supra*), para tramitação conjunta.
17. Em 5 de março de 2001, a Comissão aprovou o Relatório N° 43/01, mediante o qual declarou admissível o caso. Em 21 de março de 2001, a Comissão colocou-se à disposição das partes com o objetivo de chegar a uma solução amistosa.
18. Em 16 de março de 2001, o Estado apresentou um relatório, mediante o qual citou o nome das supostas vítimas “mortas nos acontecimentos [...] de 6 a 10 de maio de 1992”.
19. Em 2 de abril de 2001, a senhora Mónica Feria Tinta apresentou observações sobre o relatório de admissibilidade do caso (par. 17 *supra*). Nessas observações declarou, *inter alia*, que acreditava que era importante ressaltar que “foi um ataque originalmente dirigido às prisioneiras [, ...] entre as quais havia mulheres grávidas”, e que “na denúncia apresentada [...] se especific[ou] que à frente dos responsáveis diretos pelos fatos figura [...] Alberto Fujimori Fujimori[,] que ordenou o ataque e as execuções extrajudiciais de prisioneiros de 6 [a] 9 de maio[,] bem como o tratamento dispensado aos sobreviventes posteriormente ao massacre”.
20. Em 18 de abril de 2001, a senhora Mónica Feria Tinta informou à Comissão de que não tinha interesse em que se levasse a cabo o processo de solução amistosa (par. 17 *supra*). Em 23 de abril de 2001, o Estado apresentou um relatório, mediante o qual comunicou que “não deseja[va] submeter-se [...] ao procedimento de solução amistosa” (par. 17 *supra*).
21. Em 24 de abril de 2001, a Comissão solicitou às petionárias e ao Estado que apresentassem “seus argumentos e provas a respeito do mérito do caso” devido à “controvérsia entre as partes a respeito dos fatos denunciados”. Também solicitou ao Estado que apresentasse: “[o] nome das pessoas e o esclarecimento das circunstâncias específicas em que morre[ram...] em maio de 1992 no Presídio Castro Castro, inclusive as perícias forenses [...] e os respectivos atestados de óbito”; “[o] nome [e] tipo de lesão, [...] as circunstâncias [...] em que essas lesões foram causadas, [...] e as perícias forenses realizadas [a esse respeito]; e “[i]nformação sobre as investigações administrativas e judiciais conduzidas a respeito dos fatos ocorridos em maio de 1992 no Presídio Castro Castro”. Essa informação também foi solicitada às petionárias, sem necessidade de que apresentassem os documentos oficiais.
22. Em 1º de novembro de 2001, o Estado apresentou suas alegações e provas a respeito do mérito do assunto (par. 21 *supra*), após duas prorrogações que lhe foram concedidas. Também declarou que concluiria sua argumentação a respeito do mérito do assunto durante a audiência convocada para 14 de novembro de 2001 (par. 23 *infra*).

23. Em 14 de novembro de 2001, realizou-se uma audiência sobre o mérito do caso perante a Comissão.
24. Em 20 de outubro de 2003, a senhora Mónica Feria Tinta apresentou suas alegações a respeito do caso (par. 21 *supra*), depois de diversas prorrogações que lhe foram concedidas.
25. Em 23 de outubro de 2003, a Comissão, em conformidade com o artigo 50 da Convenção, aprovou o Relatório N° 94/03, no qual concluiu que o Estado “é responsável pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 4, 5, 8 e 25 da Convenção Americana, em relação à obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos estabelecida no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das vítimas individualizadas no parágrafo 43 de[sse] relatório”. Além disso, a Comissão salientou que “o objetivo des[se] relatório transc[endia] o que dizia respeito à promulgação e aplicação da legislação antiterrorista do Peru, em virtude da qual algumas das vítimas se encontravam privadas da liberdade, uma vez que não e[ram] matéria dos fatos denunciados e provados”. A Comissão também recomendou ao Estado: “[I]evar adiante uma investigação completa, efetiva e imparcial na jurisdição interna, com o propósito de estabelecer a verdade histórica dos fatos; processar e punir os responsáveis pelo massacre cometido contra os internos do Presídio ‘Miguel Castro Castro’ da cidade de Lima, entre 6 e 9 de maio de 1992”; “[a]dotar as medidas necessárias para identificar os cadáveres ainda não reconhecidos e entregar os restos mortais aos familiares”; “[a]dotar as medidas necessárias para que os prejudicados recebam uma reparação adequada pelas violações de direitos humanos sofridas em virtude das ações do Estado”; e “[a]dotar as medidas necessárias para evitar que atos semelhantes voltem a ser praticados, em cumprimento dos deveres de prevenção e garantia dos direitos fundamentais reconhecidos pela Convenção Americana”.
26. Em 9 de janeiro de 2004, a Comissão notificou o Estado do referido relatório e concedeu-lhe um prazo de dois meses, contado a partir da data do envio, para que informasse sobre as medidas adotadas com a finalidade de cumprir as recomendações formuladas.
27. Em 9 de janeiro de 2004, a Comissão comunicou às peticionárias a aprovação do relatório (par. 25 *supra*), em conformidade com o artigo 50 da Convenção, e solicitou que apresentassem, no prazo de um mês, sua posição sobre a apresentação do caso à Corte. Solicitou também que apresentassem os dados das vítimas; as procurações que as credenciassem como representantes; a prova documental, testemunhal e pericial adicional à apresentada durante a tramitação do caso perante a Comissão; e suas pretensões em matéria de reparações e custas.
28. Em 4 de março, 7 de abril e 9 de julho de 2004, o Estado solicitou prorrogações para informar a Comissão sobre o cumprimento das recomendações constantes do Relatório N° 94/03 (par. 25 e 26 *supra*). A Comissão concedeu as prorrogações solicitadas, a última delas até 9 de agosto de 2004.
29. Em 6 de fevereiro e 7 de março de 2004, as peticionárias apresentaram duas comunicações à Comissão, nas quais declararam seu interesse em que a Comissão enviasse o caso à Corte (par. 27 *supra*).
30. Em 7 de março de 2004, a senhora Mónica Feria Tinta apresentou um escrito e os respectivos anexos, mediante os quais enviou a informação solicitada pela Comissão na comunicação de 9 de janeiro de 2004 (par. 27 *supra*). Do mesmo modo, observou, *inter alia*, que “os fatos foram planejados como massacre[...]”, que foi apresentada informação à Comissão “sobre o tipo de tortura durante e após o massacre infligido aos prisioneiros”, e que “destacar[am] as violações físicas cometidas contra as mulheres feridas no hospital”. A senhora Feria Tinta salientou que “[a] falta de referência a es[ses] fatos terríveis no relatório da Comissão deixou de m[ostr]ar a dimensão e o horror dos fatos vividos pelos prisioneiros”. A senhora Mónica Feria Tinta também declarou, *inter alia*, que “considera[vam] como parte do objeto des[sa] demanda não só os fatos ocorridos de 6 [a] 9 de maio de 1992”, mas também “o terrível e desumanizante regime carcerário ao qual se [...] submeteram [os internos] com a intenção de destruí-los como seres humanos”, a respeito do qual havia sido prestada informação à Comissão. A senhora Feria Tinta ressaltou ainda que “[o] alcance do relatório da Comissão [...] não mostr[ou] que esses fatos [fossem] parte das violações em que incorreu o Estado”.
31. Em 5 de agosto de 2004, o Estado, em resposta às recomendações do Relatório de Mérito N° 94/03 (par. 25, 26 e 28 *supra*), prestou informações à Comissão. Os anexos foram apresentados em 24 de agosto de 2004.
32. Em 13 de agosto de 2004, “ante a falta de implementação satisfatória das recomendações constantes do Relatório 94/03” (par. 25 *supra*), a Comissão decidiu submeter o presente caso à jurisdição da Corte.

## IV

## Procedimento perante a Corte

33. Em 9 de setembro de 2004, a Comissão Interamericana apresentou a demanda perante a Corte, à qual anexou prova documental e ofereceu prova testemunhal e pericial. A Comissão apresentou os anexos à demanda em 29 de setembro de 2004. Do mesmo modo, designou como delegados os senhores Freddy Gutiérrez, Florentín Meléndez e Santiago A. Cantón, e como assessores jurídicos os senhores Ariel Dulitzky, Pedro Díaz, Juan Pablo Albán e Víctor Madrigal.
34. Em 15 de outubro de 2004, a Secretaria da Corte (doravante denominada “Secretaria”), seguindo instruções do Presidente da Corte, solicitou à Comissão que coordenasse com as supostas vítimas e seus familiares para que designassem, com a maior brevidade possível, um interveniente comum dos representantes, com o fim de proceder à notificação da demanda, em conformidade com o estipulado no artigo 23.2 do Regulamento do Tribunal. Também decidiu que a Comissão “ind[icaria...] quem, a [seu] critério[, ...] dev[ia] ser considerado o interveniente comum que represent[aria] as supostas vítimas” no processo perante a Corte.
35. Em 16 de novembro de 2004, a Comissão remeteu um escrito, mediante o qual apresentou a informação solicitada por meio de nota de 15 de outubro de 2004 (par. 34 *supra*) em relação à designação de um interveniente comum dos representantes das supostas vítimas no presente caso. Em 22 de novembro de 2004, a Comissão apresentou os anexos do mencionado escrito.
36. Em 14 de janeiro de 2005, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, remeteu nota às senhoras Mónica Feria Tinta e Sabina Astete, credenciadas como representantes no momento da apresentação da demanda da Comissão, e comunicou-lhes que a demanda se encontrava na etapa de exame preliminar, em conformidade com o artigo 34 do Regulamento da Corte. Também as informou que, da análise inicial da referida demanda, o Presidente havia constatado diversos problemas de representação presentes no procedimento perante a Comissão, os quais continuavam perante o Tribunal, e se referiu a esses problemas. Também, foi solicitado que apresentassem, o mais tardar em 24 de janeiro de 2005, uma lista final de supostas vítimas que representariam, cuja verdadeira vontade de ser por elas representadas as mencionadas senhoras davam fé de conhecer.
37. Em 24 de janeiro de 2005, a senhora Sabina Astete apresentou um escrito, em resposta ao solicitado pelo Presidente (par. 36 *supra*), mediante o qual remeteu a lista final de supostas vítimas “representad[a]s pelos [senhores] Douglas Cassel e Peter Erlinder em consulta com [a senhora Sabina Astete] e a [senhora] Berta Flores”. Os anexos desse escrito foram apresentados em 26 de janeiro de 2005.
38. Em 25 de janeiro de 2005, a senhora Mónica Feria Tinta remeteu um escrito e seu anexo, em resposta ao pedido do Presidente (par. 36 *supra*), mediante os quais apresentou a lista final de supostas vítimas que representa, cuja vontade de ser por ela representadas “d[eu] fé de conhecer”.
39. Em 8 de abril de 2005, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, concedeu às senhoras Feria Tinta e Astete prazo improrrogável, até 29 de abril de 2005, para que apresentassem todas as procurações que haviam deixado de remeter, a fim de que a Corte decidisse sobre a matéria. Também lhes foi esclarecido que, caso remetessem novas procurações posteriormente ao encerramento do prazo concedido, essas não mudariam a decisão tomada pelo Presidente ou pela Corte.
40. Em 4 de outubro de 2005, a Secretaria comunicou à Comissão Interamericana, ao Estado e aos representantes das supostas vítimas e seus familiares que, no que diz respeito à falta de acordo entre os representantes quanto à designação de um interveniente comum, em conformidade com o artigo 23 do Regulamento do Tribunal, este resolveu que o interveniente comum que representaria as supostas vítimas seria a senhora Mónica Feria Tinta tendo em vista que: da análise de todas as procurações que constam dos autos perante a Corte, se depreendia que a senhora Feria Tinta representava o maior número de supostas vítimas que outorgaram procuração; é suposta vítima e assumiu grande parte da representação durante o processo perante a Comissão; e houve problemas com algumas das procurações em favor da senhora Sabina Astete, dado que não expressavam com clareza a vontade dos outorgantes, bem como tinham uma redação que induzia a erro ou falta de clareza sobre essas pessoas, já que dava a entender que a senhora Feria Tinta havia decidido não representá-las. A eles também se informou que a representação não devia implicar uma limitação do direito das supostas vítimas ou seus familiares de expor perante a Corte suas petições e argumentos, bem como oferecer as provas respectivas, e que a interventora comum “ser[ia a] única autorizad[a] a apresentar petições, argumentos e provas no curso do processo, [e que] dever[ia] canalizar nos escritos, nas alegações orais e nas provas apresentadas as diversas pretensões e argumentos dos diferentes representantes das supostas vítimas e seus familiares”. Quanto às



supostas vítimas que não se fizerem representar ou não dispuserem de representação, o Tribunal informou que a Comissão “ser[ia] a representante processual delas, como garante do interesse público disposto na Convenção Americana, de modo a evitar sua desproteção”, em aplicação do artigo 33.3 do Regulamento da Corte.

41. Em 4 de outubro de 2005, a Secretaria, após o Presidente ter realizado um exame preliminar da demanda, em conformidade com o disposto no artigo 35.1.b) e e) do Regulamento, levou-a, ao conhecimento do Estado e da interveniente comum dos representantes das supostas vítimas e seus familiares (doravante denominada “interveniente comum”), com os respectivos anexos. Também, se notificou o Estado do prazo para contestá-la e designar sua representação no processo. Informou-se, ainda, à interveniente comum, sobre o prazo para apresentar seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de petições e argumentos”).
42. Em 6 de outubro de 2005, a interveniente comum apresentou um escrito, mediante o qual comunicou que “[ ] encarregou o doutor Vaughan Lowe de exercer representações legais juntamente com a signatária [...]”, e solicitou a adoção do idioma inglês como idioma de trabalho, juntamente com o espanhol.
43. Em 13 de outubro de 2005, a Secretaria enviou nota, mediante a qual, seguindo instruções do Presidente, informou a interveniente comum de que o idioma de trabalho do caso continuaria sendo o espanhol, uma vez que “o idioma empregado previamente, desde o início da tramitação perante a Corte e sem alterações, ha[via] sido o espanhol”, “o Estado demandado [...] a interveniente comum dos representantes e a maioria das supostas vítimas fala[vam] o idioma espanhol” e “o Tribunal carec[ia] de recursos para a tramitação do caso em dois idiomas ou para a tradução de todo o material reunido para um idioma diferente do que se ha[via] empregado até [aquele dia]”.
44. Em 17 de outubro de 2005, a interveniente comum remeteu um escrito e seus respectivos anexos, mediante os quais pediu prorrogação de um mês para apresentar o escrito de petições e argumentos (par. 41 *supra*). Pediu, também, que o Tribunal solicitasse à Comissão o envio dos originais de alguns anexos e vídeos dos depoimentos gravados, os quais supostamente não haviam sido remetidos à Corte.
45. Em 27 de outubro de 2005, a Comissão apresentou um escrito e seus respectivos anexos, mediante os quais, *inter alia*, pediu que o Tribunal “solicitasse ao Estado [...] o envio de cópias autenticadas da totalidade dos documentos disponíveis relativos às investigações realizadas no âmbito da jurisdição interna em relação aos fatos, bem como cópia autenticada da legislação e disposições regulamentares aplicáveis”. Além disso, reiterou que “o enviado [como anexos à demanda] e[ra] a melhor cópia de que dispunha e pôde obter”.
46. Em 2 de novembro de 2005, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, informou à interventora comum de que não era possível conceder a prorrogação solicitada para apresentar seu escrito de petições e argumentos (par. 44 *supra*), porquanto a improrrogabilidade do prazo para apresentar esse escrito está estabelecida expressamente no Regulamento da Corte.
47. Em 2 de novembro de 2005, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, solicitou à Comissão que remetesse a prova citada pela interveniente comum no escrito de 17 de outubro de 2005 (par. 44 *supra*).
48. Em 4 de novembro de 2005, a Comissão apresentou um escrito, mediante o qual remeteu os originais de três depoimentos de supostas vítimas, em resposta ao pedido de prova encaminhado em 2 de novembro de 2005 (par. 47 *supra*). Os anexos a esse escrito foram apresentados em 7 de novembro de 2005.
49. Em 6 de novembro de 2005, a interveniente comum apresentou um escrito, mediante o qual remeteu suas observações sobre a “retificação dos anexos” por parte da Comissão, e fez referência à “[d]ocumentação relativa à tramitação inicial” perante a Comissão. Salientou que não se incluía “nenhuma das provas dos autos do contraditório correspondente aos anos anteriores à anexação dos expedientes 11.015 e 11.769-B” (par. 16 *supra*), em virtude do que solicitou que a Comissão “corrigi[sse] essa] omissão”, e que o prazo de dois meses para apresentar o escrito de petições e argumentos fosse contado “com base no recebimento da demanda e respectivos anexos legíveis ou completos”. A respeito da última solicitação, a Secretaria, seguindo instruções do Tribunal, reiterou a declaração da nota da Secretaria, de 2 de novembro de 2005 (par. 46 *supra*), no sentido de que o prazo para apresentar o escrito de petições e argumentos é improrrogável, e começa a ser contado a partir do dia em que se notificou a demanda. Também foi comunicado à interveniente comum que, posteriormente, contaria com a possibilidade de apresentar alegações finais orais e escritas.
50. Em 10 de novembro de 2005, o Estado designou como Agente o senhor Oscar Manuel Ayzanoa Vigil.
51. Em 29 novembro de 2005, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, solicitou à Comissão que “infor[masse]

- se, na tramitação perante esse órgão, ha[via] recebido prova ‘em processos contraditórios’ que não tivesse feito chegar anteriormente ao Tribunal, em conformidade com o disposto no artigo 44.2 do Regulamento da Corte, e, em caso positivo, a envia[sse] o mais rapidamente possível”. Nesse mesmo dia, a Secretaria enviou uma nota ao Estado, mediante a qual solicitou que, no escrito de contestação da demanda e nas observações sobre as petições, argumentos e provas, remetesse a documentação relativa às investigações internas e à norma aplicável ao caso solicitada pela Comissão no parágrafo 202 de sua demanda.
52. Em 16 de dezembro de 2005, a Comissão apresentou um escrito com anexos, mediante os quais enviou resposta à solicitação constante da nota de 29 de novembro de 2005 (par. 51 *supra*). A Comissão salientou, *inter alia*, que “não ha[via] deixado de enviar ao Tribunal nenhum elemento de prova que h[ouverse] considerado relevante para o caso[...]”. Além disso, enviou quatro documentos que contêm “alguma referência aos fatos [do] caso”, deixando registro de que a Comissão “considerou que unicamente reitera[va]m prova reunida no processo por meio de outras medidas”.
53. Em 20 de dezembro de 2005, a interveniente comum enviou seu escrito de petições e argumentos, ao qual anexou prova documental e ofereceu prova testemunhal e pericial. Anexou também um escrito de 12 páginas e seus respectivos anexos, e salientou que era de “um grupo de [supostas] vítimas representadas por outros representantes”. Em 26 de dezembro de 2005, apresentou os anexos do escrito de petições e argumentos.
54. Em 6 de janeiro de 2006, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, solicitou à interveniente comum que apresentasse o documento “Lista de Vítimas” no idioma espanhol, “com a maior brevidade possível”. O documento é parte dos anexos do escrito de petições e argumentos (par. 53 *supra*).
55. Em 15 de janeiro de 2006, a interveniente comum apresentou um escrito e seus respectivos anexos, mediante os quais enviou as traduções para o espanhol de diversos documentos que haviam sido apresentados em inglês durante a tramitação perante a Comissão e a Corte. Em 19 de janeiro de 2006, a Secretaria informou que estava à espera da tradução do documento “Lista de Vítimas” (par. 54 *supra*).
56. Em 12 de fevereiro de 2006, o Estado apresentou o escrito de contestação da demanda e observações sobre o escrito de petições e argumentos, ao qual anexou prova documental e ofereceu prova testemunhal. Em 20 de fevereiro de 2006, o Peru enviou os anexos desse escrito. Nesse escrito, o Estado acatou e reconheceu parcialmente a responsabilidade internacional por determinadas violações alegadas pela Comissão (par. 129 a 159 *infra*). O Peru também salientou que “se reserva[va] o direito de expressar os fundamentos de direito num próximo escrito[,...] para o que solicit[ou] um prazo razoável, a fim de poder desenvolvê-los com a propriedade que um caso da importância deste merec[ia]”.
57. Em 3 de março de 2006, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente e em aplicação das disposições regulamentares, comunicou ao Estado que não era possível conceder-lhe novo prazo para que desenvolvesse os “fundamentos de direito” (par. 56 *supra*), uma vez que se tratava de ato processual não contemplado no Regulamento. A Secretaria também informou ao Estado de que teria a oportunidade de apresentar argumentos ao expor suas alegações finais orais na eventual audiência pública que seria convocada, bem como ao apresentar suas alegações finais escritas.
58. Em 13 de março de 2006, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, solicitou às partes que, o mais tardar em 24 de março de 2006, remetessem suas observações sobre a solicitação da Comissão constante do parágrafo 203 de sua demanda, no sentido de que a Corte admitisse como prova testemunhal, “em virtude do princípio de economia processual”, os depoimentos prestados sob juramento pelas senhoras Mónica Feria Tinta e Avelina García Calderón Orozco, durante a audiência sobre o mérito do caso realizada perante a Comissão em 14 de novembro de 2001, constantes do Anexo 269 da demanda.
59. Em 21 de março de 2006, a interveniente comum apresentou um escrito, mediante o qual remeteu suas “observações” sobre o escrito de contestação da demanda apresentado pelo Estado (par. 56 *supra*).
60. Em 24 de março de 2006, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, informou à interveniente comum de que não se admitiam as referidas “observações” (par. 59 *supra*), porquanto se tratava de ato processual não contemplado no Regulamento. Do mesmo modo, reiterou-se o pedido formulado ao Peru, mediante nota de 29 de novembro de 2005 (par. 51 *supra*), no sentido de que enviasse a documentação relativa às investigações internas e às normas aplicáveis ao caso.
61. Em 24 de março de 2006, a interveniente comum apresentou a tradução do documento “Lista de Vítimas” (par. 54 e 55 *supra*).

62. Em 24 e 27 de março de 2006, a interveniente comum e o Estado, respectivamente, apresentaram suas observações sobre o pedido da Comissão de que o Tribunal admitisse como prova testemunhal os depoimentos prestados sob juramento pelas senhoras Feria Tinta e García Calderón durante o procedimento perante a Comissão (par. 58 *supra*). A esse respeito, o Estado declarou que “não formula[va] objeção” à referida solicitação. A interveniente comum ressaltou que a senhora Avelina García e a interveniente comum “tinham vontade de [...] ser chamada[s] perante a Corte [...] como testemunha[s]”. Também acrescentou que “[s]e a Corte considerasse [...] que, por economia processual, [era] preferível [...] admitir [...] os depoimentos prestados [...] na audiência [perante] a Comissão [...], aceita[vam] o que a Corte consider[asse] conforme seu melhor entendimento”.
63. Em 26 de abril de 2006, a Comissão apresentou um escrito, mediante o qual submeteu ao Tribunal uma consulta do “senhor Douglas Cassel, assessor jurídico do grupo de vítimas reapresentado pela denunciante original, Sabina Astete”, “a respeito ao mecanismo apropriado para obter autorização para que esse grupo de vítimas pudesse comunicar-se diretamente com o Tribunal ou, não sendo possível, pudesse fazê-lo por meio da Comissão e não da interveniente comum”. A Comissão também solicitou à Corte “que arbitr[asse] as medidas necessárias para garantir que todas as [supostas] vítimas tivessem acesso e [fossem] ouvidas de acordo com o procedimento disposto no Regulamento da Corte [...]”.
64. Em 8 de maio de 2006, a interveniente comum enviou um escrito e seus respectivos anexos, mediante os quais se referiu ao escrito apresentado pela Comissão em 26 de abril de 2006 (par. 63 *supra*), no qual submeteu ao Tribunal uma consulta do senhor Douglass Cassel.
65. Em 24 de maio de 2006, o Presidente da Corte emitiu uma resolução, mediante a qual solicitou que o senhor Wilfredo Pedraza, proposto como testemunha pela Comissão, e os senhores Michael Stephen Bronstein, Edith Tinta, Rosario Falconi Alvarado, Liliana Peralta Saldarriaga, Osilia Ernestina Cruzatt viúva de Juárez, Eva Challco, Luis Jiménez, Gustavo Adolfo Chávez Hun, Mercedes Villaverde, Raul Basilio Orihuela e Jesús Julcarima Antonio, propostos pela interveniente comum, prestassem depoimento mediante declarações perante notário público (*affidavits*). Solicitou também que o senhor Christopher Birkbeck, proposto como perito pela Comissão, e os senhores José Quiroga e Ana C. Deutsch, propostos como peritos pela interveniente comum, apresentassem seus pareceres mediante declarações prestadas perante notário público (*affidavits*). Solicitou, ainda, que, como prova para melhor resolver, os senhores Miriam Rodríguez Peralta, Cesar Mamani Valverde, Alfredo Poccopachi Vallejos e Madelein Valle Rivera prestassem depoimento mediante declarações perante notário público (*affidavits*). Nessa resolução, o Presidente também convocou as partes para uma audiência pública que seria realizada na cidade de San Salvador, El Salvador, na sede da Corte Suprema de Justiça, em 26 e 27 de junho de 2006, para ouvir as alegações finais orais sobre o mérito e as eventuais reparações e custas, bem como as declarações testemunhais das senhoras Gaby Balcázar Medina e Julia Peña Castillo, propostas pela Comissão, dos senhores Luis Angel Pérez Zapata e Lastenia Eugenia Caballero Mejía, propostos pela interveniente comum, e do senhor Omar Antonio Pimentel Calle, proposto pelo Estado, bem como os laudos periciais dos senhores Nizam Peerwani e Thomas Wenzel, propostos pela interveniente comum. Além disso, nessa resolução, o Presidente informou às partes que dispunham de um prazo até 3 de agosto de 2006 para apresentar as alegações finais escritas em relação ao mérito e às eventuais reparações e custas.
66. Em 30 de maio de 2006, a interveniente comum solicitou prorrogação para a apresentação das perícias mediante declaração prestada perante notário público, em resposta ao disposto na resolução emitida pelo Presidente em 24 de maio de 2006 (par. 65 *supra*). Seguindo instruções do Presidente da Corte, concedeu-se a prorrogação até 21 de junho de 2006.
67. Em 2 de maio de 2006, o senhor Douglas Cassel, que é um dos representantes das supostas vítimas e seus familiares no caso, mas não o interveniente comum, enviou dois escritos e seus respectivos anexos, mediante os quais apresentou um pedido de medidas provisórias à Corte, com o objetivo, *inter alia*, de que “o Estado assegur[asse] que h[ouveresse] uma investigação [...] rápida e adequada sobre a agressão [sofrida pela senhora Madelein Valle Rivera]”.<sup>2</sup>
68. Em 31 de maio de 2006, o Presidente, em consulta com os juízes, expediu resolução mediante a qual “desconsider[ou] o pedido de medidas provisórias apresentado pelo senhor Douglass Cassel” uma vez que, *inter alia*, “julg[ou] que não se [...] comprov[ou] que exist[isse] uma situação de extrema gravidade e urgência que justific[asse] a adoção de medidas urgentes em favor da senhora Madelein Valle Rivera, para evitar um dano irreparável a seus direitos”.

2. A senhora Madeleine Valle Rivera é suposta vítima neste caso, e mediante resolução do Presidente, de 24 de maio de 2006, solicitou-se que prestasse depoimento mediante *affidavit*.

69. Em 1º de junho de 2006, a Comissão solicitou prorrogação para a apresentação do laudo pericial do senhor Christopher Birkbeck mediante declaração prestada perante notário público, em resposta ao disposto na resolução emitida pelo Presidente em 24 de maio de 2006 (par. 65 *supra*). Seguindo instruções do Presidente, concedeu-se a prorrogação solicitada até 21 de junho de 2006.
70. Em 5 de junho de 2006, a Comissão apresentou um escrito, mediante o qual comunicou que, “em 31 de maio de 2006, o senhor Douglass Cassel [...] solicit[ou] à Comissão que o incorpor[asse], bem como a senhora Sabina Astete e o senhor Sean O’Brien, à delegação da Comissão para o caso”. Do mesmo modo, solicitou à Corte “que [...] disp[usesse] as medidas que consider[asse] necessárias para garantir a representação efetiva de todas as [supostas] vítimas [...]”.
71. Em 6 de junho de 2006, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, solicitou à Comissão que remetesse cópia do escrito mediante o qual o senhor Cassel fez o pedido a que faz referência a comunicação da Comissão de 5 de junho de 2006 (par. 70 *supra*).
72. Em 7 de junho de 2006, a Comissão apresentou um escrito e seu respectivo anexo, mediante os quais enviou cópia “das partes pertinentes da solicitação formulada à Comissão em 31 de maio de 2006 pelo [senhor] Douglass Cassel”, em relação ao caso (par. 70 e 71 *supra*). Segundo o referido anexo, em 31 de maio de 2006, o senhor Douglass Cassel solicitou à Comissão que, de acordo com o artigo 69 de seu Regulamento, e para os efeitos da audiência que se realizaria perante a Corte em 26 e 27 de junho de 2006, designasse a petionária Sabina Astete como delegada da Comissão e os advogados Douglass Cassel e Sean O’Brien como delegados ou assistentes.
73. Em 8 de junho de 2006, a interveniente comum enviou cópia dos depoimentos escritos das testemunhas Michael Stephen Bronstein e Luis F. Jiménez (par. 65 *supra*). A Secretaria, seguindo instruções do Presidente, solicitou-lhe que remetesse o depoimento do senhor Michael Stephen Bronstein no idioma espanhol com a maior brevidade possível.
74. Em 9 de junho de 2006, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente em consulta com os juízes, enviou nota à Comissão em relação aos escritos de 5 e 7 de junho de 2006 (par. 70 e 72 *supra*), na qual a informou de que a decisão sobre a composição de sua delegação para a audiência pública cabia à própria Comissão, já que se trata de uma situação claramente prevista e resolvida no artigo 69.2 de seu Regulamento, e o senhor Cassel invocou expressamente a norma aplicável a essa situação. Também se informou a Comissão de que a Corte não via inconveniente em que se atendesse, no presente caso, à disposição constante do Regulamento da Comissão, da forma que esta considerasse pertinente.
75. Em 9 de junho de 2006, a interveniente comum solicitou prorrogação para a apresentação dos depoimentos e perícias mediante declaração prestada perante notário público que ainda não haviam sido enviados ao Tribunal, em resposta ao disposto na resolução emitida pelo Presidente em 24 de maio de 2006 (par. 65 *supra*). Seguindo instruções do Presidente, concedeu-se a prorrogação até 16 de junho de 2006.
76. Em 9 de junho de 2006, a Comissão solicitou prorrogação para a apresentação do depoimento do senhor Wilfredo Pedraza mediante declaração prestada perante notário público, em resposta ao disposto na resolução emitida pelo Presidente em 24 de maio de 2006 (par. 65 *supra*). Seguindo instruções do Presidente, concedeu-se a prorrogação até 21 de junho de 2006.
77. Em 11 de junho de 2006, a interveniente comum enviou cópia do depoimento escrito da testemunha Osilia Ernestina Cruzatt viúva de Juárez (par. 65 *supra*).
78. Em 12 de junho de 2006, a interveniente comum apresentou um escrito e o respectivo anexo, mediante os quais manifestou “sua posição” em relação ao pedido “da senhora [Sabina] Astete e do [senhor] Douglass Cassel para serem designados delegados da Comissão Interamericana” na audiência pública convocada no presente caso (par. 70 e 72 *supra*). A esse respeito, seguindo instruções do Presidente, foi ela informada de que seu escrito fora transmitido à Comissão, para os efeitos pertinentes.
79. Em 13 de junho de 2006, a interveniente comum enviou cópias dos depoimentos escritos das testemunhas Eva Sofia Challco Hurtado e Luz Liliana Peralta Saldarriaga (par. 65 *supra*).
80. Em 13 de junho de 2006, a Associação de Familiares de Presos Políticos Desaparecidos e Vítimas de Genocídio, em resposta à prova para melhor resolver solicitada pelo Presidente (par. 65 *supra*), remeteu cópia dos depoimentos escritos das testemunhas Nieves Miriam Rodríguez Peralta, Madelein Escolástica Valle Rivera e Alfredo Poccorpachi Vallejos. Também apresentou um disco compacto com a gravação desses depoimentos.

81. Em 13 de junho de 2006, o senhor César Mamani Valverde, em resposta ao pedido de prova para melhor resolver formulado pelo Presidente (par. 65 *supra*), enviou seu depoimento escrito.
82. Em 16 de junho de 2006, a interveniente comum remeteu cópia dos depoimentos escritos das senhoras Edith Adriana Tinta Junco de Feria (par. 65 *supra*) e Rubeth Feria Tinta. A respeito do depoimento desta última, salientou que “[e]mbora [esse a] *ffidavit* não tenha sido oferecido [...], se fez necessário, pois [a interveniente comum] achou difícil fazer perguntas à sua [...] mãe”, razão pela qual solicitou ao Tribunal que aceitasse esse depoimento “como complement[ar]” ao depoimento da senhora Edith Tinta. A Secretaria informou à interveniente comum que essa solicitação seria levada ao conhecimento da Corte para os efeitos pertinentes.
83. Em 17 de junho de 2006, a interveniente comum enviou cópia do depoimento da testemunha Raúl Basilio Gil Orihuela (par. 65 *supra*). Também solicitou prorrogação para a apresentação dos depoimentos dos senhores Rosario Falconí, Jesús Angel Julcarima, Gustavo Chávez Hun e Mercedes Villaverde mediante declaração prestada perante notário público, em resposta ao disposto na resolução emitida pelo Presidente em 24 de maio de 2006 (par. 65 *supra*). A Secretaria, seguindo instruções do Presidente, solicitou à representante que enviasse esses depoimentos com a brevidade possível.
84. Em 19 de junho de 2006, o perito Christopher Birkbeck remeteu seu depoimento escrito (par. 65 *supra*).
85. Em 20 de junho de 2006, a Comissão apresentou um escrito mediante o qual desistiu da apresentação do depoimento escrito do senhor Wilfredo Pedraza (par. 65 e 76 *supra*), uma vez que esse senhor informou a Comissão de que “apesar da prorrogação concedida pela [...] Corte [...], por limitações de tempo não lhe ser[ia] possível cumprir o solicitado”. Nesse mesmo dia, a Comissão apresentou um escrito mediante o qual informou que “não t[inha] observações a fazer sobre os depoimentos dos senhores Michael Stephen Bronstein [par. 73 *supra*], Osilia Ernestina Cruzatt viúva de Juárez [par. 77 *supra*], Eva Sofía Chalco Hurtado, Luz Lilita Peralta Saldarriaga, Nieves Miriam Rodríguez Peralta, Madelein Escolástica Valle Rivera, Alfredo Poccorpachi Vallejos e César Mamani Valverde” (par. 79 *supra*). Além disso, nesse escrito apresentou observações sobre o depoimento do senhor Luis F. Jiménez (par. 73 *supra*) e, *inter alia*, solicitou à Corte “incorporar ao acervo probatório unicamente os elementos do depoimento que cumpr[issem] o objetivo determinado pelo Tribunal”.
86. Em 21 de junho de 2006, a interveniente comum apresentou um escrito mediante o qual enviou cópia dos laudos periciais da senhora Ana Deutsch e do senhor José Quiroga (par. 65 *supra*).
87. Em 24 de junho de 2006, a interveniente comum enviou cópia completa do depoimento escrito da testemunha Jesús Ángel Julcarima Antonio (par. 65 *supra*).
88. Em 25 de junho de 2006, a interveniente comum apresentou um escrito no qual formulou uma “objeção à participação do senhor Diego García-Sayán como juiz no presente caso”, por considerar que haveria impedimento para isso. A interveniente declarou, *inter alia*, que o Juiz García-Sayán foi Ministro da Justiça e das Relações Exteriores do Peru, e como tal, teve “responsabilidade como funcionário pelas políticas e decisões do Estado peruano em relação à investigação ou falta de investigação dos fatos”.
89. Em 25 de junho de 2006, o Peru apresentou um escrito mediante o qual manifestou sua “objeção” à pretensão da interveniente comum (par. 88 *supra*).
90. Em 25 de junho de 2006, a Corte expediu uma resolução mediante a qual “indefer[iu] por ser improcedente a objeção proposta pela interveniente comum [...] a respeito da participação do Juiz Diego García-Sayán para o conhecimento do caso” (par. 88 *supra*), e resolveu dar prosseguimento à tramitação do caso e realizar a audiência pública convocada. A Corte levou em consideração que a petição foi elaborada no dia anterior à realização da audiência pública e que não se apresentou prova alguma de que os fatos e argumentos expostos na solicitação fossem constitutivos de algum dos motivos dispostos no artigo 19 do Estatuto da Corte.
91. Em 26 de junho de 2006, o Juiz Diego García-Sayán apresentou um escrito mediante o qual se eximiu de conhecer o presente caso. Nesse escrito, o Juiz García-Sayán declarou, *inter alia*, que “não ha[via] tido interferência nos fatos matéria deste caso, razão pela qual a resolução da Corte [emitida no dia anterior], enc[ontrava]-se perfeitamente ajustada às disposições do Estatuto”, e que “muito menos pode ter tido qualquer intervenção nas “políticas e decisões do Estado peruano em relação à investigação ou falta de investigação dos fatos”. Ainda assim, comunicou que tomou a decisão de eximir-se, tendo em vista que “[ia] se iniciar [...] uma audiência pública cujo desenvolvimento normal poderia ser afetado pela imprevisível conduta da [interveniente comum e que o] precioso tempo da Corte, das partes e das testemunhas dever[ia]-se concentrar nos assuntos de mérito,

- e não deixar aberta a possibilidade de que se distra[ísse] em assuntos que nada têm a ver com o caso e a efetiva vigência dos direitos humanos, razão de ser desta Corte”.
92. Em 26 de junho de 2006, a Corte expediu uma resolução mediante a qual, em que pese ter considerado que não existia impedimento para que o Juiz García-Sayán conhecesse deste caso, “aceit[ou] a justificativa apresentada pelo [referido] Juiz [...] de continuar conhecendo [...] o caso” (par. 91 *supra*), em consideração ao disposto nos artigos 19 do Regulamento e Estatuto da Corte, e à análise dos motivos expostos pelo Juiz Diego García-Sayán para se eximir de continuar conhecendo o caso.
93. Em 26 e 27 de junho de 2006, foi realizada a audiência pública sobre mérito e eventuais reparações e custas, na cidade de San Salvador, El Salvador, à qual compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Florentín Meléndez e Santiago Cantón, delegados; Víctor Madrigal, Juan Pablo Alban, Lilly Ching e Manuela Cuvi, assessores jurídicos; b) pela interveniente comum: Mónica Feria Tinta, representante, e Zoe Harper, assessora; e c) pelo Estado do Peru: Oscar Manuel Ayzanoa Vigil, Agente. Também compareceram perante a Corte as testemunhas e peritos propostos pelas partes e convocados pelo Presidente (par. 65 *supra* e par. 187 *infra*). A Corte também ouviu as alegações finais da Comissão, da interveniente comum e do Estado. A Corte solicitou, ainda, ao Estado e à interveniente comum, que apresentassem determinados esclarecimentos e documentos juntamente com os respectivos escritos de alegações finais. Além disso, nessa audiência, a interveniente comum apresentou diversos documentos. Nesse mesmo dia, a interveniente comum enviou os anexos dos depoimentos escritos das testemunhas Osilia Ernestina Cruzatt viúva de Juárez e Luz Liliana Peralta Saldarriaga, bem como o anexo N° 2 da peritagem do senhor José Quiroga (par. 65 *supra*).
94. Em 30 de junho de 2006, a Comissão apresentou um escrito mediante o qual informou que “não t[inha] observações a formular sobre as declarações dos senhores Rubeth Feria Tinta, Raúl Basilio Gil Orihuela, Ana Deutsch e José Quiroga” (par. 82, 83 e 86 *supra*). Apresentou, também, observações sobre a declaração da senhora Edith Feria Tinta e, *inter alia*, solicitou à Corte “incorporar ao acervo probatório unicamente os elementos do depoimento que cumpr[issem] o objetivo determinado pelo Tribunal, excluindo os que se ref[erissem] ao assunto ainda pendente perante a Comissão”.
95. Em 3 de julho de 2006, a interveniente comum apresentou um escrito mediante o qual solicitou à Corte que, em aplicação do artigo 51 de seu Regulamento, “a senhora Madelein Escolástica Valle, a senhora Sabina Astete e em geral as pessoas ligadas a elas [...] se [abstivessem] de interferir com testemunhas da [interveniente comum], amedrontar e desencadear uma campanha contra as testemunhas que apareceram perante a Corte [...] durante a audiência [pública]”, bem como que “tom[asse] as medidas necessárias para que cópias gravadas da audiência não [fossem] objeto de distribuição pública como pretend[ia] a senhora Sabina Astete”. A esse respeito, a Corte indeferiu a primeira petição porque entendeu que não se enquadrava nos pressupostos estabelecidos no referido artigo 51 do Regulamento relativo à proteção de testemunhas e peritos. Quanto à solicitação relativa à “distribuição pública” das cópias gravadas da audiência, a Corte a rejeitou por ser improcedente, uma vez que se trata de uma ação processual de caráter público. Do mesmo modo, salientou que, caso a interveniente comum tivesse considerado que existiam circunstâncias excepcionais que justificavam que a Corte recebesse os depoimentos das testemunhas por ela propostas em caráter privado, deveria ter informado o Tribunal a esse respeito, com antecedência, para que esse órgão decidisse sobre a matéria.
96. Em 4 de julho de 2006, a interveniente comum apresentou um escrito no qual declarou, *inter alia*, que “o depoimento da senhora Edith Tinta em sua totalidade e[ra] pertinente à matéria deste caso” (par. 82 e 94 *supra*).
97. Em 5 de julho de 2006, a Comissão apresentou um escrito no qual salientou que “não t[inha] observações a fazer sobre a declaração juramentada do senhor Jesús Ángel Julcamira Antonio” (par. 87 *supra*).
98. Em 7 de julho de 2006, a interveniente comum enviou suas observações sobre os depoimentos escritos da testemunha Madelein Escolástica Valle Rivera e do perito Christopher Birkbeck (par. 80 e 84 *supra*).
99. Em 10 de julho de 2006, a interveniente comum enviou cópia da tradução ao idioma espanhol do depoimento escrito prestado pela testemunha Stephen Bronstein (par. 73 *supra*).
100. Em 11 de julho de 2006, a interveniente comum enviou cópia de um anexo do depoimento escrito da perita Ana Deutsch, “que não foi enviado com o original por erro” (par. 86 *supra*) e, em relação à declaração juramentada prestada pelo senhor Luis F. Jiménez, solicitou, *inter alia*, que “seu depoimento fosse incorpor[ado] em sua totalidade à prova produzida neste caso”.
101. Em 27 de julho de 2006, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, lembrou ao Estado e à interveniente

comum sobre a documentação ou esclarecimentos que a Corte lhes solicitara posteriormente à exposição das alegações finais orais na audiência pública sobre o mérito e as eventuais reparações e custas, realizada em 26 e 27 de junho de 2006 (par. 93 *supra*). Também solicitou à Comissão e à interveniente comum que, o mais tardar em 3 de agosto de 2006, apresentassem esclarecimentos ou observações em relação aos vários pontos a respeito da determinação das supostas vítimas do caso.

102. Em 3 de agosto de 2006, a Comissão apresentou um escrito, mediante o qual enviou resposta aos esclarecimentos ou observações em relação aos assuntos referentes à determinação das supostas vítimas do caso (par. 101 *supra*).
103. Em 3 de agosto de 2006, a Comissão apresentou suas alegações finais escritas sobre o mérito e as eventuais reparações e custas. Como “anexo” de seu escrito de alegações finais, a Comissão enviou um escrito do “Grupo Canto Grande 92”, salientando que se tratava de um escrito “recebido pela Comissão do grupo de [supostas] vítimas representado pela senhora Sabina Astete”. Em 11 de agosto de 2006, apresentou os anexos do referido escrito da senhora Sabina Astete.
104. Em 3 de agosto de 2006, a interveniente comum apresentou sua resposta aos esclarecimentos, ou observações, em relação aos assuntos relativos à determinação das supostas vítimas do caso (par. 101 *supra*). Em 15 de agosto de 2006, apresentou os anexos 2, 3 e 4 do referido escrito.
105. Em 9 de agosto de 2006, o Estado apresentou suas alegações finais escritas e a resposta à solicitação de prova para melhor resolver a ele solicitadas na audiência pública (par. 93 e 101 *supra*). Em 10 de agosto de 2006, o Estado apresentou os anexos desses escritos.
106. Em 18 de agosto de 2006, a interveniente comum apresentou suas alegações finais escritas. Também anexou documentos constantes de seis “Anexos”.
107. Em 23 de agosto de 2006, a Secretaria da Corte, seguindo instruções do Presidente, concedeu um prazo até 23 de setembro de 2006 para que as partes enviassem as observações que julgassem pertinentes sobre os referidos escritos, mediante os quais a Comissão e a interveniente comum apresentaram resposta aos esclarecimentos ou observações em relação à determinação das supostas vítimas e à resposta do Estado à solicitação da Corte de prova para melhor resolver (par. 102, 104 e 105 *supra*).
108. Em 25 de agosto de 2006, o Estado apresentou “prova superveniente[, ... em relação à] denúncia penal formulada pela Quinta Promotoria Penal Supraprovincial de Lima [...] contra o ex-presidente Alberto Fujimori Fujimori [...]” em relação ao presente caso.
109. Em 28 de agosto de 2006, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, concedeu prazo até 23 de setembro de 2006 para que a Comissão e a interveniente comum enviassem as observações que estimassem pertinentes sobre o escrito apresentado pelo Estado, em 25 de agosto de 2006 (par. 108 *supra*).
110. Em 31 de agosto de 2006, a interveniente comum apresentou um escrito e seus respectivos anexos, mediante os quais enviou suas observações sobre os esclarecimentos referentes à determinação das supostas vítimas apresentadas pela Comissão em 3 de agosto de 2006 (par. 102 e 107 *supra*). Na mesma data, a interveniente comum apresentou um escrito e seus respectivos anexos, mediante os quais enviou suas observações sobre a “prova superveniente” apresentada pelo Estado mediante escrito de 25 de agosto de 2006 (par. 108 e 109 *supra*). Os anexos dessas últimas observações foram apresentados em 19 de setembro de 2006.
111. Em 8 de setembro de 2006, a interveniente comum apresentou um escrito e seu respectivo anexo, mediante os quais apresentou “a [...] notícia publicada pelo jornal “Correo” de 6 de setembro de 2006 em relação à ação penal contra Alberto Fujimori Fujimori por alguns fatos relativos ao presente caso”. Também fez algumas retificações nos dados consignados em seu escrito de alegações finais (par. 106 *supra*), e salientou que remetia a documentação relativa aos “recibos [...] de] despesas”. Essa última documentação foi apresentada em 4 de outubro de 2006.
112. Em 14 de setembro de 2006, o Estado apresentou um escrito e seus respectivos anexos, mediante os quais enviou “prova superveniente, apoiada no disposto no artigo 44º, inciso 3, do Regulamento da Corte”, em relação “[à] decisão de 29 de agosto último [, na qual se] abriu instrução com mandato de detenção contra o ex-presidente Alberto Fujimori Fujimori, pelos fatos ocorridos entre 6 e 9 de maio de 1992 no Estabelecimento Penitenciário ‘Miguel Castro Castro’”. Em 20 de setembro de 2006, o Peru apresentou os anexos desse escrito.
113. Em 22 de setembro de 2006, a Comissão apresentou um escrito, mediante o qual enviou observações sobre

- a prova apresentada pelo Estado como anexo de suas alegações finais escritas (par. 105 *supra*) e sobre a apresentada em 25 de agosto de 2006 como prova superveniente (par. 108 e 109 *supra*). Também se referiu ao escrito apresentado pela interveniente comum, em 3 de agosto de 2006, sobre esclarecimentos ou observações em relação à determinação das supostas vítimas (par. 104 e 107 *supra*).
114. Em 26 de setembro de 2006, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, concedeu prazo até 6 de outubro de 2006 para que a interveniente comum e a Comissão enviassem as observações que julgassem pertinentes sobre a referida “prova superveniente” apresentada pelo Estado em 14 de setembro de 2006 (par. 112 *supra*).
115. Em 29 de setembro de 2006, a interveniente comum apresentou um escrito e seus respectivos anexos, nos quais enviou suas observações sobre o escrito e a prova apresentados pelo Estado em 14 de setembro de 2006 (par. 112 e 114 *supra*).
116. Em 5 de outubro de 2006, a Comissão apresentou um escrito mediante o qual enviou suas observações sobre o escrito e a prova apresentados pelo Peru em 14 de setembro de 2006 (par. 112 e 114 *supra*).
117. Em 20 de outubro de 2006, a Comissão apresentou uma comunicação, à qual juntou anexos. Em sua comunicação a Comissão salientou que remetia “cópia de uma comunicação [de] 16 de outubro de 2006, mediante a qual os senhores Hubert Arce Carpio e Francisco Alania Osorio solicita[ra]m à Comissão [...] que assumisse a defesa de seus interesses, [em relação a este] caso [...], e a senhora Doris Quispe La Rosa [...] ratific[ou] sua disposição nesse sentido”. Como anexos dessa comunicação, a Comissão também juntou os depoimentos escritos das referidas supostas vítimas.
118. Em 24 de outubro de 2006, a interveniente comum enviou um escrito, mediante o qual se referiu à comunicação apresentada pela Comissão Interamericana em 20 de outubro de 2006 e seus anexos (par. 117 *supra*), e salientou que se “[o]punha[...] à apresentação de depoimentos a essa altura do processo e considera[...] que, em virtude do artigo 44 do Regulamento, são inadmissíveis”.
119. Em 25 de outubro de 2006, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, comunicou às partes que tanto a comunicação apresentada pela Comissão Interamericana em 20 de outubro de 2006 e seus anexos (par. 117 *supra*), como o escrito da interveniente comum, de 24 de outubro de 2006 (par. 118 *supra*), seriam levados ao conhecimento da Corte para os efeitos pertinentes. Também salientou que, ao receber essa comunicação da Comissão Interamericana, a Secretaria constatou que se trata de prova que não foi solicitada a esse órgão, e que, em seu escrito, a Comissão não faz referência alguma à apresentação dos depoimentos escritos que anexa.
120. Em 30 de outubro de 2006, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente e em conformidade com o disposto no artigo 45.2 do Regulamento do Tribunal, solicitou à Comissão Interamericana que remetesse, o mais tardar em 2 de novembro de 2006, uma cópia completa da denúncia identificada nesse órgão sob o número 11.769 (par. 14 *supra*), bem como determinados esclarecimentos em relação à denúncia identificada com o número 11.015 (par. 6 *supra*).
121. Em 3 de novembro de 2006, depois de uma prorrogação que lhe foi concedida pelo Presidente, a Comissão enviou um escrito e os respectivos anexos, mediante os quais apresentou o documento e os esclarecimentos que lhe foram solicitados, seguindo instruções do Presidente do Tribunal, mediante nota de 30 de outubro de 2006 (par. 120 *supra*).
122. Em 6 de novembro de 2006, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente e em conformidade com o disposto no artigo 45.2 do Regulamento do Tribunal, solicitou ao grupo de representantes composto por Sabina Astete, Douglass Cassel, Peter Erlinder e Bertha Flores que remetesse, o mais tardar em 9 de novembro de 2006, determinada prova em relação à identificação de supostas vítimas.
123. Em 7 de novembro de 2006, a interveniente comum apresentou um escrito e seus respectivos anexos, mediante os quais se referiu ao escrito apresentado pela Comissão Interamericana em 3 de novembro de 2006 e seus anexos (par. 121 *supra*).
124. Em 9 de novembro de 2006, o grupo de representantes composto por Sabina Astete, Douglass Cassel, Peter Erlinder e Bertha Flores enviou cópia da documentação que lhes fora solicitada, seguindo instruções do Presidente, mediante nota da Secretaria de 6 de novembro de 2006 (par. 122 *supra*).
125. Em 15 de novembro de 2006, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente e em conformidade com o disposto no artigo 45.2 do Regulamento do Tribunal, solicitou à Comissão Interamericana que enviasse, o mais tardar em 20 de novembro de 2006, determinada prova em relação à identificação de supostas vítimas.



126. Em 18 de novembro de 2006, a interveniente comum apresentou um escrito mediante o qual se referiu ao escrito apresentado pelo grupo de representantes composto por Sabina Astete, Douglass Cassel, Peter Erlinder e Bertha Flores em 9 de novembro de 2006, em relação aos documentos que lhes foram solicitados seguindo instruções do Presidente do Tribunal (par. 124 *supra*).
127. Em 14 e 20 de novembro de 2006, a interveniente comum anexou a documentação relativa aos “recibos [... de] despesas”.
128. Em 20 e 22 de novembro de 2006, a Comissão enviou dois escritos e um anexo, mediante os quais apresentou sua resposta à solicitação de prova para melhor resolver encaminhada pelo Presidente da Corte mediante nota de 15 de novembro de 2006 (par. 125 *supra*).

## V

### Reconhecimento parcial de responsabilidade internacional

129. A seguir, a Corte passará a determinar o alcance do reconhecimento parcial de responsabilidade internacional declarado pelo Estado (par. 56 *supra*) e a extensão da controvérsia subsistente.
130. O artigo 53.2 do Regulamento dispõe que:
- [s]e o demandado comunicar à Corte seu acatamento às pretensões da parte demandante e às dos representantes das supostas vítimas, seus familiares ou representantes, a Corte, ouvido o parecer das partes no caso, resolverá sobre a procedência do acatamento e seus efeitos jurídicos. Neste caso, a Corte determinará, se for o caso, as reparações e custas correspondentes.
131. A Corte Interamericana, no exercício de sua função contenciosa, aplica e interpreta a Convenção Americana. Quando um caso é submetido à sua jurisdição, a Corte possui a faculdade de declarar a responsabilidade internacional de um Estado Parte na Convenção por violação às disposições desta.<sup>3</sup>
132. A Corte, no exercício de seus poderes de tutela judicial internacional dos direitos humanos, poderá determinar se o reconhecimento de responsabilidade internacional declarado por um Estado demandado oferece base suficiente, nos termos da Convenção Americana, para concluir o processo, ou se é preciso levar adiante o conhecimento do mérito e determinar eventuais reparações e custas. Para esses efeitos, o Tribunal analisará a situação apresentada em cada caso concreto.<sup>4</sup>
133. No presente caso, o Estado reconheceu parcialmente os fatos em diversos atos perante a Corte. Na audiência pública perante o Tribunal (par. 93 *supra*), o Estado declarou um reconhecimento mais amplo e concreto em relação aos fatos do que o disposto em seu escrito de contestação da demanda e observações sobre o escrito de petições e argumentos (par. 56 *supra*). Em suas alegações finais escritas (par. 105 *supra*), o Peru reiterou esse reconhecimento nos termos constantes da referida audiência.
134. Em suas considerações fáticas e jurídicas, esta Corte se baseará nesse reconhecimento mais amplo realizado pelo Estado, ao qual fará referência nos parágrafos seguintes. Tendo em vista que nessa audiência pública e em suas alegações finais o Estado não se referiu de forma expressa à questão das vítimas nem aos direitos violados, o Tribunal fará referência, no que concerne a esses temas, ao mencionado anteriormente pelo Estado em seu escrito de contestação de demanda e observações sobre o escrito de petições e argumentos.

#### A) Alcance do reconhecimento parcial de responsabilidade internacional declarado pelo Estado

##### 1) A respeito dos fatos

135. Na audiência pública realizada em El Salvador, em 26 e 27 de junho de 2006 (par. 93 *supra*), o Estado destacou que:
- [ ]os fatos [...] não se podem ocultar, não se pode ocultar a dor, [...] não se podem ocultar os feridos, não se pode ocultar a dor dos familiares das vítimas. No escrito de contestação da demanda, nesse sentido, o Estado peruano já vem reconhecendo esses fatos por sua evidência e porque

3. Cf. *Caso Vargas Areco*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 155, par. 42; *Caso Servellón García e outros*. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C Nº 152, par. 52; e *Caso Ximenes Lopes*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149, par. 61.

4. Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 43; *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 53; e *Caso Ximenes Lopes*, nota 3 *supra*, par. 62.

desde o momento mesmo em que ocorreram [...] foram objeto de ampla divulgação pelos meios de comunicação.

[...] Acreditamos que para analisar os fatos é inevitável analisar o contexto. [...] O Peru, durante 20 anos, viveu uma situação de conflito interno sumamente grave. [...] Os atos de 6 a 9 de maio [de 1992 ...] foram praticados contra internos de determinada orientação. Os atos de violência foram dirigidos contra dois pavilhões, ou contra um pavilhão principalmente, o pavilhão 1A e o pavilhão 4B, ocupados no momento dos fatos por internos acusados de crimes de terrorismo vinculados ao Sendero Luminoso, partido comunista do Peru [ ... O] ato teve um destino direto: atacar o Sendero Luminoso.

[...] a partir da estratégia militar do governo da época houve um direcionamento das ações a esse partido, a esse grupo, houve uma lógica de guerra [ao] adversário.

136. Em resposta a uma pergunta formulada pelo Tribunal, o Estado esclareceu que reconhece somente os fatos de 6 a 9 de maio 1992, e não os posteriores a essa data. Em seguida, o Estado informou que também “declar[a] reconhecimento” “das situações expressas no escrito de petições, argumentos e provas apresentado pela interveniente comum”, entendendo-se que o faz em relação aos fatos de 6 a 9 de maio de 1992.

137. No escrito de alegações finais (par. 105 *supra*), o Estado “reafirm[ou] e ratific[ou] os argumentos e posições manifestados no âmbito da [referida] Audiência Pública [perante] a Corte”, e reiterou que reconhece sua responsabilidade parcial neste caso. O Peru salientou que “reconhece sua responsabilidade nos fatos ocorridos entre 6 e 9 de maio de 1992”, e acrescentou que:

[... e]mbora no âmbito da jurisdição interna se determinem as responsabilidades individuais, nos termos [d]o processo atualmente em tramitação perante o Poder Judiciário [...] não se pode deixar de reconhecer a dimensão dos fatos a que se refere o presente processo e a responsabilidade que sobre eles tem o Estado peruano.

Além disso, solicitou à Corte que leve em conta “o contexto histórico no qual esses fatos ocorreram, em contraste com a atual gestão do Estado”, e salientou que “os fatos matéria do presente processo fizeram parte da estratégia do governo da época para enfrentar, violando direitos humanos, o conflito interno”.

## 2) *A respeito das supostas vítimas e direitos alegados como violados*

138. Ao expressar o reconhecimento parcial de responsabilidade quanto aos fatos, nos termos expostos na audiência pública e nas alegações finais escritas (par. 93 e 105 *supra*), o Peru não fez referência expressa às vítimas nem aos direitos cuja violação alegaram a Comissão Interamericana e a interveniente comum dos representantes.

139. Anteriormente, no escrito de contestação da demanda e nas observações sobre o escrito de solicitações e argumentos, o Peru destacou, em relação às vítimas, que:

[...] acerca dos cidadãos mortos e feridos durante os acontecimentos, [...] o detalhamento e as circunstâncias da identificação deverão basear-se principalmente nas ações judiciais atualmente em tramitação, e que serão delimitadas na sentença que o Poder Judiciário emita.

140. Além disso, no escrito de contestação da demanda, o Peru destacou que aceita que a Corte “conclua e declare” que “o Estado é parcialmente responsável”:

i. [...] pelas mortes ocasionadas durante a execução da Operação Mudança I, nos termos que o processo atualmente em tramitação perante o Poder Judiciário pelos fatos imputados, oportuna e imparcialmente, declare e sancione; pois, da análise dos fatos, existem inúmeras situações a elucidar quanto às circunstâncias precisas das mortes.

ii. [...] pelos feridos e vítimas de maus-tratos durante a execução [...] da Operação Mudança I, nos termos que o processo atualmente em tramitação perante o Poder Judiciário pelos fatos imputados, oportuna e imparcialmente, declare e sancione; pois, da análise dos fatos, existem inúmeras situações a elucidar quanto às circunstâncias desses fatos.

iii. [...] por não respeitar as garantias judiciais e a proteção judicial das vítimas e familiares, enquanto durou a situação de um Poder Judiciário acobertador das violações de direitos humanos ocasionadas pela gestão governamental de Alberto Fujimori. Entretanto, dada a atual existência de um processo judicial independente e imparcial em tramitação, a violação cessou, não se efetivando sua consumação, e foram restituídos direitos que vêm sendo plenamente exercidos pelas vítimas e familiares.

[...]

141. Ademais, nesse escrito de contestação da demanda o Estado destacou que:

aceita o descumprimento da obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos estabelecida no

artigo 1.1 da Convenção Americana [...]. No entanto, aceita a responsabilidade parcial pelas violações do direito à vida e à integridade física, enquanto o Poder Judiciário do Peru não se pronuncie sobre a verdade histórica e detalhada dos fatos ocorridos entre 6 e 9 de maio de 1992.

3) *A respeito das solicitações sobre reparações e custas*

142. No escrito de contestação da demanda, o Peru salientou que “[e]m relação [às] reparações que decorram desse reconhecimento parcial de responsabilidade, [...] aceita a publicação da sentença que se profira num jornal de circulação nacional”, e declarou “sua oposição à medida de caráter simbólico de colocar uma placa comemorativa no presídio ‘Castro Castro’, porquanto já existe um monumento em memória de todas as vítimas do conflito armado, e dado que o mencionado presídio é um centro atualmente em funcionamento com a presença de detentos organizados e militantes do Partido Comunista do Peru–Sendero Luminoso -, uma medida desse tipo não favoreceria a segurança interna do presídio nem medidas destinadas à reconciliação dos peruanos”. Salientou também que “[q]uanto às reparações em dinheiro que decor[ra]m da determinação de responsabilidades, o Estado propõe determinar os montantes de acordo com as políticas que o Estado esteja implementando ou venha a implementar, por via legislativa ou administrativa, de acordo com a experiência verificada em outros casos debatidos perante o Sistema Interamericano, e como efeito do reconhecimento pelo Estado de seus compromissos internacionais”.
143. A esse respeito, na audiência pública (par. 93 *supra*), o Peru destacou que “em coerência com essa política de reconhecimento de fatos e de busca da reconciliação” foram iniciadas as consultas pertinentes para promover um acordo de solução amistosa. Também se referiu ao plano integral de reparações que a Comissão da Verdade e Reconciliação recomendou, bem como à Lei N° 28.592 sobre reparações a vítimas do conflito armado interno.
144. Por último, em seu escrito de alegações finais o Estado solicitou à Corte “que declare [sua] responsabilidade nos fatos matéria do presente processo e fixe medidas reparatórias que se inscrevam no âmbito das medidas legais e regulamentares que o Estado vem implementando como parte de compromissos que decorrem da assinatura de tratados internacionais em matéria de direitos humanos”. Solicitou, também, ao Tribunal que “reconheça [a] firme intenção [do Peru] de implementar políticas reparatórias” e “reafirm[ou] sua firme intenção de implementar[...] as reparações simbólicas] num contexto que signifique a real dignificação das vítimas e seus familiares [...]”.

4) *Alegações da Comissão Interamericana e da interveniente comum a respeito do reconhecimento parcial de responsabilidade*

145. A respeito desse reconhecimento, a Comissão Interamericana declarou que valora o reconhecimento dos fatos pelo Estado, e o considera um passo positivo em direção ao cumprimento de suas obrigações internacionais. Do mesmo modo, em seu escrito de alegações finais (par. 103 *supra*), a Comissão acrescentou que “[o] Estado [...] aceitou a totalidade os fatos do caso, inclusive a denegação de justiça, razão pela qual [...] solicita à Corte que os tenha por estabelecidos e os inclua na sentença de mérito que venha a proferir, em razão da importância que o estabelecimento de uma verdade oficial do ocorrido reveste para as vítimas de violações dos direitos humanos, bem como para seus familiares e para a sociedade peruana”.
146. Em suas alegações finais escritas, a Comissão observou que “o reconhecimento [do Estado] não se refere às implicações jurídicas em relação aos fatos, nem à pertinência das reparações solicitadas pelas partes”, e que “o agente estatal [durante a audiência pública,] declarou que não tinha instruções para proceder à aceitação da responsabilidade internacional do Estado peruano pelas violações alegadas pelas partes”. A Comissão solicitou “à Corte que decid[is]se, em sentença, as questões que continuam pendentes, ou seja, a avaliação e as consequências jurídicas dos fatos reconhecidos pelo Estado e as reparações que sejam pertinentes, em atenção à gravidade dos fatos, ao número de vítimas e à natureza das violações dos direitos humanos objeto de acusação”.
147. Por sua vez, a interveniente comum dos representantes solicitou ao Tribunal, *inter alia*, que “[profira] uma sentença [...] tanto em matéria substantiva, que determine os fatos[, e] o direito, com base n[...]as alegações das partes, e que determine as reparações respectivas”. Na audiência pública, a interveniente declarou que recusava a proposta do Estado de tentar conseguir uma solução amistosa nos termos propostos (par. 143 *supra*). Também se referiu aos termos em que o Estado reconheceu parcialmente sua responsabilidade, e ressaltou que, na investigação penal que vem sendo realizada, os sobreviventes não são consideradas vítimas, e que os crimes investigados não são os que correspondem ao que verdadeiramente ocorreu.

148. A Corte considera que o reconhecimento de responsabilidade por parte do Estado constitui uma contribuição positiva para o andamento desse processo e para a vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana.<sup>5</sup>

### **B) Extensão da controvérsia subsistente**

149. Após haver examinado o reconhecimento parcial de responsabilidade declarado pelo Estado, e levando em conta o exposto pela Comissão e pela interveniente comum, a Corte considera que persiste a controvérsia nos termos que se expõem nos parágrafos seguintes.

#### *Quanto aos fatos*

150. A Comissão interpretou que o reconhecimento dos fatos por parte do Estado inclui “[a] totalidade [d]os fatos do caso” (par. 145 *supra*). O Tribunal não concorda com essa apreciação, já que o Estado salientou claramente que “reconhece sua responsabilidade pelos fatos ocorridos entre 6 e 9 de maio de 1992”, expostos na demanda da Comissão, e também esclareceu que “declar[a] o reconhecimento” “das situações expressas no escrito de petições, argumentos e provas apresentado pela interveniente comum”. Desse modo, está claro que o Peru não reconheceu os fatos posteriores a 9 de maio de 1992. Cumpre salientar que, no processo perante a Corte, o Estado não se opôs expressamente à prova apresentada para comprovar os fatos alegados após 9 de maio de 1992.

151. No que diz respeito aos fatos ocorridos entre 6 e 9 de maio de 1992, a Comissão e a interveniente não coincidem na descrição e qualificação de alguns deles. Por esse motivo, o Tribunal deverá levar em conta o exame mais amplo que oferece a interveniente sobre alguns fatos que foram alegados pela Comissão (par. 167 a 169 *infra*) e, com respeito aos fatos que foram qualificados diferentemente pela Comissão e pela interveniente, determinará esses fatos com base na prova apresentada neste processo (par. 164 a 166 *infra*).

152. Apoiada nas considerações acima, a Corte conclui que subsiste a controvérsia quanto aos fatos que se alega terem ocorrido depois de 9 de maio de 1992. Por conseguinte, determinará os respectivos fatos provados, em conformidade com o alegado pelas partes e o acervo probatório do caso.

#### *Quanto aos direitos cuja violação se alega*

153. Em seu escrito de contestação da demanda e observações sobre o escrito de petições e argumentos, o Estado reconheceu a violação do artigo 1.1 da Convenção, e declarou que reconhece a “responsabilidade parcial” quanto às violações dos artigos 4 e 5 do mesmo instrumento, “enquanto o Poder Judiciário do Peru não se pronuncie sobre a verdade histórica e detalhada dos fatos ocorridos entre 6 e 9 de maio de 1992”. Além disso, salientou expressamente que “refuta o aspecto da demanda que solicita se declare o [E]stado responsável pela violação do direito à proteção judicial”.

154. Posteriormente, na audiência pública e em suas alegações finais, ao reconhecer sua responsabilidade pelos fatos de 6 a 9 de maio de 1992, o Estado não informou expressamente que direitos alegados pela Comissão e pela interveniente admitem como violados. Entretanto, do declarado pelo Estado, pode-se deduzir que este mudou a posição que havia sustentado no escrito de contestação da demanda (par. 139 *supra*). A esse respeito, nesse escrito de contestação, o Peru submetia a determinação de fatos e de violações ao pronunciamento do Poder Judiciário, enquanto nas alegações finais, o Estado reconheceu expressamente os fatos de 6 a 9 de maio de 1992, sem fazê-los depender de decisão alguma de tribunais internos, e salientou que o pronunciamento que esses tribunais emitam guarda relação unicamente com a determinação de responsabilidades penais individuais.

155. Embora do reconhecimento da responsabilidade do Estado se pudesse deduzir que este admite a violação dos direitos à vida e à integridade dos internos entre o período de 6 a 9 de maio de 1992, a Corte considera adequado estabelecer, nos capítulos respectivos, as consequências jurídicas dos fatos reconhecidos pelo Estado, bem como dos ocorridos após 9 de maio de 1992, conforme o alegado pelas partes<sup>6</sup> e o acervo probatório do caso.

5. Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 65; *Caso Goiburú e outros*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C Nº 153, par. 52; e *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 77.

6. A Comissão alegou como violados os artigos 4, 5, 8.1, 25 e 1.1 da Convenção Americana, nos termos que se resumem na parte expositiva da presente Sentença. A interveniente comum dos representantes alegou como violados os artigos 4, 5, 7, 8, 11, 12, 13, 24, 25 e 1.1 da Convenção Americana, bem como os artigos 1, 6, 7, 8 e 9 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, e os artigos 4 e 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

*Quanto às supostas vítimas*

156. Ao reconhecer sua responsabilidade pelos fatos de 6 a 9 de maio de 1992, o Estado não informou expressamente que reconhece como vítimas as pessoas citadas em conformidade com esse conceito pela Comissão e pela interveniente comum.
157. Entretanto, considerando que o Estado declarou que “os fatos [...] não se podem ocultar, não se pode ocultar a dor, [...] não se podem ocultar os feridos, não se pode ocultar a dor dos familiares das vítimas”, a Corte considera que o Estado reconheceu que, em consequência dos fatos de 6 a 9 de maio de 1992, pessoas morreram, pessoas ficaram feridas e pessoas sofreram, inclusive os familiares dos internos.
158. Como já foi dito, o Tribunal estabelecerá quem são as vítimas dos fatos violatórios reconhecidos pelo Estado, em conformidade com o alegado pelas partes e o acervo probatório do caso, levando em conta, ademais, que o Estado não formulou oposição alguma à prova sobre supostas vítimas apresentada perante a Corte. O Tribunal também determinará as vítimas dos fatos ocorridos após 9 de maio de 1992, que constituam uma violação da Convenção, em conformidade com o alegado pelas partes e o acervo probatório do caso.

Quanto às reparações

159. Ao reconhecer sua responsabilidade sobre os fatos de 6 a 9 de maio de 1992, o Estado se referiu de forma expressa ao tema reparações, e solicitou à Corte que fixe as medidas de reparação (par. 144 *supra*), manifestando sua firme intenção de cumprir as medidas que sejam cabíveis. A Corte determinará as respectivas medidas de reparação, razão pela qual também levará em conta o declarado pelo Estado a respeito das reparações que “aceita”, e as objeções que apresentou sobre algumas medidas de reparação solicitadas.

**VI**

**Considerações prévias**

160. Neste capítulo a Corte formulará algumas considerações a respeito dos fatos objeto do presente caso, e a determinação de supostas vítimas.

**A) A respeito dos fatos objeto do presente caso**

161. É preciso considerar duas questões neste ponto. Por um lado, a Comissão e a interveniente não coincidem na descrição de alguns fatos ocorridos entre 6 e 9 de maio de 1992; por outro, no que se refere aos fatos ocorridos posteriormente a 9 de maio de 1992, a Comissão incluiu na demanda menos fatos que os expostos pela interveniente comum.
162. Antes de se pronunciar sobre esses assuntos, a Corte reafirma sua jurisprudência em matéria de estabelecimento de fatos, no sentido de que, a princípio, “não é admissível alegar fatos novos diferentes dos suscitados na demanda, sem prejuízo de expor aqueles que permitam explicar, esclarecer ou desconsiderar os que foram mencionados na demanda, ou seja, responder às pretensões do demandante”, com a exceção que implicam os fatos supervenientes.<sup>7</sup> O Tribunal também reitera que:

tem a faculdade de fazer sua própria determinação dos fatos do caso e de decidir aspectos de direito não alegados pelas partes com base no princípio *iura novit curia*, ou seja, embora a demanda constitua o marco fático do processo, não representa uma limitação das faculdades da Corte de determinar os fatos do caso, com base na prova produzida, em fatos supervenientes e em informação complementar e contextual que conste dos autos bem como nos fatos notórios ou de conhecimento público que o Tribunal julgue pertinente incluir no conjunto desses fatos.<sup>8</sup>

163. Por outro lado, a Corte tomou nota de que, no parágrafo 79 da demanda, a Comissão salientou que:

deseja ressaltar que o objeto da presente demanda transcende o que se refere à promulgação e aplicação da legislação antiterrorista no Peru, em virtude da qual algumas das vítimas se encontravam privadas da liberdade, uma vez que não é matéria dos fatos denunciados e provados. Cumpre ressaltar também que durante o procedimento perante a Comissão não se analisou a eventual responsabilidade

7. Cf. *Caso dos Massacres de Ituango*. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C Nº 148, par. 89; *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya*. Sentença de 29 de março de 2006. Série C Nº 146, par. 68; e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140, par. 57.

8. Cf. *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 7 *supra*, par. 191; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 7 *supra*, par. 55; e *Caso do “Massacre de Mapiripán”*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 134, par. 59.

internacional do Estado pela lamentável morte de um policial que ocorreu no decorrer dos mesmos fatos que motivam o presente caso bem como pelas lesões causadas a outros. O Estado deve investigar esses fatos e punir os responsáveis, embora, perante a Comissão, não se tenha denunciado responsabilidade do Estado nesse sentido.

*1) Fatos ocorridos entre 6 e 9 de maio de 1992: diferenças na descrição e qualificação desses fatos pela Comissão e pela interveniente comum*

164. Ficou claramente estabelecido que o Peru reconheceu os fatos ocorridos entre 6 e 9 de maio de 1992, expostos na demanda da Comissão, e que também afirmou que “declar[a] reconhecimento” “das situações expressas no escrito de petições, argumentos e provas apresentado pela interveniente comum” (par. 150 *supra*). Entretanto, a Comissão e a interveniente não coincidem na descrição e qualificação de alguns fatos ocorridos nesse período.
165. Em alguns casos, a diferença deve-se ao fato de que a interveniente esclarece mais amplamente o fato alegado pela Comissão. Nesse ponto não existe problema, já que, segundo a jurisprudência deste Tribunal, a interveniente pode explicar ou esclarecer os fatos expostos na demanda (par. 162 *supra*). O Peru também reconheceu esses fatos (par. 150 *supra*).
166. Entretanto, há outros fatos em que surge contradição entre a proposição da Comissão e a posição da interveniente, e seria incongruente adotar ambas as versões do fato. Trata-se, basicamente, dos fatos relativos à existência de um motim ou de resistência dos internos antes da “Operação Mudança 1”, na madrugada de 6 de maio de 1992, bem como à posse e ao emprego de armas por parte dos internos. A qualificação diferente que as partes fazem desses fatos deve-se, principalmente, à análise e avaliação feita da prova. O Tribunal determinará os fatos com base na prova anexada a este processo, aplicando os princípios da crítica sã.

*2) Fatos ocorridos posteriormente a 9 de maio de 1992: fatos não incluídos no escrito de demanda, que são objeto deste caso*

167. No escrito de demanda, a Comissão expôs diversos fatos supostamente ocorridos posteriormente a 9 de maio de 1992, data em que se encerrou a denominada “Operação Mudança 1”. Entretanto, a Corte constatou que, no escrito de petições e argumentos, a interveniente comum expôs outros fatos não incluídos na demanda da Comissão, com respeito ao que se alega ter ocorrido depois dessa data. Do mesmo modo, nas alegações finais, a Comissão incluiu como fatos deste caso algumas situações fáticas expostas pela interveniente comum.
168. Considerando que no presente caso a falta de inclusão desses fatos foi observada pela interveniente comum, e que dos anexos da demanda se depreendem fatos nela não incluídos expressamente, o Tribunal passará a resolver esse assunto fático.
169. Ante esta situação, e em cumprimento à responsabilidade que a ele compete de proteger os direitos humanos, o Tribunal fará uso da faculdade de fazer sua própria determinação dos fatos do caso<sup>9</sup> supostamente ocorridos posteriormente a 9 de maio de 1992 (par. 162 *supra*), e fixará, no capítulo Fatos Provados, os que são objeto deste caso. Para isso, a Corte levará em conta os fatos descritos pela Comissão na demanda e os que se inferem da prova apresentada como anexo. Além disso, o Tribunal se certificou de que esses fatos também foram objeto da tramitação do presente caso perante a Comissão e guardam relação com os fatos do caso anteriores a 9 de maio de 1992. Cumpre salientar que, perante a Corte, o Peru não fez objeção à prova sobre os fatos posteriores a 9 de maio de 1992 nem apresentou argumentos que contradissem esses fatos, apesar de ter contado com múltiplas oportunidades processuais para fazê-lo.

**B) A respeito da determinação de supostas vítimas**

170. No presente caso, de acordo com o disposto no artigo 33.1 do Regulamento, a Comissão fez constar no texto da demanda o nome das supostas vítimas, informando quais foram os internos mortos (“cujo óbito [pôde] estabelecer de maneira fidedigna por meio do acervo probatório”), os internos feridos e os internos que saíram ilesos. Com respeito aos familiares das supostas vítimas, apesar de a Comissão ter solicitado à Corte que declare que foram vítimas de violações dos artigos 5,<sup>10</sup> 8 e 25 da Convenção, a Comissão somente informou o nome de alguns familiares dos internos mortos (Anexo A da demanda). Também, fez notar que a relação de supostas vítimas apresentada pelos petionários no procedimento perante a Comissão não foi questionada pelo Estado.

9. Cf. *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 7 *supra*, par. 192; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 7 *supra*, par. 55; e *Caso do “Massacre de Mampiripán”*, nota 8 *supra*, par. 59.

10. A violação do artigo 5 da Convenção a respeito dos familiares foi mencionada no escrito de alegações finais.

171. No escrito de petições e argumentos, a interveniente salientou que haveria 11 pessoas citadas na demanda como internos “ílesos”, mas que, de acordo com a prova por ela recolhida, essas pessoas foram feridas nos fatos deste caso. Posteriormente, ao responder a um pedido de esclarecimentos para melhor resolver (par. 104 *supra*), a interveniente alegou que haveria outras duas pessoas na mesma situação. A esse respeito, a interveniente esclareceu que, depois de 2001, as supostas vítimas prestaram informações de que não se dispunha até então, e que outras prestaram informações mais detalhadas, e esclareceu, também, que algumas lesões no sistema auditivo, lesões por fragmentos e lesões leves por bala não foram originalmente consideradas como lesão por alguns internos, e por isso se acreditava que tivessem saído ílesos. Por sua vez, a Comissão, ao apresentar as observações que lhe foram solicitadas sobre esse ponto (par. 102 e 103 *supra*) salientou, *inter alia*, que “se a interveniente comum apresenta prova que leva o Tribunal à conclusão de que [essas] pessoas sofreram lesões durante os fatos, a Comissão julga pertinente sua inclusão como vítimas”.
172. A Corte levará em conta a prova anexada aos autos para determinar se as supostas vítimas sobreviventes, cujos nomes constam da demanda, saíram ílesas ou foram feridas, inclusive essas 13 supostas vítimas às quais se refere a interveniente como supostamente feridas (par. 171 *supra*). O Tribunal observa que foi garantido ao Estado o direito de defesa, e não houve qualquer oposição ou observação a esse respeito.
173. O Tribunal também levará em consideração a prova solicitada pelo Presidente para melhor resolver quanto a supostas vítimas (par. 122 e 124 *supra*), segundo a qual haveria mais uma pessoa a ser incluída como suposta vítima sobrevivente,<sup>11</sup> cujo nome não se encontrava na demanda, mas foi citado no escrito de outro grupo de representantes de supostas vítimas que a interveniente comum anexou a seu escrito de petições e argumentos (par. 53 *supra*). Esse grupo de representantes também solicitou a inclusão como suposta vítima de outra pessoa<sup>12</sup> que não esteve no Presídio Miguel Castro Castro nos dias em que foi realizada a “Operação Mudança 1”, mas que alega que posteriormente foi transferida para o Presídio de Santa Mónica de Chorrillos e submetida a condições de detenção supostamente violatórias de seus direitos. A Corte não pode incluir essa pessoa como suposta vítima, uma vez que vem considerando somente as supostas violações ocorridas posteriormente à “Operação Mudança 1” em relação aos internos que viveram os fatos da referida “Operação”.
174. Com relação às supostas vítimas, em seu escrito de petições e argumentos, a interveniente também salientou que havia 31 pessoas incluídas na lista de supostas vítimas da demanda da Comissão que ela não considera supostas vítimas “ou porque talvez não estivessem nos pavilhões 1A e 4B no momento dos fatos, ou porque fizeram acordos próprios com o Estado peruano”. A interveniente reiterou essa posição ao responder a um pedido de esclarecimentos para melhor resolver (par. 104 *supra*). Por sua vez, ao apresentar as observações que lhe foram solicitadas sobre esse ponto (par. 102 *supra*), a Comissão salientou que “[d]urante a tramitação em seu âmbito, e com base na prova apresentada pelas partes, a Comissão firmou a convicção de que essas 31 pessoas também foram vítimas dos fatos [...]”, e salientou que “não dispôs para consideração de prova que desabone essa conclusão”.
175. A esse respeito, esta Corte se pronunciará sobre as 31 pessoas que foram incluídas na demanda levando em conta a prova apresentada e as observações da Comissão, bem como o fato de que o Estado não se opôs à sua inclusão como supostas vítimas nem fez nenhuma observação a respeito, apesar de ter tido a oportunidade processual para fazê-lo.
176. Por sua vez, quanto aos familiares das supostas vítimas no procedimento perante a Corte, tanto por meio da interveniente comum como por meio de prova para melhor resolver, consignaram-se os nomes de outros familiares e se encaminhou à Corte prova a esse respeito.
177. No presente caso, a Comissão e a interveniente comum alegaram que os familiares dos internos supostas vítimas deste caso seriam, por sua vez, supostas vítimas de alegadas violações da Convenção Americana.
178. A jurisprudência deste Tribunal quanto à determinação de supostas vítimas e seus familiares tem sido ampla, e se ajusta às circunstâncias de cada caso. Em conformidade com o artigo 33.1 do Regulamento da Corte, cabe à Comissão, e não a este Tribunal, definir com precisão e na devida oportunidade processual as supostas vítimas num caso perante a Corte.<sup>13</sup> Entretanto, não sendo possível, em algumas ocasiões, a Corte

11. Trata-se do senhor Francisco Alcazar Miranda.

12. Trata-se da senhora Claudina Delgado Narro.

13. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 5 *supra*, par. 29; *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 158; e *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 7 *supra*, par. 98.

considerou como vítimas pessoas que não foram citadas como tal na demanda, desde que o direito de defesa das partes tivesse sido respeitado e as supostas vítimas guardassem relação com os fatos objeto do caso e com a prova apresentada perante a Corte.<sup>14</sup>

179. Além das pessoas expressamente citadas na demanda como familiares das supostas vítimas, este Tribunal, para definir que outras serão consideradas familiares dos internos supostas vítimas deste caso, utilizará os seguintes critérios: a) a oportunidade processual em que foram identificadas e a garantia do direito de defesa ao Estado; b) o reconhecimento de responsabilidade por parte do Estado; c) a prova que conste a esse respeito; e d) as características próprias do presente caso.
180. Para proceder à avaliação da prova que permita a determinação dos familiares, a Corte levará em conta as circunstâncias particulares do presente caso. A Corte também observa que se garantiu ao Estado o direito de defesa, e que este último não apresentou objeção alguma com respeito a essa prova.
181. O Tribunal também disporá o que seja pertinente com respeito aos familiares das supostas vítimas que não conseguiram ser identificadas no processo perante este Tribunal (par. 420 *infra*).

## VII A Prova

182. Antes de examinar as provas oferecidas, a Corte formulará, à luz do estabelecido nos artigos 44 e 45 do Regulamento, algumas considerações desenvolvidas na jurisprudência do Tribunal e aplicáveis a este caso.
183. Em matéria probatória rege o princípio do contraditório, que respeita o direito de defesa das partes. O artigo 44 do Regulamento contempla esse princípio, no que se refere à oportunidade em que deve ser oferecida a prova para que haja igualdade entre as partes.<sup>15</sup>
184. A Corte salientou, quanto ao recebimento e avaliação da prova, que os procedimentos ante si não estão sujeitos às mesmas formalidades das ações judiciais internas, e que a incorporação de determinados elementos ao acervo probatório deve dispensar especial atenção às circunstâncias do caso concreto, tendo presentes os limites que impõe o respeito à segurança jurídica e ao equilíbrio processual das partes. Além disso, a Corte levou em conta que a jurisprudência internacional, ao considerar que os tribunais internacionais têm a faculdade de apreciar e avaliar as provas segundo os princípios da crítica sã, não adotou uma rígida determinação do *quantum* da prova necessária para fundamentar uma sentença. Esse critério é válido para os tribunais internacionais de direitos humanos, que dispõem de amplas faculdades na avaliação da prova a eles apresentada sobre os fatos pertinentes, de acordo com os princípios da lógica e com base na experiência.<sup>16</sup>
185. Com fundamento no exposto, a Corte passará a examinar e avaliar os elementos probatórios documentais enviados pela Comissão, pela interveniente comum e pelo Estado, em diversas oportunidades processuais, ou como prova para melhor resolver solicitada. Para isso, o Tribunal se aterá aos princípios da crítica sã, dentro do respectivo marco legal.

### A) Prova documental

186. Entre as provas documentais apresentadas pelas partes, a Comissão e a interveniente comum enviaram declarações testemunhais e laudos periciais escritos, em resposta ao disposto pelo Presidente na resolução de 24 de maio de 2006 (par. 65 *supra*). Além disso, outro grupo de representantes, que não é a interveniente comum, acrescentou declarações testemunhais solicitados pelo Presidente como prova para melhor resolver na citada resolução (par. 65 *supra*). Finalmente, a interveniente apresentou um depoimento testemunhal escrito que não havia sido solicitado pelo Presidente e pediu sua admissão (par. 82 *supra*). Resumem-se a seguir esses depoimentos e laudos.

14. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 5 *supra*, par. 29; *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 158; e *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 7 *supra*, par. 91.

15. Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 154, par. 67; *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 33; e *Caso Ximenes Lopes*, nota 3 *supra*, par. 42.

16. Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 15 *supra*, par. 69; *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 35; e *Caso Ximenes Lopes*, nota 3 *supra*, par. 44 e 48.



## DEPOIMENTOS

### a) Propostos pela interveniente comum

#### 1. Michael Stephen Bronstein, interno do Presídio Miguel Castro Castro na época dos fatos

É cidadão britânico, e na época dos fatos esteve preso no pavilhão 6A do Presídio Miguel Castro Castro.

As mulheres suspeitas de pertencer ao Sendero Luminoso estavam presas no pavilhão 1A. Sabia-se, na prisão, que as autoridades haviam decidido realojar as mulheres presas por crimes contra a segurança numa nova prisão de segurança máxima. Havia rumores sobre a realização de uma revista de grandes proporções. Em 6 de maio de 1992, foi despertado por fortes explosões, provenientes do pavilhão 1A, as quais continuariam nos dias seguintes. A polícia lançava granadas de cima do telhado, que explodiam do lado de fora das janelas, para manter longe os internos; lançava, também, dos helicópteros, granadas fulminantes pelas aberturas feitas nas paredes, que transportavam mais soldados para o interior do presídio. Pela intensidade do ataque durante o primeiro dia, acredita que a intenção era matar as mulheres, que tentaram fugir pela tubulação que levava ao pavilhão 4 para salvar suas vidas.

No terceiro dia, os ataques se intensificaram. As autoridades juntaram os prisioneiros dos pavilhões 6A, 6B e 5, que foram obrigados a sair para o pátio e sentar-se em fila sem se mexer durante 18 horas. Durante esse tempo, a testemunha conseguiu escutar no noticiário que o então Presidente Fujimori não tinha intenção de negociar. Ao fim da “operação”, a testemunha escutou que o Coronel Cajahuanca, que estava no comando da operação, deu ordem de matar todos os que se rendiam. Depois, os internos voltaram ao pavilhão 6A. O pavilhão 1A ficou fechado durante dois ou três meses para ser reconstruído.

Por ter pertencido ao exército inglês e ter recebido instrução sobre armamentos, conhecia as armas que foram utilizadas nos dias do ataque ao presídio, as quais tinham por objetivo causar o maior dano possível. Também reconheceu os fardados que participaram do ataque, os quais, além de pertencerem à Polícia e ao Exército, faziam parte das forças especiais de assalto.

Considera que o ataque às mulheres foi premeditado. A força foi usada em escala massiva, e foi programada para causar tantos mortos e feridos quanto fosse possível.

#### 2. Edith Tinta, mãe da suposta vítima Mónica Feria Tinta

Referiu-se à detenção de sua filha, que foi transferida para o Presídio Castro Castro uma semana antes dos acontecimentos. Depois dos fatos no presídio, sua filha Mónica continuou presa e incomunicável sem que os familiares pudessem entregar-lhe roupa, alimentos ou livros.

Referiu-se à absolvição da filha em 1993, e ao que supostamente lhe teria acontecido posteriormente.

A testemunha e seu esposo sofreram todo o tempo desde que a filha foi acusada de terrorismo, passaram por alguns problemas de saúde, não puderam ver a filha durante aproximadamente 14 anos, e suportaram todo tipo de injustiças e perseguições por parte do Estado.

#### 3. Rubeth Feria Tinta, irmã da suposta vítima Mónica Feria Tinta

A testemunha e a mãe ficaram do lado de fora do Presídio Miguel Castro Castro esperando receber informação sobre a situação da irmã. Os familiares dos internos eram retirados pelos policiais mediante a utilização de gás lacrimogêneo e disparos. Sua mãe desmaiou e vomitou por causa dos gases. Durante quatro dias houve detonações, explosões e disparos. Presenciaram como o pavilhão 1A era totalmente destruído. Os familiares foram maltratados quando se apresentaram no necrotério, e as autoridades se negavam a dar informação sobre mortos e feridos. Ao fim do quarto dia de ataque, sua irmã foi trasladada para o presídio de Santa Mónica. A partir daquele momento, não lhes permitiram visitá-la nem fornecer-lhe roupa, alimentos ou medicamentos. Cinco meses depois, os familiares puderam vê-la quando foi levada para uma diligência no Palácio da Justiça e, posteriormente, conseguiram visitá-la no presídio de Santa Mónica por dez ou 15 minutos.

Após os fatos, a família Feria Tinta sofreu com a forma pela qual Mónica foi estigmatizada nos meios de comunicação, especialmente a mãe, já que sofre de pressão alta e tem dificuldade para dormir.

#### **4. Luz Liliana Peralta Saldarriaga, irmã da suposta vítima sobrevivente Martín Peralta Saldarriaga**

Na data dos fatos, seu irmão, Martín, se encontrava preso no pavilhão 4B do presídio Castro Castro em prisão preventiva. Na quarta-feira, 6 de maio de 1992, ao escutar o noticiário no rádio, se aproximou do presídio e pôde observar que atiravam nos prisioneiros enquanto a multidão de familiares implorava que “a matança parasse”. Pôde observar que “a promotora estava ali, vendo que atiravam, desde o primeiro dia, em presos indefesos”.

A polícia começou a disparar e a lançar bombas de gás lacrimogêneo na multidão de familiares nas proximidades do centro penal, composta principalmente por mulheres, por ser dia de visita feminina. Muitas delas estavam grávidas, com crianças ou eram idosas. A testemunha, que estava grávida de nove meses, caiu e foi pisoteada pela multidão ao tentar fugir dos disparos e das bombas de gás lacrimogêneo. Pensou que perderia o bebê e, por isso, decidiu voltar para casa.

Em consequência da angústia “dolorosa” que viveu, “inconscientemente retev[e o] parto”. Deu à luz em 10 de maio de 1992. O que viveu nesses dias teve impacto na filha, que esteve em tratamento psicológico e passou a ter medo das pessoas. A testemunha não dispõe dos recursos econômicos para pagar esse tratamento, e quer que se ofereça ajuda profissional à filha.

A três semanas de dar à luz, a testemunha se aproximou do presídio para ver o irmão, que estava ferido, mas não lhe permitiram visitá-lo. Somente em agosto ou setembro conseguiu vê-lo pela primeira vez, mas somente através de telas. Seu irmão finalmente está sendo julgado, depois de passar 15 anos na prisão sem sentença.

#### **5. Osilia Ernestina Cruzatt viúva de Juárez, mãe da suposta vítima Deodato Hugo Juárez Cruzatt**

Seu filho estava detido no Presídio Castro Castro e “era líder entre os presos políticos”. Visitava-o às quartas-feiras e aos sábados, e percebeu que estava “amarelo, e osso e pele”.

Na quarta-feira, 6 de maio de 1992, foi visitar o filho no presídio, mas não conseguiu entrar porque os militares e policiais lançavam bombas de gás lacrimogêneo e impediam sua passagem. Seu filho morreu “na véspera do dia das mães”. Foi receber seu corpo no necrotério, onde viu cadáveres “queimados que não podiam ser reconhecidos”. Também viu “uma amiga de [seu] filho, [...] chamada Elvia [que estava] morta”, “[t]inha a barriga inchada e lhe haviam arrancado as unhas”. Quando encontrou o corpo do filho, notou que “[t]inha o peito perfurado por baionetas até as costas. [...] Tinha seis ou sete balas alojadas no peito [e] nas costas [...], [l]he haviam arrancado ou cortado o pênis”, e disparado na cabeça. Conseguiu obter uma ordem para a retirada do corpo e enterrou o filho nesse mesmo dia, para o que teve de pedir emprestados “\$2.500”.

As consequências da traumática morte do filho foram difíceis de enfrentar. Para seus filhos “não era fácil encontrar trabalho por causa do sobrenome [; ...] o simples fato de serem irmãos de Hugo, morto assim, [os] colocava numa situação difícil”. Sofre de artrose, um braço não se movimenta bem, e também sofre de pressão emocional e insuficiência cardíaca.

Considera que “[o] que ocorreu em Castro Castro não foi um motim”. Seu filho sabia que “iam entrar para matar, que iriam querer matá-lo”.

Seu filho devia ter sido julgado e não assassinado. Solicitou que Alberto Fujimori seja julgado pelos crimes que cometeu no Presídio Castro Castro.

#### **6. Eva Sofía Challco Hurtado, suposta vítima**

Referiu-se à sua detenção em setembro de 1991, e salientou que deu entrada no Presídio Castro Castro em 10 de outubro de 1991, quando estava grávida. No momento dos fatos deste caso estava no sétimo mês de gravidez.

Nem ela nem seu advogado nem sua família foram informados sobre a suposta transferência que se pretendia realizar. Quando começou o ataque, estava dormindo no quarto andar do pavilhão 1A. As forças peruanas fizeram buracos com explosivos em todo o teto e começaram a disparar por esses buracos. Enquanto isso, “[t]odo o andar estava inundado de gases asfixiantes” e muitas das prisioneiras desmaiavam por asfixia. Aproximadamente às cinco ou seis da tarde, conseguiu chegar ao pavilhão 4B, onde se encontravam prisioneiros feridos. Os militares lançaram querosene ou gasolina e “chamas de fogo” de cima do teto.

“Na tarde de sábado” ouviu uma voz dizendo “vamos sair. Não disparem”. Entretanto, os militares dispararam as metralhadoras e “alguns [internos] caíam, outros continuavam andando”. Caiu-lhe um fragmento no pé, teve de arrastar-se e foi obrigada a se jogar no chão, junto com outras mulheres “ensanguentadas e molhadas”, onde foi pisoteada e obrigada a ficar de bruços por horas, apesar da gravidez.

Em 10 de maio de 1992, foi transferida para o Presídio Cristo Rey, em Ica, juntamente com outras 52 mulheres, aproximadamente. Foram distribuídas cerca de oito internas por cela. As celas tinham pouco espaço, não tinham banheiro e só dispunham de duas camas de cimento. A única entrada de luz das celas era pelos buracos que havia no teto, por onde lhes “jogavam, às vezes, até ratos”.

Em 27 de junho de 1992, deu à luz a um bebê prematuro num hospital de Ica, por meio de cesariana, já que a posição do bebê no útero não era normal. Ficou com o filho somente cinco dias, por medo da constante ameaça contra sua segurança e integridade no presídio. Durante o tempo que passou na prisão viu o filho “muito poucas vezes”, e finalmente pôde “ser sua mãe” quando saiu da prisão dez anos mais tarde.

No início de 1993, foram transferidas para a prisão de Santa Mónica, ocasião em que utilizaram bastões elétricos contra elas e as espancaram de maneira “horrível”.

A experiência vivida repercutiu na saúde de seu filho, que apresenta alterações no sistema nervoso e “[n]ão pode sofrer emoções fortes. Nem tristezas nem alegrias fortes”. Em consequência das condições carcerárias descritas, a testemunha contraiu tuberculose e hoje sofre de polineurite. Também teve depressão, e sua família se viu fortemente afetada pelas sequelas do massacre.

#### **7. Luis F. Jiménez, testemunha ocular dos fatos de maio de 1992<sup>17</sup>**

Era advogado da Secretaria Executiva da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no momento dos fatos. Em 6 de maio de 1992, foi procurado por um familiar de um dos presos, que lhe pediu que se aproximasse do presídio, “o mais rápido possível, pois havia começado uma operação de forças combinadas do Exército e da Polícia para transferir os presos para outro presídio, o que era considerado pelos familiares um pretexto para executar o que chamavam de ‘genocídio’”.

Naquele mesmo dia a testemunha foi ao presídio, junto com um encarregado de segurança designado pelo Estado. Entrevistou-se nas proximidades do presídio com o Diretor, Coronel Gabino Cajahuanca, que comunicou à testemunha que “temia uma matança”, e solicitou que a Comissão adotasse medidas. O coronel também o informou de que havia sido afastado da tomada de decisões, “pois o controle do presídio havia sido assumido por uma unidade especial das forças de segurança”.

Com base em informação prestada por diferentes fontes, a testemunha constatou que não havia ocorrido nenhuma rebelião ou motim por parte dos presos, “mas uma ação violenta e unilateral das forças de segurança”.

Na noite de 7 de maio de 1992, foi informado por um grupo de familiares dos internos, acompanhados por dois de seus advogados, que “os presos aceitavam a transferência com a condição de que estivessem presentes no ato representantes da Comissão de Direitos Humanos da OEA e da Cruz Vermelha”. No dia seguinte transmitiu essa informação pessoalmente ao Ministro da Justiça, de quem nunca recebeu resposta. As mais altas autoridades governamentais estavam cientes de que os presos aceitavam a transferência.

Em 9 de maio de 1992, foi ao centro penal acompanhado do Presidente da Conferência Episcopal. Pôde perceber que “[a] quantidade de tiros contra o pavilhão era realmente impressionante”. Tentou aproximar-se da porta do presídio, mas as forças armadas “fizeram disparos dissuasivos”. Também observou que havia pessoal fardado, que considerou parte das “forças combinadas do Exército e da Polícia [...], bem como] sobrevoos de helicópteros[ ...] disparos de fuzil[,] detonações de armas de grosso calibre [e] grande número de veículos blindados”. Também ouviu apelos por megafone, que declaravam que se dispunham a respeitar a vida dos que se entregassem, mas imediatamente depois ouviu disparos que supôs que “eram destinados a eliminar a quem se haviam proposto”.

Após esses fatos, as autoridades peruanas não ofereceram, imediatamente, uma relação dos feridos, mortos

17. Na resolução do Presidente de 24 de maio de 2006 (par. 65, *supra*) delimitou-se o objeto desse depoimento para que apresentasse declaração “sobre os fatos que aconteceram na prisão Miguel Castro Castro na condição de testemunha ocular dos fatos de maio de 1992, de acordo com os termos estabelecidos no Considerando 37 da [...] resolução”. Segundo o disposto nessa resolução, a testemunha devia referir-se aos fatos dos quais teve conhecimento pessoal e direto.

e sobreviventes. Não se permitiu a entrada no centro penal Castro Castro, mas sim à prisão de Santa Mónica, ao necrotério e ao Hospital da Polícia. Quando visitou a prisão de Santa Mónica, para onde foram transferidas algumas sobreviventes dos fatos, observou que as mulheres “estavam ainda sujas do pó do presídio e salpicadas de sangue”. Também o impressionou “o amontoamento das internas”.

### **8. Raúl Basilio Gil Orihuela, suposta vítima**

Era interno no pavilhão 4B do Presídio Castro Castro quando aconteceram os fatos. Tendo em vista que prestou serviço militar no Peru, onde recebeu treinamento no manejo de armamento e explosivos, reconheceu as “armas de guerra” utilizadas no interior do centro carcerário. Também reconheceu que participaram a polícia de elite, as forças armadas, efetivos da FOES (grupo de elite da Marinha) e francoatiradores, e antes da “operação” observou a presença do exército peruano com uniformes de campanha nos pavilhões 4B e imediações. Um mês antes dos fatos no presídio, os pavilhões 1A e 4B foram inspecionados, já que a imprensa dizia que havia armas dentro do centro carcerário. O resultado da inspeção foi que não existiam armas dentro desses pavilhões.

Na madrugada de 6 de maio de 1992, ouviu-se uma forte explosão que vinha do pavilhão 1A, onde se encontravam as mulheres. Houve disparos, bombas e gás lacrimogêneo. O calor era insuportável, havia corpos de mulheres no chão, e as que sobreviviam pediam ajuda. Foram usadas bombas incendiárias, que contêm gás de fósforo branco que, ao contato com o corpo humano, provoca ardência nas partes descobertas e nas fossas nasais, além de causar asfixia e “queimação” química dos órgãos internos e da pele. Considera que o propósito foi “matá-los a todos em massa”. Tratou-se de um “ataque militar”, “[n]ão houve ali nenhum motim”.

As forças armadas combinadas mataram várias pessoas, e de dentro de um helicóptero destruíram o pavilhão 1A. No pavilhão 4B, o interno Cesar Augusto Paredes morreu em virtude de um disparo na cabeça. Em 9 de maio de 1992, morreu o senhor Mario Aguilar, em decorrência de queimaduras no corpo.

A quantidade de feridos e mortos era considerável. Os internos decidiram sair gritando “não disparem, vamos sair”. Em pouco tempo, a testemunha ouviu rajadas de tiros e gritos, e quando saiu à soleira da porta de entrada do pavilhão, reconheceu vários mortos, entre os quais estavam Deodato Hugo Juárez e Janet Talavera. Homens fardados e encapuzados levaram Antonio Aranda e Julia Marlene à “cozinha”, onde estavam fuzilando internos. Os internos que sobreviveram foram colocados de bruços no chão cheio de vidro, sob a chuva, sem alimentação adequada, e foram maltratados, espancados, pisoteados e mordidos por cães.

Os maus-tratos continuaram durante os meses seguintes. Em algumas revistas obrigavam os internos a sair nus nos pátios, os torturavam com bastões elétricos e os submetiam a revistas nas partes íntimas do corpo. Em consequência desse tratamento, sofre de uma dor crônica lombar, perda da capacidade de visão do olho direito e ferimentos no braço esquerdo.

### **9. Jesús Ángel Julcarima Antonio, suposta vítima**

Referiu-se à sua detenção e à transferência para o Presídio Castro Castro, em 8 de novembro de 1991. Sua condição legal era de réu, não havia sido julgado nem haviam sido formalizadas acusações contra ele. Após algumas notícias na imprensa peruana, que informavam que dentro do presídio havia armas e túneis, os presos foram submetidos a uma minuciosa revista na qual ficou claro que não possuíam armas nem havia túneis construídos por eles no presídio.

Os fatos se iniciaram na madrugada de 6 de maio de 1992, quando se ouviram explosões no pavilhão 1A, onde se encontravam as mulheres. Os internos se deslocaram até esse pavilhão por dutos, para socorrer as internas. Quando chegaram havia cheiro de pólvora, se sentia uma ardência na garganta e não se podia respirar. Havia mortos e feridos. Os disparos que os militares faziam do teto em direção ao pavilhão 1A mataram Marcos Calloccunto e feriram gravemente Víctor Javier Olivos Peña. A testemunha foi ferida por uma bomba, situação que se complicou com a tuberculose de que já sofria. Nesses fatos também ficou ferido Jesús Villaverde.

Durante o tempo do ataque os internos não receberam alimentos, água, nem atendimento médico. Alguns feridos morreram por falta de atendimento. Os agentes estatais mataram pessoas seletivamente, como Janet Talavera. Depois de suportar quatro dias de ataques, os sobreviventes foram transferidos para a zona chamada “terra de ninguém”. Foram obrigados a ficar nus, ao ar livre, deitados de bruços, e não podiam utilizar o

banheiro. Foram espancados e pisoteados. A testemunha não recebeu atendimento médico, e permaneceu mais de 15 dias com a mesma roupa.

Nos meses seguintes, continuaram as torturas. Como castigos os obrigavam a cantar o hino nacional do Peru, cuja primeira estrofe diz “somos livres”, e jogavam querosene, cânfora e pele de ratos nos alimentos. Eram mantidos fechados 23 horas e meia por dia, as visitas eram restritas, era proibido trabalhar, cantar, fazer exercício e desenvolver qualquer atividade dentro do presídio.

Em consequência do ocorrido no presídio, suas relações sentimentais foram prejudicadas, e sua saúde piorou. Agravou-se a tuberculose de que já sofria, perdeu os dentes e grande parte da visão, contraiu alergia a umidade e problemas digestivos. Sua família também sofreu em consequência dos fatos. A saúde dos pais deteriorou, e os recursos econômicos que se destinariam aos irmãos foram usados com ele, razão pela qual os irmãos não puderam estudar.

## **b) Solicitados pelo Presidente como prova para melhor resolver**

### **10. Nieves Miriam Rodríguez Peralta, suposta vítima**

Nos “dias anteriores a 6 de maio, foi realizada uma ‘inspeção’ da qual consta que não houve nenhuma espécie de arma [ou] ‘resistência armada’ para justificar o crime de genocídio, de acordo com as leis peruanas, contra o grupo de prisioneiros dos pavilhões 1A e 4B, acusados de pertencer ao Partido Comunista do Peru”.

Em 6 de maio de 1992, estava dormindo quando escutou a primeira explosão no pavilhão das mulheres, e rapidamente percebeu que estavam sendo atacadas “brutal e covardemente”. Observou que haviam dinamitado uma parede do pátio do pavilhão 1A e que “balas, bombas e gás lacrimogêneo estavam por toda parte”. Observou também que efetivos da polícia começavam a dinamitar o teto do quarto andar. As internas tentaram encontrar uma saída por um duto porque “[p]arecia que iam derrubar o pavilhão”. Os dutos não eram túneis construídos pelos internos, mas construções que uniam os pavilhões. Era difícil entrar no duto porque era necessário passar em frente a uma janela, e os francoatiradores disparavam ao menor movimento. A interna María Villegas ficou gravemente ferida. Tentando sair do pavilhão em direção ao duto, a testemunha foi ferida na perna por um disparo. Foi levada por dois companheiros ao pavilhão 4B. A bala causou impacto na região lombar esquerda, atingindo as raízes nervosas. Eram vários os feridos, mas lhes negaram atendimento médico, “mostrando uma vez mais que [às autoridades] não importava a vida dos internos”.

Os companheiros que estavam dentro do pavilhão pediam que os feridos fossem transferidos, e que tivessem atendimento médico. Também, “pediam reiteradamente garantia para suas vidas (a presença de representantes da Cruz Vermelha Internacional, advogados e familiares) para poder sair”. Entretanto, “o ataque era cada vez mais brutal e desenfreado”. Em 9 de maio de 1992, “os prisioneiros que saíram de mãos dadas cantando a *Internacional*” foram objeto de fuzilamento seletivo.

Quando se encontrava com os demais feridos, ouviu a voz de Elvia Sanabria. Depois das transferências, percebeu sua ausência.

Esse “ataque brutal e sinistro” se estendeu a seus familiares e afetou, em especial, sua mãe, que ficou doente do coração, esteve em tratamento psiquiátrico e quis atentar contra a própria vida, por não suportar o sofrimento que sentiu em consequência dos ataques e, depois, ao buscar o corpo da filha que acreditava estar morta.

Posteriormente a esses fatos, a testemunha foi transferida com outros feridos para um hospital onde, durante quase toda sua permanência e em pleno frio, as mantiveram despidas e cobertas somente por um lençol, até que finalmente permitiram que a Cruz Vermelha lhes desse um cobertor e uma camisola. Durante a permanência das mulheres no hospital, foram vigiadas por três seguranças armados. Tinha uma sonda para eliminar a urina, que só foi mudada uma vez durante um mês. No hospital não lhes deram nenhum remédio, sendo este o motivo da morte de María Villegas. Depois de 15 dias, foi transferida junto com outras mulheres feridas para o presídio de segurança máxima de Chorrillos, mas o médico do presídio não quis se responsabilizar pelo que pudesse acontecer, e foi devolvida ao hospital junto com outras companheiras; tinham feridas abertas.

Depois de um mês, foi transferida novamente para o presídio de Chorrillos. Necessitava urgentemente de

reabilitação física, que lhe foi negada repetidamente. Depois de mais de um ano foi levada a um centro especializado, mas seus músculos já se haviam então atrofiado, condição apontada pelos especialistas como irreversível por falta de reabilitação física. Os especialistas consideraram que havia possibilidades de que a testemunha recuperasse a movimentação em uma das pernas se se submetesse a reabilitação diária, tratamento que não pôde realizar porque as autoridades carcerárias não a levavam. Depois, foi transferida para o Instituto Nacional de Reabilitação, onde diagnosticaram que só podia manter a massa muscular ainda existente, mas as autoridades impediram o tratamento de reabilitação devido. Em duas ocasiões sofreu queimaduras na pele com uma bolsa de água quente. A respeito dos ferimentos que estavam abertos, só lhe foi dado um creme antibiótico pelo médico do presídio, até que foi levada ao hospital por exigência de sua família.

As internas também foram vítimas de espancamentos por parte das forças de segurança, tais como os que lhes foram aplicados em 25 de setembro (avaliado pela promotora Mirtha Campos) e em novembro de 1992. Foi arrastada pelo corredor junto com outras presas, e tiveram todo o corpo pisoteado “sem respeitar as mulheres grávidas, idosas, ou doentes”. Uma vez no chão, os guardas andaram e pularam sobre suas costas, e colocaram o membro entre as nádegas de outras presas.

Referiu-se a seu julgamento em 1994 por um tribunal especial sem rosto.

Referiu-se a vários problemas por que passa em consequência do ferimento à bala e da falta de reabilitação física, tais como: paraplegia parcial afetando os membros inferiores; hemorroidas por constipação severa e crônica; constantes infecções nas vias urinárias; inflamações no reto, em virtude da falta de elasticidade dos músculos; osteoporose, em consequência da falta de movimento e da superlotação na prisão; e problemas nas vias respiratórias e articulações graças à umidade e às infiltrações nas celas. Além da saúde e de bens materiais, perdeu o trabalho e seus planos de aperfeiçoamento e desenvolvimento profissional. Sofreu um grande dano moral e sequelas emocionais devido às já descritas “violações que denegriram [sua] dignidade como pessoa e como mulher”. As lesões descritas impediram que desenvolvesse qualquer atividade ou trabalho, e tiveram um profundo impacto em sua família, afetando especialmente sua mãe e suas irmãs (uma delas foi detida e a outra despedida do trabalho).

Solicitou à Corte que se faça justiça para que “esses fatos não fiquem impunes, e que [lhe] seja concedida uma justa reparação pelos danos causados a [sua] família[,] a [sua] saúde física e mental e a [sua] honra”.

#### **11. Cesar Mamani Valverde, suposta vítima**

A testemunha era interno no Presídio Castro Castro no pavilhão 4B. Em 6 de maio de 1992, foi despertado por uma potente explosão que vinha do pavilhão 1A, no qual se encontravam as mulheres. Foi o início de uma sucessão de bombas e descargas explosivas lançadas contra esse pavilhão. No dia seguinte, os feridos foram levados ao pavilhão 4B, e se “juntaram cinco cadáveres dos internos”, que foram enterrados nesse dia. Após tentativas de diálogo entre as partes, não se obteve resposta dos altos comandos das forças armadas. No início, haviam aceitado que os feridos saíssem, mas mudaram de ideia e os francoatiradores começaram a disparar dos pavilhões contíguos contra vários internos; o teto foi perfurado e introduziram granadas de mão e bombas de gás lacrimogêneo. Nesse momento havia mais de 30 mortos e mais de 500 pessoas imobilizadas. Os internos estavam amontoados, não havia espaço para andar, não se podia comer, dormiam muito perto dos cadáveres, estavam asfixiados e se queimando por causa dos gases, das bombas e do fogo que as forças armadas utilizavam dentro do presídio. Considera que o que as autoridades queriam não era a transferência, mas sim “matar os internos”.

Sua mãe teve de ir ao necrotério à sua procura e examinar todos os cadáveres, o que foi uma experiência traumatizante para ela.

Foi levado ao hospital da polícia onde não recebeu o atendimento médico necessário. Junto dele, reconheceu Walter Huamanchumo, Luis Pérez Zapata, Víctor Olivos Peña e Agustín Machuca. Seu diagnóstico, depois “da explosão” no Presídio Castro Castro, foi de queimaduras de segundo grau no rosto, peito, ambos os braços e pernas; perfuração dos tímpanos em ambos os ouvidos, ruptura da arcada superior direita, perda do globo ocular do olho direito, e perda da visão total do olho esquerdo. Programaram uma cirurgia para retirar-lhe o olho direito, mas nesse mesmo dia foi transferido para o Hospital Alcides Carrión, no qual não continuaram seu tratamento médico. Foi instalado em uma cela totalmente anti-higiênica. Em agosto de 1992, foi levado de volta ao Presídio Castro Castro, onde prosseguiram os maus-tratos. Foi espancado constantemente,

obrigado a sair nu no pátio durante o inverno para ser revistado, nunca o deixaram trabalhar, não tinha acesso aos meios de comunicação, e não lhe permitiam ler nem fazer curativos no olho, o que provocou infecção. Às vezes a comida tinha vidro moído, urina, pedaços de ratos, e não era servida quente nem em horários adequados. Por isso aumentaram os casos de tuberculose e infecção. Sua mãe foi submetida a humilhações nas revistas para entrar no presídio.

Em meados de novembro de 1994, foi processado por juízes sem rosto, e foi absolvido. Quando estava em liberdade foi hostilizado, perseguido, detido e estigmatizado como terrorista por parte do Governo peruano. Por essas razões não pôde reintegrar-se à sociedade peruana, o que o levou a pedir refúgio, inicialmente, na República da Bolívia e, posteriormente, na República do Chile. Sua qualidade de vida depois dos fatos tem sido muito precária, já que apresenta incapacidade física e danos neurológicos e psicológicos consideráveis, razão pela qual sua saúde se deteriora cada dia mais, o que o impediu de conseguir um trabalho ou estudar.

A testemunha solicita que se condene o Estado, que lhe sejam concedidas as medidas de reparação e justa satisfação pertinentes, e que se punam penalmente os responsáveis pelos atos que, de acordo com a legislação peruana, constituem genocídio praticado contra um grupo político.

## 12. Alfredo Poccorpachi Vallejos, suposta vítima

Encontrava-se preso no Presídio Castro Castro, acusado de terrorismo, no momento em que ocorreram os fatos. Em 6 de maio de 1992, viu efetivos do DINOES (força de elite da polícia) nos tetos dos pavilhões, nas rotundas, “com roupas de comando, fuzis e capuz”. Ouviam-se tiros e explosões, e as bombas de gás lacrimogêneo chegaram até o pavilhão 4B, onde estava. As prisioneiras chegaram a esse pavilhão através de um duto. Desse pavilhão “apela[ram] aos gritos às autoridades do presídio para que respeitassem a vida das prisioneiras[,] cessassem o ataque e conversassem com os delegados, mas [...] os apelos ao Diretor do presídio foram em vão”. A interna Janet Talavera foi crivada de balas a trinta metros dele, quando alguns internos saíam do pavilhão 4B.

Posteriormente, os internos foram transferidos para diferentes presídios sem que se informassem seus familiares. A testemunha foi transferida para o presídio Lurigancho, onde os internos foram “duramente espancados na presença da Promotora Mirtha Campos”. Durante o trajeto para rumo desconhecido, os prisioneiros foram espancados. Os internos foram submetidos a “espancamentos [e] tortura”. Na prisão “fo[ram] submetidos a um isolamento absoluto, sem roupa e em geral sem a mais mínima provisão de necessidades elementares”. Considera que “o objetivo era aniquilá-los sistematicamente tanto física como moralmente, reduzindo-os a condições desumanas”.

Estava em tratamento médico porque sofria de tuberculose e, por conta dos fatos, seu tratamento foi suspenso e sua “saúde piorou consideravelmente em virtude dos abusos a que foi submetido, das bombas de gás lacrimogêneo e das múltiplas explosões nos pavilhões, torturas e espancamentos”. Em consequência do ataque ao Presídio Castro Castro sua tuberculose piorou, e “a falta de tratamento adequado ocasionado pela brutalidade do sistema carcerário peruano [lhe] provocou cinco recaídas”. Também “sofr[e] de gastrite crônica [devido] ao plano de isolamento e aniquilação a que [foi] submetido depois dos fatos”. Também sofre de deficiência de irrigação cerebral em consequência dos socos na cabeça, e tem fragmentos de granada no couro cabeludo. Essas e outras doenças reduziram consideravelmente sua qualidade de vida. Particularmente, a tuberculose limitou seu desenvolvimento no trabalho.

Apresentou quatro recursos de *habeas corpus* denunciando os abusos cometidos contra ele, mas todos foram declarados improcedentes. Também lhe foram negados quatro pedidos de liberdade condicional, três pedidos de comparecimento e duas queixas ao Controle Interno do Poder Judiciário. Permaneceu na prisão por 18 anos e cinco meses, sem ser julgado ou condenado, e foi liberado por “prescrição”, já que sua detenção ultrapassou a pena correspondente ao crime que lhe atribuíam.

A testemunha e sua família sofreram danos psicológicos em consequência dos maus-tratos e doenças, e dos fatos terríveis que presenciaram. “Todas as situações anteriores violaram [seu] direito à vida, à saúde, ao trabalho, à igualdade perante a lei, e [sua] liberdade e integridade física e mental”.

Entre seus “desejos de justiça, [...] está a liberação dos sobreviventes que ainda se encontram presos, o fim da perseguição aos sobreviventes, a restituição plena de seus direitos e de sua honra perante a sociedade, e a punição dos responsáveis por esse ato genocida”.

### 13. Madelein Escolástica Valle Rivera, suposta vítima

Foi vítima dos fatos acontecidos de 6 a 9 de maio no Presídio Castro Castro. Estava presa no pavilhão 1A, não havia sido sentenciada. Em 6 de maio de 1992, ouviu uma detonação ao redor das 4h. Os membros das forças especiais atacaram o pavilhão 1A, e nos tetos de outros pavilhões se encontravam francoatiradores disparando pelas janelas e pela cabine. O ataque foi muito intenso, com todo tipo de armas, lança-granadas, bazucas, armas longas e bombas de gás lacrimogêneo, bombas de gás vomitivo e bombas paralisantes. À medida que transcorriam as horas aumentava a intensidade do ataque contra o pavilhão 1A e, inclusive, lançaram bombas de um helicóptero de guerra que sobrevoava o presídio. Observou que María Villegas foi ferida.

Aproximadamente às 17h do dia 6 de maio de 1992, a testemunha e outras prisioneiras, entre as quais se encontravam mulheres grávidas, se refugiaram no pavilhão 4B, ao qual conseguiram chegar pelos dutos do presídio. Os francoatiradores disparavam contra elas, e muitas morreram na tentativa de chegar ao pavilhão 4B, como aconteceu com Vilma Aguilar.

No dia seguinte, os ataques se reiniciaram às 5h. Os internos exigiram a presença da Cruz Vermelha Internacional e de promotores e advogados como mediadores, mas foram negados os pedidos de diálogo, cessar-fogo e assistência médica para os feridos e para as prisioneiras grávidas. Finalmente, permitiu-se a saída de quatro delegados dos internos para conversar com a promotora Mirtha Campos, que disse que “não ia permitir a intervenção de nenhuma instituição alheia como mediadora do conflito”. Em nenhum momento as autoridades lhes comunicaram que iam ser transferidas para outro presídio. As internas “nunca [se] opuse[ram] à transferência de prisioneiros, só exig[iam] garantias para [suas] vidas, e que a Cruz Vermelha Internacional, [seus] advogados, familiares e a imprensa estivessem presentes”.

Em 9 de maio, foi demolido o pavilhão 4B com um canhão de guerra. Aproximadamente às 4h os prisioneiros decidiram sair e pediram às autoridades que não disparassem. Primeiro saíram dois prisioneiros de mãos dadas, seguidos por um grupo de prisioneiros cantando a Internacional. Os prisioneiros foram fuzilados pelos francoatiradores. Dois dos internos morreram instantaneamente e outros ficaram gravemente feridos. Entre os mortos se encontrava seu pai, Tito Valle, a quem viu morrer. Quando se encontrava na zona “terra de ninguém” ouviu que os agentes estatais perguntavam pelos dirigentes. Nessa noite, separaram os feridos em três grupos. O primeiro grupo foi levado durante a madrugada, e os dois grupos restantes foram deixados a céu aberto de bruços no chão.

No dia seguinte foi transferida junto com outras prisioneiras para a prisão de Cachiche, em Ica. Ao chegar, pôde perceber que não havia nenhum pavilhão em condições de abrigar mais de 50 prisioneiras. Foram levadas para celas com camas de cimento, sem colchões ou cobertores. Durante a permanência de um ano nesse presídio foi vítima de espancamento por parte da polícia. Também foi vítima da hostilidade direta do diretor do presídio, que as ameaçava constantemente e as espancava quando realizava suas denominadas “revistas”. Também foram impedidas de falar em particular com os familiares, os quais sofreram em consequência dessa “política de redução, isolamento e aniquilamento sistemático” de que foram vítimas.

Em 7 de maio de 1993, foram transferidas para Lima, operação realizada em meio a espancamentos por não aceitar o tratamento degradante a que foram submetidas. Ao chegar ao presídio de segurança máxima de Chorrillos, foram arrastadas para fora do ônibus e, posteriormente, foram espancadas com paus “da cabeça aos pés”. A partir dessa data não lhes foi permitido sair ao pátio, trabalhar ou estudar, e a visita foi restringida a uma vez por mês através de cabine, e por meia hora apenas. Quando se restabeleceu a saída ao pátio, foi autorizada por somente meia hora para cada duas celas. Do mesmo modo, no período de 1992 a 1998, não lhes foi permitido ter lápis ou papel, porque lhes foi negado o direito de expressar-se livremente. Tampouco lhes foi permitido o acesso à imprensa por um período de seis anos, razão pela qual lhes foi suprimido o direito à informação. Quando se permitiu o acesso a certas publicações, vinham incompletas. Tampouco se permitia a entrada de livros especializados. Não foi até o ano 2000 que lhes foi permitido ter um rádio portátil.

Recuperou a liberdade em maio de 2002 e, atualmente, estuda Direito. Sofreu danos por ter presenciado o genocídio político no Presídio Castro Castro e o assassinato de seu pai, bem como por todos os abusos e restrições desproporcionais a que foi submetida. Em consequência dos fatos de 6 a 9 de maio de 1992, teve problemas na vista, séria deterioração auditiva e gastrite crônica hepatobiliar. Devido à má alimentação e à superlotação no presídio, contraiu tuberculose em 2001, contagiada por outra prisioneira



que se encontrava doente. Entre os danos psicológicos que sofreu se encontram a insônia, a perda da capacidade de se lembrar de coisas e o trauma que representa recordar as circunstâncias em que faleceu seu pai. Sua família também se viu afetada por esse estresse emocional, em especial sua irmã Liudmila, pelas circunstâncias em que ocorreu a perda do pai. Ademais, a partir de 1987, sua família foi perseguida por membros do serviço de inteligência.

Solicitou à Corte que decrete a responsabilidade do Estado pelas violações a seus direitos humanos e aos de sua família, que se julguem e punam os responsáveis pelo genocídio por razões políticas, e que se conceda a ela e a sua família plena reparação pelos danos sofridos.

## PERÍCIAS

### a) Propostas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos

#### 1. Christopher Birkbeck, especialista em criminologia

As explosões registradas no primeiro dia dos fatos no Presídio Castro Castro sugeriram uma ação de tipo militar que chama intensamente a atenção, dadas as características de confinamento e de relativa desproteção dos internos. Dois pontos merecem especial atenção: a existência de armas dentro do presídio e a não utilização de mecanismos alternativos ao uso da força na execução da “Operação Mudança 1”.

De acordo com informações de sobreviventes e o conteúdo de uma ata de apreensão de armas, de 10 de maio de 1992, havia de fato armas dentro do presídio na época dos fatos. O Estado e a administração carcerária não cumpriram as normas de segurança e controle de estabelecimentos carcerários. Se tivesse impedido a existência de armas entre os internos, o Governo não teria tido razão para esperar resistência armada desses internos. Diante da possibilidade desse tipo de resistência, nada sugeria a necessidade de agir com força física para colocar fim ao conflito surgido ao redor da operação, como efetivamente se fez na madrugada de 6 de maio de 1992.

Diante da resistência dos internos, podem ser adotadas medidas como: negociar com os internos; oferecer recompensas ou ameaçar com castigos; restringir determinados componentes do regime de visitas na prisão; ou usar força física para subjugar, confinar ou transferir os internos. O uso da força deveria ter sido a última medida a ser utilizada. Recorrer à força de imediato enfraquece e elimina a possibilidade de outras estratégias. Por essa razão, os internos não podiam confiar que suas vidas seriam respeitadas quando os oficiais da polícia lhes diziam que se entregassem, o que também impediu um acordo pacífico.

A inclusão das granadas de som e dos disparos como meio de assédio psicológico pode ser claramente enquadrada na definição de tortura, formulada na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

Uma vez que o uso da força física representa um meio permitido para o controle interno das prisões, é necessário avaliar se a força empregada pelo Estado foi proporcional ao grau de resistência dos internos e ao objetivo que se pretendia atingir com a operação.

A partir da reconstrução dos acontecimentos feita pela Comissão da Verdade e Reconciliação e pela demanda da Comissão, é possível distinguir duas fases na resposta dos internos à situação suscitada. A primeira delas pode ser qualificada de resistência às autoridades; a segunda, de rendição. A resistência se iniciou antes de 6 de maio de 1992, quando os internos obstruíram portas e janelas e reforçaram os muros dos pavilhões, e se prolongou até as 18h do dia 9 de maio, momento em que os internos começaram a se render às autoridades. Durante a fase de resistência, não há evidência alguma de risco de fuga. Ao contrário, os internos usavam os pavilhões para refugiar-se como em trincheiras.

A “Operação Mudança 1” se iniciou com três explosões e a entrada de um número indeterminado de efetivos policiais disparando armas de fogo. O uso da força foi desproporcional, já que segundo o acervo probatório não se apresenta nenhuma das circunstâncias contempladas nos Princípios Básicos sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo por Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, nos quais se estipula que armas de fogo poderão ser utilizadas numa operação de transferência, caso surja um risco iminente de morte ou de lesões graves da parte dos internos, ou a ameaça de fuga com claros sinais da intenção imediata de matar ou ferir alguém gravemente.

Não existe depoimento específico que indique que os internos utilizaram armas, não há prova alguma ou

resultados de exames forenses que permitam deduzir essa circunstância. Ao contrário, há provas de que as forças armadas disparavam indiscriminadamente contra os internos, tendo como resultado a morte de vários deles, que tentavam de deslocar de um lugar para o outro para se proteger dos disparos. O cadáver do senhor Hugo Juárez Cruzatt apresentava 11 perfurações de bala com diferentes trajetórias. Dezesesseis dos internos que se renderam foram separados do grupo e executados em diferentes lugares do presídio. Essas mortes constituem execuções extrajudiciais.

## **b) Proposto pela interveniente comum**

### **2. José Quiroga, especialista em atendimento a vítimas de tortura**

Realizou avaliação física em 13 supostas vítimas. Referiu-se a “três momentos críticos”: a tortura prévia ao ataque ao presídio, a tortura durante o ataque e a tortura posterior ao ataque.

Durante os quatro dias do ataque ao Presídio Castro Castro utilizaram-se armas de guerra, tanques, helicópteros de artilharia, foguetes e explosivos. Os internos examinados foram privados de sono, água e alimentos. Alguns tomavam sua própria urina devido à sede que sentiam. Tudo isso sob constante tiroteio, bombardeio, disparos de canhão e uso de armas incendiárias. As vítimas sofreram ao passar por cima dos corpos humanos ainda quentes. As supostas vítimas que examinou descreveram a sensação de asfixia, de queimação em todo o corpo e no sistema respiratório. Também havia feridos pelos estilhaços de granadas e tiros. Sofreram também o efeito traumático de ver morrer e cair feridos outros internos, alguns dos quais foram abandonados e outros torturados apesar da gravidade de seu estado. Alguns dos entrevistados descreveram atos de grande crueldade, como cotoveladas e pontapés, contra pessoas feridas que foram forçadas a se arrastar e foram carregadas como se fossem fardos ao serem transferidas para o hospital.

A composição dos gases usados no Castro Castro é desconhecida, mas se sabe que os dois componentes mais usados são o O- Clorobenzilideno malononitrilo, conhecido como CS, e o 1-cloroacetophenone, conhecido como CN, e que necessitam de um solvente que usualmente é o cloreto de metileno. Esses componentes juntos causam as reações descritas pelas testemunhas, tais como: ardência; irritação nos olhos, no nariz, nos pulmões e na pele; e asfixia que pode ocasionar a morte. O solvente é conhecido como cancerígeno, e também pode provocar mudanças nos cromossomos somáticos.

As testemunhas que sobreviveram foram levadas à zona chamada “terra de ninguém”. Permaneceram deitadas de bruços durante horas, vigiadas por cães sem focinheira. Muitas delas foram espancadas, não lhes deram água nem alimentos, e não lhes permitiram usar o banheiro nem mudar de roupa. Não houve consideração com as mulheres grávidas nem com as idosas.

Após os fatos do Presídio Castro Castro, os internos foram submetidos a um regime disciplinar muito estrito. A transferência da zona “terra de ninguém” para os pavilhões 1A e 4B já reconstruídos foi feita através do “beco escuro”, método de castigo que consiste em obrigar o detento a caminhar por uma fila dupla de guardas armados com objetos contundentes como paus e bastões metálicos ou de borracha. O prisioneiro ao avançar recebe múltiplos socos, cai ao chão e volta a se levantar, e recebe mais socos até que chega ao outro extremo do beco. Os prisioneiros eram obrigados a cantar o hino nacional, que se inicia com o verso “somos livres”. Essa era a razão pela qual resistiam a cantar, e em consequência recebiam inúmeros golpes com bastões rígidos e duros em todo o corpo e na sola dos pés. Essa prática é conhecida como “falanga”, e provoca hematomas localizados, intensa dor e dificuldade para andar. Algumas vítimas chegam a sofrer de dor crônica pelo aumento da espessura do tendão e fratura dos ossos do metatarso. Também eram castigados com corrente elétrica aplicada com um bastão elétrico que geralmente não deixa marcas, só uma intensa dor aguda. Todos esses métodos de castigo eram coletivos, e por sua intensidade e consequências físicas e psicológicas são compatíveis com tortura. Foram obrigados a permanecer em quartos de castigo sem que pudessem se sentar ou deitar.

As sequelas das pessoas examinadas são permanentes. Por um lado, as recordações dos fatos ficam gravadas no cérebro, e essas recordações podem ser revividas em função de diferentes estímulos. Muitas vítimas de tortura apresentam estresse pós-traumático, que em alguns casos pode ser permanente. Por outro lado, as pessoas que sobreviveram têm limitações físicas permanentes, e algumas se agravaram pela falta de tratamento.

### 3. Ana Deutsh, especialista em atendimento a vítimas de tortura

Realizou avaliação psicológica e psicossocial em 13 supostas vítimas.

As particularidades do ataque ao Presídio Castro Castro permitem qualificar esse episódio como “tortura coletiva” pelos seguintes motivos: o ataque foi de surpresa, e os internos se encontravam em situação de desproteção, pois estavam dormindo; o ataque foi maciço e agressivo e, dadas as características das armas utilizadas, tinha como intenção aniquilar indiscriminadamente. Os internos foram tomados pelo terror de que iriam morrer. Além disso, houve um sofrimento psicológico e emocional intenso devido a que os feridos não receberam atendimento e seus companheiros tiveram de presenciar com impotência essa situação. Também foram privados de alimentos e de água. Os ataques provinham de forças de segurança do Estado. Essas situações se enquadram nos elementos de tortura, segundo a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, da ONU.

O fato de ter começado o ataque no pavilhão onde se alojavam as mulheres presas políticas, e onde várias delas estavam grávidas, indicaria uma seleção intencional contra as mulheres. Além disso, o fato de que o ataque tenha sido planejado para terminar no Dia das Mães foi interpretado e sentido como mais uma provocação, como uma crueldade contra os familiares, especialmente as mães, e também contra as vítimas, que “sofriam em pensar no sofrimento das mães e outros familiares”.

Nos dias seguintes continuou a “tortura coletiva”. Os internos avaliados permaneceram na zona chamada “terra de ninguém”, sem receber comida nem água, sem movimentar-se, sem poder ir ao banheiro. Ao voltar ao pavilhão, alguns internos permaneceram incomunicáveis por cinco meses, e receberam castigos adicionais, como o que consistia em colocar até 20 prisioneiros em um quarto de aproximadamente dois metros por dois metros, onde não podiam se sentar ou deitar, com um buraco no chão como banheiro. Durante os dias e meses seguintes, os internos receberam outros maus-tratos e foram submetidos a tortura psicológica, que se traduzia na proibição de trabalhar, de ler e de ir ao pátio; na obrigação de permanecer nas celas 23 horas e meia por dia; e na proibição de receber visitas. Todas essas medidas deixavam os prisioneiros em estado de muito estresse, interrompiam o ritmo de vida, e criavam estados de ansiedade e desespero pela impotência em modificar ou impedir que fossem afetados por essas medidas.

O tratamento dispensado aos familiares dos internos também constitui tortura, já que foram vítimas de espancamentos, gases lacrimogêneos, bombas e disparos por parte das Forças Armadas. Foram humilhados ao serem denominados familiares de “terroristas”. Tiveram de presenciar a destruição de seus entes queridos, e foram submetidos à horrível experiência de procurar os cadáveres de seus familiares empilhados, esquarterados, sangrando ou em decomposição. Também foram submetidos a intimidações caso denunciassem ou criticassem o governo, e durante cinco meses lhes foram negados informação e contato com os sobreviventes dos fatos.

As vítimas sofreram um acúmulo de traumas, razão pela qual o dano psicológico é mais profundo e mais duradouro. O diagnóstico correspondente a semelhantes experiências é o de “estresse pós-traumático complexo”. O passar do tempo não trouxe nenhum efeito reparador para nenhum dos entrevistados, que continuam num processo patológico pós-trauma. “O fator impunidade contribui muitíssimo para impedir uma recuperação.”

#### *B) Prova testemunhal e pericial*

187. Em 26 e 27 de junho de 2006, a Corte recebeu em audiência pública (par. 93 *supra*) os depoimentos das testemunhas propostas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pelo Estado e pela interveniente comum, bem como os laudos dos peritos propostos pela interveniente comum. A seguir, o Tribunal resume as partes principais desses depoimentos e perícias.

### DEPOIMENTOS

#### a) Propostos pela Comissão Interamericana

##### 1. Gaby Balcazar Medina, suposta vítima

Esteve presa no segundo andar do pavilhão 1A no Presídio Castro Castro, junto com aproximadamente outras 100 internas. Nos pavilhões 1A (mulheres) e 4B (homens) do Presídio Castro Castro se encontravam, unicamente, os internos acusados de terrorismo. Não está certa se nos demais pavilhões havia alguém nas mesmas circunstâncias.

Em 6 de maio de 1992, dia de visitas, aproximadamente às 4h, quando a testemunha se encontrava descansando, começaram as explosões e disparos dentro do presídio. Os muros do pavilhão foram derrubados, e foram lançadas bombas de gás lacrimogêneo e outras mais potentes. Para proteger-se dos gases e poder respirar, as internas tiveram de utilizar lenços com vinagre e com a própria urina, além de colocar o rosto no buraco que utilizavam como banheiro porque era o único lugar por onde entrava ar. Naquele dia pela manhã morreu o senhor Juan Bardales. Depois das mortes começou a surgir um “clima” de desespero entre as mulheres, que sentiam que iam morrer, e que seus familiares que permaneciam do lado de fora do presídio iam presenciar. Se se tivesse tratado de uma transferência, ela não se teria oposto, já que não era agradável viver com homens no Presídio Castro Castro.

Por causa do “bombardeio [...] pelo ar” o teto do quarto andar foi perfurado, e por aí os militares entraram no pavilhão ferindo algumas internas, entre as quais reconheceu María Villegas. Tendo em vista que o pavilhão 1A seria destruído, as internas, entre as quais se encontravam quatro grávidas, tiveram de “arrastar-se” pelo chão passando por cima de cadáveres e protegendo-se das balas disparadas pelos francoatiradores, saltando do segundo andar para o porão, onde ficava o duto que se encontrava cheio de ratos, dirigindo-se ao pavilhão 4B. Outras internas não tiveram a mesma sorte, entre as quais reconheceu a senhora Vilma (não se lembra do sobrenome), de 60 anos de idade, que por não conseguir saltar foi alcançada pelos tiros. A intensidade do ataque não diminuiu em nenhum momento. Um grupo de delegados dos internos se encarregou de tentar dialogar para que não lhes causassem danos na transferência.

No sábado, os internos se encontravam amontoados. Os ataques se intensificaram e continuaram os bombardeios e as explosões. A testemunha descreve os efeitos das bombas como “já não se podia nem respirar, o corpo parecia arder, o corpo parecia querer sair de si”. Quando foi aberta a porta do pavilhão, alguns internos começaram a sair e todos foram “fuzilados”, entre os quais reconhece o senhor Marco Azaña. A testemunha decidiu sair, tendo em vista de que o pavilhão ia desmoronar. Ela pensou “se eu saio ao menos minha mãe poderá enterrar-me e reconhecer meu corpo”. Quando saiu para a área conhecida como “galinheiro” foi atingida por um fragmento que lhe provocou um ferimento na perna direita. Nessa zona também viu muitas pessoas mortas e feridas, entre as quais reconheceu a senhora Violeta (não se lembra do sobrenome) que estava morta, Marco Azaña e Elvia Sanabria, que não sabe se estavam mortos ou feridos, e Miriam Rodríguez e Luis Ángel, que estavam feridos. Enquanto se dirigia à área conhecida como “tópico”, olhou para o teto do presídio e viu muitos militares vestidos como “*ranger*”, que agrediram e atacaram verbalmente os internos. A testemunha parou de andar, e naquele momento começaram a disparar contra ela. Foi ferida no pescoço, no baço e no seio direito. Quando os militares se deram conta de que ela ainda estava viva, dispararam contra suas costas, após o que ficou inconsciente. Quando recuperou os sentidos se encontrava na zona do presídio “onde revistam as visitas”, junto com outros feridos. Ali foi ajudada por um guarda do presídio, que lhe deu água.

Posteriormente, militares encapuzados a levantaram pelos pés e mãos e a “jogaram” num caminhão junto com outros feridos. Quando ia nesse caminhão saindo do presídio conseguiu ouvir as vozes dos familiares que gritavam protestando contra o ataque, o que “lhe deu força” para agarrar-se à vida. Foram ameaçados pelos militares, que diziam que iam matá-los, ou “jogá-los do caminhão” a caminho do hospital, e um dos militares chutou seu rosto.

No hospital não recebeu o atendimento médico necessário; não tomou banho, e por isso as moscas pousavam em seu corpo, que estava cheio de sangue; ficou sem poder comer, já que por causa dos ferimentos não podia comer sem auxílio, e ninguém a ajudava; ficou nua na frente dos militares que a vigiavam e apontavam-lhe permanentemente os fuzis; e não permitiam que usasse o banheiro sozinha ou que recebesse visitas dos familiares. Todo esse tempo recebeu maus-tratos por parte dos militares. No hospital morreram, por falta de atendimento, Consuelo, Noemí (não lembra os sobrenomes) e María Villegas.

Posteriormente, foi transferida para a prisão de Chorrillos, descalça e vestida com uma bata que a Cruz Vermelha lhe havia doado. Nessa cadeia as internas ficaram amontoadas, em celas sem as condições normais de higiene, sem água, com má alimentação, e não lhes permitiam realizar atividades como ler, trabalhar ou sair ao pátio. Aproximadamente cinco meses depois dos ataques ao presídio puderam receber visita; entretanto, não lhes foi permitido tocar os familiares.

Foi julgada por juízes sem rosto, e se comprovou sua inocência. Sua vida mudou radicalmente desde o ocorrido no Presídio Castro Castro, não só pelas cicatrizes que tem no corpo que não lhe permitem levar uma vida normal, mas também porque foi estigmatizada como terrorista. Quando esteve em liberdade quis ter uma vida nova com

sua família, mas não pôde. Sempre se lembrará daqueles fatos que a deixaram marcada para sempre. Além disso, adquiriu transtornos, já que nos primeiros anos tinha pesadelos com o presídio, os cadáveres e os fuzilamentos.

Referindo-se aos fatos no presídio e a todas as situações dolorosas por que passou, a testemunha declarou “[...] realmente eu não sei por que tanta maldade[...], [...] não sei por que o ser humano pode chegar a esse extremo de maldade”. Também se referiu aos valores que infunde aos alunos em sua vida profissional, já que assim como viu tanta maldade também houve gente que a ajudou.

## **2. Julia Genoveva Peña Castillo, mãe das supostas vítimas Julia Marlene Olivos Peña e Víctor Javier Olivos Peña**

É mãe de dois internos que estavam presos no Presídio Castro Castro. Na manhã de 6 de maio de 1992, soube pelo noticiário que algo estava acontecendo no presídio, e, imediatamente, se dirigiu a suas instalações. Chegou ao presídio aproximadamente às 7h. Havia muitos militares e meios de comunicação. Também chegaram os familiares de internos que se inteiravam do que estava acontecendo e, como era uma quarta-feira de visita, continuavam chegando mais familiares. Por volta das 15h se utilizou mais força e chegaram mais militares. Os familiares não tiveram nenhuma espécie de informação em relação aos distúrbios no presídio e receberam um tratamento “muito duro” por parte dos militares.

Na tarde de 9 de maio de 1992, o ataque se intensificou. Muitas mães se abraçaram “porque os estrondos do canhão eram algo que chegava até [seus] corações”. Viam-se os pedaços do pavilhão que voavam. Pensavam que seus filhos já não estariam mais vivos porque o ataque era muito forte. Escutaram claramente a voz do coronel do presídio que dizia “saíam, rendam-se, saíam”. Reconheceu a voz de sua filha que gritava “parem com o fogo, parem com o fogo, vamos sair, queremos sair”. Ficou muito comovida ao ouvir a voz da filha. Mais tarde “já não se escutavam vozes, só se escutavam muitos tiros parecidos com os de metralhadora ou de arma longa”, que escutavam a cada tanto. Os familiares passaram a noite ali, sem saber quem eram os mortos e feridos, já que não lhes deram informação.

Em 10 de maio de 1992, Dia das Mães, a testemunha não sabia nada sobre os filhos, e começou a procurá-los no necrotério. Já do lado de dentro “vi[u] as moças atiradas no chão, nuas e costuradas”, havia corpos em cima de outros, e nas mesas estavam fazendo necropsia em outros corpos. Para procurar a filha e o filho levantou e empurrou os corpos, mas não os encontrou. Foi à Cruz Vermelha Internacional, mas não sabiam nada. Aproximadamente às 17h00, foi ao Hospital da Polícia, onde uma pessoa lhe disse “senhora, sua filha está morta, [...] está no necrotério, mas agora vá ao hospital do Carrion, onde está seu filho, acabam de levá-lo, e se você não o tirar hoje, o matam”. A testemunha foi a esse hospital que ficava muito longe, mas não lhe permitiram entrar porque havia terminado a visita. No entanto, conseguiu entrar pulando um muro. Procurou o necrotério, no qual não havia nenhum morto, mas escutou um gemido que vinha detrás da porta. Abriu a porta e era seu filho que estava “em uma mesa de metal” com um lençol amarrado, tinha cinco ferimentos e muita febre. Quando encontrou o filho entrou no quarto um militar, que a tratou mal. Ela lhe disse que se vinha para matar seu filho “ter[jia] de matá-[la] primeiro”. Nesse momento entrou um médico que perguntou o motivo pelo qual o filho da testemunha se encontrava no necrotério se estava vivo. O militar se foi. Levaram seu filho ao Hospital da Polícia.

No dia 11 de maio de 1992, voltou ao Hospital da Polícia, mas não a deixaram entrar. O médico lhe disse que seu filho estava muito mal e poderia morrer. Foi novamente ao necrotério, mas não encontrou a filha.

No dia 12 de maio de 1992, foi à Direção Nacional de Investigação Criminal e Apoio à Justiça (DIRINCRI) porque lhe disseram que ali havia uma lista de todos os mortos. Perguntaram-lhe o nome da filha e lhe disseram que não estava na lista. Voltou ao necrotério, onde estavam outras mães que também procuravam os filhos. Funcionários da DINCOTE não as deixavam entrar, mas num descuido de um deles a testemunha conseguiu entrar e correu até onde se encontravam as geladeiras. Conseguiu abrir uma geladeira, e o cadáver da filha lhe “ca[jiu] em cima”. A testemunha declarou que “isso não v[ai] esquecer nunca” e descreveu o que foi esse momento. No chão havia três bolsas bem fechadas, e a testemunha as abriu. Em uma delas estava o corpo esquartejado de Fernando Orozco. Era o filho de uma das senhoras que estava ali. Na outra bolsa havia uma pessoa carbonizada, e na outra um pedaço de carvão. A filha da testemunha não tinha parte do cabelo e apresentava sinais de que havia sido arrastada e espancada. O médico do necrotério a ajudou com uma caixa para tirar o corpo da filha do necrotério. A testemunha enviou o corpo para casa com um familiar, enquanto voltava ao hospital para ver o filho.

Informou que desconhecia que houvesse um processo instaurado no Peru sobre os fatos deste caso. Solicitou à Corte Interamericana que faça justiça e que se punam os responsáveis pelos fatos.

## b) Propostos pela interveniente comum

### 3. Luis Ángel Pérez Zapata, suposta vítima

Mostrou um mapa do Presídio Miguel Castro Castro, referindo-se à sua estrutura, ao lugar de localização dos pavilhões 1A e 4B e a alguns lugares citados nos depoimentos. Salientou que o presídio tinha uma parede de seis a oito metros de altura, era de tijolo e cimento. A área interna do presídio é conhecida como “terra de ninguém”. Na área conhecida como “rotunda”, que é a parte central do presídio, há uns subterrâneos por onde se comunicavam os pavilhões. Devido à superlotação que havia no pavilhão 4B, alguns internos conseguiam autorização para dormir no pavilhão 1A. No pavilhão 4B havia mais de 400 pessoas, quando a capacidade do pavilhão era de 90. No primeiro dia dos fatos a testemunha se encontrava no pavilhão 1A.

Depois do golpe de Estado de 5 de abril de 1992, começou a militarização do Presídio Castro Castro. Durante o golpe de Estado foram restringidos direitos e liberdades, “inclusive não se fazia caso aos *habeas corpus*”.

Às 4h30 de 6 de maio de 1992, começaram as explosões feitas por “tropas combinadas” do Exército e da Polícia. Utilizaram “armamento longo [...] de guerra”, bombas de gás lacrimogêneo, bombas incendiárias e helicópteros de artilharia, que dispararam mísseis e foguetes contra o pavilhão 1A. As bombas incendiárias “ardem [por dentro] e retiram o oxigênio, [e] impedem a respiração”. O ataque também aconteceu a partir do teto e das janelas dos outros pavilhões, onde estavam localizados os francoatiradores.

Durante o ataque bombardearam as paredes, dispararam com armas *instalazzas* contra as paredes, que “são de um concreto muito resistente [e] antissísmico [e medem] 25 cm de largura”. Também bombardearam os tetos para fazer buracos, dos quais lançavam rajadas de submetralhadora e explosivos. Além disso, utilizaram “helicópteros de artilharia” para disparar mísseis contra o pavilhão. A testemunha declarou que “[a] situação deixava claro que ia[m] ficar triturados debaixo dos escombros desse pavilhão”. “Estar debaixo desse bombardeio é como um inferno” porque tem gás lacrimogêneo que não deixa respirar, as explosões sacodem o pavilhão, escutam-se as rajadas das metralhadoras disparando, e se pensa “aqui vão [...] matar todos nós”. Também ficaram sem luz, água e alimentação.

Segundo lhe contaram posteriormente, durante os ataques, os internos que se encontravam no presídio por crimes comuns foram levados para o pátio onde permaneceram agrupados no centro e vigiados.

No quarto dia de ataque, os internos optaram por sair do pavilhão 4B porque pensavam que o pavilhão seria “triturado como ha[via] ocorrido no 1A”, e já não conseguiam suportar mais a situação. Um grupo de internos pediu a gritos que não disparassem contra eles porque iam sair, mas foram fuzilados. A testemunha saiu do pavilhão 4B, caminhou pela “rotunda” e chegou à “porta de acesso”, de onde conseguiu ver que “havia [...] centenas de tropas combinadas com armamentos de guerra” e que nos morros havia soldados com armamento. Quando ia andando viu que “a [sua] frente havia uma metralhadora de três pés”. Virou-se e uma bala acertou-lhe as costas, outra a mão, e a palma da mão se abriu. Estava estirado de boca para cima quando um soldado com fuzil e capuz colocou-lhe a arma na boca, o xingou e o chutou. Pedia água porque sentia muita sede, lhe doía a mão e as costas, tinha um “buraco” na clavícula. Aproximadamente uma hora depois, dois soldados o pegaram pela mão que doía e o levantaram pelo braço, “como se fosse um saco de batatas” e o jogaram em um caminho militar onde havia outras pessoas feridas. Jogaram outras pessoas em cima dele. Depois os levaram ao hospital da polícia.

No Hospital da Polícia costuraram sua mão de tal forma que ficou com muitas cicatrizes e na prática não consegue movimentá-la bem. Durante o tempo em que esteve no hospital “os médicos [lh]es disseram que não havia medicamentos para [eles]”. A Cruz Vermelha Internacional preocupava-se de que tivessem medicamentos. Permaneceu no hospital vigiado por três ou quatro policiais armados que não permitiam a entrada em seu quarto.

Transcorridas duas semanas, foi transferido para o hospital “Carrión”, onde permaneceu num lugar sujo, sem janelas, com muito barulho, sem roupa, e com os ferimentos infectados porque não lhes foram entregues os remédios que haviam sido distribuídos pela Cruz Vermelha. A Cruz Vermelha “conseguiu entrar depois de 15 dias”. Transcorridos cerca de um mês e meio foram transferidos de novo para o Presídio Castro Castro, sem roupa nem sapatos. Como era inverno, o frio fazia com que lhes doessem mais os ossos e os ferimentos. No Presídio Castro Castro continuaram a ser “torturados”, tocavam marchas militares às 6h com muito volume; os espancaram; aplicaram-lhes descargas elétricas; não lhes permitiam realizar nenhuma atividade como ler ou trabalhar; não podiam sair ao pátio; permaneciam 24 horas nas celas de 2x1,80m sem receber a luz do

sol; os alimentos que lhes ofereciam eram sujos, inclusive com pequenas pedras; e eram obrigados a passar entre duas filas de guardas, que lhes batiam com paus e ferros. Teve de suportar todas essas “torturas” quando se estava recuperando do que lhe causaram os ferimentos de bala.

Permitiram as visitas dos familiares depois de seis meses do ocorrido no Presídio Castro Castro.

Sua mãe sofreu muito e “a tensão lhe provocou câncer”, em razão do qual faleceu há dois anos. Durante os dias do ataque sua mãe chorou muito, e se sentia muito mal ao ver que estavam “bombardeando [...] e fuzilando” a testemunha e ela não podia fazer nada.

Está cursando o quinto ano de Direito na Universidade de San Marcos. Também trabalha como operário da construção civil. Hoje, além das lesões por causa dos disparos (que incluem as cicatrizes), tem uma lesão no ouvido que lhe reduziu a capacidade de ouvir, causada por uma explosão durante o ataque ao presídio. Além disso, tem problemas de movimento na mão, que lhe trouxeram dificuldade para a realização de certos trabalhos, e não pode levantar “completamente” o braço. Tem muitas dificuldades para ouvir uma pessoa em uma conversação normal, e mais ainda para ouvir suas aulas.

No Peru ninguém foi indiciado e nenhuma autoridade se responsabilizou pelo que lhes ocorreu.

#### **4. Lastenia Eugenia Caballero Mejía, esposa da suposta vítima Mario Aguilar Vega e mãe das supostas vítimas Ruth e Orlando Aguilar Caballero**

Seu esposo e seu filho estavam presos no pavilhão 4B do Presídio Castro Castro e sua filha, no pavilhão 1A desse presídio. Inteirou-se pelo noticiário do que estava ocorrendo no presídio e se dirigiu ao local acompanhada de sua neta. Assim que chegou, observou muitos militares e policiais que cercavam o centro penitenciário. Ouviu disparos e explosões, e ninguém lhe deu informação sobre os internos. No terceiro dia, a situação foi mais grave, visto que o número de militares aumentou, e continuavam as explosões e disparos. Os familiares foram maltratados pelos militares, que lhes diziam que fossem embora e que disparavam e lançavam bombas de gás lacrimogêneo contra eles, além dos jatos de água. Além disso, também foram vítimas de disparos feitos por civis.

No terceiro dia dos fatos, ao não saber o que poderia ter acontecido com seus familiares, dirigiu-se ao necrotério para buscar informação. Segundo ela, o necrotério “era um verdadeiro açougue”. Para a identificação dos familiares, lhe mostraram fotos de pessoas que estavam “despedaçadas”. Havia vermes no chão e um cheiro horrível, bem como pessoas “jogadas no chão como se fossem animais”. Além disso, o pessoal do necrotério realizava as autópsias diante dos familiares dos cadáveres, como se não se importasse que eles vissem o processo. Foi “uma dor muito imensa” para a testemunha, que lhe “ficou estampada como uma marca muito grande”. Seus filhos e seu esposo não estavam no necrotério, por esse motivo ela voltou ao presídio.

Quando ela estava nas proximidades do presídio, no quarto dia dos fatos, saía fumaça, ouviam-se “estrondos”, e se escutavam metralhadoras “como se fosse uma guerra”. Imaginou que os filhos e o esposo estivessem mortos. Voltou ao necrotério e não os encontrou.

O Estado não apresentou uma lista oficial com o nome das pessoas que morreram nem dos sobreviventes e sua condição.

Seus filhos sobreviveram aos fatos e foram transferidos para as prisões de Ica e Puno. Depois de 12 anos perguntando a diferentes pessoas sobre o ocorrido, ela teve conhecimento de que seu esposo havia morrido carbonizado, em consequência de uma explosão de uma bomba incendiária.

Ela sofre de transtornos psicológicos e nervosos e de outras doenças do sistema urinário. Solicitou que os responsáveis sejam punidos e que lhe entreguem o cadáver de seu esposo para que possa sepultá-lo.

#### **c) Proposto pelo Estado**

#### **5. Omar Antonio Pimentel Calle, Juiz do Segundo Juizado Penal Supraprovincial**

Trabalha como Juiz Supraprovincial, encarregado de conhecer de casos de terrorismo e violação de direitos humanos. Desde julho de 2005, vem conhecendo do caso, em matéria de instrução, pelos fatos ocorridos no Presídio Castro Castro entre 6 e 9 de maio de 1992. Após avaliar a denúncia apresentada pela Quinta Promotoria Supraprovincial, a testemunha procedeu à determinação da abertura de instrução. A investigação

judicial é exclusivamente por homicídio qualificado, baseada nos artigos 106 e 108, inciso 4 do Código Penal do Peru, e os demandantes serão os familiares das vítimas desses homicídios.

A respeito dos sobreviventes e feridos, o referido juizado não vem conhecendo de seus casos, já que, no Peru, o monopólio da ação penal está a cargo do Ministério Público. Cabe ao promotor denunciar perante o juiz, e este último não pode *motu proprio* iniciar essa ação. É possível que, estando na etapa de julgamento de um caso, se constate que falta completar alguma informação, caso em que se enviará outra vez ao promotor para que “a complete”. No caso do Presídio Castro Castro, “encaminhou-se ao promotor [competente]” para que emita opinião sobre dois aspectos: o primeiro é que se diz nos autos e na investigação que houve muitos feridos, como também outros atos que violaram diferentes bens jurídicos que não só conduziram a mortes; e o segundo é que a parte civil solicitou o comparecimento ao processo do ex-presidente Fujimori.

O pronunciamento sobre a responsabilidade do ex-presidente Alberto Fujimori cabia à Promotoria da Nação pela imunidade de que gozava na qualidade de Presidente. Estando o caso nessa promotoria, terminou o prazo de imunidade do senhor Fujimori, razão pela qual a Promotoria da Nação enviou as ações à Promotoria Supraprovincial, na qual está pendente esse pronunciamento.

O processo se encontra na etapa de instrução, “com 95% d[as] diligências solicitadas pela Promotoria” concluídas; entre elas, se encontram os depoimentos de 12 processados e 106 declarações testemunhais entre efetivos policiais e internos, dentre as quais estão as declarações testemunhais de Vladimiro Montesinos e de integrantes do Grupo Colina. Foram feitas 15 diligências de confrontação entre acusados, bem como entre esses e testemunhas, destinadas a esclarecer alguns pontos da investigação. Foram realizadas duas diligências de declaração preventiva de familiares, que são os únicos que se constituíram em parte civil. Há indagações em curso para conhecer os nomes e endereços dos familiares das vítimas fatais. No processo, foram levadas em consideração as investigações e depoimentos realizados pela Comissão da Verdade, mas muitos deles necessitam ser “considerados pelo Ministério Público para que tenha[m] maior validade”.

Foram realizadas diligências de ratificação pericial por oito médicos legistas, que assinaram os protocolos de necropsia dos internos assassinados com violência, e igualmente por oito peritos em balística, que assinaram os laudos periciais de balística forense referentes aos internos assassinados com violência. Nessas diligências de ratificação pericial, dirigiram-lhes perguntas destinadas a esclarecer o conteúdo dos referidos protocolos e laudos “que já existiam mas [...] incompletos”, com a finalidade de determinar: a localização externa das lesões; por que e como foram provocadas; a trajetória e a distância dos projéteis de armas de fogo; a trajetória e os orifícios de entrada e saída nos corpos dos assassinados com violência; e a causa direta da morte.

Na etapa de instrução, não se procedeu a exumações, haja vista que haviam sido realizadas anteriormente, e as vítimas fatais identificadas na fase de investigação foram entregues aos familiares. Não consta dos autos que se encontre pendente alguma exumação. Em 21 de abril de 2006, foi realizada uma diligência de inspeção judicial no Presídio Castro Castro, na presença dos processados, de internos como testemunhas e dos médicos e peritos, “os quais emitiram um relatório integral e um relatório técnico balístico”. Também se vem tentando localizar as armas que foram apreendidas na “Operação Mudança 1”, e os projéteis de armas de fogo que foram extraídos dos assassinados, bem como os encontrados nos pavilhões 1A e 4B, na “rotunda” e na “terra de ninguém”. Vem-se buscando, ainda, informação sobre “armamento destinado ao pessoal estatal interveniente”, e enviaram-se ofícios para obter o nome desse pessoal e dos mestres armeiros (encarregados da distribuição do armamento) designados para as diversas unidades policiais que participaram da “operação”.

Há 13 pessoas processadas, entre as quais se encontram o ex-diretor do presídio (Gabino Marcelo Cajahuanca Parra), o ex-chefe da Polícia Nacional (Adolfo Cuba y Escobedo) e o ex-ministro do Interior (Juan Briones Dávila). Os outros processados são Teofilo Wilfredo Vásquez, Alfredo Vivanco Pinto, Jorge Luis Lamela, Jesús Artemio Konja, Jesús Manuel Pajuelo García, Felix Lizarraga, Estuardo Mestanza, José Johnson, Adolfo Javier Cuelles Cobero e Miguel Barriga. Só foi expedido mandado de detenção a respeito de um acusado que não se apresentou para prestar depoimento de instrução. Não há nenhum acusado privado de liberdade. De acordo com a lei peruana, ao emitir o auto de abertura de instrução, o juiz pode dispor a detenção ou mandados de comparecimento restrito. Neste processo, os mandados de comparecimento restrito deram resultado positivo, já que, com exceção de um acusado, todos os demais compareceram. O fato de que o crime de que se acusa seja grave não é razão suficiente para expedir mandado de detenção.



O processo foi declarado complexo, porque era necessário proceder a ratificações de protocolos de necropsia que estavam um “pouco incompletos”, e colher depoimentos de pessoas acusadas em vários processos, o que faz com que se “cru[zem] as diligências”. Quando se declara um processo complexo, o prazo de investigação, que habitualmente é de quatro meses, se estende a oito meses, em conformidade com o artigo 202 do Código de Processo Penal.

O período de investigação se encerra aproximadamente em 25 de julho de 2006, quando passará à Promotoria Supraprovincial para que esta emita seu parecer, e em seguida à Câmara Penal Nacional, onde se realizará a etapa de julgamento. No período que resta de investigação, serão recebidos, “dentro do humanamente possível”, depoimentos de familiares das vítimas.

## PERÍCIAS

### Propostas pela interveniente comum

#### 1. Nizam Peerwani, perito forense

Referiu-se à extensão e à forma em que são realizadas as investigações forenses. Essas investigações devem incluir uma série completa de exames de raios X do corpo da pessoa falecida. Os raios X são muito importantes, porque documentam os ferimentos, o que permite fazer um prognóstico sobre o tipo de arma de fogo utilizada, e a presença de matéria externa no corpo, como balas, fragmentos de granadas ou metralhadoras. Também é importante tirar fotografias que documentem a identidade e os ferimentos da pessoa, de maneira que outro perito forense possa realizar uma avaliação independente. O exame forense deve ainda incluir a coleta, preservação e análise de amostras de sangue para estudos de toxicologia. As provas toxicológicas podem detectar substâncias e químicos no corpo, como abuso de drogas e inalação de fumaça ou de gás lacrimogêneo. Por exemplo, um exame toxicológico pode detectar se o fósforo branco foi usado para atear fogo no momento de provocar os ferimentos. Sem toxicologia, não se pode realizar uma verificação independente sobre o tipo de arma ou agente usado durante o assalto ou ataque. Para a investigação forense, também se deve recolher provas como cartuchos de balas ou fragmentos de metal, deixados depois do ataque, para oferecer informação precisa sobre o ataque e os ferimentos das pessoas. A prova recolhida deve incluir impressões digitais e a roupa dos falecidos. A roupa é a prova mais importante, porque é a que impede que a pólvora e a fumaça entrem em contato com o corpo. A avaliação forense de um corpo sem acesso à roupa é uma avaliação insuficiente. No presente caso, várias dessas análises forenses, tais como a análise da roupa dos internos e a coleta de amostra de ar e de gases do presídio no momento do ataque, já não podem ser realizadas, devido ao tempo transcorrido.

Com relação à controvérsia quanto a se a “Operação Mudança 1” foi um ataque ou se se tratou de uma operação para controlar um motim na prisão, o perito realizou uma avaliação que incluiu: o tipo de arma utilizada, a gravidade dos ferimentos infligidos aos prisioneiros, o número de prisioneiros assassinados, o número de feridos graves e o número de policiais e membros do exército que foram feridos ou que morreram. Com base nessas circunstâncias, concluiu que o evento foi um ataque, e não uma operação para controlar um motim na prisão. Para chegar a essa conclusão, baseou-se no tipo de ferimento sofrido. Vários dos prisioneiros apresentaram ferimentos estranhos, como escoriações por arma de fogo, ferimentos nos pés, nas pernas, nas extremidades, e em outros ângulos não comuns. Com base nesses ferimentos, confirmase o fato de que os prisioneiros se esquivaram de descargas de armas de fogo dirigidas a eles. A prova forense também sugere que alguns prisioneiros morreram em decorrência de explosões e queimaduras. Os prisioneiros também apresentavam ferimentos nas costas e nas extremidades, coerentes com disparos realizados ao acaso e de maneira imprudente.

Também se referiu ao tipo de arma usada na prisão. A prova mais importante disponível mostra o uso de armas de ataque e de grande velocidade contra os internos. Especificamente, há prova que sugere e sustenta que cartuchos de 7,62 milímetros foram deflagrados contra os prisioneiros. As armas de grande velocidade provocam uma destruição muito grande nos tecidos, e um grande número de ferimentos internos no corpo. Além disso, essas balas de grande velocidade, que excede 700-1.000 metros por segundo, carregam uma grande quantidade de energia cinética, a qual tende a ricochetear ao tocar o alvo, causando ainda mais dano. Essas armas de ataque de grande velocidade são, em geral, usadas na guerra, e não em ambientes fechados como as prisões.

## 2. Thomas Wenzel, perito em distúrbios psicológicos em sobreviventes de tortura e em transtorno por estresse pós-traumático

Referiu-se a quatro fatores importantes que podem prognosticar o desenvolvimento de sequelas de longo prazo nas vítimas: a exposição à violência física extrema com a qual se viram ameaçadas a vida e a integridade das pessoas, tendo em vista as lesões graves; a exposição a longos períodos de traumas físicos que desenvolvem consequências graves de trauma; a perda completa de regras e do trato social, que tem grande impacto sobre os sistemas psicológicos e biológicos do corpo; e a perda da dignidade e transferência de culpabilidade nas vítimas.

Os fatores prévios e posteriores ao ocorrido no Presídio Castro Castro podem ter influência nas sequelas de longo prazo, como, por exemplo, a falta de acesso a tratamento e a violência traumática, como a tortura, antes e depois do evento principal na prisão.

A manutenção das mulheres nuas no hospital pode ser uma técnica de tortura psicológica.

Os sintomas de uma pessoa com transtorno por estresse pós-traumático por ter sido torturada são: a incapacidade de interagir numa família, bem como de se concentrar e dormir adequadamente; a destruição completa das funções biológicas do cérebro e do corpo; a destruição dos padrões de sono, com a ocorrência de pesadelos; e problemas no trabalho. Numa pessoa torturada, essas sequelas poderiam se transformar em algo permanente, se não for oferecido o tratamento adequado. O grave impacto na família pode se converter numa segunda traumatização. Além disso, as crianças, que são expostas ao trauma grave dos pais, sofrem consequências de longo prazo.

Quanto à reabilitação, devem ser levadas em conta as implicações sociais, especialmente o estigma e os sentimentos de humilhação e culpabilidade. O sofrimento dos familiares tem de ser abordado de maneira adequada e sustentável, mediante intervenções na comunidade e na sociedade. Se a pessoa foi acusada erroneamente de algo, e lhe atribuem a culpa pelo que ocorreu, será impossível que ela possa interagir em seu ambiente novamente.

Referiu-se aos diferentes tipos de reparação simbólica e enfatizou que se deve tratar cada vítima individualmente. Primeiro, deve-se realizar um diagnóstico da vítima, porque esta poderia estar muito traumatizada. Um especialista deve realizar a avaliação individual, e, em muitos casos, a avaliação tem de ser multidisciplinar. Por meio da avaliação, se deve elaborar um plano de reabilitação que permita que a pessoa retome sua vida. Deve-se convencer as vítimas a procurar tratamento, e é preciso que, na comunidade, haja acesso a esses tratamentos e a padrões de diagnóstico de forma individual. É necessário desenvolver medidas de orientação comunitária e atender às famílias, já que muitas foram traumatizadas gravemente e sofrem junto com o sobrevivente. Em algumas ocasiões, o trauma é tão grave que é quase impossível tratá-lo.

Salientou que a tensão em que vive a mãe pode ter impacto no desenvolvimento e na vida da criança, especialmente se essa tensão ocorre nos últimos três meses da gestação.

As pancadas na sola dos pés “provoca[m] uma dor muito grande, permanente [e] muito difícil de tratar”, e “afeta[m] todo o sistema nervoso [devido a que] a sola dos pés tem uma alta densidade de sensores nervosos”. O tratamento dispensado aos prisioneiros “definitivamente não é normal para conter prisioneiros”. A retirada de estímulos, como falta de luz, proibição de exercício, música e leitura tem “efeitos psicológicos e biológicos”. A falta de “luz [por] um período longo de tempo [...] causa depressão[, ...] causa um dano bastante forte no sistema psicológico e nas glândulas [do] cérebro, [bem como danos] nas estruturas hormonais no corpo”. Essas condições “podem [...] ativar outros efeitos psicológicos [ou] afetar uma área[,] um ponto vulnerável [de algum interno, e] então isso pode levar a problemas de longo prazo inclusive a psicose crônica, entre outros”. Neste caso, houve uma tortura psicológica sistemática.

### C) Avaliação da prova

#### *Avaliação da prova documental*

188. Neste caso, como em outros,<sup>18</sup> o Tribunal admite o valor probatório dos documentos apresentados pelas partes na sua oportunidade processual ou como prova para melhor resolver o caso, que não foram questionados ou objetados, ou cuja autenticidade não foi posta em dúvida. Também em aplicação do artigo 44.2 do Regulamento, incorpora as provas apresentadas perante a Comissão, desde que tenham sido produzidas em procedimentos contraditórios. Em

18. Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 15 *supra*, par. 74; *Caso Goiburú e outros*, nota 5 *supra*, par. 57; e *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 38.

especial, incorpora os depoimentos prestados sob juramento pelas senhoras Mónica Feria Tinta e Avelina García Calderón Orozco durante a audiência pública sobre o mérito, realizada perante a Comissão em 14 de novembro de 2001, levando em conta que o Estado declarou que não tinha observações a esse respeito (par. 62 *supra*).

189. Quanto aos depoimentos escritos prestados pelas testemunhas Michael Stephen Bronstein, Edith Tinta, Rubeth Feria Tinta, Luz Liliana Peralta Saldarriaga, Osilia Ernestina Cruzatt viúva de Juárez, Eva Sofía Challico Hurtado, Luis F. Jiménez, Raul Basilio Gil Orihuela, Jesús Ángel Julcarima Antonio, Nieves Miriam Rodríguez Peralta, Cesar Mamani Valverde, Alfredo Poccorpachi Vallejos e Madelein Escolástica Valle Rivera, bem como pelos peritos Christopher Birkbeck, José Quiroga e Ana Deutsch (pars. 73, 77, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 87 e 99 *supra*), a Corte os considera pertinentes na medida em que se ajustem ao objeto definido pelo Tribunal na resolução em que ordenou recebê-los (par. 65 *supra*), levando em conta as observações apresentadas pela Comissão (pars. 85, 94 e 97 *supra*) e pela interveniente (par. 98 *supra*). O Tribunal admitiu, em outras ocasiões, declarações juramentadas que não foram prestadas perante notário público, quando não é comprometida a segurança jurídica e o equilíbrio processual entre as partes.<sup>19</sup> A Corte também aceita a desistência da Comissão quanto à apresentação do depoimento escrito do senhor Wilfredo Pedraza (par. 85 *supra*).
190. Em aplicação do disposto no artigo 45.2 do Regulamento, a Corte incorpora ao acervo probatório os documentos apresentados pela Comissão, pela interveniente e pelo outro grupo de representantes (pars. 47, 48, 93, 101, 102, 104, 105, 120, 121, 122, 124, 125 e 128 *supra*), em resposta às solicitações do Presidente e da Corte.
191. A Corte agrega ao acervo probatório, em conformidade com o artigo 45.1 do Regulamento, e por considerá-los úteis para resolver este caso, os documentos apresentados pela interveniente na conclusão da audiência pública realizada em 26 e 27 de junho de 2006 (par. 93 *supra*), os apresentados como anexos das alegações finais escritas (par. 103, 105, 106, 120 e 121 *supra*) e os enviados pelo outro grupo de representantes de supostas vítimas por meio da interveniente e da Comissão (pars. 53 e 103 *supra*), levando em conta as observações formuladas pela interveniente (par. 110 *supra*) e pela Comissão (par. 113 *supra*).
192. Do mesmo modo, em aplicação do disposto no artigo 44.3 do Regulamento, a Corte incorpora ao acervo probatório os documentos apresentados pelo Estado (par. 108 e 112 *supra*), levando em conta as observações apresentadas pela interveniente e pela Comissão (pars. 110, 113, 115 e 116 *supra*), bem como parte da documentação apresentada pela interveniente comum (pars. 111 e 127 *supra*), e os avalia no conjunto do acervo probatório, aplicando os princípios da crítica sã.
193. Também em aplicação do disposto no artigo 45.1 do Regulamento, a Corte incorpora ao acervo probatório do presente caso o Decreto Supremo N° 065-2001-PCM, de 4 de julho de 2001, o Decreto-Lei N° 25.418, de 6 de abril de 1992, e a Resolução Suprema N° 438-2001-PCM, de 6 de setembro de 2001, já que são úteis para o presente caso.
194. A Corte deixa registrado que as declarações testemunhais prestadas perante notário público (*affidavit*) dos senhores Gustavo Adolfo Chávez Hun, Mercedes Villaverde e Rosario Falconí Alvarado, as quais foram propostas pela interveniente e solicitadas mediante resolução de 24 de maio de 2006 (par. 65 *supra*), não foram enviadas à Corte, sem que fosse apresentada nenhuma justificativa a esse respeito.
195. O Tribunal não avaliará a documentação apresentada pela Comissão em 20 de outubro de 2006 (par. 117 *supra*), nem parte da documentação apresentada pela interveniente comum em 4 de outubro, 14 e 20 de novembro de 2006 (pars. 111 e 127 *supra*), já que seu envio extemporâneo não obedece a nenhum dos pressupostos contemplados no artigo 44 do Regulamento.

#### *Avaliação da prova testemunhal e pericial*

196. O Tribunal admite as declarações testemunhais de Gaby Balcázar Medina, Julia Peña Castillo, Luis Angel Pérez Zapata, Lastenia Eugenia Caballero Mejía e Omar Antonio Pimentel Calle, e a elas atribui valor probatório, bem como os laudos periciais dos senhores Nizam Peerwani e Thomas Wenzel, os quais não foram objetados nem questionados. Este Tribunal considera que as declarações testemunhais de Gaby Balcázar Medina, Julia Peña Castillo, Luis Angel Pérez Zapata e Lastenia Eugenia Caballero Mejía, que são úteis neste caso, não podem ser avaliados isoladamente, por tratar-se de supostas vítimas e por ter interesse direto neste caso, mas devem sê-lo no conjunto de provas do processo.<sup>20</sup>

<sup>19</sup> Cf. *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 46; *Caso Claude Reyes e outros*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C N° 151, par. 51; e *Caso Ximenes Lopes*, nota 3 *supra*, par. 52.

<sup>20</sup> Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 15 *supra*, par. 78; *Caso Goiburú e outros*, nota 5 *supra*, par. 59; e *Caso Claude Reyes e outros*,

## VIII Fatos provados

197. Em conformidade com o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional formulado pelo Estado (pars. 129 a 159 *supra*), segundo o exposto nos parágrafos 164 a 169 da presente Sentença, e de acordo com o acervo probatório deste caso, a Corte considera provados os seguintes fatos.

### ***Antecedentes e contexto jurídico***

- 197.1. No período que se estende do início da década de 80 até o final do ano 2000, o Peru viveu um conflito entre grupos armados e agentes das forças policial e militar, que se intensificou em meio a uma prática sistemática de violações dos direitos humanos, entre elas execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados de pessoas suspeitas de pertencer a grupos armados à margem da lei, como o Sendero Luminoso (doravante denominado SL) e o Movimento Revolucionário Tupac Amará (doravante denominado MRTA), práticas executadas por agentes estatais seguindo ordens de chefes militares e policiais.<sup>21</sup>
- 197.2. Em 28 de julho de 1990, o senhor Alberto Fujimori Fujimori assumiu a Presidência do Peru, em conformidade com a Constituição Política do Peru, de 1979, pelo prazo de cinco anos. O artigo 205 dessa Constituição não permitia a reeleição presidencial imediata. Em 6 de abril de 1992, o Presidente Alberto Fujimori Fujimori promulgou o Decreto-Lei N° 25.418, com o qual instituiu transitoriamente o chamado “Governo de Emergência e Reconstrução Nacional”. Esse governo dissolveu o Congresso e o Tribunal de Garantias Constitucionais, interveio no Poder Judiciário e no Ministério Público,<sup>22</sup> e destituiu vários juizes da Corte Suprema de Justiça.<sup>23</sup>

### ***A Comissão da Verdade e Reconciliação***

- 197.3. Com relação aos acontecimentos registrados nas duas décadas de violência, o Estado, mediante o Decreto Supremo N° 065-2001-PCM, de 4 de julho de 2001, modificado pelo Decreto Supremo N° 101-2001-PCM, ambos emitidos pelo Presidente da República, criou uma Comissão da Verdade e Reconciliação (doravante denominada CVR), com a finalidade de esclarecer o processo, os fatos e responsabilidades da violência terrorista e da violação dos direitos humanos verificadas de maio de 1980 a novembro de 2000, imputáveis tanto às organizações terroristas como aos agentes do Estado, bem como propor iniciativas destinadas a estabelecer a paz e a concórdia entre os peruanos.<sup>24</sup> Essa Comissão emitiu seu Relatório Final em 27 de agosto de 2003.<sup>25</sup>
- 197.4. A Comissão da Verdade e Reconciliação foi constituída por 12 pessoas de nacionalidade peruana, “de reconhecida trajetória ética, prestígio e legitimidade na sociedade e identificadas com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional”, um observador e um secretário adjunto, designados pelo Presidente da República, com o voto favorável do Conselho de Ministros, mediante a Resolução Suprema 438-2001-PCM de 6 de setembro de 2001, referendada pelo Presidente do Conselho de Ministros.<sup>26</sup>
- 197.5. A CVR recebeu milhares de denúncias sobre atos de tortura e tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes ocorridos no período compreendido entre 1980 e 2000. Em seu relatório final, afirma que, de 6.443 atos de tortura e tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes registrados pelo órgão, 74,9% corresponderam a ações atribuídas a funcionários do Estado ou pessoas que atuaram mediante sua

---

nota 19 *supra*, par. 56.

21. *Cf. Caso Baldeón García*. Sentença de 6 de abril de 2006, Série C No. 146, par. 72.2; *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*. Sentença de 8 de julho de 2004, Série C N° 110, par. 67(a); *Caso Cantoral Benavides*. Sentença de 18 de agosto de 2000, Série C N° 69, par. 63; *Caso Castillo Páez*. Sentença de 3 de novembro de 1997, Série C N° 34, par. 42; e *Caso Loayza Tamaio*. Sentença de 17 de setembro de 1997, Série C N° 33, par. 46. *Cf.* também Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, assinado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru. Padrões na prática dos crimes e violações dos direitos humanos, p. 93, 115, 139 e 167 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto); Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Peru, de 1993, Documento OEA/Ser.L/V/II.83.Doc.31, 12 de março de 1993; Relatório sobre a situação da tortura no Peru e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes da Coordenadora Nacional de Direitos Humanos do Peru, de janeiro de 1993 a setembro de 1994; e Relatório Anual de 1993 da Coordenadora Nacional de Direitos Humanos do Peru.

22. *Cf. Caso Huilca Tecse*. Sentença de 3 de março de 2005, Série C N° 121, par. 60.6 e 60.8; e Decreto-Lei N° 25.418, de 6 de abril de 1992 (prova para melhor resolver incorporada pela Corte Interamericana, em conformidade com o artigo 45.1 de seu Regulamento).

23. *Cf. Caso do Tribunal Constitucional*. Sentença de 31 de janeiro de 2001, Série C N° 71, par. 56.1.

24. *Cf. Caso Baldeón García*, nota 21 *supra*, par. 72.1 e 72.2; e Decreto Supremo N° 065-2001-PCM, artigo 1 (prova para melhor resolver incorporada pela Corte Interamericana, em conformidade com o artigo 45.1 de seu Regulamento).

25. *Cf.* Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto).

26. *Cf.* Resolução Suprema 438-2001-PCM, de 6 de setembro de 2001 (prova para melhor resolver incorporada pela Corte Interamericana, em conformidade com o artigo 45.1 de seu Regulamento).

autorização ou aquiescência, e 22,51%, ao grupo subversivo PCP – Sendero Luminoso. Ainda no relatório final, a CVR declarou que “o desaparecimento forçado de pessoas fo[i ...] um dos principais mecanismos de luta contra a subversão, empregados pelos agentes do Estado, adquirindo as características de uma prática sistemática ou generalizada”. “Do total de vítimas de que a CVR tomou conhecimento como executadas ou cujo paradeiro continua desconhecido por responsabilidade de agentes do Estado, 61% teriam sido vítimas de desaparecimento forçado”.<sup>27</sup>

- 197.6. A CVR, em seu Relatório Final, no Capítulo denominado “Os casos investigados pela CVR”, dedicou uma seção aos fatos ocorridos no Presídio Miguel Castro Castro, intitulado “As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande”.<sup>28</sup>
- 197.7. Em 20 de julho de 2005, foi promulgada no Peru a Lei N° 28.592, que cria o Plano Nacional Integral de Reparações (doravante denominado PIR), que tem por objetivo “estabelecer o Marco Normativo do Plano Nacional Integral de Reparações (PIR) para as vítimas da violência ocorrida no período de maio de 1980 a novembro de 2000, conforme as conclusões e recomendações do Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação”. Em 6 de julho de 2006, foi aprovado o Regulamento da referida Lei N° 28.592.<sup>29</sup>

### ***Os centros penais e o conflito armado***

- 197.8. O Relatório Final publicado pela CVR afirmou que “durante os anos de violência política, [as prisões] não só foram espaços de detenção de processados ou condenados por crimes de terrorismo, mas cenários aos quais o Partido Comunista do Peru [PCP-Sendero Luminoso] e, em menor medida, o Movimento Revolucionário Túpac Amaru, estenderam o conflito armado”.<sup>30</sup>
- 197.9. A partir do Golpe de Estado de 5 de abril de 1992, e com a finalidade de combater grupos subversivos e terroristas, o Estado implementou, nas prisões, práticas incompatíveis com a efetiva proteção do direito à vida e de outros direitos, tais como execuções extrajudiciais e tratamentos cruéis e desumanos, bem como o uso desproporcional da força em circunstâncias críticas.<sup>31</sup>
- 197.10. O Estado improvisou um sistema único de concentração de presos, sem implantar regimes adequados a esses internos acusados e condenados por crimes de terrorismo e traição à pátria.<sup>32</sup>
- 197.11. A imprensa nacional divulgou reportagens e editoriais informando que o Sendero Luminoso exercia controle territorial no Presídio Miguel Castro Castro, que a partir daí planejava diversos atentados,<sup>33</sup> e que havia convertido seus pavilhões “em centros de doutrinação”.<sup>34</sup>

### ***Presídio Miguel Castro Castro***

- 197.12. O presídio de segurança máxima Miguel Castro Castro é um local de reclusão para homens, localizado em San Juan de Lurigancho, a leste da cidade de Lima, capital do Peru.<sup>35</sup> É constituído por 12 pavilhões de

27. Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VI, Desaparecimento Forçado de Pessoas por Agentes do Estado, seções 1.2 e 1.4, p. 73 e 171 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto).

28. Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 769 a 787 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto).

29. Cf. Lei N° 28.592 que cria o Plano Nacional de Reparações (expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo IX, folhas 2.741 a 2.755); e Decreto Supremo N° 015-2006-JUS, que aprova o Regulamento da Lei N° 28.592 (sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo IX, folha 2.745).

30. Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003, na cidade de Lima, Peru, tomo VI, seção 2.22, As prisões, p. 697 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto).

31. Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo V, seção 2.22, As prisões, p. 697 a 721 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto).

32. Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 769 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto); e alegação do Estado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 26 e 27 de junho de 2006.

33. Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 770 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto).

34. Cf. artigo jornalístico intitulado “El Destape”, publicado na Revista Caretas, edição N° 1.170, de 30 de julho de 1991 (expediente de anexos da demanda, anexo 264, folha 3.041).

35. Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 769 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto).

quatro andares, identificados como 1A e 1B até 6A e 6B. Cada um desses pavilhões conta com um pátio independente. O acesso aos pavilhões é feito por meio de um pátio central em forma octogonal, conhecido como “rotunda”. Na entrada de cada pavilhão existe um espaço cercado, denominado “galinheiro”. O conjunto de pavilhões é rodeado por um pátio de areia, conhecido como “terra de ninguém”. A entrada ao estabelecimento é constituída por um pátio e escritórios administrativos, conhecidos como “admissão”.<sup>36</sup>

- 197.13. Na época em que ocorreram os fatos, o pavilhão 1A do Presídio Miguel Castro Castro era ocupado por aproximadamente 135 internas mulheres e 50 homens, e o pavilhão 4B, por aproximadamente 400 internos homens.<sup>37</sup> Os internos dos pavilhões 1A e 4B eram acusados ou condenados de crimes de terrorismo ou traição à pátria,<sup>38</sup> e eram supostamente membros do Sendero Luminoso.<sup>39</sup> Muitos eram processados sem sentença condenatória, e, em alguns casos, decretou a extinção das ações penais.<sup>40</sup>
- 197.14. Em 14 de abril de 1992, foi realizada uma inspeção no interior do pavilhão 1A do Presídio Miguel Castro Castro. Participaram da citada inspeção, entre outros, diretores do presídio, as internas delegadas desse pavilhão e representantes do Ministério Público. Na ata de inspeção, se fez constar que não foram encontradas armas de fogo, explosivos ou escavação de túneis.<sup>41</sup>

### “Operação Mudança 1”

- 197.15. O Decreto Lei N° 25.421, de 6 de abril de 1992, ordenou a reorganização do Instituto Nacional Penitenciário (INPE) e encarregou a Polícia Nacional do Peru de controlar a segurança nos estabelecimentos penitenciários. Foi no âmbito dessa disposição que se planejou e executou a “Operação Mudança 1”.<sup>42</sup> A versão oficial foi que essa “operação” consistia na transferência das mulheres que se encontravam presas no pavilhão 1A do Presídio Miguel Castro Castro para a prisão de segurança máxima de mulheres em Chorrillos.<sup>43</sup> As autoridades estatais não informaram sobre a referida transferência ao Diretor do presídio, nem as prisioneiras, seus familiares ou advogados.<sup>44</sup>
- 197.16. O objetivo real da “operação” não foi a referida transferência das internas, mas um ataque premeditado, uma operação projetada para atentar contra a vida e a integridade dos prisioneiros que se encontravam nos pavilhões 1A e 4B do Presídio Miguel Castro Castro. Os atos de violência foram dirigidos contra esses pavilhões, ocupados no momento dos fatos por internos acusados ou condenados por crimes de terrorismo e traição à pátria.<sup>45</sup>
- 197.17. A sentença da Câmara Nacional de Terrorismo, de 3 de fevereiro de 2004, afirmou que “há elementos que geram suspeita razoável no Colegiado Julgador, quanto a que, por motivo da Operação Mudança Um, teria

36. Cf. fotografias do presídio Miguel Castro Castro (expediente de anexos da demanda, anexo 256, folhas 2.796 a 2.823); e mapa do presídio Miguel Castro Castro (expediente de anexos da demanda, anexo 254, folhas 2.781 a 2.787).

37. Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo V, seção 2.22, As prisões, p. 703, e tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 771 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto); e alegação do Estado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 26 e 27 de junho de 2006.

38. Cf. Lista de internos presos nos pavilhões 1A e 4B do Presídio Miguel Castro Castro (expediente de apêndice e anexos da demanda, anexos 13, 14 e 15, folhas 167 a 262); e alegação do Estado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 26 e 27 de junho de 2006.

39. Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 770 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto).

40. Cf. Diversas declarações testemunhais prestadas por internos sobreviventes e familiares de internos sobreviventes e falecidos (expedientes de anexos da demanda, anexos entre 82 e 246, folhas entre 1.226 e 2.732); diversos formulários de depoimentos escritos prestados por internos sobreviventes e familiares de internos sobreviventes e falecidos (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, anexos entre 317 e 412, folhas entre 3.643 e 4.933); depoimento testemunhal prestado por Gaby Balcázar Medina na audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 26 e 27 de junho de 2006; e diversos formulários de depoimentos prestados por internos sobreviventes e familiares de internos sobreviventes e falecidos (prova apresentada pelo outro grupo de representantes das supostas vítimas e seus familiares).

41. Cf. Ata de inspeção de 14 de abril de 1992 (expediente da tramitação do caso perante a Comissão, tomo I, folha 4.004).

42. Cf. Decreto-Lei N° 25.421, expedido pelo Presidente da República do Peru em 6 de abril de 1992, artigo 2 (expediente de anexos da demanda, anexo 7, folha 74).

43. Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 771 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto).

44. Cf. Sentença proferida pela Câmara Nacional de Terrorismo da Corte Suprema de Justiça do Peru em 3 de fevereiro de 2004 (expediente de anexos da demanda, anexo 274, folha 3.221); e diversas declarações testemunhais prestadas pelas internas sobreviventes (expediente de anexos da demanda, anexos entre 83 e 112, folhas entre 1.237 e 1.482).

45. Cf. Sentença proferida pela Câmara Nacional de Terrorismo da Corte Suprema de Justiça do Peru em 3 de fevereiro de 2004 (expediente de anexos da demanda, anexo 274, folha 3.235); e alegação do Estado durante a audiência pública perante a Corte Interamericana, realizada em 26 e 27 de maio de 2006.

sido planejado desde as mais altas esferas do governo [...] a eliminação física dos presos por terrorismo que ocupavam os pavilhões Um A e Quatro B”. De 7 a 12 de maio de 1992, as notícias da imprensa referentes aos acontecimentos no Presídio Castro Castro relatavam as visitas que o então Ministro do Interior fez ao interior do presídio, bem como as reuniões realizadas pelo Conselho de Ministros para avaliar a situação do presídio, e a visita de Fujimori no dia 10 de maio de 1992 ao interior desse estabelecimento penitenciário.<sup>46</sup>

***Desenvolvimento da “Operação Mudança 1”: fatos ocorridos entre 6 e 9 de maio de 1992 no Presídio Miguel Castro Castro***

- 197.18. A “operação” começou na quarta-feira, 6 de maio de 1992, dia de visita feminina no presídio, razão pela qual se encontrava do lado de fora um grande número de familiares, mães, irmãs, esposas e filhos que perceberam, de fora, o que ocorreu. Além disso, no domingo, 10 de maio de 1992, comemorava-se o Dia das Mães no Peru.<sup>47</sup>
- 197.19. Os familiares que se encontravam fora do presídio tentaram obter informação sobre o que estava acontecendo dentro do presídio, e qual era o estado de saúde de seus familiares. No entanto, não obtiveram resposta. Alguns deles foram xingados e espancados, lhes jogaram água e bombas de gás lacrimogêneo para obrigá-los a afastar-se do presídio; e, se tentavam subir num morro para poder ver melhor o que acontecia no interior da prisão, eram afugentados com disparos.<sup>48</sup>
- 197.20. Aproximadamente às 4h00 da quarta-feira, 6 de maio de 1992, efetivos das forças de segurança peruanas iniciaram a “operação”. Para tanto, a Polícia Nacional derrubou parte da parede externa do pátio do pavilhão 1A utilizando explosivos. Ocorreram três detonações sucessivas. Simultaneamente, os efetivos policiais tomaram o controle do teto do presídio e abriram buracos, a partir dos quais realizaram disparos com armas de fogo.<sup>49</sup>
- 197.21. Os agentes estatais, a polícia e o exército utilizaram armas de guerra, explosivos, bombas de gás lacrimogêneo, bombas de gás vomitivo e bombas paralisantes contra os internos, desde o início da operação.<sup>50</sup> As balas e

46. Cf. Sentença proferida pela Câmara Nacional de Terrorismo da Corte Suprema de Justiça do Peru em 3 de fevereiro de 2004 (expediente de anexos da demanda, anexo 274, folha 3.235); livro “Olho por Olho”, de Humberto Jara (expediente de anexos da demanda, anexo 10, folhas 98 e 99); artigo jornalístico intitulado “Terroristas se atrincheran en pabellón y atacan con balas, dinamitos y ácido”, publicado no jornal “La República” em 7 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 45, folhas 1.024 e 1.027); artigo jornalístico intitulado “Ministro comprobó estado de rebeldía en el penal”, publicado no jornal “El Comercio” em 7 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 46, folhas 1.031); artigo jornalístico intitulado “Durante dieciséis horas saldo de enfrentamiento entre terroristas en Canto Grande”, publicado no jornal “Expreso” em 7 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 48, folha 1.056); artigo jornalístico intitulado “Presidente evaluó con ministros y militares situación en penal”, publicado no jornal “Expreso” em 8 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 49, folhas 1.063 e 1.064); artigo jornalístico intitulado “Por sucesos en penales Fujimori demanda comprensión internacional”, publicado no jornal “El Nacional” em 11 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 59, folhas 1.105 e 1.107); artigo jornalístico intitulado “Dudas sobre el número total de muertos en el asalto al penal limeño de Canto Grande”, publicado no jornal “El País” em 12 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 66, folha 1.149); e auto de abertura de instrução emitido em 29 de agosto de 2006 pelo Segundo Juizado Penal Supraprovincial do Peru (expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo XI, folhas 3.173 a 3.239).

47. Cf. declarações testemunhais escritas de Nila Cipriano Pacheco Neira, Lourdes Heredia Pacheco, Ana Barreda Crushing e Norma Dávalos Díaz (expediente de anexos da demanda, anexos 243 e 245, folhas 2.665, 2.698, 2.702 e 2.707).

48. Cf. declarações testemunhais escritas de Priscila Rodríguez Osorio, Nila Cipriano Pacheco Neira, Vilma Company Rodríguez de Aranda, Avelina García Calderón, Lourdes Heredia Pacheco, Norma Dávalos Díaz e Ana Barreda Crushing (expediente de anexos da demanda, anexos 242, 243, 244 e 245, folhas 2.655, 2.664, 2.681, 2.692, 2.698, 2.707 e 2.702); declarações testemunhais prestadas por Julia Peña Castillo e Lastenia Eugenia Caballero Mejía na audiência pública perante a Corte Interamericana, realizada em 26 e 27 de junho de 2006; declarações testemunhais escritas de Edith Tinta, Rubeth Ferial Tinta e Liliana Peralta Saldarriaga (expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo VII, folhas 2.090, 2.095, 2.096, 2.097 e 1.996); formulários de declarações testemunhais prestadas por Guillerma Mendieta Galindo, Paulina Mitma Sulca e Rosa María León Torres (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, folhas 3.722, 3.792 e 3.890); formulários de declarações testemunhais prestadas por Sílvia Matto Primo de Aguirre, Julia Nereida Armas Vereau de Sedelmayer, Genoveva Torres Bonifacio, Norma Gloria Dávalos Díaz de Silva, Brígida Flores de Flores, Gloria Rosario Flores Flores, Oscar Flores Flores, Simón Flores Flores, Régulo Flores Flores, Rosa Mercedes Flores Flores, Claudio J. Flores Flores, María Jesús Yepes Cebrían e Aurora Zoila Villanueva de Castillo (prova apresentada pelo outro grupo de representantes das supostas vítimas e seus familiares); artigo jornalístico intitulado “Familiares de presas lloraban y cantaban himnos senderistas”, publicado no jornal “Expreso” em 7 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 48, folha 1.053).

49. Cf. Diversas declarações de internos sobreviventes e familiares de internos sobreviventes e falecidos (expediente de anexos da demanda, anexos entre 82 e 246, folhas entre 1.226 e 1.733); Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68. As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 771 e 772 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto); sentença proferida pela Câmara Nacional de Terrorismo da Corte Suprema de Justiça do Peru em 3 de fevereiro de 2004 (expediente de anexos da demanda, anexo 274, folha 3.227); artigo jornalístico intitulado “Terroristas se atrincheran en pabellón y atacan con balas, dinamitos y ácido”, publicado no jornal “La República” em 7 de maio de 1992; artigo jornalístico intitulado “Ministro comprobó estado de rebeldía en el penal”, publicado no jornal “El Comercio” em 7 de maio de 1992; artigo jornalístico intitulado “Reclusos por terrorismo son trasladados definitivamente”, publicado no jornal “El Peruano” em 7 de maio de 1992; artigo jornalístico intitulado “Los policías entraron desarmados y fueron emboscados dentro del penal”, publicado no jornal “Expreso” em 7 de maio de 1992; artigo jornalístico intitulado “Durante dieciséis horas saldo de enfrentamiento entre terroristas en Canto Grande”, publicado no jornal “Expreso” em 7 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexos 45, 46, 47 e 48, folhas 1.024, 1.031, 1.047, 1.053 e 1.056).

50. Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII,

- granadas utilizadas se fragmentavam no impacto contra as paredes, ferindo muitos internos com estilhaços.<sup>51</sup> Nos tetos e janelas dos outros pavilhões se localizavam francoatiradores.<sup>52</sup> Participaram do desenvolvimento da “operação” pessoal policial, efetivos das unidades especializadas UDEX, SUAT, USE e DINOES e efetivos do Exército peruano.<sup>53</sup>
- 197.22. Entre as 9h e as 9h30 do dia 6 de maio, a Polícia Nacional introduziu granadas, bombas de gás de fósforo branco e gás lacrimogêneo no pavilhão 1A, o que provocou nos internos quadros de asfixia e sensação de ardência no sistema respiratório, nos olhos e na pele. Embora, no início, os internos utilizassem pedaços de pano ensopados em vinagre para resistir aos gases disparados no espaço fechado dos pavilhões atacados, quando o vinagre acabou, tiveram que usar a própria urina para esse propósito.<sup>54</sup>
- 197.23. Às 10h, os presos do pavilhão 4B iniciaram um protesto pelo ataque a suas companheiras; a polícia reagiu disparando contra eles.<sup>55</sup>
- 197.24. Havia comunicação subterrânea entre os pavilhões 4B e 1A, por meio de dutos ou túneis pelos quais os internos passavam do pavilhão 4B ao 1A, e vice-versa. Na saída desses túneis, enfrentaram-se com grupos de policiais, e vários foram mortos e feridos.<sup>56</sup> A fim de passar para o pavilhão 4B e evitar ser alcançadas pelas balas dos francoatiradores, as internas tiveram de arrastar-se coladas ao chão e passar por cima de corpos de outros internos recém mortos.<sup>57</sup>
- 197.25. Segundo artigos jornalísticos publicados em 7 de maio de 1992, aproximadamente às 13h o Ministro do Interior e o Diretor-Geral da Polícia Nacional compareceram pessoalmente ao presídio e supervisionaram as ações.<sup>58</sup>
- 197.26. Na tarde de 6 de maio de 1992, os agentes de segurança entraram no quarto andar do pavilhão 1A e detiveram um grupo de internas que tinham sido feridas pelos disparos e pelas explosões. Foram primeiramente levadas à área denominada “admissão”, e posteriormente à prisão “Santa Mónica” de Chorrillos.<sup>59</sup>

seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 786 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto); sentença proferida pela Câmara Nacional de Terrorismo da Corte Suprema de Justiça do Peru em 3 de fevereiro de 2004 (expediente de anexos da demanda, anexo 274, folhas 3.225 a 3.228); e declaração testemunhal escrita do senhor Pascual Utia Lozano (expediente de anexos da demanda, anexo 130, folha 1.724).

51. Cf. declarações testemunhais escritas de Elmer de la Cruz Yarma, Gerardo Saravia López Castilla, Alberto Atunca Acevedo e Nina Soria Alvarado Ruiz (expediente de anexos da demanda, anexos 124, 126, 129 e 104, folhas 1.674, 1.691, 1.715 e 1.430), e laudo pericial escrito apresentado por José Quiroga (expediente sobre o mérito e eventuais reparações e custas, tomo VII, folha 2.148).

52. Cf. declarações testemunhais escritas de Yuri Vanessa Conde Beltrán, Marisol Morán Cascire, Gertrudis Silva Breuery, Elena Alvarado Rojas, Hernán Collazos Rojas e Pastor Cocha Nevado (expediente de anexos da demanda, anexos 88, 91, 97, 211, 222 e 246, folhas 1.286, 1.305, 1.371, 2.411, 2.501 e 2.733); e declaração testemunhal prestada por Luis Angel Pérez Zapata na audiência pública perante a Corte Interamericana, realizada em 26 e 27 de junho de 2006.

53. Cf. sentença proferida pela Câmara Nacional de Terrorismo da Corte Suprema de Justiça do Peru em 3 de fevereiro de 2004 (expediente de anexos da demanda, anexo 274, folha 3.225); auto de abertura de instrução, emitido em 16 de junho de 2005 pelo Segundo Juizado Penal Supraprovincial (expediente de anexos da contestação da demanda, folha 5.395); e Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo V, seção 2.22, As prisões, p. 703 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto).

54. Cf. diversas declarações de internos sobreviventes ou de familiares dos internos falecidos (expediente de anexos da demanda, anexos entre 82 e 241, folhas entre 1.226 e 2.642); Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003, na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 772 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto); declaração testemunhal prestada por Gaby Balcázar Medina na audiência pública perante a Corte Interamericana, realizada em 26 e 27 de junho de 2006; e declarações testemunhais escritas prestadas por Madelein Escolástica Valle Rivera e Miriam Rodríguez (expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo VII, folhas 2.019 e 2.008).

55. Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 773 (expediente de anexos do escrito de demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto).

56. Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação; Lima, CVR, 2003, tomo V, seção 2.22, As prisões, p. 702 e seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 773 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto); e artigo jornalístico intitulado “Pabellón de mujeres se comunica por túneles al de hombres”, publicado no jornal “El Comercio” em 7 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 46, folha 1.037).

57. Cf. declarações testemunhais escritas de Daniel Grande Ascue, Miriam Rodríguez Peralta, Gertrudis Silva Breuery e Yolanda Velarde González (expediente de anexos da demanda, anexos 128, 95, 97 e 101, folhas 1.707, 1.335, 1.371 e 1.412); declaração testemunhal prestada por Gaby Balcázar Medina na audiência pública perante a Corte Interamericana, realizada em 26 e 27 de junho de 2006; e laudo pericial escrito apresentado por José Quiroga (expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo VII, folha 2.148).

58. Cf. artigo jornalístico intitulado “Terroristas se atrincheran en pabellón y atacan con balas, dinamitazos y ácido” publicado no jornal “La República” em 7 de maio de 1992; artigo jornalístico intitulado “Ministro comprobó estado de rebeldía en el penal”, publicado no jornal “El Comercio” em 7 de maio de 1992; artigo jornalístico intitulado “Durante dieciséis horas saldo de enfrentamiento entre terroristas en Canto Grande”, publicado no jornal “Expreso” em 7 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexos 45, 46 e 48, folhas 1.027, 1.031 e 1.056).

59. Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 774 (expediente de anexos do escrito da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto); e relatório da Promotora Mirtha Campos, ofício N° 142-92-1-OFPP-MP, de 5 de junho de 1992, dirigido à Promotoria da Nação (expediente de anexos da demanda, anexo 12, folha 131).



- 197.27. Os presos que tinham algum conhecimento médico ou de enfermagem instalaram, no pavilhão 4B, um dispensário improvisado para atender às cerca de 70 pessoas feridas.<sup>60</sup> Os ataques continuaram o resto do dia.<sup>61</sup>
- 197.28. Segundo artigos jornalísticos publicados em 7 e 8 de maio de 1992, ao final do dia 6 de maio de 1992, o então presidente da república, Alberto Fujimori, reuniu-se nas instalações do Comando General do Exército, conhecido como “*Pentagonito*”, com o Conselho de Ministros e autoridades policiais e militares, para avaliar a situação do presídio.<sup>62</sup>
- 197.29. No segundo dia, 7 de maio de 1992, membros da Coordenadoria Nacional de Direitos Humanos e familiares dos presos tentaram entrar no presídio e dialogar com os internos, mas foram obrigados pela polícia a distanciar-se do local. Os agentes policiais fizeram advertências aos internos, persuadindo-os a sair dos pavilhões “de quatro em quatro e com as mãos para o alto”, pedido que não foi atendido.<sup>63</sup>
- 197.30. Conforme salientaram o Relatório Final da CVR e vários artigos jornalísticos, naquele mesmo dia o Presidente Alberto Fujimori reuniu-se novamente com o Conselho de Ministros e autoridades policiais e militares no “*Pentagonito*” para avaliar a situação do presídio. Essas fontes informaram que, entre outras ações imediatas, foi proibida a presença nos arredores do presídio de organismos de direitos humanos e se dispôs o corte de energia, água e alimentos para os internos, além do aumento dos ataques com armas de fogo e explosivos.<sup>64</sup>
- 197.31. À tarde, efetivos policiais e membros das Forças Armadas intensificaram os ataques contra o pavilhão 4B, utilizando granadas, metralhadoras e bombas de gás lacrimogêneo.<sup>65</sup>
- 197.32. Em 8 de maio de 1992, terceiro dia da “operação”, os efetivos policiais, juntamente com o Exército, continuaram o ataque com foguetes disparados dos helicópteros, fogo de morteiro e granadas.<sup>66</sup>
- 197.33. Uma delegação de internos saiu dos pavilhões para conversar com a Promotora Mirtha Campos, retornando só uma delas para comunicar os acordos. Como parte das negociações, aproximadamente 30 internos feridos saíram da área do “*galinheiro*” do pavilhão 4B para serem levados ao hospital, o que não foi cumprido, sendo mantidos ao ar livre e imóveis.<sup>67</sup>
- 197.34. Houve várias tentativas de negociação entre delegados dos internos e autoridades do Estado, mas não conseguiram chegar a um acordo, pois os internos exigiam a presença da Cruz Vermelha, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e de seus advogados e familiares, para a transferência para outros presídios, bem como o atendimento médico imediato dos feridos, que até aquele momento tinham sido auxiliados pelos próprios presos, que jogavam remédios de outros pavilhões. Por sua vez, o Estado exigia a

60. Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 775 (expediente de anexos do escrito da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto); e declaração testemunhal escrita de Pascual Utia Lozano (expediente de anexos da demanda, anexo 130, folha 1.724).

61. Cf. Relatório Final, Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 773 (expediente de anexos do escrito da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto).

62. Cf. artigo jornalístico intitulado “Terroristas se atrincheran en pabellón y atacan con balas, dinamitazos y ácido”, publicado no jornal “La República” em 7 de maio de 1992; e artigo jornalístico intitulado “600 senderistas se ‘atrincheran’ en pabellón de hombres”, publicado no jornal “Expreso” em 8 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexos 45 e 49, folhas 1.024 e 1.063).

63. Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 776 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto).

64. Cf. Relatório Final, Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 776 (expediente de anexos do escrito da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto); reportagem intitulada “Operativo Mudanza 1 Visto de Cerca”, publicada na revista “Caretas” em 11 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 267, folha 3.048); artigo jornalístico intitulado “600 senderistas se ‘atrincheran’ en pabellón de hombres”, publicado no jornal “Expreso” em 8 de maio de 1992; e reportagem intitulada “Canto Grande Por Dentro”, publicada na revista “Caretas” em 18 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexos 49 e 26, folhas 1.063 e 372).

65. Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 776 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto); e declarações testemunhais escritas de Marisol Morán Cascire, Margot Lourdes Liendo Gil e Elena Morote Durand (expediente de anexos da demanda, anexos 91, 85 e 92, folhas 1.307, 1.260 e 1.318).

66. Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 777 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto).

67. Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 777 e 778, e tomo V, seção 2.22, As prisões, p. 703 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto); declarações testemunhais escritas de Fiorella Montaña, Madeleine Valle Rivera, Carlos Manuel Torres Mendoza e Pascual Utia Lozano (expediente de anexos da demanda, anexos 86, 100, 125 e 130, folhas 1.269, 1.408, 1.682 e 1.725); e declaração testemunhal escrita apresentada por Eva Chalco (expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo VIII, folha 2.266).

- rendição dos internos sem condições e sua saída do pavilhão 4B, deixando no interior os feridos e os mortos para que fossem atendidos mais tarde.<sup>68</sup>
- 197.35. O Estado recusou expressamente o oferecimento de intervenção da Cruz Vermelha Internacional, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Comissão Episcopal de Ação Social e da Coordenação Nacional de Direitos Humanos, cujos representantes se encontravam fora do presídio.<sup>69</sup> Também negou auxílio a muitos internos gravemente feridos.<sup>70</sup>
- 197.36. Em 9 de maio de 1992, último dia da “operação”, às 6h, retomou-se com maior intensidade o ataque contra o pavilhão 4B, com mais granadas, disparos, explosões e incêndios que provocaram vários mortos e feridos.<sup>71</sup>
- 197.37. Aproximadamente às 18h00 daquele mesmo dia, os presos anunciaram aos agentes estatais que iam sair e pediram que parassem de atirar. Grupos de internos desarmados, compostos principalmente por pessoas identificadas como membros da direção do Sendero Luminoso, saíram do pavilhão, momento em que foram atingidas pelas rajadas de balas disparadas pelos agentes estatais. A maioria desses internos morreu. Posteriormente, um grande número de internos saiu do pavilhão 4B andando rapidamente. Os agentes de segurança do Estado dispararam indiscriminadamente nos internos e em diferentes partes do corpo, inclusive quando já estavam feridos no chão. Em seguida, entre gritos e xingamentos, a polícia separou os homens das mulheres e os abrigou a deitar de bruços nas áreas conhecidas como “terra de ninguém” e “admissão”.<sup>72</sup>
- 197.38. Quando os internos se encontravam sob o controle das autoridades estatais, alguns foram separados do grupo e executados por agentes estatais.<sup>73</sup> Um dos cadáveres apresentava mutilações e marcas de tortura.<sup>74</sup>
- 197.39. A maioria dos internos vítimas mortais apresentava entre três e 12 perfurações de bala na cabeça e no tórax.<sup>75</sup>
- 197.40. Durante os acontecimentos de 6 a 9 de maio de 1992, um policial morreu em consequência do impacto de projéteis de arma de fogo na cabeça e no tórax; e ficaram feridos aproximadamente nove efetivos policiais.<sup>76</sup>

68. Cf. declarações testemunhais escritas de Marisol Morán Cascire, Sabina Quispe Rojas, María Saire Heredia, Margot Lourdes Liendo Gil e Fiorella Concepción Montaña Freire (expediente de anexos da demanda, anexos 91, 82, 83, 85 e 86, folhas 1.307, 1.227, 1.228, 1.239, 1.240, 1.231 e 1.270); e Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 778 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto).

69. Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 786 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto); e Relatório do Presidente da Comissão Interamericana sobre sua visita ao Peru em 11 e 12 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 41, folha 987).

70. Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 786 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto).

71. Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 778 e 779 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto).

72. Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 780 a 782 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto); declarações testemunhais escritas de Luis Angel Pérez Zapata, Egdar Galán Martínez, Glicerio Aguirre Pacheco, Madeleine Valle Rivera, Miguel Enrique Cruz Suaña e Hernán Collazos Roja (expediente de anexos da demanda, anexos 114, 157, 229, 100, 142 e 222, folhas 1.503, 1.987, 2.545, 1.407, 1.848 e 2.502); e declaração testemunhal prestada por Gaby Balcázar Medina na audiência pública perante a Corte Interamericana, realizada em 26 e 27 de junho de 2006.

73. Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo V, seção 2.22, As prisões, p. 703 e 704, e tomo VII e seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 782 a 784 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto); boletim policial Nº 121-04-DIRINCRI PNP/DIVIHOM-DEPINLES. GOP, da Polícia Nacional do Peru, Divisão de Homicídios (expediente de anexos do escrito de contestação da demanda, folha 5.207); e declarações testemunhais escritas de Carlos Manuel Torres Mendoza, Pablo Carranza Retuerto, Rafael Evaristo Fernandez e Crisineo Neira Torres (expediente de anexos da demanda, anexos 125, 127, 131 e 138, folhas 1.683, 1.698, 1.742 e 1.803).

74. Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 784 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto); e declaração testemunhal prestada por Julia Peña Castillo na audiência pública perante a Corte Interamericana, realizada em 26 e 27 de junho de 2006.

75. Cf. laudos de necropsia (expediente de anexos da demanda, anexo 278, folhas 3.285 a 3.324); laudos periciais forenses (expediente de anexos da demanda, anexo 279, folhas 3.326 a 3.384); e relatórios periciais de balística forense (expediente de anexos da demanda, anexo 281, folhas 3.409 a 3.465).

76. Cf. sentença proferida pela Câmara Nacional de Terrorismo da Corte Suprema de Justiça do Peru em 3 de fevereiro de 2004 (expediente de anexos da demanda, anexo 274, folhas 3.229 e 3.230); boletim policial No. 121-04 emitido pela Polícia Nacional do Peru, Direção de Investigação Criminal, em 26 de maio de 2004 (expediente de anexos do escrito de contestação da demanda, folha 5095); e laudo de necropsia de José Hidrogo Olano (expediente de anexos da demanda, anexo 278, folha 3.292).

**Acontecimentos posteriores a 9 de maio de 1992**

- 197.41. Em 10 de maio de 1992, redigiu-se uma ata do material apreendido no presídio pelo pessoal especializado da Polícia Nacional, na qual constam dez armas (duas submetralhadoras, quatro revólveres, uma escopeta e três pistolas), 11 granadas e 24 artefatos explosivos caseiros, conhecidos como “queijo russo”. Essa ata foi assinada pela Promotora Mirtha Campos.<sup>77</sup>
- 197.42. Uma vez fora dos pavilhões, os internos sobreviventes foram, em sua maioria, obrigados a permanecer nas áreas do presídio denominadas “terra de ninguém” e “admissão”, deitados de bruços na terra, em decúbito ventral, sem agasalho, ao ar livre, com autorização para levantar apenas para urinar, e foram objeto de constantes socos e agressões. Os que estiveram nessas condições durante vários dias receberam como único alimento pão e água, de maneira irregular pela manhã, e, uma sopa aguada, e foram vigiados por agentes de segurança armados e com cães, e se alguém se mexia ou se queixava, os agentes subiam no corpo do sobrevivente e o xingavam. Nesse grupo de pessoas, se encontravam feridos<sup>78</sup> e mulheres grávidas, que também foram forçadas a deitar de bruços, como os demais detentos. Muitos permaneceram nessas condições até 22 de maio de 1992 (par. 197.46 *infra*).<sup>79</sup>
- 197.43. Em 10 de maio de 1992, o Presidente Alberto Fujimori esteve no presídio e caminhou entre os prisioneiros deitados de bruços no chão dos pátios.<sup>80</sup>
- 197.44. Algumas internas mulheres foram transferidas para o presídio “Santa Mónica de Chorrillos”, e outras para o presídio “Cristo Rey de Cachiche”. Os internos homens foram mantidos no pátio do presídio até 22 de maio de 1992, data em que alguns foram realojados no próprio Presídio Miguel Castro Castro, e outros foram transferidos para outros presídios como “Lurigancho” e “Yanamaio”. Alguns dos internos feridos, tanto homens como mulheres, foram levados ao Hospital de la Sanidad, da Polícia, para em seguida serem realojados nos presídios mencionados.<sup>81</sup>
- 197.45. O senhor Víctor Olivos Peña foi transferido com vida para o necrotério de um hospital, onde foi encontrado e resgatado pela mãe e um médico do estabelecimento.<sup>82</sup>
- 197.46. Em 22 de maio de 1992, agentes do Estado transferiram os prisioneiros que se encontravam na “terra de ninguém” e na “admissão” para o pátio do pavilhão 1A. Durante essa transferência, os agentes se colocaram em filas paralelas, formando um corredor, pelo qual deviam passar os internos, que haviam sido obrigados a despir-se, e foram agredidos com objetos contundentes, na cabeça, nos rins e em outras partes do corpo.<sup>83</sup>
- 197.47. Muitos dos feridos foram mantidos sem atendimento médico por vários dias, e os que foram transferidos

77. Cf. ata de apreensão de armas de 10 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 12, folha 136).

78. Cf. comunicações enviadas à Comissão por alguns prisioneiros em 20 e 27 de maio de 1992 (expediente de tramitação perante a Comissão Interamericana, tomo II, folhas 4.705 e 4.709); diversas declarações testemunhais de internos sobreviventes (expediente de anexos da demanda, anexos entre 82 e 246, folhas entre 1.229 e 2.734); declarações testemunhais escritas de Raúl Basilio Gil Orihuela, Jesús Angel Julcarima Antonio e Eva Sofía Chalco Hurtado (expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomos VII e VIII, folhas 2.106, 2.268 e 2.206); artigo jornalístico intitulado “Dinamitan escombros en busca de más cadáveres” publicado no jornal “El Nacional” em 13 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 28, folha 385); artigo intitulado “Canto Grande Por Dentro” publicado na revista “*Caretas*” em 18 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 26, folhas 370 a 377); artigo jornalístico intitulado “Cifra de fallecidos llega” publicado no jornal diário “Expreso” em 12 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 27, folhas 380 a 382); e Boletim Informativo da Anistia Internacional, correspondente ao mês de agosto de 1992, vol. XV, N° 8 (expediente de anexos da demanda, anexo 11, folha 105).

79. Cf. declaração testemunhal escrita de Sabina Quispe Rojas (expediente de anexos da demanda, anexo 82, folha 1.229); declarações testemunhais escritas prestadas pela senhora Eva Chalco (expediente de anexos da demanda, anexo 212, folha 2.419; e expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo VIII, folha 2.268); e declaração testemunhal prestada por Gaby Balcázar Medina na audiência pública perante a Corte Interamericana, realizada em 26 e 27 de junho de 2006.

80. Cf. Artigo jornalístico intitulado “Por sucesos en penales Fujimori demanda comprensión internacional” publicado no jornal “El Nacional” em 11 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 59, folhas 1.105 e 1.107); artigo jornalístico intitulado “Dudas sobre el número total de muertos en el asalto al penal limeño de Canto Grande” publicado no jornal “El País” em 12 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 66, folha 1.149); declarações testemunhais escritas de Rafael Fernandez Vázquez, Manuel Cotrina Mendoza, Pascual Utia Lozano, Vladimir Enver Esquivel Carhuaz e Alberto Atunca Acevedo (expediente de anexos da demanda, anexos 131, 180, 130, 139 e 129, folhas 2.154, 1.745, 1.728, 1.819 e 1.720); e livro “Olho por Olho” de Humberto Jara (expediente de anexos da demanda, anexo 10, folhas 100 e 101).

81. Cf. Diversas declarações testemunhais de internos sobreviventes (expediente de anexos da demanda, anexos entre 82 e 246, folhas entre 1.230 a 2.734); declaração testemunhal prestada por Gaby Balcázar Medina na audiência pública perante a Corte Interamericana, realizada em 26 e 27 de junho de 2006; e artigo jornalístico publicado no jornal “Expreso” em 12 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 27, folhas 380 e 381).

82. Cf. declaração testemunhal escrita de Víctor Javier Olivos Peña (expediente de anexos da demanda, anexo 123, folha 1.652); e declaração testemunhal prestada por Julia Peña Castillo na audiência pública perante a Corte Interamericana, realizada em 26 e 27 de junho de 2006.

83. Cf. Diversas declarações testemunhais de internos sobreviventes (expediente de anexos da demanda, anexos entre 116 e 209 e entre 218 e 237, folhas entre 1.547 e 2.401 e entre 2.467 e 2.606); e laudo pericial escrito apresentado por José Quiroga (expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo VII, folha 2.149).

- para o hospital não receberam os remédios nem o atendimento médico de que necessitavam. Essas omissões trouxeram complicações à saúde de alguns internos, e provocou a morte de outros.<sup>84</sup>
- 197.48. As transferências tanto para o hospital como para os centros penais foram realizadas em caminhões, nos quais os internos, inclusive os feridos, iam amontoados um em cima do outro. Durante essas transferências, receberam socos e xingamentos.<sup>85</sup>
- 197.49. Algumas internas e internos feridos foram transferidos para o Hospital de la Sanidad, da Polícia. Ali foram despedidos e obrigados a permanecer sem roupa durante quase todo o tempo em que estiveram no hospital, que em alguns casos se prolongou por vários dias, e, em outros, por semanas. Em alguns casos lhes deram uma bata depois de 15 dias, no momento de transferi-los para os presídios onde foram realojados. No hospital, ficaram cercados por indivíduos armados, que aparentemente eram membros das forças de segurança do Estado. As internas não podiam assear-se, cobriam-se com um lençol somente, e, em alguns casos, para utilizar os serviços sanitários, deviam fazê-lo acompanhadas de um guarda armado, que não lhes permitia fechar a porta e lhes apontava a arma enquanto faziam suas necessidades fisiológicas.<sup>86</sup>
- 197.50. Quando chegou ao Hospital de la Sanidad, da Polícia, uma das internas foi objeto de uma “inspeção” vaginal digital, realizada por várias pessoas encapuzadas ao mesmo tempo, com suma brutalidade, sob o pretexto de revistá-la (par. 309 a 313 *infra*).<sup>87</sup>
- 197.51. As internas transferidas para os presídios de “Santa Mónica de Chorrillos” e de “Cristo Rey de Cachiche” foram objeto de constantes maus-tratos físicos e psicológicos. Foram mantidas sem contato com o mundo exterior e sem acesso a livros, televisão, rádios ou jornais. Não tinham autorização para dialogar entre si, ler ou estudar, nem realizar trabalhos manuais de nenhum tipo, nem sequer aqueles que tentavam fazer com linhas tiradas de suas próprias roupas, com migalhas de pão ou com restos de “mexilhões” que vinham na sopa. A violação de qualquer dessas proibições era motivo de espancamento. Tampouco tinham acesso a materiais de asseio pessoal, tais como sabão, papel higiênico, toalhas sanitárias, ou roupa íntima para trocar, bem como roupa de frio. Permaneciam fechadas 23 horas e meia ou 24 horas por dia em uma cela de dois metros por dois metros, dividida, no mínimo, entre duas pessoas. Essas celas não tinham acesso a luz de nenhum tipo, natural ou artificial, razão pela qual permaneciam numa escuridão constante. Os alimentos eram escassos. Eram objeto de constantes revistas, durante as quais recebiam socos, pontapés, choques elétricos, pancadas na sola dos pés com varas, jogavam-lhes água e ameaçavam matá-las. Também eram castigadas se se negavam a cantar o hino nacional.<sup>88</sup>
- 197.52. Os internos homens que foram acomodados no Presídio Castro Castro, bem como os que foram transferidos para Lurigancho ou Yanamaio, foram objeto de maus-tratos físicos e psicológicos semelhantes aos descritos no parágrafo anterior.<sup>89</sup> Os internos homens acomodados no Presídio Miguel Castro Castro, como forma de castigo, eram transferidos para a cela conhecida como “buraco”.<sup>90</sup> No momento

84. Cf. Diversas declarações testemunhais de internos sobreviventes (expediente de anexos da demanda, anexos entre 85 e 245, folhas entre 1.263 e 2.722); declarações testemunhais prestadas por Gaby Balcázar Medina e Luis Ángel Pérez Zapata na audiência pública perante a Corte Interamericana, realizada em 26 e 27 de junho de 2006; comunicação enviada à Comissão por alguns prisioneiros com data de 20 de maio de 1992 (expediente da tramitação perante a Comissão Interamericana, tomo II, folha 4.705); Boletim Informativo da Anistia Internacional, correspondente ao mês de agosto de 1992, vol. XV, Nº 8 (expediente de anexos da demanda, anexo 11, folha 105); e declarações testemunhais escritas prestadas por Nieves Miriam Rodríguez Peralta, Jesús Ángel Julcarima Antonio, César Mamani Valverde, Alfredo Poccorpachi, Madelein Valle Rivera e Raúl Basilio Orihuela (expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo VII, folhas 2.011, 2.113, 2.032, 2.003, 2.023 e 2.107).

85. Cf. Declarações testemunhais escritas de Margot Lourdes Liendo Gil, Yuri Vanessa Conde Beltran, Marisol Morán Cascire, Victoria Obdulia Trujillo Agurto e Mirian Virgilia Gamboa (expediente de anexos da demanda, anexos 85, 88, 91, 96 e 215, folhas 1.262, 1.287, 1.309, 1.356 e 2.439); e declaração testemunhal prestada por Gaby Balcázar Medina na audiência pública perante a Corte Interamericana, realizada em 26 e 27 de junho de 2006.

86. Cf. declarações testemunhais escritas prestadas por Miriam Rodríguez (expediente de anexos da demanda, anexo 95, folha 1.337; e expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo VII, folha 2.010); declarações testemunhais escritas de Margot Lourdes Liendo Gil, Mercedes Ríos Rivera, Victoria Trujillo Agurto e Ana María Berrios Yenque (expediente de anexos da demanda, anexos 85, 98, 96 e 245, folhas 1.263, 1.382, 1.357 e 2.728); e declaração testemunhal prestada por Gaby Balcázar Medina na audiência pública perante a Corte Interamericana, realizada em 26 e 27 de junho de 2006.

87. Cf. declaração testemunhal escrita de Ana María Berrios Yenque (expediente de anexos da demanda, anexo 245, folha 2.728).

88. Cf. diversas declarações testemunhais escritas das internas sobreviventes (expediente de anexos da demanda, anexos entre 82 e 113, folhas entre 1.231 e 1.495); e declaração testemunhal prestada por Mónica Fera Tinta na audiência realizada em 14 de novembro de 2001 perante a Comissão Interamericana.

89. Cf. diversas declarações testemunhais escritas dos internos sobreviventes (expediente de anexos da demanda, anexos entre 114 e 209 e entre 218 e 237, folhas entre 1.505 e 2.401 e entre 2.467 e 2.606).

90. Cf. declarações testemunhais escritas de Lorenzo Rodas Centeno, Guillermo Lázaro Rojas, Crisineo Neira Torres, Fernando Medina Puma, Amado Yanguá Loilla e Francisco Abad Telo Santos (expediente de anexos da demanda, anexo 133, folha 1.764, anexo 134, folha 1.773,

da transferência para as prisões de Lurigancho e Yanamaio, foram xingados e espancados, inclusive com varas nas costas.<sup>91</sup>

- 197.53. O presídio de Yanamaio se localiza em Puno, a mais de 3.800 metros de altura, razão pela qual a temperatura desce vários graus abaixo de zero. Os internos não dispunham de agasalho suficiente. Além disso, só podiam receber visitas de familiares diretos, através de cabines com tela dupla, durante meia hora por mês. Devido à distância do presídio, os internos recebiam visitas somente duas vezes por ano.<sup>92</sup>
- 197.54. Uma vez concluída a “operação”, e inclusive depois que foram transferidos para hospitais ou outros estabelecimentos penitenciários, os internos foram impedidos de comunicar-se com seus familiares e advogados durante vários dias, e, em alguns casos, durante semanas ou meses.<sup>93</sup>
- 197.55. Os familiares dos internos percorreram, durante vários dias, hospitais e necrotérios à procura de seus entes queridos. Tentaram, sem êxito, obter informação do ocorrido no interior do presídio, sobre quem estava vivo e quem estava morto, para onde os haviam transferido, e sobre o estado de saúde de seus familiares. Não lhes foi prestada nenhuma ajuda para procurar e identificar os restos mortais de seus familiares.<sup>94</sup> No caso específico do senhor Mario Francisco Aguilar Vega, seus restos mortais nunca foram entregues aos familiares.<sup>95</sup>
- 197.56. Depois de suspenso o isolamento absoluto aplicado às internas e internos durante semanas, o regime de visitas a eles imposto só lhes permitia comunicar-se com seus familiares, inclusive os filhos, uma vez por mês, o que faziam através de uma tela.<sup>96</sup>
- 197.57. Comprovou-se, perante a Corte, que as internas Eva Chalco, Vicente Genua López e Sabina Quispe Rojas, no momento dos fatos em Castro Castro, estavam grávidas. Tinham, respectivamente, sete, cinco e oito meses de gravidez. As internas Eva Chalco e Sabina Quispe deram à luz quando se encontravam, respectivamente, nas prisões de Cachiche e Chorrillos, e não receberam atendimento médico até serem levadas ao hospital para o parto. A interna Sabina Quispe não recebeu atendimento médico pós-parto.<sup>97</sup>
- 197.58. Os internos supostas vítimas deste caso foram qualificados de terroristas, inclusive pelos meios de imprensa, mesmo quando muitos deles estavam detidos sem sentença condenatória e em vários casos foram extintos os respectivos processos. Suas famílias também foram estigmatizadas e, em alguns casos, repudiadas, excluídas e isoladas pela sociedade e inclusive por seu círculo mais íntimo.<sup>98</sup>

anexo 139, folhas 1.805 e 1806, anexo 140, folha 1.828 e 1.829, anexo 178, folha 2.140 e anexo 192, folha 2.260); e laudo pericial escrito apresentado pelo perito José Quiroga (expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo VII, folha 2.149).

91. Cf. diversas declarações testemunhais escritas dos internos sobreviventes (expediente de anexos da demanda, anexos entre 114 e 209 e entre 218 e 237, folhas entre 1.505 e 2.401 e entre 2.467 e 2606).

92. Cf. declarações testemunhais escritas de Carlos Manuel Torres Mendoza, Pascual Utia Lozano, Máximo Talledo Astudillo, Isidoro Santiago Nunja García, José Ramírez Sánchez e Agustí Machuca Urbina (expediente de anexos da demanda, anexos 125, 130, 132, 196, 219 e 220, folhas 1.684, 1.730, 1.735, 1.751, 2.294, 2.475 e 2.492).

93. Cf. diversas declarações testemunhais dos internos sobreviventes (expediente de anexos da demanda, anexos entre 82 e 245, folhas entre 1.230 e 2.716).

94. Cf. declarações testemunhais escritas de Priscila Rodríguez Osorio, Nila Cipriano Pacheco Neira, Avelina García Calderón, Lourdes Heredia Pacheco, Ana Barredo Crushing e Norma Dávalos Díaz (expediente de anexos da demanda, anexos 242, 243, 245 e 254, folhas 2.655, 2.665, 2.693, 2.698, 2.698, 2.702 e 2.707); declarações testemunhais prestadas por Julia Peña Castillo e Lastenia Eugenia Caballero Mejía na audiência pública perante a Corte Interamericana, realizada em 26 e 27 de junho de 2006; formulário de declarações testemunhais prestadas por Pedro Andrés Ninaquispe, Miriam Rivera Espinoza, Victoria Cáceres Loayza, Guillerma Mendieta Galindo, Joaquín Oscar Rodríguez León, Vilma Company Rodríguez, Paulina Mitma Sulca, Victoria Palomino Najarro e Rosa María León Torres (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, tomo I, folhas 3.644, 3.664, 3.859, 3.724, 3.874 e 3.875, 3.814, 3.792, 3.679 e 3.890); declarações testemunhais escritas de Liliana Peralta Saldarriaga e Osilia Ernestina Cruzatt (expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomos VII e VIII, folhas 1.997, 1.988 e 1.989); e formulários de declarações testemunhais de Liliana Vilma Paredes Rodríguez, Víctor César Chumpitaz Francia, Victoria Irene Aguirre, Silvia Matto Primo de Aguirre, Francisco Baras Sala, Otilia Tapia de Pinedos, Miria Otilia Baras Tapia, Antonia Antaorco Espiritu, Genoveva Torres Bonifacio, Julia Nereida Armas Vereau de Sedelmayer, Oscar Flores Flores, Gloria Rosario Flores Flores, Rosa Mercedes Flores Flores, Claudio J. Flores Flores, María Jesús Yepes Cebrian, Aurora Zoila Villanueva de Castillo e Ana María Peralta Andazabal (prova apresentada pelo outro grupo de representantes das supostas vítimas e seus familiares).

95. Cf. declaração testemunhal prestada por Lastenia Caballero Mejía na audiência pública perante a Corte Interamericana, realizada em 26 e 27 de junho de 2006; e declaração escrita de Lastenia Caballero Mejía (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, anexo 326, folha 3.742).

96. Cf. diversas declarações testemunhais escritas de internos sobreviventes (expedientes de anexos da demanda, anexos entre 82 e 241, folhas entre 1.231 e 2.650); e declaração testemunhal escrita prestada por Eva Chalco (expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo VIII, folha 2.270).

97. Cf. declarações testemunhais escritas prestadas pelas senhoras Eva Chalco e Sabina Quispe Rojas (expediente de anexos da demanda, anexos 212 e 82, folhas 2.416 a 2.420 e 1.228; e expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo VIII, folha 2.270).

98. Cf. artigo jornalístico intitulado “Identifican a terroristas cabecillas muertos en penal Castro Castro” publicado no jornal “El Comercio”; artigo jornalístico intitulado “Cabecillas terroristas acribillaron a los que iban a rendirse” publicado no jornal “El Comercio” em 11 de maio de 1992; artigo jornalístico intitulado “Unos 600 terroristas siguen en evidente rebeldía” publicado no jornal “El Comercio” em 8 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexos 30, 37 e 51, folhas 393, 453 e 1.068); artigo jornalístico intitulado “Terroristas se atrincheran

197.59. Entre 6 e 12 de maio de 1992, foram publicados, em vários jornais do Peru, artigos nos quais se fazia referência aos internos que ocupavam os pavilhões 1A e 4B do presídio qualificando-os de “presos por terrorismo”, “terroristas” e “delinquentes terroristas”. Alguns dos artigos de imprensa tinham os seguintes títulos: “cerca de 600 terroristas continuam em evidente rebelião”, “600 terroristas homens e mulheres amotinados no pavilhão 4B do presídio Castro Castro desistiram da atitude rebelde e se renderam”, “470 terroristas se rendem após infernal tiroteio em Canto Grande”, e “Pavilhão 4B asilo para terroristas”.<sup>99</sup>

### ***Investigações e processo no âmbito judicial***

197.60. Em 11 de maio de 1992, peritos do Laboratório Central de Criminalística fizeram um exame físico-químico nos pavilhões 4B e 1A. Durante a inspeção técnico-criminal, removeram-se escombros e objetos, e retiraram-se os cadáveres para transferência ao Necrotério Central de Lima, na presença do Juiz Instrutor de Plantão. Também foram realizadas perícias médicas forenses, toxicológicas e de dosagem etílica, balísticas, e de absorção atômica.<sup>100</sup> Não foram feitas atas de levantamento de cadáveres. Os laudos de necropsia e os laudos médicos forenses se limitam a descrever os ferimentos sofridos pelas vítimas mortais e as lesões encontradas em alguns dos feridos. Nesses relatórios, não há referência aos projéteis recuperados dos corpos das vítimas.<sup>101</sup>

### ***Investigações policiais***

197.61. Em 7 de agosto de 1992, expediu-se o Boletim Policial Nº 322 IC-H-DDCV, contendo o “resultado da investigação dos fatos ocorridos no Estabelecimento Penal ‘Miguel Castro Castro’ entre 6 e 10 de maio de 1992”, em consequência da “Operação Mudança 1”. O referido boletim estabeleceu, *inter alia*, que, em decorrência da execução da “Operação Mudança 1”, faleceram 40 internos acusados de terrorismo, e que “o pessoal policial que interveio para debelar o motim no interior do presídio [havia] atuado dentro da legalidade, com o apoio das Forças Armadas”. Esse boletim foi tramitado perante o Foro Privativo Militar.<sup>102</sup>

197.62. Em aplicação da Resolução Ministerial Nº 456-90-IN-PNP e dos artigos 35, 36 e 37 do Regulamento de Documentação Policial, em 13 de abril de 1998, foi incinerada a “documentação passiva” produzida pelas Unidades Operacionais e Administrativas da Direção de Investigação Criminal durante os anos de 1990, 1991 e 1992, ocasião em que se queimou grande parte do expediente interno referente ao presente caso.<sup>103</sup>

197.63. Mediante a resolução Nº 631-2002-MP-FN, de 17 de abril de 2002, foi criada a Promotoria Especializada para Desaparecimentos Forçados, Execuções Extrajudiciais e Exumação de Fossas Clandestinas.<sup>104</sup>

197.64. Em 25 de novembro de 2005, a citada Promotoria Especializada para Desaparecimentos Forçados, Execuções Extrajudiciais e Exumação de Fossas Clandestinas expediu uma resolução que ordenou a ampliação da investigação policial.<sup>105</sup>

---

en pabellón y atacan con balas, dinamitos y ácido” publicado no jornal “La República” em 7 de maio de 1992; artigo jornalístico intitulado “470 terroristas se rinden tras infernal balacera en Canto Grande” publicado no jornal “La República” em 10 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexos 45 e 71, folhas 1.024 e 1.170); declaração testemunhal escrita prestada por César Mamani Valverde (expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo VII, folha 2.031); diversos formulários de declarações testemunhais escritas prestadas por internos sobreviventes e familiares de internos sobreviventes e falecidos (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, anexos entre 317 e 412, folhas 3.643 a 4.933); declaração testemunhal prestada por Gaby Balcázar Medina na audiência pública perante a Corte Interamericana, realizada em 26 e 27 de junho de 2006; e diversos formulários de declarações testemunhais escritas prestadas por internos sobreviventes e familiares de internos sobreviventes e falecidos (prova apresentada pelo outro grupo de representantes das supostas vítimas e seus familiares).

99. Cf. artigos jornalísticos publicados nos jornais “El Expreso”, “La República”, “El Comercio” e “La Nación” em 7, 8, 10 e 12 de maio de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexos 46, 51, 71 e 73, folhas 1.024, 1.068, 1.170 e 1.180).

100. Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 784 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto).

101. Cf. laudos de necropsia e relatórios médicos forenses (expediente de anexos da demanda, anexos 279 e 280, folhas 3.285 a 3.385)

102. Cf. boletim policial Nº 322, de 7 de agosto de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 288, folhas 3.922 e 3.923).

103. Cf. ata de incineração de 13 de abril de 1998 (expediente de anexos da demanda, anexo 276, folha 3.268); relatório policial Nº 004-2001-DIRINCRI-EM-O-DD.HH, de 12 de julho de 2001, seção III, parágrafo A (expediente de anexos da demanda, anexo 275, folha 3.249); e relatório policial Nº 09-01, de 27 de junho de 2001, e Parte Policial Nº 006, de 4 de julho de 2001 (expediente de anexos da demanda, anexo 276, folhas 3.264 e 3.267).

104. Cf. boletim policial Nº 121-04 da Polícia Nacional do Peru, Direção de Investigação Criminal, de 26 de maio de 2004 (expediente de anexos do escrito de contestação da demanda, tomo I, folha 4.999).

105. Cf. boletim policial Nº 121-04, de 26 de maio de 2004, e ampliado por Parte Nº 468, de 28 de novembro de 2004, emitidos pela Polícia Nacional do Peru, Direção de Investigação Criminal (expediente de anexos do escrito de contestação da demanda, tomo I, folhas 4.999 e 5.001).

197.65. A Direção de Investigação Criminal da Polícia Nacional do Peru concluiu uma investigação, que consta do Boletim Nº 121 de 26 de maio de 2004, ampliado mediante Auto Nº 468, de 28 de novembro de 2004, “com relação ao suposto Crime contra a Vida, o Corpo e a Saúde (Homicídio Qualificado por PAF e Tentativa Punível de Homicídio com subseqüentes lesões por PAF) e supostas Execuções Extrajudiciais, ocorridos em 9 de maio de 1992 entre as 17h30 e as 18h30 aproximadamente, em detrimento dos presos por terrorismo no Estabelecimento Penal de Segurança Máxima Miguel Castro Castro”. Nessas investigações, não se conseguiu individualizar os responsáveis diretos pelos citados crimes. Esse boletim foi encaminhado à Promotoria Especializada para Desaparecimentos Forçados, Execuções Extrajudiciais e Exumação de Fossas Clandestinas.<sup>106</sup>

#### *Investigação e julgamento de quatro internos*

197.66. Em 1992, a investigação da promotoria relacionada com os fatos do presente caso destinou-se a determinar exclusivamente a responsabilidade dos internos. Em 1º de junho de 1992, a Décima Promotoria Especial para Casos de Terrorismo formalizou denúncia penal contra quatro internos supostas vítimas neste caso, pelos crimes de terrorismo, violação da liberdade pessoal, exposição ou abandono de pessoas em perigo, posse ilegal de armas e materiais explosivos e violência e resistência à autoridade, em detrimento do Estado, com base nos fatos verificados em consequência da “Operação Mudança 1”. Mediante sentença de 20 de abril de 1996, expedida pela Câmara Penal Especial da Corte Superior de Justiça de Lima, os acusados foram condenados à prisão perpétua. Essa sentença foi anulada, e deu-se início a um novo julgamento.<sup>107</sup>

197.67. Em 3 de fevereiro de 2004, a Câmara Nacional de Terrorismo da Corte Suprema de Justiça do Peru proferiu sentença na qual, após meses de investigações, audiências e tomadas de depoimentos absolveu os internos que haviam sido acusados pelos crimes acima mencionados.<sup>108</sup> Nessa sentença, a Câmara de Terrorismo estabeleceu, *inter alia*, que “em 6 de maio de 1992, os internos dos pavilhões Um A e Quatro B não estavam amotinados, nem realizando ato de força ou emprego de violência alguma, que houvesse justificado uma intervenção da força pública com as características [...] da operação ‘Mudança I’”. Também estabeleceu que “a manutenção por parte dos internos [...] de uma resistência armada à execução da operação durante os quatro dias referidos, era materialmente impossível, devido ao volume do fogo (de armas longas) e das cargas de demolição a que eram submetidos os pavilhões que ocupavam”. Além disso, salientou que “[o] antes estabelecido não diminui o fato de que, frente às primeiras ações da operação, ocorresse uma resistência armada inicial por parte de um setor dos internos, a mesma que o Colegiado Julgador [...] chegou a estabelecer que ocorrera, logo após comparar não só as versões dos efetivos policiais que testemunharam, mas também o fato de que se dera o falecimento do policial José Idroho Olano[, ...] em consequência de ter recebido o impacto de projéteis de armas de fogo na cabeça, e ferimentos em [vários] efetivos policiais [...] por estilhaços de explosivos em alguns e projéteis de armas de fogo em outros”.<sup>109</sup>

#### *Investigação contra membros da Polícia Nacional*

197.68. Perante a Segunda Câmara do Conselho Superior de Justiça da II Zona Judicial da Polícia Nacional do Peru, foi concluído um processo que teve início numa denúncia contra o pessoal da polícia que participou da “Operação Mudança 1”. Esse processo culminou com a Decisão Nº 41.592, de 5 de novembro de 1992, que declarou que não havia mérito para a abertura de instrução contra os membros da Polícia Nacional do Peru que intervieram na “operação”, uma vez que se encontravam em ação a serviço e no cumprimento da lei, e foi arquivada definitivamente a denúncia.<sup>110</sup>

106. Cf. boletim policial Nº 121-04, de 26 de maio de 2004, e ampliado por Parte Nº 468, de 28 de novembro de 2004, emitidos pela Polícia Nacional do Peru, Direção de Investigação Criminal (expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda, tomo I, folhas 4.999 e 5.247).

107. Cf. sentença proferida pela Câmara Penal Especial da Corte Suprema de Justiça de Lima em 20 de abril de 1996 (expedientes de anexos da demanda, anexo 261, folhas 2.840, 2.851 e 2.860); Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 785 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto); e sentença proferida pela Câmara Nacional de Terrorismo da Corte Suprema de Justiça do Peru em 3 de fevereiro de 2004 (expediente de anexos da demanda, anexo 274, folhas 3.151 a 3.153).

108. Cf. sentença proferida pela Câmara Nacional de Terrorismo da Corte Suprema de Justiça do Peru em 3 de fevereiro de 2004 (expediente de anexos da demanda, anexo 274, folhas 3.151 a 3.246).

109. Cf. sentença proferida pela Câmara Nacional de Terrorismo da Corte Suprema de Justiça do Peru em 3 de fevereiro de 2004 (expediente de anexos da demanda, anexo 274, folha 3.221).

110. Cf. Relatório Final da Comissão da Verdade e Reconciliação, CVR, firmado em 27 de agosto de 2003 na cidade de Lima, Peru, tomo VII, seção 2.68, As execuções extrajudiciais no presídio Canto Grande, p. 785 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, correspondente a um disco compacto).

*Processo perante o Segundo Juizado Penal Supraprovincial*

- 197.69. Em 31 de maio de 2005, a Promotoria Especializada para Desaparecimentos Forçados, Execuções Extrajudiciais e Exumação de Fossas Clandestinas apresentou a denúncia penal N° 35-02 pelo Crime contra a Vida, o Corpo e a Saúde, Homicídio Qualificado, em detrimento de supostas vítimas falecidas deste caso, baseada em fatos ocorridos no Presídio Miguel Castro Castro entre 6 e 10 de maio de 1992.<sup>111</sup>
- 197.70. Em 16 de junho de 2005, o Segundo Juizado Penal Supraprovincial expediu o Auto de Abertura de Instrução do processo N° 0045-2005, correspondente à investigação dos fatos suscitados no Presídio Castro Castro entre os dias 6 e 9 de maio de 1992, contra Juan Briones Dávila (ex-ministro do Interior), Adolfo Cuba e Escobedo (ex-diretor-geral da Polícia Nacional), Miguel Barriga Gallardo (General da Polícia Nacional do Peru), Teófilo Vásquez (Coronel da Polícia Nacional do Peru), Tenente-General Federico Gonzalo Hurtado Esquerre (ex-chefe do DINOES da Polícia Nacional do Peru), Coronel Jesús Artemio Konja Chacon (Comandante da Polícia Nacional do Peru em 1992), General Alfredo Vivanco Pinto (Coronel da Polícia Nacional do Peru), Coronel Jesús Manuel Pajuelo García (Subchefe da “Operação Mudança 1”), Comandante Jorge Luis Lamela Rodríguez, Major Félix Guilleromo Lizarraga Lazo, Coronel Estuardo Napoleón Mestanza Bautista e Major José Raúl Málaga Johnson por Crimes contra a Vida, o Corpo e a Saúde, Homicídio Qualificado – Assassinato, e contra Gabino Marcelo Cajahuanca Parra (ex-diretor do Presídio Miguel Castro Castro) pelo crime de Omissão Imprópria de Homicídio Qualificado–Assassinato, em detrimento de supostas vítimas falecidas deste caso. Além disso, contra cada um dos acusados foi expedido mandado de comparecimento restrito, e ordenou-se realizar determinadas diligências, tais como declarações de instrução dos acusados, declarações testemunhais e declarações preventivas dos familiares mais próximos das vítimas.<sup>112</sup>
- 197.71. Em 7 de novembro de 2005, o Segundo Juizado Penal Supraprovincial declarou complexo o processo N° 0045-2005, devido à quantidade de meios de prova pendentes de prática, a pluralidade de processados e agravados, o número de fatos matéria de instrução e a gravidade do delito matéria da investigação judicial. Também ordenou ampliar o prazo da instrução por seis meses, a fim de que se realizassem determinadas diligências, tais como declaração de instrução de um processado, recebimento de declaração testemunhal de 45 pessoas e diligências de ratificação pericial e inspeção judicial.<sup>113</sup>
- 197.72. Em 16 de novembro de 2005, o Segundo Juizado Penal Supraprovincial revogou o mandado de comparecimento restrito e expediu Mandado de Detenção contra o senhor Federico Hurtado Esquerre, uma vez que esse acusado não se apresentou para prestar declaração.<sup>114</sup>
- 197.73. Em 25 de maio de 2006, o Segundo Juizado Penal Supraprovincial ampliou o processo penal pelo prazo de sessenta dias, para que se realizassem diligências.<sup>115</sup>
- 197.74. Durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 26 e 27 de junho de 2006, o senhor Omar Antonio Pimentel Calle, Juiz do Segundo Juizado Penal Supraprovincial, que formalizou a investigação judicial no foro interno dos fatos matéria do presente caso, declarou quais foram as diligências realizadas: recebimento de 12 declarações de instrução de processados e de 106 declarações testemunhais de efetivos policiais e de internos que presenciaram os fatos; ratificação pericial por parte de oito médicos legistas signatários dos protocolos de necropsia dos internos assassinados com violência; ratificação pericial por parte de oito peritos em balística signatários dos laudos periciais de balística forense dos internos assassinados com violência; 15 diligências de confrontação entre os acusados, bem como entre estes e testemunhas; duas diligências de declarações preventivas de familiares de agravados, que foram os únicos que compareceram em pessoa à instância e se constituíram em parte civil; inspeção judicial no Presídio Miguel Castro Castro, que contou com a participação e presença dos processados, alguns internos testemunhas, médicos legistas e peritos; e reconhecimento de vítimas no âmbito da investigação preliminar. Além disso, salientou que vêm sendo realizadas ações destinadas a: localizar as armas apreendidas no

111. Cf. denúncia apresentada pela Promotoria Especializada em Desaparecimentos Forçados, Execuções Extrajudiciais e Exumação de Fossas Clandestinas em 31 de maio de 2005 (expediente de anexos ao escrito de contestação da demanda, folha 5.303).

112. Cf. auto de abertura de instrução expedido pelo Segundo Juizado Supraprovincial do Peru em 16 de junho de 2005 (expediente de anexos do escrito de contestação da demanda, folhas 5.373 a 5.477).

113. Cf. auto de Declaração de Complexidade do Processo expedido pelo Segundo Juizado Supraprovincial do Peru em 7 de novembro de 2005 (expediente de anexos do escrito de contestação da demanda, folha 5.479).

114. Cf. declaração testemunhal prestada por Omar Antonio Pimentel Calle na audiência pública perante a Corte Interamericana, realizada em 26 e 27 de junho de 2006; e escrito de alegações finais do Estado (expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo IX, folha 2.733).

115. Cf. escrito de alegações finais do Estado (expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo IX, folha 2.733).



encerramento da “Operação Mudança 1”; estabelecer a localização dos projéteis de armas de fogo retirados dos corpos dos assassinados com violência, bem como os encontrados nas instalações dos pavilhões 1A e 4B, na rotunda e no terreno da “terra de ninguém”, que permitirão a homologação para determinar a arma empregada; obter informação sobre o armamento destinado ao pessoal interveniente, bem como os nomes desse pessoal, inclusive o designado às diversas unidades policiais participantes da “operação” tais como DINOES, UDEX, SUAT e USE.<sup>116</sup>

197.75. Em 29 de agosto de 2006, o Segundo Juizado Penal Supraprovincial ordenou “abrir instrução na via ordinária contra Alberto Fujimori Fujimori, como suposto autor do Crime contra a Vida, o Corpo e a Saúde, na modalidade de Homicídio Qualificado, em detrimento de [40 supostas vítimas falecidas neste caso]”. Também decretou contra ele “a medida de coação pessoal de DETENÇÃO, ordenando-se a imediata localização e captura em âmbito nacional e internacional”, e se ordenou proceder ao embargo preventivo de bens móveis e imóveis e das contas bancárias. Finalmente, foi ordenada a realização de determinadas diligências como declarações testemunhais, protocolos de necropsias, laudos periciais e a coleta de informação sobre o pessoal que trabalhou no mês de maio no Presídio Castro Castro, bem como sobre os internos que nele se encontravam na época dos fatos.<sup>117</sup>

### **Custas e gastos**

197.76. As supostas vítimas e seus representantes realizaram gestões e diligências e financiaram os gastos relativos a sua tramitação perante o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.<sup>118</sup>

## **IX**

### **A responsabilidade internacional do Estado no contexto do presente caso**

198. Conforme se salientou (par. 148 *supra*), o reconhecimento de responsabilidade por parte do Estado constitui uma contribuição positiva para o desenvolvimento desse processo e a vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana.

199. Esse reconhecimento pode também ter grande relevância no âmbito interno, pois os fatos que o Estado reconhece no processo perante esta Corte, ou seja, mais de 14 anos depois de ocorridos, caracterizam-se por ser sumamente graves e por se tratar de ações realizadas de forma direta por agentes do Estado, que implicam, por conseguinte, graves violações dos direitos humanos protegidos pela Convenção Americana. Durante muitos anos, esses fatos foram negados ou qualificados de diversas formas tanto por diferentes autoridades estatais como por alguns setores da sociedade civil e pelos meios de comunicação, e em múltiplas ocasiões foram enquadrados como legítimos no contexto da “luta contra o terrorismo”.

200. Dadas as particularidades deste caso, a Corte julga adequado expor neste capítulo alguns fatores correspondentes aos fatos que caracterizam a responsabilidade internacional do Estado em relação à sua obrigação de respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção que se alegam violados neste caso, tanto nos aspectos por ele reconhecidos como nos que ainda serão determinados nos próximos capítulos relativos ao mérito e às eventuais reparações. A Corte não pretende englobar aqui todos os fatores que aumentam a gravidade dos fatos deste caso, os quais serão analisados nos capítulos referentes às violações da Convenção, mas de fato considera necessário ressaltar alguns desses fatores, tais como o contexto histórico em que ocorreram os fatos e algumas características da chamada “Operação Mudança 1”, que se devem ter presentes no momento de analisar as alegadas violações da Convenção.

#### *O contexto histórico em que ocorreram os fatos*

201. O Estado reconheceu os fatos expostos na demanda sobre o ocorrido de 6 a 9 de maio de 1992 no Presídio Miguel Castro Castro e também se referiu ao contexto em que ocorreram, ressaltando que se passaram no âmbito de “uma situação de conflito interno sumamente grave”, quando o Governo havia se afastado da

116. Cf. declaração testemunhal prestada por Omar Antonio Pimentel Calle na audiência pública perante a Corte Interamericana, realizada em 26 e 27 de junho de 2006.

117. Cf. auto de abertura de instrução emitido pelo Segundo Juizado Penal Supraprovincial do Peru (expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo X, folhas 3.173 a 3.239).

118. Cf. faturas de gastos apresentadas pela interveniente comum dos representantes das supostas vítimas e seus familiares (anexo 4 do escrito de alegações finais da interveniente comum, e parte da documentação apresentada pela interveniente em 4 de outubro, 14 e 20 de novembro de 2006).

“institucionalidade democrática um mês antes dos [fatos]” e de uma lei “que declarou a emergência dos presídios e atribuiu ‘legitimidade’ aos atos de que hoje est[á] conhecendo [...] a Corte”. O Estado também acrescentou que “é evidente” que “os atos de violência foram cometidos contra internos de determinada orientação”, já que “foram dirigidos contra dois pavilhões, ou contra um pavilhão principalmente, o pavilhão 1A e o pavilhão 4B, ocupados no momento dos fatos por internos acusados de crimes de terrorismo vinculados ao Sendero Luminoso, partido comunista do Peru”.

202. É importante destacar o contexto em que aconteceram os fatos, já que se trata de um ambiente político e histórico determinante para o estabelecimento das consequências jurídicas neste caso, compreendendo tanto as violações da Convenção como as respectivas reparações.
203. Vivia-se, no Peru, um conflito entre grupos armados e agentes das forças policial e militar, que havia provocado violações sistemáticas dos direitos humanos, entre elas torturas, execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados de pessoas suspeitas de pertencer a grupos armados à margem da lei, impostas por agentes estatais seguindo ordens de chefes militares e policiais.<sup>119</sup> A esse respeito, a Corte conheceu de diversos casos de violações de direitos humanos que ocorreram nesse contexto<sup>120</sup> e estabeleceu que “essas violações graves violem o *jus cogens* internacional”.<sup>121</sup> Existem antecedentes de casos referentes à época compreendida entre 1991 e 2000, em que se submeteram pessoas acusadas de terrorismo ou de traição à pátria a múltiplas violações de direitos humanos nos centros penais nos quais estiveram detidas.<sup>122</sup>
204. Posteriormente a essa época de conflito interno, que se encerrou aproximadamente em novembro de 2000, diversos órgãos do Estado tomaram decisões pronunciando-se sobre o referido contexto de violações dos direitos humanos, nas quais inclusive se analisou de forma específica o ocorrido no Presídio Miguel Castro Castro.
205. A esse respeito, cumpre salientar a criação da Comissão da Verdade e Reconciliação (doravante denominada “CVR”) em 2001 (pars. 197.3 a 197.7 *supra*), a qual tinha por finalidade, *inter alia*, esclarecer o processo, os fatos e responsabilidades da violência terrorista e da violação dos direitos humanos ocorridos de maio de 1980 a novembro de 2000, imputáveis tanto às organizações terroristas como aos agentes do Estado. Da análise de milhares de denúncias que recebeu, essa Comissão determinou que a maioria das violações correspondeu a ações atribuídas a funcionários do Estado ou a pessoas que atuaram com sua aquiescência. No Relatório Final de 2003, a CVR dedicou um parágrafo aos fatos sucedidos no Presídio Miguel Castro Castro intitulado “As execuções extrajudiciais no presídio de Canto Grande (1992)”. Quanto ao contexto presente em maio de 1992, época dos fatos, é ilustrativo o que salientou a CVR no sentido de que a partir do golpe de Estado de 5 de abril de 1992, e com a finalidade de combater grupos subversivos e terroristas, o Estado implementou nas prisões práticas incompatíveis com a efetiva proteção do direito à vida e outros direitos, tais como execuções extrajudiciais e tratamentos cruéis e desumanos, bem como o “uso desproporcional da força em circunstâncias críticas”. Quanto ao contexto mais geral, a CVR também salientou que

a partir do golpe de Estado de 5 de abril de 1992, estabeleceu-se um regime de fato que suspendeu a institucionalidade democrática do país por meio da aberta intervenção no Poder Judiciário, no Tribunal Constitucional, no Ministério Público e em outros órgãos constitucionais. Governou-se por decreto mediante o denominado “Governo de Emergência e Reconstrução Nacional”, que concentrou durante um breve tempo as funções executivas e legislativas do Estado, neutralizando na prática o controle político e judicial sobre seus atos.

206. Cumpre salientar, também, que no referido Relatório Final da CVR se analisou que, nesse contexto de violações dos direitos humanos durante o conflito interno, as mulheres se viram afetadas pela violência de maneira diferente dos homens. A CVR incluiu em seu relatório um capítulo específico sobre a violência sexual contra as mulheres, e também se referiu à situação que experimentaram as mães presas em centros penitenciários. Concluiu-se ainda, nesse relatório, que durante o conflito interno e em decorrência dele, os agentes estatais foram responsáveis por aproximadamente 83% dos casos de violação sexual contra as mulheres.
207. Outro ato estatal de reconhecimento das graves violações dos direitos humanos que ocorreram no período compreendido entre maio de 1980 e novembro de 2000 foi a promulgação pelo Congresso do Peru da Lei Nº

119. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 21 *supra*, par. 72.2; *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, nota 21 *supra*, par. 67.a); *Caso Cantoral Benavides*, nota 21 *supra*, par. 63(t); *Caso Castillo Páez*, nota 21 *supra*, par. 42; e *Caso Loayza Tamaio*, nota 21 *supra*, par. 46(l).

120. Nota 119 *supra*.

121. Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, nota 21 *supra*, par. 76.

122. Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas*. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C Nº 137, par. 97.27 e 97.56; *Caso Cantoral Benavides*, nota 21 *supra*, par. 63 (f, j e k); e *Caso Loayza Tamaio*, nota 21 *supra*, par. 46(i).

28.592, de 20 de julho de 2005, a qual “tem por objetivo estabelecer o Marco Normativo do Plano Integral de Reparações (PIR) para as vítimas da violência ocorrida n[aquele] período”, com a finalidade de fazer o acompanhamento das recomendações da CVR.

208. É pertinente ainda ressaltar que a Defensoria Pública do Peru se referiu em vários relatórios a esse contexto e deu sequência ao processo de reparação das vítimas da violência dessa época e, em especial, se pronunciou sobre a forma em que se investigaram as denúncias por essas violações dos direitos humanos.<sup>123</sup>
209. A investigação interna que cabia realizar pelos fatos deste caso foi afetada pela situação de impunidade dominante no Peru naquela época de graves violações dos direitos humanos. Recentemente, 13 anos depois de ocorridos os fatos, em 16 de junho de 2005, um tribunal abriu um processo penal referente à investigação de fatos suscitados no Presídio Castro Castro entre 6 e 9 de maio de 1992, aspectos que serão analisados no capítulo sobre a alegada violação dos artigos 8 e 25 da Convenção (par. 372 a 408 *infra*). Há quase três meses, ordenou-se a abertura de instrução num processo penal pela via ordinária contra Alberto Fujimori Fujimori por alguns dos fatos do presente caso (par. 197.75 *supra*), em cujo auto de abertura o juiz penal salientou, *inter alia*, que:

decorre das investigações preliminares que se incrimina ALBERTO FUJIMORI FUJIMORI, na qualidade de ex-presidente do Governo de Reconstrução Nacional e Chefe Supremo das Forças Armadas e Policiais do Peru, por ter ordenado o planejamento e execução de um plano para assassinar dirigentes e integrantes do Sendero Luminoso, fatos sucedidos no Estabelecimento Penal de Regime Fechado Especial Miguel Castro Castro, entre seis e dez de maio de mil novecentos e noventa e dois, para o que o denunciado, como parte da estratégia integral contra o terrorismo, que anunciara depois do denominado autogolpe de Estado de cinco de abril de mil novecentos e noventa e dois, expediu o Decreto-Lei Número vinte e cinco mil quatrocentos e vinte e um, de seis de abril de mil novecentos e noventa e dois, declarando em situação de reorganização o Instituto Nacional Penitenciário [...].<sup>124</sup>

*A denominada “Operação Mudança 1” iniciada em 6 de maio de 1992*

210. No contexto descrito, o Estado realizou a denominada “Operação Mudança 1”, que, segundo fontes oficiais, pretendia a transferência das internas que se encontravam no pavilhão 1A do Presídio Miguel Castro Castro para outra prisão de segurança máxima de mulheres. Nesse pavilhão, encontravam-se aproximadamente 135 internas mulheres e 50 homens (par. 197.13 *supra*). Comprovou-se que a “operação” também se destinou ao pavilhão 4B desse centro penal, em que havia aproximadamente 400 internos homens. As internas e os internos desses pavilhões do presídio eram acusados ou condenados pelos crimes de terrorismo ou de traição à pátria, e eram supostamente membros do Sendero Luminoso (par. 197.13 *supra*).
211. Quanto ao início dessa “operação”, as partes coincidem em que a primeira ação ocorreu em 6 de maio de 1992 aproximadamente às 4h, quando efetivos das forças de segurança peruanas iniciaram uma incursão no pavilhão 1A, derrubando parte da parede mediante o uso de explosivos, para o que se recorreu a três detonações sucessivas. Simultaneamente, os efetivos policiais abriram buracos nos telhados, de onde dispararam (par. 197.20 *supra*). Isso se encontra apoiado em prova anexada aos autos deste caso.
212. Não escapa à consideração da Corte a dimensão da força utilizada nessa primeira ação da “operação” realizada na madrugada de 6 de maio de 1992. A Comissão ressaltou em sua demanda que “as forças de segurança do Estado empregaram, desde o início da ‘operação’, força excessiva e inclusive material bélico que ocasionou a destruição parcial dos pavilhões”.
213. Segundo as explicações do Estado, na época dos fatos, utilizou-se a força porque os internos estavam amotinados. Sobre esse ponto, a Comissão salientou na demanda que “as autoridades encontraram resistência” para realizar a “operação” de transferência, e isso “desencadeou a utilização da força”, embora em seu escrito de alegações finais se refira a que “supostamente houve resistência à transferência”. Na mesma demanda, assume uma posição pouco clara ao ressaltar que “é irrelevante de quem partiu a agressão [...]”. Também na demanda, a Comissão afirmou que foi perpetrado um “massacre [...] contra os internos do Centro Penal ‘Miguel Castro Castro’”. Ainda na demanda, salientou que “[o] fato de que os internos presos nos pavilhões ‘1A’ e ‘4B’ do presídio ‘Castro Castro’ tivessem armas, cujo número, características e funcionalidade eram desconhecidos das forças de segurança peruanas mostrava uma disposição de resistência à operação de transferência [, ...] situação [que] autorizava o uso gradual de força”. Essas últimas afirmações não foram sustentadas pela Comissão em seu escrito de

123. Cf. Relatório Defensorial Nº 97, “A dois anos da Comissão da Verdade e Reconciliação”, setembro de 2005.

124. Cf. auto de abertura de instrução expedido pelo Segundo Juizado Penal Supraprovincial do Peru em 29 de agosto de 2006 (expediente sobre mérito e eventuais reparações e custas, tomo XI, folhas 3.173 a 3.239).

alegações finais, embora ao referir-se à “execução extrajudicial de internos desarmados”, tenha afirmado nas alegações que “em casos como os do Presídio Castro Castro [...] se constata que o uso de armas de fogo não é necessário e que[,] em todo caso, a motivação anunciada para a operação não é a real”.

214. A interveniente comum destacou que não havia um motim que justificasse o uso de força por parte do Estado, e que “[n]ada na prova apresentada durante o processo perante a Comissão provou que, de fato, a operação ‘Mudança I’ foi uma operação legal com a finalidade de transferir prisioneiros”. A interveniente também salientou que “[a] Comissão [...] se fundamenta na versão dos fatos refletid[a] num relatório proveniente de um organismo Estatal peruano (a CVR)”, e que esse relatório “se contradiz com todos os autos do processo perante a própria Comissão (prova nunca refutada pelo Estado peruano), e mais ainda que, em seus aspectos fundamentais, contradiz as conclusões do órgão judicial peruano (Câmara Nacional de Terrorismo), que investigou fatos relativos ao ocorrido em Castro Castro proferindo sentença nos primeiros meses de 2004”. Além disso, a interveniente enfatizou que “[s]e o objetivo tivesse sido uma ‘necessária’ transferência de mulheres prisioneiras para outra prisão ‘porque esse presídio já não tinha capacidade’ por que se continuou levando prisioneiras até a última semana precisamente a esse lugar?”
215. Não foi provado perante esta Corte que existisse um motim quando se realizou essa primeira ação da “operação”, nem outra situação que justificasse o uso legítimo da força pelos agentes do Estado. Ao contrário, o comportamento observado pelos agentes de segurança, altas autoridades do Estado e outros funcionários estatais durante os quatro dias de duração da “operação”, bem como posteriormente ao fato, mostram que se tratou de um ataque executado para atentar contra a vida e a integridade das internas e internos que se encontravam nos pavilhões 1A e 4B do Presídio Miguel Castro Castro.
216. Para chegar à conclusão de que não havia uma causa que justificasse o uso legítimo da força pelos agentes estatais, e que se tratou de um ataque executado para atentar contra a vida e a integridade das internas e internos que se encontravam nos pavilhões 1A e 4B, a Corte levou em consideração, entre outras, as seguintes ações e omissões em que incorreram as autoridades estatais na época dos fatos:
- as autoridades estatais não informaram que no dia 6 de maio de 1992 realizariam uma transferência das internas (par. 197.15 *supra*);
  - a primeira ação da “operação” foi sumamente violenta, e não há prova de que os agentes estatais houvessem recorrido às medidas de adoção indispensável previamente ao uso da força; ou seja, o primeiro e único recurso foi o ataque contra as internas;
  - desde a primeira ação, utilizaram explosivos para derrubar a parede externa do pavilhão 1A (par. 197.20 *supra*);
  - desde o primeiro dia da “operação”, e durante os três seguintes, foi empregado armamento que os peritos qualificaram como de guerra ou próprio de uma “incursão militar” (par. 186 e 187 *supra*), tais como granadas tipo *instalazza*, bombas, foguetes, helicópteros de artilharia, morteiros e tanques, bem como bombas de gás lacrimogêneo e vomitivo, além de bombas paralisantes, contra os internos. O especialista Peerwani, que é perito forense (par. 187 *supra*), ressaltou que utilizaram armas de grande velocidade que se caracterizam por provocar maior destruição nos tecidos e muitos ferimentos internos no corpo, além de portarem uma grande quantidade de energia cinética, que tende a recolchetear ao tocar o alvo, causando ainda mais dano;
  - a dimensão da força empregada também se depreende de que da “operação” participaram agentes da polícia, do exército e de forças especiais tais como DINOES, UDEX, SUAT e USE, os quais inclusive se posicionaram como francoatiradores nos telhados do presídio e dispararam contra os internos (par. 197.21 *supra*);
  - o tipo de ferimento sofrido pelos internos confirma que os prisioneiros se esquivaram de descargas de armas de fogo dirigidas a eles; e alguns prisioneiros morreram em consequência de explosões e queimaduras (par. 187 *supra*). Os prisioneiros também apresentavam ferimentos nas costas e nas extremidades. Além disso, a maioria dos internos mortos apresentavam entre três e 12 perfurações de bala na cabeça e no tórax (par. 197.39 *supra*);
  - apesar do oferecimento de vários órgãos internacionais e outras organizações para intervir no desenvolvimento da “operação” para que cessasse a violência, o Estado não utilizou meios que não fosse a força letal (par. 197.35 *supra*);
  - no último dia da “operação”, os agentes estatais dispararam contra os internos que saíram

do pavilhão 4B, os quais haviam pedido que não disparassem contra eles; ou seja, dispararam indiscriminadamente contra internos que estavam sob o controle das autoridades estatais, e não significavam perigo que justificasse o uso da força (par. 197.37 *supra*);

- alguns internos que se encontravam sob o controle das autoridades estatais foram separados do grupo e executados por agentes estatais (par. 197.38 *supra*);
- durante os dias da “operação”, divulgou-se que, pelo menos duas vezes (par. 197.28 e 197.30 *supra*), o então Presidente da República, Alberto Fujimori, se reuniu nas instalações do Comando Geral do Exército, conhecido como “*Pentagonito*”, com o Conselho de Ministros e autoridades policiais e militares, para avaliar a situação do presídio e determinar as ações a serem seguidas. No dia 10 de maio, Fujimori também se apresentou no presídio e caminhou entre os prisioneiros deitados de bruços no chão dos pátios (par. 197.42 *supra*);
- uma vez encerrada a “operação” e encontrando-se os internos sob o controle das autoridades estatais, o Estado não prestou a alguns deles a necessária assistência médica, durante horas, e a outros durante dias, em consequência do que alguns morreram e outros ficaram com sequelas físicas permanentes (pars. 197.43 e 197.47 *supra*);
- depois de concluída a “operação”, alguns dos internos feridos que permaneceram durante horas sem assistência médica foram levados a hospitais, onde vários deles não receberam os remédios de que necessitavam (par. 197.47 *supra*); e
- as autoridades estatais incorreram em graves omissões na coleta, preservação e análise da prova: não fizeram provas toxicológicas; não coletaram provas como cartuchos de balas ou fragmentos de metal; não recolheram as impressões digitais ou a roupa dos mortos (par. 187 *supra*); os protocolos de necropsia e os laudos periciais de balística forense dos internos assassinados violentamente foram realizados de forma incompleta; não preservaram as armas apreendidas na “operação” nem os projéteis de armas de fogo retirados dos cadáveres, bem como os encontrados nos pavilhões 1A e 4B, e na “rotunda” e na “terra de ninguém” do Presídio Castro Castro; e recentemente, em 21 de abril de 2006, foi realizada uma diligência de inspeção judicial no presídio (par. 197.74 *supra*).

217. É importante observar as diferenças registradas no número de baixas: 41 internos identificados e um policial; e no número de internos feridos: aproximadamente 190 em contraposição com aproximadamente nove agentes policiais feridos (par. 197.40 *supra*). O Estado não estabeleceu a causa da morte do policial nem dos ferimentos dos referidos agentes.

218. Nessa ordem de considerações é preciso fazer referência ao disposto na sentença proferida em 3 de fevereiro de 2004 pela Câmara Nacional de Terrorismo da Corte Suprema de Justiça do Peru (par. 197.67 *supra*), que absolveu os quatro internos acusados de terrorismo, violação da liberdade pessoal, exposição ou abandono de pessoas em perigo, posse ilegal de armas e material explosivo e violência e resistência à autoridade “em detrimento do Estado e outros”, com base nos fatos suscitados em consequência do desenvolvimento da “Operação Mudança 1”. Nessa sentença, a Câmara Nacional de Terrorismo estabeleceu, *inter alia*, que “em 6 de maio de 1992, os internos dos pavilhões Um A e Quatro B não estavam amotinados, nem realizando ato de força ou emprego de violência alguma, que houvesse justificado uma intervenção da força pública das características da operação ‘Mudança I’”. A prova testemunhal apresentada perante esta Corte também coincide em que não havia um motim dos internos quando o Estado deu início ao ataque (par. 186 e 187 *supra*).

219. Tendo em vista que esta Corte considerou provado que não havia um motim nem outra situação que justificasse o uso legítimo da força no início da “Operação Mudança 1”, é desnecessário e irrelevante realizar considerações sobre a controvérsia quanto à posse e utilização de armas por parte dos internos, ponto a respeito do qual não há prova conclusiva.

220. No presente caso, é claro que as ações estatais da chamada “Operação Mudança 1”, que durou quatro dias, foram amplamente divulgadas na sociedade peruana e tratadas pelos meios de comunicação e publicamente pelas autoridades estatais como ações estatais destinadas a controlar um amotinamento de presos considerados membros de grupos subversivos, além de terem significado uma exposição pública sobre a dimensão da força que o Estado era capaz de utilizar na luta contra a subversão.

221. Os atos, executados de forma direta por agentes estatais cuja atuação era protegida por sua autoridade, se dirigiram contra pessoas presas num centro penal estatal, ou seja, pessoas a respeito das quais o Estado tinha

a responsabilidade de adotar medidas de segurança e proteção especiais, na condição de garante direto de seus direitos, posto que essas pessoas se encontravam sob sua custódia.<sup>125</sup>

222. Outro dado importante que este Tribunal levará em conta ao analisar a responsabilidade internacional do Estado é que os referidos atos de violência extrema da denominada “Operação Mudança 1” eram dirigidos, em primeiro termo, às internas presas no pavilhão 1A do Presídio Miguel Castro Castro (par. 197.20 *supra*). Posteriormente, dirigiu-se a força contra o pavilhão 4B do presídio (pars. 197.23, 197.24 e 197.31 *supra*), uma vez que as internas começaram a passar para esse pavilhão a fim de proteger-se, e que os internos do 4B começaram a ajudá-las. Na época dos fatos, as altas autoridades estatais consideravam que essas mulheres localizadas no pavilhão 1A eram membros de organizações subversivas e isso determinava, em grande medida, a ação estatal.
223. Ao analisar os fatos e suas consequências a Corte levará em conta que as mulheres se viram afetadas pelos atos de violência de maneira diferente dos homens, que alguns atos de violência foram dirigidos especificamente contra elas e outros as afetaram em maior proporção que aos homens. Diversos órgãos peruanos e internacionais reconheceram que, durante os conflitos armados, as mulheres enfrentam situações específicas de dano a seus direitos humanos, como os atos de violência sexual, que em muitas ocasiões é usada como “meio simbólico para humilhar a parte contrária”.<sup>126</sup>
224. É fato reconhecido que, durante os conflitos armados internos e internacionais, as partes que se enfrentam utilizam a violência sexual contra as mulheres como meio de castigo e repressão. A utilização do poder estatal para violar os direitos da mulher num conflito interno, além de afetá-las de forma direta, pode ter por objetivo causar um efeito na sociedade mediante essas violações, e transmitir uma mensagem ou lição.
225. A esse respeito, em seu Relatório Final, a Comissão da Verdade e Reconciliação do Peru afirmou que no conflito armado existiu “uma prática [...] de violações sexuais e violência sexual contra mulheres principalmente”, a qual “é imputável [...] em primeiro lugar a agentes estatais [...] e] em menor medida a membros dos grupos subversivos”. A CVR também salientou que durante o referido conflito os atos de violência sexual contra as mulheres tinham por objetivo castigar, intimidar, pressionar, humilhar e degradar a população.
226. A Corte constatou que diversas ações registradas no presente caso em detrimento das mulheres responderam ao referido contexto de violência contra a mulher nesse conflito armado (par. 306 a 313 *infra*).
227. Com base no exposto neste capítulo com relação ao contexto em que ocorreram os fatos e sobre a execução da denominada “Operação Mudança 1”, que pretendia atentar contra a vida e a integridade das internas e internos que se encontravam nos pavilhões 1A e 4B do Presídio Castro Castro, a Corte considerou estabelecido que, no presente caso, existem múltiplos fatores que determinam a gravidade desses fatos, e que serão considerados por este Tribunal para determinar as consequências jurídicas nos capítulos seguintes sobre as alegadas violações à Convenção Americana.

## X

### **Violação do artigo 4 (Direito à vida) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento**

#### *Alegações da Comissão*

228. Quanto à alegada violação do artigo 4 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, a Comissão alegou, em resumo, o seguinte:

“Falta de prevenção e uso excessivo da força”

- a) houve uma manifesta falta de previsão das autoridades peruanas quanto à supervisão e controle

125. Cf. *Caso do Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de março de 2006, Considerando nono; *Caso do Internato Judicial de Monagas (La Pica)*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 9 de fevereiro de 2006, Considerando nono; e *Caso da Penitenciária Urso Branco*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 18 de junho de 2002, Considerando oitavo.

126. Cf. ONU, Comissão para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, 11º período de sessões. Recomendação geral 19, “A violência contra a mulher”. Doc. HRI/GEN/1/Rev. 1at84 (1994), par. 16; O.N.U., Comitê de Direitos Humanos, 57º período de sessões de 2001, *Relatório da Senhora Radica Coomaraswamy, Relatora Especial sobre a Violência contra a Mulher, com a inclusão de suas causas e consequências*, apresentado em conformidade com a Resolução 2000/45 do Comitê de Direitos Humanos, “A violência contra a mulher cometida ou tolerada pelo Estado em tempos de conflito armado (1997-2000)”, E/CN.4/2001/73, par. 44; e Defensoria Pública do Peru. Relatório Defensorial N° 80, *Violência Política no Peru: 1980-1986, uma aproximação a partir da perspectiva de gênero, capítulo IV*, p. 34, 35 e 45.

- dos pavilhões nos quais supostamente ocorreu a resistência à transferência, e na facilitação da entrada de armas;
- b) ao iniciar a operação, o Estado não recorreu a mecanismos alternativos destinados a conseguir uma solução negociada para a transferência ou para reduzir a capacidade de resistência dos internos, e recusou de forma expressa a intervenção dos representantes do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, da Comissão Episcopal de Ação Social, da Coordenação Nacional de Direitos Humanos e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. As forças de segurança do Estado empregaram, desde o início da operação, força excessiva e inclusive material bélico que provocou a destruição parcial dos pavilhões matéria da operação;
  - c) uma ação de transferência de detentos deve ser planejada e controlada para reduzir ao mínimo o uso da força e os riscos para a vida e a integridade física das pessoas envolvidas, e deve dispor dos cuidados necessários para determinar as responsabilidades dos agentes estatais que façam uso das armas;
  - d) o uso legítimo da força pública implica, entre outros fatores, que essa força deve ser necessária e proporcional. A polícia e outros funcionários encarregados de fazer cumprir a lei devem proteger os direitos à vida, à liberdade e à segurança da pessoa, podendo empregar a força, unicamente, em caso de perigo direto ou iminente de morte ou de lesões para os próprios agentes ou outras pessoas;
  - e) para resistir à entrada da força pública no presídio, alguns dos internos podem ter acionado armas de fogo, existindo discrepância entre as partes a respeito do número, poder, alcance e funcionalidade dessas armas. Essa situação não pôde ser esclarecida, devido ao manejo irregular da prova e à destruição parcial dos resultados da investigação;
  - f) a prova apresentada pelo Estado mostra que a maioria das vítimas mortais apresentou entre três e 12 perfurações de bala, alguns delas nas extremidades inferiores, e que outras vítimas mortais e feridos apresentavam lesões compatíveis com as provocadas por objetos contundentes ou perfurocortantes e lacerações que podiam ser consequência de agressões. Além disso, está clara a forma em que se executou a operação desde o início, empregando explosivos para derrubar paredes, e até sua conclusão, com a demolição parcial do pavilhão 4B do Presídio Castro Castro, o que evidencia um uso desproporcional da força, e de forma indiscriminada contra qualquer interno, sem atender ao fato de que se houvesse rendido ou entregado;
  - g) o tipo de armamento empregado durante a incursão permite concluir que a intensão dos agentes estatais era provocar grave dano físico e psicológico, além da eliminação do maior número possível de internos;
  - h) a falta de prevenção das autoridades para impedir a entrada e a posse de armas no centro penal, a posse de explosivos de fabricação caseira por parte dos internos e o uso desproporcional da força ao longo dos quatro dias que durou a incursão permitem atribuir ao Estado as mortes ocorridas desde o primeiro dia da “Operação Mudança 1” até os instantes anteriores à rendição dos presos, em 9 de maio de 1992, constituindo violações do artigo 4 da Convenção Americana e o descumprimento da obrigação geral de respeito e garantia contemplada no artigo 1.1 do mesmo instrumento;

#### “Execuções extrajudiciais”

- i) nas alegações finais, salientou que “a falta de capacitação e a falta de controle da operação se evidenciam, em casos como o do presídio Castro Castro, em fatos que degeneram na execução extrajudicial de internos desarmados. Nesses casos, constata-se que o uso de armas de fogo não é necessário e que, em todo caso, a motivação anunciada para a operação não é a real”;
- j) uma vez que os prisioneiros “foram subjugados” e se encontravam notoriamente indefesos, vários gravemente feridos, o Estado tinha o dever de tratar humanamente essas pessoas em todas as circunstâncias, e de evitar que a elas fosse causado qualquer tipo de dano, sem que fosse justificável o uso da força letal. Após a rendição dos prisioneiros, as forças de segurança executaram, de forma seletiva, pelo menos 11 presos enquanto saíam do pavilhão 4B; e, posteriormente, pelo menos cinco prisioneiros foram separados pelas forças de segurança do grupo de internos rendidos localizados no pátio denominado “terra de ninguém”, aparecendo mortos em outros lugares do presídio. Essas 16 pessoas, identificadas desde antes dos fatos como dirigentes do “Sendero Luminoso”, foram executadas extrajudicialmente, presumivelmente

em cumprimento de ordens emanadas do Diretor de Inteligência do Exército, do Comandante das Forças Armadas e do próprio Presidente da República, razão pela qual a Comissão alega a violação do artigo 4 da Convenção e da obrigação geral de respeito e garantia contemplada no artigo 1.1 do mesmo instrumento, também por esses fatos;

- k) nas alegações finais, salientou que, pelo menos em um caso, um dos internos foi transferido com vida ao necrotério, onde se pretendia executá-lo, ação impedida por sua mãe e um médico desse estabelecimento;

#### “Falta de investigação”

- l) quando o uso da força ocasiona morte, ou inclusive lesões, o Estado tem a obrigação internacional de determinar, por meio de órgãos judiciais independentes e imparciais, se a força utilizada foi excessiva e, caso seja pertinente, deve punir os responsáveis materiais e intelectuais, bem como indenizar as vítimas ou seus familiares. Quando não realiza a investigação nesses termos, o Estado incorre em responsabilidade internacional relacionada à sua obrigação de garantir o direito à vida consagrado na Convenção Americana. Além disso, estar-se-ia criando um ambiente de impunidade, no qual poderiam se repetir esses fatos contrários ao dever de respeitar e garantir o direito à vida. Ainda que não se tenha determinado o autor individual da violação, cabe ao Estado indenizar a vítima ou seus familiares, caso essa violação tenha sido cometida por um agente estatal;
- m) a fragmentária documentação entregue pelo Estado com a denominação “laudos de necropsia” e “relatórios médico-forenses” contêm unicamente descrições incompletas dos ferimentos sofridos pelas vítimas mortais e das lesões encontradas em alguns dos feridos, sem determinar sua localização externa, possível causa e como foram provocadas, antiguidade, trajetória e orifícios de entrada ou saída (no caso de ferimentos produzidos por impactos de bala). Tampouco se dá conta, nesses relatórios, dos projéteis recuperados dos corpos das vítimas. Do mesmo modo, a ausência de atas de levantamento dos cadáveres é uma omissão importante, que contribui para a impossibilidade de determinar tecnicamente as circunstâncias das mortes em relação aos autores materiais, já que a única prova de que dispõe a Comissão para saber como ocorreram as mortes são as declarações escritas apresentadas pelos peticionários e não questionadas pelo Estado, bem como o descrito no relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação;
- n) uma parte do expediente interno foi incinerada, ao abrigo do disposto no R.M. N° 456-90-IN-PNP e no artigo 35 do Regulamento de Documentação Policial. A destruição de prova essencial para o pleno esclarecimento dos fatos constitui um obstáculo à justiça;
- o) devido ao padrão de obstrução à justiça no presente caso, e diante do descumprimento pelo Estado da obrigação de agir com a devida diligência para esclarecer o “massacre” cometido no Presídio Castro Castro, o Peru é responsável pela violação do direito à vida e pelo descumprimento da obrigação geral de respeito e garantia contemplada no artigo 1.1 da Convenção, em detrimento das pessoas individualizadas no parágrafo 42.1 da demanda;

#### “Descumprimento pelo Estado da obrigação disposta no artigo 1.1 da Convenção Americana”

- p) em seu escrito de alegações finais, salientou que quase uma centena das vítimas do presente caso são mulheres, para as quais as consequências das violações dos direitos humanos analisadas foram particularmente onerosas;
- q) em seu escrito de alegações finais, salientou que os deveres de prevenção, investigação e punição a cargo do Estado foram reunidos pela Convenção de Belém do Pará, que, embora não estivesse vigente para o Peru na época dos fatos, pode ser utilizada para efeitos de análise da responsabilidade estatal pelas violações dos artigos 4, 5, 8 e 25 da Convenção Americana, em virtude do disposto pelo artigo 29 do mesmo instrumento; e
- r) em seu escrito de alegações finais, salientou que o direito de viver livre de violência na esfera pública e na esfera privada, estipulado no artigo 3 da Convenção de Belém do Pará, inclui o direito à proteção de outros direitos básicos, entre eles o direito à vida. Por conseguinte, há um vínculo total entre as garantias estabelecidas na Convenção de Belém do Pará e os direitos e liberdades básicas estipuladas na Convenção Americana, que se aplica ao tratar a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos.



*Alegações da interveniente comum*

229. Quanto à alegada violação do artigo 4 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, a interveniente comum alegou que:

“A violação flagrante do princípio de direito geral das considerações elementares de humanidade no caso sub judice”

a) da prova, se depreende que os fatos foram um “deliberado ataque militar por parte do Estado contra pessoas privadas de liberdade sob sua custódia, desprotegidas, amontoadas em um edifício [sem possibilidade de fuga], entre as quais se encontravam pessoas em estado avançado de gestação, idosas e com deficiência, que foram submetidas a quatro dias de ininterrupto uso da força armada por ar e por terra, com armas especialmente escolhidas para causar um dano atroz e desumano [...] com o propósito de exterminá-las”. Esse ataque violou toda espécie de humanidade com respeito à vida e à integridade dos presos;

“A existência de um conflito armado e o direito à vida e à integridade dos prisioneiros dos pavilhões 1A e 4B”

b) as pessoas que se encontravam detidas no presídio eram civis sob custódia do Estado e, portanto, estavam protegidas pelo artigo comum 3 das Convenções de Genebra, que proíbe ataques contra pessoas que, dentro de um conflito armado, não participem das hostilidades, estejam fora do combate ou privadas de liberdade;

“Hermenêutica do direito humanitário e do direito dos direitos humanos”

c) a operação na prisão “Castro Castro” tinha o fim ilegal de assassinar em massa os prisioneiros, “portanto não cabe aqui aplicar testes de proporcionalidade. Não há ‘massacres proporcionais e não proporcionais’. Os massacres que foram planejados, ordenados e dirigidos como ta[is] são atos ilegais em conformidade com o Direito Internacional”;

d) foram utilizadas armas de gases de fósforo branco, classificadas como incendiárias, e balas de alta velocidade. O uso dessas armas contra civis e combatentes, ou como armas antipessoal, está proibido pelo Direito Internacional Humanitário;

e) a violação do artigo 4 da Convenção Americana também se refere a condutas destinadas a privar uma pessoa da vida, “tanto é assim que a conduta de um Estado de ameaça iminente contra a vida (como se deu contra todos os sobreviventes nos quatro dias) constitui uma violação das obrigações do Estado peruano em conformidade com [esse] artigo”;

“A violência de gênero no presente caso”

f) o massacre foi inicialmente dirigido contra as aproximadamente 133 mulheres que se encontravam no pavilhão 1A do Presídio Miguel Castro Castro, com o objetivo de exterminá-las, transformando-as em alvos singularizados do ataque contra a prisão. Muitas das internas foram assassinadas à queima-roupa;

g) nas alegações finais orais, salientou que, no momento dos fatos, a interna Eva Challco estava grávida de aproximadamente sete meses e deu à luz prematuramente em 27 de junho de 1992. Sadi, o filho de Eva Challco, “deveria ter sido considerado como presente no pavilhão 1A, já que estava a ponto de nascer e foi vítima direta de todo o ataque como pessoa que já fisicamente se encontrava ali, dentro do ventre de Eva”;

“Crimes de Estado e a responsabilidade internacional do Estado”

h) “as violações dos direitos humanos [...] não foram ‘excessos’ de alguns policiais que não souberam como ‘controlar’ uma situação de violência na prisão. Foram um massacre planejado desde os escalões mais altos do Estado peruano, [...] existiu uma cadeia de comando” de Alberto Fujimori ao Conselho de Ministros e aos altos comandos militares do Peru;

“Crimes de lesa-humanidade”

i) “as violações matéria [deste caso...] constituem, pelo menos, crimes de lesa-humanidade”;

“Genocídio”

j) “as violações matéria [deste caso...] foram cometidas contra as vítimas tendo como alvo sua alegada

identificação com um grupo específico (ou considerado pelo Estado peruano como ‘permeáveis’ a ideias comunistas), com a intenção de destruir esse grupo em todo ou em parte”. Embora, no presente caso, a identidade do grupo de supostas vítimas não seja uma categoria protegida em conformidade com a definição da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, “o Estado do Peru [em seu Código Penal] consentiu numa definição de genocídio que amplia a definição refletida [nessa] Convenção, incluindo o ‘grupo social’ entre os grupos protegidos e, portanto, está[o] vinculados vis-à-vis aqueles sob sua jurisdição a não submeter aqueles grupos sociais a atos genocidas”; e

- k) no presente caso se configura o genocídio, tendo em vista que o Estado “é responsável por assassinar membros do grupo de prisioneiros em questão”, causar-lhes dano físico e mental grave, bem como submeter esse grupo a “condições de vida calculadas para causar sua destruição física no todo ou em parte”. Além disso, esses atos foram cometidos contra esses prisioneiros “por serem considerados parte de um grupo específico que era alvo do Estado”. A “intenção” ou “*dolus specialis*” que o crime de genocídio exige pode ser demonstrada por diversos atos atribuídos ao Estado.

#### *Alegações do Estado*

230. O Estado declarou:

- a) em seu escrito de contestação da demanda e observações sobre o escrito de petições e argumentos que “aceita o descumprimento da obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos estabelecida no artigo 1.1 da Convenção Americana[ ...] aceita a responsabilidade parcial pelas violações do direito à vida [ ...] enquanto o Poder Judiciário do Peru não se pronuncie sobre a verdade histórica e detalhada dos fatos ocorridos entre 6 e 9 de maio de 1992”;
- b) em suas alegações finais orais, salientou que o Peru, durante 20 anos, viveu uma situação de conflito interno sumamente grave”, e que “os atos de 6 a 9 de maio [ de 1992 ...] foram praticados contra internos de determinada orientação. Os atos de violência foram dirigidos contra dois pavilhões, ou contra um pavilhão principalmente, o pavilhão 1A e o pavilhão 4B, ocupados no momento dos fatos por internos acusados de crimes de terrorismo vinculados ao Sendero Luminoso, partido comunista do Peru [ ... O] ato teve um destino direto: atacar o Sendero Luminoso”;
- c) em suas alegações finais escritas que, “embora no âmbito da jurisdição interna se determinem as responsabilidades individuais, nos termos [d]o processo atualmente em tramitação perante o Poder Judiciário [ ...] não se pode deixar de reconhecer a dimensão dos fatos a que se refere o presente processo e a responsabilidade que sobre eles tem o Estado peruano”; e
- d) que “reconhece sua responsabilidade nos fatos acontecidos entre 6 e 9 de maio de 1992”.

#### *Considerações da Corte*

231. O artigo 1.1 da Convenção salienta que:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

232. O artigo 4.1 da Convenção dispõe que:

[t]oda pessoa tem direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

233. O Tribunal considera pertinente analisar a violação do artigo 4 da Convenção, devido à gravidade dos fatos, às circunstâncias em que ocorreram e a que o Peru não reconheceu os fatos posteriores a 9 de maio de 1992 (par. 150 a 152 *supra*).

234. Tal como salientou a Corte (par. 227 *supra*), na análise do presente capítulo serão levados em conta os dados mencionados que determinam a gravidade dos fatos deste caso. Por esse motivo, é preciso partir do fato de que o ocorrido no Presídio Miguel Castro Castro foi um massacre, e que carece de fundamento afirmar que os internos significassem para os agentes estatais um perigo que justificasse um ataque de tal dimensão (pars. 215 a 219 *supra*). Quando se realizou a primeira ação da “operação”, não havia motim dos internos, nem

outra causa que determinasse o uso legítimo da força pelos agentes estatais (par. 215 *supra*). Pelo contrário, o comportamento observado pelos agentes de segurança, altas autoridades do Estado e outros funcionários estatais durante os quatro dias de duração da “operação”, bem como posteriormente a ela, mostram que se tratou de um ataque executado para atentar contra a vida e a integridade dos internos que se encontravam nos pavilhões 1A e 4B. A esse respeito, a sentença proferida pela Câmara Nacional de Terrorismo em 3 de fevereiro de 2004 salientou que “há elementos que geram suspeita razoável no Colegiado Julgador, quanto a que, por motivo da Operação Mudança Um, teria sido planejado desde as mais altas esferas do governo, [...] a eliminação física dos presos por terrorismo que ocupavam os pavilhões Um A e Quatro B” (par. 197.17 *supra*).

235. A esse respeito, ao reconhecer sua responsabilidade internacional pelos fatos de 6 a 9 de maio de 1992, o próprio Estado declarou que “os atos de violência foram cometidos contra internos de determinada orientação”, os quais estavam “no pavilhão 1A e no pavilhão 4B, ocupados no momento dos fatos por internos acusados de crimes de terrorismo vinculados ao Sendero Luminoso, partido comunista do Peru”. Segundo salientou o Estado, “o ato teve um destino direto: atacar o Sendero Luminoso” e “a partir da estratégia militar do governo da época houve um direcionamento das ações contra esse partido, esse grupo, houve uma lógica de guerra [ao] adversário”.
236. Este caso se apresentou num contexto de sistemática violação dos direitos humanos, em que houve execuções extrajudiciais de pessoas suspeitas de pertencer a grupos armados à margem da lei, como o Sendero Luminoso, e essas práticas eram realizadas por agentes estatais que obedeciam às ordens de chefes militares e policiais (par. 203 *supra*).
237. A Corte estabeleceu que o direito à vida desempenha um papel fundamental na Convenção Americana, por ser o pressuposto essencial para a realização dos demais direitos.<sup>127</sup> Os Estados têm a obrigação de garantir a criação das condições que sejam necessárias para que não ocorram violações desse direito inalienável e, especificamente, o dever de impedir que seus agentes atentem contra ele.<sup>128</sup> A observância do artigo 4, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana, não só pressupõe que nenhuma pessoa seja privada da vida arbitrariamente (obrigação negativa), mas exige, além disso, que os Estados adotem todas as medidas apropriadas para proteger e preservar o direito à vida (obrigação positiva),<sup>129</sup> conforme o dever de garantir o pleno e livre exercício dos direitos de todas as pessoas sob sua jurisdição.<sup>130</sup> Essa proteção ativa do direito à vida por parte do Estado não envolve somente os legisladores, mas toda instituição estatal e aqueles a quem compete resguardar a segurança, quer se trate de suas forças policiais, quer se trate de suas forças armadas.<sup>131</sup>
238. Tendo em vista o acima exposto, os Estados devem adotar as medidas necessárias não só para prevenir e punir a privação da vida em consequência de atos criminosos, mas também para prevenir as execuções arbitrárias por parte de suas próprias forças de segurança,<sup>132</sup> situação que se vê agravada quando existe um padrão de violações dos direitos humanos.<sup>133</sup> De maneira especial, os Estados devem zelar por que seus corpos de segurança, aos quais se atribui o uso da força legítima, respeitem o direito à vida daqueles que se encontrem sob sua jurisdição.<sup>134</sup>
239. Conforme se depreende dos “Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei”, os órgãos de segurança estatais só podem recorrer ao emprego de armas letais quando for “estritamente inevitável para proteger uma vida”, e quando medidas menos extremas sejam ineficazes.<sup>135</sup>

127. Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 7 *supra*, par. 120; *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa*. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C Nº 125, par. 161; e *Caso “Instituto de Reeducação do Menor”*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, par. 156.

128. Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C Nº 150, par. 64; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 7 *supra*, par. 129; e *Caso Baldeón García*, nota 21 *supra*, par. 83.

129. Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 75; *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 128 *supra*, par. 65; e *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 7 *supra*, par. 130.

130. Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 75; *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 128 *supra*, par. 65; e *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 7 *supra*, par. 130.

131. Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 75; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 7 *supra*, par. 131; e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 7 *supra*, par. 120.

132. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 21 *supra*, par. 87; *Caso do “Massacre de Mampiripán”*, nota 8 *supra*, par. 232; e *Caso Huilca Tecse*, nota 22 *supra*, par. 66.

133. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 21 *supra*, par. 87; *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, nota 21 *supra*, par. 128; e *Caso Myrna Mack Chang*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C Nº 101, par. 139.

134. Cf. *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 102; e *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 128 *supra*, par. 66.

135. Cf. O.N.U., Princípios Básicos sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo por Parte de Oficiais Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, aprovados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, Havana, Cuba, 27 de agosto

240. Conforme salientou em ocasiões anteriores, esta Corte reconhece a existência da faculdade e inclusive da obrigação do Estado de garantir a segurança e manter a ordem pública, em especial dentro dos presídios, utilizando a força se necessário.<sup>136</sup> A esse respeito, também estabeleceu que ao reduzir alterações da ordem pública o Estado deve fazê-lo com apego e em cumprimento às normas internas, buscando atender à ordem pública, desde que essas normas e as ações desenvolvidas em sua aplicação se ajustem, por sua vez, às normas de proteção dos direitos humanos, aplicáveis à matéria.<sup>137</sup> O poder estatal não é ilimitado; é preciso que o Estado atue “dentro dos limites e conforme os procedimentos que permitam preservar tanto a segurança pública como os direitos fundamentais da pessoa humana”.<sup>138</sup> Em casos conhecidos anteriormente por esta Corte conheceu, nos quais o Estado utilizou a força para manter a ordem dentro de centros penais quando se apresenta um motim, coisa que não sucedeu no presente caso, o Tribunal analisou se havia elementos suficientes para justificar a dimensão da força utilizada.<sup>139</sup>
241. No entanto, conforme foi provado (par. 215 *supra*), no momento em que o Estado iniciou a “operação”, os internos não estavam amotinados, e não se provou que houvesse causa alguma que justificasse o uso legítimo da força pelos agentes estatais nessa primeira ação do ataque. A resistência oposta pelos internos surgiu depois do ataque, como reação normal à ofensiva das forças de segurança, por um instinto de defesa da vida e da integridade física.
242. Durante os quatro dias de duração da denominada “Operação Mudança 1”, os internos dos pavilhões 1A e 4B viram suas vidas constantemente ameaçadas pela intensidade do ataque, que implicou o uso de armas de guerra e a participação de agentes da polícia, do exército e das forças especiais, e pela dimensão dos danos que provocava (pars. 197.18 a 197.38 *supra*). Segundo a prova apresentada nos autos, os internos passaram esses quatro dias procurando formas de sobreviver diante das múltiplas e constantes ações estatais que podiam causar sua morte.
243. De acordo com os fatos expostos, também perderam a vida 41 pessoas identificadas. Da análise dos laudos de necropsia dos cadáveres, conclui-se que a maioria das vítimas apresentava de três a 12 ferimentos de bala na cabeça e no tórax (par. 197.39 *supra*). Também, dos exames físicos realizados pelo perito José Quiroga, que descreve os ferimentos de 13 dos sobreviventes, conclui-se que pelo menos quatro apresentavam ferimentos por arma de fogo em partes do corpo onde se presume que a consequência do disparo seria a morte, como a cabeça, o pescoço e o tórax. Por essa razão, entre outras, pode-se concluir que os disparos efetuados pelas forças de segurança não tinham a finalidade de imobilizar ou persuadir os internos, mas causar um dano irreparável à vida dessas pessoas.
244. No presente caso, as forças de segurança, numa atitude coerente com a finalidade da “Operação Mudança 1”, não fizeram nada para utilizar outros meios que não fossem o uso da força letal (par. 216 *supra*); assim, recusou-se o oferecimento de intervenção por parte da Cruz Vermelha, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Comissão Episcopal de Ação Social e da Coordenação Nacional de Direitos Humanos.
245. A gravidade dos fatos do presente caso se mostra evidente quando se analisa a forma com que foram executados alguns internos, que no último dia da “operação” anunciaram aos agentes estatais que sairiam do pavilhão 4B, e pediram que parassem de atirar; e que, entretanto, ao sair, foram recebidos por rajadas de balas provenientes de disparos de agentes estatais (par. 197.37 *supra*). Os demais internos que também decidiram sair do pavilhão

a 7 de setembro de 1990, Princípios 4 e 9. No mesmo sentido, *Cf. Caso do Centro Penitenciário Regional Capital Yare I e Yare II. Medidas Provisórias*, nota 125 *supra*, Considerando décimo quinto, e *Caso do Internato Judicial de Monagas (La Pica)*, nota 125 *supra*, Considerando décimo sétimo.

136. *Cf. Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 128 *supra*, par. 70; *Caso Neira Alegria e outros*. Sentença de 19 de janeiro de 1995. Série C Nº 20, par. 75; *Caso Godínez Cruz*. Sentença de 20 de janeiro de 1989. Série C Nº 5, par. 162; *Caso do Centro Penitenciário Regional Capital Yare I e Yare II. Medidas Provisórias*, nota 125 *supra*, Considerando décimo quinto; *Caso do Internato Judicial de Monagas (La Pica). Medidas Provisórias*, nota 125 *supra*, Considerando décimo sétimo; e *Caso das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no “Complexo do Tatuapé” da FEBEM. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte de 30 de novembro de 2005, Considerando décimo segundo.

137. *Cf. Caso do Caracazo. Reparações* (art. 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C Nº 95, par. 127; *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº 94, par. 217; *Colegiatura Obrigatória de Jornalistas* (art. 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-5/85, de 13 de novembro de 1985. Série A Nº 5, par. 67.

138. *Cf. Caso Bulacio*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº 100, par. 124; *Caso Juan Humberto Sánchez*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C Nº 99, par. 86; *Caso do Centro Penitenciário Regional Capital Yare I e Yare II. Medidas Provisórias*, nota 125 *supra*, Considerando décimo; *Caso do Internato Judicial de Monagas (La Pica). Medidas Provisórias*, nota 125 *supra*, Considerando décimo sétimo; e *Caso da Penitenciária Urso Branco. Medidas Provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de abril de 2004, Considerando décimo.

139. *Cf. Caso do Caracazo. Reparações*, nota 137 *supra*, par. 127; *Caso Durand e Ugarte*. Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C Nº 68, par. 68; e *Caso Neira Alegria e outros*, nota 136 *supra*, par. 74.

4B tiveram a mesma sorte (par. 197.37 *supra*). Nesse último dia, outros internos, que também se encontravam sob o controle das autoridades estatais, foram separados do grupo e executados por agentes estatais (par. 197.38 *supra*). Nesses casos é notória a forma deliberada de ação das forças de segurança para privar os presos da vida. Pela situação em que se encontravam esses internos não havia justificativa alguma para o uso de armas contra eles, não havia necessidade de defesa própria, nem perigo iminente de morte ou lesões graves para os agentes estatais.

246. Provou-se, igualmente, que alguns internos, depois de concluída a “Operação Mudança 1”, foram levados aos hospitais e morreram por não terem recebido os remédios ou o atendimento médico de que necessitavam (par. 197.47 *supra*). Essas omissões na assistência médica aos internos feridos responderam a decisões deliberadas e não a meros descuidos ou negligência que deram lugar a privações arbitrárias da vida.
247. A respeito dos internos mortos, a Corte declara como vítimas as 41 pessoas identificadas na demanda da Comissão, as quais coincidem com as pessoas identificadas pela interveniente comum como mortas, e a respeito das quais se dispõe de prova sobre sua morte e identificação.
248. O Tribunal julga necessário referir-se ao mencionado pela Comissão e pela interveniente a respeito da possibilidade de que haja internos mortos sem identificação. Em sua demanda, a Comissão insistiu em que “os petionários alegaram que as vítimas fatais foram pelo menos 86”, mas que a Comissão faria referência “unicamente às vítimas cuja morte pôde estabelecer de maneira irrefutável por meio do acervo probatório oferecido pelas partes e do relatório elaborado pela Comissão da Verdade e Reconciliação, sem prejuízo de outras provas que possam surgir no futuro e comprovar a identidade e as circunstâncias da morte ou desaparecimento das demais vítimas citadas pelos petionários”. A Comissão, em sua demanda, citou como vítimas mortas 41 pessoas identificadas e um “N.N. protocolo necropsia 1944 de 7/5/92”. Também apresentou cópia de dez laudos de necropsia de pessoas identificadas, uma das quais corresponde ao policial que faleceu (par. 197.40 *supra*). A Comissão não alegou que alguma dessas dez pessoas fosse vítima deste caso.
249. Por sua vez, a interveniente comum apresentou como anexo do escrito de petições e argumentos uma relação na qual figuram as mesmas 41 vítimas mortas identificadas incluídas na demanda, mas acrescentou um “N.N. Protocolo 2007, (homem) que morreu queimado” e incluiu, ao final da lista, 43 “prisioneiros sem identificação”, sem informar sobre a existência de algum protocolo de necropsia ou que estivesse pendente de realização.
250. A esse respeito, cumpre esclarecer que:
- a) nem a Comissão nem a interveniente apresentaram cópia do “protocolo de necropsia 1944, de 7 de maio de 1992” incluído na lista de vítimas da Comissão;
  - b) da prova anexada aos autos, a Corte constatou que o protocolo de necropsia que a interveniente denomina “N.N. Protocolo 2007, (homem) que morreu queimado”, corresponde, na realidade, ao protocolo de necropsia do senhor Mario Francisco Aguilar Veja, que é o de N° 2007. Nesse documento, consta que o diagnóstico foi “devido a: projéteis de arma de fogo. Carbonização”. Esse senhor figura entre os 41 mortos identificados que tanto a Comissão como a interveniente mencionam. Além disso, da prova testemunhal e documental apresentada, infere-se que o cadáver desse senhor nunca foi entregue aos familiares;
  - c) a respeito do alegado pela interveniente, no sentido de que havia 43 “prisioneiros sem identificação”, é necessário esclarecer que a prova em que a interveniente se baseia para acrescentá-los a sua lista de mortos são declarações de outros internos sobreviventes, nas quais esses internos relatam ter visto internos morrer, sem identificá-los. A esse respeito, a Corte observa que esses relatos poderiam referir-se à forma em que morreram pessoas que já estão identificadas; e
  - d) não consta da prova apresentada nos autos que haja atualmente cadáveres de vítimas sem identificar.
251. Portanto, há dúvida quanto ao cumprimento por parte do Estado do dever de identificar todos os internos que morreram e entregar os restos mortais aos familiares, e está provado que, no caso do interno Mario Francisco Aguilar Vega, esses restos mortais não foram entregues. Com respeito aos restos mortais deste último, o Tribunal ordenará a medida respectiva no capítulo sobre reparações (par. 442 *infra*). Este Tribunal também considera que o Estado deve adotar todas as medidas necessárias para assegurar que todos os internos que morreram em consequência do ataque sejam identificados e seus restos mortais entregues aos familiares, de acordo com sua legislação interna. Caso se chegue a identificar outros internos mortos, os familiares poderão fazer as reclamações correspondentes no direito interno.

252. De acordo com o reconhecimento de responsabilidade parcial feito pelo Estado e com as considerações dos parágrafos anteriores, o Peru é responsável pela violação do direito à vida consagrado no artigo 4 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos 41 internos mortos identificados, cujos nomes estão incluídos no Anexo 1 de vítimas da presente Sentença, que para esses efeitos dela faz parte.

\*\*\*

#### *Obrigação de investigar efetivamente os fatos*

253. A Corte estabeleceu que, para garantir efetivamente os direitos à vida e à integridade, é preciso cumprir a obrigação de investigar os danos causados a esses direitos, que decorre do artigo 1.1 da Convenção em conjunto com o direito substantivo que deve ser amparado, protegido ou garantido.<sup>140</sup>

254. No presente caso, esta Corte entende que, dos fatos ocorridos no Presídio Miguel Castro Castro, decorre a obrigação do Estado de investigar a respeito da violação do direito à vida, principalmente levando em conta que morreram dezenas de pessoas e que muitas outras ficaram feridas, devido a uma “operação” que implicou o uso da força, com grande intensidade, durante quatro dias, e da qual participaram agentes da polícia e do exército.

255. O dever de investigar é uma obrigação de meios, não de resultados. Essa obrigação deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera,<sup>141</sup> ou como mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas ou de seus familiares ou da apresentação privada de elementos probatórios,<sup>142</sup> o que não se contrapõe ao direito de que gozam as vítimas de violações dos direitos humanos ou seus familiares de serem ouvidos durante o processo de investigação e tramitação judicial, bem como de participar amplamente dessas etapas.<sup>143</sup>

256. À luz desse dever, uma vez que as autoridades estatais tenham conhecimento do fato, devem iniciar *ex officio* e sem demora uma investigação séria, imparcial e efetiva.<sup>144</sup> Essa investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e destinada à determinação da verdade, bem como à investigação, busca, captura, indiciamento e, caso seja pertinente, punição de todos os responsáveis pelos fatos, especialmente quando estejam envolvidos agentes estatais.<sup>145</sup>

257. Para determinar o cumprimento da obrigação de proteger o direito à vida mediante uma investigação séria do ocorrido, é preciso examinar os processos instaurados no âmbito interno, destinados a identificar os responsáveis pelos fatos do caso. Esse exame será feito à luz do que dispõe o artigo 25 da Convenção Americana e dos requisitos que impõe o artigo 8 para todo processo, e será realizado no Capítulo XV da presente Sentença.

\*\*\*

258. Em virtude do acima exposto, a Corte conclui que o Estado é responsável pela violação do direito à vida, consagrado no artigo 4.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos 41 internos mortos identificados, cujos nomes figuram no Anexo 1 de vítimas da presente Sentença, que para esses efeitos dela faz parte. Os fatos revestem especial gravidade em razão das considerações tecidas neste capítulo e no capítulo IX, “A responsabilidade internacional do Estado no contexto do presente caso”.

140. Cf. *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 119; *Caso Ximenes Lopes*, nota 3 *supra*, par. 147; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 7 *supra*, par. 297; e *Caso Baldeón García*, nota 21 *supra*, par. 92.

141. Cf. *Caso Ximenes Lopes*, nota 3 *supra*, par. 148; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 7 *supra*, par. 296; e *Caso Baldeón García*, nota 21 *supra*, par. 93.

142. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 5 *supra*, par. 117; *Caso Baldeón García*, nota 21 *supra*, par. 93; e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 7 *supra*, par. 144.

143. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 5 *supra*, par. 117; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 7 *supra*, par. 296; e *Caso Baldeón García*, nota 21 *supra*, par. 93.

144. Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 77; *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 119; e *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 128 *supra*, par. 79.

145. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 5 *supra*, par. 117; *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 119; e *Caso Ximenes Lopes*, nota 3 *supra*, par. 148.

XI

**Violação do artigo 5 (Direito à integridade pessoal) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e em conjunto com os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura**

*Alegações da Comissão*

259. Quanto à alegada violação do artigo 5 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, a Comissão salientou, em resumo, o seguinte:

“Internos feridos durante o ‘enfrentamento’”

- a) aproximadamente 175 presos ficaram feridos durante a operação denominada “Mudança 1”, em consequência de disparos e explosões efetuados pelas forças de segurança do Estado, e da queda de reboco durante o enfrentamento, bem como dos espancamentos e maus-tratos infligidos pelos agentes estatais aos prisioneiros rendidos uma vez concluído o ataque;
- b) o próprio Estado, pela falta de prevenção da entrada de armas no centro penal, criou uma situação em que era previsível a necessidade de subjugar pela força os internos e, em consequência, causar eventuais lesões à sua integridade pessoal. É irrelevante definir de quem partiu a primeira agressão, pois, ainda que os prisioneiros tivessem iniciado um motim ou disparado armas de fogo, há indícios suficientes de que a polícia utilizou forma excessiva, desnecessária, não gradual e desproporcional contra os presos, ferindo muitos deles;
- c) vários dos internos ficaram feridos pelos disparos efetuados pelas forças de segurança enquanto saíam do pavilhão 4B, após “terem se rendido e desarmado”;
- d) o Estado não investigou com a devida diligência as lesões provocadas nos presos durante o enfrentamento, nem puniu os responsáveis. Consequentemente, é impossível para a Comissão determinar se algumas das lesões ocasionadas nos presos decorreram do uso legítimo, necessário e proporcional da força pública, ou em legítima defesa por parte de alguns de seus agentes;
- e) a análise feita pela Comissão em relação à falta de prevenção e ao excesso no uso da força que ocasionaram violações do direito à vida é aplicável, *mutatis mutandi* a respeito da violação do direito à integridade pessoal, em concordância com a obrigação geral de respeito e garantia contemplada no artigo 1.1 da Convenção;

“Tratamento dispensado aos internos após a tomada dos pavilhões 1A e 4B”

- f) nos dias posteriores à operação denominada “Mudança 1” e até 22 de maio de 1992, inclusive, os internos individualizados na demanda foram obrigados a permanecer deitados de bruços nos pátios conhecidos como “terra de ninguém” e “admissão”, sem que lhes dessem água e alimento suficiente, ou lhes permitissem mudar de roupa, ou lhes oferecessem cobertores para abrigar-se ou um colchão onde se deitar, embora muitos presos tivessem ficado feridos durante o ataque;
- g) nas alegações finais escritas salientou que os internos feridos transferidos para centros de saúde foram novamente maltratados no trajeto até esses estabelecimentos, e que houve novas tentativas de execução extrajudicial. Foram submetidos a condições sanitárias inadequadas e moralmente degradantes, o que é particularmente grave no caso das mulheres. Muitos dos feridos, embora ainda não tivessem conseguido se recuperar, receberam alta com o único propósito de levá-los novamente à prisão, destacando-se as experiências das senhoras Gaby Balcázar e Miriam Rodríguez, e do filho da senhora Julia Peña Castillo, Víctor Olivos Peña, relatadas no curso da audiência pública perante a Corte;
- h) nas alegações finais escritas, salientou que as internas foram tratadas pelos agentes estatais com particular desprezo e crueldade desde o início do ataque. As “situações [de violação] tiveram consequências particularmente graves para as vítimas mulheres, várias delas grávidas”. O ataque se iniciou no único pavilhão da prisão ocupado por mulheres, e após o término da operação foram submetidas a condições que atentavam contra sua dignidade como mulheres. As internas reinstaladas em prisões de mulheres foram vítimas de maus-tratos físicos e psicológicos durante a transferência e dentro dos estabelecimentos penitenciários para os quais foram levadas. Do mesmo modo, as feridas transferidas para os hospitais foram despidas e obrigadas a permanecer assim por semanas, rodeadas de indivíduos armados, sem permissão para se assear ou usar os

serviços sanitários, a não ser acompanhadas de um guarda armado que não lhes permitia fechar a porta;

- i) nas alegações finais escritas, destacou que as mulheres foram vítimas de uma história de discriminação e exclusão por sexo, que as fez mais vulneráveis ao abuso quando se executam atos violentos contra grupos determinados, como os privados de liberdade, por diferentes motivos. A violência contra as mulheres é uma estratégia de guerra que os atores do conflito armado usam para avançar no controle do território e dos recursos. Além disso, essas agressões servem como tática para humilhar, aterrorizar, destruir e ferir o “inimigo”, seja o núcleo familiar, seja a comunidade a que pertence a vítima;

“Falta de assistência médica aos internos feridos”

- j) após a rendição dos internos, entre os dias 10 e 22 de maio de 1992, aproximadamente 160 presos feridos durante a execução da “Operação Mudança 1”, e que haviam sido subjugados pelas forças de segurança peruana, deixaram de receber assistência médica adequada e oportuna, o que provocou o agravamento de suas lesões, e em alguns casos deu lugar a sequelas físicas permanentes;
- k) em situações de ferimentos graves, decorrentes do uso da força por parte de autoridades estatais, a norma que consagra o direito à integridade pessoal exige que o Estado adote medidas imediatas para salvaguardar a integridade física da pessoa que se encontra sob custódia da polícia, das autoridades judiciais ou das autoridades penitenciárias. O Estado tem o dever positivo específico de proteger a integridade física de toda pessoa privada de liberdade, o que inclui a adoção das ações necessárias para manter um padrão adequado de saúde. A falta de tratamento médico adequado nessa situação deve ser qualificada de tratamento desumano;
- l) nas circunstâncias particulares do presente caso, a Comissão solicita à Corte que declare que, uma vez concluída a “Operação Mudança 1”, a falta de atendimento médico oportuno e adequado aos feridos individualizados na demanda, bem como a falta de adoção de ações necessárias para garantir de maneira oportuna e eficaz os procedimentos e remédios necessários para restabelecer o nível mais alto possível de saúde de todas as pessoas feridas no fatos do presente caso, constituem infração do artigo 5 da Convenção e descumprimento da obrigação geral de respeito e garantia contemplada no artigo 1.1 do mesmo instrumento;

“Isolamento”

- m) uma vez concluída a denominada “Operação Mudança 1”, os internos e internas foram impedidos de comunicar-se com os familiares e advogados durante vários dias, e, em certos casos, durante semanas. Isso coloca o indivíduo numa situação de vulnerabilidade desnecessária, sendo que o isolamento, em si mesmo, pode constituir uma forma de maus-tratos. As autoridades peruanas deveriam ter permitido que os sobreviventes se comunicassem com as famílias e advogados para informar-lhes sobre sua situação e diminuir a incerteza geral que os fatos provocaram;

“Falta de informação aos familiares sobre a situação das supostas vítimas”

- n) nas alegações finais escritas, ressaltou que a desatenção negligente ou dolosa com os familiares, que esperaram nas imediações da prisão, nos hospitais e nos necrotérios, constitui em si uma violação do direito à integridade pessoal, pela angústia psíquica que a injustificada demora em informar sobre os mortos e feridos gerou nos familiares;
- o) nas alegações finais escritas, salientou que particularmente as mães tentaram, sem êxito, obter informação sobre a situação de seus familiares, recebendo todo tipo de insultos e agressões físicas. Além disso, tiveram de passar por condições terríveis para procurar seus entes queridos e recuperar seus restos mortais, quando conseguiam identificá-los. A senhora Julia Peña negaram repetidas vezes que sua filha se encontrasse no necrotério, e, para poder sepultá-la, teve de entrar furtivamente no local, abrindo os frigoríficos, deparando-se com o horror dos cadáveres descompostos e até esquartejados de outras vítimas, que tampouco haviam sido entregues às famílias. Durante todo esse processo, não recebeu assistência alguma por parte dos funcionários encarregados do necrotério; e
- p) nas alegações finais escritas, destacou que, “[e]m virtude de [...] prova apresentada nos autos posteriormente, [...] considera que o sofrimento experimentado por esses familiares pela falta de informação, bem como a impotência e a angústia suportadas durante anos, ante a inatividade



das autoridades estatais para esclarecer os fatos e punir os responsáveis, constituem razões pelas quais os familiares das vítimas devem ser considerados vítimas de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes nos termos do artigo 5 da Convenção, em relação à obrigação geral de respeito e garantia estabelecida no mesmo instrumento”.

*Alegações da interveniente comum*

260. A interveniente comum alegou a violação do artigo 5 da Convenção Americana. Além disso, alegou a violação dos artigos 1, 6, 7, 8, e 9 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, e dos artigos 4 e 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, alegações que não se encontram na demanda apresentada pela Comissão Interamericana. A interveniente alegou, em resumo, o seguinte:

“Hermenêutica do direito humanitário e do direito dos direitos humanos”

- a) “a asfixia, a privação de água e alimentos, o amontoamento forçado, o sofrimento mental grave infligido pelo ataque e pelas armas específicas escolhidas constituem uma violação flagrante da proibição da tortura”;
- b) “o ataque foi concebido como uma reprodução do inferno”. Esse ataque incluiu cortes de eletricidade, bombardeio e bombas incendiárias que produziam uma luz alaranjada, num ambiente de escuridão absoluta e gritos. Isso foi “intencionalmente planejado assim” para que ficasse nos neurônios dos sobreviventes;

“O isolamento como forma de tortura”

- c) as condições de isolamento aplicadas nas prisões Santa Mónica, Castro Castro e Cachiche aos sobreviventes da “operação” incluíram isolamento total do mundo exterior, “sem acesso a rádios, jornais, televisão, livros, atividades de trabalho ou estudo, as 24 horas do dia, em celas de dois por dois metros, com pelo menos outras duas pessoas, com banheiro incluído, sem acesso adequado a água corrente, nenhum tipo de luz, com proibição de falar entre si, sem materiais de asseio, roupa de frio ou atendimento médico”. Essas condições se prolongaram por mais de cinco meses, e constituíram tortura para os internos, que muitas vezes “enlouqueceram” em decorrência dessas condições;
- d) as prisioneiras de Santa Mónica não viram os parentes até setembro de 1992, nem a luz do sol por meses depois do massacre, o que ocasionou perda de pigmentação no rosto e tonteiras. Além disso, permaneceram com as mesmas roupas ensanguentadas do massacre, sem poder trocar a roupa íntima ou obter agasalho para o frio;
- e) solicita “que no presente caso se reconheça que o isolamento prolongado a que foram submetidos os prisioneiros constituiu tortura pela extensão, [...] condições e propósitos específicos de sua aplicação”;

“O confinamento isolado do mundo e o controle total da pessoa humana: a institucionalização total para sua lenta destruição”

- f) o regime de isolamento absoluto buscava o controle total do ambiente do preso com dois outros objetivos: infligir sofrimento mental ao interno pela falta de contato com seus familiares, e restringir o apoio e a comunicação com o exterior. A falta de contato com os familiares também era usada para controlar a vontade dos internos;
- g) o confinamento do preso à imobilidade durante as 24 horas do dia, bem como a privação de luz e de exercício, foram uma forma severa de infligir sofrimento humano. Havia uma ordem específica para mantê-los inativos, “só podiam comer, defecar e dormir”;
- h) segundo um estudo, “métodos como privação sensorial, isolamento, privação de sono, nudez forçada, humilhação cultural e sexual, o uso de cães treinados militarmente para provocar medo, execuções simuladas, e ameaças de violência ou morte dirigidas aos detentos ou a seus seres queridos são formas de tortura psicológica”;

“O uso da nudez forçada, o uso de cães sem focinheira contra pessoas detidas”

- i) foram utilizados cães sem focinheira para intimidar e degradar os prisioneiros em situação de desproteção, em violação do artigo 5 da Convenção e do Manual das Nações Unidas, o Protocolo de Istambul;

- j) a nudez a que foram submetidos os presos, seguida de “espancamentos brutais e sádicos, e de exposição [ao] frio ou à noite por longas horas” constituiu um sofrimento intenso;

“Eletrochoques, falanga e golpes contundentes em partes sensíveis do corpo como forma de tortura”

- k) os prisioneiros e doentes sobreviventes do massacre foram despídos e espancados com ferros e paus, e receberam eletrochoques na cabeça, costas, solas dos pés, joelhos, pulmões, coluna vertebral, costelas, quadris, mãos, fígado e rins. Isso ocasionou dano físico grave nos sobreviventes, e em alguns casos impossibilitou-os de andar por vários dias. Solicita que esses espancamentos sejam reconhecidos pela Corte como forma de tortura, em violação ao artigo 5 da Convenção Americana;

“Celas de castigo: O buraco”

- l) a tortura dos sobreviventes incluiu o uso de uma cela especial de castigo chamada “buraco”. Essa cela era de metal, media aproximadamente 1,70x2m, com uma janela de 10x10 cm, com água acumulada, ratos, sem luz e com odor nauseante. Os internos presos nessa cela tinham de permanecer de pé dia e noite pela falta de espaço. Nesse lugar, eram torturados pessoalmente pelo diretor do presídio, recebendo golpes com pedaços de pau nos testículos, na perna e nos pés. As supostas vítimas também eram alimentadas em um balde de plástico sujo onde comiam os cães da cozinha;

“As condições gerais de prisão aplicadas aos sobreviventes constituíram tortura porque foram uma afronta à dignidade humana dos presos”

- m) “as condições gerais de prisão aplicadas aos sobreviventes e descritas em detalhe em cada um dos depoimentos apresentados perante a Corte Interamericana e incluídos no documento Lista de Vítimas constituíram tortura, porque foi um regime infligido intencionalmente a eles”;

“A violência de gênero no presente caso”

- n) as internas foram feridas gravemente no decorrer do massacre, e foram arrastadas sobre cadáveres, sem que se permitisse que outras pessoas as ajudassem;
- o) a violência também se dirigiu às mães, irmãs e esposas das supostas vítimas as quais foram visitar seus familiares, submetendo-as a torturas psicológicas, por terem de presenciar o massacre, bem como a ataques físicos e verbais por parte das autoridades da operação. Durante esses ataques, jogaram-lhes água, bombas de gás lacrimogêneo, dispararam contra elas e as espancaram. Várias das mulheres estavam grávidas ou acompanhadas por crianças. As mães também foram ameaçadas de morte a não ser que se retirassem do local onde estava ocorrendo “a operação”;
- p) é significativo que o Estado tenha realizado a operação militar num dia de visita feminina à prisão; mais ainda, o ataque foi realizado [...] na semana do Dia das Mães”. A violência do Estado “havia sido planejada de forma que o castigo exemplar das prisioneiras políticas e o dos prisioneiros políticos homens [...] fosse presenciado pelas próprias mães e irmãs”. No domingo em que se comemorava o Dia das Mães, as mães dos prisioneiros estariam recolhendo cadáveres dos necrotérios ou visitando hospitais para saber se seu ser querido havia sobrevivido. Da mesma maneira, “várias prisioneiras sobreviventes que eram mães levariam gravada para sempre, [...] na memória, a conexão entre [o Dia das Mães] e seu sofrimento extremo nessa matança”. O massacre de Castro Castro se realizou de modo a que a “cada [D]ia das [M]ães, todos os anos, [as] mulheres revivessem o sofrimento infligido”, bem como para influir para que “as mães ou as esposas se o[pussem] a que os filhos se integr[assem à]s fileiras senderistas”;
- q) “[n]ão existe tortura que não leve em conta o gênero da vítima. Não existe [...] tortura ‘neutra’ [...]. Mesmo quando uma forma de tortura não seja ‘específica’ para a mulher[, ...] seus efeitos, sim, terão especificidades próprias na mulher”. Em virtude disso, “em que pese a que nem toda forma de violência neste caso foi específica das mulheres, [...] constitui[u] violência de gênero, pois se destinava [...] a atacar a identidade feminina”;
- r) “o tipo de insulto dirigido à[s] mulheres], a maneira como eram espancadas e o regime de prisão que lhes negou acesso a objetos próprios do cuidado feminino, atendimento ginecológico [e] direitos de maternidade, além do oferecimento de um sistema de ‘prêmios’ àquela que ‘abandonasse’ sua liberdade de pensamento em troca da ‘devolução’ de sua feminilidade, dando-lhes acesso a materiais

como pente, lápis labial, etc., e da reintegração ao papel de ‘boa mãe’ (as que aceitavam submissão voltavam a ver os filhos) mostram os aspectos de gênero incorporados às torturas infligidas e o dano específico na mulher *vis-à-vis* os homens”;

- s) “o regime aplicado às sobreviventes do massacre constituiu um ataque contra sua dignidade e uma violação sustentada do direito de serem livres de torturas, conforme reconhece o artigo 4 da Convenção Americana”. Além disso, o sofrimento infligido às mulheres no presente caso é compatível com a definição de violência contra a mulher constante do artigo 2 da Convenção de Belém do Pará;
- t) “no período de 12 de julho de 1995 em diante, essas violações constituíram uma violação do objeto e propósito da Convenção Inter[a]mericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher[, ...] assinada pelo Peru em 12 de julho de 1995[,] e violações d[os] artigo[s] 4 e 7 da mesma Convenção no período de 1996 em diante, uma vez que o Peru ratificou esse tratado em 4 de junho de 1996”. “O Estado do Peru intencionalmente infligiu violência contra as prisioneiras políticas como castigo pela dupla transgressão do sistema dominante: o uso do fator gênero para infligir dano, e a tortura das prisioneiras”;

“Violência física e psicológica pós-massacre”

- u) “o Estado [...] infligiu violência física brutal e violência psicológica intensa que em conjunto constituíram tortura nas sobreviventes do massacre”. Essa violência envolveu espancamentos frequentes, condutas que negaram intencionalmente que as prisioneiras com filhos pudessem cumprir efetivamente o papel de mãe, negação intencional de atendimento médico adequado pré e pós-natal às gestantes, bem como de condições básicas na prisão que respeitassem a dignidade humana das mulheres;
- v) as medidas de isolamento afetaram a mulher de maneira particular, porque atingiram sua relação com os filhos pequenos. Em geral, as crianças que não puderam ver as mães, senão através de grades por breves momentos, começaram a perder contato emocional com elas e muitas as desconhecaram;
- w) as condições de prisão impostas às sobreviventes violaram os artigos 4, 5 e 12 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher;

“Violência sexual” e “violação da mulher como forma de tortura”

- x) a violência contra a mulher, no caso, incluiu violência sexual de vários tipos. Essa violência “não se limitou à violação sexual, mas as mulheres foram submetidas [a] uma gama mais ampla de violência sexual, que incluiu atos que não env[olviam] penetração ou [...] contato físico”. Pelo menos em um caso há evidência de que uma sobrevivente do massacre de Castro Castro foi violada sexualmente no Hospital de Polícia, e há alegações de violação sexual com as “pontas das baionetas” com respeito à prisioneira “extrajudicialmente assassinada Julia Marlene Peña Olivos”;
- y) “os exames ou inspeções vaginais das presas no contexto de revistas [...] realizadas por policiais homens encapuzados, usando a força, e sem outro propósito que a intimidação e abuso, constituíram flagrantes violações de seus direitos, constituindo violência contra a mulher”. Também os exames vaginais praticadas na visita feminina dos sobreviventes “com total ausência de regulamentação, praticada por pessoal policial, e não de saúde, como uma primeira medida, e não como último recurso, com o objetivo de manter a segurança na prisão, constituiu violência contra a mulher”; e
- z) outras formas de violência sexual incluíram ameaças de atos sexuais, “manuseios”, insultos com conotações sexuais, nudez forçada, pancadas nos seios, entre as pernas e glúteos, pancadas no ventre de mulheres grávidas e outros atos humilhantes e daninhos que foram uma forma de agressão sexual.

#### *Alegações do Estado*

261. O Estado alegou em resumo o seguinte:

- a) em seu escrito de contestação da demanda e observações sobre o escrito de petições e argumentos salientou que “aceita o descumprimento da obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos estabelecida no artigo 1.1 da Convenção Americana[, ...] aceita a responsabilidade parcial pelas violações do direito [...] à integridade física, enquanto o Poder Judicial do Peru não se pronuncie sobre a verdade histórica e detalhada dos fatos ocorridos entre 6 e 9 de maio de 1992”;

- b) em suas alegações finais orais, destacou que “os fatos [...] não se podem ocultar, não se pode ocultar a dor, [...] não se podem ocultar os feridos, não se pode ocultar a dor dos familiares das vítimas”;
- c) em suas alegações finais escritas, declarou que, “embora no âmbito da jurisdição interna se determinem as responsabilidades individuais, nos termos [d]o processo atualmente em tramitação perante o Poder Judiciário [...], não se pode deixar de reconhecer a dimensão dos fatos a que se refere o presente processo e a responsabilidade que sobre eles tem o Estado peruano”; e
- d) “reconhece sua responsabilidade nos fatos ocorridos entre 6 e 9 de maio de 1992”.

#### *Considerações da Corte*

262. O artigo 1.1 da Convenção Americana dispõe que:

Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

263. O artigo 5 da Convenção Americana estabelece que:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
  2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
- [...]
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

264. Os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura estabelecem que:

Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta [...] Convenção [Interamericana contra a Tortura].

[...]

Em conformidade com o disposto no artigo 1, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição.

[...]

Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial.

Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.

265. Quanto à alegada violação da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, esta Corte reitera sua jurisprudência sobre a possibilidade de que as supostas vítimas ou seus representantes invoquem direitos distintos dos compreendidos na demanda da Comissão,<sup>146</sup> a qual é também aplicável em relação à alegação de outros instrumentos que atribuam competência à Corte para declarar violações a respeito dos mesmos fatos objeto da demanda.

266. Como o fez em outros casos,<sup>147</sup> a Corte exercerá sua competência material para aplicar a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e determinar a responsabilidade do Estado conforme esse tratado, ratificado pelo Peru em 28 de março de 1991, que se encontrava em vigor quando ocorreram os fatos. Os artigos 1, 6 e 8 desse tratado obrigam os Estados Partes a adotar todas as medidas efetivas para prevenir e punir todos os atos de tortura no âmbito de sua jurisdição.

146. Cf. *Caso Claude Reyes e outros*, nota 19 *supra*, par. 111; *Caso Acevedo Jaramillo e outros*. Sentença de 7 de fevereiro de 2006. Série C Nº 144, par. 280; e *Caso López Álvarez*. Sentença de 1º de fevereiro de 2006. Série C Nº 141, par. 82.

147. Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 94; *Caso Blanco Romero e outros*. Sentença de 28 de novembro de 2005. Série C Nº 138, par. 61; e *Caso Gutiérrez Soler*. Sentença de 12 de setembro de 2005. Série C Nº 132, par. 54.

267. Tal como a Corte afirmou (par. 148 *supra*), o reconhecimento de responsabilidade do Estado quanto aos fatos ocorridos entre 6 e 9 de maio de 1992 no Presídio Miguel Castro Castro constitui uma contribuição positiva. Quanto a esses fatos, o Peru salientou, *inter alia*, que “não se podem ocultar, não se pode ocultar a dor, [...] não se podem ocultar os feridos, não se pode ocultar a dor dos familiares das vítimas” (par. 135 *supra*).
268. No entanto, devido às graves circunstâncias em que aconteceram os fatos, e devido ao Peru não ter reconhecido os fatos posteriores a 9 de maio de 1992 (par. 152 *supra*), o Tribunal considera pertinente analisar a violação do artigo 5 da Convenção.
269. Conforme a Corte salientou (par. 227 *supra*), na análise do presente capítulo serão levados em conta os elementos que determinam a gravidade dos fatos deste caso.
270. Também é relevante ressaltar que, num de seus relatórios, a Defensoria Pública do Peru concluiu que o envolvimento das mulheres no conflito armado mudou a percepção da mulher e impôs “um tratamento mais cruel e violento sobre as mulheres consideradas ‘suspeitas’”.<sup>148</sup> Nesse caso, já ficou provado que o ataque se iniciou especificamente no pavilhão do presídio ocupado pelas internas acusadas ou condenadas por crimes de terrorismo e de traição à pátria (par. 197.13 e 197.20 *supra*).
271. Este Tribunal salientou que a tortura e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes estão estritamente proibidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. A proibição absoluta da tortura, tanto física como psicológica, pertence hoje ao domínio do *jus cogens* internacional. Essa proibição subsiste mesmo nas circunstâncias mais difíceis, tais como guerra, ameaça de guerra, combate ao terrorismo e quaisquer outros crimes, Estado de Sítio ou de emergência, comoção ou conflito interno, suspensão de garantias constitucionais, instabilidade política interna ou outras emergências ou calamidades públicas.<sup>149</sup>
272. O Tribunal também reconheceu que as ameaças e o perigo real de submeter uma pessoa a lesões físicas provocam, em determinadas circunstâncias, uma angústia moral de tal ordem, que pode ser considerada tortura psicológica.<sup>150</sup>
273. A Corte estabeleceu que o Estado é responsável, na condição de garante dos direitos consagrados na Convenção, pela observância do direito à integridade pessoal de todo indivíduo que se encontre sob sua custódia.<sup>151</sup> É possível considerar o Estado responsável pelas torturas, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes sofridos por uma pessoa que esteve sob a custódia de agentes estatais, caso as autoridades não tenham realizado uma investigação séria dos fatos, seguida do indiciamento daqueles que sejam apontados como responsáveis por eles.<sup>152</sup> Recai sobre o Estado a obrigação de apresentar uma explicação satisfatória e convincente do ocorrido, e tornar sem efeito as alegações quanto a sua responsabilidade, mediante elementos probatórios adequados.<sup>153</sup>
274. No que se refere a pessoas privadas da liberdade, o próprio artigo 5.2 da Convenção estabelece que serão tratadas com o devido respeito à dignidade inerente ao ser humano. Em conformidade com o artigo 27.2 da Convenção, esse direito faz parte do núcleo irrevogável, que não é suscetível de suspensão em casos de guerra, perigo público ou outras ameaças à independência ou segurança dos Estados Partes.<sup>154</sup>
275. Em seguida, o Tribunal analisará as consequências dos fatos reconhecidos pelo Estado, ocorridos de 6 a 9 de maio de 1992, e dos fatos que ocorreram após essa data e que a Corte considerou provados, no que se refere à integridade pessoal dos internos e de seus familiares. Quando for pertinente, o Tribunal especificará os efeitos particulares dos fatos com respeito às internas, em geral, e às internas grávidas.
276. Também em relação aos referidos aspectos específicos de violência contra a mulher, esta Corte aplicará o

148. Cf. Defensoria Pública do Peru. Relatório Defensorial Nº 80, Violência Política no Peru: 1980-1996, p. 33.

149. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 21 *supra*, par. 117; *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 122 *supra*, par. 222; e *Caso Caesar*. Sentença de 11 de março de 2005. Série C Nº 123, par. 59.

150. Cf. *Caso Baldeón García*, nota *supra*, par. 119; *Caso Tibi*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, par. 147; e *Caso Maritza Urrutia*. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C Nº 103, par. 92.

151. Cf. *Caso Ximenes Lopes*, nota 3 *supra*, par. 138; *Caso Baldeón García*, nota 21 *supra*, par. 120; e *Caso López Álvarez*, nota *supra*, par. 104 a 106.

152. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 21 *supra*, par. 120; e *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros)*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 170. No mesmo sentido, cf. Eur.C.H.R., *Yavuz v. Turkey*, Judgment of 10 January 2006, App. Nº 67.137/01, para. 38; Eur.C.H.R., *Aksoy v. Turkey*, Judgment of 18 December 1996, App. Nº 100/1995/606/694, pa. 61 e 62; e Eur.C.H.R., *Tomasí v. France*, Judgment of 27 August 1992, Série s A Nº 241-A, paras. 108 a 111.

153. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 21 *supra*, par. 120; e *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 138 *supra*, par. 111.

154. Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 128 *supra*, par. 85; e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 7 *supra*, par. 119

artigo 5 da Convenção Americana e determinará seu alcance, levando em consideração, como referência de interpretação, as disposições pertinentes da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada pelo Peru em 4 de junho de 1996, e da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada pelo Peru em 13 de setembro de 1982, em vigor na época dos fatos, já que esses instrumentos complementam o *corpus juris* internacional em matéria de proteção da integridade pessoal das mulheres, do qual faz parte a Convenção Americana.<sup>155</sup>

### A) A respeito dos internos

#### 1) Violações à integridade pessoal dos internos em consequência da “Operação Mudança 1”

277. As violações à integridade pessoal dos internos em consequência da chamada “Operação Mudança 1” se enquadram nas considerações tecidas pelo Tribunal no capítulo sobre violação do artigo 4 (Direito à vida) da Convenção, quanto ao uso ilegítimo da força, à dimensão da força utilizada e ao tipo de arma, explosivo e gás empregados contra os internos que se encontravam nos pavilhões 1A e 4B do Presídio Miguel Castro Castro.
278. A Corte se remete a essas considerações sobre os fatores que repercutem na gravidade dos fatos. É claro que o uso dessa força pelos agentes estatais contra os internos implicou a violação de sua integridade física.
279. Este Tribunal sustentou que a mera ameaça de que ocorra uma conduta proibida pelo artigo 5 da Convenção Americana, quando seja suficientemente real e iminente, pode constituir em si mesma uma transgressão à norma em questão. Para determinar a violação do artigo 5 da Convenção, deve-se levar em conta não só o sofrimento físico, mas também a angústia psíquica e moral. A ameaça de sofrer uma grave lesão física pode chegar a configurar uma “tortura psicológica”.<sup>156</sup>
280. Para determinar a gravidade das lesões e dos sofrimentos causados, a Corte levará em conta as perícias apresentadas ao Tribunal e as demais provas pertinentes.
281. Os efeitos descritos pelo perito Quiroga (par. 186 *supra*) a respeito de alguns gases mais usados são coerentes com os depoimentos prestados por internos que experimentaram o ataque, o quais descreveram sensações de ardência, asfixia e dificuldade para respirar.
282. Quanto ao uso de bombas de gás de fósforo branco, o perito Peerwani salientou que quando esse produto químico entra em contato com o tecido humano, “ocasiona queimaduras muito graves”. Em sua experiência como perito forense observou que essas queimaduras atravessam o tecido humano “até [chegar a]o osso”. Essas bombas de fósforo branco também provocam muita fumaça, que “é muito perigosa”, e seu uso “não é recomendado em ambientes fechados”. A testemunha Gaby Bálcazar se referiu ao efeito que provocavam essas bombas, ressaltando “que já não podia nem respirar, o corpo parecia arder, parecia querer sair de si”, e se referiu a medidas que se viram obrigadas a adotar diante disso (par. 187 *supra*). A testemunha Raúl Basilio Gil Orihuela salientou que esse produto em contato com o corpo humano provoca ardência nas partes descobertas e nas fossas nasais bem como asfixia e “queimação” química dos órgãos internos e da pele (par. 186 *supra*).
283. Ficou provado que 185 internos foram lesionados em consequência da “Operação Mudança 1”, o que afetou sua integridade física. Todos os internos contra os quais se dirigiu o ataque viveram o sofrimento inerente a um ataque dessa dimensão, o que inclui tanto os internos que faleceram como os que sobreviveram (feridos e ileso).
284. O ataque foi realizado com armas muito lesivas, com explosões, gases e fumaça, com disparos indiscriminados, em escuridão total, num espaço fechado e em condições de amontoamento. Os internos sofreram ferimentos causados pelas balas, explosões, gases, fragmentos, granadas, bombas e queda de reboco durante os quatro dias que durou o ataque. Com respeito ao tipo de lesão sofrida pelos internos, o perito Peerwani ressaltou que eram “ferimentos estranhos”, nos quais se encontravam “arranhões por armas de fogo, feridas nos pés, nas pernas, nas extremidades, e em outros ângulos não comuns”, bem como nas costas e nas extremidades. Na opinião do perito, esse tipo de ferimento mostrou que os disparos foram feitos ao acaso, de forma

155. Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, nota 21 *supra*, par. 166; *Caso “Instituto de Reeducação do Menor”*, nota 127 *supra*, par. 172; Parecer Consultivo OC-18/03, de 17 de setembro de 2003. Série A No. 118, par. 120; e *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros)*, nota 152 *supra*, par. 194.

156. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 121 *supra*, par. 119; *Caso Tibi*, nota 150 *supra*, par. 147; e *Caso 19 Comerciantes*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C Nº 109, par. 149. No mesmo sentido, cf. Eur.C.H.R., *Soering v. United Kingdom*, Judgment of 7 July 1989, Series A Vol. 161, para. 111; e ONU, Comitê de Direitos Humanos, *Miguel Angel Estrella Vs. Uruguai* (74/1980), parecer de 29 de março de 1983, par. 8.3 e 10.

arbitrária, razão pela qual os internos se esforçaram por se esquivar das rajadas de balas dirigidas a eles (par. 187 *supra*).

285. Todos os internos enfrentaram condições de sofrimento adicionais no curso desses quatro dias, como a falta de alimentos, água, luz e atendimento médico.
286. Na peritagem que apresentou, a perita Deutsch destacou que os internos experimentaram “sofrimento psicológico e emocional intenso, pois os feridos não receberam atendimento e [...] tiveram de presenciar com impotência [essa] situação” (par. 186 *supra*).
287. Segundo as perícias apresentadas neste processo e nos depoimentos anexados, os internos que viveram o ataque em maio ainda sofrem graves sequelas psicológicas. Os peritos Deutsch e Quiroga afirmaram que as consequências psicológicas do ataque correspondem à síndrome de estresse pós-traumático.
288. A Corte considera que os internos que sobreviveram ao ataque experimentaram tortura psicológica pelas ameaças constantes e pelo perigo real provocado pelas ações estatais, os quais podiam causar sua morte e sérios danos à sua integridade física.
289. Cumpre também salientar que o cadáver da interna Julia Marlene Olivos Peña apresentava “sinais visíveis de tortura” (par. 197.38 *supra*). Essa circunstância mostra a violência extrema com que os agentes estatais agiram durante a “operação”.
290. O ataque foi iniciado contra o pavilhão das mulheres 1A do Presídio Miguel Castro Castro. As internas que se encontravam nesse pavilhão, inclusive as grávidas, viram-se obrigadas a fugir do ataque em direção ao pavilhão 4B. Essa locomoção foi especialmente perigosa em virtude das condições do ataque antes descritas; as internas sofreram diversos ferimentos. Um dado que mostra as condições extremas em que se desenvolveu o ataque foi que as prisioneiras tiveram de se arrastar coladas ao chão e passar por cima de corpos de pessoas mortas, para evitar serem alcançadas pelas balas. Essa circunstância foi particularmente grave no caso das mulheres grávidas que se arrastaram sobre o ventre.
291. Essas características do ataque vivido pelas internas, que observaram a morte das companheiras e viram outras grávidas feridas arrastando-se pelo chão, criaram, conforme descreveu a testemunha Gaby Balcázar, “um clima de desespero entre as mulheres”, de forma tal, que sentiam que iam morrer. No mesmo sentido, a perita Deutsch concluiu que, durante os quatro dias de duração do ataque, “[o]s internos ficaram aterrorizados pelo medo de morrer [, o que] originou um sofrimento psicológico e emocional intenso”.
292. É importante esclarecer que, da prova apresentada ao Tribunal e dos depoimentos dos internos, depreende-se que as internas grávidas também foram vítimas do ataque ao presídio. As mulheres grávidas que viveram o ataque experimentaram um sofrimento psicológico adicional, já que, além de verem comprometida sua própria integridade física, passavam por sentimentos de angústia, desespero e medo pelo perigo que corria a vida dos filhos. As internas grávidas identificadas perante esta Corte são as senhoras Eva Chalco, que, aproximadamente, um mês depois do ataque, teve seu filho Said Gabriel Chalco Hurtado; Vicenta Genua López, que tinha cinco meses de gravidez; e Sabina Quispe Rojas, que tinha oito meses de gravidez (par. 197.57 *supra*). A esse respeito, além da proteção que o artigo 5 da Convenção Americana oferece, é preciso salientar que o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará dispõe expressamente que os Estados devem zelar para que as autoridades e agentes estatais se abstenham de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher.
293. Com base no acima exposto, este Tribunal considera que o Estado é responsável pela violação à integridade física dos internos feridos durante os fatos de 6 a 9 de maio de 1992, o que constituiu uma violação do artigo 5 da Convenção Americana. A Corte também considera que, nas circunstâncias do presente caso, o conjunto de atos de agressão e as condições em que o Estado colocou deliberadamente os internos (os que morreram e os que sobreviveram) durante os dias do ataque, que causaram, em todos eles, um grave sofrimento psicológico e emocional, constituíram tortura psicológica inferida, em detrimento de todos os membros do grupo, com violação dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, e 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Além disso, esta Corte considera que a violação do direito à integridade pessoal das senhoras Eva Chalco, Sabina Quispe Rojas e Vicenta Genua López se viu agravada pelo fato de que se encontravam grávidas, de forma tal que os atos de violência afetaram-nas em maior medida. Do mesmo modo, a Corte considera que o Estado é responsável pelos atos de tortura infligidos a Julia Marlene Olivos Peña, em violação do artigo 5.2 da Convenção Americana e dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

2) *Tratamentos recebidos pelos internos posteriormente a 9 de maio de 1992 e durante a transferência para outros presídios e hospitais*

294. Foram provadas (par. 197.42 *supra*) as condições desumanas em que teve de permanecer a maioria dos internos, uma vez encerrado o ataque em 9 de maio de 1992. Além disso, está provado que, em 10 de maio de 1992, o ex-presidente do Peru, Alberto Fujimori Fujimori, esteve no Presídio Miguel Castro Castro e caminhou entre os internos deitados de bruços no chão desse estabelecimento (par. 197.43, *supra*), constatando diretamente as condições em que se encontravam.
295. A Corte considera particularmente grave que os internos que estavam feridos e foram mantidos nas áreas conhecidas como “terra de ninguém” e “admissão” não tenham recebido atendimento médico (par. 197.42 *supra*). O Estado tinha o dever de prestar-lhes o atendimento médico de que necessitavam, considerando que era o garante direto de seus direitos.
296. Provou-se também que uma minoria dos internos feridos foi transferida para o Hospital de la Sanidad, da Polícia, em 9 de maio de 1992 (par. 197.44 *supra*), e que, durante a transferência, tiveram novamente violadas sua integridade física, psíquica e moral. Foram transferidos amontoados, e foram espancados pelos agentes de segurança, apesar de se encontrarem feridos (par. 197.48 *supra*). A vítima Gaby Balcázar declarou que acreditava que “nem a um animal se faz isso” (par. 187 *supra*). Esse fato é mais um elemento do tratamento particularmente grave que se dispensou aos internos durante e após a “operação”. O perito Quiroga descreveu a maneira de transferir os internos feridos para os hospitais como “atos de grande crueldade” (par. 186 *supra*).
297. No mesmo sentido, quando os internos que se encontravam na “terra de ninguém” e na “admissão” do Presídio Castro Castro (par. 197.42 *supra*) foram transferidos para outros presídios ou realojados no mesmo Presídio Castro Castro, sofreram novas violações de integridade física, psíquica e moral, já que foram espancados uma vez mais, inclusive com objetos contundentes, na cabeça, nos rins e em outras partes do corpo (pars. 197.46 e 197.48 *supra*). Como parte dessas agressões submeteu-se grande parte dos internos homens ao que o perito Quiroga descreve como o “Corredor Escuro”, método de punição que consiste em obrigar o detento a caminhar por uma fila dupla de agentes que os agridem com objetos contundentes como paus e bastões metálicos ou de borracha, e aquele que cai no chão recebe mais golpes, até que chega ao outro extremo do corredor. O perito salientou que esse método de punição coletiva, “por sua gravidade e consequências físicas e psicológicas [, é] coerente com tortura”.
298. Entre as internas que estiveram nas condições descritas, havia mulheres grávidas. Os agentes estatais não tiveram nenhuma consideração com sua condição específica. Só foram identificadas perante a Corte as senhoras Eva Challco, Sabina Quispe Rojas e Vicenta Genua López (par. 197.57 *supra*). A posição em que tiveram de permanecer, de bruços, é especialmente grave no caso das mulheres grávidas. Presenciar esse tratamento dispensado a elas provocou mais angústia entre os demais internos.
299. A Corte também chama a atenção para o caso particular do senhor Víctor Olivos Peña, que, estando vivo, mas gravemente ferido, foi levado para o necrotério de um hospital, de onde foi resgatado pela mãe e um médico (par. 197.45 *supra*).
300. A Corte considera que os tratamentos descritos nos parágrafos acima constituíram um tratamento desumano que viola o artigo 5 da Convenção Americana. Essa violação se viu agravada quanto aos internos feridos e às mulheres grávidas.

3) *Tratamentos recebidos nos centros de saúde para os quais foram transferidos os internos durante ou após encerrado o ataque*

301. Ficou provado que os internos transferidos para o Hospital da Polícia não receberam tratamento médico adequado (par. 197.47 *supra*). O Princípio Vigésimo Quarto para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão estabelece que “[...] toda pessoa detida [...] receberá [...] atendimento e tratamento médico sempre que for necessário[...]”.<sup>157</sup> Esta Corte estabeleceu que “o Estado tem o dever de proporcionar aos detentos [...] atendimento e tratamento [médicos] adequados quando for necessário”.<sup>158</sup>

157. Cf. ONU, Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, aprovado pela Assembleia Geral na Resolução 43/173, de 9 de dezembro de 1988, princípio 24. No mesmo sentido cf. *Caso de la Cruz Flores*. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C Nº 115, par. 133; e *Caso Tibi*, nota 150 *supra*, par. 154.

158. Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 128 *supra*, par. 102 e 103; *Caso de la Cruz Flores*, nota 157 *supra*, par. 132; e *Caso Tibi*, nota 150 *supra*, par. 157.



302. O Estado deveria cumprir esse dever, com maior razão, no que se refere a pessoas feridas num centro penal pela ação de agentes de segurança. É evidente que todos os feridos em consequência da chamada “Operação Mudança 1” e dos atos seguintes a essa operação necessitavam de atendimento médico urgente, principalmente se se considera a dimensão do ataque, o tipo de ferimento causado e as características das armas utilizadas durante essa “operação”. A falta de atendimento médico adequado ocasionou sofrimento psicológico e físico adicional e determinou que as lesões não fossem adequadamente tratadas e dessem lugar a sofrimentos crônicos.
303. Com respeito ao tratamento que devem receber as mulheres detidas ou presas, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos salientou que “não devem sofrer discriminação e que devem ser, de todas as formas, protegidas da violência ou da exploração”. Salientou também que as detidas devem ser supervisionadas e examinadas por funcionárias femininas, e às mulheres grávidas e lactantes devem ser oferecidas condições especiais durante a detenção.<sup>159</sup> A Comissão para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher ressaltou que essa discriminação inclui a violência baseada no sexo, “ou seja, a violência dirigida contra a mulher, porque é mulher ou que a afeta de forma desproporcional”, e que abrange “atos que infligem danos ou sofrimentos de natureza física, mental ou sexual, ameaças de cometer esses atos, coação e outras formas de privação da liberdade.”<sup>160</sup>
304. Foi provado que, no Hospital da Polícia, os internos feridos, que se encontravam em deploráveis condições, foram ainda despidos e obrigados a permanecer sem roupa durante quase todo o tempo em que estiveram no hospital, que, em alguns casos, prolongou-se por vários dias e, em outros, por semanas, e eram vigiados por agentes armados (par. 197.49 *supra*).
305. A Corte considera que todos os internos que foram submetidos, durante esse prolongado período, à referida nudez forçada foram vítimas de tratamento que viola sua dignidade pessoal.
306. Em relação ao acima exposto, é preciso enfatizar que essa nudez forçada teve características especialmente graves para as seis mulheres internas que foram submetidas a esse tratamento. Do mesmo modo, durante todo o tempo em que permaneceram nesse lugar, não foi permitido às internas se lavar, e, em alguns casos, para utilizar os serviços sanitários, deviam fazê-lo acompanhadas de um guarda armado que não lhes permitia fechar a porta e lhes apontava a arma enquanto faziam suas necessidades fisiológicas (par. 197.49 *supra*). O Tribunal considera que essas mulheres, além de receberem tratamento que violou sua dignidade pessoal, também foram vítimas de violência sexual, já que estiveram despidas e cobertas tão somente com um lençol, rodeadas de homens armados que aparentemente eram membros das forças de segurança do Estado. O que qualifica esse tratamento de violência sexual é que as mulheres foram constantemente observadas por homens. A Corte, seguindo a linha da jurisprudência internacional e levando em conta o disposto na Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, considera que a violência sexual se configura mediante ações de natureza sexual cometidas contra uma pessoa sem seu consentimento, que, além de compreender a invasão física do corpo humano, podem incluir atos que não envolvam penetração ou inclusive contato físico algum.<sup>161</sup>
307. A Corte chama a atenção para o contexto em que foram realizadas essas ações, já que as mulheres a elas submetidas se encontravam sujeitas ao completo controle do poder de agentes do Estado, absolutamente indefesas, e haviam sido feridas precisamente por agentes estatais de segurança.
308. O fato de as internas terem sido forçadas a permanecer despidas no hospital, vigiadas por homens armados, no estado precário de saúde em que se encontravam, constituiu violência sexual nos termos anteriormente descritos, que lhes provocou constante temor ante a possibilidade de que essa violência se extremasse mais ainda por parte dos agentes de segurança, o que lhes ocasionou grave sofrimento psicológico e moral, que se junta ao sofrimento físico pelo qual já passavam em função de ferimentos. Esses atos de violência sexual atentaram diretamente contra a dignidade dessas mulheres. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5.2 da Convenção Americana, em detrimento das seis internas que sofreram esses tratamentos cruéis, cujos nomes se encontram incluídos no Anexo 2 de vítimas da presente Sentença, que, para esses efeitos, dela faz parte.

159. Cf. ONU, *Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos*, aprovadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, realizado em Genebra em 1955, e pelo Conselho Econômico e Social nas resoluções 663C (XXIV), de 31 de julho de 1957, e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977, par. 23 e 53.

160. Cf. ONU, Comissão para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, 11º Período de Sessões. Recomendação geral 19, “A violência contra a mulher”. Doc. HRI/GEN/1/Rev. 1at84 (1994), par. 6.

161. Cf. ICTR, *Case of Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu. Judgment of September 2, 1998. Case No. ICTR-96-4-T, para. 688.*

309. Por outro lado, provou-se, no presente caso, que uma interna transferida para o Hospital de la Sanidad, da Polícia, foi objeto de uma “inspeção” vaginal digital, realizada por várias pessoas encapuzadas ao mesmo tempo, com suma brutalidade, sob o pretexto de revistá-la (par. 197.50 *supra*).
310. Seguindo o critério jurisprudencial e normativo que impera tanto no Direito Penal Internacional como no Direito Penal Comparado, o Tribunal considera que a violação sexual não implica necessariamente uma relação sexual sem consentimento, por via vaginal, como se considerou tradicionalmente. Por violação sexual também se devem entender atos de penetração vaginal ou anal, sem consentimento da vítima, mediante a utilização de outras partes do corpo do agressor ou objetos, bem como a penetração bucal mediante o membro viril.
311. A Corte reconhece que a violação sexual de uma detenta por um agente do Estado é um ato especialmente grave e reprovável, levando em conta a vulnerabilidade da vítima e o abuso de poder que exerce o agente.<sup>162</sup> A violação sexual também é uma experiência sumamente traumática, que pode ter graves consequências<sup>163</sup> e causa grande dano físico e psicológico, deixando a vítima “humilhada física e emocionalmente”, situação dificilmente superável com o passar do tempo, diferentemente do que acontece em outras experiências traumáticas.<sup>164</sup>
312. Com base no acima exposto, e levando em conta o que dispõe o artigo 2 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, este Tribunal conclui que os atos de violência sexual a que foi submetida uma interna em virtude de uma suposta “inspeção” vaginal digital (par. 309 *supra*) constituíram uma violação sexual que, por seus efeitos, constitui tortura. Portanto, o Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5.2 da Convenção Americana, bem como pela violação dos artigos 1, 6 e 8 da referida Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento da interna mencionada no Anexo 2 de vítimas da presente Sentença, que para esses efeitos dela faz parte.
313. A Relatora Especial da ONU sobre a Violência contra as Mulheres estabeleceu, referindo-se à violência contra a mulher no contexto de um conflito armado, que “[a] agressão sexual é frequentemente considerada e praticada como meio de humilhar o adversário” e que “as violações sexuais são usadas por ambas as partes como um ato simbólico”.<sup>165</sup> Este Tribunal reconhece que a violência sexual contra a mulher tem consequências físicas, emocionais e psicológicas devastadoras para elas,<sup>166</sup> que se veem agravadas no caso de mulheres detidas.<sup>167</sup>

4) *Condições gerais de detenção a que foram submetidos os internos posteriormente à “Operação Mudança 1”*

314. As sanções penais são uma expressão do poder punitivo do Estado e “implicam redução, privação ou alteração dos direitos das pessoas, em consequência de uma conduta ilícita”.<sup>168</sup> No entanto, as lesões, sofrimentos, danos à saúde ou prejuízos sofridos por uma pessoa enquanto se encontra privada de liberdade podem chegar a constituir uma forma de pena cruel quando, devido às condições de confinamento, haja deterioração da integridade física, psíquica e moral, estritamente proibida pelo inciso 2 do artigo 5 da Convenção, que não seja consequência natural e direta da privação de liberdade em si mesma. Quando se trata de pessoas que sofrem condenação, as situações descritas são contrárias à “finalidade essencial” das

162. Cf. Eur.C.H.R., *Case of Aydin v. Turkey* (GC), Judgment of 25 September 1997, App. No. 57/1996/676/866, para. 83.

163. Cf. ONU, Comitê de Derechos Humanos. 50º Período de Sessões. *Questão dos direitos humanos de todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão, e em particular à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Relatório do Relator Especial, Sr. Nigel S. Rodley, apresentado conforme a Resolução 1992/32 do Comitê de Direitos Humanos*. Doc. E/CN.4/1995/34, de 12 de janeiro de 1995, par. 19.

164. Cf. Eur.C.H.R., *Case of Aydin v. Turkey* (GC), Judgment of 25 September 1997, App. No. 57/1996/676/866, para. 83.

165. Cf. ONU, Comitê de Direitos Humanos, 54º Período de Sessões. *Relatório apresentado pela senhora Radhika Coomaraswamy, Relatora Especial sobre a Violência contra a Mulher, com a inclusão de suas causas e consequências, em conformidade com a Resolução 1997/44 do Comitê*. Doc. E/CN.4/1998/54, de 26 de janeiro de 1998, par. 12 e 13.

166. Cf. ONU, Comitê de Direitos Humanos, 54º Período de Sessões. *Relatório apresentado pela senhora Radhika Coomaraswamy, Relatora Especial sobre a Violência contra a Mulher, com a inclusão de suas causas e consequências, em conformidade com a Resolução 1997/44 do Comitê*. Doc. E/CN.4/1998/54, de 26 de janeiro de 1998, par. 14.

167. Cf. Exposição oral perante o Comitê de Direitos Humanos do Relator Especial das Nações Unidas sobre Tortura, Peter Kooijmans, incluída em: U.N., *Commission on Human Rights. 48 session. Summary Record of the 21st Meeting, Doc. E/CN.4/1992/SR.21 of February 21, 1992*, para. 35; e ONU, Comitê de Direitos Humanos. 50º Período de Sessões. *Questão dos direitos humanos de todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão, e em particular à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Relatório do Relator Especial, Sr. Nigel S. Rodley, apresentado conforme a Resolução 1992/32 do Comitê de Direitos Humanos*. Doc. E/CN.4/1995/34, de 12 de janeiro de 1995, par. 16.

168. Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 122 *supra*, par. 223; *Caso Lori Berenson Mejía*. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C No. 119, par. 101; e *Caso Baena Ricardo e outros*. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C No. 72, par. 106.

penas privativas da liberdade, como dispõe o inciso 6 do citado artigo, ou seja, “a reforma e a readaptação social dos condenados”. As autoridades judiciais devem levar em consideração essas circunstâncias no momento de aplicar ou avaliar as penas estabelecidas.<sup>169</sup> As considerações acima são aplicáveis, na medida pertinente, à privação provisória ou cautelar da liberdade, no que se refere ao tratamento que devem receber os presos, já que as normas internacionais que o regulamentam dispõem regras aplicáveis tanto aos presos em prisão preventiva como aos presos condenados.<sup>170</sup>

315. Em conformidade com o artigo 5 da Convenção, toda pessoa privada de liberdade tem direito a viver em situação de detenção compatível com sua dignidade pessoal.<sup>171</sup> Em outras oportunidades, este Tribunal salientou que a detenção em condições de superlotação, o isolamento em cela reduzida, com falta de ventilação e luz natural, sem leito para o repouso ou condições adequadas de higiene, e o isolamento ou as restrições indevidas ao regime de visitas constituem uma violação à integridade pessoal.<sup>172</sup> Como responsável pelos estabelecimentos de detenção, o Estado deve garantir aos presos condições que respeitem seus direitos fundamentais e resguardem sua dignidade.<sup>173</sup>
316. Na análise da gravidade dos atos que possam constituir tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes ou tortura, é preciso ponderar todas as circunstâncias do caso, tais como a duração desses tratamentos, seus efeitos físicos e mentais, e em alguns casos, o sexo, a idade e o estado de saúde da vítima, entre outros.<sup>174</sup>
317. As torturas físicas e psíquicas são atos “preparados e realizados deliberadamente contra a vítima para suprimir sua resistência psíquica e forçá-la a autoculpar-se ou a confessar determinadas condutas criminosas, ou para submetê-la a modalidades de punição, além da privação da liberdade em si”.<sup>175</sup> Na noção de tortura estabelecida no artigo 2 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, encontra-se o ato de infligir a uma pessoa sofrimentos físicos ou mentais com qualquer finalidade.<sup>176</sup> Em situações de violação massiva de direitos humanos, o uso sistemático de tortura geralmente tem por objetivo intimidar a população.<sup>177</sup>
318. À luz dos critérios acima e com base no acervo probatório do caso, este Tribunal examinará o conjunto de condições de detenção e tratamento a que foram submetidos os internos nos centros penais para os quais foram transferidos ou em que foram acomodados posteriormente à “Operação Mudança 1” (par. 197.44 *supra*).
319. Entre as graves condições de detenção, ressalta-se (par. 197.51 e 197.52 *supra*): instalação em celas em condições de superlotação, que não permitam mobilidade adequada ou condições razoáveis de higiene e saúde, sem acesso a luz natural ou artificial; precárias condições de alimentação; falta de atendimento médico adequado e de fornecimento de remédios, embora houvesse internos feridos e outros que contraíram doenças na prisão; falta de roupa de frio, inclusive para os que estavam no presídio de Yanamaio, onde as temperaturas descem vários graus abaixo de zero; rigoroso regime de isolamento; falta de atendimento às necessidades fisiológicas da mulher, ao negar-lhes materiais de asseio pessoal, como sabão, papel higiênico, absorventes higiênicos e roupa íntima para trocar; falta de atendimento das necessidades de saúde pré e pós-natal; proibição de dialogar entre si, ler, estudar e realizar trabalhos manuais. O dano e o sofrimento vividos

169. Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 122 *supra*, par. 223; e *Caso Lori Berenson Mejía*, nota 168 *supra*, par. 101.

170. Cf. Nações Unidas, Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos. *Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos*, aprovadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, realizado em Genebra em 1955, e pelo Conselho Econômico e Social nas resoluções 663C (XXIV), de 31 de julho de 1957, e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977.

171. Cf. *Caso López Álvarez*, nota 146 *supra*, par. 105 a 106; *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 122 *supra*, par. 221; e *Caso Raxcacó Reyes*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 133, par. 95.

172. Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 122 *supra*, par. 221; *Caso Raxcacó Reyes*, nota 171 *supra*, par. 95; e *Caso Fermín Ramírez*. Sentença de 20 de junho de 2005. Série C Nº 126, par. 118. No mesmo sentido, cf. ONU Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, aprovadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, realizado em Genebra, em 1955, e pelo Conselho Econômico e Social nas resoluções 663C (XXIV), de 31 de julho de 1957, e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977, Regras 10 e 11.

173. Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 122 *supra*, par. 221; *Caso Raxcacó Reyes*, nota 171 *supra*, par. 95; e *Caso Fermín Ramírez*, nota 172 *supra*, par. 118.

174. Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, nota 21 *supra*, par. 113; *Caso Bámaca Velásquez*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C Nº 70, par. 162; e *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros)*, nota 152 *supra*, par. 176. No mesmo sentido cf. Eur.C.H.R., *Case of Aktaş v. Turkey* (3<sup>rd</sup>), Judgment of 24 April 2003, App. No. 24351/94, para. 312; e Eur.C.H.R., *Case of Ireland v. The United Kingdom* (GC), Judgment of 18 January 1978, App. No. 5310/71, para. 162.

175. Cf. *Caso Tibi*, nota 150 *supra*, par. 146; *Caso Maritza Urrutia*, nota 150 *supra*, par. 93; e *Caso Cantoral Benavides*, nota 21 *supra*, par. 104.

176. Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, nota 21 *supra*, par. 116; *Caso Tibi*, nota 150 *supra*, par. 146; e *Caso Maritza Urrutia*, nota 150 *supra*, par. 91.

177. Cf. *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, nota 21 *supra*, par. 116.

pelas mulheres em geral, e especialmente pelas mulheres grávidas e pelas internas mães, foi particularmente grave nos termos que se descrevem mais adiante (par. 330 a 332 *infra*).

320. Dos tratamentos que violaram a integridade física dos internos, a maioria foi praticada como castigos coletivos, tais como: golpes com varas de metal na sola dos pés, comumente identificados como *falanga*; aplicação de choques elétricos; espancamentos aplicados por muitos agentes com paus e pontapés, que incluíam golpes na cabeça, nos quadris e em outras partes do corpo em que as vítimas tinham ferimentos; e o uso de celas de castigo conhecidas como “buraco”. O Estado recorreu à força, sem que existissem motivos determinantes para isso, e aplicou punições cruéis que estão absolutamente proibidas conforme o artigo 5 da Convenção Americana e outras normas internacionais de proteção dos direitos humanos aplicáveis à matéria.
321. No contexto dos fatos do presente caso, essas condições de detenção e de tratamento implicaram dano ao direito dos internos de viverem num regime de detenção compatível com sua dignidade pessoal, e incluíram modalidades de punição além da privação da liberdade em si, as quais acarretaram graves lesões, sofrimentos e danos à saúde dos internos. O Estado aproveitou o poder de controle que tinha sobre aqueles que se encontravam em centros de detenção para causar grave dano a sua integridade física, psíquica e moral, por meio dessas condições e tratamentos.
322. Em seguida, a Corte fará referência a algumas normas e pareceres em relação a essas condições de detenção e de tratamento dos internos. Também serão analisadas as consequências especiais que tiveram algumas delas nas mulheres em geral, nas mulheres grávidas e nas internas mães.
323. Quanto ao isolamento, a Corte já se referiu em outros casos aos efeitos que causa nos internos<sup>178</sup> e salientou, *inter alia*, que o “isolamento prolongado e o isolamento coativo são, por si só, tratamentos cruéis e desumanos, os quais lesam a integridade psíquica e moral da pessoa e o direito ao respeito da dignidade inerente ao ser humano”.<sup>179</sup> Também estabeleceu que o isolamento só pode ser utilizado de maneira excepcional, levando em conta os graves efeitos que gera, pois “o isolamento do mundo exterior produz, em qualquer pessoa, sofrimentos morais e perturbações psíquicas, coloca-a em situação de particular vulnerabilidade e acrescent[a] o risco de agressão e de arbitrariedade nos presídios”.<sup>180</sup> No mesmo sentido, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos determinou que o isolamento sensorial total usado em conjunto com o isolamento social total pode destruir a personalidade de um indivíduo; e portanto constitui um tratamento desumano que não pode ser justificado alegando necessidade de segurança.<sup>181</sup>
324. No presente caso, esse isolamento foi particularmente grave, se for levado em conta que os internos tinham sofrido o ataque de 6 a 9 de maio de 1992, e que posteriormente não lhes foi permitido comunicar-se com os familiares, que naturalmente se preocupariam com o que lhes ocorreria. Essa impossibilidade de informar os familiares de que haviam sobrevivido ao ataque e de manter contato com eles depois desses fatos provocou, nos internos, novos sentimentos de angústia e de preocupação.
325. O encerramento em cela escura,<sup>182</sup> como a descrita pelos internos homens e denominada “buraco”, contraria as normas internacionais acerca da detenção. A esse respeito, o perito Quiroga salientou que “[o]s prisioneiros foram frequentemente castigados, obrigando-os a permanecer, por vários dias, em quartos de castigo conhecidos como “buraco”[; esses] quartos eram pequenos e se enchia[m] totalmente de prisioneiros em pé, de maneira que nenhum deles pudesse se sentar ou [d]eitar” (par. 186 *supra*). O Comitê contra a Tortura das Nações Unidas ressaltou que as celas de isolamento de 60 x 80 centímetros, onde não há luz ou ventilação e só se pode estar em pé ou agachado, “constituem em si mesmas uma forma de instrumento de tortura”.<sup>183</sup>

178. Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 128 *supra*, par. 94; *Caso Raxcacó Reyes*, nota 171 *supra*, par. 95 e 96; e *Caso Lori Berenson Mejía*, nota 168 *supra*, par. 103.

179. Cf. *Caso de la Cruz Flores*, nota 157 *supra*, par. 128; *Caso Maritza Urrutia*, nota 150 *supra*, par. 87; e *Caso Bámaca Velásquez*, nota 174 *supra*, par. 150.

180. Cf. *Caso de la Cruz Flores*, nota 157 *supra*, par. 129; *Caso Maritza Urrutia*, nota 150 *supra*, par. 87; e *Caso Bámaca Velásquez*, nota 174 *supra*, par. 150.

181. Cf. Eur.C.H.R., *Case of Öcalan v. Turkey* (GC), Judgment of 12 May 2005, App. No. 46221/99, para. 191.

182. Cf. ONU, Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, aprovadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquent, realizado em Genebra, em 1955, e Conselho Econômico e Social nas resoluções 663C (XXIV), de 31 de julho de 1957, e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977, Regra 31; e *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 128 *supra*, par. 94.

183. Cf. ONU, Assembleia Geral. *Relatório do Comitê contra a Tortura sobre a Turquia*. Quadragésimo Oitavo Período de Sessões, 1994, A/48/44/Add.1, par. 52.

326. Durante as chamadas “revistas” a que foram expostos os internos, as autoridades infligiram-lhes golpes com varas de metal na sola dos pés, tratamento comumente conhecido como golpes de *falanga*. Na audiência pública perante a Corte, o perito Wenzel salientou que o uso desses golpes “é uma prática que [...] provoca uma dor muito prolongada permanente [e] muito difícil de tratar”, e “afeta[m] todo o sistema nervoso [uma vez que] a sola dos pés apresenta alta densidade de sensores nervosos” (par. 187 *supra*). No mesmo sentido, o perito Quiroga ressaltou que essa prática conhecida como *falanga* pelos peritos em tratamento de vítimas de tortura, “provoca hematomas locais e intensa dor aguda com dificuldade para caminhar”, e que “algumas vítimas podem sofrer de dor crônica pelo aumento da espessura do tendão plantar e inclusive fratura dos ossos do metatarso” (par. 186 *supra*). O perito esclareceu que “ess[e] método de punição era [...] coletivo [e] por sua gravidade e consequências físicas e psicológicas [é] coerente com tortura”. No mesmo sentido, o Protocolo de Istambul estabelece que a *falanga* é uma forma de tortura.<sup>184</sup>
327. Quanto à aplicação de eletricidade, o Tribunal Europeu determinou, num caso em que se alegava que a vítima havia recebido choques elétricos nas orelhas, que essa circunstância, em conjunto com as agressões, sofrimento psicológico e demais tratamentos infligidos à vítima, havia constituído tortura.<sup>185</sup> O perito Quiroga salientou que o castigo com corrente elétrica aplicada nos internos provocou uma “intensa dor” (par. 186 *supra*).
328. Na opinião da perita Deutsch, os internos foram “sujeitos a tortura psicológica [mediante] a proibição de trabalhar, de ler, de ir ao pátio e de receber visitas” (par. 186 *supra*). Também estabeleceu que “[t]odas essas medidas, junto com o sofrimento físico, [...] expunham os prisioneiros a um estado de muito estresse e interrompiam um ritmo de vida que provocava confusão e estados de ansiedade e desespero pela impotência de modificar ou de impedir que fossem afetados por essas medidas” (par. 186 *supra*).
329. Ao apresentar seu parecer na audiência pública perante a Corte, o perito Wenzel concluiu que o tipo de tratamento dispensado aos internos “definitivamente não é normal para conter os prisioneiros” (par. 187 *supra*). Também salientou, *inter alia*, que a retirada de estímulos como a falta de luz, a proibição de exercício, a música e a leitura têm efeitos psicológicos e biológicos. Especificamente, esclareceu que a falta de “luz [por] um período longo de tempo [...] causa depressão [, ...] causa um dano bastante forte sobre o sistema psicológico e as glândulas [do] cérebro, [bem como danos] às estruturas hormonais do corpo”. O perito acrescentou que esse tipo de condição “pode [...] desencadear outros efeitos psicológicos [ou] afetar uma área[,] um ponto vulnerável [de algum interno,] o que pode levar a problemas de longo prazo, inclusive a psicose crônica” (par. 187 *supra*). Também concluiu que, neste caso, configurou-se uma tortura psicológica sistemática. O perito Quiroga afirmou que “[a]s pessoas que sobreviveram à tortura sem um dano físico visível significativo sofrem de dor crônica em 90% [dos casos e é coerente] com os exemplos [que analisou]” (par. 186 *supra*).
330. O isolamento rigoroso teve efeitos especiais nas internas mães. Diversos órgãos internacionais enfatizaram a obrigação dos Estados de considerar a atenção especial que as mulheres devem receber em virtude da maternidade, o que implica, entre outras medidas, assegurar que mãe e filho se visitem de maneira apropriada. A impossibilidade de se comunicar com os filhos ocasionou mais sofrimento psicológico às internas mães.
331. Também afetou as mulheres o não atendimento de suas necessidades fisiológicas (par. 319 *supra*). O Comitê Internacional da Cruz Vermelha estabeleceu que o Estado deve assegurar que “as condições sanitárias [nos centros de detenção] sejam adequadas para manter a higiene e a saúde [das prisioneiras], permitindo-lhes acesso regular a sanitários, e permitindo que se banhem e que limpem a roupa regularmente”.<sup>186</sup> Esse Comitê também determinou que devem ser criadas condições especiais para as detentas em período menstrual, grávidas, ou acompanhadas pelos filhos.<sup>187</sup> A prática desses excessos causou sofrimento especial e adicional às mulheres detidas.

184. Cf. ONU, Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Protocolo de Istambul*, 2001, par. 202.

185. Cf. Eur.C.H.R., *Case of Mikheyev v. Russia* (1<sup>st</sup>), Judgment of 26 January 2006, App. No. 77617/01, par. 20, 129 e 135.

186. Cf. International Committee of the Red Cross. *Women Facing War: ICRC Study on the Impact of Armed Conflict on Women*, 2001, sec. III, ref. 0798 e disponível em <http://www.icrc.org>. No mesmo sentido, Cf. ONU, *Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos*, aprovadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, realizado em Genebra em 1955, e Conselho Econômico e Social nas resoluções 663C (XXIV), de 31 de julho de 1957, e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977, par. 15 a 19.

187. Cf. International Committee of the Red Cross. *Women Facing War: ICRC Study on the Impact of Armed Conflict on Women*. 2001, ref. 0798 e disponível em <http://www.icrc.org>, seção III. No mesmo sentido, Cf. ONU, *Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos*, aprovadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, realizado em Genebra em 1955, e pelo Conselho Econômico e Social nas resoluções 663C (XXIV), de 31 de julho de 1957, e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977, par. 23.

332. Ficou provado que o Estado deixou de atender às necessidades básicas de saúde pré-natal das internas Eva Chalco e Sabina Quispe Rojas e que, com respeito à última, tampouco lhe prestou atendimento médico pós-natal (par. 197.57 *supra*), o que implicou uma violação adicional à integridade pessoal dessas detentas.
333. Este Tribunal considera que o conjunto de condições de detenção e de tratamento a que foram submetidos os internos nos centros penais para os quais foram transferidos, ou em que foram reacomodados posteriormente à denominada “Operação Mudança 1”, constituiu tortura física e psicológica infligida a todos eles, com violação dos artigos 5.2 da Convenção Americana, e 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

#### **B) A respeito dos familiares dos internos**

334. À luz dos critérios acima mencionados, e com base no acervo probatório do caso, este Tribunal analisará as diferentes ações e omissões estatais em relação ao tratamento comprovadamente dispensado a alguns familiares dos internos durante os quatro dias da “operação” e posteriormente a ela.
335. A Corte reitera que os familiares das vítimas de certas violações de direitos humanos podem, por sua vez, ser vítimas de atos violatórios.<sup>188</sup> Nesse sentido, a Corte considerou violado o direito à integridade psíquica e moral dos familiares das vítimas em virtude do sofrimento adicional pelo qual passaram em consequência das circunstâncias particulares referentes às violações praticadas contra seus entes queridos e das ações ou omissões posteriores das autoridades estatais com respeito a esses fatos.<sup>189</sup>
336. Da prova, pôde-se estabelecer que 28 familiares dos internos que estiveram na parte externa do presídio entre 6 e 9 de maio de 1992, à espera de informação oficial sobre o que ocorria, foram ofendidos, espancados e obrigados a afastar-se mediante disparos, água e bombas de gás lacrimogêneo (par. 197.19 *supra*). Além de receber esse tratamento violento por parte das autoridades estatais, os mencionados familiares tiveram de suportar a dor e a angústia de presenciar a dimensão do ataque dirigido aos pavilhões do presídio em que se encontravam seus familiares, o que inclusive os levou a pensar que poderiam estar mortos (par. 187 *supra*). As referidas ações estatais, totalmente injustificadas, provocaram danos à integridade física, psíquica e moral em detrimento desses familiares dos internos. Os nomes desses 28 familiares constam do Anexo 2 de vítimas da presente Sentença, que, para esses efeitos, dela faz parte.
337. Também da prova foi possível determinar que, uma vez encerrado o ataque, 36 familiares dos internos tiveram de enfrentar outros maus-tratos e importantes omissões das autoridades estatais, quando buscaram informação a respeito do ocorrido no presídio, quem estava vivo e quem estava morto, para onde os haviam levado e o estado de saúde de seus parentes (par. 197.55 *supra*). Os referidos familiares dos internos tiveram de percorrer hospitais e necrotérios em busca de seus seres queridos, sem receber a atenção devida nesses estabelecimentos estatais. Os nomes desses 36 familiares constam do Anexo 2 de vítimas da presente Sentença, que, para esses efeitos, dela faz parte.
338. O depoimento da senhora Julia Peña é elucidativo do sofrimento que significou essa busca para os familiares (par. 187 *supra*). A senhora Peña encontrou o filho no necrotério de um hospital, estava vivo, embora gravemente ferido; em outro necrotério localizou o corpo da filha morta. A senhora Lastenia Caballero Mejía declarou que a busca dos familiares no necrotério e nos hospitais foi algo que “nunca [...] esquecerá, [a deixou] marcad[a] como uma marca muito grande” (par. 187 *supra*). Alguns dos familiares salientaram, em seus depoimentos, que outro elemento a causar sofrimento foi o fato de se encontrarem nessa situação de incerteza e de desespero precisamente no “Dia das Mães” (domingo, 10 de maio de 1992).
339. A perita Deutsch ressaltou que os familiares foram “submetidos à horrível experiência de buscar seus seres queridos no necrotério, onde os cadáveres estavam empilhados [e] esartejados”, bem como “[a] demora injustificada na entrega d [os corpos] fez com que [os cadáveres] estivessem já em decomposição”, e que ter visto “seus seres queridos nessas condições acrescentou outro sofrimento que bem poderia ter sido evitado” (par. 186 *supra*).
340. Finalmente, da prova, determinou-se que 25 familiares dos internos sofreram devido ao rigoroso isolamento e à restrição de visitas aplicados pelo Estado aos internos após o ataque ao presídio (par. 197.54 e 197.56

188. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 5 *supra*, par. 96; *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 83; e *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 128.

189. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 5 *supra*, par. 96; *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 96; e *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 128.

*supra*). Esse sofrimento implicou a violação da integridade psíquica desses familiares. Os nomes desses 25 familiares constam do Anexo 2 de vítimas da presente Sentença, que, para esses efeitos, dela faz parte.

341. A Corte considera que esse tipo de medida de isolamento causou dano especial às crianças em virtude da privação do contato e da relação com as mães presas e, por isso, presume esse sofrimento a respeito dos filhos das internas que tinham menos de 18 anos de idade na época do isolamento (par. 197.54 e 197.56 *supra*). Provou-se que se encontravam nessa condição Yovanka Ruth Quispe Quispe, filha da interna Sabina Virgen Quispe Rojas, e Gabriel Said Chalco Hurtado, filho da interna Eva Chalco (par. 197.57 *supra*). Tendo em vista que a Corte não dispõe da prova necessária para determinar a identidade de todos os filhos das internas que, nessa época, eram menores de 18 anos, é preciso que essas pessoas se apresentem perante as autoridades competentes do Estado, no prazo de oito meses contado a partir da notificação desta Sentença, e comprovem a filiação e idade que determine que estiveram nessa circunstância e que, portanto, são vítimas dessa violação.
342. Considerando o acima exposto, a Corte conclui que o Estado violou o direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares dos internos identificados no Anexo 2 de vítimas da presente Sentença, que, para esses efeitos, dela faz parte.

#### *Obrigação de investigar efetivamente os fatos*

343. A análise da obrigação de investigar efetivamente os atos violatórios do direito à integridade pessoal é feita levando em conta os parâmetros a que a Corte fez referência nos parágrafos 253 a 256 da presente Sentença.
344. Especificamente a respeito da obrigação de garantir o direito reconhecido no artigo 5 da Convenção Americana, a Corte salientou que essa obrigação implica o dever do Estado de investigar possíveis atos de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.<sup>190</sup> Do mesmo modo, em virtude de o Peru ter ratificado, em 4 de junho de 1996, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a partir dessa data, devia observar o disposto no artigo 7.b desse tratado, que o obriga a atuar com a devida diligência para investigar e punir essa violência. A obrigação de investigar também se vê reforçada pelo disposto nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, segundo os quais o Estado está obrigado a “tomar[...] medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição”, bem como para “prevenir e punir [...] outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”. De acordo com o disposto no artigo 8 desta Convenção

quando haja denúncia ou razão fundada para supor que se tenha cometido um ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que as autoridades procedam, de ofício e imediatamente, à realização de uma investigação sobre o caso e à instauração do respectivo processo penal, quando seja pertinente.

345. No mesmo sentido, o Tribunal salientou anteriormente que:

à luz da obrigação geral de garantir a toda pessoa sob sua jurisdição os direitos humanos consagrados na Convenção, estabelecida no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em conjunto com o direito à integridade pessoal conforme o artigo 5 (Direito à Integridade Pessoal) desse Tratado, existe a obrigação estatal de iniciar de ofício e imediatamente uma investigação efetiva que permita identificar, julgar e punir os responsáveis, quando exista denúncia ou razão fundamentada para crer que se cometeu um ato de tortura.<sup>191</sup>

346. No presente caso, a Corte considera que os atos declarados como violatórios do direito à integridade pessoal acarretaram para o Estado a obrigação de investigar suas implicações, obrigação esta que decorre do artigo 1.1 da Convenção Americana em conjunto com o referido direito substantivo protegido pelo artigo 5 do mesmo instrumento, aplicando as referidas disposições da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Essas disposições são aplicáveis ao caso, já que especificam e complementam as obrigações do Estado em relação ao cumprimento dos direitos consagrados na Convenção Americana.
347. Definitivamente, o dever de investigar constitui uma obrigação estatal imperativa que emana do Direito Internacional e que não se pode descartar ou condicionar por atos ou disposições normativas internas de

190. Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 78; *Caso Ximenes Lopes*, nota 3 *supra*, par. 147; e *Caso da Comunidade Moiwana*. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C Nº 124, par. 92.

191. Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 79; *Caso Gutiérrez Soler*, nota 147 *supra*, par. 54; e *Caso Baldeón García*, nota 21 *supra*, par. 156. No mesmo sentido, Cf. Eur.C.H.R., *Case of İlhan v. Turkey* [GC], Judgment of 27 June 2000, App. No. 22277/93, paras. 92/93; Eur.C.H.R., *Case of Assenov and others v. Bulgaria*, Judgment of 28 October 1998, App. No. 90/1997/874/1086, para. 102.

nenhuma natureza.<sup>192</sup> Como já salientou este Tribunal, em casos de violações graves de direitos fundamentais, a necessidade imperiosa de evitar a repetição desses fatos depende, em grande medida, de que se evite sua impunidade<sup>193</sup> e de que se atenda ao direito das vítimas e do conjunto da sociedade de ter acesso ao conhecimento da verdade sobre o ocorrido.<sup>194</sup> A obrigação de investigar constitui um meio para garantir esses direitos, e seu descumprimento acarreta a responsabilidade internacional do Estado.<sup>195</sup>

348. Para determinar se foi cumprida a obrigação de proteger o direito à integridade pessoal por meio de uma investigação séria do ocorrido, é preciso examinar os processos instaurados no âmbito interno, destinados a investigar os fatos do caso e identificar e punir os que por eles sejam responsáveis. Esse exame se fará à luz do que dispõe o artigo 25 da Convenção Americana e dos requisitos que impõe o artigo 8 do mesmo instrumento para todo processo, e será realizado no Capítulo XV da presente Sentença.

\*\*\*

349. Em face do acima exposto, a Corte conclui que o Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 e 5.2 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento e em conjunto com os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento dos 41 internos mortos identificados e dos internos que sobreviveram, identificados no Anexo 2 de vítimas da presente Sentença, que para esses efeitos dela faz parte. Os fatos revestem especial gravidade em razão das considerações tecidas neste capítulo e no Capítulo IX, “Responsabilidade internacional do Estado no contexto do presente caso”.

350. A Corte conclui também que o Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares dos internos determinados nos parágrafos 336, 337, 340 e 341 deste capítulo e identificados no Anexo 2 de vítimas da presente Sentença, que para esses efeitos dela faz parte.

## XII

### Artigo 11 (Proteção da honra e da dignidade) da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento

351. A Comissão não alegou a violação do artigo 11 da Convenção.

#### *Alegações da interveniente comum*

352. A interveniente comum dos representantes salientou que o Estado violou o artigo 11 da Convenção, apreciação que não figura na demanda apresentada pela Comissão. A interveniente destacou que:

- a) “o Estado classificou todas as pessoas detidas em maio de 1992 nos pavilhões 1A e 4B da prisão Casto Castro como ‘terroristas’, embora 90% delas estivessem detidas preventivamente”. Até esta data continua-se falando delas como terroristas;
- b) o rótulo de “terrorista” também estigmatizou as famílias das vítimas. Até hoje se faz referência a uma das vítimas como a “terrorista que morreu no Presídio Castro Castro”, apesar da ordem de libertação em seu nome por absolvição; há também o caso de uma advogada que pelo simples fato de defender o caso se transformou em “terrorista”;
- c) “como salientam os sociólogos que estudaram o fenômeno, isso foi o resultado de uma estratégia psicossocial do Estado que considera que a formação de opinião pública é mais um campo de batalha da guerra contra a subversão”; e
- d) chamar esse grupo de pessoas de “terroristas” viola o direito à honra e à reputação dessas pessoas e de seus familiares.

192. Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 81; *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 128 *supra*, par. 141; e *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 7 *supra*, par. 402.

193. Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 81; *Caso Goiburú e outros*, nota 5 *supra*, par. 165; e *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 128 *supra*, par. 137.

194. Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 81; *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 128 *supra*, par. 139; e *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 7 *supra*, par. 289.

195. Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 81



353. O Estado não apresentou alegações sobre a suposta violação do artigo 11 da Convenção Americana.

*Considerações da Corte*

354. O artigo 11 da Convenção Americana dispõe que:

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

355. Quanto à alegada violação do artigo 11 da Convenção, esta Corte reitera sua jurisprudência sobre a possibilidade de que as supostas vítimas ou seus representantes invoquem direitos diferentes dos compreendidos na demanda da Comissão, sem a ela acrescentar fatos já incluídos.<sup>196</sup>

356. A interveniente comum alegou que 90% dos internos dos pavilhões 1A e 4B do Presídio Miguel Castro Castro, na época dos fatos, encontravam-se em prisão preventiva e que, em alguns casos, dispôs-se posteriormente a extinção das causas. Essa informação não foi questionada pelo Estado.

357. Está provado ainda que todos os internos que se encontravam nos pavilhões 1A e 4B do Presídio Miguel Castro Castro na época dos fatos foram tratados pela imprensa como “terroristas” (par. 157.59 *supra*), embora a maioria não tivesse sentença condenatória definitiva. Os familiares também foram estigmatizados como “familiares de terroristas”.

358. Da prova encaminhada ao Tribunal, constatou-se que diversos artigos jornalísticos publicados entre 6 e 10 de maio de 1992, transcrevem ou mencionam dois comunicados expedidos pelo Ministério do Interior do Peru em 6 e 9 de maio de 1992, em que se fez referência a todos os internos que se encontravam nos pavilhões 1A e 4B qualificando-os de “terroristas do Sendero Luminoso”, “criminosos terroristas” e “presos por terrorismo”. Do mesmo modo, o Boletim Policial Nº 322 (par. 197.61 *supra*) se refere aos internos mortos como “criminosos terroristas”, e um comunicado de imprensa emitido pela Embaixada do Peru na Inglaterra, de 7 de maio de 1992, refere-se aos “presos por terrorismo” que se encontravam nos pavilhões 1A e 4B do presídio.

359. Essa qualificação exposta por órgãos do Estado significou uma afronta à honra, à dignidade e à reputação dos internos sobreviventes que não tinham sentença condenatória definitiva no momento dos fatos, e de seus familiares, bem como dos familiares dos internos mortos que tampouco tinham sentença condenatória definitiva, já que foram considerados pela sociedade como “terroristas” ou familiares de “terroristas”, com todas as consequências negativas que isso gera.

360. Não obstante isso, o Tribunal não dispõe de prova suficiente que permita determinar quais seriam os internos que, no momento dos fatos, estavam na situação de acusados sem sentença condenatória definitiva e, portanto, tampouco pode determinar quais eram os familiares. Consequentemente, a Corte não pode declarar a responsabilidade do Estado pela violação do artigo 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao seu artigo 1.1 do mesmo instrumento.

**XIII**

**Artigo 7 (Direito à liberdade pessoal) da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento**

361. A Comissão não alegou a violação do artigo 7 da Convenção.

*Alegações da interveniente comum*

362. A interveniente comum dos representantes salientou que o Estado violou o artigo 7 da Convenção, apreciação que não figura na demanda apresentada pela Comissão. A interveniente ressaltou que:

- a) “o Estado do Peru sistematicamente violou o Artigo 7 da Convenção Americana [...] em detrimento dos sobreviventes dos eventos de Castro Castro [pe]la natureza arbitrária da privação de liberdade

196. Cf. *Caso Claude Reyes e outros*, nota 19 *supra*, par. 111; *Caso Acevedo Jaramillo e outros*. Sentença de 7 de fevereiro de 2006. Série C Nº 144, par. 280; e *Caso López Álvarez*, nota 146 *supra*, par. 82.

dos sobreviventes”, já que “[a]pós o massacre [a] privação de liberdade física dos prisioneiros [...estava] fora de toda lei [porque] torturavam e mantinham as pessoas isoladas por um longo tempo sem proteção judicial alguma”. O Estado violou também o artigo 7 da Convenção “por impedir a liberdade de uma prisioneira[, Patricia Zorrilla,] ultrapassando a sentença expedida contra ela no julgamento dos fatos de Castro Castro”, já que, “depois do cumprimento da sentença (final de 2004), foi mantida presa por três meses aproximadamente”; e

- b) “as ameaças contra a liberdade individual da representante legal do presente caso, sobrevivente também dos fatos, reabrindo para ela um caso que já transitou em julgado, e expedindo ordens de detenção internacional contra ela, pelo simples fato de haver tentado deter o litígio internacional do presente caso, é também, com respeito a ela, uma violação do artigo 7 (1), uma vez que essa ameaça continua e é flagrante”.

363. O Estado não se manifestou sobre a alegada violação do artigo 7 da Convenção Americana.

#### *Considerações da Corte*

364. Este Tribunal não se pronunciará sobre a alegação de violação do artigo 7 da Convenção apresentada pela interveniente comum, porque uma parte dos argumentos da interveniente se refere ao suposto fato de que a senhora Patricia Zorrilla, suposta vítima, teria terminado de cumprir a pena por um crime “no final de 2004”, mas foi privada de liberdade durante três meses, e esse fato não é parte do objeto da *litis* no presente caso, definido a partir da demanda apresentada pela Comissão em 9 de setembro de 2004. O Tribunal tampouco se pronunciará sobre a alegada violação do artigo 7 da Convenção, porque os demais argumentos formulados já foram levados em conta, ao analisar a violação do artigo 5 da Convenção Americana, e dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, especificamente ao examinar as condições de detenção a que foram submetidos os internos posteriormente à “Operação Mudança 1”.

### XIV

#### **Artigos 12 (Liberdade de consciência e de religião) e 13 (Liberdade de pensamento e de expressão) da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento**

#### *Alegações da Comissão*

365. A Comissão não alegou que se houvessem violado os artigos 12 e 13 da Convenção.

#### *Alegações da interveniente comum*

366. A interveniente comum dos representantes salientou que o Estado violou os artigos 12 e 13 da Convenção, apreciações que não figuram na demanda apresentada pela Comissão. A interveniente ressaltou que:

- a) os presos eram levados até a bandeira para cantar o Hino Nacional, cuja primeira estrofe diz “somos livres”, contra sua própria consciência de que não eram livres. Essas práticas procuravam fazer com que os internos abraçassem uma ideologia nacionalista nos termos do Estado. Se recusassem a fazê-lo, eram submetidos a maus-tratos; e
- b) a prisão absoluta em isolamento e imobilidade pretendia, em última instância, atacar a mente, porquanto “é justamente a liberdade de pensamento o que estava sendo atacado, e a destruição da mente das pessoas privadas de liberdade mediante o uso de tortura era uma violação flagrante da liberdade de consciência humana”.

#### *Alegações do Estado*

367. O Estado não apresentou alegações sobre a suposta violação dos artigos 12 e 13 da Convenção Americana.

#### *Considerações da Corte*

368. Este Tribunal não examinará a alegada violação dos artigos 12 e 13 da Convenção Americana, porque já levou em conta os argumentos formulados pela interveniente a esse respeito, ao analisar a violação do artigo 5 da Convenção Americana e dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em especial, ao analisar as condições de detenção a que foram submetidos os internos após a “Operação Mudança 1”.

XV

**Violação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana (Garantias judiciais e proteção judicial), em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e em conjunto com os artigos 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, e 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura**

*Alegações da Comissão*

369. A Comissão alegou a violação dos artigos 8 e 25 da Convenção, e a esse respeito salientou que:

- a) as execuções extrajudiciais das vítimas fatais constituíram atos violentos praticados por agentes do Estado que, por sua forma e condução, exigia que os funcionários da polícia judicial, do Ministério Público e dos juizados encarregados da investigação empregassem todos os esforços para realizar uma busca imediata, com as averiguações urgentes e necessárias;
- b) o Peru é responsável pela falta de uma adequada investigação sobre os fatos que originam o presente caso. Não se incluíram as mais elementares medidas de averiguação. Entre as sérias deficiências da investigação conduzida pelo Estado, estão a destruição dos autos policiais e a falta de coleta oportuna de depoimentos dos presos sobreviventes. Essa deficiente atuação da polícia e do Ministério Público levou a que, após mais de 14 anos do “massacre” no Presídio “Castro Castro”, os responsáveis não tenham sido identificados e punidos e, conseqüentemente, as supostas vítimas e seus familiares não tenham conseguido promover um recurso com o objetivo de obter uma compensação pelos danos sofridos. Portanto, trata-se de “um caso de acobertamento absoluto dos fatos e responsabilidades de todos os autores [...] por essa grave violação dos direitos humanos”;
- c) a falta de devida diligência no processo de investigação e na preservação de prova essencial, sem a qual não se poderia dar andamento aos processos judiciais, caracteriza uma violação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, sobretudo em casos como o presente, em que as autoridades devem atuar de ofício e estimular a investigação, não fazendo recair essa carga na iniciativa dos particulares. O Estado não ofereceu uma explicação satisfatória a respeito do excessivo prolongamento desse processo de investigação;
- d) essa obrigação de investigar do Estado exige que se castiguem os autores materiais e intelectuais dos fatos violatórios de direitos humanos;
- e) a investigação unicamente se refere à morte de vítimas e não inclui a investigação dos ferimentos, dos maus-tratos e das torturas. Além disso, a investigação se limita ao ocorrido entre 6 e 9 de maio de 1992;
- f) em suas alegações finais escritas, salientou que quase uma centena das vítimas do presente caso são mulheres, para as quais as conseqüências das violações dos direitos humanos se tornam particularmente graves. Embora a Convenção de Belém do Pará não estivesse vigente no Peru na época dos fatos, em virtude do disposto no artigo 29 da Convenção Americana, esse tratado pode ser utilizado para efeitos de analisar a responsabilidade estatal pelas violações dos artigos 4, 5, 8 e 25 da Convenção Americana. A Convenção de Belém do Pará dispõe a obrigação do Estado de agir com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- g) a absolvição do pessoal policial que participou na “Operação Mudança 1” pela Segunda Câmara do Conselho Superior de Justiça da II Zona Judicial da Polícia Nacional do Peru, em 5 de novembro de 1992, não atende à demanda de justiça no presente caso, porquanto a gravidade das ações e as conseqüências da operação constituem delitos comuns e alguns crimes de lesa-humanidade que devem ser julgados por tribunais independentes e imparciais. O fato de que a investigação que envolve agentes da polícia tenha sido confiada a essa mesma força de segurança suscita sérias dúvidas acerca de sua independência e imparcialidade;
- h) impediu-se o acesso das supostas vítimas ou seus familiares à justiça, inclusive no plano de uma compensação econômica, tendo em vista que a obtenção da reparação civil pelos danos ocasionados em conseqüência de um fato ilícito tipificado penalmente está sujeita ao estabelecimento do crime num processo de natureza criminal;
- i) apesar de o Estado ter declarado que, após a aprovação do relatório da Comissão, procedeu a uma nova investigação dos fatos por meio da Promotoria Especial sobre Desaparecimentos Forçados e Execuções Extrajudiciais, o descumprimento dos artigos 1, 8 e 25 da Convenção se consumou

- a partir do momento em que o Estado deixou de conduzir investigações e processos internos suficientemente rigorosos para fazer frente ao acobertamento referido;
- j) em seu escrito de observações de 22 de setembro de 2006 (par. 113 *supra*), ressaltou que “a prova superveniente oferecida pelo Estado em 25 de agosto de 2006[, em relação à denúncia penal formulada contra o ex-presidente Alberto Fujimori Fujimori ...] evidencia a adoção de passos positivos para o pleno esclarecimento dos fatos [e] o processamento e a punição dos responsáveis”. Entretanto, “a indagação deve estender-se aos membros da tropa da polícia e das forças armadas peruanas que participaram do ataque [... e] não deve limitar-se, quanto ao tempo, ao período de 6 a 9 de maio de 1992, mas incluir a preparação do ataque, os atos posteriores à tomada dos pavilhões 1A e 4B, e a obstrução da justiça por parte dos próprios agentes envolvidos; e não deve se referir somente à morte das pelo menos 42 vítimas fatais dos fatos, mas também aos ferimentos sofridos por no mínimo 175 internos, e aos maus-tratos a que foram submetidos os demais sobreviventes no decorrer e após a conclusão do ataque”; e
- k) em seu escrito de observações de 5 de outubro de 2006 (par. 116 *supra*), a Comissão reiterou as conclusões do escrito de 22 de setembro de 2006, e acrescentou que “a prova superveniente apresentada pelo Estado ao Tribunal em 20 de setembro de 2006 incontestavelmente representa passos positivos para o pleno esclarecimento dos fatos, o processamento e a punição dos responsáveis”.

#### *Alegações da interveniente comum*

370. A interveniente comum alegou a violação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana. Além disso, sustentou a existência de violações dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, e dos artigos 4 e 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, apreciações que não se encontram na demanda apresentada pela Comissão Interamericana. A interveniente alegou, em resumo, o seguinte:

- a) os fatos do caso estão impunes, e a negação de proteção judicial e de um recurso simples e rápido para a proteção da integridade e da vida das supostas vítimas ocorreu desde o momento em que se cometeram os atos e se estende até hoje. “Passados mais de 13 anos dos fatos, nenhuma pessoa, nenhum dos autores foi condenado pelo massacre de Castro Castro ou pelas torturas sistemáticas impostas aos sobreviventes”, apesar de transcorridos cinco anos da queda do regime de Fujimori. Contrasta com a gravidade dos fatos (que são crimes de lesa-humanidade) que nenhuma pessoa se encontre detida;
- b) a instauração de uma investigação judicial não faz cessar a violação desses direitos, “nem exime o Estado da responsabilidade quanto à proteção judicial”. As supostas vítimas consideram que os efeitos das violações não foram ressarcidos e continuam vigentes, e não fazem parte do processo interno a que faz referência o Estado;
- c) uma investigação séria deve processar os principais agentes responsáveis pelo massacre do Presídio Castro Castro e do regime de torturas aplicado aos sobreviventes;
- d) “a atual investigação [... perante] o Segundo Juizado Penal Supraprovincial [...] não preenche os requisitos da investigação devida pelo Estado [...], porque não inclui todos os atos criminosos praticados [...], a tipificação do delito é [...] inadequad[a ...], não abrange todos os crimes cometidos [...], concebe-se, como ‘vítima’, só os mortos [...] e [...] não julga todos os indivíduos partícipes do crime específico”;
- e) aos prisioneiros foi negada qualquer medida reparadora pelas violações que sofreram, sem que tivessem acesso a “recursos à lei” ou ao direito à verdade, com violação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana. Foi-lhes negado o direito a igual proteção da lei em virtude de um decreto-lei que estabelecia que não era possível pleitear o *habeas corpus* nos casos de processados por terrorismo;
- f) “para efeitos do presente caso [...] as pessoas privadas de liberdade no Presídio Castro Castro serão consideradas população civil em regime de detenção”;
- g) no escrito de observações de 31 de agosto de 2006 (par. 110 *supra*), declarou que “a denúncia da promotoria contra Alberto Fujimori Fujimori é um passo importante [...] para punir os crimes ocorridos no Presídio Castro Castro”. Entretanto, salientou que “o Estado [...] deve abrir instrução contra todos os responsáveis por essas violações” e reiterou que a tipificação de homicídio não abrange todos os crimes cometidos. Além disso, “cabe ao promotor ou, em sua ausência, ao juiz encarregado do processo contra Fujimori, corrigir a tipificação neste caso e usar o tipo penal de

- crimes de lesa-humanidade”;
- h) no escrito de 29 de setembro de 2006 (par. 115 *supra*), alegou que “não considera[m] que a investigação, até o presente, haja ‘restaurado’ violações dos artigos 8 e 25”. Também salientou que é preocupante “que a investigação feita pelo Estado [se realize] como se o processo perante a Corte [...] não existisse e [o] reconhecimento [dos fatos] não tivesse acontecido”, e que os “que ordenaram esses crimes” continuem “tendo [a] qualificação de ‘testemunha’”;
  - i) o Peru deveria solicitar a inclusão deste caso no pedido de extradição de Alberto Fujimori ao Chile. “Caso não se faça isso, a impunidade dos fatos continuará”; e
  - j) a Convenção de Belém do Pará é diretamente aplicável desde 4 de junho de 1996, dia em que o Estado ratificou esse tratado, já que a “negação da justiça e perseguição de várias sobreviventes continua até o dia de hoje”.

### *Alegações do Estado*

371. Nas alegações finais escritas, o Estado declarou que:

- a) dispôs a criação de Promotorias Especializadas para Desaparecimentos Forçados, Execuções Extrajudiciais e Exumação de Fossas Clandestinas, bem como Juizados Penais Supraprovinciais, mediante Resolução Administrativa;
- b) desde 26 de novembro de 2001, iniciou a investigação dos fatos, a qual se viu sujeita a várias prorrogações devido à sua complexidade. Em 30 de maio de 2005, formulou-se uma denúncia formal dos fatos, e, em 16 de junho do mesmo ano, abriu-se a instrução, com o comparecimento de um grande número de testemunhas;
- c) atualmente julgam-se integrantes das forças policiais na jurisdição ordinária, sem aplicar normas processuais para substituí-la;
- d) o “conjunto de princípios e garantias que constituem o chamado [d]evido [p]rocesso estão sendo respeitados”. Os acusados e as partes civis reconhecidas contaram com a defesa de advogados defensores de sua escolha. Também tiveram o direito de participar das diligências judiciais, apresentar meios probatórios bem como as respectivas justificações;
- e) no processo penal, receberam as declarações de instrução de 12 processados, faltando unicamente a de um acusado. Receberam também 106 declarações testemunhais, inclusive 95% das declarações solicitadas pelo promotor e pelo Ministério da Justiça de maneira oficiosa. Além disso, realizaram diligências de ratificação pericial por parte de oito médicos legistas signatários dos protocolos de necropsia das vítimas fatais e de oito peritos em balística signatários dos laudos periciais de balística forense realizados nas vítimas fatais, bem como 15 diligências de confrontação e uma diligência de inspeção judicial no Centro Penal Miguel Castro Castro. Realizaram ainda duas diligências de declaração preventiva de familiares da parte agravada, por serem os únicos individualizados e constituídos como parte civil na instância, notificando-os sobre todas as diligências e ações realizadas, sem que se tenha podido localizar os familiares das restantes vítimas. As indagações sobre o nome e domicílio das demais partes agravadas continuam;
- f) o processo penal também tenta “estabelecer a localização das armas apreendidas no encerramento da ‘Operação Mudança I’, supostamente dos internos, e dos projéteis de armas de fogo retirados dos corpos dos assassinados com violência, bem como os encontrados nas instalações dos pavilhões 1A e 4B, na rotunda e no terreno da terra de ninguém” do presídio;
- g) até a data do escrito de alegações finais, os “[a]utos [do caso] se encontravam no Ministério Público, a fim de que emitisse o parecer respectivo previamente ao julgamento”;
- h) considera provada sua firme intenção “de punir os atos e evitar a impunidade”, e declarou que a “determinação das responsabilidades individuais que decorram das ações do Poder Judiciário lançarão bases sólidas para garantir a não repetição de fatos como aqueles do presente processo”;
- i) “vem buscando uma justiça sadia que tente corrigir a verdade histórica e [...] que a solução para todas essas situações se estenda à sociedade em seu conjunto”. Há mecanismos suficientes para obter essa justiça e a plena segurança “de que as pretensões das vítimas [e] dos familiares serão acatadas pela instância jurisdicional interna”;
- j) em 25 de agosto de 2006, o Estado apresentou um escrito (par. 108 *supra*) em que declarou que

“[a] denúncia da promotoria apresentada [contra Alberto Fujimori Fujimori] prova[...], de maneira irrefutável, o interesse do Estado [...] em procurar justiça e em punir os responsáveis pelos trágicos acontecimentos do Presídio ‘Miguel Castro Castro’ em maio de 1992 e, des[sa] forma, ser coerente com os compromissos internacionais assumidos em matéria de direitos humanos[...]”;

- k) em 14 de setembro de 2006, o Estado apresentou um escrito (par. 112 *supra*) mediante o qual declarou que a abertura de “instrução com mandato de detenção” contra o ex-presidente Alberto Fujimori Fujimori pelos fatos do caso mostra a firme intenção do Estado de promover sua “imediate localização e captura no âmbito nacional e internacional”. O Estado acrescentou que nesse auto de abertura foi invocado “expressamente” o cumprimento das recomendações da Comissão Interamericana sobre o caso 11.015; e
- l) solicitou à Corte que declare que “cumpru a obrigação de restabelecer o direito à proteção judicial a que têm direito os parentes das vítimas[, já que] atualmente o órgão jurisdicional interno vem oferecendo todas as garantias para o pleno exercício desse direito por parte deles, bem como proporcionando todas as condições para que se chegue ao esclarecimento total dos fatos, assegurando [...] uma efetiva punição aos responsáveis [, ]o que garantirá a não repetição de fatos como os que foram considerados no presente processo”.

### Considerações da Corte

372. O artigo 8.1 da Convenção Americana dispõe que

[t]oda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza

373. O artigo 25.1 da Convenção dispõe que:

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

374. No parágrafo 264 desta Sentença, salientou-se o que dispõem os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura a respeito da obrigação de investigar e punir.

375. O artigo 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher dispõe que:

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

[...]

b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

376. Quanto à possibilidade de que a interveniente alegasse a violação da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Corte se remete ao mencionado no parágrafo 265 desta Sentença.

377. De acordo com as obrigações internacionais contraídas pelo Peru, o Estado tem o dever de garantir o direito de acesso à justiça de acordo com o disposto na Convenção Americana, mas também conforme as obrigações específicas que a ele impõem as convenções especializadas que assinou e ratificou em matéria de prevenção e punição da tortura e da violência contra a mulher (par. 376 *supra*).

378. Para cumprir a obrigação de investigar, o Estado deve observar o mencionado no parágrafo 256 desta Sentença, no sentido de que “uma vez que as autoridades estatais tenham conhecimento do fato, devem iniciar *ex officio* e sem demora uma investigação séria, imparcial e efetiva”. Do mesmo modo, levando em conta que o Peru ratificou em 4 de junho de 1996 a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, deve observar o disposto no artigo 7.b desse tratado, que o obriga a agir com a devida diligência para investigar e punir essa violência. Com relação aos atos que constituíram tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, o Estado também deve observar a obrigação que lhe impõe a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura no sentido de “tomar[...] medidas efetivas a fim de prevenir e punir” essas violações

(par. 344 *supra*), e a obrigação disposta no artigo 8 desse tratado de que ante “denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição” deverá “garantir que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal”.

379. De acordo com o disposto no parágrafo anterior, a Corte analisará se o Estado cumpriu sua obrigação de investigar, disposta nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, aplicando as referidas disposições da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Essas disposições são aplicáveis ao caso, já que especificam e complementam as obrigações do Estado com respeito ao cumprimento dos direitos consagrados na Convenção Americana.
380. No presente caso, a Corte determinou que o Estado violou os direitos à vida e à integridade pessoal, nos termos indicados nos parágrafos 231 a 258 e 262 a 350. Em virtude disso, o Estado tem o dever de investigar os danos a esses direitos como parte de seu dever de garanti-los, como se depreende do artigo 1.1 da Convenção Americana.
381. A Corte sustentou que, segundo a Convenção Americana, os Estados Partes estão obrigados a assegurar recursos judiciais efetivos às vítimas de violações dos direitos humanos (artigo 25), que devem ser instruídos em conformidade com as regras do devido processo legal (artigo 8.1), tudo isso segundo a obrigação geral, a cargo dos mesmos Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (artigo 1.1).<sup>197</sup>
382. Esta Corte também salientou que a faculdade de acesso à justiça deve assegurar, em tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou seus familiares de que se faça todo o necessário para conhecer a verdade do ocorrido e se punam os eventuais responsáveis.<sup>198</sup>
383. Este Tribunal especificou que a eficiente determinação da verdade no âmbito da obrigação de investigar uma morte deve mostrar-se desde as primeiras diligências com todo zelo. Nesse sentido, com base no Manual sobre a Prevenção e Investigação Eficazes das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias ou Sumárias das Nações Unidas,<sup>199</sup> a Corte destacou os princípios que devem orientar essas diligências. As autoridades estatais que conduzem uma investigação devem, *inter alia*: a) identificar a vítima; b) recuperar e preservar o material probatório relacionado com a morte; c) identificar possíveis testemunhas e obter seus depoimentos em relação à morte que se investiga; d) determinar a causa, forma, local e momento da morte bem como qualquer procedimento ou prática que possa tê-la provocado; e e) distinguir entre morte natural, morte acidental, suicídio e homicídio. Além disso, é necessário investigar exaustivamente a cena do crime e realizar autópsias e análise de restos humanos, de forma rigorosa, mediante profissionais competentes, e empregando os procedimentos mais adequados.
384. Por outro lado, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos salientou que a avaliação do uso da força que a utilização de armas tenha implicado deve levar em conta todas as circunstâncias e o contexto dos fatos, inclusive as ações de planejamento e controle dos fatos em exame.<sup>200</sup>
385. Quanto às ações adotadas pelo Estado entre maio de 1992 e a instauração do primeiro processo penal ordinário em junho de 2005, a Corte observa que as autoridades estatais incorreram em importantes omissões quanto à recuperação, preservação e análise da prova, tais como: não foram elaboradas atas do levantamento pericial dos cadáveres; no auto de apreensão de armas encontradas dentro do presídio não se especificou o local exato nem as circunstâncias da descoberta; os laudos de necropsia e relatórios médicos forenses se limitaram a descrever os ferimentos sofridos pelas vítimas fatais e as lesões encontradas em alguns feridos, sem mencionar os projéteis recuperados dos corpos das vítimas (pars. 196 e 197 *supra*). Também chama a atenção desta Corte a falta de preservação da prova e das ações policiais referentes aos fatos do presente caso. Consta que, em aplicação de uma Resolução Ministerial e um Regulamento, incinerou-se grande parte do expediente interno relativo a este caso (par. 197.62 *supra*).

197. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 5 *supra*, par. 110; *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 147; e *Caso Ximenes Lopes*, nota 3 *supra*, par. 175.

198. Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 101; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 7 *supra*, par. 289; e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 7 *supra*, par. 171.

199. Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 91; *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 120; *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 128 *supra*, par. 140; e ONU, *Manual sobre a Prevenção e Investigação Eficazes de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias ou Sumárias das Nações Unidas*, E/ST/CSDHA/12 (1991).

200. Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 128 *supra*, par. 82. No mesmo sentido Cf. Eur.C.H.R., *Case of Erdoğan and Others v. Turkey* (4<sup>th</sup>), Judgment of 25 April 2006, App. No. 19807/92, para. 68; Eur.C.H.R., *Case of Makaratzis v. Greece* (GC), Judgment of 20 December 2004, App. No. 50385/99, para. 59; y Eur.C.H.R., *Case of McCann and Others v. United Kingdom* (GC), Judgment of 27 October 1995, App. No. 18984/91, para. 150.

386. Ficou estabelecido que, no presente caso, em 16 de junho de 2005, o Estado iniciou um processo penal perante o Segundo Juizado Penal Supraprovincial com o objetivo de investigar uma parte dos fatos, com o propósito de julgar e punir os responsáveis (par. 197.70 *supra*), ou seja, o primeiro processo penal perante a justiça ordinária para investigar a responsabilidade penal pelas violações cometidas foi aberto aproximadamente 13 anos depois de ocorridos os fatos. Nesse processo penal, somente se investigam as mortes de internos em consequência do ocorrido no Presídio Castro Castro de 6 a 10 de maio de 1992, e há 13 pessoas na qualidade de acusados (par. 197.70 *supra*). Do mesmo modo, há quase três meses, foi iniciada a instrução contra Alberto Fujimori Fujimori, também para investigar essas mortes (par. 197.75 *supra*).
387. Em primeiro lugar, esta Corte considera que o tempo transcorrido entre o momento dos fatos e o início do processo penal para investigá-los ultrapassa, em muito, um prazo razoável para que o Estado realize as primeiras diligências probatórias e investigativas para recolher os elementos necessários para formular uma acusação penal, principalmente quando a esse tempo se terá de somar o que seja usado na tramitação do processo penal, com suas diferentes etapas, até a sentença definitiva. Essa falta de investigação, durante período tão longo, configura uma violação do direito de acesso à justiça das vítimas e de seus familiares, motivo pelo qual o Estado descumpriu a obrigação de adotar todas as medidas necessárias para investigar as violações, punir os eventuais responsáveis e reparar as vítimas e seus familiares.
388. A Corte reconhece que o Estado dá andamento atualmente a processos penais na jurisdição ordinária, em que figuram, como acusados, pessoas que, na época dos fatos, desempenhavam altos cargos, como o ex-presidente da República, o ex-diretor do Presídio Castro Castro, o ex-diretor da Polícia Nacional e o ex-ministro do Interior, além de dez funcionários da Polícia Nacional do Peru (par. 197.70 *supra*). De acordo com a prova reunida pela Corte, nesses processos, o Estado respeitou o princípio do prazo razoável e, no tempo fixado na legislação interna, realizou grande quantidade de diligências probatórias (pars. 197.70 a 197.74 *supra*).
389. Além disso, o Tribunal considera que as mencionadas omissões que se configuraram quanto à recuperação, preservação e análise da prova, anteriormente à tramitação dos processos penais em curso (par. 385 *supra*), afetaram a referida tramitação. Segundo a declaração formulada na audiência pública perante a Corte, em 26 e 27 de junho de 2006, pelo juiz penal que instruiu o processo em torno desses fatos (pars. 187 e 197.74 *supra*), foi necessário conduzir diligências destinadas a esclarecer o conteúdo de laudos de necropsia dos internos assassinados com violência e laudos periciais de balística forense que existiam, mas que estavam incompletos, a fim de determinar: a localização externa das lesões; por que e como foram provocadas; a trajetória e a distância dos projéteis de armas de fogo; a trajetória e os orifícios de entrada e saída nos corpos dos assassinados com violência; a causa direta da morte. Esse juiz penal também informou que estão tentando “localizar as armas apreendidas no encerramento da “Operação Mudança 1”[ ... e ] estabelecer a localização dos projéteis de armas de fogo retirados dos corpos dos assassinados com violência, bem como os encontrados nas instalações dos pavilhões 1A e 4B, na rotunda, e no terreno da terra de ninguém”. No mesmo sentido, o perito Nizam Peerwani (par. 187 *supra*) salientou que a prova não foi coletada nem foi preservada na devida forma, e que teria sido muito útil recolher amostras de ar e conservar alguma roupa que os internos vestiam, provas que hoje são impossíveis de recuperar, e explicou que uma adequada avaliação forense deve incluir a análise da roupa do assassinado com violência.
390. Embora a instauração desses processos constitua um passo positivo para o esclarecimento e julgamento dos responsáveis pelas mortes ocorridas em consequência dos fatos de 6 a 9 de maio de 1992, a Corte considera violatório do direito de acesso à justiça que esses processos não abranjam a totalidade dos fatos violatórios de direitos humanos analisados na presente Sentença, cuja gravidade é evidente. Tanto as denúncias penais formuladas pela Promotoria, como os autos de abertura de instrução dos processos penais expedidos pelo Segundo Juizado Penal Supraprovincial, referem-se somente a crimes de homicídio.
391. No presente caso, o Estado não ofereceu à Corte uma explicação sobre as razões pelas quais não se iniciou um processo penal por todos os acontecimentos violatórios, apesar de ter reconhecido sua responsabilidade internacional pelos fatos ocorridos de 6 a 10 de maio de 1992, e declarou que “os fatos [...] não se podem ocultar, não se pode ocultar a dor, [...] não se podem ocultar os feridos, não se pode ocultar a dor dos familiares das vítimas”.
392. Para encontrar alguma explicação para essa falta de inclusão de todos os fatos violatórios nos processos penais que tramitam perante o Segundo Juizado Penal Supraprovincial, a Corte formulou perguntas ao juiz a cargo desse juizado, quando prestou declaração perante este Tribunal na audiência pública realizada em 26 e 27 de junho de 2006 (par. 187 *supra*), que respondeu basicamente que cabe à Promotoria da Nação o processamento



exclusivo do crime, razão pela qual o juiz não tem a faculdade de ordenar a abertura de instrução por outro crime. A testemunha também salientou que no caso do Presídio Castro Castro “encaminhou-se ao promotor competente a esse respeito” para que emita opinião sobre dois aspectos: o primeiro é que se diz nos autos e na investigação que houve muitos feridos, como também outros atos que violaram diferentes bens jurídicos que não só conduziram a mortes; e o segundo é que a parte civil solicitou o comparecimento ao processo do ex-Presidente Fujimori.

393. De acordo com a prova apresentada pelo Peru posteriormente à citada audiência pública, a Promotoria efetivamente formulou denúncia contra Alberto Fujimori Fujimori, mas pelo mesmo crime de homicídio, e o juiz ordenou a abertura de instrução na via ordinária por esse ilícito, ou seja, continua-se investigando somente as mortes. A Corte considera que essa falta de investigação de todas as violações dos direitos humanos pelas quais o Estado é responsável constitui uma violação ao direito de acesso à justiça das vítimas e de seus familiares, porquanto o Estado descumpriu sua obrigação de adotar todas as medidas necessárias para investigar as violações, punir os eventuais responsáveis e reparar as vítimas e seus familiares.
394. Esta Corte estabeleceu que, “[s]egundo o Direito Internacional, as obrigações que este impõe devem ser cumpridas de boa-fé, e não se pode invocar para seu descumprimento o direito interno”.<sup>201</sup> Por esse motivo, o Estado deve adotar todas as medidas que sejam necessárias para cumprir a obrigação de investigar todos os fatos constitutivos das violações dos direitos humanos declaradas nesta Sentença, e, para isso, deve levar em conta o decidido por esta Corte na presente Sentença, inclusive as considerações tecidas sobre as vítimas dos fatos, os direitos que se declararam violados e a determinação da gravidade e da dimensão desses fatos. Isso implica também que o Estado leve em consideração a gravidade dos fatos constitutivos de violência contra a mulher, considerando as obrigações que lhe impõem os tratados que tenha ratificado nessa matéria.
395. Além disso, a grande demora na instauração do processo penal teve repercussões específicas para todas as vítimas do caso, já que, no Peru, conforme se observou em outros casos,<sup>202</sup> a reparação civil por danos ocasionados em consequência de um fato ilícito tipificado penalmente está sujeita ao estabelecimento do crime num processo de natureza criminal, ou seja, a falta de justiça na ordem penal impediu que as vítimas obtivessem uma compensação pelos atos cometidos, afetando, assim, seu direito de receber uma reparação adequada.
396. A Corte constatou que, em agosto de 1992, instruiu-se o Boletim Policial Nº 322 IC-H-DDCV a respeito da investigação dos acontecimentos do Presídio Miguel Castro Castro, mediante o qual se determinou, sem maior análise, “que o pessoal policial que interveio para debelar o motim no interior do presídio [...haviam] atuado dentro da legalidade, com o apoio das Forças Armadas” (par. 197.61 *supra*). Do mesmo modo, em novembro de 1992, o Conselho Superior de Justiça da II Zona Judicial da Polícia Nacional do Peru declarou que não havia mérito para a abertura de instrução contra os membros da Polícia Nacional que intervieram, por encontrar-se em Ato de Serviço e no cumprimento da lei, dispondo-se o arquivamento definitivo da denúncia que lhe deu origem (par. 197.68 *supra*).
397. Essas disposições tampouco tiveram o caráter de medidas efetivas para cumprir a obrigação de investigar, não só pela forma como foi resolvida a investigação, mas principalmente porque não se tratou de processos perante um órgão judicial independente e imparcial.
398. Em 20 de abril de 1996, foram condenados à prisão perpétua quatro internos que também são vítimas neste caso, pelos fatos ocorridos no Presídio Miguel Castro Castro de 6 a 9 de maio de 1992. Não foi senão em 2004 que esses internos foram absolvidos dessa condenação pela Câmara Nacional de Terrorismo da Corte Suprema de Justiça do Peru (par. 197.67 *supra*).
399. Tanto a Comissão quanto a interveniente comum alegam a ausência de ação penal contra todos os autores dos fatos do presente caso. A esse respeito, cumpre ressaltar que, nos processos penais em tramitação, somente figuram, como supostos responsáveis, 14 pessoas (pars. 197.70 e 197.75 *supra*). Essa determinação contrasta com o fato já estabelecido de que da “Operação Mudança 1” participaram muitos efetivos da polícia e do exército peruano, e inclusive efetivos de unidades especializadas da polícia (par. 197.21 *supra*). A Corte também observou que, só agora, vêm sendo realizadas diligências para determinar quais foram os agentes que participaram desses fatos (par. 197.74 *supra*). Como já se ressaltou acima, o Estado deve levar em conta o

201. Cf. *Responsabilidade Internacional pela Expedição e Aplicação de Leis Violatórias da Convenção (artigos 1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*, Parecer Consultivo OC-14/94, de 9 de dezembro de 1994, Série A Nº 14, par. 35; e *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 15 *supra*, par. 125.

202. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 21 *supra*, par. 154.

disposto por este Tribunal em relação aos fatos e às violações declaradas para cumprir a obrigação de garantir o acesso das vítimas à justiça (par. 394 *supra*). O Peru também deve levar em consideração, para o cumprimento de sua obrigação de investigar, perseguir, julgar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis de violações dos direitos humanos, a gravidade dos fatos e das violações de direitos humanos deste caso, bem como a dimensão da “operação” em si.

400. Quanto às diferentes alegações apresentadas pelas partes a respeito da participação das vítimas nos processos penais internos, este Tribunal estabeleceu que a responsabilidade do Estado, por não haver reparado as consequências das violações dos direitos humanos não se vê anulada ou diminuída pelo fato de os familiares das vítimas não terem tentado utilizar as vias civis ou administrativas que, em dado caso, o Estado indique. A obrigação de reparar os danos é um dever jurídico próprio do Estado que não deve depender exclusivamente da atividade processual das vítimas.<sup>203</sup>
401. O Estado também alegou que “restabelec[eu] o direito à proteção judicial que assiste aos familiares das vítimas[, já que] atualmente vêm prestando todas as garantias [...] para o pleno exercício desse direito[...]”. A esse respeito, este Tribunal reitera sua jurisprudência no sentido de que a responsabilidade do Estado surge com a violação internacional a ele atribuída.<sup>204</sup>
402. Além disso, esta Corte constata que, em maio de 1992, época a partir da qual ocorreram os fatos do presente caso, a prática de crimes de lesa-humanidade, inclusive o de assassinato<sup>205</sup> e de tortura<sup>206</sup> executados num contexto de ataque generalizado ou sistemático contra setores da população civil, era violatória de uma norma imperativa do Direito Internacional. Tal como estabeleceu esta Corte no Caso Almonacid Arellano, essa proibição de cometer crimes de lesa-humanidade é uma norma de *jus cogens*, e a penalização desses crimes é obrigatória conforme o Direito Internacional geral.<sup>207</sup>
403. Quanto à ocorrência dos fatos sob um ataque sistemático ou generalizado contra uma população civil, já se estabeleceu que os fatos do presente caso ocorreram num contexto de conflito interno e de graves violações aos direitos humanos no Peru (pars. 201 a 209 *supra*), que o ataque aos internos que se encontravam nos pavilhões 1A e 4B do Presídio Miguel Castro Castro constituiu um massacre e que essa “operação” e o tratamento posterior dispensado aos internos tinham, por objetivo, atentar contra a vida e a integridade dos internos, que eram pessoas acusadas ou condenadas pelos crimes de terrorismo e traição à pátria (par. 215, 216 e 234 *supra*). O Tribunal também chama a atenção para o fato de que essas pessoas se encontravam presas num centro penal controlado pelo Estado, sendo este, de forma direta, o garantidor de seus direitos.
404. Portanto, a Corte constata que há prova para sustentar que as mortes e as torturas praticadas contra as vítimas deste caso por agentes estatais, pelas razões a que se referem os parágrafos acima, constituem crimes de lesa-humanidade. A proibição de cometer esses crimes é uma norma de *jus cogens*, e, portanto, o Estado tem o dever de não deixá-los impunes, e, para isso, deve utilizar os meios, instrumentos e mecanismos nacionais e internacionais para que essas condutas sejam efetivamente processadas e seus autores punidos, com a finalidade de preveni-las e evitar que fiquem na impunidade.<sup>208</sup>
405. Este Tribunal salientou invariavelmente que o Estado tem o dever de evitar e combater a impunidade, caracterizada como “a falta em seu conjunto de investigação, busca, captura, julgamento e condenação dos responsáveis pelas violações dos direitos protegidos pela Convenção Americana”.<sup>209</sup> Deve-se combater a impunidade por

203. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 5 *supra*, par. 122; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 7 *supra*, par. 340; e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, nota 7 *supra*, par. 209.

204. Cf. *Caso Baldeón García*, nota 21 *supra*, par. 149; *Caso Ricardo Canese*. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C Nº 111, par. 71; e *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*, nota 21 *supra*, par. 75.

205. Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 5 *supra*, par. 96 e 99.

206. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 5 *supra*, par. 128. No mesmo sentido, cf. ONU, Comitê de Direitos Humanos, Subcomissão de Prevenção de Discriminações e Proteção das Minorias, 37º Período de Sessões, Relatório Provisório do Sr. Louis Joinet, Relator Especial, *Estudo sobre as leis de anistia e o papel que desempenhem na salvaguarda e na promoção dos direitos humanos*. E/CN.4/Sub.2/1984/15, 22 de junho de 1984, par. 56; Control Council Law No. 10, *Punishment of Persons Guilty of War Crimes, Crimes Against Peace and Against Humanity, Article II*, Allied Control Council of December 20, 1945, Nuremberg Trials. Final Report to the Secretary of the Army on the Nuremberg War Crimes Trials Under Control Council Law No. 10, Washington, D.C.: U.S. Government Printing Office, 1949; *ICTY, Case of Prosecutor v. Kunarac*. IT-96-23-T and IT-96-23/1-T. Trial Court Decision, Judgment of February 22, 2001, paras. 21 y 883; ONU, Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aprovado pela Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas sobre o estabelecimento de um tribunal penal internacional, U.N. Doc. A/CONF.183/9, 17 de julho de 1998, artigo 7.

207. Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 15 *supra*, par. 99.

208. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 5 *supra*, par. 128.

209. Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 153; *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 15 *supra*, par. 111; e *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 192.

todos os meios legais disponíveis, levando em conta a necessidade de fazer justiça no caso concreto, e que a impunidade propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e a total desproteção das vítimas.<sup>210</sup> Este Tribunal destacou também que a natureza e a gravidade dos fatos, em contextos de violações sistemáticas de direitos humanos, gera maior necessidade de erradicar a impunidade dos fatos.<sup>211</sup>

406. O Tribunal também leva em conta a importância que implica a instauração de um processo penal contra o ex-presidente peruano Alberto Fujimori Fujimori, a quem se atribui ter planejado e executado a “Operação Mudança 1” (pars. 197.75 e 209 *supra*). A esse respeito, a interveniente comum, durante a audiência pública, salientou que “o dia em que [eles] veja[m] que o Estado [...] tem a vontade política de abrir um processo [contra] Alberto Fujimori Fujimori por este caso [...] isso com[ecerá] a redimi-los [...]”. Do mesmo modo, a Comissão, ao apresentar suas observações sobre a abertura da instrução por parte do juiz penal, considerou que era “incontestável a adoção de passos positivos para o pleno esclarecimento dos fatos, o processamento e a punição dos responsáveis”.
407. Levando em consideração a gravidade dos fatos do presente caso, segundo a obrigação geral de garantia estabelecida no artigo 1.1 da Convenção Americana, o Estado deve adotar todas as medidas necessárias, de caráter judicial e diplomático, para julgar e punir todos os responsáveis pelas violações cometidas.
408. Por todo o exposto, este Tribunal considera que os processos internos instaurados no presente caso não constituíram recursos efetivos para garantir um verdadeiro acesso à justiça por parte das vítimas, num prazo razoável, que abranja o esclarecimento dos fatos, a investigação e, caso seja pertinente, a punição dos responsáveis e a reparação das violações à vida e à integridade. Por esse motivo, o Estado é responsável pela violação dos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação à obrigação constante do artigo 1.1 do mesmo instrumento, e, em conjunto com os artigos 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, e 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento dos familiares imediatos dos 41 internos mortos, dos internos sobreviventes e dos familiares dos internos determinados nos parágrafos 336, 337, 340 e 341 do capítulo sobre violação à integridade pessoal, e identificados no Anexo 2 de vítimas desta Sentença, que, para esses efeitos, dela faz parte.

\*\*\*

409. Este Tribunal não se pronunciará sobre a alegada violação à “igual proteção da lei” em relação à interposição de *habeas corpus* (par. 370.e *supra*), realizada pela interveniente comum, porque se refere a um fato que não é parte do objeto da *litis* no presente caso, que foi definido a partir da demanda apresentada pela Comissão.

**XVI**  
**Reparações**  
**Aplicação do artigo 63.1**  
**Obrigação de reparar**

*Alegações da Comissão*

410. Solicitou à Corte que:
- a) em atenção à natureza do presente caso, os beneficiários das reparações que a Corte ordene em consequência das violações dos direitos humanos cometidas pelo Estado peruano sejam as pessoas individualizadas no Anexo A da presente demanda e os parentes que comprovem durante o processo perante o Tribunal um vínculo emocional próximo com as vítimas, além de terem sido profundamente afetados pelos fatos;
  - b) quanto ao dano material, fixe, de maneira justa, o montante da indenização correspondente a dano emergente e lucro cessante, levando em conta a natureza e o número de vítimas, “sem prejuízo das pretensões que no momento processual oportuno apresentem as representantes das vítimas e seus familiares”;

210. Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 153; *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 15 *supra*, par. 111; e *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 192.

211. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 5 *supra*, par. 131.

- c) quanto ao dano imaterial, que fixe, de maneira justa, o montante da compensação pelos sofrimentos físicos e psicológicos pelos quais passaram as vítimas, atendendo à natureza do caso e ao número de vítimas. É necessário levar em consideração a falta de uma investigação diligente dos fatos e da consequente punição dos responsáveis, bem como a falta de identificação e entrega dos restos mortais de pelo menos uma das vítimas, entre outros danos. Os atos a que foram submetidas as vítimas terão provocado nelas diversas formas e diferentes graus de medo, sofrimento, ansiedade, humilhação, degradação e sentimentos de inferioridade, insegurança, frustração e impotência. Pelo menos 321 sobreviventes que saíram fisicamente ilesos compartilharam com seus companheiros mortos e feridos o horror do ataque e os maus-tratos posteriores a seu encerramento, a maioria deles sofrendo as sequelas psicológicas até o presente;
- d) fixe, de maneira justa, o montante da compensação a título de danos imateriais infligidos aos entes próximos das vítimas diretas. Da prova, depreende-se que os familiares das vítimas experimentaram sofrimentos morais em consequência das graves violações de direitos humanos a que foram submetidos, os quais em alguns casos desconhecem, até este momento, o destino das vítimas diretas. Some-se a isso o sentimento de impotência e frustração pela falta de resultados no processo de investigação;
- e) quanto às indenizações compensatórias, considera que, a respeito dos montantes da indenização a que têm direito as vítimas e seus familiares que se encontrem devidamente representados perante a Corte, é aplicável a obrigação de compensação por dano, detalhada por sua representação. Por outro lado, é necessário que se levem em conta as pretensões compensatórias do outro grupo de vítimas representado pela denunciante original, a senhora Astete, uma vez que a interveniente comum expôs suas pretensões sobre essa questão unicamente em nome das pessoas que lhe outorgaram poder para representá-las. No que diz respeito às vítimas que não designaram representação, a Comissão defende seus interesses e solicita que se fixe, de maneira justa, a indenização compensatória para essas vítimas e seus familiares, dispondo, como modalidade de cumprimento, os processos de busca, identificação, comprovação e queixa que os respectivos pagamentos permitam concretizar. No caso das vítimas que não tenham sido localizadas, é necessário e pertinente que se adotem as medidas adequadas para assegurar que essas vítimas e seus familiares não se vejam privados da justa reparação que lhes é devida em consequência dos fatos que foram reconhecidos pelo Estado;
- f) quanto às medidas de cessação das violações, o Estado deve cumprir sua obrigação de investigar, acusar e punir devidamente as violações de direitos humanos no presente caso, para que não incorra em violação contínua do direito estabelecido no artigo 25 e da obrigação consagrada no artigo 1 da Convenção Americana. No mesmo sentido, é necessário que se recuperem e entreguem os restos mortais da vítima ou das vítimas que não foram plenamente identificadas pelos familiares, a fim de que encerrem o luto pelo desconhecimento da sorte de seus seres queridos e se repare parcialmente o dano causado. Além disso, o Estado deve adotar todas as medidas necessárias para evitar que a justiça militar esteja encarregada de investigar e julgar violações dos direitos humanos cometidas por membros da força pública;
- g) quanto às medidas de reabilitação, ordene-se ao Estado que se encarregue da reabilitação médica e psicológica das vítimas e dos membros de seus grupos familiares que sofreram danos como resultado dos fatos do presente caso, levando em conta que, em consequência desses danos, várias das vítimas deste caso decidiram radicar-se em outros países. Tanto as vítimas como seus familiares sofreram estigmatização em virtude de sua busca por justiça. Reveste especial importância na reabilitação que se divulgue publicamente o reconhecimento de responsabilidade e o pedido de perdão por parte do Estado durante a audiência pública;
- h) quanto às medidas de reparação e garantias de não repetição, ordene ao Estado que:
- i. adote todas as medidas judiciais e administrativas necessárias com a finalidade de “reabrir” a investigação dos fatos do presente caso e localizar, julgar e punir o autor ou os autores intelectuais e demais responsáveis: pela falta de prevenção para impedir a entrada de armas no Centro Penal “Miguel Castro Castro” e pelo uso excessivo da força para recuperar o controle do centro carcerário em questão; pela execução extrajudicial de, pelo menos, 16 presos; pela tortura de, pelo menos, uma prisioneira; pelo tratamento cruel, desumano e degradante em detrimento de todas as vítimas; pela falta de uma investigação diligente, oportuna e completa; pela destruição de prova essencial para o esclarecimento dos fatos; pela denegação de justiça em detrimento dos afetados. As vítimas e seus

familiares deverão ter pleno acesso a todas as etapas e instâncias dessas investigações, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana e capacidade de nelas atuar. O Estado deve assegurar o cumprimento efetivo da decisão que os tribunais internos adotem. O resultado do processo deverá ser publicamente divulgado, para que a sociedade peruana conheça a verdade;

- ii. publique, num meio de circulação nacional, a Sentença que profira o Tribunal;
  - iii. realize, no Peru, um reconhecimento público da responsabilidade pelas violações cometidas e pelos obstáculos mantidos durante anos para que se fizesse justiça, e que inclua uma desculpa digna e significativa, em consulta com as vítimas sobreviventes e os familiares das vítimas fatais;
  - iv. erija um monumento ou destine um local, na área de Canto Grande, onde se encontra o Centro Penal “Miguel Castro Castro”, em memória de todas as vítimas desse massacre, em consulta com as vítimas sobreviventes e os familiares das vítimas fatais;
  - v. modifique as disposições normativas que criem obstáculos de fato aos processos de investigação judicial, bem como todas aquelas que de modo semelhante façam o mesmo. Da informação prestada pelo próprio Estado se depreende que, ao abrigo de uma norma regulamentar, que não fixa um prazo específico de conservação dos documentos relacionados com investigações policiais, procedeu-se à destruição de prova essencial para o pleno esclarecimento dos fatos;
  - vi. capacite profissionalmente o pessoal da polícia e das forças armadas peruanas, em matéria de controle de motins, direitos humanos e tratamento de prisioneiros, mediante a incorporação formal de disciplinas obrigatórias sobre os temas anteriormente descritos aos programas de estudo das academias militares, policiais e do pessoal penitenciário;
  - vii. desenvolva políticas e planos educacionais destinados ao treinamento do pessoal policial, militar e penitenciário em estratégias de negociação e solução pacífica de conflitos;
  - viii. adote um Manual Geral de Prisões compatível com as normas internacionais sobre tratamento humano às pessoas privadas de liberdade constantes do Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão e da jurisprudência interamericana, bem como um protocolo geral para o uso da força em prisões, em conformidade com as normas penitenciárias europeias; e
  - ix. elabore planos de emergência que contenham disposições sobre linhas de comando e responsabilidades; designação de funcionários que prestem informação pública durante e após os fatos; modelos de desocupação, entre outras disposições, assegurando-se de distribuí-lo aos estabelecimentos penitenciários e aos demais membros estatais envolvidos nas fases de ação; e
- i) quanto às custas e gastos, uma vez ouvidas as representantes das vítimas, ordene ao Estado o pagamento das custas e gastos que comprovem da maneira devida, levando em consideração as especiais características do presente caso.

#### *Alegações da interveniente comum*

411. A interveniente comum solicitou o seguinte:

- a) que, junto com seu escrito de solicitações e argumentos, pudesse apresentar uma lista de beneficiários identificados, representados por ela;
- b) o reconhecimento público, por parte do Estado, dos fatos “tal como foram demonstrados no presente litígio”. O Estado deve apresentar uma desculpa pública pela televisão aos familiares e vítimas pelo dano moral causado;
- c) que cesse a perseguição contra a sobrevivente que denunciou e representou este caso, quanto à sua honra e nome, já que é identificada com o termo “terrorista” em diferentes comunicações e declarações de agentes do Estado. Que cesse também sua perseguição quanto às ordens de detenção e reabertura de uma “coisa julgada pela Procuradoria do Estado [...] sem base real alguma”, e que seja desagradada publicamente;
- d) que se publiquem as partes “pertinentes da Sentença da Corte” no diário oficial e em outros dois jornais não estatais, de alcance nacional;
- e) que o Estado solicite um pronunciamento da associação de jornalistas ou alguma instituição de ética jornalística, em nome de todos os meios de comunicação que distribuíram “informação falsa”, em que retifiquem as “falsidades publicadas sobre os fatos que realmente aconteceram”; que solicite a

esses meios de comunicação que se comprometam a não utilizar qualificações criminais sem que se tenha provado a responsabilidade da pessoa num tribunal independente;

- f) “que, por dia, de prisão cumprida [...], desde 6 de maio de 1992 até o encerramento do período que abrange o presente caso, [...] considere-se o equivalente a dois dias de prisão”, a fim de que os prisioneiros Eva Chalco, Juan Castro Vizcarra, Ramiro Porras e Daniel Grande Ascue, que se encontram em liberdade condicional, “deixem de assinar”, bem como para que os 11 prisioneiros que representa, que não foram acusados e que continuam na prisão, beneficiem-se dessa equivalência no cumprimento de suas penas;
- g) a criação de um parque na área de Canto Grande, onde as vítimas e familiares de pessoas mortas que representa possam plantar uma árvore “como gesto simbólico de vida em nome de seu ente querido falecido”, bem como que se erga um monumento no parque, para honrar as mães das vítimas que representa. O monumento deverá ser construído conforme os desejos das vítimas. Não desejam “museus nem monumentos de outra natureza vinculados ao citado parque”;
- h) que se reparem as consequências individuais do dano ocasionado em conformidade com a tabela de danos apresentada juntamente com seu escrito de alegações finais;
- i) que o Estado reembolse, com a brevidade possível, e o mais tardar num prazo de seis meses a partir da sentença respectiva, os gastos incorridos no “litígio internacional do presente caso”;
- j) que o Estado, como garantia de não repetição, “assine e ratifique o Protocolo Facultativo da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes”;
- k) que a Corte estabeleça “que as violações desta demanda constituíram crimes de lesa-humanidade”; que os agentes do Estado que, de alguma forma, participaram da prática dos atos matéria do presente caso sejam processados, e indicou seus nomes;
- l) que, para estabelecer o *quantum* em matéria de reparação, no momento de fixar os montantes de reparações, considere:
  - i) o tempo decorrido entre a violação e a decisão, isso por “justiça demorada”;
  - ii) a destruição do projeto de vida das vítimas e seus familiares, que não puderam tornar possível seu desenvolvimento pessoal;
  - iii) as crianças prejudicadas pelo isolamento prolongado dos pais e mães;
  - iv) tanto as lesões causadas aos internos vítimas do “massacre” no presídio Castro Castro, como as causadas na tortura subsequente, e que se considere tanto o dano físico como o psicológico;
  - v) os internos que saíram ilesos dos fatos ocorridos entre 6 e 9 de maio de 2002 no Presídio Castro Castro, mas foram vítimas de torturas depois de serem transferidos para diferentes centros carcerários, e que, em consequência disso, adquiriram lesões permanentes ou contraíram doenças graves (como a tuberculose);
  - vi) as mulheres que se encontravam grávidas e que foram vítimas do ataque ao Presídio Castro Castro;
  - vii) as sequelas dos danos causados, seu impacto a longo prazo e, caso seja pertinente, a redução da capacidade de “funcionamento da vítima”;
  - viii) os sofrimentos e aflições de caráter moral, tais como a perda de vínculos familiares com os filhos, pais e esposos, como resultado do isolamento;
  - ix) as consequências de caráter pecuniário que guardem nexos causal com os fatos, e os gastos em que se possa incorrer no futuro, como reabilitações, medicamentos, próteses, etc.;
  - x) as perdas patrimoniais dos bens pessoais destruídos pelos agentes do Estado durante a “Operação Mudança I”;
  - xi) o dano moral causado pela “tortura psicológica” experimentada pelos familiares das vítimas e pelos danos à saúde de que foram objeto. Também, como danos materiais, todos os gastos em que os familiares incorreram durante os quatro dias de ataque ao centro carcerário e os posteriores durante a busca de seus familiares;
  - xii) as responsabilidades que tinham as vítimas fatais em relação às famílias, sua idade, ocupação no momento da morte e, no caso de pessoas que se encontravam estudando, calcule-se o que deixaram de receber caso tivessem terminado os estudos;
  - xiii) que as pessoas que morreram e que se encontravam presas no Presídio Castro Castro em prisão

- preventiva sejam tratadas como se tivessem alcançado a liberdade pelo princípio de inocência para efeitos de cálculo do dano material;
- xiv) para efeitos do dano moral, a maneira honrosa como morreu cada uma das vítimas bem como seu sofrimento prévio; e
- xv) o princípio de “valor intrínseco da vida” que foi utilizado pela Corte no Caso Villagrán Morales e no Caso Bámaca, porquanto a vida não pode ser tratada somente com a noção de “*homo economicus*”, mas considerando que a vida *per se* é um valor que merece proteção, seja a vida de uma pessoa com deficiência, seja a de uma pessoa que não produz economicamente;
- m) que ordene entregar os restos mortais aos familiares dos mortos Mario Aguilar Vega e Santos Genaro Zavaleta, como medida de reparação;
- n) que ordene cobrir os gastos de transferência dos restos mortais de Luis Llamas Mendoza ao cemitério que se encontre mais perto da casa de seus familiares;
- o) que ordene que o senhor Luis Torres Maldonado seja reincorporado ao trabalho de que foi separado devido à pena de prisão a ele imposta “ilegalmente”;
- p) que ordene indenizar o senhor Víctor Trejo Pérez, vítima do ataque ao Presídio Castro Castro, que fora absolvido mediante sentença de 6 de novembro de 1994, e que foi retido “ilegalmente” na prisão até outubro de 2002, pelos anos de serviço em seu antigo trabalho;
- q) que considere, de maneira justa, uma compensação por dano moral a Patricia Zorrilla, por ter sido acusada de “amotinar-se e assassinar os companheiros que se estavam rendendo”, motivo pelo qual permaneceu detida “ilegalmente” por aproximadamente três meses;
- r) que considere no lucro cessante da representante e vítima Mónica Feria Tinta todo o tempo que dedicou à representação do presente caso. Desde 1997, quando interpôs a denúncia, até 2000, quando conseguiu a admissão do caso, trabalhou em tempo parcial, mas posteriormente teve de se dedicar à representação do caso em tempo integral. Solicita que se levem em conta seus estudos profissionais, bem como o sofrimento físico e moral por problemas econômicos, e que se considerem alguns parâmetros de salários internacionais. Solicitou que lhe seja reembolsada a esse título a quantia de US\$655.000,00; e
- s) quanto às custas e gastos declarou que:
- i) solicitou o reembolso dos gastos efetuados durante os dez anos de litígio do presente caso perante o Sistema Interamericano; e
  - ii) solicitou “o reembolso de US\$448.761.412,00 desembolsados” até o presente; que a esse valor sejam somados US\$2.000,00 a título de juros mensais em virtude dos empréstimos que solicitou; e que lhe sejam destinados US\$50.000,00 como parte dos gastos em que incorrerá no futuro no acompanhamento da Sentença.

#### *Alegações do Estado*

412. O Estado salientou que:

- a) pagou, até o momento, US\$6.941.673,35, dispostos pela Corte Interamericana, e US\$336.923,87 por acordos de solução amistosa perante a Comissão Interamericana, ambos a título de reparações a vítimas de violações de direitos humanos ocorridas durante o conflito armado interno. O presente caso seria uma obrigação estatal de difícil gestão, na qual se processa o Estado por 42 internos mortos, 175 feridos e 322 pessoas que teriam sofrido tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Caso fossem aplicados os padrões da Corte, determinar-se-ia uma indenização de aproximadamente US\$17.052.000,00 entre mortos e feridos, sem contar os que teriam sofrido tratamentos cruéis, que seriam 322 pessoas;
- b) é evidente a urgência da aprovação de uma lei que determine reparações individuais em padrões a que o Estado possa atender com critérios de igualdade e universalidade, sem discriminação;
- c) o direito à verdade “se configura com a elucidação dos fatos que se obtêm após o processo judicial, ao qual solicita que a Corte se remeta, dado o avançado do processo”;
- d) aceita a reparação que se refere à publicação da Sentença, por ser uma prática usual no Peru;
- e) não está de acordo com a medida que se refere a colocar uma placa comemorativa no local dos

fatos, uma vez que já foi erigido, em local público da capital, um monumento em homenagem a todas as vítimas do conflito. Além disso, o Presídio Miguel Castro Castro, que funciona atualmente, “ainda abriga internos por crimes de terrorismo vinculados ao grupo político que iniciou o conflito, e um gesto como o que se pretende sustentaria sua posição política e colocaria em risco a ordem do presídio”;

- f) o Estado criou o Plano Integral de Reparações, por meio da Lei Nº 28.592, regulamentada pelo Decreto Supremo Nº 015-2006-JUS. Por conseguinte, “fica provada a [...] intenção do Estado de implementar políticas reparatórias que contribuam a beneficiar todas as vítimas do conflito que sacudiu o país entre os anos 1980 e 2000”, razão pela qual as vítimas têm o direito de dar andamento às reparações que lhes caibam. O Estado também solicita que a Corte reconheça sua intenção de implantar essas políticas, e ordene que as reparações sejam fixadas com base nelas; e
- g) quanto às reparações simbólicas, “o Estado peruano reafirma sua firme intenção de implementá-las”, sem que sejam politizadas.

#### *Considerações da Corte*

413. Em conformidade com a análise feita nos capítulos anteriores, a Corte declarou, com base no reconhecimento parcial de responsabilidade do Estado, bem como nos fatos do caso e na prova apresentada perante este Tribunal, que o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados no artigo 4 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento; do artigo 5 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em conjunto com os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; e dos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em conjunto com os artigos 7.b) da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, e 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. A Corte estabeleceu, em várias ocasiões, que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado um dano comporta o dever de repará-lo adequadamente.<sup>212</sup> Para esses efeitos, o artigo 63.1 da Convenção Americana dispõe que:

[q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

414. Como a Corte já salientou, o artigo 63.1 da Convenção Americana reflete uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade dos Estados. Desse modo, ao produzir-se um fato ilícito imputável a um Estado, surge, de imediato, a responsabilidade internacional deste pela violação da norma internacional em questão, com o consequente dever de reparação e de fazer cessar as consequências da violação.<sup>213</sup> Essa responsabilidade internacional é diferente da responsabilidade no direito interno.<sup>214</sup>

415. A reparação do dano causado pela infração de uma obrigação requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior à violação. Caso isso não seja possível, cabe ao tribunal internacional determinar uma série de medidas para que, além de garantir o respeito dos direitos violados, sejam reparadas as consequências provocadas pelas infrações e se estabeleça o pagamento de uma indenização como compensação pelos danos ocasionados<sup>215</sup> ou outros modos de reparação. A obrigação de reparar, regulamentada em todos os aspectos (alcance, natureza, modalidades e determinação dos beneficiários) pelo Direito Internacional, não pode ser modificada ou descumprida pelo Estado obrigado invocando disposições do direito interno.<sup>216</sup>

416. As reparações, como o termo indica, consistem nas medidas que tendem a fazer desaparecer os efeitos das violações cometidas. Sua natureza e seu montante dependem do dano causado nos planos, tanto material,

212. Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 139; *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 15 *supra*, par. 134; e *Caso Goiburú e outros*, nota 5 *supra*, par. 140.

213. Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 64 e 140; *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 15 *supra*, par. 135; e *Caso Goiburú e outros*, nota 5 *supra*, par. 141.

214. Cf. *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 161; *Caso Ximenes Lopes*, nota 3 *supra*, par. 208; e *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 7 *supra*, par. 365.

215. Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 141; *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 15 *supra*, par. 136; e *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 162.

216. Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 141; *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 15 *supra*, par. 136; e *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 162.



como imaterial. As reparações não podem implicar nem o enriquecimento nem o empobrecimento da vítima ou seus sucessores.<sup>217</sup>

417. Em conformidade com os elementos probatórios recolhidos durante o processo e à luz dos critérios acima, a Corte passa a analisar as pretensões apresentadas pela Comissão e pela interveniente comum dos representantes das supostas vítimas e de seus familiares e as considerações do Estado a respeito das reparações, com o objetivo de determinar, em primeiro lugar, quem são os beneficiários das reparações, para, em seguida, dispor as medidas de reparação dos danos materiais e imateriais, medidas de reparação e de não repetição e, por último, o que se refira a custas e gastos.

A) *Beneficiários*

418. A Corte determinou que os fatos do presente caso constituíram uma violação do artigo 4 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos 41 internos mortos identificados no Anexo 1 de vítimas desta Sentença; do artigo 5 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e em conjunto com os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento dos 41 internos mortos identificados e dos internos que sobreviveram; do artigo 5 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares dos internos determinados nos parágrafos 336, 337, 340 e 341 do capítulo sobre violação da integridade pessoal e identificados no Anexo 2 de vítimas desta Sentença; e dos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em conjunto com os artigos 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, e 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento dos familiares imediatos dos 41 internos mortos, dos internos sobreviventes e dos familiares dos internos determinados nos parágrafos 336, 337, 340 e 341 do capítulo sobre violação da integridade pessoal e identificados no Anexo 2 de vítimas desta Sentença. Essas pessoas são credoras das reparações que fixe o Tribunal, na qualidade de vítimas das mencionadas violações.

419. Os familiares imediatos das 41 vítimas mortas identificadas também serão credores das reparações que fixe a Corte, na qualidade de sucessores dessas vítimas.

420. De acordo com a prova reunida, a Corte identificou alguns dos referidos familiares, cujos nomes se encontram no Anexo 3 de vítimas da presente Sentença, que, para esses efeitos, dela faz parte. Nesse anexo, foram incluídas somente as pessoas a respeito das quais se dispõe de prova que permite determinar que estavam vivas na época dos fatos. Em relação aos demais familiares das 41 vítimas mortas identificadas que não foram individualizados neste processo, a Corte dispõe que a compensação que lhes cabe lhes será entregue diretamente, da mesma maneira que se prevê a respeito dos que tenham sido individualizados, tão logo se apresentem perante as autoridades competentes do Estado, dentro dos oito meses seguintes à notificação desta Sentença, e demonstrem, por um meio suficiente de identificação,<sup>218</sup> sua relação ou parentesco com a vítima, e que estavam vivos na época dos fatos.

421. A distribuição das indenizações entre os familiares das vítimas mortas, a título de dano material e imaterial a elas correspondente, far-se-á da seguinte maneira:<sup>219</sup>

- a) 50% (cinquenta por cento) da indenização se repartirá em partes iguais entre os filhos e filhas das vítimas;
- b) 50% (cinquenta por cento) da indenização será entregue ao cônjuge, ou companheira ou companheiro permanente da vítima, no momento de sua morte;
- c) caso a vítima não tenha tido filhos ou filhas, nem cônjuge ou companheira ou companheiro permanente, 50% (cinquenta por cento) da indenização será entregue aos pais em partes iguais. Caso um deles tenha falecido, a parte que lhe cabe será acrescida à do outro. Os restantes 50% (cinquenta por cento) serão repartidos em partes iguais entre os irmãos dessa vítima; e
- d) caso não existam familiares em alguma categoria ou algumas das categorias definidas nas alíneas

217. Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 142; *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 163; e *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 15 *supra*, par. 137.

218. Cf. *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 7 *supra*, par. 94; *Caso da Comunidade Moiwana*, nota 190 *supra*, par. 178; e *Caso do Massacre Plan de Sánchez*. Reparaciones (art. 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C Nº 116, par. 67.

219. Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 5 *supra*, par. 148; *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 128 *supra*, par. 122; e *Caso Blanco Romero e outros*, nota 147 *supra*, par. 72.

anteriores, o que tenha sido destinado aos familiares localizados nessa categoria ou nessas categorias se acrescerá proporcionalmente à parte que caiba às restantes.

422. Ao caso dos familiares das vítimas credores das indenizações que se estabelecem na presente Sentença, que tenham falecido ou que faleçam antes que lhes seja entregue a indenização respectiva, aplicar-se-ão os mesmos critérios de distribuição da indenização indicados no parágrafo anterior.

*B) Dano material*

423. O dano material supõe a perda ou redução da receita das vítimas, os gastos efetuados em razão dos fatos e as consequências de caráter pecuniário provocadas pelos fatos do caso *sub judice*. O Tribunal fixará as indenizações correspondentes a esse título, pelas violações declaradas na presente Sentença,<sup>220</sup> levando em conta o reconhecimento parcial de responsabilidade do Estado, as circunstâncias do caso, a prova oferecida, as alegações das partes e os critérios estabelecidos na jurisprudência do próprio Tribunal.<sup>221</sup>

*Internos mortos*

424. A Corte considera pertinente fixar, de maneira justa, a quantia de US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor de cada um dos 41 internos mortos identificados, a título de indenização do dano material pelas receitas que poderiam ter recebido pelo trabalho que poderiam ter realizado no futuro. Essas quantias serão distribuídas entre os familiares, em conformidade com o parágrafo 421 da presente Sentença. O Estado efetuará esses pagamentos no prazo de 18 meses, contado a partir da notificação desta Sentença.

*Internos sobreviventes*

425. Constatou-se que, em consequência dos fatos do presente caso, há vítimas que sofrem danos físicos e psicológicos permanentes, que, em muitos casos, implicam diminuição permanente da capacidade de trabalhar ou incapacidade total permanente. Por esse motivo, a Corte fixa de maneira justa a quantia de US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América ou o equivalente em moeda peruana), em benefício das vítimas que, em consequência dos fatos do presente caso, apresentam incapacidade total permanente para trabalhar; e a quantia de US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América ou o equivalente em moeda peruana) para as que apresentam incapacidade parcial permanente para trabalhar. Como o Tribunal não dispõe da prova necessária para determinar individualmente a incapacidade de cada uma das vítimas sobreviventes, essa determinação será realizada pelos órgãos internos especializados para decidir sobre incapacidade, a pedido dos interessados, os quais deverão apresentar esse pedido no prazo de oito meses, contado a partir da notificação da presente Sentença. O Estado efetuará esses pagamentos no prazo de 18 meses, contado a partir da notificação da presente Sentença.
426. As discrepâncias quanto à determinação mencionada no parágrafo anterior serão resolvidas no âmbito interno, seguindo os trâmites nacionais pertinentes perante as autoridades competentes, entre elas os tribunais nacionais, tudo isso sem prejuízo da competência deste Tribunal para supervisionar o cumprimento da Sentença.

\*\*\*

*Familiares das vítimas*

427. Conforme se salientou (par. 337 *supra*), ficou estabelecido que 36 familiares dos internos procuraram as vítimas, recorrendo durante vários dias hospitalares e necrotérios, motivo pelo qual a Corte presume que efetuaram despesas. Por esse motivo, o Tribunal fixa de maneira justa a quantia de US\$200,00 (duzentos dólares dos Estados Unidos da América ou o equivalente em moeda peruana) para cada um desses familiares, cujos nomes se encontram incluídos no Anexo 2 de vítimas da presente Sentença, que para esses efeitos dela faz parte.
428. Além disso, a Corte presume que os familiares das 40 vítimas mortas identificadas, cujos restos mortais lhes foram entregues, assumiram as despesas de enterro, razão pela qual Corte fixa de maneira justa uma indenização de US\$300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América ou o equivalente em moeda peruana) para cada família dessas vítimas. Essa quantia será entregue aos familiares dos 40 internos mortos

220. Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 146; *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 15 *supra*, par. 158; e *Caso Goiburú e outros*, nota 5 *supra*, par. 150.

221. Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 146; *Caso Goiburú e outros*, nota 5 *supra*, par. 150; e *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 128 *supra*, par. 126.

na seguinte ordem excludente: aos pais ou, na sua falta, ao cônjuge ou companheiro ou companheira, e, em sua ausência, aos filhos e, caso não existam, aos irmãos da vítima. Para esses efeitos, os referidos familiares deverão apresentar a respectiva solicitação no prazo de oito meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, e o Estado deverá efetuar esses pagamentos no prazo de 18 meses, contado a partir da notificação desta Sentença.

429. Com relação aos gastos que decorram da entrega dos restos mortais da vítima Mario Francisco Aguilar Vega aos familiares, o Estado observará o mencionado no parágrafo 443.

*C) Dano imaterial*

430. O dano imaterial pode compreender tanto o sofrimento e a angústia causados pela violação, como a deterioração de valores muito significativos para as pessoas e qualquer alteração, de caráter não pecuniário, nas condições de vida das vítimas. Como não é possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, é pertinente proporcionar, por outras vias, a reparação integral do dano causado. Em primeiro lugar, mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro que o Tribunal determina no exercício razoável do arbítrio judicial, com base em considerações de equidade. Em segundo lugar, mediante atos ou obras de alcance ou repercussão públicas, como a transmissão de uma mensagem de reprovação oficial às violações dos direitos humanos de que se trate e de compromisso com os esforços envidados para que não voltem a acontecer. Esses atos pretendem a recuperação da memória das vítimas, o reconhecimento de sua dignidade e o consolo dos parentes.<sup>222</sup> O primeiro aspecto da reparação dos danos imateriais se analisará nesta seção, e o segundo, na seção correspondente a outras formas de reparação.

431. A jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que uma sentença constitui *per se* uma forma de reparação.<sup>223</sup> No entanto, considerando as circunstâncias do caso *sub judice*, os sofrimentos que as violações cometidas causaram às vítimas e a seus familiares, a mudança nas condições de vida dos internos sobreviventes e as demais consequências de ordem não pecuniária que sofreram, a Corte considera pertinente determinar o pagamento de uma compensação fixada de maneira justa, a título de danos imateriais.<sup>224</sup> 432. Levando em conta as diferentes violações declaradas pelo Tribunal na presente Sentença, a Corte fixa, de maneira justa, as compensações a título de dano imaterial, levando em consideração:

- a) a respeito dos internos mortos, os danos imateriais sofridos pela forma como morreram no contexto dos atos de violência da “Operação Mudança 1”, que implicou o uso ilegítimo da força, um ataque de grande dimensão empregando armas geralmente utilizadas em guerra e a falta de atendimento médico oportuno;
- b) que a vítima falecida Julia Marlene Olivos Peña foi torturada (par. 293 *supra*);
- c) a respeito dos internos sobreviventes, os danos imateriais sofridos pelas violações a sua integridade pessoal no contexto dos atos de violência da “Operação Mudança 1”, que implicou o uso ilegítimo da força, um ataque de grande dimensão, empregando armas geralmente utilizadas em guerra, a falta de atendimento médico aos feridos, os tratamentos recebidos após 9 de maio de 1992 e durante a transferência para outros presídios e a hospitais, os tratamentos recebidos nos centros de saúde para os quais foram transferidos durante o ataque ou logo após seu encerramento; e as condições gerais de detenção a que foram submetidos posteriormente à “Operação Mudança 1”;
- d) que a Corte determinou que o conjunto de atos de agressão e as condições em que o Estado colocou deliberadamente todos os internos (os que faleceram e os que sobreviveram) durante os dias do ataque, causaram-lhes grave sofrimento psicológico e emocional e constituíram tortura psicológica para todos eles (par. 293 *supra*);
- e) que a Corte determinou que o conjunto de condições de detenção e de tratamento a que foram submetidos os internos nos centros penais para os quais foram transferidos ou nos quais foram realocados após a denominada “Operação Mudança 1” constituiu tortura física e psicológica infligida a todos eles (par. 333 *supra*);

222. Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 149; *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 128 *supra*, par. 130; e *Caso Ximenes Lopes*, nota 3 *supra*, par. 227.

223. Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 150; *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 180; e *Caso Goiburú e outros*, nota 5 *supra*, par. 160.

224. Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 150; *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 180; e *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 128 *supra*, par. 131.

- f) que as internas Eva Sofía Chalco, Sabina Quispe Rojas e Vicenta Genua López, no momento dos fatos, encontravam-se com sete, oito e cinco meses de gravidez (par. 197.57 e 298 *supra*), e que o Estado deixou de atender às necessidades básicas de saúde das duas primeiras antes do parto, e da senhora Quispe também depois do parto (par. 332 *supra*);
  - g) que uma interna foi submetida a uma suposta “inspeção” vaginal digital que constituiu violação sexual (par. 312 *supra*);
  - h) que seis internas foram obrigadas a permanecer despidas no hospital, vigiadas por homens armados, o que constituiu violência sexual (par. 308 *supra*);
  - i) que os familiares diretos dos internos mortos foram vítimas de violação dos artigos 8.1 e 25 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em conjunto com os artigos 7.b) da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, e 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura;
  - j) que a Corte declarou que se violou o direito à integridade pessoal dos familiares dos internos mencionados nos parágrafos 336, 337, 340 e 341, devido ao tratamento que sofreram: por parte de agentes estatais, quando estiveram na parte externa do presídio entre 6 e 9 de maio de 1992 (par. 336 *supra*); após essa data, quando buscaram seus familiares em hospitais e necrotérios (par. 337 *supra*) e devido ao rigoroso isolamento e à restrição de visitas aplicados pelo Estado aos internos após o ataque ao presídio (par. 340 *supra*). Do mesmo modo, ao declarar essa violação o Tribunal considerou que esse isolamento causou um dano específico aos filhos das internas que tinham menos de 18 anos de idade na época do isolamento (par. 341 *supra*);
  - k) que os restos mortais do senhor Francisco Aguilar Vega não foram entregues a seus familiares; e
  - l) outros fatores que determinam a gravidade dos fatos citados pela Corte no Capítulo IX, “A responsabilidade internacional do Estado no contexto do presente caso”.
433. De acordo com o disposto nos parágrafos acima, a Corte fixa, de maneira justa, as seguintes indenizações a título de dano imaterial:
- a) para cada uma das 41 vítimas mortas identificadas, a Corte fixa a quantia de US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América ou o equivalente em moeda peruana). A respeito da vítima falecida Julia Marlene Olivos Peña, a Corte fixa a indenização em US\$60.000,00 (sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América, ou o equivalente em moeda peruana). O Estado efetuará esses pagamentos no prazo de 18 meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, levando em conta o disposto nos parágrafos 420 e 421;
  - b) para os familiares imediatos das 41 vítimas mortas identificadas, a Corte considera que o dano respectivo deve ser indenizado mediante o pagamento das somas enumeradas a seguir:
    - i) US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América, ou o equivalente em moeda peruana) no caso de pai, mãe, cônjuge ou companheira permanente, e de cada filho e filha das vítimas. No caso desses familiares da vítima Mario Francisco Aguilar Vega, a Corte fixa a indenização em US\$15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América, ou o equivalente em moeda peruana);
    - ii) US\$1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América, ou o equivalente em moeda peruana) no caso de cada irmã ou irmão das vítimas. No caso desses familiares da vítima Mario Francisco Aguilar Vega, a Corte fixa a indenização em US\$1.200,00 (mil e duzentos dólares dos Estados Unidos da América, ou o equivalente em moeda peruana);
  - c) a respeito das vítimas sobreviventes:
    - i. para cada uma das vítimas com lesões, ou doenças físicas, ou psíquicas que impliquem incapacidade total permanente para trabalhar, a quantia de US\$20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América, ou o equivalente em moeda peruana);
    - ii. para cada uma das vítimas com lesões, ou doenças físicas, ou psíquicas que impliquem incapacidade parcial permanente para trabalhar, a quantia de US\$12.000,00 (doze mil dólares dos Estados Unidos da América, ou o equivalente em moeda peruana);
    - iii. para cada uma das vítimas com consequências permanentes por ferimentos sofridos que não provocaram incapacidade total nem parcial, a quantia de US\$8.000,00 (oito mil dólares dos Estados Unidos da América, ou o equivalente em moeda peruana);

- iv. para cada uma das demais vítimas sobreviventes que não estejam incluídas em alguma das categorias acima mencionadas, a quantia de US\$4.000,00 (quatro mil dólares dos Estados Unidos da América, ou o equivalente em moeda peruana);
  - v. tendo em vista que o Tribunal não dispõe da prova necessária para determinar individualmente em qual das categorias acima citadas deve-se incluir cada uma das vítimas sobreviventes, essa determinação será realizada por órgãos internos especializados em classificação de lesões e incapacidades, a pedido dos interessados, que deverão apresentar a solicitação respectiva dentro de oito meses, contados a partir da notificação da presente Sentença. Cada vítima só poderá ser incluída em uma das quatro categorias anteriores que, para ela, represente o maior montante de indenização. As discrepâncias sobre a citada determinação serão decididas definitivamente no âmbito interno, de acordo com os trâmites nacionais pertinentes perante as autoridades competentes, entre elas os tribunais nacionais, sem prejuízo da competência deste Tribunal para supervisionar o cumprimento da Sentença. O Estado efetuará esses pagamentos no prazo de 18 meses, contado a partir da notificação da presente Sentença;
  - vi. com respeito às vítimas sobreviventes que a Comissão e a interveniente classificaram, em suas listas, como “ilesos”, a Corte considera necessário salientar a possibilidade de que essas pessoas não tivessem declarado que tinham alguma lesão porquanto, ao declarar, só teriam chamado a atenção para os fatos violentos que tiveram de enfrentar, e não fizeram menção a seu estado de saúde. Levando em conta as especificidades deste caso, a Corte dispõe que essas pessoas podem apresentar-se para provar sua inclusão em alguma das categorias mencionadas pelos danos sofridos em consequências dos atos violatórios do presente caso (incisos i a v deste parágrafo 433.c *supra*). Essas pessoas deverão apresentar sua solicitação no prazo de oito meses, contado a partir da notificação da presente Sentença. Cada vítima só poderá ser incluída em uma das referidas categorias. As discrepâncias quanto a essa determinação serão decididas em definitivo no âmbito interno, de acordo com os trâmites nacionais pertinentes perante as autoridades competentes, entre elas os tribunais nacionais, sem prejuízo da competência deste Tribunal para supervisionar o cumprimento da Sentença. O Estado efetuará esses pagamentos no prazo de 18 meses, contado a partir da notificação da presente Sentença;
  - vii. com relação às vítimas que comprovem domicílio no exterior, o Estado deverá permitir que provem, diretamente dos países em que residam, seu estado de saúde físico e psíquico, por meios objetivos e verazes, tais como atestados médicos autenticados perante notário público, ou laudos emitidos por conselheiro de medicina do país em que residam. Para isso, aplica-se o disposto no item v deste parágrafo 433.c;
  - viii. a Corte fixa uma indenização adicional em benefício das vítimas Eva Chalco, Sabina Quispe Rojas e Vicenta Genua López, no montante de US\$5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América, ou o equivalente em moeda peruana). O Estado efetuará esses pagamentos no prazo de 18 meses, contado a partir da notificação da presente Sentença;
  - ix. a Corte fixa uma indenização adicional em benefício da vítima de violação sexual, no montante de US\$30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América, ou o equivalente em moeda peruana), cujo nome encontra-se no Anexo 2 de vítimas desta Sentença que, para esses efeitos, dela faz parte. O Estado efetuará esse pagamento no prazo de 18 meses, contado a partir da notificação da presente Sentença;
  - x. a Corte fixa uma indenização adicional em benefício das seis vítimas de violência sexual, no montante de US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América, ou o equivalente em moeda peruana). Os nomes dessas vítimas encontram-se no Anexo 2 de vítimas desta Sentença que, para esses efeitos, dela faz parte. O Estado efetuará esses pagamentos no prazo de 18 meses, contado a partir da notificação da presente Sentença;
- d) para os familiares vítimas da violação do direito à integridade pessoal, citados nos parágrafos 336, 337, 340 e 341, a Corte fixa uma indenização de US\$1.500,00 (mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América, ou o equivalente em moeda peruana). Os nomes dessas vítimas encontram-se no Anexo 2 de vítimas desta Sentença que, para esses efeitos, dela faz parte. Essa indenização ver-se-á acrescida de US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América, ou o equivalente em moeda peruana) para os filhos das internas que tinham menos de 18 anos de idade na época do isolamento (par. 341 *supra*), ou seja, esses filhos receberão uma indenização

total de US\$2.000,00 (dois mil dólares dos Estados Unidos da América, ou o equivalente em moeda peruana). Está provado que se encontravam nessa condição Yovanka Ruth Quispe Quispe, filha da interna Sabina Virgen Quispe Rojas, e Gabriel Said Challco Hurtado, filho da interna Eva Challco. Tendo em vista que a Corte não dispõe da prova necessária para determinar a identidade de todos os filhos das internas que nessa época eram menores de 18 anos, é preciso que essas pessoas apresentem-se perante as autoridades competentes do Estado, nos oito meses seguintes à notificação desta Sentença e comprovem sua filiação e idade, de maneira a provar que estiveram nessa circunstância e, portanto, são vítimas dessa violação. O Estado efetuará esses pagamentos no prazo de 18 meses, contado a partir da notificação da presente Sentença.

434. O Estado efetuará os pagamentos dispostos no parágrafo 433 no prazo de 18 meses, contado a partir da notificação desta Sentença.

*D) Outras Formas de Reparação*  
*(Medidas de reparação e garantias de não repetição)*

435. Nesta seção, o Tribunal determinará medidas que busquem reparar o dano imaterial, que não tem alcance pecuniário, e estabelecerá medidas de alcance e repercussão pública.<sup>225</sup> Em casos como o presente, que implica extrema gravidade, essas medidas têm especial relevância.

*a) Obrigação de investigar os fatos que provocaram as violações do presente caso e identificar, julgar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis*

436. A Corte estabeleceu, nesta Sentença, que os processos internos instaurados no presente caso não constituíram recursos efetivos para garantir um verdadeiro acesso à justiça por parte das vítimas, num prazo razoável, que abranja o esclarecimento dos fatos, a investigação e punição dos responsáveis e a reparação das violações à vida e à integridade pessoal. Por esse motivo, o Tribunal declarou o Estado responsável pela violação dos artigos 8.1 e 25 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em conjunto com os artigos 7.b) da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, e 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

437. A Corte avaliou de maneira positiva que haja processos penais atualmente em tramitação na jurisdição ordinária do Estado. No entanto, o Tribunal declarou como violatório ao direito de acesso à justiça que esses processos não abranjam a totalidade dos fatos violatórios de direitos humanos analisados na presente Sentença. Tanto as denúncias penais, formuladas pela Promotoria, quanto os autos de abertura de instrução dos processos penais, expedidos pelo Segundo Juizado Penal Supraprovincial, referem-se, exclusivamente, a crimes de homicídio.

438. Como já se salientou, ainda que o Estado tenha envidado esforços recentes quanto à investigação penal de uma parte dos fatos, as violações cometidas neste caso permanecem impunes.

439. Além disso, conforme a Corte ressaltou, o Estado deve adotar todas as medidas necessárias para cumprir a obrigação de investigar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis por graves violações de direitos humanos.

440. A Corte reitera que o Estado está obrigado a combater essa situação de impunidade por todos os meios disponíveis, uma vez que ela propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e a total desproteção das vítimas e de seus familiares, os quais têm direito a conhecer a verdade dos fatos.<sup>226</sup> O reconhecimento e o exercício do direito à verdade numa situação concreta constitui um meio de reparação. Portanto, no presente caso, o direito à verdade dá lugar a uma expectativa das vítimas, a que o Estado deve atender.<sup>227</sup>

441. À luz do exposto, num prazo razoável, o Estado deve conduzir eficazmente os processos penais que se encontram em tramitação e os que venham a ser instaurados, e deve adotar todas as medidas necessárias que permitam o esclarecimento de todos os fatos do presente caso e não só daqueles que resultaram na morte das vítimas, com vistas a determinar a responsabilidade intelectual e material dos que participaram dessas

225. Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 152; *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 186; e *Caso Claude Reyes e outros*, nota 19 *supra*, par. 156.

226. Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 15 *supra*, par. 148; *Caso da Comunidade Moiwana*, nota 190 *supra*, par. 204; e *Caso Carpio Nicolle e outros*. Sentença de 22 de novembro de 2004. Série C Nº 117, par. 128.

227. Cf. *Caso Blanco Romero e outros*, nota 147 *supra*, par. 95; *Caso da Comunidade Moiwana*, nota 190 *supra*, par. 204; e *Caso Carpio Nicolle e outros*, nota 226 *supra*, par. 128.

violações. Os resultados desses processos serão publicamente divulgados pelo Estado, de maneira que a sociedade peruana possa conhecer a verdade acerca dos fatos do presente caso.

442. Também, como garantia de não repetição, a Corte dispõe que o Estado deve, num prazo razoável, estabelecer os meios necessários para assegurar que as informações e a documentação relacionadas com investigações policiais relativas a fatos tão graves como os do presente caso sejam preservadas, de forma a não impedir as respectivas investigações.

*b) Entrega do corpo de Mario Francisco Aguilar Vega aos familiares*

443. Considerando que os familiares de Mario Francisco Aguilar Vega não receberam seus restos mortais (par. 251 *supra*), este Tribunal dispõe que o Estado realize todas as diligências necessárias e adequadas para garantir de maneira efetiva sua entrega, no prazo de seis meses, para que possam dar-lhes sepultura da forma que julguem pertinente. O Estado deverá cobrir todas as despesas de entrega do corpo da vítima a seus familiares bem como as despesas de enterro em que possam incorrer.

444. Do mesmo modo, considerando que há dúvidas quanto a se o Peru cumpriu o dever de identificar todos os internos que faleceram e entregar os restos mortais aos familiares, em conformidade com o exposto nos parágrafos 250 e 251 da presente Sentença, o Estado deve adotar todas as medidas necessárias para assegurar que todos os internos que morreram com consequência do ataque sejam identificados e seus restos mortais entregues aos familiares, em conformidade com a legislação interna. Caso sejam identificados outros internos mortos, seus familiares poderão proceder às respectivas reclamações no direito interno.

*c) Ato público de reconhecimento de responsabilidade em desagravo às vítimas e para satisfação de seus familiares*

445. Como já dispôs em outros casos,<sup>228</sup> a Corte considera necessário, a fim de reparar o dano causado às vítimas e seus familiares, e de evitar que fatos como os deste caso se repitam, que o Estado realize um ato público de reconhecimento de sua responsabilidade internacional em relação às violações declaradas nesta Sentença, em desagravo às vítimas e para satisfação dos familiares. Esse ato deverá ser realizado em cerimônia pública, com a presença de altas autoridades do Estado e das vítimas e seus familiares. O Estado deve divulgar esse ato através dos meios de comunicação,<sup>229</sup> inclusive mediante difusão no rádio e na televisão. Para isso, o Estado dispõe do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

*d) Publicação da Sentença*

446. Como já dispôs em outros casos, como medida de reparação,<sup>230</sup> e levando em conta que o Peru declarou que “aceita a reparação que se refere à publicação da Sentença”, a Corte ordena que o Estado publique, no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, uma única vez, o capítulo relativo aos Fatos Provados desta Sentença, sem as notas de rodapé, e sua parte resolutiva. Para essas publicações, fixa-se o prazo de seis meses, a partir da notificação da presente Sentença.

447. O Tribunal também dispõe que o Estado divulgue as referidas partes da presente Sentença numa emissora de rádio e num canal de televisão, ambos de ampla cobertura nacional, pelo menos em duas ocasiões, com um intervalo de duas semanas entre cada uma. Para isso, o Estado dispõe do prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença.

*e) Atendimento médico e psicológico*

448. Algumas das vítimas sobreviventes, bem como alguns dos familiares dos internos mortos e sobreviventes que prestaram depoimento perante o Tribunal, ou apresentaram declaração juramentada, declararam sofrer sequelas físicas, ou problemas psicológicos em consequência dos fatos deste caso. Também, a perita Ana Deutsch declarou, em seu laudo pericial, que é necessário que as vítimas e os familiares recebam tratamento médico e psicológico adequado.

228. Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 152; *Caso Goiburú e outros*, nota 5 *supra*, par. 173; e *Caso Servellón García e outros*, nota 3 *supra*, par. 198.

229. Cf. *Caso das Crianças Yean e Bosico*. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C N° 130, par. 235; *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa*, nota 127 *supra*, par. 226; e *Caso da Comunidade Moiwana*, nota 190 *supra*, par. 216.

230. Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 162; *Caso Claude Reyes e outros*, nota 19 *supra*, par. 160; e *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 15 *supra*, par. 162.

449. Com a finalidade de contribuir para a reparação dos danos físicos e psicológicos, o Tribunal dispõe a obrigação do Estado de oferecer, gratuitamente, mediante suas instituições de saúde especializadas, o tratamento médico e psicológico de que as vítimas e os familiares necessitem, inclusive os medicamentos, levando em consideração o sofrimento de cada um deles, depois de uma avaliação individual.
450. Quanto às vítimas que comprovem domicílio no exterior e provem perante os órgãos internos competentes, na forma e prazos estabelecidos no parágrafo 433.c v e vii desta Sentença, que em virtude dos fatos do presente caso necessitam receber um tratamento médico ou psicológico adequado, o Estado deverá depositar, em conta bancária que cada vítima indique, a quantia de US\$5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), com o propósito de que esse montante possa constituir uma ajuda para seu tratamento.

*f) Medidas educativas*

451. As violações imputáveis ao Estado no presente caso foram cometidas por agentes da polícia, do exército e das forças especiais de segurança, em desobediência às normas imperativas do Direito Internacional. A Corte também salientou<sup>231</sup> que, para garantir, adequadamente o direito à vida e à integridade, os membros dos órgãos de segurança devem receber treinamento e capacitação adequados.
452. Por conseguinte, o Estado deverá formular e implementar, num prazo razoável, programas de educação em direitos humanos, dirigidos a agentes das forças de segurança peruanas, sobre as normas internacionais aplicáveis em matéria de tratamento de presos em situações de alteração da ordem pública em centros penitenciários.

\*\*\*

453. Quanto às medidas solicitadas pela Comissão e pela interveniente, sobre construção de monumentos e a criação de um parque na “área de Canto Grande”, o Estado alegou que “já ergueu um monumento (denominado o Olho que Chora) em homenagem a todas as vítimas do conflito, em local público da capital da República, e que é palco de contínuos atos de recordação e comemoração”.
454. A esse respeito, a Corte aprecia a existência do monumento em local público denominado “O Olho que Chora”, criado a pedido da sociedade civil e com a colaboração de autoridades estatais, que constitui um importante reconhecimento público às vítimas da violência no Peru. No entanto, o Tribunal considera que, no prazo de um ano, o Estado deve assegurar-se de que todas as pessoas mortas declaradas vítimas na presente Sentença estejam representadas no citado monumento. Para isso, deverá coordenar com os familiares das vítimas mortas a realização de um ato, no qual possam incorporar uma inscrição com o nome da vítima, segundo a forma que se harmonize com as características do monumento.

*E) Custas e Gastos*

455. Conforme destacou-se em oportunidades anteriores,<sup>232</sup> as custas e gastos estão compreendidos no conceito de reparação estabelecido no artigo 63.1 da Convenção Americana, posto que a atividade exercida pelas vítimas com a finalidade de obter justiça, no âmbito tanto nacional como internacional, implica desembolsos que devem ser compensados quando se declara a existência de responsabilidade internacional do Estado. No que se refere à quantificação desse conceito, o Tribunal deve apreciar, prudentemente, seu alcance, levando em conta os gastos incorridos na tramitação do processo perante as autoridades da jurisdição interna bem como perante o Sistema Interamericano, comprovados devidamente pelos destinatários da reparação, bem como as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Essa apreciação deve ter por base a justiça.
456. A Corte considera que as vítimas e seus representantes incorreram em gastos perante a Comissão e perante este Tribunal. A Corte constatou que a maior parte dos gastos foi assumida pela interveniente comum, senhora Mónica Feria Tinta. Constatou-se, também, que os representantes de outro grupo de vítimas e familiares, constituído por Sabina Astete, Douglas Cassel, Peter Erlinder e Berta Flores, também incorreram em gastos. Este Tribunal estabelece, de maneira justa, que o Estado reembolse, a título de custas e gastos, a quantia de US\$75.000,00 (setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América, ou o equivalente

231. Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, nota 128 *supra*, par. 147.

232. Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 3 *supra*, par. 165; *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 15 *supra*, par. 16; e *Caso Goiburú e outros*, nota 5 *supra*, par. 180.



em moeda peruana) à senhora Mónica Feria Tinta (interveniente comum), e a quantia de US\$15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América, ou o equivalente em moeda peruana) ao outro grupo de representantes mencionado. Esse grupo de representantes deverá designar uma pessoa que o represente para receber a referida quantia. O Estado deverá pagar estas quantias no prazo de um ano.

*F) Modalidade de cumprimento*

457. Para dar cumprimento à presente Sentença, o Peru efetuará o pagamento das indenizações a título de dano material em benefício das vítimas e seus familiares (par. 424 a 428 *supra*) no prazo de 18 meses, contado a partir da notificação da presente Sentença. Os familiares imediatos das vítimas mortas identificadas que não foram individualizados neste processo dispõem do prazo de oito meses, após a notificação desta Sentença, para apresentar-se perante as autoridades competentes do Estado para comprovar o parentesco (par. 420 *supra*).
458. O Estado efetuará, no prazo de 18 meses, contado a partir da notificação desta Sentença, o pagamento das indenizações a título de dano imaterial (par. 433 *supra*) em benefício das vítimas e seus familiares, levando em conta que os órgãos internos especializados deverão estabelecer algumas definições a pedido dos interessados, que dispõem do prazo de oito meses, após a notificação desta Sentença, para apresentar o pedido (par. 433.c) v, vi, vii, e d).
459. O Estado providenciará a publicação das partes pertinentes desta Sentença e sua divulgação por rádio e televisão (par. 446 e 447 *supra*) no prazo de seis meses, contado a partir de sua notificação.
460. O Estado cumprirá as medidas citadas nos parágrafos 436 a 442 e 452 num prazo razoável, e a medida mencionada no parágrafo 443, no prazo de seis meses.
461. Quanto ao tratamento médico e psicológico de que as vítimas e os familiares necessitem (pars. 448 a 450 *supra*), o Estado deverá oferecê-lo imediatamente a quem já esteja identificado e, a partir do momento em que se determine a respectiva identificação, àqueles ainda não identificados, pelo tempo que seja necessário. Com respeito às vítimas que, no prazo de oito meses a partir da notificação desta Sentença, comprovem domicílio no exterior e provem que necessitam receber tratamento médico, ou psicológico, o Peru depositará para cada uma delas a quantia de US\$5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), no prazo de 18 meses, contado a partir da notificação da presente Sentença.
462. O Estado adotará a medida de reparação referente à realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade em relação às violações declaradas nesta Sentença, e de desagravo às vítimas e satisfação dos familiares (par. 445 *supra*), no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta.
463. O Estado assegurará que, no prazo de um ano, todas as pessoas declaradas vítimas mortas na presente Sentença estejam representadas no monumento denominado “O Olho que Chora”, de forma que os familiares das vítimas mortas possam incorporar uma inscrição com o nome da vítima, segundo a forma que se harmonize com as características do monumento.
464. O Estado deve reembolsar as custas e os gastos no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, segundo o disposto no parágrafo 456 acima.
465. O Estado deve cumprir suas obrigações de caráter pecuniário mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América, ou o equivalente em moeda peruana, utilizando para o cálculo respectivo a taxa de câmbio vigente na bolsa de valores de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento, com exceção do pagamento disposto no parágrafo 450, que deverá ser realizado em dólares dos Estados Unidos da América.
466. Caso os beneficiários das indenizações e do reembolso de custas e gastos não possam recebê-los nos prazos indicados por motivos a eles atribuíveis, o Estado consignará esses montantes em seu favor, numa conta, ou certificado de depósito, em instituição bancária peruana solvente, em dólares estadunidenses e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancárias do Peru. Caso as indenizações não tenham sido reclamadas ao final de 10 anos, as quantias serão devolvidas ao Estado, com os juros acumulados.
467. As quantias destinadas na presente Sentença à indenização e reembolso de custas e gastos não poderão ser afetadas, ou condicionadas, por motivos fiscais atuais ou futuros. Por conseguinte, deverão ser entregues integralmente, conforme o estabelecido nesta Sentença.

468. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida correspondente aos juros de mora bancários no Peru.
469. Em conformidade com sua prática constante, a Corte se reserva a faculdade, inerente a suas atribuições e decorrente, também, do artigo 65 da Convenção Americana, de supervisionar a íntegra do cumprimento da presente Sentença. O caso dar-se-á por concluído uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto nesta decisão. No prazo de 18 meses, contado a partir da notificação desta Sentença, o Peru deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para dar-lhe cumprimento.

## XVII Pontos Resolutivos

470. Portanto,

### **A CORTE DECLARA,**

Por unanimidade, que:

1. Admite o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional por parte do Estado pelos fatos de 6 a 9 de maio de 1992.
2. A presente Sentença compreende tanto os fatos de 6 a 9 de maio de 1992 quanto os ocorridos posteriormente a esta última data, e sobre eles se pronuncia.
3. O Estado violou o direito à vida, consagrado no artigo 4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos 41 internos mortos identificados, cujos nomes constam do Anexo 1 de vítimas da presente Sentença que, para esses efeitos, dela faz parte, nos termos dos parágrafos 231 a 258 acima.
4. O Estado violou o direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e em conjunto com os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento dos 41 internos mortos identificados e dos internos que sobreviveram, cujos nomes constam do Anexo 2 de vítimas da presente Sentença que, para esses efeitos, dela faz parte, nos termos dos parágrafos 262 a 350 acima.
5. O Estado violou o direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares dos internos determinados nos parágrafos 336, 337, 340 e 341 e identificados no Anexo 2 de vítimas da presente Sentença que, para esses efeitos, dela faz parte, nos termos dos parágrafos 334 a 350 acima.
6. O Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em conjunto com os artigos 7.b) da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, e 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento dos familiares imediatos dos 41 internos mortos identificados, dos internos sobreviventes e dos familiares dos internos determinados nos parágrafos 336, 337, 340 e 341 e identificados no Anexo 3 de vítimas da presente Sentença que, para esses efeitos, dela faz parte, nos termos dos parágrafos 372 a 408 acima.
7. Esta Sentença constitui, *per se*, uma forma de reparação.

### **E DECIDE,**

Por unanimidade, que:

8. O Estado deve, num prazo razoável, investigar, efetivamente, os fatos denunciados no presente caso, identificar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis, para o que deve instaurar os processos pertinentes e conduzir eficazmente os processos penais que se encontrem em tramitação, bem como os que se venham a instaurar, adotar todas as medidas necessárias que permitam o esclarecimento de todos os fatos do presente caso, com o propósito de determinar a responsabilidade intelectual e material dos que participaram dessas violações, e divulgar

- publicamente os resultados desses processos penais, nos termos dos parágrafos 436 a 442 e 460 da presente Sentença.
9. O Estado deve estabelecer, num prazo razoável, os meios necessários para assegurar que as informações e a documentação relacionadas com investigações policiais relativas a fatos muito graves sejam preservadas de maneira a possibilitar as respectivas investigações, nos termos dos parágrafos 442 e 460 da presente Sentença.
  10. O Estado deve realizar todas as diligências necessárias e adequadas para garantir, de forma efetiva, a entrega dos restos mortais da vítima Mario Francisco Aguilar Vega a seus familiares, no prazo de seis meses, bem como financiar todas as despesas em que possam incorrer com relação à entrega do corpo e ao enterro, nos termos dos parágrafos 443 e 460 da presente Sentença.
  11. O Estado deve adotar, num prazo razoável, todas as medidas necessárias para assegurar que todos os internos que morreram em consequência do ataque sejam identificados e seus restos mortais entregues aos familiares, de acordo com sua legislação interna. Caso sejam identificados outros internos mortos, os familiares poderão apresentar as respectivas reclamações em conformidade com o direito interno.
  12. O Estado deve, no prazo de um ano, realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação às violações declaradas nesta Sentença, em desagravo às vítimas e satisfação dos familiares, em cerimônia pública, com a presença de altas autoridades do Estado e das vítimas e seus familiares, e deve divulgar esse ato através dos meios de comunicação, inclusive mediante difusão no rádio e na televisão, nos termos dos parágrafos 445 e 462 da presente Sentença.
  13. O Estado deve oferecer, gratuitamente, mediante suas instituições de saúde especializadas, o tratamento médico e psicológico de que as vítimas e seus familiares necessitem, inclusive medicamentos, levando em consideração o sofrimento de cada um deles, após uma avaliação individual, nos termos dos parágrafos 449 e 461 da presente Sentença.
  14. O Estado deve pagar, no prazo de 18 meses, a quantia fixada no parágrafo 450 da presente Sentença às vítimas que comprovem domicílio no exterior e provem perante os órgãos internos competentes que, em virtude dos fatos do presente caso, necessitam receber tratamento médico ou psicológico adequado, nos termos dos parágrafos 450 e 461 da presente Sentença.
  15. O Estado deve conceber e implantar, num prazo razoável, programas de educação em direitos humanos destinados a agentes das forças de segurança peruanas, sobre as normas internacionais aplicáveis em matéria de tratamento de presos, nos termos dos parágrafos 452 e 460 da presente Sentença.
  16. O Estado deve assegurar, no prazo de um ano, que todas as pessoas declaradas vítimas mortas na presente Sentença estejam representadas no monumento denominado “O Olho que Chora”, para o que deve coordenar com os familiares das referidas vítimas a realização de um ato em que possam incorporar uma inscrição com o nome da vítima, segundo a forma que se harmonize com as características do monumento, nos termos dos parágrafos 454 e 463 da presente Sentença.
  17. O Estado deve, no prazo de seis meses, publicar no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, uma só vez, o capítulo relativo aos fatos provados desta Sentença, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva desta Sentença, bem como divulgar as referidas partes da presente Sentença por uma emissora de rádio e um canal de televisão, ambos de ampla cobertura nacional, pelo menos duas vezes, com um intervalo de duas semanas entre cada uma, nos termos dos parágrafos 446, 447 e 459 acima.
  18. O Estado deve pagar, no prazo de 18 meses, a quantia fixada no parágrafo 424 da presente Sentença, a título de dano material causado aos 41 internos mortos identificados, nos termos dos parágrafos 424, 457, 465, 466, 467 e 468 acima.
  19. O Estado deve pagar, no prazo de 18 meses, as quantias fixadas no parágrafo 425 da presente Sentença, a título de dano material dos internos sobreviventes, nos termos dos parágrafos 425, 426, 457, 465, 466, 467 e 468 acima.
  20. O Estado deve pagar, no prazo de 18 meses, as quantias fixadas nos parágrafos 427 e 428 da presente Sentença, a título de dano material causado aos familiares dos internos, relativo aos gastos de busca e enterro, nos termos dos parágrafos 427, 428, 457, 465, 466, 467 e 468 acima.

21. O Estado deve pagar, no prazo de 18 meses, as quantias fixadas no parágrafo 433 da presente Sentença, a título de dano imaterial de cada uma das 41 vítimas mortas identificadas e das vítimas sobreviventes, nos termos dos parágrafos 433, 434, 458, 465, 466, 467 e 468 acima.
22. O Estado deve pagar, no prazo de 18 meses, as quantias fixadas no parágrafo 433 da presente Sentença, a título de dano imaterial correspondente aos familiares diretos das 41 vítimas mortas identificadas, nos termos dos parágrafos 433, 434, 458, 465, 466, 467 e 468 acima.
23. O Estado deve pagar, no prazo de 18 meses, as quantias fixadas no parágrafo 433 da presente Sentença, a título de dano imaterial correspondente aos familiares declarados vítimas da violação do artigo 5 da Convenção Americana, determinados nos parágrafos 336, 337, 340 e 341, e identificados no Anexo 2 de vítimas da presente Sentença que, para esses efeitos, dela faz parte, nos termos dos parágrafos 433, 434, 458, 465, 466, 467 e 468 acima.
24. O Estado supervisionará a execução desta Sentença na íntegra, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao que nela dispõe-se. No prazo de 18 meses, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para dar-lhe cumprimento, nos termos do parágrafo 469 acima.

Os Juízes García Ramírez e Cañado Trindade deram a conhecer à Corte seus Votos Fundamentados sobre o sexto ponto resolutivo. Esses votos acompanham esta Sentença.

Redigida em espanhol e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, em 25 de novembro de 2006.

Sergio García Ramírez  
Presidente

Alirio Abreu Burelli  
Cecilia Medina Quiroga

Antônio A. Cañado Trindade  
Manuel E. Ventura Robles

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Sergio García Ramírez  
Presidente

**VOTO FUNDAMENTADO DO JUIZ SERGIO GARCÍA RAMÍREZ COM RELAÇÃO À SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO CASTRO E CASTRO, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2006**

1. Neste *Voto*, referir-me-ei a duas questões que a Corte Interamericana analisa na Sentença proferida no caso *Castro Castro* (Peru), de 25 de novembro de 2006, que é, certamente, uma data simbólica no compromisso geral de combater toda forma de violência contra a mulher. Uma dessas questões, da qual me ocuparei em primeiro lugar e com mais amplitude, refere-se à aplicação, por parte do Tribunal, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 9 de junho de 1994, bem conhecida pelo nome da cidade em que foi firmada: *Convenção de Belém do Pará*. A outra diz respeito ao frequente, intenso e doloroso tema da vida em reclusão e à relação que existe, a propósito da ação penal – em termos amplos –, entre o poder público e os indivíduos, penalmente responsáveis ou não, sobre os que aquela recai.

**APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ**

2. A tutela dos direitos humanos requer instrumentos de alcance geral e específico que integram, em conjunto, o “escudo de proteção” de que necessitam grandes setores da população. Evidentemente, não bastaram as declarações e os pactos nos quais se enunciam e garantem os direitos e as liberdades dos seres humanos em geral, às vezes acolhidos como “direitos do homem” – a mais antiga denominação – e, atualmente, com maior frequência, como “direitos humanos ou fundamentais”. Bastassem aqueles, porquanto aludem a direitos que todos compartilhamos na condição de seres humanos, e fosse suficiente a proclamação da igualdade e da não discriminação, que possuem caráter universal, não seria necessário contar com certos instrumentos de alcance mais específico, referentes a direitos e liberdades desses grandes setores da população.
3. Foi necessário – mais ainda, indispensável –, dispor de declarações e tratados específicos, que abrangem hipóteses de enorme importância qualitativa e quantitativa. Destacam a proteção dos direitos da mulher, vulnerável por diversos motivos, oprimida por riscos, restrições e violações que possuem identidade característica e enlaçam-se não só com as condições derivadas da biologia, mas, também, e talvez sobretudo, com circunstâncias culturais que não tem sido possível neutralizar, suprimir, dissipar – e às vezes nem sequer moderar –, não obstante o esforço realizado nesse sentido por sucessivas gerações. A necessidade de medidas específicas de proteção se observa e atende tanto no plano internacional como nas leis nacionais.
4. Essa corrente predominou na América. Quando se pleiteou, na Conferência sobre os Problemas da Guerra e da Paz (Conferência de Chapultepec, México, 1945) o estabelecimento de um regime de tutela dos direitos humanos, que incluísse uma jurisdição especializada, surgiu a proposta – que não era insólita – de que o respectivo instrumento declarativo – e preceptivo – abrangesse, explicitamente, homens e mulheres. Assim, o Presidente da Delegação do Uruguai no citado encontro solicitou, num discurso em 22 de fevereiro de 1945, a elaboração de uma “nova Declaração dos Direitos do Homem e da Mulher”. Em suma, reiterou-se – como antes, durante e depois – a pertinência, a urgência inclusive, de amparar com referências e figuras especiais essa metade da humanidade que costumava ficar – e costuma ficar – na penumbra quando se trata de trazer à realidade os enunciados gerais de proteção dos seres humanos.
5. Não é meu propósito abordar, neste *Voto*, a relação dos trabalhos destinados a consolidar aquele propósito, nos diversos espaços em que se manifestaram: mundial e regionais. Concentro-me na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A partir de 1969, construiu-se, gradualmente, um *corpus juris* hemisférico sobre direitos humanos, que hoje abrange vários protocolos e tratados, entre os quais figura a aludida Convenção de Belém do Pará, uma espécie de “carta magna específica” dos direitos da mulher – ou melhor: das mulheres – que constitui capítulo separado e substancial no *corpus juris* pleno que constitui o estatuto do ser humano contemporâneo, apoiado no duplo alicerce que lhe proporcionam a ordem dos direitos humanos em escala mundial e a ordem da mesma especialidade na dimensão continental.
6. Até hoje, a Corte Interamericana não havia recebido consultas ou litígios que tivessem como personagem principal – ou, pelo menos, como um dos personagens principais, de maneira específica –, a mulher. Obviamente, a Corte abordou temas em que se projeta a questão da igualdade a propósito do gênero (como o *Parecer Consultivo OC-4/84, “Proposta de modificação à Constituição Política da Costa Rica relacionada à naturalização”*, de 19 de janeiro de 1984) e, igualmente, teve de conhecer de casos que dizem respeito a mulheres na condição de vítimas de violações de direitos humanos ou pessoas em risco, cuja situação justifica medidas provisórias de caráter cautelar e tutelar. No entanto, nesses casos a violação, ou o risco, não evidenciava, necessariamente, considerações vinculadas direta e imediatamente à condição feminina da vítima.

7. Não compete à Corte – que carece do poder de atrair e recusar questões contenciosas, e tampouco pode sugerir, formalmente, temas para consulta – suscitar o envio de demandas ou pedidos de parecer sobre assuntos específicos, independentemente da maior ou menor relevância que esses assuntos pudessem ter para a formulação da jurisprudência interamericana. A seleção de casos cabe, exclusivamente, aos que tenham sido investidos de legitimidade processual para submetê-los à consideração da Corte, sujeitos a seus próprios ordenamentos e dotados de autonomia – que a Corte não pode questionar – para formular a proposta, suscitando, assim, o desempenho jurisdicional. Daí que a Corte não se tenha ocupado de certos aspectos concernentes a direitos das mulheres, embora o tenha feito a propósito de outros grupos de população, também relevantes e vulneráveis, de características muitas diversas: menores de idade, membros de comunidades indígenas, trabalhadores migrantes, detidos, deslocados etc.
8. No caso a que corresponde a Sentença, que acompanho com este *Voto*, propôs-se, pela primeira vez, a aplicação da Convenção de Belém do Pará, sobre a qual não existe pronunciamento anterior da Corte. Havia, no entanto, pronunciamentos em outros casos referentes à aplicabilidade e à aplicação de instrumentos do *corpus juris* americano dos direitos humanos diferentes da CADH: Protocolo de San Salvador, Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas. Este caminho havia sido, pois, suficientemente percorrido; aquele, no entanto, estava pendente de proposta, análise e solução. Havia sido, até hoje, um “tema inexplorado”, sem definição. Já não o é, graças à Sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso *Castro Castro*.
9. A matéria sugere pelo menos duas considerações. Está claro, inicialmente – à luz dos desdobramentos do direito nacional e internacional dos direitos humanos, mas, sobretudo, à sombra de uma realidade tenaz e lacerante –, a necessidade de afirmar a proteção específica que exigem os direitos e liberdades das mulheres, afirmação que constitui uma peça indispensável para a construção integral do sistema de proteção dos direitos humanos e sua vigência eficaz. Militar nessa direção significa avançar num rumo estabelecido – embora sempre semeado de obstáculos, limitações e contradições –, de maneira consequente com as melhores tendências nessa etapa da extensa e difícil história do igualamento das mulheres e dos homens perante a lei (e, mais ainda, perante a aplicação da lei à realidade estrita).
10. Naturalmente, quando me refiro aos direitos e liberdades das mulheres, aludo a dois setores nesse universo de proteção jurídica: a) por um lado, àqueles que compartilham, sem exceção ou distinção, com os homens: direitos gerais; e b) por outro lado, àqueles que se relacionam de maneira direta e exclusiva – ou quase exclusiva – com a condição de mulheres que revestem seus titulares. Nesse último setor impõe-se a adoção de medidas especiais que reconheçam características próprias das mulheres – exemplo evidente é a proteção prévia e posterior ao parto – e que restabeleçam, introduzam ou favoreçam o igualamento entre homens e mulheres em âmbitos em que estas encontram-se em situação desfavorável frente àqueles por considerações culturais, econômicas, políticas, religiosas, etc.
11. Em pronunciamentos acerca da igualdade perante a lei e outros pontos afins, a Corte dispôs, claramente, que o princípio de igualdade e não discriminação não sofre dano, ou deterioração, quando se oferece tratamento diferente a pessoas cuja situação o justifica, precisamente, para colocá-las em posição de exercer verdadeiramente os direitos e aproveitar autenticamente as garantias que a lei estende a todas as pessoas. A desigualdade real, a marginalização, a vulnerabilidade, a fragilidade devem ser compensadas com medidas razoáveis e suficientes que gerem ou favoreçam, na maior medida possível, condições de igualdade, e afugentem a discriminação. O princípio de juridicidade – que tem fundamento no tratamento igual para todos – não só não exclui, mas reclama, a admissão – mais ainda: a exigência – de uma especificidade que alimente esse tratamento igualitário e evite o naufrágio a que frequentemente se encontra exposto.
12. Por tudo isso, é perfeitamente justificável, além de desejável, que a defesa dos direitos da mulher, que se encontra depositada em declarações e convenções específicas sobre essa matéria, surja no primeiro plano na consideração dos órgãos internacionais de proteção. Essa admissão relevante contribui para esclarecer, fortalecer e engrandecer o sistema protetor em seu conjunto. É consequente com os fins que este propõe-se e é pertinente e oportuno se se leva em conta qual é a situação que muitas vezes prevalece nessa matéria. Assim, existe uma razão de direito substantivo que sustenta o interesse traduzido na Convenção de Belém do Pará.
13. Resolvida essa primeira questão, surge a relativa à aplicabilidade e, por conseguinte, à aplicação da Convenção de Belém do Pará, por parte da Corte Interamericana, num caso concreto, no desempenho de sua jurisdição contenciosa, de maneira tal que a Sentença analise e decida sobre o dano que pode ter sofrido a suposta

vítima conforme a citada Convenção de Belém do Pará. Tem a Corte Interamericana atribuições para formular a declaração relativa a esse dano, que faria parte da porção declarativa de uma sentença, e para dispor, a partir daí, certas consequências decorrentes do ato ilícito declarado, que seria parte da porção condenatória da sentença?

14. Essa indagação, com os respectivos efeitos, estava resolvida frente à CADH – suporte da própria jurisdição da Corte, em suas diversas vertentes –, bem como perante o Protocolo de San Salvador, a Convenção relativa à Tortura e a Convenção referente ao Desaparecimento Forçado. Agora o está no que diz respeito à Convenção de Belém do Pará, em torno da qual houve diversos pontos de vista. Sem dúvida, são respeitáveis os diversos pareceres. Não me permitiria descartá-los e, muito menos, censurá-los, na medida em que não coincidam com o meu, mas, devo expressar – com respeito a eles – a opinião que finalmente sustentei na hora de votar a Sentença.
15. Os poderes de um órgão jurisdicional derivam, necessariamente, da norma que o institui, organiza e rege. Essa vinculação entre norma jurídica, por um lado, e jurisdição, por outro – expressão, na ordem jurisdicional, do princípio de legalidade –, constitui uma preciosa garantia para os acusados e um dado natural e necessário do Estado de Direito. Seria inadmissível e extraordinariamente perigoso para as pessoas que um órgão jurisdicional pretendesse “construir”, a partir de sua vontade, a competência que lhe pareça pertinente. Esse “voluntarismo criador de jurisdição” poria em risco o conjunto dos direitos e das liberdades das pessoas e constituiria uma forma de tirania não menos lesiva que a exercida por outros órgãos do poder público. É possível que seja aconselhável, conforme a evolução dos fatos ou do direito, estender o âmbito jurisdicional de um órgão dessa natureza, a fim de melhor contribuir para o atendimento de necessidades sociais. Mas, essa extensão deve vigorar com base na reforma normativa e não apenas na decisão voluntariosa – e em essência arbitrária – do órgão jurisdicional.
16. Consequentemente, um tribunal – e no caso concreto, a Corte Interamericana – há de explorar, no universo normativo a que deve disciplinar seu desempenho, as disposições que lhe conferem ou lhe negam atribuições para conhecer de certas contendas. Esta é a primeira questão que analisa e resolve o órgão jurisdicional que recebe uma demanda de justiça. O ponto não reveste maior complicação quando existe uma norma clara, enfática, que de maneira direta e explícita confere essas atribuições. Obviamente, tampouco há essa complicação quando a norma nega semelhante possibilidade ou a concede a um órgão diferente daquele que está analisando e resolvendo sobre sua própria competência.
17. Existe uma terceira situação, que surge quando as disposições do ordenamento sobre direitos humanos contêm algum regime sobre o controle da matéria por parte dos órgãos internacionais de proteção, mas, a fórmula que utilizam não é, por si mesma, *prima facie*, suficientemente explícita ou unívoca, ou difere da utilizada em outros casos. Nessa hipótese, o Tribunal deve interpretar a disposição e encontrar seu significado. Não digo, naturalmente, que deve “integrar” o ordenamento e criar, a partir de sua vontade ou de sua imaginação, uma competência que não se encontra abrigada, em absoluto, na norma sobre controle de convencionalidade dos atos do Estado. Seu poder não chega tão longe: só deve esclarecer o sentido da disposição obscura ou elusiva e estabelecer, mediante esse processo lógico-jurídico, seu sentido e alcance. Foi isso o que fez a Corte Interamericana a propósito da Convenção de Belém do Pará e sua aplicabilidade ao presente caso.
18. É desejável que os instrumentos do *corpus juris* americano contenham mandamentos inequívocos, meridianamente claros, cuja interpretação não exija maior esforço para o aplicador da norma, e inclusive para qualquer leitor. Trata-se, no final das contas, da transparência do significado da norma, em benefício de quantos achem-se obrigados ou favorecidos por ela, transparência conveniente em todos os planos da regulamentação jurídica. No entanto, no nosso *corpus juris* específico há diversidade de fórmulas para aludir à responsabilidade internacional dos Estados e ao respectivo controle quando existe descumprimento dos deveres assumidos. Cada tratado usa sua própria orientação; cada um exige, portanto, um esforço autônomo de interpretação, que não pode aplicar simplesmente a argumentação e as conclusões que sustentaram, neste ponto, o entendimento de outros textos depositados em instrumentos prévios.
19. Convém analisar a forma pela qual se referem a nosso assunto os tratados que contêm disposições acerca do controle internacional, no entendimento de que existem outros que não aludem a este. Da análise, depreende-se uma grande diversidade de expressões para aludir a um mesmo ponto e regulamentá-lo de maneira essencialmente coincidente. Neste ponto, é preciso mencionar, também, a existência de outra distinção, que se detalhará adiante: enquanto certos ordenamentos – assim, a CADH, por exemplo – não incluem restrições ao conhecimento da Corte, *ratione materiae*, outros o circunscrevem a determinadas disposições – assim, o Protocolo de San Salvador, também por exemplo.

20. Não ignoro a diversidade de circunstâncias que poderiam cercar a preparação de cada instrumento internacional, nem perco de vista as vicissitudes que regularmente se encontram na base de cada seleção de textos, que implicam uma complexa decisão jurídica e política, após um processo de reflexão e negociação. Além da evidente variedade de expressões, o que importa é o progresso que cada instrumento significou na proteção dos direitos humanos – que está longe de seu porto de chegada – e a necessidade de considerar tanto o conjunto como cada um de seus componentes, de forma tal que contribua para essa proteção e expresse, de certa perspectiva consequente com sua especialidade, novos passos adiante no avanço para um destino comum.
21. Como é natural, o mandamento primordial acerca do tema que agora me interessa encontra-se na CADH e no Estatuto da Corte Interamericana, que reconhecem a competência da Corte – na ordem contenciosa, além de fazê-lo na vertente consultiva – para resolver qualquer questão relativa à interpretação e aplicação desse tratado central do *corpus juris* americano (artigos 62 da CADH e 1º do Estatuto). Não há dúvida a esse respeito, embora tenham surgido questões, oportunamente resolvidas pela Corte, quanto a sua competência a propósito dos pleitos relativos a um Estado que resolve esquivar-se da competência contenciosa mediante um ato unilateral – que não constitui denúncia da Convenção –, e quanto ao poder da Corte para supervisionar o cumprimento de suas determinações vinculantes.
22. O Protocolo de San Salvador refere-se a esse assunto em termos diferentes. Podia tê-lo feito da mesma forma que a CADH. Contudo, esses termos não exigem maior esforço por parte do intérprete. Com efeito, o artigo 19.6 dispõe que a violação dos artigos 8,a) (Direitos sindicais) e 13 (Direito à educação) poderia dar lugar, mediante a participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e, quando proceda, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulamentado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
23. Não é feliz o emprego da expressão “poderia dar lugar”, como, tampouco, o é a restrição ao controle dos pressupostos considerados naqueles dois preceitos do Protocolo. Convém ampliar o alcance da competência material de conhecimento por parte da Corte, embora seja preciso observar que não são poucos os casos de violação de normas do Protocolo que podem ser analisados mediante a aplicação direta e franca da CADH, tema em que não devo entrar agora. Seja como for, prevalece a convicção de que, não obstante a orientação a que “poderia dar lugar”, a Corte é competente para conhecer dessas violações quando o requer a Comissão, conforme o sistema de legitimação ordinária disposto na Convenção Americana.
24. A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura não emprega, ao referir-se a essa matéria, a expressão cunhada pela CADH nem as utilizadas pelo Protocolo de San Salvador. Opta por outra fórmula – uma terceira fórmula, pois –, menos explícita que aquelas, que exige certo esforço de interpretação. Diz, a propósito dos atos de tortura, que “uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado” (artigo 8). Mesmo quando não se menciona, especificamente, nem a Comissão nem a Corte, nem se invoca alguma norma – material ou processual – da CADH, a interpretação geral aceita que aquelas podem intervir nessas circunstâncias, e que a Corte dispõe das atribuições pertinentes para aplicar a Convenção sobre tortura, apreciar as violações cometidas e emitir as declarações e condenações que sejam cabíveis. Assim o fez, o Tribunal, em vários casos, sem objeção.
25. Com data posterior ao instrumento citado no parágrafo anterior, a Convenção sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas antecipa sua própria fórmula nesse campo; quarta máxima no conjunto. Saliencia que a tramitação das petições ou comunicações sobre desaparecimento forçado “estará sujeita aos procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e nos Estatutos e Regulamentos da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, inclusive as normas relativas a medidas cautelares” (artigo XIII). Entendeu-se que o Tribunal interamericano tem competência para resolver acerca das violações nesse âmbito, sem prejuízo de que já o fazia no exercício da competência geral que lhe confere a CADH, e nos termos das disposições substantivas desta, como o comprovam as resoluções germinais da Corte em matéria contenciosa, principalmente a famosa Sentença proferida no *Caso Velásquez Rodríguez*, de 26 de junho de 1987.
26. Coincidente em data e local de assinatura com o citado ordenamento sobre desaparecimento forçado, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher escolheu uma expressão distinta de todas as mencionadas até aqui – por sua vez, diferentes entre si – para abordar o tema do controle internacional sobre a conduta que transgredir os deveres assumidos pelo Estado e gera a carga deste, portanto, responsabilidade internacional exigível perante instâncias da mesma natureza. Encontramo-nos, então, diante de uma quinta fórmula.



27. No título “Mecanismos internacionais de proteção”, a Convenção de Belém do Pará refere-se à faculdade dos Estados, que nela são Partes, e da Comissão Interamericana de solicitar à Corte parecer consultivo sobre a interpretação da própria Convenção (artigo 11). Essa norma não é indispensável, porque são suficientes as disposições da CADH em matéria consultiva (artigo 64) para sustentar a competência da Corte neste aspecto. E, no que toca a questões que podem revestir caráter contencioso, a partir da violação da Convenção de Belém do Pará – especificamente, a transgressão do artigo 7 –, esta abre o caminho para a apresentação de queixas ou denúncias perante a Comissão Interamericana, que “considerar[á] tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições” (artigo 12).
28. Como se vê, a Convenção de Belém enfatiza o controle internacional, ao qual dedica um capítulo específico, que abrange tanto a colaboração informativa e sua análise (artigo 10), como a atenção consultiva (artigo 11) e a consideração litigiosa (artigo 12). Em outros termos, não se quis deter a norma internacional da matéria no reconhecimento dos direitos e na determinação dos deveres públicos, mas, procurou-se, além disso, assegurar que esses – reconhecimento e determinação – transladem-se à realidade e, para isso, empregou-se o meio do qual se vale, para essa finalidade, a regulamentação internacional: supervisão e controle a cargo de órgãos dotados de atribuições para isso. Em outros termos: a Convenção procura assegurar a eficácia de suas normas e o alcance de seus fins.
29. O artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, mencionado no artigo 12 do mesmo instrumento, e invocado na Sentença do *Caso Castro Castro*, faz uma enfática condenação de todas as formas de violência contra a mulher e encarrega os Estados Partes nessa Convenção de assumir “políticas” destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência. Nesse âmbito, obrigam-se a determinadas ações e abstenções que atendem aos citados objetivos. Essas ações e abstenções guardam evidente correspondência com deveres inerentes ao reconhecimento, ao respeito e à garantia de direitos e liberdades acolhidos na CADH – por exemplo, os dispostos nos artigos 5 e 8, e outros –, à adoção de normas que sirvam a esses fins e à supressão de medidas e práticas, de distinta natureza, que signifiquem violência contra a mulher – disposição que se vincula ao artigo 2 da CADH, entre outros preceitos.
30. Portanto, é natural e inclusive obrigatória a leitura conjunta da CADH, com seu catálogo de direitos e garantias gerais, e da Convenção de Belém do Pará, com seu enunciado de deveres estatais específicos, aos quais correspondem os direitos das mulheres, para a aplicação de ambas. A segunda fixa, ilustra ou complementa o conteúdo da primeira no que se refere aos direitos da mulher que decorrem da CADH. Essa leitura conjunta permite integrar o panorama dos direitos e, conseqüentemente, o perfil das violações a que se referiu a Corte Interamericana na Sentença do *Caso Castro Castro*, e apreciar a identidade daquelas, à luz dos dois instrumentos, o geral e o especial, como o fez a Corte nesta resolução, primeira no gênero emitida pelo Tribunal interamericano no desempenho de sua função contenciosa. Essa leitura é coerente com o critério *pro personae*, que rege a interpretação em matéria de direitos humanos – como reconheceu a Corte em todo momento –, e amolda-se ao que dispõe o artigo 29 da CADH, especialmente o inciso b), que exclui qualquer interpretação que limite direitos e liberdades reconhecidos em convenções diferentes da CADH e, por conseguinte, insta a que sejam aqueles aceitos no âmbito da tutela que devem proporcionar os órgãos da Convenção Americana.
31. O artigo 12 da Convenção de Belém do Pará atribui à Comissão o conhecimento de denúncias ou queixas por violação do artigo 7 do próprio instrumento. Com isso, abre-se a porta para a apresentação de petições individuais a esse título, conforme as disposições da CADH e do Estatuto e o Regulamento da Comissão. É razoável – e conseqüente com o sistema geral de tutela dos direitos humanos – entender que a aplicação destes ordenamentos rege todos os aspectos do processo que se segue perante a Comissão, que se pode esgotar nessa mesma instância ou avançar para uma segunda etapa da tutela internacional, que se desenvolve perante a Corte, quando a Comissão assim o determina, atenta às disposições da CADH (artigos 51 e 61.1), de seu Estatuto (artigo 23) e de seu Regulamento (artigos 26 e seguintes, sobretudo o 44).
32. Em suma: a aplicabilidade e a aplicação da Convenção de Belém do Pará, com relação ao artigo 7 do mesmo instrumento, e na forma em que o fez a Corte Interamericana na Sentença do *Caso Castro Castro*, fundamenta-se em diversas considerações:
- a) o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos funciona com base num *corpus juris* em expansão, que se propõe abranger a mais ampla proteção das pessoas, tanto por meio de normas de alcance ordinário e geral, como mediante disposições cujo âmbito de validade subjetiva compreende

grupos humanos específicos aos quais se destinam declarações ou medidas de tutela indispensáveis ao gozo e exercício efetivos de seus direitos e liberdades;

- b) a atribuição de faculdades aos órgãos de proteção internacionais – como a quaisquer instâncias decisórias das quais depende a definição de direitos e obrigações – não se sustenta na simples vontade dos órgãos chamados a exercê-las, mas, num marco normativo suficiente que constitui sustento da função pública, garantia de segurança para os participantes e limite ao arbítrio das autoridades;
- c) para atribuir faculdades de conhecimento aos órgãos internacionais de controle e supervisão, esse *corpus juris* não se valeu de uma só fórmula, que restrinja todos os pressupostos praticáveis, mas, utilizou textos diferentes – cinco, até agora, como se observou *supra* –, que devem ser analisados à luz do conjunto em que se inscrevem e do ordenamento em que figuram, levando em conta o objeto e o fim daquele e deste;
- d) essa interpretação se realiza no interior das fronteiras que fixam a CADH, como ordenamento que rege o conjunto, e os instrumentos específicos que se pretende aplicar; um e outros podem limitar o conhecimento de um órgão quanto a determinados aspectos ou permitir a ampla análise de possíveis violações. Para estabelecer o panorama completo dessa matéria, em circunstâncias específicas, haveria que considerar, quando seja pertinente, as reservas ou limitações à competência que tenham formulado os Estados;
- e) a interpretação deve atender às disposições do artigo 29 da CADH, acolher o critério *pro personae*, próprio do Direito Internacional dos Direitos Humanos, favorecer a plena eficácia do tratado em atenção ao seu objetivo e fim, e contribuir para a afirmação e fortalecimento do Sistema Interamericano nessa matéria.

### EMPREGO DA FORÇA CONTRA PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

- 33. A Corte volta a ocupar-se, agora, de um tema recorrente, que enfatizou em numerosas resoluções, e inclusive em algumas observações perante os órgãos políticos da Organização dos Estados Americanos. Trata-se de fatos violatórios ocorridos numa instituição penal, cujos ocupantes se encontrem sujeitos de forma praticamente total ao controle do – de *jure* e de *facto* – garante da observância dos direitos daqueles que se sujeitam a essa situação de especial dependência. A isso, associa-se, para completar o panorama dos fatos contemplados na Sentença, o emprego da força por parte de agentes do Estado, como instrumento para levar adiante certas determinações e exercer o controle de um conjunto de pessoas nas condições excepcionais que constam da própria Sentença. Portanto, a circunstância deste caso tem dois componentes: reclusão, por um lado, e emprego da força, por outro. Os fatos violatórios projetam-se nessas duas dimensões.
- 34. Conforme se disse – e convém insistir nisso –, o que caracteriza o Estado de Direito no âmbito de uma sociedade democrática, e em atenção aos valores e princípios que a caracterizam, é o reconhecimento ou a designação de funções e papéis próprios, devidamente caracterizados, ao Estado, à sociedade e aos indivíduos, e a relação específica, com todas as suas expressões e consequências, que existe entre esses três sujeitos. O caráter daquelas funções e a natureza dessa relação – e sua prova de “fogo”, se se permite a expressão – ficam evidentes, sobretudo, em circunstâncias críticas, tais como as que se apresentam quando a autoridade do Estado intervém, com todo o seu poder, na custódia de acusados, na execução de condenações e no controle de movimentos coletivos, espontâneos ou provocados.
- 35. A Corte examinou esses pontos em diversas resoluções, tanto declarativas como condenatórias, que fixam o alcance dos direitos do indivíduo e dos deveres e atividades do Estado, e as respectivas reparações em consequência de fatos violatórios. Nunca se negou o dever do Estado – com as faculdades consequentes – de cumprir as disposições legitimamente emitidas, e assegurar a ordem pública. Mas, jamais se admitiu que esse dever exerça-se de forma ilimitada ou excessiva, que possa chegar ao extremo que agora temos à vista, e que o próprio Estado reconheceu substancialmente. Essencialmente, são aplicáveis diversos princípios arraigados no conceito reitor: legitimidade e racionalidade das medidas públicas, como fonte para a admissão destas que, do contrário, são excessivas, desproporcionais, impertinentes, e definitivamente violatórias dos direitos humanos.
- 36. Para chamar a atenção sobre esses temas, que merecem profunda reflexão e medidas corretivas imediatas – e não me refiro somente, é óbvio, ao Estado em cuja jurisdição ocorreram os fatos objeto da condenação a que corresponde este *Voto* –, vale a pena recordar os casos em que a Corte examinou situações de maus-tratos, de graves a gravíssimos: inclusive delitos contra a humanidade – em detrimento de detidos, seja individual, seja coletivamente. A este grupo correspondem, por exemplo, total ou parcialmente, os Casos *Loayza Tamaio*

(1997), *Suárez Rosero* (1997), *Castillo Petruzzi* (1999), *Cantoral Benavides* (2000), *Hilaire, Constantine e Benjamin* (2002), *Maritza Urrutia* (2003), *Bulacio* (2003), *Tibi* (2004), *Lori Berenson* (2004), *Caesar* (2005), *Fermín Ramírez* (2005), *Raxcacó Reyes* (2005), *García Asto e Ramírez Rojas* (2005) e *López Alvarez* (2006). O uso desproporcional da força em circunstâncias de agressão a conjuntos de detentos ou controle de movimentos coletivos foi examinado nos casos *Neira Alegria* (1995), *Durand Ugarte* (2000), *Instituto de Reeducação do Menor* (2004) e *Montero Aranguren* (2006). Também, deve-se tomar nota de gravíssimos excessos em momentos de ações de controle em liberdade, como se pôde observar no *Caso do Caracazo* (1999).

37. Houve, em número crescente e frente a situações sumamente preocupantes, medidas provisórias aprovadas pela Corte em situações dessa mesma natureza: casos de *Presídios Peruanos* (1992, 1993), *Penitenciária Urso Branco* (2004), *Crianças e adolescentes privados de liberdade no “Complexo do Tatuapé” da FEBEM* (2005, 2006), *Pessoas privadas de liberdade na Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira” em Araraquara, São Paulo* (2006), *Internato Judicial de Monagas (“La Pica”)*, *Penitenciárias de Mendoza* (2006) e *Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II* (2006).
38. A Sentença no *Caso Castro Castro* – como outras aprovadas no curso de dois anos, ou menos – deve atrair a atenção de nossos países, e inclusive da organização que reúne os Estados Americanos, para a situação em que se mantêm os presídios, o Estado em que se encontram as pessoas privadas de liberdade, as deficiências dos meios de que se dispõe para a custódia e o “tratamento” dos detidos e a geralmente insuficiente preparação dos agentes que têm sob sua responsabilidade essas tarefas ou outras vinculadas ao controle de movimentos coletivos, seja em reclusão, seja em liberdade. A Sentença deste caso se refere uma vez mais à necessidade de proporcionar ao pessoal a cargo daquelas – que deveria ter sido cuidadosamente selecionado – a preparação necessária para o cumprimento de sua missão, que culminou – como se observa nesta Sentença – em fonte de violações massivas, cometidas com extraordinária violência. Essa providência está incluída no amplo conceito das reparações ou, melhor ainda, das garantias de não repetição, conceito que a jurisprudência da Corte desenvolveu.

Sergio García Ramírez  
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

### VOTO FUNDAMENTADO DO JUIZ A. A. CANÇADO TRINDADE

1. Votei a favor da aprovação, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, da presente Sentença no Caso do Presídio Castro Castro. Dada a importância que atribuo a algumas questões suscitadas no curso do processo contencioso perante a Corte no presente caso, vejo-me na obrigação de acrescentar à presente Sentença, este Voto Fundamentado, com minhas reflexões pessoais como fundamento de minha posição a respeito do deliberado pelo Tribunal. Concentrarei minhas reflexões em oito pontos básicos, a saber: a) o tempo e o Direito, agora e sempre; b) novas reflexões sobre o tempo e o Direito; c) o tempo e a defesa dos direitos; d) os fatos e os sujeitos do direito; e) o surgimento da responsabilidade internacional do Estado e o princípio da proporcionalidade; f) a recorrência do crime de Estado: o pensamento jurídico esquecido; g) a necessidade e a importância da análise de gênero; e h) oprimidos e opressores: a dominação insustentável e o primado do Direito.

#### I. O tempo e o Direito, agora e sempre

2. A relação entre o tempo e o Direito foi sempre objeto de minhas reflexões, inclusive muito antes de ingressar como Juiz nesta Corte. Nesta última, o tema marcou presença em meu Voto Fundamentado (par. 4 a 6) no Caso *Blake Vs. Guatemala* (mérito, Sentença de 24 de janeiro de 1998), meu Voto Fundamentado (par. 15 e 23) no Caso *Bámaca Velásquez Vs. Guatemala* (mérito, Sentença de 25 de novembro de 2000), meu Voto Fundamentado (par. 24 a 33) no Caso da *Comunidade Moiwana Vs. Suriname* (Sentença de 15 de junho de 2005) e meu Voto Favorável (par. 2 a 15) no pioneiro e histórico Parecer Consultivo Nº 16 (de 1º de outubro de 1999) sobre *O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Âmbito das Garantias do Devido Processo Legal*, entre outros. Mais recentemente, no *Curso Geral de Direito Internacional Público*, que ministrei em 2005 na Academia de Direito Internacional de Haia,<sup>1</sup> permiti-me dedicar um capítulo inteiro<sup>2</sup> a essa temática, que considero de fundamental relevância.
3. Dediquei-me a escrever este capítulo, e a inseri-lo no início de meu referido *Curso Geral*, não só para ressaltar a importância que atribuo ao tema, mas, também, para deixar registrada minha posição francamente contrária tanto à pretensão positivista de visualizar e interpretar o ordenamento jurídico independentemente do tempo, como à pretensão “realista” de levar em conta os fatos do presente independentemente de sua dimensão temporal, atribuindo-lhes uma suposta inevitabilidade e uma indemonstrável perenidade. Por conseguinte, positivismo e realismo, ao fazer abstração da relação inexorável entre o tempo e o Direito, mostram-se implacável e pateticamente subservientes ao poder – o que considero inaceitável –, ao sustentar o primado do Direito em toda e qualquer situação.
4. Não é meu propósito reiterar, neste Voto Fundamentado, no presente caso do Presídio Castro Castro, minhas considerações formuladas em outras ocasiões, inclusive em numerosos Votos meus nesta Corte sobre o tempo e o Direito, as quais me limito a aqui me referir (*supra*). Procedo, no presente Voto Fundamentado, a agregar algumas novas reflexões pessoais sobre o tempo e o Direito, porquanto o tema foi efetivamente suscitado ao longo do processo contencioso perante esta Corte no presente caso do Presídio Castro Castro.

#### II. Novas reflexões sobre o tempo e o Direito

5. Todos vivemos no tempo, mistério maior da existência humana; mas, o implacável tempo do cosmos, que reduz a nada o poder e a glória, não é o tempo dos humanos, que rapidamente os nutre de esperança e mais tarde de memória. O tempo concede a cada um, inicialmente, a inocência, para mais tarde impor a experiência. E esta abrange tudo, o bem e o mal, próprios da condição humana, cabendo a cada um extrair suas lições na busca sem fim de seu próprio nirvana.
6. O tempo envolve tudo, o *chiaroscuro* do dia e da noite, das estações do ano, e abrange todos – os que distribuem justiça e os que desagregam com sua violência e o engano. O tempo impregna a existência de cada um de memória, que permite a busca do sentido de cada instante de sua história. O tempo dos humanos desmitifica os injustos e astutos e, gradualmente, sedimenta os valores absolutos. O tempo cronológico é diferente do biológico,<sup>3</sup> e este último distingue-se do psicológico. O tempo dos humanos requer a verdade, a memória e a justiça, pois o esquecimento e a impunidade privariam a vida de sentido e a encheriam de maldade.

1. A.A. Cançado Trindade, “International Law for Humankind: Towards a New *Jus Gentium*—General Course on Public International Law”, 316 *Recueil des Cours de l’Académie de Droit International de la Haye* (2005) (no prelo).

2. Capítulo II. e cf. também sobre o tempo e o Direito, A.A. Cançado Trindade, *O Direito Internacional em um Mundo em Transformação*, Rio de Janeiro, Edit. Renovar, 2002, p. 3 a 8 e 1.039 a 1.109.

3. O tempo dos jovens, que vivem seus dias, não é o tempo das crianças, que vivem seus minutos, nem tampouco o dos adultos e idosos, que vivem sua história.

7. O tempo é inerente ao Direito, à sua interpretação e aplicação, o Direito que busca reger as relações humanas e todo tipo de situação. O Direito, ao reger os conflitos que se apresentem, é, no tempo, o transmissor da solidariedade entre as gerações que se sucedem. Sim, é o tempo que permite, em última instância, superar obstáculos e alcançar a realização da justiça, é a consciência humana que move o Direito nesse propósito, sobrepondo-se a toda malícia.
8. Tempo e Direito desunidos implicam o desespero, paralisando o curso da vida circundada de sentido e realização. Tempo e Direito unidos põem fim à impunidade, tornando a vida um privilégio nutrido pela paz de espírito e pela tranquilidade. O tempo com justiça é o tempo que vale recordar, é o tempo da leveza do ser. O tempo com impunidade é o tempo que cabe suportar, é o tempo do pesadelo do ser. O primeiro abre caminho às realizações do ser na vida; o segundo é o tormento na existência sofrida. O tempo com justiça é o tempo da possibilidade; o da impunidade é o tempo da iniquidade. O primeiro é o tempo da conjunção da fé e da razão; o segundo é o tempo do desespero. Não se pode negar a justiça a cada semelhante, o que tornaria a vida, para cada um, o inferno de Dante.
9. Torna-se aqui patente a diferença entre a gravidade e a graça, imortalizada por uma mulher superior (Simone Weil) a quem tanto admiro por sua pureza de espírito e sua mística audácia. Enfrentou o mal, buscou a restauração, e (com 34 anos de idade) não mais se alimentou e entregou-se à morte;<sup>4</sup> entregou-se à outra vida, deixando aos sucessores o testemunho indelével de um espírito iluminado e forte. Igual a Stefan Zweig, outro escritor iluminado do século XX, que preferiu a outra vida<sup>5</sup> ao não encontrar nesta a justiça restaurativa; eram tão diferentes ambos de, v.g., ditadores e criminosos como Stalin e o Generalíssimo Franco, os quais, em seus leitões de morte, cercados de todo tipo de atenção, tiveram a morte natural que negaram a suas vítimas em secretas operações.
10. São insondáveis os desígnios da Providência, ao não impedir que sejam brutalizadas as vítimas do mal radical, enquanto os infratores – quando não há justiça – continuam levando uma vida segura e normal. São insondáveis os desígnios da Providência, ao conceder a morte natural a ímpios e impuros, e ao não evitar a morte autoinfligida dos que tanto cultivaram a vida do espírito com seu pensamento luminoso, e com esse pensamento continuam a inspirar e orientar os que se empenham em tornar este mundo bruto e efêmero pelo menos harmonioso. São insondáveis os desígnios da Providência, ao permitir a morte de tantos na humilhação do abandono, inclusive dos que foram tão sensíveis ao sofrimento humano num mundo tão tirano.

### III. O tempo e a defesa dos direitos

11. Na segunda metade do século XX, tentou-se explicar o tempo (o qual, como a ameaça e o uso da força, e os conflitos armados, tanto pressiona a humanidade) não como um dado objetivo (como pretendia I. Newton em fins do século XVII e início do século XVIII), nem como uma estrutura, *a priori*, do espírito (como sustentava I. Kant no século XVIII), mas, antes, como um símbolo social constituído ao final de um longo processo de aprendizagem humana.<sup>6</sup> De minha parte, não me sinto persuadido nem seguro a esse respeito. As intenções de explicar o tempo têm, cada uma, seu mérito próprio, e algumas são particularmente penetrantes.
12. É o caso, v.g., dos que buscaram vincular o tempo à precariedade da condição humana, e – mais subjetivamente – à consciência de cada um (por exemplo, R. Descartes, no século XVII, e E. Husserl, no início do século XX). Temo que, apesar de todos esses esforços em busca de explicação, o tempo continuará a circundar a existência humana de mistério, como sempre o fez, agora e sempre. O ser humano não é criador do tempo, mas, é condicionado por ele, por seu tempo – como bem o sabem os que viveram em tempos de ditaduras e tiranias. O tempo desempenha um papel essencial na situação existencial do ser humano (inteiramente diferente da visão que se pretende intemporal da física clássica).<sup>7</sup> O tempo precede a existência de cada ser humano,<sup>8</sup> e sobrevive a ela.

4. Em um sanatório em Ashford, Kent, em 24 de agosto de 1943; ao seu enterro não compareceram mais que oito pessoas, mas, as meditações dessa mulher superior (a quem admiro desde minha juventude), hoje quase esquecidas do grande público, continuam inspirando os que lutam pela verdade e pela justiça. Cf. S. Weil, *Oeuvres* [org. F. de Lussy], Paris, Quarto Gallimard, 1999 [reed.], p. 11 a 1.267; S. Weil, *Gravity and Grace*, London, RKP, 1972 [reed.], p. 1 a 160.

5. Foi encontrado morto com sua mulher em 23 de fevereiro de 1942, vitimados por uma overdose fatal, em sua casa, seu exílio, em Petrópolis (Brasil). Sua vasta obra revela uma rara sensibilidade com o sofrimento humano e a história das ideias; cf., *inter alia*, S. Zweig, *O Mundo que Eu Vi*, Rio de Janeiro, Ed. Record, 1999 [reed.], p. 7-519.

6. Cf. N. Elias, *Sobre o Tempo* [trad. de *Über die Zeit*, 1984], Rio de Janeiro, J. Zahar Ed., 1998, p. 7-163.

7. I. Prigogine, *El Nacimiento del Tiempo*, 2a. ed., Buenos Aires, Metatemáticas, 2006, p. 37, 22, 24 e 26.

8. *Ibid.*, p. 77.

13. Na audiência pública perante esta Corte no presente Caso do Presídio Castro Castro, realizada na sessão externa em San Salvador, El Salvador, em 26 e 27 de junho de 2006, a interveniente comum dos representantes das vítimas e seus familiares e, também, vítima no presente caso (senhora Mónica Feria Tinta), salientou que “14 anos mudam e não mudam as coisas”. Em certo sentido, “o tempo estancou”, porquanto sua vida foi consumida por nove anos na investigação deste caso; entre as mães vitimadas, uma (senhora Auqui) faleceu no ano passado, e outra comentou com ela a morte do filho. Os mortos não se foram, mas, estão presentes nas reflexões e nos sonhos das sobreviventes do massacre do Presídio Castro Castro. Acrescentou que tudo está parado até que “se possa desencadear a justiça”, mas, enquanto isso, passa o tempo, “nos tornamos velhos e não vem a justiça, e corre o relógio. Muitas de nós não pudemos ser mães ainda”; existe um direito à memória que “é parte do direito à verdade”, e no presente caso “fizemos um esforço sobre-humano para apresentar prova que nos permita uma Sentença” que ampare “este grupo de vítimas”.<sup>9</sup>
14. Na realidade, dessa dramática alegação se podem extrair algumas reflexões e lições. Formou-se, aqui, um *décalage* cruel entre, por um lado, o tempo cronológico e biológico, e, por outro, o tempo psicológico. O tempo cronológico e biológico continua a fluir, aumentando o desespero das vítimas, que envelhecem nas trevas da impunidade. O tempo psicológico imobiliza o que seria um curso natural da vida, pois há que buscar a realização da justiça, o que consome tempo.
15. Além disso, dada a extrema crueldade dos sofrimentos infligidos às vítimas do Presídio Castro Castro (*infra*), muitas das vítimas foram privadas de seu tempo existencial (41 mortos identificados até esta data). Outras tiveram seu tempo biológico certamente reduzido, em razão, v.g., da invalidez, de danos nos pulmões e na pele, de cegueira de um olho, da destruição dos tecidos, da maior vulnerabilidade ao câncer.<sup>10</sup> As vítimas foram privadas, arbitrariamente, do tempo de vida e, em muitos casos (41 já identificados), da própria vida.
16. No meu imaginário pessoal, não consigo escapar da impressão de que muitas das vítimas massacradas no brutal ataque armado à *Prisão de Castro Castro* (pavilhão 1A) parecem Joanas d’Arc de fins do século XX (sem pretensão alguma de canonização). Mas, como a personagem histórica (nascida em Domrémy, Vosgos, em 6 de janeiro de 1412, e morta em 30 de maio de 1431), tinham suas ideias para liberar o entorno social, razão pela qual foram presas, algumas submetidas a julgamento sem meios de defesa, ou nem sequer isso; no referido ataque armado, muitas morreram pouco depois do massacre; por sua vez, Joana d’Arc, como se sabe, foi condenada a ser queimada viva. A vitimização e a selvageria prosseguem desafortunadamente ao longo dos séculos, em diferentes continentes.

#### IV. Os fatos e os sujeitos de direito

17. No que diz respeito à milenar brutalidade humana, os fatos superam, em muito, a imaginação humana. Quando se pensa que já se imaginou o pior, surge então um fato que mostra que o ser humano é capaz de ir ainda mais além no tratamento brutal dispensado a seus semelhantes:

“Dentro do edifício, o fragor dos disparos, atrozamente repercutidos no espaço limitado do átrio, havia causado pavor. Nos primeiros momentos pensou-se que os soldados iam irromper pelas camaratas dentro varrendo à bala tudo o que encontrassem pela frente. O Governo mudara de ideias, optara pela liquidação física em massa (...). Viram os corpos amontoados, o sangue sinuoso alastrando lentamente no chão lajeado, como se estivesse vivo, e as caixas de comida. (...) O perigo estava ali à espera dos imprudentes, naqueles corpos sem vida, sobretudo naquele sangue, quem poderia saber que vapores, que emanações, que venenosos miasmas não estariam já a desprender-se da carne esfacelada dos cegos. Estão mortos, não podem fazer nada, disse alguém [; ...] reparem, não se movem nem respiram, mas quem nos diz a nós que esta cegueira branca não será precisamente um mal de espírito, e se o é, ponhamos por hipótese, nunca os espíritos daqueles cegos estiveram tão soltos como agora estão, fora dos corpos, e portanto mais livres de fazerem o que quiserem, sobretudo o mal, que, como todo o mundo sabe, sempre foi o mais fácil de fazer”.<sup>11</sup>

18. É esta uma descrição das consequências do ataque armado à *Prisão de Castro Castro*? Ainda que pudesse, *prima facie*, parecê-lo, não o é; trata-se, antes da alegoria do “surto epidêmico da cegueira branca”, de José Saramago,<sup>12</sup> que acrescenta:

9. Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH), *Transcrição da Audiência Pública no Caso do Presídio Castro Castro, em 26 e 27 de junho de 2006 em San Salvador, El Salvador*, p. 116 (circulação interna).

10. Parágrafos 186, 187, 216 e 433 (c) da presente Sentença.

11. J. Saramago, *Ensaio sobre a Cegueira*, México, Punto de Lectura, 2005 [reimpr.], p. 121-122, e cf. p. 160-161 para outras “descrições”.

12. Cf. *ibid.*, p. 64 e 266.

“A consciência moral, que tantos insensatos têm ofendido e muitos mais renegado, é coisa que existe e existiu sempre, não foi uma invenção dos filósofos do Quaternário, quando a alma mal passava ainda de um projeto confuso. Com o andar dos tempos, (...) acabámos por meter a consciência na cor do sangue e no sal das lágrimas, e, como se tanto fosse pouco, fizemos dos olhos uma espécie de espelhos virados para dentro, com o resultado, muitas vezes, de mostrarem eles sem reserva o que estávamos tratando de negar com a boca”.<sup>13</sup>

19. Às penetrantes mensagens das alegorias de A. Camus sobre *a peste*, e de J. Saramago sobre a cegueira me permitiria acrescentar uma brevíssima ponderação, suscitada pelos fatos do presente caso. Dos escombros do bombardeio do Presídio Castro Castro, da devastação do ataque armado perpetrado contra seus internos indefesos nos dias 6 a 9 de maio de 1992, do sangue de suas vítimas amontoadas, das brutalidades prolongadas no tempo, dos danos causados aos olhos dos internos pelas esférolas (armas de fragmentação) e pelos gases – de todo esse massacre sem piedade –, emerge a consciência humana manifestada e simbolizada hoje pelo monumento “*O Olho que Chora*”,<sup>14</sup> em reconhecimento do sofrimento das vítimas e como expressão de solidariedade com elas.
20. A solidariedade e, mediante a presente Sentença desta Corte, a justiça, por fim se sobrepuseram à vitimização criminal. Hoje, “*O Olho que Chora*” desafia o passar do tempo, ou pretende fazê-lo, em sinal de arrependimento pelos olhos que arderam ou foram perfurados no Presídio Castro Castro, e de ensinamento de que a cada um cabe perseverar na busca de sua própria redenção. Dada a finitude do tempo existencial, há os que buscam sua superação mediante as expressões do espírito. No presente caso, “*O Olho que Chora*” o demonstra. Como dizia, em um ensaio de 1938, Stefan Zweig, com sua característica sensibilidade, o “mistério da criação artística” proporciona o “momento indescritível” em que “acaba a limitação terrena do precedouro em nós, os humanos, e começa o perene”.<sup>15</sup>
21. Neste caso do Presídio Castro Castro, a crueldade dos atos praticados por agentes do Estado efetivamente ultrapassa em muito as asas da imaginação. Como resumiu um dos depoimentos prestados perante esta Corte, estar sob aquele bombardeio era “como um inferno”.<sup>16</sup> Não há que passar despercebido que quem apresentou os fatos do *cas d’espèce* a esta Corte com maior precisão e detalhes foram precisamente os representantes das próprias vítimas e seus familiares (por intermédio de sua interveniente comum), *como sujeitos do Direito Internacional que são*, e não a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A demanda por esta apresentada padece de imprecisões apontadas ao longo da presente Sentença da Corte, e vários dos fatos só figuraram nos anexos da demanda apresentada pela Comissão. Mas, os anexos integram o documento principal, a referida demanda.
22. O presente caso, a meu juízo, sepulta, de uma vez por todas, a visão anacrônica e paternalista do passado da suposta necessidade de uma “intermediação” pela Comissão entre as vítimas e a Corte. No presente caso, as vítimas – a verdadeira parte substantiva demandante perante a Corte, como sempre sustentei – souberam apresentar os fatos de forma muito mais completa e ordenada que a Comissão. O presente caso evidencia a emancipação da pessoa humana *vis-à-vis* seu próprio Estado, bem como *vis-à-vis* a Comissão, no âmbito do sistema interamericano de proteção.
23. O *cas d’espèce*, uma vez mais, destaca a posição verdadeiramente central que as vítimas ocupam no processo contencioso perante a Corte. Na audiência pública de 26 e 27 de junho de 2006 perante esta Corte no presente caso do Presídio Castro Castro, em resposta a perguntas que me permiti dirigir-lhe (recordando-lhe que as vítimas elas mesmas haviam reivindicado “medidas de reparação de impacto coletivo”), a Comissão admitiu com acerto que as vítimas são a verdadeira parte demandante perante a Corte (tese que sustento há anos neste Tribunal), e que as medidas de reparação de “impacto coletivo” eram pertinentes e importantes nas circunstâncias do presente caso, em que os familiares das prisioneiras e dos prisioneiros eram também vítimas *diretas* de “dano psicológico” das torturas infligidas a seus seres queridos privados de liberdade.<sup>17</sup>
24. Em seu Escrito de Petições, Argumentos e Provas, de 10 de dezembro de 2005, submetido à Corte Interamericana no *cas d’espèce*, a representação legal das vítimas e seus familiares relatou que o pavilhão 1A do Presídio Castro Castro “abrigava, aproximadamente, 131 prisioneiras mulheres entre as quais se encontravam mulheres em

13. *Ibid.*, p. 30 e 31, e cf. p. 112.

14. A que se refere a Corte na presente Sentença (par. 452-453 e 463, e ponto resolutivo Nº 16).

15. S. Zweig, *Tiempo y Mundo*, Barcelona, Edit. Juventud, 1998 [reed.], p. 220.

16. Parágrafo 187(b)(3) da presente Sentença.

17. Cf. CtlADH, *Transcrição da Audiência Pública...*, *op. cit. n. (9) supra*, p. 143-144 (circulação interna).

avançado estado de gestação e idosas”. Foram atacadas na madrugada de 6 de maio de 1992 por 500 membros da polícia e cerca de 1.000 efetivos das forças armadas, utilizando armas pesadas; ao meio-dia usaram “gás de fósforo branco contra as prisioneiras mulheres encerradas no pavilhão 1A”, o qual causou “asfixia violenta” e “um sofrimento excruciante: a sensação de que a traqueia partia-se em duas e que o sistema respiratório queimava-se quimicamente; pele e órgãos internos queimavam como se houvesse sido acendido um fogo. (...) Os explosivos causavam ondas expansivas que feriam os tímpanos em fogo” (par. 20).

25. Segundo o referido relato, “o caráter massivo de tal inflicção de sofrimento suportado pelas vítimas durante o ataque, tornou esse sofrimento mais extremo e horrível em natureza” (par. 23). Também,

“várias mulheres que estavam gravemente feridas, mas que conseguiram resistir e chegar vivas ao hospital, para onde foram transportadas em caminhões, uma em cima da outra, foram violadas no hospital por pessoas encapuzadas que supostamente as examinavam ao chegar. Não receberam nenhum atendimento médico e algumas morreram em consequência disso.

Os sobreviventes homens foram obrigados a permanecer por quase 15 dias sem atendimento médico, submetidos a posições forçadas, em decúbito ventral com as mãos na nuca (...). Em 10 de maio Fujimori inspecionou o Presídio Castro Castro, pessoalmente, passeando por entre os prisioneiros torturados na posição forçada de decúbito ventral, e aprovando o resultado da operação. (...)

As prisioneiras mulheres foram divididas em dois grupos. Um grupo foi levado à prisão de Cachiche, em Ica, e o outro à prisão de Santa Mónica, em Lima. As mulheres de Santa Mónica foram submetidas a condições semelhantes às dos homens: foram forçadas a permanecer com as mesmas roupas que haviam usado desde o massacre e não tiveram permissão para tomar banho por mais de 15 dias. Permaneceram completamente *isoladas* do mundo exterior por coisa de cinco meses após o massacre, e seu paradeiro foi desconhecido de seus familiares durante todo esse tempo. Nenhum acesso a advogados ou visitas de familiares foi permitido até fins de setembro de 1992. (...) Só uma mulher sabe o que é sangrar todos os meses sem ter como cuidar de sua higiene. Essas privações foram intencionais: para infligir sofrimento psicológico intenso” (par. 25 a 27 e 29).

26. O mesmo relato dá conta de que duas das prisioneiras, em consequência das brutalidades infligidas, perderam o uso da razão, perderam a sanidade mental (a senhora Benedicta Yuyali, de quase 70 anos de idade, e a senhora Lucy Huatuco – par. 29). A presença citada do elemento de *intencionalidade* parece-me da maior importância para a configuração da responsabilidade internacional do Estado no presente caso do massacre do Presídio Castro Castro: a incidência da dita *mens rea*, do *animus aggressionis* do poder estatal, configura, a meu juízo, a responsabilidade internacional *agravada* do Estado demandado.

27. Na supracitada audiência pública perante esta Corte no presente caso, realizada na cidade de San Salvador, permiti-me perguntar a uma das vítimas, e testemunha (senhora Gaby Balcazar Medina) no caso, quais eram “suas reflexões, hoje, sobre essa experiência de contato com a maldade humana”.<sup>18</sup> Ela respondeu:

“(...) Com tudo o que me fizeram, eu senti que não somente me deixaram marcada no corpo, mas, também, na alma (...). Nos primeiros anos, tinha pesadelos, sonhava que me fuzilavam, sonhava com os cadáveres (...). (...) Sei que há tanta maldade no ser humano, até nos policiais, mas, houve um que me deu água, e não foi água fervida, pedi uma garrafa de água [e] ele compadeceu-se de acalmar a sede.

(...) A partir do dia de hoje, ao ser ouvida, ao me dar os senhores esta oportunidade, muitas jovens que morreram vão poder descansar em paz a partir deste dia, porque houve alguém que realmente contou o que ocorreu nesses quatro dias do Presídio de Castro Castro – que é uma grande mentira que foram nos transferir, porque eles foram nos matar –, e esses jovens e mães que morreram vão descansar em paz a partir do dia de hoje”.<sup>19</sup>

28. Os fatos do presente caso, tal como apresentados, sobretudo pelos sujeitos de Direito, falam por si mesmos. Com base no acervo probatório que consta do expediente, a Corte concluiu, na presente Sentença, que não houve motim que justificasse a chamada “Operação Mudança 1” de 6 a 9 de maio de 1992 no Presídio Castro Castro (par. 197.21). O que houve foi um ataque armado, executado por forças de segurança do Estado, para “atentar contra a vida e integridade das internas e internos que se encontravam nos pavilhões 1A e 4B” do Presídio Castro Castro (par. 215 e 216). Foi um ataque premeditado (par. 197.23 e 26 a 33). A Corte, ao destacar a “gravidade dos fatos” do presente caso, afirmou que o ocorrido no Presídio Castro Castro “foi um massacre” (par. 234). A supracitada responsabilidade internacional *agravada* é gerada, a meu juízo, nas circunstâncias do presente caso, pela prática de um *crime de Estado*.

18. CtIADH, *Transcrição da Audiência Pública...*, op. cit. n. (9) supra, p. 24 (circulação interna).

19. CtIADH, *Transcrição da Audiência Pública...*, op. cit. n. (9) supra, p. 24-25 (circulação interna).



**V. O surgimento da responsabilidade internacional do Estado e o princípio da proporcionalidade**

29. No processo deste caso (fases escrita e oral), há um detalhe na argumentação apresentada perante a Corte que não pode passar despercebido. Com a melhor das intenções – a de buscar justiça –, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos enfatizou a falta de proporcionalidade no uso da força pelos agentes estatais na incursão no Presídio Castro Castro, enquanto a representação das vítimas e de seus familiares destacou, como ponto central, a ilicitude do ato original (agravado pela intencionalidade). Isso me conduz a uma breve recapitulação da origem ou surgimento da responsabilidade internacional do Estado.
30. Na realidade, já no meu Voto Favorável (par. 1 a 40) no Caso “*A Última Tentação de Cristo*” (*Olmedo Bustos e outros Vs. Chile*, Sentença de 5 de fevereiro de 2001), examinei a questão da origem da responsabilidade internacional do Estado; não é minha intenção reiterar aqui as extensas considerações desenvolvidas por mim a esse respeito naquele Voto Favorável, mas, tão somente deixar neste Voto Fundamentado esta muito breve referência a elas. Ali, sustentei o entendimento de que o sentido da responsabilidade internacional de um Estado Parte num tratado de direitos humanos surge no momento mesmo da ocorrência de um fato – ato ou omissão – ilícito internacional (*tempus commisi delicti*), imputável a esse Estado, em violação de suas obrigações em conformidade com o tratado em questão.
31. Após voltar a me referir à questão em meu Voto Fundamentado (par. 4) no Caso *Myrna Mack Chang Vs. Guatemala* (Sentença de 25 de novembro de 2003), permiti-me reiterar, em meu Voto Fundamentado (par. 14, e cf. par. 11 a 18), no Caso *Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru* (Sentença de 8 de julho de 2004), meu entendimento no sentido de que
- “(…) No Direito Internacional dos Direitos Humanos, a responsabilidade internacional do Estado surge no momento mesmo da violação dos direitos da pessoa humana, ou seja, tão logo ocorra o ilícito internacional atribuível ao Estado. No âmbito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a responsabilidade internacional do Estado pode decorrer de atos ou omissões de qualquer poder ou órgão ou agente deste, independentemente de sua hierarquia, que violem os direitos protegidos pela Convenção”.<sup>20</sup>
32. Em suma, a meu juízo, não pode haver dúvida, segundo a doutrina mais lúcida do Direito Internacional, de que a responsabilidade internacional do Estado (como sujeito do Direito Internacional) configura-se no momento mesmo da ocorrência de um fato ilícito (ato ou omissão) violatório de uma obrigação internacional, imputável ao Estado.<sup>21</sup> No *cas d’espèce*, a responsabilidade internacional do Estado configurou-se no momento da incursão armada (com *animus aggressionis*) de agentes estatais armados no Presídio Castro Castro.
33. A falta de proporcionalidade no uso (inteiramente indevido) da força constitui uma circunstância *agravante* da responsabilidade estatal *já configurada*. Não me eximo de ir ainda mais adiante: no presente Caso do Presídio Castro Castro, o *animus aggressionis* (a *mens rea*) – que caracteriza as violações *graves* dos direitos humanos e a consequente responsabilidade estatal internacional *agravada* configura-se desde o momento da tomada de decisão e do planejamento do ataque armado aos reclusos na referida Prisão, cometido por muitos efetivos da polícia nacional, pelo exército peruano e por unidades de forças especiais (v.g., DINOES, UDEX, SUAT, USE), os quais, como salientou a Corte na presente Sentença, “inclusive posicionaram-se como francoatiradores nos telhados do Presídio e dispararam contra os internos” (par. 216).
34. A chamada “Operação Mudança 1”, efetuada com grande brutalidade por essas diferentes forças de segurança do Estado, não poderia, no meu modo de ver, ter sido realizada, com tamanha magnitude (inclusive com armas de guerra), sem um prévio planejamento, decisão e autorização por parte das mais altas autoridades do Estado. *Licence to kill* – foi um autêntico crime de Estado. Pode-se, pois, nessas circunstâncias, retroceder ao *tempus commisi delicti*, para considerar, como elementos agravantes, o planejamento do aparato estatal para cometer um ato ilícito internacional de especial gravidade.
35. O princípio da proporcionalidade, por sua vez, é normalmente invocado no âmbito do Direito Internacional Humanitário; sua invocação e observância contribuem para o esclarecimento de conduta em situação de

20. Cf. Corte Interamericana de Derechos Humanos (CtIADH), Caso “*A Última Tentação de Cristo*” *Vs. Chile*, Sentença de 5 de fevereiro de 2001, Série C, Nº 73, p. 47, par. 72; e cf. Voto Favorável do Juiz A. A. Cançado Trindade, p. 76, par. 16, e cf. p. 85 a 87, par. 31 a 33.

21. F.V. García Amador, *Princípios do Direito Internacional que Regem a Responsabilidade – Análise Crítica da Concepção Internacional*, Madri, Escola de Funcionários Internacionais, 1963, p. 33; Roberto Ago, “Second Report on State Responsibility”, *Yearbook of the [U.N.] International Law Commission* (1970)-II, pp. 179-197; A. A. Cançado Trindade, “The Birth of State Responsibility and the Nature of the Local Remedies Rule”, 56 *Revue de Droit international de sciences diplomatiques et politiques* – Ginebra (1978) pp. 165-166 y 176; P.-M. Dupuy, “Le fait générateur de la responsabilité internationale des États”, 188 *Recueil des Cours de l’Académie de Droit International de La Haye* (1984) pp. 25 y 50; J. Crawford, *The International Law Commission’s Articles on State Responsibility – Introduction, Text and Commentaries*, Cambridge, University Press, 2002, pp. 77-78.

conflito armado, impondo restrições ao comportamento beligerante em meio às hostilidades;<sup>22</sup> o princípio da proporcionalidade é relevante nesse contexto. Ocorre que, no presente caso do Presídio Castro Castro *Vs. Peru*, as vítimas não eram parte beligerante num conflito armado, mas, antes, pessoas já privadas de liberdade e em situação de desproteção, e que não estavam amotinadas. Não estão aqui em questão os *temperamenta belli*;<sup>23</sup> os princípios fundamentais aqui invocáveis são, de ordem diferente, o da dignidade da pessoa humana e o da inalienabilidade dos direitos que lhe são inerentes. Esses princípios informam e conformam os direitos humanos consagrados na Convenção Americana, e violados no *cas d'espèce*.<sup>24</sup>

36. O ataque armado à *Prisão de Castro Castro* não fez parte de um conflito armado: foi um verdadeiro massacre. A flagrante ilicitude dos atos de brutalidade imputáveis ao Estado, que configuram, *ab initio*, sua responsabilidade internacional em conformidade com a Convenção Americana, assume uma posição verdadeiramente central na fundamentação judicial de um tribunal internacional de direitos humanos como esta Corte; o princípio da proporcionalidade aparece como elemento adicional, numa posição tangencial, perante uma responsabilidade internacional do Estado *já configurada*. Em seu substancial estudo sobre *Customary International Humanitarian Law*, divulgado pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha em 2005,<sup>25</sup> o princípio da proporcionalidade marca presença como *proibição* de atacar causando mortes e feridos na população civil de modo excessivo com vantagens militares previstas.
37. Não se trata, pois, no presente caso, de determinar a desproporcionalidade do ataque e das armas (de guerra) utilizadas, porquanto estes (um e outras) já estavam terminantemente proibidos. Não havia um conflito armado, não havia rebelião no presídio, não havia motim de presos, os quais se encontravam em estado de total desproteção. O ataque brutalmente perpetrado, de armamentos pesados de guerra, foi um massacre a sangue frio, que pretendeu exterminar pessoas privadas de liberdade e em estado de completa desproteção.
38. O ilícito internacional *agravado* já havia sido cometido e configurado, de imediato, a responsabilidade internacional agravada do Estado. No contexto do presente caso do Presídio Castro Castro, a representação das vítimas e seus familiares, por intermédio da interveniente comum (senhora Mónica Feria Tinta) e também vítima no caso concreto, captou, pois, além dos fatos (cf. *supra*), também os fundamentos do direito aplicável, com mais precisão e acerto que a Comissão, em relação a esse ponto específico.
39. Isto tampouco pode passar despercebido, e constitui, para mim, um fato alentador, pois – como venho insistindo há anos no seio desta Corte e em meus livros –,<sup>26</sup> a verdadeira parte demandante perante a Corte são os indivíduos petionários (e não a Comissão) que, como o presente caso mostra, alcançaram suficiente maturidade para apresentar, de forma autônoma, seus argumentos e provas, não somente em matéria factual, mas, também, em matéria jurídica (cf. *supra*), inclusive, em um ou outro caso – como no presente caso –, com mais precisão e acerto que a própria Comissão. Fica, pois, inteiramente superada a visão paternalista e anacrônica que no passado sustentava que os indivíduos petionários necessitavam sempre um órgão como a Comissão que os “representasse”. Nem sempre. O presente caso o mostra irrefutavelmente.

#### VI. A recorrência do crime de Estado: o pensamento jurídico esquecido

40. O bombardeio do Presídio Castro Castro foi um massacre premeditado, planejado e executado por agentes do Estado, da mais alta hierarquia do poder estatal aos integrantes das forças de segurança. Foi, como já se salientou, um *crime de Estado*. Uma vez mais esta Corte decidiu, mediante a presente Sentença, sobre um crime de Estado, cuja ocorrência mostra-se muito mais frequente do que se pode imaginar. Os crimes de Estado que alcançaram a justiça internacional são um microcosmo das atrocidades do cotidiano, em diferentes continentes, que ainda não conseguiram ser levadas ao conhecimento dos tribunais internacionais contemporâneos.
41. A existência e a frequente ocorrência de crimes de Estado são, a meu juízo, inquestionáveis. É o que venho

22. C.P./J.P., “Article 57—Precautions in Attack”, in *Commentary on the Additional Protocols of 08 June 1977 to the Geneva Conventions of 12 August 1949* (eds. Y. Sandoz, C. Swinarski, B. Zimmermann), Geneva, ICRC/Nijhoff, 1987, pp. 683-685. E cf. J. Pictet, *Development and Principles of International Humanitarian Law*, Dordrecht/Geneva, Nijhoff/Inst. H. Dunant, 1985, p. 76.

23. Cf. C. Swinarski, *A Norma e a Guerra*, Porto Alegre/Brasil, S.A. Fabris Ed., 1991, p. 17.

24. Pontos Resolutivos 3 a 6 da presente Sentença.

25. International Committee of the Red Cross, *Customary International Humanitarian Law* (eds. J.-M. Henckaerts, L. Doswald-Beck *et alii*), vols. I-III, Cambridge, University Press, 2005.

26. A. A. Cançado Trindade, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, vol. III, Porto Alegre/Brasil, S.A. Fabris Ed., p. 27 a 117 e 447 a 497; A. A. Cançado Trindade, *O Direito Internacional dos Direitos Humanos no Século XXI*, Santiago, Editorial Jurídica do Chile, 2001, p. 317 a 374; A. A. Cançado Trindade, *El Acceso Directo del Individuo a los Tribunales Internacionales de Derechos Humanos*, Bilbao, Universidad de Deusto, 2001, p. 9 a 104.

salientando, no seio desta Corte – e frente à aparente letargia mental de uma ampla e insensível corrente da doutrina jusinternacionalista contemporânea –, em, v.g., meus sucessivos Votos Fundamentados nos Casos de *Myrna Mack Vs. Guatemala* (Sentença de 25 de novembro de 2003), do *Massacre de Plan de Sánchez Vs. Guatemala* (Sentenças de 29 de abril de 2004 e 19 de novembro de 2004), do *Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia* (Sentença de 7 de março de 2004), do *Massacre da Comunidade Moiwana Vs. Suriname* (Sentença de 15 de junho de 2005), de *Almonacid Arellano e outros Vs. Chile* (Sentença de 26 de setembro de 2006), de *Goiburú e outros Vs. Paraguai* (Sentença de 22 de setembro de 2006) e dos *Massacres de Ituango Vs. Colômbia* (Sentença de 1º de julho de 2006).<sup>27</sup>

42. Neste último – meu Voto Fundamentado no Caso dos *Massacres de Ituango* –, ao desenvolver minhas reflexões sobre o planejamento e execução de massacres como crimes de Estado, me permiti ponderar:

“Como é possível negar a existência do crime de Estado? Os jusinternacionalistas que o fizeram (em grande maioria) simplesmente fecharam os olhos para os fatos, e deram mostras de sua falta de consciência ao negar-se a extrair as consequências jurídicas desses fatos. Seu dogmatismo cego deteve a evolução e a humanização do Direito Internacional. Os crimes de Estado – não há como negá-lo – foram planejados e cometidos por seus agentes e colaboradores, de forma recorrente, e em diferentes continentes. Os jusinternacionalistas tem o dever de resgatar o conceito de crime de Estado, inclusive para sustentar a credibilidade de seu ofício. (...)

Sucessivos crimes de Estado – os já determinados e comprovados, somados aos de que não se tem notícia – continuam a ocorrer, diante dos olhos complacentes e indiferentes da maior parte dos jusinternacionalistas contemporâneos. Os crimes de Estado não deixaram de existir por afirmarem eles que o crime de Estado não existe e não pode existir. Ao contrário: o crime de Estado, sim, existe, e não deveria existir, e os jusinternacionalistas deveriam empenhar-se em combatê-lo e puni-lo como tal. A maior parte da doutrina jusinternacionalista contemporânea foi omissa ao buscar eludir o tema.<sup>28</sup> Não podem continuar a fazê-lo, pois, felizmente, para tentar assegurar sua não repetição, as atrocidades foram reconstituídas em relatos recentes,<sup>29</sup> e a memória foi preservada, pelas publicações que começam a ampliar-se de sobreviventes de massacres como crimes de Estado” (par. 30 e 41).

43. Por esses massacres como crimes de Estado cabe a responsabilidade estatal internacional *agravada*, com suas consequências jurídicas – como reiterarei nas reflexões desenvolvidas em meu Voto Fundamentado (par. 24 a 36) no *Caso do Massacre de Plan de Sánchez* e em meu Voto Fundamentado (par. 30 a 40) no *Caso do Massacre de Mapiripán*. Anteriormente, em meu Voto Fundamentado no *Caso Myrna Mack Chang* permiti-me resgatar uma corrente doutrinária que, há décadas, admitiu a existência do crime de Estado (par. 22 a 26), e que parece esquecida – deliberadamente ou não – em nossos dias. Não é meu propósito, aqui, reiterar as reflexões desenvolvidas em meus Votos Fundamentados anteriores a esse respeito, mas, acrescentar algumas novas considerações sobre esse pensamento jurídico esquecido.

44. Não é mera casualidade que, já em meados da segunda década do século XX, num livro inspirado e visionário publicado em Bucareste em 1925, intitulado “*Criminalité collective des États et le Droit pénal de l’avenir*”, o jurista romeno Vespasien V. Pella chamava a atenção não só para a inquestionável capacidade de um Estado de cometer crimes internacionais, mas, também, para o fato de que a criminalidade mais perigosa, e a mais difícil de combater, é a *criminalidade organizada* pelo poder estatal.<sup>30</sup> Sendo assim, era urgente a organização de uma justiça internacional, inclusive para impedir e combater a política criminososa dos Estados.<sup>31</sup> E acrescentava com lucidez V. V. Pella:

“Les théoriciens du Droit international public admettront eux-mêmes que, du jour où sera reconnu le caractère criminel de la guerre d’agression, et en dehors de la disparition du droit de la guerre comme

27. Às circunstâncias agravantes dos casos de massacres submetidos ao conhecimento desta Corte também me referi em meu Voto Fundamentado no *Caso Baldeón García V. Peru* (Sentença de 6 de abril de 2006).

28. O melhor que poderia fazer, no meu modo de ver, e.g., a Comissão de Direito Internacional (CDI) das Nações Unidas, seria reabrir, em 2007-2008, sua reconsideração no âmbito dos artigos sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados, abandonar a cosmovisão estritamente estatista e anacrônica que os permeia, tirar da gaveta e resgatar o conceito de crime de Estado, e voltar a incluí-lo nos citados artigos, com suas consequências jurídicas (danos punitivos). Com isso, o mencionado trabalho da CDI, a meu juízo, ganharia em credibilidade, e prestaria um serviço à comunidade internacional e, em última instância, à humanidade como um todo.

29. Cf. compilaciones *Masacres – Trazos de la Historia Salvadoreña Narrados por las Víctimas*, 1ª ed., San Salvador, Ed. Centro para la Promoción de Derechos Humanos “M. Lagadec”, 2006, p. 17 a 390; *Los Escuadrones de la Muerte en El Salvador*, 2ª ed., San Salvador, Edit. Jaraguá, 2004, p. 11 a 300.

30. V.V. Pella, *Criminalité collective des États et le Droit pénal de l’avenir*, Bucarest, Imprimerie de l’État, 1925, p. 20 e 22.

31. *Ibid.*, p. 113. Para ele, a guerra (de agressão) era “um caso típico de criminalidade coletiva”: “La guerre, jusqu’ici, a été regardée comme un acte licite dans les rapports internationaux. Très peu nombreux ont été ceux qui ont pensé à l’étudier au point de vue de l’idée de criminalité collective. (...) Tous les crimes internationaux ne sont que le résultat de l’inspiration directe des classes dirigeantes, qui, par leur action, tendent à provoquer l’apparition, au sein des grandes masses populaires, de cette volonté inconsciente, génératrice de toutes les actions violentes qui ont troublé au cours des siècles l’ordre international”. *Ibid.*, p. 21 e 25.

objet de leur discipline juridique, ils seront obligés de modifier les méthodes mêmes d'investigation scientifique qu'ils employaient jusqu'à l'heure actuelle.

Au lieu de cet empirisme diplomatique consistant quelquefois à étudier la guerre au seul point de vue de la matérialité des faits historiques, il sera nécessaire de procéder à des recherches approfondies dans le domaine de la criminalité internationale".<sup>32</sup>

45. Ainda em fins da década de vinte, também H. Donnedieu de Vabres propugnava (em 1928) por uma "répartition de la compétence criminelle entre les États" em busca de um direito universal,<sup>33</sup> capaz de coibir as violações particularmente graves de direitos consagrados. Uma década depois, H. Lauterpacht sustentou (em 1937) que não se podia limitar o crime e a responsabilidade somente ao interior do Estado, pois isso permitiria que os indivíduos, "associés sous la forme d'État", cometessem atos criminosos e invocassem a imunidade, detendo assim – com o poder estatal – "um poder de destruição virtualmente ilimitado"; e advertiu em seguida, com grande lucidez, que

"(...) Il ne peut guère y avoir d'espoir pour le droit international et la morale si l'individu, agissant comme l'organe de l'État peut, en violant le droit international, s'abriter effectivement derrière l'État impersonnel et métaphysique; et si l'État, en cette capacité, peut éviter le châtement en invoquant l'injustice de la punition collective"<sup>34</sup>.

46. Dois anos depois (em 1939), Roberto Ago observou que os sujeitos do Direito Internacional, dotados de personalidade jurídica internacional, são capazes de cometer um delito internacional; recordou que também Hans Kelsen admitia que um fato assim incriminado, ordenado e cometido por um órgão (ou agente) do Estado, pode ser imputado ao Estado como sujeito do Direito Internacional,<sup>35</sup> no âmbito do ordenamento jurídico internacional. Transcorridos alguns anos, em meados do século XX, S. Glaser, centrando-se no Estado como "sujet d'une infraction internationale", em seu livro de 1954, identificou a guerra de agressão como um crime de Estado no ordenamento internacional,<sup>36</sup> para ele, "il y a des infractions internationales dont le sujet ne peut être qu'un État".<sup>37</sup>

47. Ainda na década de cinquenta (em 1959), Pieter N. Drost publicava sua obra *The Crime of State*, em dois tomos, o primeiro dedicado ao que designou "humanicídio", e o segundo ao genocídio. Ao abordar a primeira categoria, recordou a existência de normas universais de razão e justiça, e conceituou o *humanicídio* como um crime de Estado, cometido por agentes do Estado em abuso do poder público, em detrimento de indivíduos, e em violação dos direitos humanos (tais como os consagrados nos artigos 3 a 21 da Declaração Universal dos Direitos Humanos), desafiando o Estado de Direito.<sup>38</sup>

48. A seu juízo, tanto atos como omissões podem constituir crimes de Estado, comprometendo a responsabilidade internacional agravada do Estado – em razão de sua criminalidade – como pessoa jurídica, o qual deve assumir as consequências jurídicas desses crimes.<sup>39</sup> Concluía P. N. Drost que se devem proteger os indivíduos contra o "humanicídio" como crime de Estado e, como este último pode, inclusive, "destruir o ordenamento jurídico internacional", deve ser punido e coibido.<sup>40</sup>

49. Em fins do século XX, o Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para a Ex-Iugoslávia, em suas Sentenças sobre o caso *Tadic*, de 7 de maio de 1997 (*Trial Chamber*), e de 15 de julho de 1999 (*Appeals Chamber*), salientou – na primeira Sentença – que "the obligations of individuals under International Humanitarian Law are independent and apply without prejudice to any questions of the responsibility of States under International Law" (par. 573); o Tribunal agregou – na segunda Sentença – que os atos dos indivíduos em questão "are attributed to the State, as far as State responsibility is concerned, and may also generate individual criminal responsibility" (par. 144). *A determinação da responsabilidade penal internacional do indivíduo não exime, pois, o Estado de sua responsabilidade internacional.*

50. No meu recente *Curso Geral de Direito Internacional Público*, ministrado na Academia de Direito Internacional de Haia (2005), permiti-me expor minha posição no sentido de que o crime de Estado, sim, existe e tem

32. *Ibid.*, p. 13.

33. H. Donnedieu de Vabres, *Les principes modernes du Droit pénal international*, Paris, Rec. Sirey, 1928, p. 451.

34. H. Lauterpacht, "Règles générales du droit de la paix", 62 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye* (1937) p. 350 a 352.

35. R. Ago, "Le délit international", 68 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International* (1939) p. 451 e 452 e 461, e cf. p. 455, 435 e 472.

36. S. Glaser, *Introduction à l'étude du Droit international pénal*, Bruxelles/Paris, Bruylant/Rec. Sirey, 1954, p. 38 a 55 e 63 a 70.

37. *Ibid.*, p. 63.

38. P.N. Drost, *The Crime of State—Book I: Humanicide*, Leyden, Sijthoff, 1959, p. 262 e 263, 347 e 348, 218 e 219 e 318.

39. *Ibid.*, p. 283 e 284, 290, 294 e 296.

40. *Ibid.*, p. 36 e 325.

consequências jurídicas. E relacionei, além disso, sua punição e prevenção aos interesses fundamentais ou superiores da comunidade internacional como um todo e do ordenamento jurídico internacional.<sup>41</sup> Fiz isso com base em minha experiência nesta Corte, reiterando as reflexões que desenvolvi a esse respeito em sucessivos Votos em Sentenças atinentes a determinados casos resolvidos por esta Corte nos últimos anos.<sup>42</sup>

51. Houve ocasiões em que crimes de Estado foram cometidos além das fronteiras nacionais, numa escala verdadeiramente interestatal. A esse respeito, em meu recente Voto Fundamentado no Caso *Goiburú e outros Vs. Paraguai* (Sentença de 22 de setembro de 2006), permiti-me salientar que:

“(...) foi demonstrado que o presente caso Goiburú e outros se insere em uma política de terrorismo de Estado que vitimou, do modo mais cruel e brutal, milhares de pessoas e seus familiares nos países que organizaram a Operação Condor, a qual inclusive se permitiu cometer graves violações dos direitos humanos “extraterritorialmente”, em outros países, e outros continentes. Como, diante de uma política de extermínio do Estado, negar a existência do crime de Estado?

O crime de Estado apenas não existe dentro da cabeça dos jusinternacionalistas “iluminados” que afirmam, dogmaticamente, que o Estado não pode cometer um crime, e ponto final. Continuam ignorando episódios como os do presente caso, historicamente comprovados, e outros casos de massacres adjudicados pela Corte Interamericana (casos, v.g., do massacre de Barrios Altos, do massacre de Plan de Sánchez, dos 19 Comerciantes, do massacre de Mapiripán, do massacre da Comunidade Moiwana, do Massacre de Pueblo Bello, dos massacres de Ituango), e assassinatos planejados no mais alto nível do poder estatal (casos, v.g., de Barrios Altos, e de Myrna Mack Chang), contando hoje, inclusive, com o reconhecimento de responsabilidade internacional por parte dos Estados demandados por sua ocorrência.

Algo não deixa de existir simplesmente porque se afirma que não pode existir. Os jusinternacionalistas não podem continuar indiferentes ao sofrimento humano, que decorre de fatos historicamente comprovados. Enquanto a doutrina jusinternacionalista contemporânea insiste em negar o historicamente comprovado—os crimes de Estado—estará eludindo um tema da maior gravidade, com suas consequências jurídicas, comprometendo sua própria credibilidade.. (...)” (par. 23 a 25).

52. A meu juízo, os responsáveis pela exclusão em 2000 da concepção de “crime de Estado” dos artigos sobre a Responsabilidade do Estado da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas (aprovados em 2001) prestaram um desserviço ao Direito Internacional. Não se deram conta – ou não se importaram com o fato – de que essa noção implica o próprio “desenvolvimento progressivo” do Direito Internacional. Pressupõe a existência de direitos anteriores e superiores ao Estado, cuja violação, em detrimento de seres humanos, é especialmente grave e danosa ao próprio sistema jurídico internacional. Dota este último de valores universais, ao coibir essas violações graves e danosas, e procura assegurar a *ordre juridique* internacional.
53. Do mesmo modo, dá expressão à crença de que determinados comportamentos – que constituem uma política estatal ou dela fazem parte – são inadmissíveis, e geram de repente a responsabilidade internacional agravada do Estado, com suas consequências jurídicas. Indica o caminho a percorrer para a construção de uma comunidade internacional organizada, do novo *jus gentium* do século XXI, do Direito Internacional para a humanidade.
54. Ao contrário do que parecem pretender os jusinternacionalistas apegados ao obscurantismo (em sua defesa incondicional do que fazem os Estados), a existência do crime de Estado encontra-se empiricamente comprovada. Sua ocorrência é muito mais frequente do que se possa imaginar. O século XX como um todo e o início do século XXI estiveram tragicamente repletos de crimes de Estado. E o Direito Internacional contemporâneo não pode manter-se indiferente a isso.
55. O crime de Estado acarreta, efetivamente, consequências jurídicas – como não poderia deixar de ser –, com incidência direta nas reparações devidas às vítimas e seus familiares. Uma consequência consiste nos “danos punitivos” *lato sensu*, concebidos estes, além da aceção puramente pecuniária a eles atribuída inadequadamente (em certas jurisdições nacionais), como determinadas obrigações de reparação que devem assumir os Estados responsáveis por atos ou prática criminais, obrigações estas que podem configurar uma resposta ou reação apropriada do ordenamento jurídico contra o crime de Estado.<sup>43</sup>
56. Trata-se de obrigações de fazer. E, entre estas, figura a obrigação de identificar, julgar e punir os autores dos crimes de Estado que, por seus atos (ou omissões), incorreram em responsabilidade penal internacional, além

41. A. A. Cançado Trindade, “General Course on Public International Law—International Law for Humankind: Towards a New *Jus Gentium*”, 317 *Recueil des Cours de l’Académie de Droit International de la Haye* (2005) cap. XV (no prelo).

42. Cf. par. 39 *supra* deste Voto Fundamentado.

43. N.H.B. Jorgensen, *The Responsibility of States for International Crimes*, Oxford, University Press, 2003, p. 231 e 280.

de comprometer a responsabilidade internacional de seu Estado, em nome do qual atuaram (ou se omitiram), na execução de uma política criminal de Estado.<sup>44</sup> Não se trata de atos (ou omissões) puramente individuais, mas, de uma criminalidade organizada pelo próprio Estado.<sup>45</sup> Torna-se, pois, necessário considerar, *conjuntamente*, a responsabilidade penal internacional dos indivíduos envolvidos bem como a responsabilidade internacional do Estado, essencialmente complementares; ao crime de Estado corresponde a responsabilidade internacional *agravada* do Estado em questão.<sup>46</sup>

57. A presente Sentença da Corte no Caso do Presídio Castro Castro contempla e ordena, efetivamente, uma série de obrigações de fazer, em seu capítulo XVI, sobre reparações. Estas são especialmente amplas, desde as indenizações até medidas de reparação e garantias de não repetição dos atos lesivos. Entre essas últimas (reparações não pecuniárias), figuram a identificação, julgamento e punição dos responsáveis; e medidas educativas, bem como de assistência médica e psicológica. A Corte, uma vez mais, considerou, com propriedade, em sua indissociabilidade, os artigos 8 e 25 da Convenção Americana.<sup>47</sup> E, também, destacou, com acerto, que as violações graves, como as do presente caso, dos direitos humanos (constituindo, a meu juízo, crimes de Estado), infringem o *jus cogens* internacional.<sup>48</sup>

### VII. A necessidade e importância da análise de gênero

58. O presente caso não pode ser adequadamente examinado sem uma análise de gênero. Recorde-se que, como passo inicial, a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) promoveu uma visão holística do tema, abordando os direitos da mulher em todas as áreas da vida e em todas as situações (inclusive, acrescentaria eu à luz do *cas d'espèce*, na privação da liberdade); a Convenção clama pela modificação de normas socioculturais de conduta (artigo 5), e destaca o princípio da igualdade e não discriminação<sup>49</sup> – princípio este que a Corte Interamericana já determinou, em seu importante Parecer Consultivo N° 18 (de 17 de setembro de 2003) sobre a *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*, que pertence ao domínio do *jus cogens* (pars. 97 a 111).<sup>50</sup>

59. A presente Sentença da Corte no Caso do Presídio Castro Castro chama a atenção, com acerto, para a necessidade da análise de gênero, já que, no caso concreto,

“as mulheres se viram afetadas pelos atos de violência de maneira diferente dos homens; (...) alguns atos de violência foram dirigidos especificamente a elas e outros as afetaram em maior proporção que aos homens” (par. 223).

Além disso, o presente caso parece revelar que a própria percepção do passar do tempo pode não ser a mesma para as mulheres e os homens.

60. O presente Caso do Presídio Castro Castro revela uma aproximação entre o tempo psicológico e o tempo biológico, evidenciado por algo sagrado que foi, no presente caso, violentado: o projeto bem como a vivência da *maternidade*. A maternidade, que deve ser cercada de cuidados e respeito e reconhecimento, ao longo de toda a vida e no pós-vida, foi violentada no presente caso de forma brutal e em escala verdadeiramente intertemporal.

61. Houve, de início, a extrema violência *pré-natal*, evidenciada nas brutalidades a que foram submetidas as mulheres grávidas no Presídio Castro Castro, descritas na presente Sentença (pars. 197.57, 292 e 298). Quais foram as sequelas desse quadro de extrema violência na mente – ou no inconsciente – das crianças nascidas do ventre materno tão desrespeitado e violentado, ainda antes de seu nascimento?

62. Houve, em seguida, a extrema violência na própria vivência da maternidade, frente à brutalidade cometida contra os filhos. Na supracitada audiência pública perante esta Corte no presente Caso do Presídio Castro Castro, descreveu-a, com comovente eloquência, uma mãe (senhora Julia Peña Castillo), testemunha no caso:

“(…) O dia 6 de junho do ano de 1992, quem fala é mãe de muitos filhos (...), (...) a intuição de mãe foi mais que da casa, que de fazer a comida, deixei tudo (...). Quando cheguei lá [no Castro] havia mais que a imprensa, (...) havia muitos militares, umas caminhonetas entravam, outras saíam, (...) aí comecei

44. Cf., neste sentido, R. Maison, *La responsabilité individuelle pour crime d'État en Droit international public*, Bruxelles, Bruylant, 2004, p. 22, 30, 262 e 263, 286, 367, 378, 399, 409, 437 e 509 a 513.

45. *Ibid.*, p. 24 e 251.

46. *Ibid.*, p. 294, 298 e 412.

47. Ponto Resolutivo N° 6 e parágrafos expositivos respectivos.

48. Cf. parágrafos 203 e 271.

49. E. A. Grannes, *The United Nations Women's Convention*, Oslo, Institutt for offentlig Retts skriftserie (N° 13), 1994, p. 3, 9 e 20 e 21.

50. E cf. Voto Favorável do Juiz A. A. Cançado Trindade, pars. 58 e 65 a 85.

a gritar, (...) gritava e dizia:—‘o que estão fazendo, meus filhos, meus filhos! Foi a primeira coisa que surgiram em minhas palavras, meus filhos. (...)

(...) Ali, realmente nós, muitas mães, nos abraçamos, nos abraçamos muito forte, porque os estrondos do canhão eram algo que chegava até nossos corações. Cada estrondo era uma dor muito forte, porque se viam os estilhaços do pavilhão que voavam. (...) Uma das mães estava do meu lado, abracei-a e me disse ‘minha filha está viva, minha filha está viva’ (...). Fiquei animada ao ouvi-la. Mais tarde a coisa continuava pior, já não se escutavam vozes, só se escutavam muitos tiros que pareciam de metralhadora ou de uma arma longa que escutávamos (...), soava e logo parava, e logo de outro lado outra vez. (...) Continuavam os tiroteios. Pernoitamos aí, não sabíamos nada, quem eram os mortos, quem eram os feridos, quantos mortos eram, nada porque não nos davam informação. Inclusive os policiais que saíam (...). Não nos deram nenhuma espécie de informação (...). (...) Não lhes interessava”.<sup>51</sup>

63. Em ainda outra dimensão, muitas das mulheres sobreviventes do bombardeio do Presídio Castro Castro – como se salientou neste Voto Fundamentado (par. 13, *supra*) – não puderam ser mães ainda, pois, como se ressaltou na audiência pública no *cas d’espèce* perante esta Corte, desde então consumiram todo o seu tempo existencial em busca da verdade e da justiça. Aqui estamos diante da maternidade denegada ou postergada (um dano ao projeto de vida), por força das cruéis circunstâncias, conforme denunciou com toda pertinência a interveniente comum dos representantes das vítimas e seus familiares (*supra*).

64. E, na dimensão do pós-vida, também foi afetada gravemente, no caso concreto, a vivência da maternidade, conforme mostra a busca desesperada, nos necrotérios, dos familiares das vítimas, dos restos mortais dos internos mortos no ataque armado à Prisão de Castro Castro, frente à indiferença das autoridades estatais. Como a Corte relata na presente Sentença,

“(…) São coincidentes os depoimentos que constam do acervo probatório ao salientar que outro elemento a causar sofrimento foi o fato de encontrar-se [as mães e familiares] nessa situação de incerteza e desespero precisamente no ‘Dia das Mães’ (domingo, 10 de maio de 1992)” (par. 338).

65. Além das circunstâncias do *cas d’espèce*, a análise de gênero contribuiu, de modo geral, para revelar o caráter sistêmico da discriminação contra a mulher, e a afirmação dos direitos da mulher (cf. *infra*), e sua inserção por consenso na Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 – como bem me recorde, por ter acompanhado, pessoalmente, sua elaboração, como integrante da Comissão de Redação da II Conferência Mundial de Viena, de 1993<sup>52</sup> –, enfim reconheceu as violações onipresentes dos direitos da mulher nos planos tanto público como privado.<sup>53</sup> Tanto a referida Declaração e Programa de Ação de Viena como a Plataforma de Ação aprovada pela IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Beijing, em 1995,<sup>54</sup> contribuíram para o enfrentamento, pela mulher, das barreiras em padrões culturais de comportamento nas mais diferentes situações e circunstâncias.<sup>55</sup>

66. Já os *travaux préparatoires* do Protocolo Facultativo à Convenção de 1979 sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)<sup>56</sup> (aprovado em 1999), seguidos da entrada em vigor, em 22 de dezembro de 2000, do referido Protocolo, vieram fortalecer o direito de petição individual internacional, ampliando, consideravelmente, com enfoque de gênero, os círculos de pessoas protegidas, ao abranger os direitos da mulher como juridicamente exigíveis.<sup>57</sup> Por sua vez, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, aprovada em 1994), que entrou em vigor em 5 de março de 1995, expressa a convicção de que

“a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida”.<sup>58</sup>

51. CtIADH, *Transcrição da Audiência Pública...*, op. cit. n. (9) *supra*, p. 41 a 43 (circulação interna).

52. Para um testemunho pessoal, cf. A. A. Cançado Trindade, “Memória da Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993)”, 87/90 *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional* (1993-1994) p. 9 a 57; A. A. Cançado Trindade, “Balance de los Resultados de la Conferencia Mundial de Derechos Humanos (Viena, 1993)”, 3 *Estudios Básicos de Derechos Humanos*, San José de Costa Rica, IIDH, 1995, p. 17 a 45.

53. M. Suárez Toro e S. Dairiam, “Recognizing and Realizing Women’s Human Rights”, in *The Universal Declaration of Human Rights: Fifty Years and Beyond* (eds. Y. Danieli, E. Stamatopoulou e C. J. Dias), Amityville/N.Y., Baywood Publ. Co., 1999, p. 117, 119 e 122 e 123.

54. Para depoimentos a esse respeito, cf.: Várias autoras, *Estudios Básicos de Derechos Humanos*, tomo IV (present. A. A. Cançado Trindade), San José de Costa Rica, IIDH, 1996, p. IX a XIV e 15 a 335.

55. A. A. Cançado Trindade, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, tomo III, Belo Horizonte/Brasil, S.A. Fabris Ed., 2003, p. 354 a 356.

56. Cf. para um estudo detalhado, v.g., A. Byrnes e J. Connors, “Enforcing the Human Rights of Women: A Complaints Procedure for the Women’s Convention”, 21 *Brooklyn Journal of International Law* (1996) p. 679 a 783; e cf. também, v.g., IIDH, *Convención CEDAW y Protocolo Facultativo*, 2ª ed., San José, Costa Rica, IIDH, 2004, p. 15 a 40.

57. A. A. Cançado Trindade, “O Acesso Direto da Pessoa Humana à Justiça Internacional”, in *Protocolo Facultativo à CEDAW*, Brasília, Cadernos Agende (Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento) Nº 1, 2001, p. 45 a 74.

58. Preâmbulo, 5º *considerandum*. Essa Convenção, em lugar de consagrar novos direitos, na verdade acrescenta a análise de gênero.

67. Sempre me pareceu surpreendente, se não enigmático, que até hoje, transcorrida mais de uma década da entrada em vigor da Convenção de Belém do Pará, a Comissão Interamericana não tenha, jamais, até esta data, buscado a hermenêutica desta Corte sobre essa Convenção, como esta última expressamente lhe faculta (artigos 11 e 12). No presente Caso do Presídio Castro Castro, cometeram-se atos de extrema violência e crueldade contra os internos – mulheres e homens –, constantes dos autos do caso, os quais, entretanto, exigem uma análise de gênero em razão da natureza de determinadas violações de direitos que sofreram em particular as mulheres. Recorde-se, v.g., a esse respeito, o relatado no supracitado Escrito de Petições, Argumentos e Provas (de 10 de dezembro de 2005) da representação legal das vítimas no sentido de que várias das prisioneiras, que já estavam “gravemente feridas”, mas, conseguiram chegar ao hospital, “transportadas em caminhões, uma em cima da outra”, foram “violadas no hospital por pessoas encapuzadas”.<sup>59</sup>
68. No processo contencioso (nas etapas tanto escrita como oral) perante esta Corte, foi a representação das vítimas e de seus familiares, e não a Comissão, que insistiu em vincular a norma de proteção da Convenção de Belém do Pará<sup>60</sup> (especialmente os artigos 4 e 7) às violações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Esse exercício vem atender à necessária análise de gênero no presente caso. O artigo 4 da Convenção de Belém do Pará determina que “toda mulher” tem direito ao “reconhecimento, desfrute, exercício e proteção” de todos os direitos humanos consagrados em instrumentos internacionais sobre a matéria, entre os quais menciona, expressamente, os direitos à vida, à integridade pessoal, a não ser submetida a torturas, o respeito à “dignidade inerente à sua pessoa”.<sup>61</sup>
69. E, mediante o artigo 7 da Convenção de 1994, os Estados Partes se comprometem a uma série de medidas para “prevenir, investigar, punir e erradicar” as diferentes formas de violência contra a mulher. No presente caso do Presídio Castro Castro, em que, pela primeira vez na história desta Corte, a análise de gênero é suscitada – para minha satisfação como Juiz – pelos representantes das próprias vítimas e de seus familiares (e não pela Comissão), como verdadeira parte demandante perante a Corte e como sujeitos do Direito Internacional, violaram-se com especial crueldade os direitos humanos da mulher, configurando a responsabilidade internacional *agravada* do Estado demandado.
70. Os pontos resolutivos 4 e 6 (e os respectivos parágrafos que os motivam) da presente Sentença se pronunciam tanto sobre a Convenção Americana sobre Direitos Humanos como sobre duas outras Convenções setoriais interamericanas: o ponto resolutivo 4 sobre a Convenção Interamericana contra a Tortura; e o ponto resolutivo 6 sobre esta última e também sobre a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). As referidas convenções setoriais interamericanas não são uniformes em suas respectivas cláusulas atributivas de jurisdição, *o que não impediu esta Corte de pronunciar-se, até a data, sobre duas delas*: a Convenção Interamericana contra a Tortura<sup>62</sup> e a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas.<sup>63</sup>
71. A segunda contém, com acerto, uma cláusula expressamente atributiva de jurisdição à Corte Interamericana (além de à Comissão—artigo XIII), mas a primeira não: tratando-se de uma proibição do *jus cogens* (a proibição da tortura) e, tendo em mente direitos irrevogáveis, seus artigos 16 e 17 – num exemplo contundente de má redação –, por razões que escapam à minha compreensão, só se referem expressamente à Comissão, e não à Corte, num mundo em que se expande a jurisdição internacional mediante a criação de novos tribunais internacionais, precisamente para punir e impedir, *inter alia*, a tortura! Não me eximo de deixar aqui consignada minha posição firmemente crítica a esse respeito.
72. Quanto à Convenção de Belém do Pará (cuja aprovação presenciei na Assembleia Geral da OEA em 1994, poucas horas antes de minha eleição, pela primeira vez, para Juiz Titular desta Corte), sobre a qual esta Corte se pronuncia pela primeira vez na presente Sentença, em fins de 2006 – seu artigo 11 se refere expressamente à função consultiva da Corte, mas, quanto à função contenciosa, o artigo 12 dessa Convenção poderia ser muito mais claro. O artigo 12 da Convenção de Belém do Pará não está à altura da nobre causa que patrocina – a defesa dos direitos da mulher – e poderia ter sido muito mais bem redigido, exigindo, portanto, interpretação.

59. CtIADH, *Transcrição da Audiência Pública no Caso do Presídio Castro Castro...*, *op. cit.* n. (9) *supra*, p. 30 e 31, par. 25.

60. Ratificada pelo Estado peruano em 2 de abril de 1996

61. Artigo 4 (a), (b), (d) e (e).

62. Cf. CtIADH, casos *Paniagua Morales, Villagrán Morales (Crianças de Rua), Cantoral Benavides, Tibi, Irmãos Gómez Paquiyauri, Maritza Urrutia, Gutiérrez Soler, Baldeón García e Vargas Areco*.

63. Casos *Molina Theissen, Blanco Romero, Gómez Palomino e Goiburú e outros*. – Além disso, à Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência, que cria um mecanismo próprio de supervisão (artigo VI), a Corte se referiu em sua Sentença no Caso Ximenes Lopes.



73. O artigo 12 só dispõe expressamente o direito de petição à Comissão Interamericana, mas, pelo menos, tem o cuidado de acrescentar que a Comissão considerará as petições “de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições”. Ocorre que, entre essas normas para a *consideração* de petições, figura o artigo 51.1 da Convenção Americana, que prevê, expressamente, o envio pela Comissão de casos não solucionados por esta à Corte para decisão. A Corte tem, pois, jurisdição sobre esses casos, e pode e deve pronunciar-se sobre alegadas violações dos direitos humanos da mulher – com a necessária análise de gênero, como se sugere no presente caso –, de acordo com a Convenção de Belém do Pará nessas circunstâncias, conferindo a esta última o devido *effet utile*.
74. Mas, para prescindir da necessidade desse exercício de interpretação, e para fortalecer seu próprio mecanismo de proteção, a Convenção de Belém do Pará deveria ter incluído uma cláusula de expressa atribuição de jurisdição à Corte em matéria contenciosa. Nem por isso a Corte está privada de jurisdição; ao contrário, a meu juízo, tem jurisdição, no entendimento e nos termos que resumi no parágrafo anterior deste Voto Fundamentado. Os negociadores e redatores de instrumentos internacionais de direitos humanos deveriam ser mais precisos em seu exercício legiferante, tendo presentes os imperativos de proteção da pessoa humana – no presente caso, os direitos da mulher, que, lamentavelmente, são violados impunemente no cotidiano da vida, em algumas partes do mundo mais do que em outras.

### VIII. Oprimidos e opressores: a dominação insustentável e o primado do Direito

75. Passo, enfim, à minha última linha de reflexão, no presente Voto Fundamentado. Com sua usual perspicácia, a grande pensadora mística Simone Weil advertia, em seu penetrante ensaio *Reflexões sobre as Causas da Liberdade e da Opressão Social* (1934), o qual considerava seu próprio “testamento”, que

“o extermínio suprime o poder ao suprimir o objeto. Assim, há, na essência mesma do poder, uma contradição fundamental que, propriamente falando, o impede de existir; aqueles aos quais chamamos senhores, sempre obrigados a reforçar seu poder, (...) não são nunca senão a perseguição de um domínio impossível de possuir, perseguição de cujos suplícios infernais a mitologia grega oferece belas imagens.

(...) É assim que Agamémnon, que imolou a filha, revive nos capitalistas que, para manter privilégios, aceitam, levianamente, guerras que podem arrebatar-lhes os próprios filhos. (...)

(...) O verdadeiro tema da *Ilíada* é a influência da guerra sobre os guerreiros e, por meio deles, sobre todos os humanos: ninguém sabe por que sacrifica-se, e sacrifica os seus numa guerra mortal e sem objetivo (...). Nesse antigo e maravilhoso poema já aparece o mal essencial da humanidade: a substituição dos fins pelos meios”.<sup>64</sup>

76. No mesmo ensaio luminoso, Simone Weil insistia em sua advertência no sentido de que

“nada mais fácil que divulgar um mito qualquer entre uma população. Não há que estranhar, pois, o surgimento sem precedente na história de regimes ‘totalitários’. (...) Ali, onde as opiniões irracionais substituem as ideias, a força pode tudo. (...) Sempre que os oprimidos quiseram construir grupos capazes de exercer uma influência real, esses grupos (...) reproduziram em seu seio as taras do regime que pretendiam reformar ou abater, a saber, a organização burocrática, a inversão da relação entre os meios e os fins, o desprezo do indivíduo, a separação entre o pensamento e a ação, o caráter mecânico do pensamento mesmo, a utilização do embrutecimento e da mentira como meios de propaganda, (...) uma civilização que descansa na rivalidade, na luta, na guerra”.<sup>65</sup>

77. As reflexões de 1934 dessa mulher admiravelmente lúcida, Simone Weil, são pertinentes em relação a exemplos sucessivos de opressão ao longo das décadas posteriores.<sup>66</sup> O certo é que a brutalidade esteve sempre presente nas relações humanas, como se depreende já do *Gênesis* (IV.4). Esteve presente antes e depois da criação do Estado e, com este, ampliou-se com seus recursos e seu monopólio do uso da força (como se orgulham de dizer alguns publicitários míopes). Como menciona, com lucidez, o Pregador, no mais breve e enigmático dos escritos do Antigo Testamento (o belo *Eclesiastes*),

64. S. Weil, *Reflexiones sobre las Causas de la Libertad y de la Opresión Social*, Barcelona, Ed. Paidós/Ed. Universidade de Barcelona, 1995 [reed.], p. 79 a 81.

65. *Ibid.*, p. 143 e 145.

66. Inclusive as brutalidades cometidas no pavilhão 1A da Prisão peruana de Castro Castro (que alojava cerca de 131 mulheres prisioneiras), durante a chamada “Operação Mudança 1”, de 6 a 9 de maio de 1992.

“Se de alguma coisa alguém diz:  
‘Eis aí algo de novo!’,  
ela já existia nas eras  
que nos precederam.  
Não há memória das coisas antigas,  
e também não haverá memória do que há de suceder depois;  
nem ficará disso memória entre aqueles que hão de vir mais tarde”.<sup>67</sup>

78. E continua o Pregador, de maneira implacável: “Se vires na tua terra a opressão do pobre, ou a violação do direito e da justiça, não te admires, porque o que está alto tem acima de si outro mais alto, e sobre ambos há ainda outro mais elevado. O proveito da terra é para todos (...)!”.<sup>68</sup> Essas palavras, que sobreviveram a séculos e séculos, revestem-se de grande atualidade em nossos dias! Poderíamos, perfeitamente, tê-las escutado (se é que não já as escutamos, pelo menos a ideia que encerram) em alguns dos milhares e milhares de seminários e mesas-redondas que se realizam em nossos dias.

79. Mas, o Pregador não para por aí. E prossegue, com sabedoria e conhecimento da natureza humana:

“E, de novo, considere todas as opressões que se cometem debaixo do Sol. Vede as lágrimas dos oprimidos: eles não tem consolador. Os seus opressores fazem-lhes violência: eles não tem consolador. E eu, então, felicitei aqueles que já morreram, de preferência aos vivos que ainda estão vivos. E mais felizes que uns e outros são os que nunca chegaram à existência e não viram o mal que se comete debaixo do Sol”.<sup>69</sup>

80. E o Pregador acrescenta que tudo tem seu tempo:

“Para tudo há um momento e um tempo para cada coisa que se deseja debaixo do céu:  
tempo para nascer e tempo para morrer,  
tempo para plantar e tempo para arrancar o que se plantou, (...)  
tempo para chorar e tempo para rir,  
tempo para se lamentar e tempo para dançar, (...)  
tempo para abraçar e tempo para evitar o abraço,  
tempo para procurar e tempo para perder,  
tempo para guardar e tempo para atirar fora,  
tempo para rasgar e tempo para coser,  
tempo para calar e tempo para falar” (...).<sup>70</sup>

81. Meu tempo como Juiz Titular desta Corte está expirando. Tudo tem sua hora, um momento para chegar e um momento para partir. Quanto às vítimas sobreviventes do Caso do Presídio Castro Castro, tiveram seu tempo de sofrimento prolongado, seu tempo de sofrimento com a impunidade, mas, tem, agora, seu tempo de justiça. Depois das trevas chegou a luz, no *chiaoscuro* da frágil existência humana. Para mim, a triste *saudade* antecipada da partida da Corte é, em parte, compensada pela luz que passa a iluminar o caminho das vítimas, com o estabelecimento da verdade e da justiça.

Antônio Augusto Cançado Trindade  
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

---

67. Capítulo 1, versículos 10 e 11.

68. Capítulo 5, versículos 8 e 9.

69. Capítulo 4, versículos 1 e 3.

70. Capítulo 3, versículos 1-8.



**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**  
**CASO CHAPARRO ÁLVAREZ E LAPO ÍÑIGUEZ VS. EQUADOR**

**SENTENÇA DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007**  
**(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**

No caso *Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez*,

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana”, “Corte” ou “Tribunal”), integrada pelos seguintes juízes:

Sergio García Ramírez, Presidente;  
Cecilia Medina Quiroga, Vice-Presidenta;  
Manuel E. Ventura Robles, Juiz;  
Diego García-Sayán, Juiz;  
Leonardo A. Franco, Juiz;  
Margarette May Macaulay, Juíza, e  
Rhadys Abreu Blondet, Juíza;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e  
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção” ou “Convenção Americana”) e com os artigos 29, 31, 53.2, 55, 56 e 58 do Regulamento da Corte (doravante denominado “Regulamento”), profere a presente Sentença.

**I**

**Introdução da Causa e Objeto da Controvérsia**

1. Em 23 de junho de 2006, de acordo com o disposto nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão” ou “Comissão Interamericana”) submeteu à Corte uma demanda contra a República do Equador (doravante denominada “Estado” ou “Equador”), a qual se originou nas denúncias nº 12.091 e 172/99 apresentadas, respectivamente, em 8 de setembro de 1998 pelo senhor Juan Carlos Chaparro Álvarez, e em 14 de abril de 1999 pelo senhor Freddy Hernán Lapo Íñiguez. Em 22 de outubro de 2003, a Comissão aprovou o relatório nº 77/03, mediante o qual decidiu acumular as petições dos senhores Chaparro e Lapo em um único caso e, ademais, as declarou admissíveis. Posteriormente, em 28 de fevereiro de 2006, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito nº 6/06, nos termos do artigo 50 da Convenção, do qual constavam determinadas recomendações ao Estado. Este relatório foi notificado ao Estado em 23 de março de 2006. Em 16 de junho de 2006, a Comissão decidiu submeter o presente caso à jurisdição da Corte<sup>1</sup> diante da falta de resposta do Estado.
2. A Comissão salientou que no momento dos fatos o senhor Chaparro, de nacionalidade chilena, era dono da fábrica “*Aislantes Plumavit Compañía Limitada*” (doravante denominada “fábrica” ou “fábrica Plumavit”), dedicada à elaboração de caixas de refrigeração para o transporte e exportação de produtos diversos, enquanto que o senhor Lapo, de nacionalidade equatoriana, era o gerente dessa fábrica. Segundo a demanda, durante a “Operação Antidrogas Rivera”, oficiais da polícia antidrogas apreenderam em 14 de novembro de 1997, no Aeroporto Simón Bolívar da cidade de Guayaquil, um carregamento de peixes da companhia “*Mariscos Oreana Maror*” que seria embarcado com destino à cidade de Miami, Estados Unidos da América. Nesse carregamento, a Comissão afirmou que foram encontradas caixas térmicas ou refrigeradoras nas

---

1. A Comissão designou como delegados os senhores Evelio Fernández Arévalos, Comissário, e Santiago A. Canton, Secretário Executivo, e como assessores jurídicos os advogados Ariel E. Dulitzky, Mario López Garelli, Víctor H. Madrigal Borloz e a advogada Lilly Ching Soto.

quais se detectou a presença de cloridrato de cocaína e heroína. Segundo a demanda, o senhor Chaparro foi considerado suspeito de pertencer a uma “organização criminosa internacional” dedicada ao tráfico internacional de narcóticos, posto que sua fábrica se dedicava à fabricação de caixas de refrigeração similares às que foram apreendidas, motivo pelo qual a Décima Segunda Juíza Penal de Guayas dispôs o mandado de busca e apreensão da fábrica Plumavit e a detenção com fins investigativos do senhor Chaparro. Segundo a Comissão, no momento da detenção do senhor Chaparro, as autoridades estatais não o informaram sobre os motivos e razões dessa detenção, nem tampouco de seu direito de solicitar assistência consular do país de sua nacionalidade. A Comissão informou que o senhor Lapo foi detido, junto com outros empregados da fábrica Plumavit, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão nessa fábrica. A detenção do senhor Lapo supostamente não foi em flagrante a ou precedida de ordem judicial escrita, e tampouco o teriam informado sobre os motivos e razões de sua detenção. As duas supostas vítimas foram supostamente trasladadas a dependências policiais e permaneceram incomunicáveis por cinco dias. O senhor Chaparro não teria contado com assistência jurídica no momento de prestar sua declaração inicial e a defesa pública do senhor Lapo supostamente não foi adequada. Segundo a Comissão, a detenção das supostas vítimas ultrapassou o período máximo legal permitido pelo direito interno, e elas não foram levadas sem demora perante um juiz.

3. A Comissão acrescentou que, apesar de terem sido realizadas diversas perícias que concluíram que os refrigeradores apreendidos não poderiam ter sido fabricados na fábrica Plumavit, e de não ter existido nenhuma prova que incriminasse os senhores Chaparro e Lapo pelo delito de tráfico ilícito de drogas, as supostas vítimas foram mantidas em regime de prisão provisória durante mais de um ano. Segundo a demanda, os senhores Chaparro e Lapo interpuseram os recursos a seu alcance com o objetivo de que fossem revisados os fundamentos da medida privativa de liberdade, mas não foram efetivos. A Comissão afirmou que a fábrica Plumavit foi fechada em 15 de novembro de 1997, após a busca e apreensão, e apesar de não terem sido encontradas drogas, foi restituída ao dono quase cinco anos depois de ter sido confiscada. O veículo do senhor Lapo até a presente data não foi devolvido, além do que existiriam registros públicos e em instituições privadas com antecedentes criminais das supostas vítimas em relação aos fatos do presente caso.
4. A Comissão solicitou à Corte que estabeleça a responsabilidade internacional do Estado pela violação, em detrimento das duas supostas vítimas, dos direitos consagrados nos artigos 5 (Direito à integridade pessoal), 7 (Direito à liberdade pessoal), 8 (Garantias judiciais), 21 (Direito à propriedade privada) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos) do mesmo tratado. Finalmente, a Comissão solicitou que se declare que o Estado descumpriu o dever constante do artigo 2 (Dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção em detrimento do senhor Lapo.
5. Em 9 de outubro de 2006, os senhores Xavier Flores Aguirre e Pablo Cevallos Palomeque, representantes das supostas vítimas (doravante denominados “representantes”), apresentaram seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de petições e argumentos”) nos termos do artigo 23 do Regulamento do Tribunal (doravante denominado “Regulamento”). Afirmaram que “aderiam em todos os seus aspectos aos [f]undamentos de [d]ireito que a Comissão [...] apresentou em sua [d]emanda”.
6. Em 5 de dezembro de 2006, o Estado apresentou seu escrito de exceções preliminares, contestação da demanda e observações sobre o escrito de petições e argumentos (doravante denominado “contestação da demanda”),<sup>2</sup> mediante o qual interpôs duas exceções preliminares e refutou as afirmações da Comissão Interamericana.
7. Em 12 de janeiro de 2007, a Comissão e os representantes enviaram seus respectivos escritos de alegações sobre as exceções preliminares interpostas pelo Estado.

---

2. Em 25 de setembro de 2006, o Estado designou o senhor Juan Leoro Almeida, Embaixador do Equador na Costa Rica, como Agente, e os senhores Erick Roberts e Salim Zaidán como Agentes Assistentes. Em 20 de outubro de 2006, a Secretaria da Corte informou ao Estado que não está previsto no Regulamento da Corte que um Estado designe vários Agentes Assistentes, razão pela qual solicitou que “especifique quem ser[ia] a pessoa designada como Agente Assistente”. Em 13 de dezembro de 2006, o Estado designou o senhor Erick Roberts como Agente e o senhor Salim Zaidán como Agente Assistente.

## II

## Procedimento perante a Corte

8. A demanda da Comissão foi notificada ao Estado<sup>3</sup> em 17 de agosto de 2006, e aos representantes em 10 de agosto do mesmo ano. Durante o processo perante este Tribunal, além da apresentação dos escritos principais remetidos pelas partes (pars. 1, 5 e 6 *supra*), o Presidente da Corte<sup>4</sup> (doravante denominado “Presidente”) ordenou o recebimento, por meio de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*), as perícias oferecidas oportunamente pela Comissão, a respeito das quais as partes tiveram a oportunidade de apresentar observações. Além disso, o Presidente solicitou ao Estado o envio de determinada prova para melhor resolver.<sup>5</sup> Finalmente, em consideração às circunstâncias particulares do caso, o Presidente convocou a Comissão, os representantes e o Estado para uma audiência pública a fim de ouvir as declarações das duas supostas vítimas, assim como as alegações finais orais sobre as exceções preliminares, mérito e eventuais reparações e custas.<sup>6</sup> Essa audiência pública foi realizada em 17 de maio de 2007, durante o XXX Período Extraordinário de Sessões da Corte, levado a cabo na cidade da Guatemala, Guatemala.<sup>7</sup>
9. Em 15 de maio de 2007, o Estado remeteu parte da prova para melhor resolver solicitada pelo Presidente, e em 6 de junho de 2007 as partes remeteram suas respectivas alegações finais escritas.
10. Nos dias 12 e 17 de setembro de 2007, o Estado remeteu determinada documentação que não havia sido solicitada pelo Tribunal, e que a Comissão e os representantes alegaram ser extemporânea.
11. Nos dias 18 e 25 de setembro de 2007, o Presidente solicitou aos representantes e ao Estado que remetessem nova prova para melhor resolver,<sup>8</sup> a qual foi apresentada ao Tribunal no prazo estabelecido para essa finalidade. Em 9 de outubro de 2007, o senhor Lapo apresentou nova documentação relacionada com a prova para melhor resolver que o Presidente havia solicitado a seus representantes.

## III

## Exceções Preliminares

12. No momento de apresentar sua contestação à demanda, o Estado interpôs duas exceções preliminares, a saber: a) “descumprimento da regra do prévio esgotamento dos recursos da jurisdição interna”; e b) falta de competência da Corte “em virtude da fórmula da quarta instância”. O Tribunal passa a analisar essas exceções preliminares na mesma ordem em que foram interpostas.

**A) Falta de esgotamento dos recursos internos**

13. Segundo o Estado, as supostas vítimas não recorreram ao Tribunal Constitucional em relação às decisões de *habeas corpus* que lhes foram adversas, nem tampouco recorreram, “em conformidade com o Código de Processo Penal”,

3. Ao ser notificado da demanda, o Estado foi informado sobre seu direito a designar um juiz *ad hoc* para participar na consideração do caso. Em 25 de setembro de 2006, o Estado designou o senhor Diego Rodríguez Pinzón como juiz *ad hoc*. Não obstante isso, em 6 de dezembro de 2006 se informou o Estado de que o Tribunal havia decidido rejeitar esta designação, uma vez que foi apresentada fora do prazo contemplado no artigo 10.4 do Estatuto da Corte.

4. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de 15 de março de 2007.

5. A prova solicitada consistia em: a) cópias integrais e legíveis de todos os autos judiciais do presente caso no âmbito interno, e b) cópia dos anexos da contestação da demanda que se encontravam incompletos ou ilegíveis.

6. Em 26 de abril de 2007, o Estado solicitou ao Tribunal que, “não obstante as disposições incluídas nos artigos 33 e 38 do Regulamento do Tribunal, [...] se anali[sasse] a possibilidade de receber o depoimento [...] da doutora Guadalupe Manrique Rossi”. Em 7 de maio de 2007, o Presidente da Corte, em consulta com os demais juízes e depois de ter ouvido a Comissão e o representante, resolveu “não aceitar o oferecimento estatal por ser extemporâneo”, conforme o artigo 44 do Regulamento.

7. A esta audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Evelio Fernández Arévalos, Comissário, Mario López e Lilly Ching, assessores; b) em representação das supostas vítimas: Xavier Flores Aguirre, e c) pelo Estado: Salim Zaidán, Agente Assistente, e Gabriela Galeas, assessora.

8. Solicitou-se aos representantes que remetessem: a) os comprovantes dos gastos que os representantes alegavam que as supostas vítimas teriam efetuado a título de custas e gastos; b) o número de ações ou participações da empresa Plumavit em nome do senhor Chaparro no momento de sua detenção e no momento da respectiva devolução, assim como o número de participações ou ações que os demais sócios ou acionistas dessa empresa tinham no momento da detenção do senhor Chaparro e no momento da devolução da empresa; e c) que informem se o senhor Chaparro Álvarez recebeu a quantia de US\$10.444,77 (dez mil quatrocentos e quarenta e quatro dólares e setenta e sete centavos dos Estados Unidos da América) no momento da devolução da fábrica. Ao Estado solicitou-se que apresentasse: a) as taxas oficiais de câmbio do sucre em relação ao dólar dos Estados Unidos da América, desde o ano 1997 até a data em que o dólar começou a ser utilizado como única moeda no país; b) a Resolução nº 059-CD, de 19 de dezembro de 1999, emitida pelo Conselho Diretor do Conselho Nacional de Controle de Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas (doravante denominado “CONSEP”), publicada no Diário Oficial nº 14, de 10 de fevereiro de 2000; e c) a Resolução nº 13, publicada no Diário Oficial nº 376, de 13 de julho de 2004, por meio da qual se emitiu o Regulamento substitutivo para a cobrança de direitos de depósito, custódia e administração de bens e valores apreendidos, embargados e confiscados entregues ao CONSEP, por infrações à Lei nº 108.

nos mandados de prisão preventiva contra elas. Além disso, o Estado afirmou que “a via adequada disponível para remediar eventuais ilegalidades ou arbitrariedades cometidas pela Juíza [que conheceu do caso] era iniciar uma ação civil de perdas e danos para reclamar uma indenização compensatória por erro judicial”.

14. A Comissão solicitou, *inter alia*, que fosse rejeitada essa exceção preliminar “porque não foi proposta oportunamente perante a Comissão e é claramente sem fundamento”. Os representantes concordaram com a Comissão e também salientaram, *inter alia*, que as alegações do Estado “são infundadas porque não comprovam a efetividade dos recursos internos que dev[er]iam supostamente ter sido esgotados”.
15. A Convenção atribui à Corte plena jurisdição sobre todas as questões relativas a um caso sujeito a seu conhecimento, inclusive as de caráter processual nas quais se fundamenta a possibilidade de que exerça sua competência.<sup>9</sup>
16. O artigo 46.1.a) da Convenção dispõe que para que uma petição ou comunicação apresentada perante a Comissão seja admissível de acordo com os artigos 44 ou 45 da Convenção, é necessário que tenham sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, segundo os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos.
17. A esse respeito, a Corte tem argumentado que o Estado demandado pode renunciar de forma expressa ou tácita à invocação da falta de esgotamento dos recursos internos. A renúncia tácita ocorre quando o Estado não propõe oportunamente essa exceção perante a Comissão.<sup>10</sup>
18. No presente caso o Tribunal observa que o Estado não argumentou na etapa processual oportuna que os recursos de apelação às decisões de *habeas corpus* e de prisão preventiva, assim como a ação civil de perdas e danos, não haviam sido esgotados. Por isso, conforme o indicado nos parágrafos anteriores, a Corte considera que o Estado renunciou tacitamente a um meio de defesa que a Convenção estabelece a seu favor e incorreu na admissão implícita da inexistência desses recursos ou do seu oportuno esgotamento.<sup>11</sup> Consequentemente, a Corte decide rejeitar a primeira exceção preliminar.

### **B) Fórmula da quarta instância**

19. A juízo do Estado, esta Corte carece de competência para se pronunciar sobre o presente caso, posto que ele se encontra “reservado para a justiça interna”. O Estado ressaltou que “[o]s questionamentos às decisões judiciais [como as ordens de medidas cautelares pessoais ou reais] não podem ser matéria de conhecimento da Corte Interamericana, pois ao fazê-lo estaria desconhecendo o caráter subsidiário ou complementar do Sistema”. Para o Estado, a “premissa básica” da fórmula da quarta instância é que os órgãos do Sistema Interamericano “não podem revisar as sentenças proferidas pelos tribunais nacionais que atuam na esfera de sua competência e aplicando as devidas garantias judiciais, a menos que considere a possibilidade de que se tenha cometido uma violação à Convenção”.
20. A Comissão afirmou que as alegações do Estado neste ponto “não oferecem um mínimo fundamento para uma exceção preliminar” e acrescentou que “apresentou este caso perante o Tribunal não para revisar questões de direito interno, mas para determinar a responsabilidade do Estado por ter descumprido suas obrigações em relação à Convenção”.
21. Os representantes argumentaram que o Estado “invalida sua própria pretensão” quando reconhece que as sentenças proferidas pelos tribunais internos podem ser revisadas quando se considere “a possibilidade de que se tenha cometido uma violação à Convenção”.
22. A Corte reitera que o esclarecimento sobre se o Estado violou ou não suas obrigações internacionais, em virtude das atuações de seus órgãos judiciais, pode levar a que o Tribunal deva examinar os respectivos processos internos, para estabelecer sua compatibilidade com a Convenção Americana. À luz do exposto, deve-se considerar os procedimentos internos como um todo, incluindo as decisões dos tribunais de apelação. A função do tribunal internacional é determinar se a integralidade do procedimento, inclusive a incorporação de prova, se ajustou à Convenção.<sup>12</sup>

9. Cf. *Caso Hilaire Vs. Trinidad e Tobago. Exceções Preliminares*. Sentença de 1º de setembro de 2001. Série C Nº 80, par. 80; *Caso dos Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2006. Série C Nº 158, par. 66, e *Caso Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de fevereiro de 2006. Série C Nº 144, par. 121.

10. Cf. *Assunto de Viviana Gallardo e outras*. Série A Nº 101/81, par. 26; *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 1, par. 88; *Caso Nogueira de Carvalho e outro Vs. Brasil. Exceções Preliminares e Mérito*. Sentença de 28 de novembro de 2006. Série C Nº 161, par. 51.

11. Cf. *Caso Castillo Páez Vs. Peru. Exceções Preliminares*. Sentença de 30 de janeiro de 1996. Série C Nº 24, par. 40; *Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C Nº 130, par. 64; e *Caso Nogueira de Carvalho e outro*, nota 10 *supra*, par. 53.

12. Cf. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Exceções Preliminares*. Sentença de 11 de setembro de 1997. Série C Nº 32, par. 222; *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C Nº

23. No presente caso, a demanda da Comissão não pretende a revisão das resoluções ou decisões dos tribunais internos, mas solicita que se declare que o Estado violou preceitos da Convenção Americana na detenção e julgamento dos senhores Chaparro e Lapo. Portanto, a Corte considera que não está neste caso diante de uma exceção preliminar, mas diante de uma questão vinculada ao mérito do assunto.

#### IV Competência

24. A Corte é competente para conhecer do presente caso, nos termos dos artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana, pois o Equador é Estado Parte na Convenção desde 28 de dezembro de 1977 e reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte em 24 de julho de 1984.

#### V Reconhecimento parcial de responsabilidade

25. Na audiência pública realizada neste caso (par. 8 *supra*), a representação estatal acatou parcialmente as pretensões da demanda, nos seguintes termos:

O Estado equatoriano lamenta os excessos cometidos por funcionários públicos que intervieram no processo de detenção e julgamento das supostas vítimas Juan Carlos Chaparro Alvarez e Freddy Hernán Lapo, e além de minha atuação como agente estatal, de maneira pessoal, expresse meu pesar pela incômoda situação por que as supostas vítimas tiveram de passar no processo interno conduzido contra eles pelo suposto delito de tráfico de drogas, dentro do qual finalmente foram absolvidos.

[...]

O Estado reconhece as violações dos direitos protegidos pelos artigos 2, 5, 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

26. Na mesma audiência pública, a Comissão e os representantes apreciaram o acatamento estatal.
27. Nos termos dos artigos 53.2 e 55 do Regulamento, no exercício de seus poderes inerentes de tutela judicial internacional dos direitos humanos, a Corte poderá determinar se um reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado por um Estado demandado oferece uma base suficiente, nos termos da Convenção Americana, para continuar ou não o conhecimento do mérito e a determinação das eventuais reparações e custas. Para esses efeitos, o Tribunal analisa a situação proposta em cada caso concreto.<sup>13</sup> Desse modo, passa a precisar os termos e o alcance do reconhecimento parcial de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado e a extensão da controvérsia subsistente.
28. A Corte observa, em primeiro lugar, que o Estado não especificou detalhadamente todos os fatos que confessava. Diante disso, este Tribunal considera que, ao ter acatado as pretensões da Comissão e dos representantes a respeito das violações aos artigos 2, 5, 8 e 25 da Convenção, o Estado implicitamente confessou os fatos que, segundo a demanda, configuraram tais violações, no entendimento de que a demanda constitui o marco fático do processo.<sup>14</sup> Em virtude do exposto, a Corte declara que cessou a controvérsia a respeito dos fatos e de suas consequências jurídicas no que se refere aos artigos 2, 5, 8 e 25 da Convenção.
29. O Estado excluiu de seu acatamento os fatos vinculados aos artigos 7 e 21 da Convenção, motivo pelo qual a controvérsia a respeito desses pontos se mantém.
30. Em segundo lugar, a Corte observa que o Estado aceitou determinadas medidas de reparação solicitadas pela Comissão. Concretamente, o Estado afirmou:

Inclusive antes da expedição da sentença cabível por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Estado equatoriano se compromete com o representante das supostas vítimas, para que

<sup>125</sup>, par. 109; e *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C Nº 119, par. 133.

<sup>13</sup>. Cf. *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C Nº 101, par. 105; *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 166, par. 12; e *Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº 163, par. 9.

<sup>14</sup>. Cf. *Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 134, par. 59; *Caso Zambrano Vélez e outros*, nota 13 *supra*, par. 17; e *Caso do Massacre de La Rochela*, nota 13 *supra*, par. 30.



este coopere no processo de estudo e compatibilização da legislação equatoriana, especificamente daquela que se encarrega de regulamentar o processo de ação penal para os casos de delitos de tráfico de drogas, a fim de que se compatibilizem certas normas que poderiam favorecer violações das normas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Além disso, o Estado Equatoriano envidará seus melhores esforços por meio da Assembleia Nacional Constituinte, próxima a ser instalada, para adequar a garantia constitucional do *habeas corpus* aos padrões internacionais, [...] a fim de que a verificação judicial da convencionalidade, constitucionalidade e legalidade de uma detenção deixe de ser atribuída à mais alta autoridade municipal.

31. Entretanto, o Estado questionou os montantes solicitados pelos representantes a título de indenizações e reembolso de custas e gastos, e manteve silêncio sobre as demais medidas de reparação solicitadas.
32. A Corte analisará no capítulo pertinente as medidas reparatórias que sejam adequadas para o presente caso, levando em conta o observado pelo Estado.

\*\*\*

33. A Corte considera que o reconhecimento parcial de responsabilidade efetuado pelo Estado constitui uma contribuição positiva para o desenvolvimento deste processo, para o bom cumprimento da jurisdição interamericana sobre direitos humanos, para a vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana e para a conduta a que estão obrigados os Estados nesta matéria.<sup>15</sup>
34. Levando em conta as atribuições que incumbem a este Tribunal como órgão internacional de proteção dos direitos humanos, a Corte considera necessário proferir uma sentença na qual se determinem os fatos e todos os elementos do mérito do assunto, bem como as respectivas consequências, na medida em que a emissão da Sentença contribui para a reparação dos senhores Chaparro e Lapo, para evitar que se repitam fatos similares e para atender, em suma, às finalidades da jurisdição interamericana sobre direitos humanos.<sup>16</sup>

## VI Prova

35. Com base no estabelecido nos artigos 44 e 45 do Regulamento, bem como na jurisprudência do Tribunal a respeito da prova e sua apreciação,<sup>17</sup> a Corte passará a examinar e avaliar os elementos probatórios documentais remetidos pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado em diversas oportunidades processuais ou como prova para melhor resolver solicitada pelo Presidente, assim como os pareceres apresentados por meio de *affidavit* e os depoimentos apresentados em audiência pública. Para isso, o Tribunal se aterá aos princípios da crítica são, dentro do marco legal correspondente.<sup>18</sup>

### A) Prova Documental, Testemunhal e Pericial

36. Por decisão do Presidente da Corte, foram recebidas as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por parte dos seguintes peritos propostos pela Comissão:
  - a) *Yazmín Kuri González*. Prestou declarações, *inter alia*, sobre os alegados prejuízos econômicos sofridos pelas supostas vítimas e as reparações pertinentes; e
  - b) *Jorge Fantoni Camba*. Prestou declarações, *inter alia*, sobre a natureza e aplicação da Lei sobre Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas equatoriana (doravante denominada “LSEP”).
37. Quanto à prova apresentada em audiência pública, a Corte ouviu as declarações das supostas vítimas oferecidas pela Comissão. O senhor Chaparro e o senhor Lapo declararam, *inter alia*, sobre sua detenção, as gestões

15. Cf. *Caso Zambrano Vélez e outros*, nota 13 *supra*, par. 30; *Caso Bueno Alves Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº 164, par. 34; e *Caso do Massacre de La Rochela*, nota 13 *supra*, par. 29.

16. Cf. *Caso La Cantuta Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C Nº 162, par. 57; *Caso Bueno Alves*, nota 15 *supra*, par. 35; e *Caso do Massacre de La Rochela*, nota 13 *supra*, par. 54.

17. Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 154, pars. 66 a 69; *Caso Servellón García e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C Nº 152, pars. 32 a 35; e *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149, pars. 42 a 45.

18. Cf. *Caso La Cantuta*, nota 16 *supra*, par. 59; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160, pars. 182 a 185; e *Caso Nogueira Carvalho e outro*, nota 10 *supra*, par. 55.

realizadas na busca por justiça, a suposta privação de seus bens e sua posterior devolução, as ações judiciais interpostas e as consequências do processo judicial contra eles.

38. Ademais, durante a realização da audiência o Agente Assistente do Estado declarou, *inter alia*, que:

Se o senhor Lapo, se o senhor Chaparro, por meio de seu representante, demonstram o prejuízo a certos tipos de aspectos do direito à propriedade privada que lhes assiste, o Estado equatoriano de boa-fé está disposto a reconhecer essas violações, desde que decorram de um relatório pericial devidamente realizado por um profissional imparcial e especialista nesses temas.

Consideramos prematuro que a Corte Interamericana de Direitos Humanos se pronuncie sobre esse tipo de pretensão apresentada pelo representante das supostas vítimas, pois as avaliações reunidas em seu escrito de petições, argumentos e provas não estão devidamente respaldadas pela opinião imparcial de um perito que deve ser nomeado para estabelecer os eventuais danos, que, no caso de serem determinados, têm de ser reconhecidos pelo Estado equatoriano.

[E]xigimos que, em caso de uma eventual imputação de responsabilidade ao Estado equatoriano por parte da Corte Interamericana a respeito do artigo 21 da Convenção, seja ela apoiada em um relatório pericial devidamente elaborado por pessoal qualificado e que não possua nenhum tipo de relação com as partes processuais neste caso.

39. Em vista do exposto, o Presidente, em consulta com os demais Juízes da Corte e de acordo com o artigo 45 do Regulamento, solicitou ao Estado e aos representantes que apresentassem, cada um deles, uma lista tríplice de profissionais especialistas em avaliação de danos para que o Presidente escolhesse um especialista de cada lista para que avaliasse os possíveis danos materiais que os fatos deste caso supostamente teriam causado aos senhores Chaparro e Lapo. Além disso, informou às partes de que, em vista de que a realização do relatório pericial atendia a um pedido do Estado, todos os gastos necessários para sua elaboração correriam por conta deste, de acordo com o artigo 46 do Regulamento.

40. Posteriormente, o Estado remeteu ao Tribunal duas comunicações<sup>19</sup> nas quais afirmou que as manifestações de seu Agente haviam sido equivocadamente interpretadas pela Corte. Segundo o Estado, não houve nenhuma proposta ou pedido de sua parte para realizar um relatório pericial, razão pela qual “não assumir[ia] os custos que demand[asse] a [realização dessa prova]”.

41. Em 17 de julho de 2007, diante da negativa do Estado de arcar com as despesas da prova por ele mesmo solicitada, a Corte decidiu que não era necessário proceder à designação de peritos independentes e que o Tribunal resolveria o assunto na sentença, de acordo com a prova apresentada pelas partes.

### **B) Apreciação da prova**

42. Neste caso, como em outros,<sup>20</sup> o Tribunal admite o valor probatório dos documentos apresentados pelas partes na devida oportunidade processual, que não tenham sido questionados ou objetados, ou cuja autenticidade tenha sido posta em dúvida. Em relação aos documentos remetidos como prova para melhor resolver (pars. 9 e 11 *supra*), a Corte os incorpora ao acervo probatório do presente caso, em aplicação do disposto no artigo 45.2 do Regulamento. No entanto, faz notar que o Estado remeteu a prova solicitada (pars. 8 e 9 *supra*) com um mês de atraso. A Corte recorda que as partes devem apresentar ao Tribunal as provas que sejam por ele solicitadas, para contar com o maior número de elementos de juízo para conhecer dos fatos e fundamentar suas decisões.<sup>21</sup>

43. O Tribunal admite os documentos remetidos pelos representantes nos dias 1º e 11 de dezembro de 2006, referentes às “certidões de antecedentes criminais” dos senhores Chaparro e Lapo, bem como os documentos remetidos pelo Estado junto com seu escrito de alegações finais, pois se trata de documentação preparada posteriormente ao envio dos escritos principais (pars. 1, 5 e 6 *supra*), não foram objetados e sua autenticidade ou veracidade não foram postas em dúvida.

44. No que se refere aos documentos remetidos pelo Estado nos dias 12 e 17 de setembro de 2007 (par. 10 *supra*), a Corte reitera que conforme o artigo 44.1 do Regulamento do Tribunal, “[a]s provas produzidas pelas partes só serão admitidas se forem propostas na demanda [...] e na contestação”. Não obstante isso, considera que

19. Cf. Ofício n° 001876, recebido em 31 de maio de 2007 (expediente de mérito, tomo II, folhas 560 a 562) e ofício n° 2062, recebido em 12 de junho de 2007 (expediente de mérito, tomo II, folha 762).

20. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C N° 4, par. 140; *Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C N° 167, par. 41; e *Caso Zambrano Vélez e outros*, nota 13 *supra*, par. 37.

21. Cf. *Caso Zambrano Vélez e outros*, nota 13 *supra*, par. 33.

estes documentos são úteis para resolver a presente causa e os avaliará em conjunto com o restante do acervo probatório e levando em conta as observações que as partes apresentaram.

45. Em relação às notas de imprensa remetidas pelas partes, este Tribunal considera que podem ser apreciadas quando reúnam fatos públicos e notórios ou declarações de funcionários do Estado, não retificadas, ou quando corroborem aspectos relacionados com o caso e comprovados por outros meios.<sup>22</sup>
46. A respeito dos depoimentos e das perícias, a Corte os considera pertinentes na medida em que se ajustem ao objeto definido pelo Presidente na Resolução em que ordenou recebê-los (par. 8 *supra*), levando em conta as observações apresentadas pelas partes. Este Tribunal considera que as declarações testemunhais prestadas pelas supostas vítimas não podem ser avaliadas isoladamente, dado que têm interesse direto neste caso, razão pela qual serão apreciadas dentro do conjunto das provas do processo.<sup>23</sup>
47. Efetuado o exame dos elementos probatórios que constam dos autos, a Corte passa a analisar as violações alegadas, considerando os fatos já reconhecidos e os que sejam provados,<sup>24</sup> incluídos em cada capítulo conforme seja adequado. Além disso, a Corte reunirá as alegações das partes que sejam pertinentes, levando em conta a confissão de fatos e o acatamento formulados pelo Estado.

## VII

### **Artigo 7 (Direito à Liberdade Pessoal),<sup>25</sup> em relação aos artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos),<sup>26</sup> e 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno)<sup>27</sup> da Convenção Americana**

48. A Comissão alegou que a violação do direito consagrado no artigo 7 da Convenção em detrimento do senhor Chaparro, “já que o modo ou procedimento seguido para sua detenção e posterior tratamento [...] contraria [...] as disposições internas”, pois se realizou “sem que houvesse provas que pudessem vinculá-lo ao processo, sem que lhe [houvesse] sido apresenta[do] o mandado de detenção [...], nem que [...] fosse informado sobre as razões dessa detenção [e de] seu direito de assistência consular[, nem tampouco] lhe foi garantido o direito a uma defesa técnica”. Além disso, afirmou que a detenção do senhor Lapo “foi realizada em circunstâncias que não permitiam uma exceção à necessidade de uma ordem judicial [...], sem que fosse informado das razões da detenção e sem que lhe fosse garantido o direito a uma defesa técnica”. Finalmente, a Comissão afirmou que as duas vítimas foram apresentadas perante um policial e um promotor, ambos sem competência para colocá-los em liberdade, e que só 23 dias depois de sua detenção foram levadas perante um juiz, o que seria contrário às

22. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 20 *supra*, par. 146; *Caso La Cantuta*, nota 16 *supra*, par. 62; e *Caso Escué Zapata Vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 165, par. 28.

23. Cf. *Caso “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C Nº 76, par. 70; *Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz*, nota 20 *supra*, par. 44; e *Caso Zambrano Vélez e outros*, nota 13 *supra*, par. 40.

24. Daqui em diante, a presente Sentença contém fatos que este Tribunal considera estabelecidos com base na confissão efetuada pelo Estado. Alguns desses fatos foram complementados com elementos probatórios, e nesse caso devidamente consignados nas respectivas notas de rodapé.

25. A esse respeito, o artigo 7 da Convenção estabelece:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

26. O artigo 1.1 da Convenção estabelece que:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

27. O artigo 2 da Convenção dispõe que:

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

disposições internas. Por outro lado, salientou que permaneceram um tempo excessivo em prisão preventiva, que os recursos interpostos para impugnar sua privação de liberdade foram inefetivos e que o recurso de *habeas corpus* “consagrado no artigo 28 da Constituição [...] não é compatível com os requisitos do artigo 7[.6] da Convenção[.] já que estabelece que o Prefeito, isto é, uma autoridade administrativa, é o encarregado de resolver sobre a legalidade ou ilegalidade da prisão”. Os representantes endossaram essas alegações.

49. O Estado argumentou que as detenções foram realizadas sob as ordens e estrito controle judicial e em observância da lei interna, já que a Décima Segunda Juíza Penal “coordenou e supervisionou a operação de detenção e de busca e apreensão das pessoas e bens pertinentes neste caso”, deslocando-se à “residência do senhor Chaparro, em companhia de oficiais de polícia, para proceder a sua detenção” e dirigindo-se posteriormente à fábrica Plumavit para realizar a busca e apreensão e prender o senhor Lapo. Para o Estado, a operação que levou à detenção das vítimas foi razoável, em razão do trabalho de monitoramento, investigação de terceiros e análise prévia, e, ademais, foi previsível e proporcional. Segundo o Estado, os senhores Chaparro e Lapo foram informados no ato das razões de sua detenção, assim como notificados das acusações contra eles. Acrescentou que, apesar de que em princípio existiam graves presunções de responsabilidade por tráfico de drogas contra as vítimas, nas instâncias seguintes as provas foram determinantes para eximi-los de culpabilidade, “o que é perfeitamente possível em um processo penal”.
50. Para analisar a controvérsia, a Corte realizará, primeiramente, uma apreciação geral do direito à liberdade e à segurança pessoais. Em seguida, se referirá às alegadas ilegalidade e arbitrariedade da privação de liberdade das vítimas; à suposta falta de pronta informação sobre as razões da detenção; à suposta inefetividade dos recursos interpostos para questionar suas detenções e, finalmente, à alegada violação do direito de ser julgado em prazo razoável ou ser colocado em liberdade.

#### **A) O direito à liberdade e à segurança pessoais**

51. O artigo 7 da Convenção apresenta regulamentações de dois tipos, bem diferenciadas entre si: uma geral e outra específica. A geral se encontra no primeiro parágrafo: “[t]oda pessoa tem o direito à liberdade e à segurança pessoais”. A específica é composta por uma série de garantias que protegem o direito a não ser privado da liberdade ilegalmente (art. 7.2) ou arbitrariamente (art. 7.3), a conhecer as razões da detenção e as acusações formuladas contra o detido (art. 7.4), ao controle judicial da privação da liberdade e à razoabilidade do prazo da prisão preventiva (art. 7.5), a impugnar a legalidade da detenção (art. 7.6) e a não ser detido por dívidas (art. 7.7).
52. Em sentido amplo, a liberdade seria a capacidade de fazer e não fazer tudo o que seja lícitamente permitido. Em outras palavras, constitui o direito de toda pessoa de organizar, de acordo com a lei, sua vida individual e social conforme suas próprias opções e convicções. A segurança, por sua vez, seria a ausência de perturbações que restrinjam ou limitem a liberdade além do razoável. A liberdade, definida assim, é um direito humano básico, próprio dos atributos da pessoa, que se projeta em toda a Convenção Americana. Com efeito, do Preâmbulo se infere o propósito dos Estados Americanos de consolidar “um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem”, e o reconhecimento de que “só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento de temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos”. Dessa forma, cada um dos direitos humanos protege um aspecto da liberdade do indivíduo.
53. No que tange ao artigo 7 da Convenção, este protege exclusivamente o direito à liberdade física e abrange os comportamentos corporais que pressupõem a presença física do titular do direito e que se expressam normalmente no movimento físico. A segurança também deve entender-se como a proteção contra toda interferência ilegal ou arbitrária da liberdade física.<sup>28</sup> No entanto, esse direito pode ser exercido de múltiplas formas e o que a Convenção Americana regulamenta são os limites ou restrições que o Estado pode impor. É desse modo que se explica que o artigo 7.1 consagre em termos gerais o direito à liberdade e à segurança e os demais parágrafos se encarreguem das diversas garantias que devem ser observadas no momento de privar alguém de sua liberdade. Desse modo também se explica que a forma pela qual a legislação interna afeta o direito à liberdade é notadamente negativa, quando permite que se prive ou restrinja a liberdade. A liberdade, portanto, será sempre a regra e a limitação ou restrição sempre a exceção.

28. Assim também entende o Tribunal Europeu, quando considerou que “as palavras liberdade e segurança [...] se referem à liberdade e à segurança físicas”. Cf. *ECHR, Case of Engel and others v. The Netherlands*, Judgment of 8 June 1976, Applications Nos. 5100/71; 5101/71; 5102/71; 5354/72; 5370/72, para. 57. Tradução da Secretaria da Corte. O texto original em inglês é o seguinte: “[i]n proclaiming the “right to liberty”, paragraph 1 of Article 5 (art. 5-1) is contemplating individual liberty in its classic sense, that is to say the physical liberty of the person”.

54. Finalmente, a Corte ressalta que qualquer violação dos parágrafos 2 a 7 do artigo 7 da Convenção implicará necessariamente a violação do artigo 7.1 desse Tratado, uma vez que a falta de respeito às garantias da pessoa privada da liberdade redundará, em suma, na falta de proteção do próprio direito à liberdade dessa pessoa.

**B) Ilegalidade das detenções dos senhores Chaparro e Lapo**

55. O artigo 7.2 da Convenção estabelece que “ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas”.

56. Esse parágrafo do artigo 7 reconhece a garantia primária do direito à liberdade física: a reserva de lei, segundo a qual o direito à liberdade pessoal só pode ser afetado por meio de uma lei. Vale reiterar que para esta Corte “lei” é uma

norma jurídica de caráter geral, cingida ao bem comum, emanada dos órgãos legislativos constitucionalmente previstos e democraticamente eleitos e elaborada segundo o procedimento estabelecido pelas constituições dos Estados Partes para a formação das leis.<sup>29</sup>

57. A reserva de lei deve forçosamente ser acompanhada pelo princípio da tipicidade, que obriga os Estados a estabelecer, tão concretamente quanto seja possível e “com anterioridade”, as “causas” e “condições” da privação da liberdade física. Desse modo, o artigo 7.2 da Convenção refere-se automaticamente à legislação interna. Por isso, qualquer requisito estabelecido na lei nacional que não seja cumprido ao privar uma pessoa de liberdade implicará em que tal privação seja ilegal e contrária à Convenção Americana. A análise a respeito da compatibilidade da legislação interna com a Convenção se desenvolverá ao se considerar o parágrafo 3 do artigo 7.

58. A tarefa da Corte, por conseguinte, é verificar se as detenções dos senhores Chaparro e Lapo ocorreram conforme a legislação equatoriana.

59. A Constituição Política do Equador vigente no momento dos fatos estabelecia em seu artigo 22.19 que:

h) Ninguém será privado de sua liberdade exceto em virtude de ordem escrita de autoridade competente nos casos, pelo tempo e segundo as formalidades prescritas pela Lei, salvo flagrante delito, em cujo caso tampouco se poderá manter a pessoa sem previsão de julgamento por mais de vinte e quatro horas [...].

i) Toda pessoa será informada imediatamente sobre a causa de sua detenção.

60. O Código de Processo Penal aplicável no momento da detenção das vítimas estabelecia:

Art. 170.- A fim de garantir a imediação do acusado com o processo, o pagamento da indenização de perdas e danos ao ofendido, e das custas processuais, o Juiz poderá ordenar medidas cautelares de caráter pessoal ou de caráter real.

Art. 171.- As medidas cautelares de caráter pessoal são a detenção e a prisão preventiva.

[...]

Art. 172.- Com o objetivo de investigar a prática de um delito, antes de iniciada a respectiva ação penal, o Juiz competente poderá ordenar a detenção de uma pessoa, seja por conhecimento pessoal ou por relatórios verbais ou escritos dos agentes da Polícia Nacional ou da Polícia Judicial, ou de qualquer outra pessoa, que estabeleçam a o registro do delito e as respectivas presunções de responsabilidade.

Essa detenção se ordenará mediante mandado que conterá os seguintes requisitos:

- 1.- Os motivos da detenção;
- 2.- O lugar e a data da expedição; e
- 3.- A assinatura do Juiz competente.

Para o cumprimento da ordem de detenção se entregará esse mandado a um Agente da Polícia Nacional ou da Polícia Judicial.

Art. 173.- A detenção de que trata o artigo anterior não poderá exceder quarenta e oito horas, e dentro desse prazo, caso seja determinado que o detido não participou no delito que se investiga, imediatamente será colocado em liberdade. Caso contrário, se iniciará o respectivo processo penal, e, se procedente, será expedido mandado de prisão preventiva.

<sup>29</sup> Cf. *A Expressão “Leis” no Artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Parecer Consultivo OC-6/86 de 9 de maio de 1986. Série A Nº 6, par. 38.

61. A Corte analisará se os fatos do presente caso se ajustaram à legislação interna citada nos parágrafos anteriores da seguinte maneira: a) a detenção dos senhores Chaparro e Lapo; b) a informação das razões da detenção; e c) a duração da detenção.

a) *Detenção dos senhores Chaparro e Lapo*

62. Segundo um relatório policial denominado “Operação Rivera”, várias pessoas estavam utilizando a empresa de exportação de peixe “Mariscos Oreana Maror” como “fachada” legal para realizar atividades de “tráfico internacional de droga”.<sup>30</sup> Segundo a Polícia, para o envio do alcaloide se utilizavam caixas de refrigeração fabricadas na empresa Plumavit, de propriedade do senhor Chaparro e na qual o senhor Lapo trabalhava como gerente.<sup>31</sup>

63. Em 14 de novembro de 1997, depois de ter recebido um relatório do Chefe Provincial Antidrogas de Guayas informando sobre “a existência de uma organização criminosa de tráfico de drogas [...] que [tinha] planejado realizar um possível envio de droga à cidade de Miami”,<sup>32</sup> a Décima Segunda Juíza Penal de Guayas ordenou a detenção<sup>33</sup> de 13 pessoas, entre elas o senhor Chaparro, com o objetivo de que fossem investigadas “pelo delito de tráfico internacional de drogas”.<sup>34</sup> O respectivo mandado de detenção foi expedido naquele mesmo dia.<sup>35</sup> Em 15 de novembro de 1997, às 16h25, e em execução do mencionado mandado, a Polícia Antidrogas de Guayas procedeu à detenção do senhor Chaparro, na presença da Juíza.<sup>36</sup>

64. A esse respeito, a Corte observa que a detenção do senhor Chaparro foi precedida de uma ordem de detenção emitida no âmbito de uma investigação criminal por uma Juíza competente, isto é, em concordância com as disposições de direito interno acima citadas. Por esse motivo, nesse ponto não se violou o artigo 7.2 da Convenção Americana em detrimento do senhor Chaparro.

65. No que diz respeito ao senhor Lapo, em 14 de novembro de 1997, a mesma Décima Segunda Juíza Penal de Guayas ordenou a busca e apreensão da fábrica Plumavit,<sup>37</sup> porque, na avaliação da Polícia, era um imóvel utilizado pela “organização de tráfico de drogas”. Durante a busca e apreensão, realizada em 15 de novembro de 1997, os agentes policiais procederam à detenção de 13 trabalhadores da fábrica, entre eles, o senhor Lapo.<sup>38</sup>

66. Chama a atenção da Corte que o mandado de detenção contra o senhor Lapo tenha data de 15 de novembro de 1997,<sup>39</sup> mesmo dia em que foi detido, e que a ordem de detenção da Juíza tenha data de 18 de novembro de 1997, três dias depois da detenção. Essas irregularidades impedem que a Corte estabeleça a existência de uma autorização judicial prévia à detenção do senhor Lapo que cumprisse os requisitos da legislação interna. O Estado tampouco apresentou uma explicação razoável. Por esse motivo, a Corte considera o Equador responsável pela violação ao artigo 7.2 da Convenção em detrimento do senhor Lapo.

\* \* \*

67. O Estado pediu a este Tribunal que se pronunciasse sobre se “a presença de um juiz [...] substitui [...] a ordem escrita do juiz competente”.

68. A esse respeito, a Corte ressalta que a legislação interna não permite essa hipótese, de modo que toda detenção que se leve a cabo sem ordem judicial escrita, salvo em flagrante delito, seria ilegal.

30. Cf. Relatório nº 512-JPA-G-97, em relação à “Operação Rivera”, emitido em 4 de dezembro de 1997 por dois oficiais investigadores da Polícia e dirigido ao Chefe Provincial Antidrogas de Guayas (expediente judicial, corpos 15, 16 e 17, folhas 3011, 3023 e 3024).

31. Cf. Relatório nº 512-JPA-G-97, nota 30 *supra* (folhas 3018 a 3021).

32. Cf. Relatório informativo emitido pelo Chefe Provincial Antidrogas de Guayas em 14 de novembro de 1997 (expediente de anexos da demanda, anexo 1, folha 817).

33. Cf. Ordem de detenção do senhor Chaparro e de busca e apreensão na fábrica Plumavit emitida pela Décima Segunda Juíza Penal de Guayas em 14 de novembro de 1997 (expediente de anexos da demanda, anexo 2, folhas 822 e 823).

34. Cf. Mandado de detenção emitido em 14 de novembro de 1997 pela Décima Segunda Juíza Penal de Guayas contra o senhor Chaparro (expediente de anexos da demanda, anexo 3, folha 829).

35. Cf. Mandado de detenção emitido em 14 de novembro de 1997, nota 34 *supra*.

36. Cf. Relatório informativo enviado ao Chefe Provincial Antidrogas de Guayas em 15 de novembro de 1997 (expediente de anexos da demanda, anexo 5, folha 834).

37. Cf. Auto de 14 de novembro de 1997, nota 33 *supra*.

38. Cf. Relatório de detenção enviado ao Chefe Provincial Antidrogas de Guayas em 15 de novembro de 1997 (expediente judicial, volume 1, folhas 1310 e 1311).

39. Cf. Mandado de detenção emitido em 15 de novembro de 1997 pela Décima Segunda Juíza Penal de Guayas contra o senhor Lapo (expediente judicial, volume 2, folha 1489).

b) *Informação das razões da detenção*

69. Como se deduz do parágrafo 59 *supra*, o direito interno exige que “[t]oda pessoa se[ja] informada imediatamente sobre a causa de sua detenção”. Além disso, a Convenção Americana consagra no artigo 7.4 que “[t]oda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção”. O exposto leva a Corte a analisar os fatos deste caso de acordo com esses dois parâmetros normativos: o interno e o convencional. Caso seja estabelecido que o Estado não informou as vítimas das “causas” ou “razões” de sua detenção, a detenção será ilegal e, desse modo, contrária ao artigo 7.2 da Convenção, mas além disso constituirá uma violação ao direito consagrado no artigo 7.4 do mesmo instrumento.
70. Esta Corte, no caso *Juan Humberto Sánchez vs. Honduras*, estabeleceu que a informação dos “motivos e razões” da detenção deve-se dar “quando esta ocorre”, o que “constitui um mecanismo para evitar detenções ilegais ou arbitrarias a partir do momento mesmo da privação de liberdade e, por sua vez, garante o direito de defesa do indivíduo”.<sup>40</sup> Além disso, o direito de ser informado dos motivos da detenção permite ao detido impugnar sua legalidade, fazendo uso dos mecanismos legais que todo Estado deve oferecer, nos termos do artigo 7.6 da Convenção.
71. A informação sobre os motivos e razões da detenção necessariamente supõe informar, em primeiro lugar, sobre a própria detenção. A pessoa detida deve ter claro que está sendo detida. Em segundo lugar, o agente que leva a cabo a detenção deve informar em linguagem simples, livre de tecnicismos, os fatos e as bases jurídicas essenciais nos quais se baseia a detenção. Não se satisfaz o artigo 7.4 da Convenção se apenas se menciona a base jurídica.
72. No presente caso, a Comissão e os representantes afirmam que o senhor Chaparro não foi informado de que estava sendo detido e que unicamente lhe disseram que devia acompanhar os agentes de polícia para prestar depoimento. O Estado se limitou a rejeitar esses fatos em termos gerais sem apresentar provas concretas ou a elas fazer referência. Em suma, a prova disponível para o Tribunal sobre estes fatos é escassa.
73. No presente caso a vítima não possui nenhum mecanismo a seu alcance que lhe possibilite provar esse fato. Sua alegação é de caráter negativo, afirma a inexistência de um fato. O Estado, por sua vez, sustenta que de fato foram prestadas informações sobre as razões da detenção. Trata-se de uma alegação de caráter positivo e, por isso, suscetível de prova. Ademais, quando se leva em conta que a Corte estabeleceu em outras oportunidades que “nos processos sobre violações de direitos humanos, a defesa do Estado não pode se basear na impossibilidade do demandante de apresentar provas que, em muitos casos, não podem ser obtidas sem a cooperação do Estado”,<sup>41</sup> chega-se à conclusão de que o ônus probatório nesse ponto cabe ao Estado. Por conseguinte, a Corte considera que o Estado não provou que suas autoridades informaram o senhor Chaparro sobre os motivos e razões de sua detenção, o que constitui uma violação do artigo 7.4 da Convenção e, por ser também contrário à legislação interna, do artigo 7.2 do mesmo tratado, em detrimento do senhor Chaparro.

\*\*\*

74. Por outro lado, tanto a Comissão como os representantes questionam a legalidade da detenção afirmando que a ordem de detenção respectiva não foi mostrada ao senhor Chaparro.
75. Esta Corte observa, em primeiro lugar, que não consta como requisito formal conforme a legislação interna que se tenha de mostrar ao detido a ordem física de detenção. Consequentemente, não se pode falar de uma ilegalidade nos termos do artigo 7.2 da Convenção.
76. Em segundo lugar, a primeira obrigação do artigo 7.4 da Convenção não especifica que a informação que o detido deve receber tenha de ser escrita. Para esta Corte, essa obrigação pode ser cumprida de forma oral, mas não a segunda obrigação do artigo 7.4 da Convenção, referente à pronta notificação da acusação ou acusações formuladas contra o detido, a qual deve ser apresentada por escrito. No entanto, no presente caso não é necessário analisar a segunda obrigação do artigo 7.4 convencional, posto que, tal como foi estabelecido no parágrafo 73 *supra*, o Estado descumpriu a primeira obrigação do mencionado preceito.

40. Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C Nº 99, par. 82.

41. *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 20 *supra*, par. 135; *Caso Zambrano Vélez e outros*, nota 13 *supra*, par. 108; e *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa*, nota 12 *supra*, par. 16.

\* \* \*

77. No caso do senhor Lapo, a Corte não considera necessário analisar se ele foi informado ou não sobre os motivos e razões de sua detenção, uma vez que a própria detenção foi qualificada de ilegal (par. 66 *supra*), em clara violação ao artigo 7.2 da Convenção.

\* \* \*

78. A Comissão alegou que também se violaria o direito à liberdade dos senhores Chaparro e Lapo porque não lhes foi “garantida uma defesa técnica” e porque não se informou o senhor Chaparro sobre seu direito de assistência consular, por ser cidadão estrangeiro.

79. A juízo do Tribunal, cabe desenvolver a análise a esse respeito no âmbito do artigo 8 da Convenção, como, com efeito, se fará no capítulo seguinte (pars. 155 a 159 e 162 a 165 *infra*).

c) *Duração da detenção*

80. A Comissão afirmou que as duas vítimas foram postas à disposição da Juíza da causa “23 dias depois de sua detenção”, o que seria contrário à legislação interna e ao artigo 7.5 da Convenção Americana. O Estado afirmou que houve um “controle judicial imediato” das detenções.

81. A parte inicial do artigo 7.5 da Convenção dispõe que a detenção de uma pessoa deve ser submetida sem demora ao exame judicial. O controle judicial imediato é uma medida destinada a evitar a arbitrariedade ou ilegalidade das detenções, levando em conta que em um Estado de Direito cabe àquele que julga garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou de coerção, quando seja estritamente necessário, e procurar, em geral, que se trate o acusado de maneira coerente com a presunção de inocência.<sup>42</sup>

82. O artigo 173 do Código de Processo Penal (par. 60 *supra*) estabelecia que a detenção com fins investigativos não podia durar mais de 48 horas, após o que se devia liberar o detido ou dar início a um processo penal.

83. Da prova apresentada se infere que as vítimas prestaram um primeiro depoimento perante um promotor em 19 de novembro de 1997, isto é, quatro dias depois de sua detenção, e um depoimento perante a Juíza em 11 de dezembro de 1997, 26 dias depois de serem detidos.

84. Conforme a jurisprudência desta Corte em outro caso relativo ao Estado equatoriano, não se pode considerar que o depoimento das vítimas perante o promotor cumpra o direito consagrado no artigo 7.5 da Convenção de ser levado perante um “juiz ou outro funcionário autorizado pela lei a exercer funções judiciais”.<sup>43</sup>

85. Além disso, a Corte não aceita o argumento estatal de que se cumpriu o artigo 7.5, uma vez que a Juíza da causa esteve presente no momento das detenções e exerceu um controle judicial direto, dando a entender que não havia necessidade de levar as vítimas novamente à sua presença. Embora se pudesse qualificar a presença da Juíza como uma garantia adicional, não é suficiente por si mesma para satisfazer a exigência do artigo 7.5 de “ser levado” perante um juiz. A autoridade judicial deve ouvir pessoalmente o detido e avaliar todas as explicações que este lhe apresente, para decidir se procede a liberação ou a manutenção da privação de liberdade. No presente caso não existe evidência de que isto tenha ocorrido.

86. Em razão do exposto acima, a Corte conclui que a duração da detenção do senhor Chaparro ultrapassou o máximo legal permitido, violando assim o artigo 7.2 da Convenção, e que não foi levado “sem demora” perante um juiz, em violação do artigo 7.5 da Convenção.

87. No que se refere ao senhor Lapo, conforme se afirmou anteriormente (par. 66 *supra*), sua detenção foi ilegal desde o início, razão pela qual, qualquer que tenha sido sua duração, era em si mesma ilegal, fazendo-se desnecessário nesse ponto analisar o prazo máximo consagrado na legislação interna para aplicar o artigo 7.2 da Convenção. Em relação ao artigo 7.5 convencional, o senhor Lapo tampouco foi levado “sem demora” perante um juiz, para que justamente controlasse a ilegalidade de sua detenção, o que acarreta a violação do preceito citado.

42. Cf. *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº 110, par. 96; *Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C Nº 103, par. 66; e *Caso Bulacio Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de Setembro de 2003. Série C Nº 100, par. 129.

43. Cf. *Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, par. 119.



\*\*\*

88. Por todo o exposto, o Tribunal declara que o Estado violou o direito consagrado nos artigos 7.2, 7.4 e 7.5 da Convenção em detrimento do senhor Chaparro, e o direito consagrado nos artigos 7.2 e 7.5 do mesmo instrumento internacional em detrimento do senhor Lapo. Consequentemente, violou-se o direito à liberdade pessoal das duas vítimas, contemplado no artigo 7.1 da Convenção, em relação ao dever de respeito estabelecido em seu artigo 1.1.

**C) Arbitrariedade da privação de liberdade dos senhores Chaparro e Lapo**

89. O artigo 7.3 da Convenção estabelece que “ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários”.

90. A Corte estabeleceu em outras oportunidades que

ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento por causas e métodos que – ainda que qualificados de legais – possam entender-se como incompatíveis com o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo por serem, entre outras coisas, irrazoáveis, imprevisíveis ou desproporcionais.<sup>44</sup>

91. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos estabeleceu que, embora qualquer detenção deva ser levada a cabo de acordo com os procedimentos estabelecidos na legislação nacional, é necessário também que a legislação interna, o procedimento aplicável e os respectivos princípios gerais expressos ou tácitos sejam, em si mesmos, compatíveis com a Convenção.<sup>45</sup>

92. O Comitê de Direitos Humanos determinou que

não se deve equiparar o conceito de “arbitrariedade” com o de “contrário à lei”, mas deve-se interpretar de maneira mais ampla a fim de incluir elementos de incorreção, injustiça e imprevisibilidade, como também o princípio das “garantias processuais”. Isso significa que a prisão preventiva que decorra de uma detenção lícita deve ser não apenas lícita mas também razoável em todas as circunstâncias.<sup>46</sup>

93. Em suma, não é suficiente que toda causa de privação ou restrição do direito à liberdade esteja consagrada na lei, mas é necessário que essa lei e sua aplicação respeitem os requisitos que se detalham a seguir, para que essa medida não seja arbitrária: i) que a finalidade das medidas que privem ou restrinjam a liberdade seja compatível com a Convenção. Cumpre salientar que este Tribunal reconheceu como fins legítimos assegurar que o acusado não impeça o desenvolvimento do processo nem se esquive da ação da justiça;<sup>47</sup> ii) que as medidas adotadas sejam idôneas para cumprir o fim a que se visa; iii) que sejam necessárias, no sentido de que sejam absolutamente indispensáveis para conseguir o fim desejado, e que não exista uma medida menos gravosa em relação ao direito afetado entre todas aquelas que sejam igualmente idôneas para alcançar o objetivo proposto. Por essa razão o Tribunal salientou que o direito à liberdade pessoal supõe que toda limitação a este deva ser excepcional;<sup>48</sup> e iv) que sejam medidas estritamente proporcionais,<sup>49</sup> de tal forma que o sacrifício inerente à restrição do direito à liberdade não seja exagerado ou desmedido frente às vantagens que se obtêm mediante tal restrição e o cumprimento da finalidade visada. Qualquer restrição à liberdade que não disponha de motivação suficiente que permita avaliar se se ajusta às condições mencionadas será arbitrária e, portanto, violará o artigo 7.3 da Convenção.<sup>50</sup>

94. Com base no exposto a Corte passará a analisar: a) se o Estado violou o direito consagrado no artigo 7.3 da

44. Cf. *Caso Gangaram Panday Vs. Suriname. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de janeiro de 1994. Série C Nº 16, par. 47.

45. Cf. *ECHR, Case of Kemmache v. France*, Judgment of 24 November 1994, para. 37. O Tribunal Europeu afirmou o seguinte: “The Court reiterates that the words “in accordance with a procedure prescribed by law” essentially refer back to domestic law; they state the need for compliance with the relevant procedure under that law. However, the domestic law must itself be in conformity with the Convention, including the general principles expressed or implied therein. The notion underlying the term in question is one of fair and proper procedure, namely that any measure depriving a person of his liberty should issue from and be executed by an appropriate authority and should not be arbitrary (see the *Winterwerp v. the Netherlands* judgment of 24 October 1979, Series A no. 33, pp. 19-20, para. 45).”

46. Cf. Comitê de Direitos Humanos, *Caso Albert Womah Mukong Vs. Camarões*, (458/1991), 21 de julho de 1994, Doc. ONU CCPR/C/51/D/458/1991, par. 9.8.

47. Cf. *Caso Servellón García e outros*, nota 17 *supra*, par. 90; e *Caso Acosta Calderón Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de junho de 2005. Série C Nº 129, par. 111.

48. Cf. *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 135, par. 197; e *Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C Nº 137, par. 106.

49. Cf. *Caso “Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, par. 228.

50. Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 48 *supra*, par. 128.

Convenção na detenção do senhor Lapo; e b) se a ordem de prisão preventiva contra os senhores Chaparro e Lapo e sua manutenção foram arbitrárias.

a) *Detenção do senhor Lapo*

95. A Comissão afirmou que a detenção do senhor Lapo foi arbitrária, já que se realizou em aplicação do princípio de “grave presunção de responsabilidade” constante, segundo seu parecer, do artigo 56 do Código de Processo Penal, “uma vez que o Estado não alegou ou apresentou elementos que demonstrem que foi detido em flagrante delito”. Para a Comissão, essa norma legal seria contrária à Constituição equatoriana e à Convenção Americana. O Estado não apresentou argumentos concretos nesse ponto.

96. A Corte observa, em primeiro lugar, que a Comissão não demonstrou que a disposição legal mencionada tenha sido aplicada ao caso concreto e, em segundo lugar, que a detenção do senhor Lapo já foi qualificada como ilegal desde o início, justamente porque não foi precedida de ordem escrita de juiz nem de flagrante. Toda detenção ilegal comporta um grau de arbitrariedade, mas essa arbitrariedade está incorporada na análise da ilegalidade que a Corte realiza conforme o artigo 7.2 da Convenção. A arbitrariedade a que se refere o artigo 7.3 convencional tem conteúdo jurídico próprio, tal como foi demonstrado nos parágrafos anteriores (par. 93 *supra*).

97. Por isso, a Corte declara que o Estado não violou o artigo 7.3 da Convenção em relação à detenção do senhor Lapo.

b) *Prisão preventiva dos senhores Chaparro e Lapo*

98. Os representantes acrescentaram que “o processo mental” que levou a Juíza a expedir a autorização para investigar a denúncia no processo que ordenou a prisão preventiva das duas vítimas foi “invisível para os operadores jurídicos, para os advogados, para as próprias vítimas. Não consta [...] o raciocínio pelo qual se [...] possa atribuir a prática de um delito ou simplesmente a existência de um delito, salvo a mera existência de um relatório policial”. O Estado e a Comissão não apresentaram argumentos concretos sobre esse ponto.

99. Da prova apresentada, a Corte conclui que, em 17 de novembro de 1997, dois dias depois da detenção das vítimas, a Juíza encarregada do processo movido contra elas recebeu informação da Polícia Antidrogas<sup>51</sup> sobre a apreensão no aeroporto da cidade de Guayaquil, em 14 de novembro de 1997, de 44 caixas térmicas pertencentes à companhia “Mariscos Oreana Maror”, que continham peixe, mas cujas estruturas levavam em seu interior 448 tubos de PVC com uma substância que posteriormente se comprovou ser cloridrato de cocaína e heroína.

100. Posteriormente, em 8 de dezembro de 1997, 23 dias depois da detenção das vítimas, a Juíza expediu uma “auto de recebimento da denúncia” no qual expôs:

observa-se que a[s] estruturas de poliestireno expansível conhecida[s] como c[a]ixas térmicas ou refrigeradoras têm um acabamento perfeito[,] não existe por conseguinte nenhuma incisão que permita suspeitar que os pacotes de droga tenham sido in[s]eridos quando as caixas térmicas estavam terminadas[,] pois o trabalho mostra que os pacotes ou tubos que contêm a droga foram colocados no momento mesmo da fabricação das caixas de refrigeração[...]

Até o momento os investigadores concluíram que a empresa de fachada MAROR adquiria os refrigeradores ou caixas t[é]rmicas [...] na fábrica AISLANTES PLUMAVIT DO EQUADOR C. Ltda. de propriedade do hoje detido JUAN CARLOS CHAPARRO [ÁLVAREZ] e por ele [g]erenciada, que fornecia os dois tamanhos de caixas térmicas que foram apreendidas [...]

Como o relatado constitui infração punível e investigável de ofício, emito a presente auto de recebimento da denúncia e instruo o inquérito legal contra: [...] JUAN Carlos CHAPARRO [ÁLVAREZ], FREDDY HERN[ÁN] LAPO [ÍÑIGUEZ [...]

Por se encontrarem reunidos os requisitos do art. 177 do Código de Processo Penal[,] emito Mandado de Prisão Preventiva contra: [...] JUAN Carlos CHAPARRO [ÁLVAREZ], FREDDY HERN[ÁN] LAPO [ÍÑIGUEZ [...].<sup>52</sup>

101. A Corte estabeleceu que a restrição do direito à liberdade pessoal por meio de medidas como a prisão preventiva implica a existência de indícios suficientes que permitam supor razoavelmente que a pessoa submetida a processo tenha participado do ilícito que se investiga.<sup>53</sup>

51. Cf. Ofício nº 3370-CP2-JPA-G-97, de 16 de novembro de 1997, emitido pelo Chefe Provincial Antidrogas de Guayas (expediente judicial, volume 1, folhas 1306 a 1308).

52. Cf. Auto de recebimento da denúncia emitido em 8 de dezembro de 1997 pela Décima Segunda Juíza Penal de Guayas (expediente judicial, volume 20, folhas 3391 a 3393).

53. *Caso Servellón García e outros*, nota 17 *supra*, par. 90.

102. Nesse mesmo sentido, o Tribunal Europeu salientou que “a razoabilidade das suspeitas sobre as quais se deve fundar uma detenção constitui um elemento especial da garantia oferecida pelo artigo 5.1 da Convenção Europeia contra a privação arbitrária da liberdade”, acrescentando que “[a existência] de suspeitas razoáveis pressupõe a existência [...] de fatos ou informações capazes de persuadir um observador objetivo de que o acusado possa ter cometido uma infração”.<sup>54</sup>
103. Para esta Corte, a suspeita tem de estar fundamentada em fatos específicos e articulados com palavras, isto é, não em meras conjecturas ou intuições abstratas. Disso se deduz que o Estado não deve prender para depois investigar. Ao contrário, só está autorizado a privar uma pessoa da liberdade quando obtenha informações suficientes para poder levá-la a julgamento. No entanto, ainda que se comprove esse aspecto, a privação de liberdade do acusado não pode residir em fins preventivo-gerais ou preventivo-especiais atribuíveis à pena, mas só se pode fundamentar, como se afirmou anteriormente (par. 93 *supra*), em um fim legítimo, a saber: assegurar que o acusado não impeça o desenvolvimento do processo nem se esquive da ação da justiça.<sup>55</sup>
104. O artigo 170 do Código de Processo Penal equatoriano vigente no momento dos fatos apenas permitia ao juiz ordenar medidas cautelares “[a] fim de garantir a imediação do acusado com o processo”, enquanto o artigo 177 dispunha que o juiz, “quando entendesse necessário”, podia emitir mandado de prisão preventiva desde que presentes os seguintes dados processuais: a) indícios que façam presumir a existência de um delito que mereça pena privativa de liberdade; e b) indícios que façam presumir que o acusado é autor ou cúmplice do delito objeto do processo. Ademais, o mesmo artigo ordenava que “[n]o mandado se especificarão os indícios que fundamentam a ordem de prisão”.
105. No mandado que ordenou a prisão preventiva das vítimas (par. 100 *supra*) não consta uma descrição, ainda que breve, das circunstâncias de tempo, modo e lugar em que o senhor Lapo supostamente cometeu o ilícito, nem a indicação da ação ou omissão a ele atribuída, que especifique os elementos que caracterizem a acusação. A respeito do senhor Chaparro, a autoridade judicial não fundamentou as razões pelas quais acreditava que sua prisão preventiva era indispensável para “garantir a imediação” do acusado ou para permitir o desenvolvimento do processo. Ademais, não se informou o tipo penal supostamente infringido pelas duas vítimas. Por conseguinte, a prisão preventiva ordenada contra os senhores Chaparro e Lapo foi arbitrária.
106. Embora o acima exposto seja suficiente para declarar a violação do artigo 7.3 da Convenção, a Corte considera importante referir-se ao alegado pela Comissão no sentido de que durante o processo penal conduzido contra as vítimas em nenhum momento se analisaram os fundamentos da medida privativa da liberdade. O Estado não apresentou argumentos concretos sobre esse ponto.
107. O Tribunal enfatiza que são as autoridades nacionais as encarregadas de avaliar a pertinência ou não da manutenção das medidas cautelares que proferem conforme seu próprio ordenamento. Ao realizar essa tarefa, as autoridades nacionais devem oferecer fundamentação suficiente, que permita aos interessados conhecer os motivos pelos quais se mantém a restrição da liberdade. Para essa finalidade, é necessário analisar se as ações judiciais garantiram não apenas a possibilidade formal de interpor alegações, mas a forma em que, substantivamente, o direito de defesa se manifestou como verdadeira salvaguarda dos direitos do processado, de maneira que implicasse uma resposta fundamentada e oportuna por parte das autoridades em relação às acusações. A esse respeito, o Tribunal ressaltou que as decisões que órgãos internos venham a adotar, que possam afetar direitos humanos, devem ser devidamente fundamentadas, pois do contrário seriam decisões arbitrárias.<sup>56</sup> A motivação é a exteriorização da justificação arrazoada que permite chegar a uma conclusão. Nesse entendimento, a Corte resume os argumentos oferecidos pelas vítimas para conseguir sua liberdade e a resposta que obtiveram das autoridades competentes.
108. No caso específico, as “presunções de responsabilidade” que a Polícia tinha contra o senhor Chaparro se baseavam, *inter alia*, no que se segue:.

54. Cf. ECHR, *Case Fox, Campbell and Hartley v. United Kingdom*, Judgment of 30 August 1990, para. 32. Tradução da Secretaria da Corte. O texto original em inglês é o seguinte:

The “reasonableness” of the suspicion on which an arrest must be based forms an essential part of the safeguard against arbitrary arrest and detention which is laid down in Article 5 § 1 (c) (art. 5-1-c). The Court agrees with the Commission and the Government that having a “reasonable suspicion” presupposes the existence of facts or information which would satisfy an objective observer that the person concerned may have committed the offence. What may be regarded as “reasonable” will however depend upon all the circumstances.

55. Cf. *Caso Servellón García e outros*, nota 17 *supra*, par. 90; e *Caso Acosta Calderón*, nota 47 *supra*, par. 111.

56. Cf. *Caso Yatama Vs. Nicaragua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C Nº 127, pars. 144, 153 e 164. Além disso, o Tribunal Europeu salientou que os juízes devem citar com suficiente clareza as razões em que baseiam suas decisões. Cf. ECHR, *Case of Hadjianastassiou v. Greece*, Judgment of 16 December 1992, para. 23.

A empresa MAROR, que é propriedade da organização internacional de narcotráfico, se utilizava na PLUMAVIT das caixas refrigeradoras para a embalagem do peixe [...].

[A]nalisado o sistema de camuflagem do cloridrato de heroína e de cocaína apreendido, é fato irrefutável que os tubos de PVC que contêm a droga [...] foram colocados nas matrizes das máquinas injetoras para que, ao processar a elaboração das caixas refrigeradoras, essa droga se constitua em parte estrutural da base das refrigeradoras, o que significa que é na fábrica dessas caixas térmicas [...] que se realizava a verdadeira camuflagem da droga.

[...]

No afã de esquivar-se de responsabilidades, JUAN Carlos CHAPARRO [Á]LVAREZ [...] tent[ou] explicar que [as refrigeradoras] não foram fabricadas em sua empresa [...] existindo a possibilidade de, caso não tivessem sido fabricadas nessa empresa, tivessem sido armazenadas em suas instalações [...] Nesse caso as responsabilidades são atribuídas à pessoa de JUAN Carlos CHAPARRO [Á]LVAREZ por sua condição de Gerente Proprietário da PLUMAVIT, representante legal e, ademais, porque como dono estava ciente e tinha pleno conhecimento de tudo o que se passava em sua empresa.<sup>57</sup>

109. Por sua vez, a Polícia afirmou que o senhor Lapo

apresenta uma série de explicações de natureza técnica com as quais tenta manter suas versões no sentido de que as refrigeradoras nas quais foi encontrada a droga não foram fabricadas na PLUMAVIT. Mas, como técnico, tem capacidade de mudar as matrizes e atender a qualquer demanda do cliente e, caso as refrigeradoras questionadas não tivessem sido fabricadas nesse local, de fato esteve presente [...] nas entregas noturnas dessas caixas já terminadas com a droga no interior de sua estrutura [...].<sup>58</sup>

110. No processo interno se realizaram cinco perícias em torno das quais se desenvolveu grande parte das alegações da defesa. A primeira delas concluiu que a matriz encontrada na fábrica Plumavit “não corresponde àquela utilizada para fabricar a caixa envolvida no ilícito”.<sup>59</sup> Essa perícia foi solicitada pelo Chefe Provincial da INTERPOL de Guayas<sup>60</sup> antes que a Polícia remetesse seu relatório à Juíza da causa e, segundo o senhor Chaparro, a seu pedido expresso. Com efeito, na audiência pública deste caso (par. 8 *supra*) o senhor Chaparro informou que, uma vez detido, foi levado ao lugar no qual se encontravam as caixas apreendidas (par. 99 *supra*). Ao vê-las, informou os agentes policiais de que aquelas refrigeradoras não tinham sido produzidas em sua fábrica e, para comprová-lo, pediu que se fizesse uma perícia. A Polícia não esperou o resultado da perícia para enviar seu relatório à Juíza (par. 99 *supra*) e esta, por sua vez, não esperou tal resultado para decidir sobre a acusação dos senhores Chaparro e Lapo nem para ordenar sua prisão preventiva.<sup>61</sup> O resultado da perícia foi finalmente enviado à Juíza em 10 de dezembro de 1997, dois dias depois do auto de recebimento da denúncia (par. 100 *supra*).

111. A segunda perícia afirmou que as caixas de refrigeração utilizadas no ilícito não poderiam ter sido fabricadas pela Plumavit.<sup>62</sup>

112. A terceira perícia, ao examinar as máquinas da fábrica Plumavit, concluiu que as caixas “não foram injetadas na mesma matriz”.<sup>63</sup>

113. A quarta perícia estabeleceu que as caixas de refrigeração “foram fabricadas em diferentes matrizes, com diferente técnica, de diferentes medidas, e que são notoriamente diferentes das produzidas pel[la fábrica Plumavit]”.<sup>64</sup>

114. A quinta perícia correspondia a uma prova tecnicamente conhecida como ION-SCANNER.<sup>65</sup> A máquina utilizada

57. Cf. Relatório nº 512-JPA-G-97, nota 30 *supra* (folhas 3018 a 3020).

58. Cf. Relatório nº 512-JPA-G-97, nota 30 *supra* (folio 3021).

59. Cf. Ofício DEC-FIMCP-560-97 emitido em 8 de dezembro de 1997 pelo decano da Faculdade de Engenharia Mecânica e Ciências da Produção da Escola Superior Politécnica do Litoral (ESPOL) (expediente de anexos da demanda, anexo 12, folha 877).

60. Cf. Ofício nº 3597-JPAG-97, emitido em 24 de novembro de 1997, pelo Chefe Provincial da INTERPOL de Guayas (expediente de anexos da demanda, anexo 9, folhas 858-859).

61. A Juíza tinha ciência de que tal perícia estava pendente, uma vez que voltou a ordená-la no auto de recebimento da denúncia de 8 de dezembro de 1997. Cf. Auto de recebimento da denúncia de 8 de dezembro de 1997, nota 52 *supra* (folhas 873 e 874).

62. Cf. Perícia apresentada pelo engenheiro Riccardo Delfini Mechelli em 9 de janeiro de 1998 no processo penal nº 370-97 (expediente judicial, volume 26, folhas 4066 e 4067).

63. Cf. Perícia apresentada pelo engenheiro Daniel Burgos em 9 de janeiro de 1998 no processo penal nº 370-97 (expediente judicial, volume 26, folhas 4064 e 4065).

64. Cf. Perícia apresentada pelo engenheiro Rodrigo Cevallos Salvador em 9 de janeiro de 1998 no processo penal nº 370-97 (expediente judicial, volume 26, folhas 4069 a 4071).

65. Cf. Ata da realização da prova de ION-SCANNER no processo penal nº 370-97 emitida em 8 de janeiro de 1998 (expediente judicial, volume

nessa perícia serve para “ver a presença científica computadorizada de partículas de droga”. Nessa prova os peritos recolheram amostras das matrizes que se encontravam na fábrica e solicitaram à Juíza o prazo de cinco dias para apresentar seus relatórios finais. Nos autos perante a Corte não aparece nenhuma prova de que esses relatórios tenham sido apresentados. Sobre essa diligência probatória, o Chefe da DEA (*Drug Enforcement Administration*) em Guayaquil dirigiu um ofício à Juíza no qual afirmou:

Depois de muitos testes com o equipamento eletroquímico, no armazém e na área do escritório, o químico David Morillo descreveu uma reação positiva da presença de cocaína na Máquina Número 5 (Máquina Moldadora de Isopor) localizada no armazém da empresa. O equipamento eletroquímico indicou que a cocaína havia estado na máquina ou próximo da máquina moldadora de isopor.<sup>66</sup>

115. Com base nas cinco perícias, os senhores Chaparro e Lapo reafirmaram sua inocência. Com efeito, mesmo quando se reconheceu que existia uma relação comercial entre a “Mariscos Oreana Maror” e a fábrica Plumavit, em que a primeira comprava refrigeradores da segunda, alegou-se que se tratava meramente de contratos de compra e venda, sem que a fábrica Plumavit tivesse conhecimento do destino que a Maror dava às caixas de refrigeração. Além disso, alegou-se que a maioria das perícias mostrava que as caixas de refrigeração apreendidas não haviam sido fabricadas na Plumavit, aspecto diretamente relacionado com o motivo de sua detenção. Finalmente, em relação ao ION-SCANNER, sustentaram que seus advogados foram notificados da resolução que o ordenava no mesmo dia em que foi realizado, razão pela qual não puderam estar presentes; e que para a realização das primeiras quatro perícias (pars. 110 a 113 *supra*) os especialistas tiveram de colocar as caixas de refrigeração apreendidas com a droga nas máquinas da Plumavit, para comprovar se encaixavam ou não, motivo pelo qual era lógico supor que partículas de droga dessas caixas tivessem contaminado as máquinas, e que foram essas as partículas detectadas pelo ION-SCANNER. Com base nisso, solicitaram em diversas ocasiões que a prisão preventiva fosse revogada.<sup>67</sup>
116. Os múltiplos escritos das vítimas, em geral, não foram respondidos pela Juíza e, na única ocasião em que o fez, limitou-se a informar: “[n]egam-se os pedidos de revogação do mandado de prisão preventiva que pesa contra elas”.<sup>68</sup> Quanto ao ION-SCANNER, unicamente resolveu: “[n]ega-se por ser improcedente a impugnação [...] porquanto a providência que esse ato processual determinava foi notificada oportunamente às partes”,<sup>69</sup> sem fazer menção à alegada contaminação das máquinas.
117. A Corte ressalta que nos casos de pessoas detidas os juízes não têm de esperar até o momento de proferir sentença absolutória para que os detidos recuperem a liberdade, devendo avaliar periodicamente se as causas e fins que justificaram a privação de liberdade se mantêm, se a medida cautelar ainda é absolutamente necessária para a consecução desses fins e se é proporcional. A qualquer momento em que a medida cautelar careça de alguma dessas condições, deverá decretar-se a liberdade. Do mesmo modo, a cada pedido de liberação do detido, o juiz deverá fundamentar, ainda que de forma mínima, as razões pelas quais considera que a prisão preventiva deve ser mantida.
118. Por outro lado, a Corte destaca que a motivação da decisão judicial é condição de possibilidade para garantir o direito de defesa. Com efeito, a argumentação oferecida pelo juiz deve mostrar claramente que foram devidamente levados em conta os argumentos das partes, e que o conjunto de provas foi analisado rigorosamente, ainda mais em âmbitos nos quais se comprometem direitos tão importantes como a liberdade do processado. Isso não ocorreu no presente caso. A falta de fundamentação nas decisões da Juíza impediu que a defesa conhecesse as razões pela quais as vítimas permaneciam privadas de liberdade e dificultou sua tarefa de apresentar nova prova ou argumentos a fim de conseguir a liberação ou impugnar de melhor maneira uma prova de acusação determinante.

25, folha 4033).

66. Cf. Escrito apresentado em 13 de janeiro de 1998 por Victor Cortez, Chefe da DEA em Guayaquil, à Décima Nona Juíza Penal de Guayas (expediente judicial, volume 26, folha 4094).

67. Cf. Petição apresentada pelo advogado do senhor Chaparro em 11 de dezembro de 1997 solicitando a revogação da ordem de prisão em virtude dos resultados da perícia da ESPOL (expediente judicial, volume 22, folhas 3590 a 3593); petição apresentada pelo advogado do senhor Chaparro em 13 de janeiro de 1998 impugnando o resultado da prova de ION-SCANNER e solicitando a revogação da prisão preventiva (expediente judicial, volume 26, folhas 4095 a 4105); petição apresentada pelo advogado do senhor Chaparro em 25 de fevereiro de 1998 impugnando o resultado da prova de ION-SCANNER e solicitando a revogação da prisão preventiva (expediente judicial, volume 30, folhas 4619 a 4629); petição apresentada pelo advogado do senhor Lapo em 22 de janeiro de 1998 impugnando o resultado da prova de ION-SCANNER, solicitando a declaração dos agentes investigadores e a revogação da prisão preventiva (expediente judicial, volume 27, folhas 4231 a 4234), e petição apresentada pelo advogado do senhor Lapo em 27 de fevereiro de 1998 ressaltando que a Juíza da causa “não [lhes] deu oportunidade de exercer o direito de defesa” ao ter notificado muito tarde a providência que ordenava a prova de ION-SCANNER (expediente judicial, volume 31, folha 4726).

68. Cf. Auto de 12 de janeiro de 1998 emitido pela Décima Segunda Juíza Penal de Guayas (expediente judicial, volume 26, folha 4072).

69. Cf. Auto de 26 de janeiro de 1998 emitido pela Décima Segunda Juíza Penal de Guayas (expediente judicial, volume 27, folha 4247).

119. Em virtude do exposto, a Corte conclui que o Estado violou o direito das vítimas consagrado no artigo 7.3 da Convenção Americana, pela falta da devida fundamentação da adoção e manutenção da prisão preventiva dos senhores Chaparro e Lapo. Com isso, o Estado violou seu direito à liberdade pessoal contemplado no artigo 7.1 da Convenção, em relação ao dever de respeito estabelecido no artigo 1.1 do mesmo instrumento.

**D) Recursos disponíveis para questionar a privação da liberdade dos senhores Chaparro e Lapo**

120. A Comissão afirmou que o Estado violou o artigo 7.6 da Convenção posto que os recursos interpostos pelos senhores Chaparro e Lapo foram ineficazes, “já que em nenhum momento se revisaram os fundamentos da medida privativa de liberdade”. Além disso, considerou que se violaria o artigo 2 da Convenção porque a autoridade encarregada de conhecer do recurso de *habeas corpus* constitucional é um prefeito, “uma autoridade administrativa”.

121. A respeito da eficácia, o Estado afirmou que a decisão dos recursos apresentados foi “devidamente fundamentada e apegada ao direito”. No tocante à autoridade que conhece do recurso de *habeas corpus*, reconheceu que “o melhor seria atribuir [a] competência a um juiz, a uma pessoa formada em Direito”. Não obstante isso, afirmou que isso “não significa que, no presente caso, a norma constitucional invocada e a atuação do Prefeito tenham desconhecido algum direito impugnável por esta via”. Além disso, como se ressaltou acima (par. 25 *supra*), o Estado acatou as pretensões das partes referentes ao descumprimento do artigo 2 da Convenção.

122. A Corte esclarece que existiam no Equador no momento dos fatos dois tipos de recurso que permitiam analisar a legalidade de uma privação de liberdade. O primeiro deles era o *habeas corpus* constitucional, consagrado no artigo 28 da Constituição, o qual dispunha a esse respeito que:

Toda pessoa que considere estar ilegalmente privada de liberdade poderá interpor o *habeas corpus*. Este direito será exercido por si ou por interposta pessoa, sem necessidade de mandato escrito, perante o Prefeito em cuja jurisdição se encontre, ou perante quem o substitua. A autoridade municipal ordenará imediatamente que o recorrente seja conduzido a sua presença e se exiba a ordem de privação de sua liberdade. Seu mandado será obedecido sem reserva nem escusa pelos encarregados do centro de reabilitação social ou local de detenção.

Informado dos antecedentes, o Prefeito ordenará a imediata liberdade do reclamante, caso o detido não seja apresentado ou não se exiba a ordem, ou caso esta não cumpra os requisitos legais, ou caso tenham sido cometidos vícios de procedimento ou, enfim, caso tenha justificado ou fundamentado o recurso.

123. A Lei de Controle Constitucional previa em seu artigo 31 o recurso de apelação das decisões denegatórias do *habeas corpus* constitucional, a saber:

Da resolução que negue o *habeas corpus* se poderá recorrer ao Tribunal Constitucional, o qual ordenará de imediato que o prefeito lhe remita os autos do recurso negado, nas quarenta e oito horas seguintes ao recebimento de tal ordem.

124. Finalmente, a Lei de Regime Municipal da época dos fatos dispunha em seu artigo 74 que:

Apresentada a denúncia ou lavrada por escrito, caso seja verbal, o Prefeito ordenará que o recorrente seja conduzido à sua presença no prazo de vinte e quatro horas, e que a autoridade ou juiz que tenha ordenado a detenção ou proferido a sentença informe sobre o conteúdo da denúncia, a fim de estabelecer os antecedentes.

Com o mesmo objetivo solicitará de qualquer outra autoridade e do encarregado do estabelecimento carcerário ou penitenciário em que se encontre o recorrente os relatórios e documentos que considere necessários. As autoridades ou funcionários de que se trate os apresentarão com a urgência exigida e, caso não o façam, a eles imporá uma multa de um mil a dez mil sucres, e passará a examinar imediatamente os antecedentes que lhe permitam emitir, de forma fundamentada, e no prazo de quarenta e oito horas, caso não rejeite o recurso, qualquer dessas resoluções:

1º - A imediata liberdade do recorrente, caso não sejam justificadas a detenção ou a prisão;

2º - A ordem de que sejam sanados os problemas jurídicos, caso o recurso se restrinja a reclamar vícios de procedimento ou de investigação;

3º - A ordem de que se ponha o recorrente à disposição dos próprios juízes, caso a denúncia aluda à competência ou ao exame do caso leve a essa conclusão.

125. O segundo recurso disponível era o amparo de liberdade, também conhecido como *habeas corpus* legal, que se encontrava contemplado no artigo 458 do Código de Processo Penal nos seguintes termos:

Qualquer acusado que, por infração dos preceitos constantes deste Código, se encontre detido, poderá recorrer em busca de sua liberdade ao Juiz Superior àquele que tenha disposto a privação dessa liberdade.

[...]

A petição se formulará por escrito.

O Juiz que deva conhecer do pedido ordenará imediatamente após o recebimento deste a apresentação do detido e ouvirá sua exposição, que fará constar em ata que será assinada pelo Juiz, pelo Secretário e pelo demandante, ou por uma testemunha no lugar deste último, caso não saiba assinar. Com essa exposição o Juiz pedirá todos os dados que considere necessários para formar seu juízo e assegurar a legalidade de sua decisão, e dentro de quarenta e oito horas resolverá o que considerar legal. [...]

Caso se confirme a privação ilegal da liberdade, o Juiz ordenará que o detido seja imediatamente liberado. As autoridades e funcionários encarregados da custódia do detido obedecerão à ordem, necessariamente.

[...]

126. Cabe, portanto, examinar se os recursos previstos na legislação e interpostos pelas vítimas cumpriam o disposto no artigo 7.6 da Convenção. O Tribunal passará a analisar primeiramente o *habeas corpus* constitucional e depois o amparo de liberdade.

a) *Habeas corpus constitucional*

127. O senhor Lapo interpôs um recurso de *habeas corpus* constitucional no dia 3 de setembro de 1998 perante o Prefeito do cantão de Santiago de Guayaquil.<sup>70</sup> A Corte não dispõe da decisão do Prefeito que decidiu sobre esse recurso,<sup>71</sup> mas é possível supor que foi recusado, uma vez que o senhor Lapo permaneceu detido. O senhor Chaparro não fez uso desse recurso.

128. O artigo 7.6 da Convenção é claro ao dispor que a autoridade que deve decidir a legalidade da “prisão ou detenção” deve ser “um juiz ou tribunal”. Com isso a Convenção resguarda o controle judicial da privação da liberdade. O prefeito, embora possa ser competente por lei, não constitui uma autoridade judicial. De acordo com a própria Constituição equatoriana, o prefeito é uma autoridade do “regime seccional”, ou seja, faz parte da Administração.

129. A Corte está ciente de que se poderia recorrer das decisões denegatórias do prefeito perante o Tribunal Constitucional, autoridade que de fato exerce um controle judicial. Também está ciente de que o senhor Lapo não interpôs o recurso. No entanto, considera que o Estado, ao exigir que os detidos tenham de recorrer das decisões do prefeito para que seu caso seja conhecido por uma autoridade judicial, cria obstáculos para um recurso que deve ser, por sua própria natureza, simples. Ademais, a lei estabelecia que era dever do prefeito decidir sobre o recurso em 48 horas e, no mesmo prazo, remeter os autos do processo ao Tribunal Constitucional, caso este o solicitasse, o que significava que o detido devia esperar pelo menos quatro dias para que o Tribunal Constitucional conhecesse do assunto. Se a isso se soma o fato de que a lei não estabelecia um prazo para que o Tribunal Constitucional decidisse sobre o recurso, e de que esse Tribunal é o único órgão judicial competente para conhecer dos recursos dos indeferimentos dos *habeas corpus* de todo o país, chega-se à conclusão de que não se respeita a exigência do artigo 7.6 da Convenção de decidir sobre o recurso “sem demora”. Finalmente, o detido não é levado perante o Tribunal Constitucional, razão pela qual esse órgão não tem a oportunidade de verificar as condições nas quais se encontra e, conseqüentemente, garantir seus direitos à vida e à integridade pessoal.<sup>72</sup>

130. Em virtude do exposto e levando em conta o acatamento do Estado, a Corte declara que o Equador violou o artigo 7.6 da Convenção, em relação ao artigo 2 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Lapo, o

70. Cf. Recurso de *habeas corpus* apresentado em 3 de setembro de 1998 por Freddy Hernán Lapo Íñiguez e seu advogado (expediente de anexos da demanda, anexo 30, folha 1149).

71. Conforme se expressa no parágrafo 8 da presente Sentença, o Presidente da Corte solicitou ao Estado que remetesse cópias legíveis de todos os processos conduzidos no âmbito interno. O Estado não remeteu o processo de *habeas corpus* constitucional. A Corte dispõe unicamente da documentação que a Comissão remeteu junto com seu escrito de demanda.

72. Cf. *O Habeas Corpus sob Suspensão de Garantias* (arts. 27.2, 25.1 e 7.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-8/87 de 30 de janeiro de 1987. Série A Nº 8, par. 35. Nesse parágrafo se afirma que: O *habeas corpus*, para cumprir seu objetivo de verificação judicial da legalidade da privação de liberdade, exige a apresentação do detido perante o juiz ou tribunal competente a cuja disposição fica a pessoa afetada. Nesse sentido é essencial a função que cumpre o *habeas corpus* como meio para controlar o respeito à vida e à integridade da pessoa, para impedir seu desaparecimento ou a indeterminação de seu local de detenção, bem como para protegê-la contra a tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Ver também *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito*. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C Nº 35, par. 63; e *Caso La Cantuta*, nota 16 *supra*, par. 111.

que, por sua vez, representa uma violação de seu direito à liberdade pessoal, consagrado no artigo 7.1 da Convenção, em relação ao dever de garantia consagrado no artigo 1.1 do referido tratado.

*b) Amparo de liberdade ou habeas corpus legal*

131. Em 13 de abril de 1998, o senhor Lapo apresentou um recurso de amparo de liberdade perante a Corte Superior de Justiça de Guayaquil, informando que se encontrava “ilegalmente privado de liberdade, posto que dos autos não se infere mérito processual que torne aplicável a medida cautelar”.<sup>73</sup> Em 14 de maio de 1998, a Corte Superior indeferiu o recurso, afirmando que “não se evidenciam violações processuais que afetem os direitos do recorrente”.<sup>74</sup>
132. Por outro lado, em 12 de maio de 1998,<sup>75</sup> o senhor Chaparro apresentou um amparo de liberdade perante a mesma Corte Superior, no qual afirmou que “se os requisitos exigidos no Art. 177 do Código de Processo Penal [(par. 104 *supra*)] para [sua] privação de liberdade foram plenamente desvirtuados, é obvio que essa privação já se transformou em ilegal e, por conseguinte, ped[iu] sua revogação e a reparação da injustiça que se est[ava] cometendo contra ele”.<sup>76</sup> Em 20 de maio de 1998, a Corte Superior resolveu indeferir o recurso, com base nas seguintes considerações:
- Ao decidir sobre o recurso não é necessário analisar se o mandado de prisão preventiva é procedente, porque este depende do juízo do Juiz a quem a lei concede essa faculdade discricionária [...] Analisad[os] os autos da causa penal 370-97, nota-se que se encontra na etapa de inquérito [...]. O processo não é contrário ao determinado por lei e, por conseguinte, não se observam falhas processuais [...].<sup>77</sup>
133. Esta Corte estabeleceu que não basta que o recurso exista formalmente, mas que deve ser efetivo, ou seja, deve dar resultados ou respostas às violações de direitos contemplados na Convenção.<sup>78</sup> Do contrário, a atividade judicial não significaria um controle verdadeiro, mas um mero trâmite formal, ou inclusive simbólico, que prejudicaria a liberdade do indivíduo. Mais ainda, a análise da legalidade de uma privação de liberdade “deve implicar o exame das razões invocadas pelo demandante e manifestar-se expressamente sobre elas, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção Americana”.<sup>79</sup>
134. Como se pode ver, a Corte Superior de Guayaquil indeferiu os recursos interpostos sem se pronunciar sobre as causas que, na visão dos senhores Lapo e Chaparro, tornavam ilegal sua prisão preventiva. E mais, ao decidir sobre o recurso do senhor Chaparro, expressamente ressaltou que o mandado de prisão preventiva é uma discricionariedade do juiz que o expede, dando a entender que essa discricionariedade não pode ser controlada pelo *ad quem*. A Corte observa que a decisão mencionada incorre na chamada falácia de petição de princípio, uma vez que considera como fato aquilo que precisamente teria de demonstrar, isto é, afirma-se de antemão que não se deve analisar se é procedente o mandado de prisão quando precisamente isso é o que se debatia perante aquela Corte. Por outro lado, o juiz superior não se pronunciou sobre a manutenção da prisão preventiva.
135. Finalmente, a Corte ressalta que a Corte Superior demorou 31 dias para decidir sobre o recurso do senhor Lapo e nove dias para decidir sobre o recurso do senhor Chaparro, o que não se ajusta à expressão “sem demora” constante do artigo 7.6 da Convenção.
136. Em virtude do exposto, o Tribunal considera que o Estado violou o artigo 7.6 da Convenção em detrimento dos senhores Chaparro e Lapo e, com isso, seu direito à liberdade pessoal consagrado no artigo 7.1 da Convenção, em relação ao dever de garantia consagrado no artigo 1.1 do mesmo instrumento.

\* \* \*

73. Cf. Recurso de amparo de liberdade interposto em 13 de abril de 1998 por Freddy Hernán Lapo Íñiguez (expediente judicial, volume 72, folha 9227).

74. Cf. Sentença de 13 de maio de 1998 proferida pela Corte Superior de Justiça de Guayaquil (expediente judicial, volume 72, folhas 9295 e 9296).

75. A Comissão equivocadamente afirmou que a data de apresentação do amparo de liberdade por parte do senhor Chaparro foi 20 de maio de 1998 (expediente de mérito, tomo I, folha 87).

76. Cf. Recurso de amparo de liberdade interposto em 12 de maio de 1998 por Juan Carlos Chaparro Álvarez (expediente judicial, volume 72, folha 9313).

77. Cf. Sentença de 20 de maio de 1998 proferida pela Corte Superior de Justiça de Guayaquil (expediente judicial, volume 72, folha 9316).

78. Cf. *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C Nº 72, par. 77; *Caso Juan Humberto Sánchez*, nota 40 *supra*, par. 121; e *Caso dos “Cinco Aposentados” Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C Nº 98, par. 126.

79. Cf. *Caso López Álvarez Vs. Honduras. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1º de fevereiro de 2006. Série C Nº 141, par. 96.



137. Por outro lado, a Corte observa que a Comissão solicitou que se declarasse a violação do artigo 25 da Convenção<sup>80</sup> por estes mesmos fatos, o que o Estado acatou (par. 25 *supra*).
138. A esse respeito, este Tribunal recorda que no *Parecer Consultivo OC-8/87 - O Habeas Corpus sob Suspensão de Garantias* afirmou que caso sejam examinados conjuntamente os artigos 7.6 e 25 da Convenção,
- pode-se afirmar que o amparo é o gênero e o *habeas corpus* um de seus aspectos específicos. Com efeito, de acordo com os princípios básicos de ambas as garantias reunidos na Convenção, bem como com os diversos matizes estabelecidos nos ordenamentos dos Estados Partes, observa-se que em algumas hipóteses o *habeas corpus* se regulamenta de maneira autônoma, com a finalidade de proteger essencialmente a liberdade pessoal dos detidos ou daqueles que se encontrem ameaçados de privação de liberdade, mas, em outras ocasiões, o *habeas corpus* é denominado “amparo de liberdade” ou faz parte integrante do amparo).<sup>81</sup>
139. No caso equatoriano o *habeas corpus* e o amparo de liberdade são recursos independentes do recurso de amparo (mandado de segurança) propriamente dito, o qual era regulamentado pelo artigo 31 da Constituição vigente na época dos fatos.<sup>82</sup> Consequentemente, o único artigo convencional aplicável é o artigo 7.6. Por essa razão, o Tribunal não considera que o artigo 25 da Convenção tenha sido violado.

**E) Direito de ser julgado em prazo razoável ou ser posto em liberdade**

140. A Comissão afirmou que o tempo que os senhores Chaparro e Lapo estiveram em prisão preventiva violaria o direito de ser julgado em prazo razoável ou ser posto em liberdade, conforme o disposto no artigo 7.5 da Convenção. O Estado não apresentou argumentos concretos sobre esse ponto.
141. O senhor Lapo foi libertado em 25 de maio de 1999,<sup>83</sup> um ano, seis meses e onze dias após sua detenção, porque seu processo foi arquivado provisoriamente. O senhor Chaparro foi libertado em 18 de agosto de 1999,<sup>84</sup> um ano, nove meses e cinco dias após sua detenção, em virtude da reforma constitucional de 1998, que limitava o prazo durante o qual uma pessoa podia permanecer em prisão preventiva.<sup>85</sup>
142. O artigo 7.5 da Convenção Americana estabelece que a pessoa detida “tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo”. Uma vez que a prisão preventiva dos senhores Chaparro e Lapo foi arbitrária, o Tribunal não considera necessário considerar se o tempo transcorrido ultrapassou os limites do razoável.<sup>86</sup>

80. O artigo 25 da Convenção estipula:

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
2. Os Estados Partes comprometem-se:
  - a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
  - b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
  - c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

81. Cf. *O Habeas Corpus sob Suspensão de Garantias*, nota 72 *supra*, par. 34.

82. O Artigo 31 da Constituição estabelecia:

Qualquer pessoa poderá recorrer aos órgãos da Função Judicial que a Lei designe e solicitar a adoção de medidas urgentes, destinadas a fazer cessar, ou evitar a prática, ou remediar imediatamente as consequências de um ato ilegítimo de autoridade da administração pública que viole qualquer um dos direitos constitucionais e que possa causar um dano iminente, mais grave e irreparável.

Para esse efeito não haverá restrição ao juiz que deva conhecer do recurso, nem serão obstáculo os dias feriados.

O juiz convocará de imediato as partes para serem ouvidas em audiência pública dentro de vinte e quatro horas e, ao mesmo tempo, no caso de considerar justificado, ordenará a suspensão de qualquer ação em curso ou iminente que possa se traduzir em violação do direito constitucional.

Nas quarenta e oito horas seguintes o juiz emitirá sua decisão, à qual se dará imediato cumprimento.

A providência de suspensão será obrigatoriamente motivo de consulta, para confirmação ou revogação, ao Tribunal Constitucional, órgão perante o qual se dará início ao recurso de apelação pelo indeferimento da suspensão, devendo o juiz, em ambos os casos, remeter de imediato os autos ao superior.

83. Cf. Auto emitido em 25 de maio de 1999 pelo Décimo Segundo Juízo Penal de Guayas (expediente de anexos da demanda, anexo 22, folhas 1101 e 1102).

84. Cf. Auto emitido em 18 de agosto de 1999 pela Corte Superior de Justiça de Guayaquil (expediente judicial, volume 79, folha 10346).

85. O Artigo 24.8 da Constituição de 1998 estabelece o seguinte:

Artigo 24. Para assegurar o devido processo deverão ser observadas as seguintes garantias básicas, sem prejuízo de outras que estabeleçam a Constituição, os instrumentos internacionais, as leis ou a jurisprudência:

[...]

8. A prisão preventiva não poderá exceder o prazo de seis meses, nas causas por crimes punidos com prisão, nem de um ano, em crimes punidos com reclusão. Caso se excedam esses prazos, a ordem de prisão preventiva ficará sem efeito, sob a responsabilidade do juiz que conhece da causa. Em todo caso, e sem exceção alguma, expedido o auto de arquivamento ou a sentença absolutória, o detido recobrará imediatamente sua liberdade, sem prejuízo de qualquer consulta ou recurso pendente.

86. Cf. *Caso Tibi*, nota 43 *supra*, par. 120.

## VIII

**Artigo 8 (Garantias Judiciais),<sup>87</sup> em relação ao artigo 1.1 (Obrigaç o de Respeitar os Direitos) da Convenç o Americana**

143. O Tribunal considera  til analisar os argumentos das partes referentes   suposta violaç o do artigo 8 da Convenç o da seguinte maneira: a) se o Estado respeitou o direito   presunç o de inoc ncia das v timas; b) se lhes concedeu o tempo e os meios adequados para preparar sua defesa; c) se respeitou seu direito a contar com representaç o legal; d) se o processo penal se desenvolveu em prazo razo vel; e e) se respeitou o direito do senhor Chaparro   informaç o sobre a assist ncia consular. Para isso, a Corte levar  em conta que o Estado acatou na totalidade o artigo 8 da Convenç o.

**A) Direito   presunç o de inoc ncia**

144. A Comiss o alegou que o Estado violou o direito   presunç o de inoc ncia das v timas enquanto durou sua pris o preventiva, e porque teria sido aplicado ao caso o artigo 116 da LSEP “que presumia a culpabilidade de forma grave do acusado”, embora o Tribunal Constitucional do Equador tenha declarado essa norma inconstitucional dias depois da detenç o das v timas. Os representantes aderiram a esse argumento.

145. Esta Corte ressaltou que o princ pio de presunç o de inoc ncia constitui um dos fundamentos das garantias judiciais. Do disposto no artigo 8.2 da Convenç o decorre a obrigaç o estatal de n o restringir a liberdade do detido al m dos limites estritamente necess rios para assegurar que n o impedir  o desenvolvimento do processo nem se esquivar  da a o da justi a. Nesse sentido, a pris o preventiva   uma medida cautelar, n o punitiva.

146. A Corte salientou que se incorreria em violaç o da Convenç o ao se privar de liberdade, por um prazo desproporcional, pessoas cuja responsabilidade criminal n o foi estabelecida, posto que equivaleria a antecipar a pena, o que infringe os princ pios gerais do direito universalmente reconhecidos.<sup>88</sup>

147. No cap tulo anterior o Tribunal declarou que a ordem de pris o preventiva contra as v timas foi arbitr ria porque n o continha embasamento jur dico fundamentado e objetivo sobre sua proced ncia, considerou que os recursos interpostos pelas v timas para alcanç ar a liberdade foram ineficazes e afirmou que o juiz n o ofereceu raz es que justificassem a manutenç o da medida cautelar. Com base nessa definiç o, bem como na duraç o da privaç o de liberdade das v timas (par. 141 *supra*) e no acatamento do Estado, a Corte declara que o Equador violou o direito   presunç o de inoc ncia dos senhores Chaparro e Lapo consagrado no artigo 8.2 da Convenç o Americana, em relaç o ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

148. Quanto ao artigo 116 da LSEP, a Corte n o considera provado que tenha sido aplicado ao caso concreto.

**B) Concess o ao acusado do tempo e dos meios para preparar sua defesa**

149. A Comiss o e os representantes afirmaram que a notificaç o da dilig ncia pericial do ION-SCANNER (par. 114 *supra*) “n o foi feita com tempo suficiente”, o que impediu a presenç a das v timas e de seus advogados e a impugnaç o de sua validade. A Comiss o considerou que “as v timas viram limitado seu direito de defesa, j  que, caso tivessem estado presentes [...] durante a realizaç o da per cia, teriam podido impugnar sua validade, sem ter de esperar quase quatro anos para conseguir sua anulaç o”.

150. O artigo 62 do C digo de Processo Penal vigente na  poca estabelecia que “[o]s ju zes devem intervir pessoal e diretamente na pr tica dos atos processuais de prova, e cuidar o para que se realizem com observ ncia das

87. O artigo 8 da Convenç o estabelece que:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razo vel, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuraç o de qualquer acusaç o penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigaç es de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inoc ncia enquanto n o se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade,  s seguintes garantias m nimas:

a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou int rprete, se n o compreender ou n o falar o idioma do ju zo ou tribunal;

b. comunicaç o pr via e pormenorizada ao acusado da acusaç o formulada;

c. concess o ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparaç o de sua defesa;

d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e. direito irrenunci vel de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou n o, segundo a legislaç o interna, se o acusado n o se defender ele pr prio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

[...]

88. Cf. *Caso Tibi*, nota 43 *supra*, par. 180; *Caso Su rez Rosero*, nota 72 *supra*, par. 77; e *Caso Acosta Calder n*, nota 47 *supra*, par. 111.

normas legais”. O artigo 22.19.e) da Constituição dispunha que “[n]inguém poderá ser [...] privado do direito de defesa em qualquer estado ou fase do processo [...]”.

151. Em 7 de janeiro de 1998, às 18h30 horas, a Décima Segunda Juíza Penal de Guayas ordenou a realização do exame ION-SCANNER nas dependências da fábrica Plumavit e em outros imóveis. A Juíza determinou que a prova se realizasse em “8 de janeiro de 1998, a partir das 10h00”.<sup>89</sup> Essa decisão foi notificada às partes, por meio de caixa postal judicial em 8 de janeiro de 1998, “às nove horas”.<sup>90</sup> A diligência se levou a cabo às “onze horas e cinquenta e cinco minutos”.<sup>91</sup> Em outras palavras, a providência foi notificada com duas horas e cinquenta e cinco minutos de antecedência.
152. A Corte observa que a notificação tardia da ordem que determinou a realização do exame de ION-SCANNER tornou impossível a presença nele dos advogados defensores. Embora se possa afirmar que não necessariamente é razoável a imediação das partes na produção de todo tipo de prova, neste caso a falta de imediação e contraditório na realização da prova de ION-SCANNER, em função da rapidez da comprovação técnica, não poderia ser substituída pela apresentação de observações posteriormente. Ademais, a Corte atribui especial relevância ao fato de que a prova de ION-SCANNER foi a única prova técnica contra as vítimas e que foi levada em conta pelo juiz para acusar formalmente o senhor Chaparro.
153. Esse desconhecimento do direito à defesa foi destacado pelo Décimo Segundo Promotor Penal de Guayas em parecer de 23 de dezembro de 1998. O Ministério Público considerou que nesta prova “se sacrificaram certas formalidades legais, já que foi praticada de forma realmente apressada, e não deu lugar para que na sua realização [...] estivessem presentes as partes envolvidas”. Acrescentou que “a diligência foi praticada de forma apressada e reduzindo o direito de defesa das partes”.<sup>92</sup> Além disso, o Promotor identificou outras falhas, por exemplo, que os peritos que participaram da diligência não remeteram seus respectivos relatórios, e que o diretor da DEA em Guayaquil, que não foi designado como perito na causa, assinou o documento que informava sobre os resultados dessa prova.<sup>93</sup> Igualmente, em 30 de outubro de 2001, a Quarta Sala Penal da Corte Superior de Justiça de Guayaquil ressaltou que os peritos que conduziram essa diligência não haviam apresentado seus relatórios e deu crédito aos argumentos da defesa ao indicar que:

não cabe conceder-lhe mérito probatório porque tal prova não oferece a devida garantia, uma vez que dias antes os peritos que realizaram o exame das máquinas produtoras das caixas de refrigeração e das matrizes correspondentes haviam manipulado as fornecidas pelo CONSEP onde se encontrou a droga para ver se se encaixavam nas máquinas da PLUMAVIT, o que explicaria que os resíduos de cocaína contidos nestas tenham contaminado a maquinaria ou caído próximo da máquina moldadora.<sup>94</sup>

154. Tendo em vista o exposto, e considerando o acatamento do Estado, a Corte considera que o Equador violou o direito consagrado no artigo 8.2.c) da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos senhores Chaparro e Lapo.

**C) Direito do acusado de ser assistido por um defensor de sua escolha e direito de ser assistido por um defensor disponibilizado pelo Estado**

155. A Comissão afirmou que “nenhuma das vítimas contou com a presença de um advogado de defesa de sua escolha no momento da realização do interrogatório inicial perante a polícia e o promotor”. Em relação ao senhor Chaparro Álvarez, a Comissão salientou que, em 19 de novembro de 1997, prestou declaração “em presença de um amigo da família que o visitava e que era advogado, mas que, por instrução expressa da Polícia, não pôde assisti-lo durante o interrogatório”.

89. Cf. Auto emitido em 7 de janeiro de 1998 pela Décima Segunda Juíza Penal de Guayas (expediente judicial, volume 25, folha 4009).

90. Cf. Escrito de notificação emitido em 8 de janeiro de 1998 pela Secretaria do Décimo Segundo Juízo Penal de Guayas (expediente de anexos da demanda, anexo 17, folha 897) e escrito de notificação emitido em 8 de janeiro de 1998 (expediente judicial, volume 25, folha 4010).

91. Cf. Ata da realização da prova de ION-SCANNER, nota 65 *supra*.

92. Cf. Parecer do Décimo Segundo Promotor Penal de Guayas emitido em 23 de dezembro de 1998 no juízo penal nº 370-97 (expediente de anexos da demanda, anexo 20, folhas 1047 a 1050).

93. Sobre esse ponto, o artigo 77 do Código de Processo Penal salientava que:

O relatório pericial conterà:

- 1.- A descrição detalhada do que se reconheceu, tal qual o tenha observado o perito no momento do reconhecimento;
- 2.- O estado da pessoa ou da coisa objeto da perícia, antes da prática do delito, quando seja possível;

[...]

- 5.- As conclusões finais, o procedimento utilizado para chegar a elas e os motivos em que se fundamentam;

6.- A data do relatório; e,

- 7.- A assinatura e rubrica do perito [...].

94. Cf. Sentença proferida em 30 de outubro de 2001 pela Quarta Sala da Corte Superior de Justiça (expediente de anexos da demanda, anexo 21, folhas 1078 e 1079).

156. Na audiência pública perante a Corte, o senhor Chaparro declarou que, em 18 de novembro de 1997, foi “interrogado sem a presença do advogado”<sup>95</sup>. Esse interrogatório teria ocorrido um dia antes do depoimento pré-processual perante o Promotor. Ademais, o senhor Chaparro informou que, ao apresentar seu recurso de amparo de liberdade perante a Corte Superior de Guayaquil (par. 132 *supra*), o Presidente dessa Corte proibiu seu advogado de exercer sua defesa, observando que ele mesmo tinha de fundamentar seu recurso.<sup>96</sup> Além disso, o senhor Lapo afirmou que, ao prestar seu depoimento pré-processual, a defensora pública que lhe havia sido designada não compareceu ao interrogatório e apenas se fez presente para que pudesse iniciar o depoimento e em seu encerramento, para assiná-lo. O Estado apresentou seu acatamento do artigo 8 da Convenção na mesma audiência pública, depois de ter ouvido as vítimas e de ter contado com a possibilidade de reinquiri-las, razão pela qual a Corte considera esses fatos estabelecidos.
157. A Constituição Política do Equador vigente no momento em que ocorreram os fatos estabelecia em seu artigo 22.19 que:
- e) Ninguém poderá ser condenado sem julgamento prévio, nem privado do direito de defesa em qualquer etapa ou fase do processo. Toda pessoa acusada de uma infração penal terá o direito de contar com um defensor, assim como de que se obriguem a comparecer as testemunhas de defesa;
  - f) [...]
- Nenhuma pessoa poderá ser interrogada, mesmo para fins investigativos, por uma autoridade policial, pelo Ministério Público ou por qualquer outra autoridade do Estado, sem a assistência de um advogado de defesa privado ou nomeado pelo Estado, caso o interessado não possa designar seu próprio defensor. Qualquer diligência judicial, pré-processual ou administrativa que não cumpra esse preceito carecerá de eficácia probatória[.]
158. Apesar da norma constitucional citada, o senhor Chaparro não contou com a presença de um advogado de defesa no momento de ser interrogado pela Polícia em 18 de novembro de 1997. Ademais, a Corte conclui que, ao se impedir o advogado do senhor Chaparro de participar de seu depoimento pré-processual e ao se exigir que o próprio senhor Chaparro fundamentasse seu recurso de amparo de liberdade, quando seu desejo era que seu advogado o fizesse, a presença dos defensores foi apenas uma formalidade. Por esse motivo, o Estado violou o direito consagrado no artigo 8.2.d) da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Chaparro.
159. Por outro lado, a Corte considera que a atitude da defensora pública designada para o senhor Lapo é claramente incompatível com a obrigação estatal de proporcionar uma defesa adequada a quem não possa se defender por si mesmo nem nomear um defensor particular. Em especial, a Corte ressalta que a assistência jurídica prestada pelo Estado deve ser efetiva, para o que o Estado deve adotar todas as medidas adequadas.<sup>97</sup> Consequentemente, a Corte considera que o Equador violou o direito de contar com um defensor disponibilizado pelo Estado, previsto no artigo 8.2.e) da Convenção, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Lapo.

#### **D) Prazo razoável do processo penal**

160. A Comissão alegou que o processo penal contra as vítimas completou oito anos, três meses e sete dias desde seu início, o que na sua perspectiva violaria o direito de ser julgado em prazo razoável, contemplado no artigo 8.1 da Convenção. Os representantes apresentaram argumentos no mesmo sentido e o Estado aceitou essas pretensões.
161. Levando em conta o acatamento do Estado e os critérios estabelecidos por este Tribunal a respeito do princípio do prazo razoável,<sup>98</sup> a Corte coincide com a Comissão em que o processo penal contra os senhores Chaparro e Lapo excedeu os limites do razoável. Do mesmo modo, conforme sua jurisprudência,<sup>99</sup> o Tribunal considera que um prazo como o transcorrido neste caso, que não foi justificado pelo Estado por meios probatórios suficientes, constitui uma violação às garantias judiciais. Por conseguinte, declara que o Estado

95. Cf. Declaração testemunhal prestada por Juan Carlos Chaparro Álvarez na audiência pública perante a Corte Interamericana realizada em 17 de maio de 2007.

96. Cf. Declaração testemunhal do senhor Chaparro em audiência pública, nota 95 *supra*.

97. Cf. *ECHR, Case of Artico v. Italy*, Judgment of 13 May 1980, Application n° 6694/74, paras. 31-37.

98. Cf. *Caso La Cantuta*, nota 16 *supra*, par. 149; e *Caso Ximenes Lopes*, nota 17 *supra*, par. 196.

99. Cf. *Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C N° 111, par. 142; *Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença 15 de junho de 2005. Série C N° 124, par. 160; e *Caso Gómez Palomino Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C N° 136, par. 85.

violou o artigo 8.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos senhores Chaparro e Lapo.

**E) Direito à informação sobre a assistência consular**

162. A Comissão afirmou que o senhor Chaparro não foi informado de seu direito de se comunicar com o consulado de seu país de origem, a fim de que pudesse obter assistência consular. O Estado informou que jamais impediu a intervenção de autoridades consulares chilenas, uma vez que o Cônsul do Chile no Equador visitou o senhor Chaparro nas dependências do Quartel Modelo, onde se encontrava detido.
163. Dos autos disponíveis perante a Corte não se infere nenhum elemento probatório que demonstre que o Estado tenha notificado o senhor Chaparro, como detido estrangeiro, sobre seu direito de se comunicar com um funcionário consular de seu país, a fim de buscar a assistência reconhecida no artigo 36.1.b da Convenção de Viena sobre Relações Consulares. Com efeito, em 5 de março de 1998, a Cônsul Honorária do Chile em Guayaquil informou a esposa do senhor Chaparro de que havia tomado conhecimento de sua detenção “mediante notas de imprensa publicadas por diferentes meios de comunicação”.<sup>100</sup>
164. A Corte reitera sua jurisprudência constante,<sup>101</sup> segundo a qual o estrangeiro detido, no momento que é privado de liberdade e antes de prestar seu primeiro depoimento perante a autoridade, deve ser notificado de seu direito de estabelecer contato com um funcionário consular e informá-lo de que se encontra sob a custódia do Estado. A Corte ressaltou que o cônsul poderia prestar assistência ao detido em diversos atos de defesa, como a concessão ou contratação de representação jurídica, a obtenção de provas no país de origem, a verificação das condições em que se exerce a assistência jurídica e o acompanhamento da situação do processado enquanto se encontra na prisão. Nesse sentido, a Corte também informou que o direito individual de solicitar assistência consular ao país de nacionalidade deve ser reconhecido e considerado no âmbito das garantias mínimas para oferecer aos estrangeiros a oportunidade de preparar adequadamente sua defesa e receber um julgamento justo.
165. Em virtude do acima exposto, o Tribunal declara que o Equador violou o artigo 8.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Chaparro.

**IX**

**Artigo 5<sup>102</sup> (Direito à Integridade Pessoal), em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da Convenção Americana**

166. A Comissão alegou que as duas vítimas estiveram incomunicáveis por três dias, embora a legislação equatoriana limitasse a duração da incomunicabilidade a 24 horas. Os representantes afirmaram que a duração da incomunicabilidade foi de cinco dias no caso do senhor Chaparro e de quatro dias no do senhor Lapo. Acrescentaram que as condições nas quais estiveram detidos no Quartel Modelo da cidade de Guayaquil e na “Penitenciária do Litoral” eram precárias.
167. O Estado afirmou na audiência pública deste caso (par. 8 *supra*) que “a respeito do artigo 5 da Convenção [...] o reconhecimento é total”, que “não existe nenhum fato [...] não questionado pelo Estado a respeito do artigo 5” e que “o período de incomunicabilidade de cinco dias a que foram submetidos [...] é um tratamento cruel [e] desumano”.
168. Na mesma audiência o senhor Lapo afirmou:

No Quartel Modelo, na primeira semana dormi no chão [...], nos permitiam tomar banho uma vez por dia com um galão de água, ir ao banheiro uma vez por dia, não na hora que quisesse, mas na hora que eles autorizavam. [Na “Penitenciária do Litoral”] estávamos 20 pessoas em uma cela de três por quatro

100. Cf. Carta assinada pela Cônsul Honorária do Chile, expedida em 5 de março de 1998, e dirigida a Cecilia Aguirre de Chaparro (expediente de anexos da demanda, anexo 4, folha 832).

101. Cf. *Caso Bulacio*, nota 42 *supra*, par. 130; *Caso Tibi*, nota 43 *supra*, pars. 112 e 195; *Caso Bueno Alves*, nota 15 *supra*, par. 116; e o *Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Marco das Garantias do Devido Processo Legal*. Parecer Consultivo OC-16/99 de 1º de outubro de 1999. Série A Nº 16, pars. 86, 106 e 122.

102. A esse respeito o artigo 5 estabelece que:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

[metros] aproximadamente [...] tive de brigar para que não me assaltassem [...], muitos companheiros tiveram de me defender porque, ao não poder me assaltar, tiravam suas facas ou machadinhas para tentar me agredir [...]. Os resíduos orgânicos estav[am] no pátio [...]. Os presos que comiam na cozinha da Penitenciária, no momento que formavam fila para receber a comida, recebiam socos dos funcionários penitenciários.<sup>103</sup>

169. O senhor Chaparro, diante de uma pergunta da Comissão referente às condições da “Penitenciária do Litoral”, afirmou:

Qualquer coisa que lhes possa dizer vai lhes parecer um exagero [...] as condições em que essas pessoas vivem são realmente desumanas. É muito doloroso ter de lembrar isso.<sup>104</sup>

170. De acordo com o artigo 5 da Convenção, toda pessoa privada de liberdade tem direito a viver em uma situação de detenção compatível com sua dignidade pessoal.<sup>105</sup> Como responsável pelos estabelecimentos de detenção, o Estado deve garantir aos reclusos a existência de condições que respeitem seus direitos fundamentais e uma vida digna.<sup>106</sup>

171. Além disso, a Corte estabeleceu que o “isolamento prolongado e a incomunicabilidade coativa são, por si mesmos, tratamentos cruéis e desumanos, que lesam a integridade psíquica e moral da pessoa e o direito ao respeito da dignidade inerente ao ser humano”.<sup>107</sup> A incomunicabilidade só pode utilizada de maneira excepcional, levando em conta os graves efeitos que produz, pois “o isolamento do mundo exterior provoca em qualquer pessoa sofrimentos morais e perturbações psíquicas, coloca-a em situação de particular vulnerabilidade e aument[a] o risco de agressão e arbitrariedade nas prisões”.<sup>108</sup>

172. Em virtude do acima exposto e levando em conta o acatamento do Estado, a Corte declara que o Equador violou o direito à integridade pessoal dos senhores Chaparro e Lapo consagrado no artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

## X

### **Artigo 21 (direito à propriedade privada), em relação aos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção Americana**

173. As partes apresentaram diversas alegações em relação às normas que regulamentam a apreensão e depósito de bens que se considera estar relacionados com o tráfico ilícito de drogas. Outras alegações se relacionam com as supostas arbitrariedades que se teriam cometido no presente caso ao realizar o confisco da fábrica do senhor Chaparro e do veículo do senhor Lapo, na gestão posterior desses bens e na sua restituição.

174. A jurisprudência do Tribunal desenvolveu um conceito amplo de propriedade que abrange, entre outros aspectos, o uso e gozo dos bens, definidos como coisas materiais apropriáveis, bem como todo direito que possa fazer parte do patrimônio de uma pessoa. Esse conceito compreende todos os móveis e imóveis, os elementos corporais e incorpóreos e qualquer outro objeto imaterial suscetível de valor.<sup>109</sup> Além disso, a Corte protegeu, por meio do artigo 21 convencional, os direitos adquiridos, entendidos como direitos que se incorporaram ao patrimônio das pessoas.<sup>110</sup> A Corte observa, entretanto, que o direito à propriedade não é um direito absoluto, pois no artigo 21.2 da Convenção se estabelece que para que a privação dos bens de uma pessoa seja compatível com o direito à propriedade deve ser fundamentada em razões de utilidade pública

103. Cf. Declaração testemunhal prestada por Freddy Hernán Lapo Íñiguez na audiência pública perante a Corte Interamericana realizada em 17 de maio de 2007.

104. Cf. Declaração testemunhal do senhor Chaparro em audiência pública, *supra* nota 95.

105. Cf. *Caso Tibi*, nota 43 *supra*, par. 150; *Caso “Instituto de Reeducação do Menor”*, nota 49 *supra*, par. 151; e *Caso Bulacio*, nota 42 *supra*, par. 126.

106. Cf. *Caso Tibi*, nota 43 *supra*, par. 150; *Caso “Instituto de Reeducação do Menor”*, nota 49 *supra*, par. 152; e *Caso Bulacio*, nota 42 *supra*, par. 126.

107. Cf. *Caso Maritza Urrutia*, nota 42 *supra*, par. 87; *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C Nº 70, par. 150; e *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C Nº 69, par. 83.

108. Cf. *Caso Maritza Urrutia*, nota 42 *supra*, par. 87; *Caso Bámaca Velásquez*, nota 107 *supra*, par. 150; e *Caso Cantoral Benavides*, nota 107 *supra*, par. 84.

109. Cf. *Caso Palamara Iribarne*, nota 48 *supra*, par. 102; *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa*, nota 12 *supra*, par. 137; *Caso da Comunidade Moiwana*, nota 99 *supra*, par. 129; e *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awás Tingni Vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C Nº 79, par. 144.

110. Cf. *Caso dos “Cinco Aposentados”*, nota 78 *supra*, par. 102.

ou de interesse social, sujeitar-se ao pagamento de uma indenização justa, limitar-se aos casos e à forma estabelecidos pela lei<sup>111</sup> e realizar-se de acordo com a Convenção.

175. No presente caso, tal como foi estabelecido acima (par. 65 *supra*), em 14 de novembro de 1997, ordenou-se a busca e apreensão da fábrica Plumavit. Em 15 de novembro de 1997, durante este ato, a fábrica foi objeto de confisco e as instalações ficaram sob guarda policial.<sup>112</sup> Entre os bens que foram apreendidos se encontrava o automóvel marca Subaru placa GDK-410,<sup>113</sup> de propriedade do senhor Lapo.<sup>114</sup> Também foram apreendidos documentos encontrados nessa fábrica, entre os quais se incluíam cheques e faturas.<sup>115</sup>
176. A Décima Segunda Juíza Penal de Guayas dispôs “expedir ofício à Superintendência de Bancos, a fim de que proced[esse] ao congelamento das ações bancárias das contas correntes, de poupança e monetárias que os acusados pudessem ter”. Além disso, expediu ofícios aos cartórios imobiliários de Guayaquil e de Manabí com o objetivo de que se “regist[ras]se a proibição de alienar os imóveis de que os acusados pudessem ser proprietários” e também ordenou “identificar em sua totalidade os bens apreendidos[,] motivo pelo qual orden[ou] seu depósito no CONSEP”.<sup>116</sup> Em 2 de janeiro de 1998, a mesma Juíza dirigiu um ofício ao Chefe Antidrogas Provincial de Guayas ordenando que os bens apreendidos fossem postos à disposição do CONSEP.<sup>117</sup>
177. Em 19 de janeiro de 1998, o CONSEP assinou um contrato de arrendamento das instalações da fábrica Plumavit com um particular, por um prazo de três anos.<sup>118</sup> Em 1º de dezembro de 2001, o CONSEP assinou um novo contrato de arrendamento com a mesma pessoa.<sup>119</sup>
178. Como consequência do arquivamento do processo decretado em favor dos senhores Chaparro e Lapo, em 7 de março de 2002, a Corte Superior de Justiça de Guayaquil suspendeu “qualquer medida cautelar que houvesse sido expedida sobre os bens de propriedade do [senhor Chaparro] e sobre o veículo [d]e propriedade do [senhor Lapo], apreendidos no processo”.<sup>120</sup>
179. Em 10 de outubro de 2002, o CONSEP entregou a fábrica ao senhor Chaparro. Na respectiva ata se ressaltou que alguns bens apresentavam defeitos.<sup>121</sup> Por sua vez, o senhor Chaparro certificou por meio de um notário que não foram restituídos alguns bens consignados em um inventário da fábrica<sup>122</sup> (par. 206 *infra*). Em 19 de fevereiro de 1999,<sup>123</sup> em 28 de maio de 1999<sup>124</sup> e em 20 de abril de 2005,<sup>125</sup> o senhor Lapo solicitou a devolução de seu veículo, sem que até o momento isso tenha ocorrido.<sup>126</sup>

111. Cf. *Caso Palamara Iribarne*, nota 48 *supra*, par. 108; *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa*, nota 12 *supra*, pars. 145 e 148; e *Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C Nº 74, par. 128.

112. Cf. Relatório de detenção enviado ao Chefe Provincial Antidrogas de Guayas, emitido em 15 de novembro de 1997 (expediente de anexos da demanda, anexo 6, folhas 840 e 841).

113. Cf. Relatório informativo enviado ao Chefe Provincial do Escritório Antidrogas de Guayas no qual se informa sobre o inventário da Fábrica de Isopor “AISLANTES PLUMAVIT” (expediente judicial, volume 4, folha 1716).

114. Cf. Certidão de propriedade e matrícula do automóvel marca Subaru placa GDK-410 em nome de Freddy Hernán Lapo Inhiguez (expediente judicial, volume 78, folha 10184).

115. Cf. comunicado enviado ao Chefe Provincial do Escritório Antidrogas de Guayas no qual se informa sobre o inventário de documentos recolhidos na fábrica AISLANTES PLUMAVIT S.A. (expediente judicial, volume 4, folhas 1706 a 1708).

116. Cf. Auto de recebimento da denúncia de 8 de dezembro de 1997, nota 52 *supra*, (folhas 873 e 874).

117. Cf. Ofício nº 4718-370-97, de 2 de janeiro de 1998, emitido pela Décima Segunda Juíza Penal de Guayas (expediente judicial, volume 24, folha 3913).

118. Cf. Contrato de arrendamento assinado em 19 de janeiro de 1998 entre o CONSEP e o engenheiro Chalver Iván Alvarado Sarango (expediente de anexos da demanda, apêndice 3, tomo II, folhas 586 a 592).

119. Cf. Contrato de arrendamento assinado em 1º de dezembro de 2001 entre o CONSEP e o engenheiro Chalver Alvarado Sarango (expediente de anexos da demanda, anexo 34, folhas 1163 a 1166).

120. Cf. Auto expedido em 7 de março de 2002 pela Quarta Sala da Corte Superior de Justiça de Guayaquil (expediente judicial, volume 80, folha 10422).

121. Cf. Ata de entrega e recebimento de imóveis e móveis devolvidos aos proprietários por disposição judicial, emitida em 10 de outubro de 2002, assinada pelo Depositário Chefe CONSEP-GUAYAS, pelo proprietário da PLUMAVIT e pelo Chefe Regional do CONSEP (expediente de anexos da demanda, anexo 33, folha 1155).

122. Cf. Ata de diligência notarial emitida em 10 de outubro de 2002 pelo Sétimo Notário Titular do Cantão de Guayaquil (expediente de anexos da demanda, anexo 36, folha 1193 a 1196).

123. Cf. Petição do advogado defensor de Freddy Hernán Lapo Inhiguez apresentada em 19 de fevereiro de 1999 perante o Décimo Segundo Juízo Penal de Guayas (expediente judicial, volume 78, folha 10185 e volume 79, folha 10285).

124. Cf. Petição do advogado defensor de Freddy Hernán Lapo Inhiguez apresentada em 28 de maio de 1999 perante o Oitavo Juízo Penal de Guayas (expediente judicial, volume 78, folha 10185).

125. Cf. Petição do advogado defensor de Freddy Hernán Lapo Inhiguez apresentada em 20 de abril de 2005 perante o Diretor do CONSEP (expediente de anexos da demanda, anexo 39, folha 1204).

126. Cf. Declaração testemunhal do senhor Lapo em audiência pública, nota 103 *supra*.

180. Como condição para devolver a fábrica ao senhor Chaparro, foi-lhe solicitado o pagamento de uma “liquidação por direitos de depositário”.<sup>127</sup>
181. Isto posto, antes de passar a analisar a controvérsia, a Corte observa que as alegações de todas as partes, no que diz respeito ao senhor Chaparro, não fazem distinção entre os bens da fábrica Plumavit e os bens do senhor Chaparro. Esta Corte diferenciou os direitos dos acionistas de uma empresa daqueles da própria empresa, afirmando que as leis internas concedem aos acionistas determinados direitos, como os de receber os dividendos acordados, participar das reuniões gerais e nelas votar, e receber parte dos ativos da empresa no momento de sua liquidação, entre outros.<sup>128</sup>
182. Da prova apresentada se infere que, em novembro de 1997, o senhor Chaparro tinha uma participação nas ações da empresa Plumavit que chegava a 50% do capital.<sup>129</sup> Ademais, o senhor Chaparro era o gerente geral dessa empresa.<sup>130</sup> É evidente que essa participação no capital acionário era suscetível de valorização e fazia parte do patrimônio de seu titular desde o momento de sua aquisição. Como tal, essa participação constituía um bem sobre o qual o senhor Chaparro tinha direito de uso e gozo. Cabe então determinar se o Estado interferiu de maneira ilegal ou arbitrária no exercício desse direito.

**A) Medidas cautelares reais e o dever de adotar disposições de direito interno**

183. Os representantes alegaram que as normas da LSEP relativas ao confisco especial e depósito de bens no CONSEP “afeta[m] a propriedade privada dos cidadãos cuja inocência se presume”, razão pela qual essas normas devem ser objeto de revogação. Acrescentaram que a apreensão e depósito de bens “implic[am] sempre um prejuízo patrimonial para o acusado”, devido à “custódia e administração deficientes e, por vezes, dolosas, de quais são objeto”. Por sua vez, o Estado argumentou que em um processo penal, “sem necessidade de sentença prévia”, cabe emitir uma medida cautelar de caráter real “para preservar o objeto do delito que se imputa ao proprietário do bem”. O Estado afirmou que “cabe à Corte Interamericana ponderar entre o exercício da faculdade investigativa do Estado e a limitação do direito [à propriedade] no transcurso do processo”. A Comissão não apresentou argumentos nesse sentido.
184. A Constituição Política do Equador vigente no momento dos fatos dispunha em seu artigo 63 que:
- A propriedade, em quaisquer de suas formas, constitui um direito que o Estado reconhece e garante para a organização de sua economia, enquanto cumpra sua função social [...]
185. O Código de Processo Penal vigente nessa época autorizava o juiz a emitir como medida cautelar de caráter real a proibição de alienação, o sequestro, a retenção e o embargo de bens.<sup>131</sup> Por sua vez, a LSEP facultava à Polícia realizar a apreensão de bens, procedimento que era objeto de controle judicial. Depois desse controle, o juiz podia ordenar o depósito dos bens em uma dependência estatal específica, o CONSEP, e, segundo regulamentava essa lei, os bens ficavam à disposição do juiz para “verifica[r] a prova material da infração”. O depósito se mantinha até que o juiz dispusesse a respectiva devolução, caso fosse procedente.<sup>132</sup> Conforme se

127. Cf. Ofício nº 1992-JRL-CONSEP-2002 emitido em 17 de setembro de 2002 pelo Chefe Regional do CONSEP-Litoral (expediente de anexos da demanda, apêndice 3, tomo I, folha 233).

128. Cf. *Caso Ivcher Bronstein*, nota 111 *supra*, par. 127. Ver também, *Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited, Judgment*, I.C.J. Reports 1970, p. 36, para. 47.

129. Cf. Ata de junta geral extraordinária e universal de sócios da companhia “*Aislante Plumavit del Ecuador C. Ltda*” de 15 de março de 1990 (expediente judicial, volume 9, folha 2272), e escritura de aumento de capital e reforma do estatuto social da companhia “*Aislante Plumavit del Ecuador C. Ltda*” emitida em 23 de março de 1990 (expediente de mérito, tomo III, folhas 1107 a 1109).

130. Cf. Comunicação emitida em 28 de janeiro de 1997 por Jorge Moncayo Nuques, Presidente da junta de sócios da companhia *Aislante Plumavit del Ecuador C. Ltda* (expediente judicial, volume 10, folha 2282).

131. O Código de Processo Penal de 1983 estabelecia o seguinte:

Art. 170.- A fim de garantir [...] o pagamento da indenização de perdas e danos ao demandante e as custas processuais, o Juiz poderá ordenar medidas cautelares de [...] caráter real.

Art. 171.- [...] as medidas cautelares de caráter real são a proibição de alienar bens, o sequestro, a retenção e o embargo. Essas medidas procederão unicamente nos casos indicados neste Código e nas leis especiais.

132. A LSEP vigente nessa época dispunha:

Artigo 104. Apreensão. A Polícia Nacional, por meio de seus organismos técnicos especializados, será encarregada do controle e investigação dos crimes tipificados nesta Lei, da localização e da detenção dos infratores, da entrega vigiada de bens ou substâncias sujeitas a fiscalização e da apreensão imediata de:

[...]

c) Bens e objetos empregados para o armazenamento e conservação de substâncias sujeitas a fiscalização, e dos veículos e demais meios utilizados para seu transporte;

d) Dinheiro, valores, instrumentos monetários, documentos bancários, financeiros ou comerciais e demais bens que se considere sejam produto da prática dos atos tipificados nesta Lei.

[...]



salientou acima (pars. 175 e 176 *supra*), no presente caso foram aplicadas as medidas cautelares de apreensão, depósito e proibição de alienação.

186. A Corte observa que essas medidas cautelares reais estão regulamentadas expressamente na lei. Em virtude de seu caráter cautelar, estão subordinadas aos requisitos que abrangem medidas cautelares pessoais como a prisão preventiva (par. 93 *supra*), razão pela qual são compatíveis com a presunção de inocência da mesma forma que estas o são (pars. 145 e 146 *supra*). Levando em consideração a legislação equatoriana citada, quanto à finalidade dessas medidas, a Corte interpreta que por meio delas se busca: i) evitar que os bens continuem sendo utilizados em ações ilícitas; ii) garantir o êxito da investigação penal; iii) garantir as responsabilidades pecuniárias que poderiam ser declaradas como resultado do processo; ou iv) evitar a perda ou deterioração da prova. É claro que essas medidas são adequadas e eficazes para dispor da prova que permite investigar os crimes de tráfico de entorpecentes.
187. Este Tribunal considera que a adoção dessas medidas não constitui *per se* uma violação do direito de propriedade se for levado em conta que não significa uma transferência da titularidade do direito de propriedade. Nesse sentido, a disposição dos bens não pode ser realizada de forma definitiva e se restringe exclusivamente à sua administração e conservação; e aos respectivos atos de investigação e gestão de prova.
188. Entretanto, a Corte considera que a adoção de medidas cautelares reais deve ser previamente justificada, na inexistência de outro tipo de medida menos restritiva ao direito à propriedade. Nesse sentido, só são admissíveis a apreensão e depósito de bens em relação aos quais existam indícios claros de vinculação com o ilícito, desde que isso seja necessário para garantir a investigação e o pagamento das responsabilidades pecuniárias que sejam cabíveis ou evitar a perda ou deterioração da prova. Além disso, a adoção e a supervisão dessas medidas devem recair sobre funcionários judiciais, levando em conta que, se desaparecerem as razões que justificaram a medida cautelar, o juiz deve avaliar a pertinência da continuação da restrição, mesmo antes da conclusão do processo. Esse ponto é da maior importância, dado que, caso os bens não continuem cumprindo um papel relevante para a continuação ou agilização da investigação, a medida cautelar real deve ser suspensa, sob pena de se converter em pena antecipada. Essa última situação constituiria uma restrição manifestamente desproporcional do direito à propriedade.
189. Levando em consideração o exposto, desde que exista uma devida justificação para a adoção dessas medidas, o dano que se causa ao poder de se dispor dos bens não constitui em si mesma uma violação ao direito à propriedade. Por esse motivo, a Corte considera que a finalidade que cumprem essas medidas está de acordo com a Convenção Americana e sua existência não é contrária ao conteúdo do artigo 21, em consonância com o artigo 2 do mesmo instrumento. A controvérsia relacionada com a alegada arbitrariedade na aplicação dessas medidas será analisada posteriormente.

\*\*\*

190. Os representantes se referiram a outro aspecto relacionado à compatibilidade da legislação interna com a Convenção. Nesse sentido, salientaram que o fato de que o CONSEP tenha cobrado do senhor Chaparro um valor relacionado ao depósito, custódia e administração dos bens (par. 180 *supra*) faz com que esse regime “onere o patrimônio do processado”, levando em conta que “uma pessoa cuja inocência foi declarada em sentença deve pagar ao Estado pelo depósito e administração dos bens que foram apreendidos ilegal e indevidamente”.
191. A Corte observa que no presente caso foi aplicada a Resolução nº 059-CD, de 2000, emitida pelo Conselho Diretor do CONSEP,<sup>133</sup> mediante a qual se expediu o “Regulamento para a cobrança de direitos de depósito,

Artigo 105. Aquele que proceda à apreensão [...] identificará em sua totalidade os bens móveis e imóveis, substâncias, dinheiros, valores, instrumentos monetários, documentos bancários, financeiros ou comerciais; e o suposto ou supostos proprietários, em registros separados, que remeterá ao juiz penal dentro das vinte e quatro horas seguintes. O juiz, ao emitir o auto de recebimento da denúncia, ordenará o depósito de tudo que seja apreendido no CONSEP, assim como das substâncias entorpecentes e psicotrópicas, precursores e outros produtos químicos específicos. Esses bens e materiais estarão às ordens do juiz competente para a verificação da prova material da infração [...]

[...]

Artigo 119. Medidas cautelares. No auto de recebimento da denúncia serão ordenadas as medidas cautelares procedentes de caráter pessoal e real previstas no artigo 171 do Código de Processo Penal e, de maneira especial, a proibição de alienar todos os bens do acusado e o congelamento de suas contas monetárias e bancárias e das ações e participações sociais. O artigo 83 do Regulamento para a Aplicação da LSEP salientava que “[a] revogação da medida cautelar prevista no artigo 105 da Lei será ordenada pelo juiz da causa, após parecer favorável do Ministério Público”. Cf. Regulamento nº 2145-A para a Aplicação da Lei sobre Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas, publicado no Diário Oficial do Governo do Equador em 7 de março de 1991 (expediente de anexos da demanda, anexo 35, folha 1190).

133. Cf. Resolução nº 059-CD emitida pelo Conselho Diretor do CONSEP e publicada no Diário Oficial nº 14, de 10 de fevereiro de 2000

custódia, administração de bens e valores apreendidos, penhorados ou confiscados entregues ao CONSEP”. A esse respeito, E o Regulamento dispõe que:

Art. 1.- A Secretaria do CONSEP, por intermédio da Direção Nacional de Administração de Bens em Depósito, é responsável pela custódia, administração e depósito dos bens apreendidos, penhorados ou confiscados entregues ao CONSEP, atividades que por ocasionar gastos econômicos devem ser assumidas pelos proprietários, depois de concluído o depósito, ao existir ordem de restituição desses bens emitida por um juiz competente.

Art. 3.- Os valores diários gerados pelo depósito, custódia e administração serão pagos pelo proprietário dos bens, de acordo com a avaliação dos referidos bens.

[...]

Art. 6.- Os direitos do CONSEP, como depositário, no arrendamento de bens são de seis vírgula setenta e cinco por cento (6,75 %) sobre o produto depositado, que se cobrará antes da devolução do bem.

[...]

Art. 10.- Caso o depósito gere outros gastos além daqueles de depósito, custódia e administração, também os pagará o proprietário dos bens. [...]

192. Ao senhor Chaparro foram cobrados tanto os “gastos de administração” como os “direitos do CONSEP”.<sup>134</sup>

193. A esse respeito, o Tribunal ressalta que as medidas cautelares reais são adotadas em relação aos bens de uma pessoa que se presume inocente, razão pela qual essas medidas não podem prejudicar o acusado de forma desproporcional. A cobrança feita a uma pessoa absolvida, em relação aos bens que lhe foram tirados provisoriamente, constitui um ônus equivalente a uma pena. Essa exigência é desproporcional para as pessoas cuja culpa não foi provada. Sobre esse ponto, o Estado afirmou que “quando se devolve ou se restitui um bem de propriedade de uma pessoa que tenha sido absolvida num processo penal” é preciso “pagar certo valor pela custódia ou administração que faz o Estado durante o tempo em que esse bem permaneceu apreendido” o que “[é] uma clara arbitrariedade que deve ser corrigida pelo Estado equatoriano, por meio da respectiva reforma legal”.

194. A jurisprudência da Corte<sup>135</sup> interpretou que o dever de adequar o direito interno implica a adoção de medidas para eliminar as normas e práticas de qualquer natureza que signifiquem a violação das garantias dispostas na Convenção ou que desconheçam os direitos ali reconhecidos ou dificultem seu exercício.<sup>136</sup>

195. Levando em conta as considerações acima, assim como a manifestação do Estado (par. 193 *supra*), o Tribunal conclui que a cobrança feita ao senhor Chaparro, em aplicação da Resolução nº 059-CD, de 2000, é um dano desproporcional. Portanto, a Corte declara que o Estado violou seu direito à propriedade, consagrado no artigo 21.1 em conexão com os artigos 1.1 e 2º da Convenção Americana.

### **B) Arbitrariedade da apreensão dos bens**

196. A Comissão ressaltou que no relatório policial correspondente à busca e apreensão da fábrica “não se informou o motivo pelo qual se decidiu por seu confisco, nem tampouco se afirm[ou] que se encontrou droga ou qualquer substância entorpecente que justificasse tal medida”. Acrescentou que na busca e apreensão “não foi encontrada nenhuma prova e desde o início do processo não se pôde determinar que nesse estabelecimento se fabrica[ssem] as caixas de refrigeração nas quais se havia tentado transportar droga”. A esse respeito, a Comissão considerou que as restrições ao direito à propriedade privada devem ser justificadas à luz de uma “relação de proporcionalidade entre os meios empregados e o objetivo visado ao restringir”. Os representantes concordaram com essas considerações. O Estado alegou que a fábrica foi “confiscada [o]bservan[do] [o] procedimento descrito nos artigos 104 e 105 da [LSEP] e foi restituída ao proprietário conforme o artigo 110 d[essa] lei, uma vez concluídas as investigações, motivo pelo qual não se pode qualificar a operação como de confisco”.

197. A Corte considera que, ao exercer a faculdade de emitir as medidas cautelares de caráter real contempladas na lei, as autoridades nacionais estão obrigadas a apontar as razões que justifiquem a medida como adequada.

(expediente de mérito, tomo III, folhas 1068 a 1072).

134. Cf. Fatura emitida pelo Depositário Administrador de Bens Imóveis do CONSEP (expediente de anexos da demanda, anexo 37, folha 1198).

135. Cf. *Caso La Cantuta*, nota 16 *supra*, par. 172.

136. Cf. *Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C Nº 73, par. 85; *Caso Almonacid Arrellano e outros*, nota 17 *supra*, par. 118; e *Caso Ximenes Lopes*, nota 17 *supra*, par. 83.

Isso exigia definir a “aparência de bom direito”, isto é, que existiam probabilidades e indícios suficientes para inferir que os bens estavam realmente envolvidos no ilícito.

198. Com base no relatório policial mencionado, no auto de recebimento da denúncia se argumentou que as caixas de refrigeração utilizadas no ilícito teriam sido fabricadas na fábrica Plumavit e, por esse motivo, ordenou-se o depósito da fábrica e de todos os seus bens no CONSEP. A Corte considera que, nesse sentido, não se observa um comportamento arbitrário. No entanto, posteriormente se apresentaram provas para sustentar que a fábrica Plumavit não estava relacionada ao ilícito (pars. 110 a 113 *supra*) e a Juíza da causa não as apreciou e, conseqüentemente, não avaliou a possibilidade de suspender as medidas cautelares reais diante do fato de que teriam desaparecido os motivos que as fizeram necessárias. Tampouco houve pronunciamento judicial algum sobre a necessidade da continuação do depósito, isto é, sobre se a investigação podia continuar sem prejudicar nesse grau a posse e a administração da fábrica.
199. Levando em conta o exposto, as medidas cautelares adotadas se tornaram arbitrárias, razão pela qual o Estado prejudicou de maneira desproporcional o direito do senhor Chaparro ao uso e gozo de seus bens, em violação do artigo 21.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

### **C) Irregularidades na restituição dos bens**

200. Segundo o direito equatoriano, quando um bem foi objeto de medida cautelar cabe a sua restituição em casos de absolvição do réu. A LSEP regulamenta a restituição de bens da seguinte maneira:

Artigo 110. Restituição de bens. Caso o acusado proprietário dos bens apreendidos seja absolvido, estes lhe serão restituídos pelo CONSEP, conforme disposição do juiz, uma vez suspensas as medidas cautelares.

As instituições às quais tenham sido entregues os bens os devolverão no estado em que se encontravam no momento do recebimento, exceto pela deterioração normal do uso legítimo. Caso apresentem danos, deverão repará-los ou pagar a indenização fixada pelo juiz, salvo em caso fortuito ou de força maior.

O dinheiro ou valores representados pelos instrumentos monetários ou documentos bancários, financeiros ou comerciais apreendidos ou confiscados serão devolvidos em moeda nacional, segundo a cotação do mercado livre para a compra da divisa apreendida na data da devolução, com os respectivos juros legais vigentes determinados pela Junta Monetária.

Proceder-se-á à ação de indenização por perdas e danos que seja cabível.

201. As partes alegaram que, por ocasião da restituição que cabia neste caso, surgiram problemas relacionados com a demora na devolução dos bens e com a não restituição de alguns deles.

#### *a) Demoras na restituição*

202. A Comissão alegou que a demora na devolução da fábrica “excedeu o prazo razoável e foi consequência das graves violações das garantias judiciais que sofreu o senhor Chaparro”.
203. Conforme se deduz do parágrafo 198 da presente Sentença, os bens apreendidos do senhor Chaparro deveriam ter-lhe sido devolvidos no momento em que desapareceram os motivos que tornaram necessárias as medidas cautelares de caráter real. Na realidade, embora se tenha determinado o arquivamento provisório em favor do senhor Chaparro em 30 de outubro de 2001, a fábrica lhe foi entregue um ano depois, em outubro de 2002.
204. O Tribunal considera que essa demora no cumprimento da ordem de restituição dos bens, que já não se encontravam sob medida cautelar, tornou ainda mais difícil a situação do senhor Chaparro para tentar remediar, de algum modo, o dano ao uso e gozo de sua propriedade, o que constitui uma violação ao artigo 21.1 de Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em seu prejuízo.

#### *b) Não restituição de alguns bens*

205. A Comissão e os representantes sustentaram que no momento da restituição da fábrica não se entregaram todos os bens que haviam sido apreendidos. O Estado manifestou sua “preocupação pela suposta incompatibilidade que existiria entre o inventário realizado no momento do confisco [e] o inventário apresentado para a restituição”.
206. Em 18 de novembro de 1997, três dias depois da detenção do senhor Chaparro, o Quarto Promotor Penal de Guayas e um Tenente de Polícia realizaram um inventário dos bens existentes no interior da fábrica Plumavit. Em

20 de novembro de 1997, realizou-se um novo inventário, desta vez dos documentos encontrados na fábrica.<sup>137</sup> A Corte observa que durante a realização desses inventários não se contou com a presença de nenhum tipo de representação por parte da empresa ou da defesa do senhor Chaparro. Isso impede um adequado cotejo entre aquilo que foi apreendido e aquilo que foi restituído.

207. Em 10 de outubro de 2002, foi assinada uma “Ata de Entrega-Recebimento” entre o Depositário Chefe CONSEP-GUAYAS e o senhor Chaparro. Nessa ata se fez a entrega da Fábrica Industrial Plumavit e se deixou registro de que o senhor Chaparro “recebe as instalações com todos os seus bens móveis no estado em que se encontram e que se descrevem em quarenta e uma (41) folhas, frente e verso, que se anexam à ata”.<sup>138</sup> Perante o Tribunal não foi apresentado esse anexo, que inclui a lista dos respectivos bens móveis. No entanto, nessa ata de entrega-recebimento se especifica que “uma das máquinas moldadoras se encontra avariada e certos equipamentos de computação[,] como CPU[,] estão incompletos no interior, em razão de que assim foram recebidos pelo Depositário do CONSEP da parte do arrendatário”. Por outro lado, a entrega da fábrica foi efetuada com a presença de um notário público, que compareceu a pedido do senhor Chaparro para registrar os bens faltantes na restituição. Na respectiva ata de diligência notarial<sup>139</sup> se afirmou que, “mediante inspeção visual”, verificou-se que “não aparecem fisicamente na fábrica” um conjunto de bens móveis. Além disso, na ata notarial se ressaltou que “[n]ão se encontrou documentação contábil alguma dos sete anos anteriores, além de escrituras e outros documentos, que eram mantidos no Cofre de Documentos da Companhia Plumavit”.
208. A Corte não dispõe do inventário que lhe permita cotejar aquilo que o CONSEP afirma ter entregado e aquilo que o senhor Chaparro afirma não ter recebido. O Estado unicamente anexou um inventário de bens, mas este inventário corresponde à entrega que os funcionários policiais fizeram ao CONSEP em 28 de janeiro de 1998.<sup>140</sup> O inventário oficial que se anexa à ata de entrega-recebimento de bens ao senhor Chaparro não consta dos autos perante a Corte. No entanto, da ata notarial se deduz que alguns bens móveis não foram restituídos. O Estado não questionou essa ata nem explicou essa situação. Portanto, a Corte atribui valor probatório à ata notarial e considera fato estabelecido que o Estado não restituiu certos bens da fábrica Plumavit que foram apreendidos. Por outro lado, não foram mencionadas as razões que justificariam a não devolução de bens, nem se demonstrou que tenha sido paga uma justa compensação por eles.
209. A Corte considera que a não devolução de bens à empresa se reflete em seu valor e produtividade, o que por sua vez prejudica os acionistas. Esse prejuízo deve ser entendido como uma intromissão arbitrária no “gozo” do bem, isto é, no âmbito do artigo 21.1 da Convenção. Por isso, o Tribunal declara que o Estado violou o direito consagrado no artigo 21.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Chaparro.

#### **D) Má administração dos bens**

210. A Comissão afirmou que a fábrica esteve sob a administração do CONSEP “durante quase cinco anos” e que “no momento da devolução a máquinas estavam avariadas [...], em consequência de seu arrendamento por três anos a um particular”. A Comissão salientou que esse arrendamento se dera “em direta violação [a]o estabelecido no Regulamento para a aplicação da [LSEP]”, o qual consagra a possibilidade de arrendar apenas a instituições públicas. Os representantes concordaram com essa postura e o Estado não apresentou alegações concretas sobre esse ponto.
211. A Corte ressalta, em primeiro lugar, que os bens que o Estado apreende em operações de combate às drogas ficam sob sua custódia e, conseqüentemente, este assume uma posição de garante em relação ao seu bom uso e conservação, ainda mais se se leva em conta que as medidas cautelares não possuem caráter punitivo. No presente caso, a posição de garante tanto da Juíza como do CONSEP decorre de seu papel institucional neste tipo de processo, de maneira que seu papel era assegurar que a medida cautelar não constituísse uma causa para a degradação dos bens que dela fossem objeto. O depositário, neste caso o CONSEP, tinha a obrigação legal de devolver os bens apreendidos “no estado em que se encontravam no momento do recebimento, exceto pela normal deterioração pelo uso legítimo” (par. 200 *supra*).

137. Cf. Relatório informativo enviado ao Chefe Provincial do Escritório Antidrogas de Guayas, *supra* nota 115.

138. Cf. Ata de entrega-recebimento, nota 121 *supra*.

139. Cf. Ata de diligência notarial, nota 122 *supra*.

140. Cf. Anexo à ata de entrega-recebimento, nota 121 *supra* (expediente de mérito, tomo III, folhas 871 e 872).

212. Diversos relatórios do CONSEP permitem inferir uma grande deterioração nos bens apreendidos.<sup>141</sup> Por outro lado, existe prova de que várias dívidas não foram pagas, o que levou a que a fábrica fosse confiscada.<sup>142</sup> Ademais, a fábrica foi entregue a um arrendatário particular, ato que não apenas desrespeitava o regulamento para a aplicação da LSEP<sup>143</sup>, mas que tampouco foi acompanhado de uma inspeção e vigilância do trabalho do arrendatário. A Corte ressalta que o contrato de arrendamento mencionado dispunha a obrigação de supervisão mensal,<sup>144</sup> entretanto, não foi apresentada prova de que isso tenha ocorrido. Do mesmo modo, do contrato de arrendamento também se infere prova da deterioração dos bens.<sup>145</sup>
213. Em seu depoimento perante a Corte, o senhor Chaparro afirmou que quando se entregou a fábrica não “se notava nenhum tipo de manutenção durante todo [o] tempo [de confisco e depósito]. Dos equipamentos de moldagem que tinha, nenhum estava funcionando [...], todos os equipamentos estavam danificados, [...] o arrendatário não fez manutenção alguma nem respondeu por todos os danos”.<sup>146</sup> Segundo o senhor Chaparro, os danos na maquinaria e a não devolução de certos bens impediram que a empresa produzisse assim que lhe foi restituída. O Estado não questionou essas afirmações.
214. A Corte considera que o Estado é responsável por esses danos, uma vez que os bens estiveram sob sua custódia. Conseqüentemente, a Corte declara que o Estado violou o direito à propriedade privada estabelecido no artigo 21.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Chaparro, uma vez que, em decorrência da má administração da fábrica e sua deterioração, o senhor Chaparro foi privado arbitrariamente da possibilidade de continuar percebendo os lucros que recebia quando do funcionamento da empresa.

**E) Ilegalidade da apreensão e depósito do automóvel de propriedade do senhor Lapo**

215. A Comissão afirmou que o veículo do senhor Lapo foi apreendido e que “apesar de que [em] 30 de outubro de 2001 se orden[ou] anular qualquer medida cautelar expedida sobre esse veículo, ele não foi devolvido a seu proprietário”. Os representantes endossaram esses argumentos e acrescentaram que “a apreensão do [veículo do senhor Lapo] foi um ato accidental que, somado à não devolução, mostra a arbitrariedade com que atuaram as autoridades equatorianas”. O Estado não apresentou argumentos específicos sobre esse ponto.

141. Em 3 de março de 1998, o Chefe Regional do CONSEP informou a Juíza da causa de que “o estado dos bens contidos na mencionada fábrica [foi] receb[ido] em estado regular, provavelmente devido a que tivessem sofrido os estragos das inundações do Fenômeno El Niño”. Cf. escrito emitido em 3 de março de 1998 pelo Chefe Regional do CONSEP dirigido à Décima Segunda Juíza Penal de Guayas (expediente judicial, volume 31, folha 4782). Em 14 de maio de 1998, o Depositário Chefe do CONSEP em Guayas realizou uma inspeção “dos bens, placas de espuma flex, refrigeradores de espuma flex, que se encontravam no armazém de produtos terminados e que haviam sido destruídos por efeitos das inundações que ha[via] sofrido esta fábrica”. Este funcionário comprovou que “efetivamente as placas e as caixas de refrigeração se enc[on]tra[va]m quebradas e totalmente deterioradas” e informou que o arrendatário da empresa afirmou que isso “foi motivo para que o Município de Guayaquil [l]he tenha fechado a fábrica”. Cf. ofício nº 071-JRL-CONSEP-98, expedido em 28 de maio de 1998 pelo Depositário Chefe CONSEP-GUAYAS (expediente de mérito, tomo III, folha 870). Ademais, por meio de um relatório apresentado em 18 de fevereiro de 2002, o Depositário 2 do CONSEP em Guayas informou seu superior de que “se deu cumprimento à retirada de vários bens móveis que se encontravam na fábrica PLUMAVIT”, que segundo o funcionário “se enc[on]tra[va]m em péssimo estado, totalmente sem utilidade, ademais os equipamentos de computação tais como as CPU estão incompletos em seu interior”. Cf. Relatório nº 001-DBD-JRL-CONSEP-02 de 18 de fevereiro de 2002 emitido pelo Depositário 2 CONSEP Guayas (expediente de anexos da demanda, apêndice 3, tomo II, folhas 648 e 649).

142. Devido ao descumprimento de obrigações tributárias, em 1º de abril de 2003, o Departamento Regional do Serviço de Rendas Internas Litoral Sul fechou a empresa. Cf. resolução de fechamento nº 922003340002328, emitida em 1º de abril de 2003 pelo Diretor Regional do Serviço de Rendas Internas Litoral Sul (expediente de anexos da demanda, apêndice 3, tomo II, folha 445). Essa sanção foi cancelada em 2 de maio de 2003. Ao cancelá-la, indicou-se que “as obrigações objeto de encerramento devem ser cumpridas pelo Conselho Nacional de Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas”. Cf. resolução de cancelamento do encerramento nº 109012003RGTR002494, emitida em 2 de maio de 2003 pelo Diretor Regional do Serviço de Rendas Internas do Litoral Sul (expediente de anexos da demanda, apêndice 3, tomo II, folha 450). Além disso, a companhia foi tomada por um banco e um fornecedor de matéria-prima, em virtude da não efetivação do pagamento de diversos débitos. Cf. comunicação de 16 de abril de 2003 dirigida por Juan Carlos Chaparro Álvarez ao Departamento do Serviço de Rendas Internas (expediente de anexos da demanda, apêndice 3, tomo II, folha 447); auto emitido em 5 de outubro de 1998 pelo Quinto Juízo Civil de Guayaquil (expediente de anexos da demanda, apêndice 3, tomo II, folha 424); ofício nº 70 emitido em 4 de março de 1999 pelo Segundo Juízo Civil de Guayaquil (expediente judicial, volume 78, folha 10186); auto emitido em 12 de maio de 2003 pelo Segundo Juízo de Cobrança do Município de Guayaquil (expediente de anexos da demanda, apêndice 3, tomo II, folha 460).

143. O artigo 109 da LSEP, sobre disposição de bens, estabelece que o “Conselho Diretor do CONSEP poderá entregar provisoriamente os bens apreendidos e confiscados às instituições públicas que determine, para que o usem sob sua responsabilidade”. Por sua vez, o artigo 12 do Regulamento da aplicação da LSEP afirma que cabe ao Conselho Diretor a atribuição de “[e]ntregar, provisoriamente, os bens apreendidos ou confiscados que tiverem sido dados em depósito ao CONSEP, a instituições públicas, após relatório da Secretaria Executiva”. Cf. Regulamento nº 2145-A da Aplicação da LSEP, publicado no Diário Oficial do Governo do Equador em 7 de março de 1991 (expediente de anexos da demanda, anexo 35, folha 1172).

144. No contrato de arrendamento constava uma cláusula que estabelecia que o CONSEP supervisionaria “mensalmente o funcionamento das instalações da fábrica e o uso de equipamentos e do imóvel objeto deste contrato”. Cf. contrato de arrendamento, nota 118 *supra* (folio 590).

145. A cláusula terceira do contrato ressaltava que “[d]evido à fábrica ter sofrido inundações que afetaram as maquinarias e equipamentos, assim como a estrutura do imóvel, que se encontra com infiltrações, o Arrendador concede um período de graça de três meses em favor do Arrendatário porquanto nesse período se procederá à realização dos consertos das maquinarias, equipamentos, e reparos do imóvel para poder aperfeiçoar e colocar em funcionamento a mencionada fábrica”. Cf. contrato de arrendamento, nota 118 *supra* (folio 587).

146. Cf. Declaração testemunhal do senhor Chaparro em audiência pública, nota 95 *supra*.

216. Em relação à apreensão e depósito desse veículo, o Tribunal observa que i) não existe referência alguma a ele no relatório policial que serviu como fundamento da detenção;<sup>147</sup> e ii) no auto que dispôs a busca e apreensão da fábrica Plumavit se ordenou a apreensão de alguns veículos, mas não figura ordem de apreensão contra o veículo do senhor Lapo.<sup>148</sup> Por isso, trata-se de uma apreensão ilegal.
217. Por outro lado, o Tribunal constata que a ilegalidade da apreensão se viu agravada porque não se indagou nem determinou, sequer de maneira sumária, a relação desse veículo com o ilícito investigado, nem com os demais bens móveis que se encontravam na fábrica no momento da apreensão, não se avaliou a pertinência de manter a medida cautelar real, e em várias ocasiões se ordenou sua devolução,<sup>149</sup> sem que o CONSEP cumprisse essas ordens. Até a presente data o veículo do senhor Lapo não lhe foi devolvido nem lhe foi oferecida compensação alguma.
218. Considerando essas circunstâncias, a Corte julga que o dano ao uso e gozo da propriedade do veículo do senhor Lapo foi manifestamente ilegal e arbitrário. Por conseguinte, conclui que o Estado violou o direito à propriedade privada estabelecido no artigo 21.1 e 21.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Lapo.

## XI

### Reparações

#### (Aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana)

219. É um princípio de Direito Internacional que toda violação de uma obrigação internacional que tenha causado dano implica o dever de repará-lo adequadamente.<sup>150</sup> Em suas decisões a esse respeito, a Corte se baseou no artigo 63.1 da Convenção Americana.<sup>151</sup>
220. No âmbito do acatamento do Estado (par. 25 *supra*), de acordo com as considerações expostas sobre o mérito e as violações da Convenção declaradas nos capítulos anteriores, bem como à luz dos critérios determinados na jurisprudência da Corte em relação à natureza e alcance da obrigação de reparar,<sup>152</sup> a Corte passará a analisar as pretensões apresentadas pela Comissão e pelos representantes, e a postura do Estado a respeito das reparações, com o objetivo de ordenar as medidas destinadas a reparar os danos.

#### A) Parte lesada

221. A Corte passará agora a determinar que pessoas devem ser consideradas como “parte lesada” nos termos do artigo 63.1 da Convenção Americana e, conseqüentemente, credoras das reparações que o Tribunal vier a determinar.
222. A Corte considera como “parte lesada” os senhores Juan Carlos Chaparro Álvarez e Freddy Hernán Lapo Íñiguez, na condição de vítimas das violações que foram provadas contra eles, razão pela qual são credores das reparações que oportunamente o Tribunal fixe a título de dano material e imaterial.
223. Quanto aos familiares dos senhores Chaparro e Lapo, a Corte observa que a Comissão não os declarou vítimas de nenhuma violação à Convenção em seu Relatório de Mérito nº 06/06 (par. 1 *supra*); que ao preparar sua demanda a Comissão solicitou aos representantes “informação imprescindível para efeitos de determinar os beneficiários de reparações”;<sup>153</sup> que, em resposta ao exposto, os representantes apresentaram declarações testemunhais da

147. Cf. Relatório nº 512-JPA-G-97, nota 30 *supra* (folhas 2884 a 3026).

148. Cf. Auto de 14 de novembro de 1997, nota 33 *supra*.

149. Cf. Comunicação emitida em 5 de junho de 2002 pelo Oitavo Juiz Penal de Guayas (expediente judicial, volume 80, folha 1045).

150. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 20 *supra*, par. 25; *Caso Cantoral Humaní e García Santa Cruz*, nota 20 *supra*, par. 156; e *Caso Zambrano Vélez e outros*, nota 13 *supra*, par. 131.

151. O artigo 63.1 da Convenção dispõe que:

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

152. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, pars. 25 a 27; *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 43; e *Caso “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros)*, nota 23 *supra*, pars. 76 a 79.

153. Cf. nota da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de 23 de março de 2006 (expediente de anexos da demanda, apêndice 3, tomo II, folhas 517 a 519).

esposa e dos filhos do senhor Chaparro,<sup>154</sup> nas quais descreviam supostas alterações em sua vida; que, apesar disso, a Comissão não solicitou em sua demanda perante a Corte que os familiares dos senhores Chaparro e Lapo fossem considerados vítimas; que os representantes tampouco apresentaram alegações nesse sentido no momento de apresentar seu escrito de petições e argumentos (par. 5 *supra*); que os representantes esperaram até as alegações finais escritas (par. 7 *supra*) para identificar os familiares das vítimas e solicitar uma indenização para eles, e que a Comissão em suas alegações finais escritas (par. 7 *supra*) unicamente fez uma alegação geral quanto a que o Estado deve reparar o “dano causado aos familiares das vítimas”, sem identificá-los e sem solicitar que se decreta a violação de algum preceito convencional contra eles.

224. O Tribunal reitera que considera como parte lesada as pessoas declaradas vítimas de violações de algum direito consagrado na Convenção. A jurisprudência deste Tribunal deixou claro que as supostas vítimas devem ser citadas na demanda e no relatório da Comissão segundo o artigo 50 da Convenção. Desse modo, de acordo com o artigo 33.1 do Regulamento da Corte, cabe à Comissão, e não a este Tribunal, identificar com precisão e na devida oportunidade processual as supostas vítimas em um caso perante a Corte.<sup>155</sup>
225. Não foi o que ocorreu no presente caso e, conseqüentemente, a Corte não declarou nenhuma violação em detrimento dos familiares dos senhores Chaparro e Lapo, razão pela qual não podem ser considerados parte lesada.

### **B) Indenizações**

226. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e as hipóteses em que se deve indenizá-lo.<sup>156</sup>
227. No presente caso, a Comissão afirmou que as vítimas “não apenas estiveram privadas de liberdade e deixaram de trabalhar, mas [que] também foram apreendidos bens que lhes pertenciam” os quais não foram devolvidos imediatamente depois do arquivamento do processo, mas exigiram ações adicionais para tornar efetiva a devolução, o que “provoc[ou] um prejuízo econômico adicional”. Os representantes solicitaram que se indenize pelos danos materiais “nos termos descritos na perícia que realizada por Jazmín Kuri Gonzalez”. Ademais, solicitaram em audiência pública que “seja feita uma avaliação efetiva das perdas materiais que eles sofreram, no caso do [senhor Chaparro], sua fábrica, e no caso do senhor Lapo, seu veículo e sua casa”. O Estado respondeu a essas petições de reparação alegando que “as supostas vítimas podiam acionar a via civil para reclamar o pagamento de perdas e danos”.

#### *a) Prejuízos econômicos decorrentes da apreensão e depósito de bens*

228. A Corte estabeleceu nesta Sentença que a participação do senhor Chaparro nas ações da fábrica Plumavit tinha um valor econômico que fazia parte de seu patrimônio (par. 182 *supra*). Esse valor econômico estava diretamente relacionado com o próprio valor da empresa. A atuação do Estado, isto é, a má administração dos bens, a demora na devolução da fábrica, a devolução de bens em mau estado e a perda de certos bens, implicou uma interferência no uso e desfrute dessas ações, já que o valor da empresa diminuiu de maneira considerável, o que repercutiu no patrimônio do senhor Chaparro.
229. Com base no exposto, a Corte considera que o Estado deve indenizar o senhor Chaparro pelo prejuízo econômico que a desvalorização da empresa lhe causou.
230. De fato, a única prova apresentada nesse aspecto é a perícia da senhora Yasmín Kuri González (par. 36 *supra*). A respeito dessa perícia, os representantes fizeram referências gerais sem detalhar o montante que solicitam como indenização a esse título e sem fazer uma construção lógica que permita à Corte apreciar o dano efetivamente causado. Com efeito, os representantes apresentaram essa prova, mas não construíram uma argumentação em torno da perícia que permitisse a esta Corte entendê-la e avaliá-la com base na crítica sã com o restante do acervo probatório. A Corte considera que era necessária a essência da argumentação, levando em conta que cabia determinar em que sentido as afirmações da especialista podiam ser válidas perante o Tribunal. Isso é ainda mais necessário em relação às perícias que têm como base especialidades técnicas alheias às da Corte.

154. Cf. Escrito dos representantes, de 25 de abril de 2006, no qual incluem os depoimentos dos familiares do senhor Chaparro: Cecilia Aguirre Mollet de Chaparro (esposa), José Pedro Chaparro de Aguirre (filho), Gabriela Chaparro Aguirre (filha), Cristián Chaparro Canales (filho), Carolina Chaparro Canales (filha), Juan Pablo Chaparro Canales (filho) e Hortensia Álvarez Pineda de Chaparro (mãe) (expediente de anexos da demanda, apêndice 3, tomo II, folhas 573 a 580).

155. Cf. *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C Nº 148, par. 98; e *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C Nº 153, par. 29.

156. Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparações e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 43; *Caso Cantoral Huamani e García Santa Cruz*, nota 20 *supra*, par. 166; e *Caso Escué Zapata*, nota 22 *supra*, par. 132.

231. Do que a Corte pôde observar da perícia em questão, a especialista fez um cálculo de “fluxos operacionais” do ano de 1997 até o ano de 2006, cujo resultado foi uma soma superior a cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América.<sup>157</sup> Não se apresentou explicação à Corte sobre por que os cálculos deveriam ser feitos até o ano de 2006. Conforme se estabeleceu anteriormente, a fábrica foi restituída no ano de 2002 (par. 179 *supra*). Por outro lado, na audiência pública realizada neste caso, o senhor Chaparro afirmou que vendeu a fábrica,<sup>158</sup> mas não especificou a data exata da venda nem o preço recebido ou quanto desse valor lhe coube. Por outro lado, no momento de apresentar a prova para melhor resolver solicitada pelo Presidente (par. 11 *supra*), os representantes informaram que a fábrica ainda existe e que o senhor Chaparro é praticamente o dono de todo o conjunto de ações, isto é, que a fábrica não foi vendida.<sup>159</sup> Finalmente, não se informou que percentual caberia ao senhor Chaparro das perdas da empresa, em relação ao número de ações que possuía no momento da prisão.
232. Em virtude do exposto e da complexidade que supõe a determinação de valores mercantis de uma empresa, os quais podem incluir, *inter alia*, o patrimônio, a situação financeira, os investimentos de capital, os bens e seu valor, o capital mobilizado e circulante, os fluxos operacionais, as expectativas de mercado e outras, esta Corte considera que um tribunal de arbitragem deverá determinar o percentual de perdas sofridas pelo senhor Chaparro em consequência da apreensão e depósito da fábrica Plumavit por parte do Estado. Sem prejuízo disso, a Corte leva em consideração que essa fábrica havia funcionado por vários anos e que no momento dos fatos havia recebido alguns empréstimos para melhorar sua produtividade, razões pelas quais fixa, de maneira justa, o montante de US\$150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a esse título. Caso o montante determinado no procedimento arbitral seja maior que o ordenado pela Corte nesta Sentença, o Estado poderá descontar da vítima a quantia fixada de maneira justa por este Tribunal. Caso o montante determinado no procedimento de arbitragem seja menor, a vítima conservará os US\$150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) determinados nesta Sentença. A quantia estabelecida por esta Corte deverá ser entregue ao senhor Chaparro em prazo não superior a um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.
233. O procedimento arbitral mencionado no parágrafo anterior deverá ser de caráter independente, ser realizado na cidade em que resida o senhor Chaparro e em conformidade com a legislação interna aplicável em matéria de arbitragem, desde que não contrarie o estipulado nesta Sentença. O procedimento deverá iniciar-se em seis meses contados a partir da notificação da presente Sentença. O tribunal de arbitragem estará integrado por três árbitros. O Estado e o senhor Chaparro escolherão um árbitro cada. O terceiro árbitro será escolhido de comum acordo entre o Estado e o senhor Chaparro. Caso no prazo de dois meses contado a partir da notificação da presente Sentença as partes não cheguem a acordo, o terceiro árbitro será escolhido de comum acordo pelos árbitros escolhidos pelo Estado e pelo senhor Chaparro. Caso os dois árbitros não cheguem a acordo nos dois meses seguintes, o Estado e o senhor Chaparro ou seus representantes deverão apresentar a esta Corte uma lista de pelo menos dois e no máximo três candidatos. A Corte escolherá o terceiro árbitro dentre os candidatos propostos pelas partes. A quantia decidida pelo tribunal de arbitragem deverá ser entregue ao senhor Chaparro em prazo não superior a um ano, contado a partir da notificação da decisão do tribunal arbitral.
234. No que se refere ao senhor Lapo, o único bem que lhe foi apreendido foi seu veículo (par. 175 *supra*), o qual ainda não lhe foi devolvido (par. 179 *supra*). Conforme a perícia realizada pela senhora Kuri González, o valor do veículo foi quantificado “a partir da avaliação da Comissão de Trânsito de Guayas em US\$1.150,09 [(mil cento e cinquenta dólares e nove centavos dos Estados Unidos da América)]”.<sup>160</sup> O Estado não questionou essa conclusão e a Corte a considera razoável. Desse modo, dispõe que o Estado deverá entregar a quantia de US\$1.150,09 (mil cento e cinquenta dólares e nove centavos dos Estados Unidos da América) ao senhor Lapo, a título de indenização pela perda de seu veículo. Essa quantia deverá ser entregue em prazo não superior a um ano, contado a partir da notificação desta Sentença.

b) *Perda de receitas*

235. No momento da detenção dos senhores Chaparro e Lapo, de acordo com a perícia apresentada pela senhora Kuri González, recebiam um salário mensal de US\$6.267,59 (seis mil duzentos e sessenta e sete dólares e

157. Cf. Declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por Yazmín Kuri González em 16 de abril de 2007 (expediente de mérito, tomo I, folha 374).

158. Cf. Declaração testemunhal do senhor Chaparro em audiência pública, nota 95 *supra*.

159. Cf. Escrito apresentado em 3 de outubro de 2007 pelos representantes como prova para melhor decidir solicitada pelo Presidente da Corte (expediente de mérito, tomo III, folha 1096).

160. Cf. Declaração de Yazmín Kuri González, nota 157 *supra*, (folio 374).



cinquenta e nove centavos dos Estados Unidos da América) e de US\$1.624,93 (mil seiscentos e vinte e quatro dólares e noventa e três centavos dos Estados Unidos da América), respectivamente.<sup>161</sup> Com base nessa perícia os representantes solicitaram a quantia de US\$350.000,00<sup>162</sup> (trezentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor do senhor Chaparro e de US\$175.492,44<sup>163</sup> (cento e setenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois dólares e quarenta e quatro centavos dos Estados Unidos da América) em favor do senhor Lapo, a título de salários não recebidos de 1997 a 2006.

236. A Corte observa que no procedimento penal conduzido no foro interno contra as vítimas, foram apresentados relatórios socioeconômicos elaborados por assistentes sociais a pedido do Décimo Segundo Juízo Penal de Guayas. Nesses relatórios se informou que os senhores Chaparro e Lapo recebiam mensalmente um salário de aproximadamente US\$3.038,87<sup>164</sup> (três mil e trinta e oito dólares e oitenta e sete centavos dos Estados Unidos da América) e de US\$818,15 (oitocentos e dezoito dólares e quinze centavos dos Estados Unidos da América), respectivamente.<sup>165</sup> Por outro lado, consta uma planilha de contribuições ao Instituto Equatoriano de Previdência Social, correspondente a setembro de 1997, na qual se informa como salário dos senhores Chaparro e Lapo as quantias de US\$3.155,75 (três mil cento e cinquenta e cinco dólares e setenta e cinco centavos dos Estados Unidos da América) e de US\$818,15 (oitocentos e dezoito dólares e quinze centavos dos Estados Unidos da América), respectivamente.<sup>166</sup> Tendo em vista o exposto, a Corte toma como salário o que consta na planilha de contribuições do Instituto Equatoriano de Previdência Social, o qual possui relação com o estabelecido nos mencionados relatórios dos assistentes sociais.
237. Por outro lado, embora os representantes tenham quantificado as indenizações até 2006, a Corte considera que a indenização por perda de receitas em favor das vítimas deve compreender o período transcorrido entre sua detenção e o momento em que recuperaram a liberdade, isto é, 21 meses e cinco dias para o senhor Chaparro e 18 meses e onze dias para o senhor Lapo (par. 141 *supra*). Este Tribunal reconhece que, devido à privação de liberdade que sofreram, as vítimas deixaram de trabalhar e que, uma vez em liberdade, foi difícil voltar a encontrar trabalho. No entanto, trata-se de um ponto que cabe analisar na seção relativa ao dano imaterial.
238. Em atenção ao exposto acima, o Tribunal dispõe que o Estado deverá entregar a quantia de US\$66.796,70 (sessenta e seis mil setecentos e noventa e seis dólares e setenta centavos dos Estados Unidos da América) ao senhor Chaparro e a quantia de US\$15.026,68 (quinze mil e vinte e seis dólares e sessenta e oito centavos dos Estados Unidos da América) ao senhor Lapo, a título de indenização por perda de receitas durante o tempo em que estiveram privados de liberdade. Essas quantias deverão ser entregues às vítimas em prazo não superior a um ano contado a partir da notificação da presente Sentença.

*c) Perda da casa do senhor Lapo e do apartamento do senhor Chaparro*

239. Os representantes solicitaram que se estabeleça uma indenização pelas perdas materiais relativas à casa do senhor Lapo. A esse respeito, na audiência pública o senhor Lapo declarou que no momento de ser detido “estava pagando uma casa que havia comprado a crédito, a qual perd[eu] porque não tinha receita”.<sup>167</sup> O Estado não questionou esse fato, motivo pelo qual a Corte o toma como estabelecido.
240. Os representantes não apresentaram documentação de comprovação que permita ao Tribunal fixar o valor da casa do senhor Lapo. Conseqüentemente, o Tribunal decide, de maneira justa, fixar a quantia de US\$20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América). O Estado deverá pagar esse montante ao senhor Lapo no prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença.
241. Por outro lado, os representantes, com base na perícia da senhora Kuri González, solicitaram que se pague uma indenização ao senhor Chaparro pela perda de seu apartamento na cidade de Salinas. O Estado não

161. Cf. Declaração de Yazmín Kuri González, nota 157 *supra*, (folio 364).

162. Cf. Declaração de Yazmín Kuri González, nota 157 *supra*, (folio 369).

163. Cf. declaração de Yazmín Kuri González, nota 157 *supra*, (folio 374).

164. Cf. Relatório socioeconômico e familiar de Juan Carlos Chaparro Álvarez emitido em 20 de janeiro de 1998 (expediente judicial, volume 27, folha 4245). Neste relatório se informava que o senhor Chaparro declarou que seu trabalho “lhe gerava uma renda mensal de 13 milhões de sucres”.

165. Cf. Relatório socioeconômico e familiar de Freddy Hernán Lapo Íñiguez emitido em 2 de janeiro de 1998 (expediente judicial, volume 25, folha 4025). Neste relatório se informava que o senhor Lapo Iniguez “recebia uma remuneração mensal de \$ 3.500.000 [sucres]”.

166. Cf. Planilha de contribuições ao Instituto Equatoriano de Previdência Social da Empresa Aislantes Plumavit del Ecuador C. Ltda correspondente a setembro de 1997 (expediente de mérito, tomo III, folha 854). Nessa planilha se informava que o salário do senhor Chaparro era de \$13.500.000 sucres e o do senhor Lapo de \$3.500.000 sucres.

167. Cf. Declaração testemunhal do senhor Lapo em audiência pública, nota 103 *supra*.

questionou esse fato nem objetou à perícia da senhora Kuri González, motivo pelo qual a Corte o toma como fato estabelecido.

242. O montante solicitado a esse título é de US\$135.729,07 (cento e trinta e cinco mil setecentos e vinte e nove dólares e sete centavos dos Estados Unidos da América). Da prova apresentada, a Corte não pode estabelecer com clareza em que bases a perita fixou essa quantia como o valor que teria o imóvel, dado que não se apresentou prova adicional nem argumentos por parte dos representantes nesse sentido. Portanto, a Corte decide fixar, de maneira justa, a quantia de US\$40.000,00 (quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América), que o Estado deverá entregar ao senhor Chaparro a título de indenização pela perda de seu apartamento. O Estado deverá pagar este montante ao senhor Chaparro no prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença.

*d) Outros gastos*

243. A Comissão afirmou que as vítimas realizaram uma série de gestões no âmbito interno para conseguir a devolução dos bens que eram de sua propriedade. A Corte considera que essa alegação deve ser avaliada na seção correspondente a custas e gastos.

244. Os representantes, com base na perícia da senhora Kuri González, solicitaram que sejam entregues ao senhor Chaparro as quantias de US\$12.000,00 (doze mil dólares dos Estados Unidos da América) pela suposta perda da “ação” e “filiação” no “Yacht Club Salinas”, e de US\$14.500,00 (quatorze mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), pela suposta perda da “ação” e “filiação” no “Costa Country Club”. O Estado não questionou e nem objetou à perícia da senhora Kuri González. Apesar disso, a Corte observa que os representantes não mencionaram qual a relação desses supostos prejuízos com os fatos do presente caso, nem os considera razoáveis. Portanto, decide que não cabe conceder indenização a esse título.

245. Finalmente, os representantes, com base na perícia da senhora Kuri González, solicitaram a quantia de US\$114.000,00 (cento e quatorze mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de “aluguel da empresa a terceiros”. Sobre esse assunto, ao declarar a violação ao artigo 21 da Convenção, a Corte considerou provado que o Estado alugou a fábrica Plumavit a um particular e que recebeu por isso US\$26.588,54 (vinte e seis mil quinhentos e oitenta e oito dólares e cinquenta e quatro centavos dos Estados Unidos da América). Além disso, ao declarar a violação do artigo 21, a Corte considerou incompatíveis com a Convenção a cobrança dos gastos de administração e o percentual relacionado com os direitos do CONSEP (par. 195 *supra*), que chegavam a US\$16.143,77 (dezois mil cento e quarenta e três dólares e setenta e sete centavos dos Estados Unidos da América). Por isso, a Corte dispõe que o Estado deve devolver ao senhor Chaparro a quantia que lhe foi cobrada como gastos de administração e direitos do CONSEP, isto é, US\$16.143,77 (dezois mil cento e quarenta e três dólares e setenta e sete centavos dos Estados Unidos da América), além dos juros correspondentes ao juro bancário moratório no Equador. A quantia estabelecida por esta Corte e os respectivos juros serão entregues ao senhor Chaparro em prazo não superior a um ano contado a partir da notificação da presente Sentença.

*e) Dano imaterial*

246. Cabe agora determinar as reparações por dano imaterial, segundo o entendimento da Corte em sua jurisprudência.<sup>168</sup>

247. A Comissão considerou que “as vítimas tiveram um sofrimento psicológico intenso, angústia, incerteza, dor, alteração de seus projetos de vida, em virtude da falta de justiça num prazo razoável e a respeito de todos os envolvidos nos fatos que deram origem ao presente caso”. Por sua vez, os representantes solicitaram que o Estado indenize as vítimas pelo dano imaterial sofrido com a quantia de US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada uma.

248. O senhor Chaparro em audiência pública perante este Tribunal afirmou que:

Minha vida mudou totalmente [...] porque esses processos por narcotráfico [...] deixam a pessoa estigmatizada. [...] De fato, [...] quando saí desse assunto, apenas um amigo me [...] ofereceu trabalho. [...] Perdi a fonte de renda, naquele momento tinha três filhos estudando na Universidade. Os dois mais velhos tiveram que assumir os gastos dos estudos dos dois mais novos. Minha sogra teve de continuar assumindo os gastos de minha casa [...]. A família praticamente se dispersou a partir desse dia [...]. Passei por tratamento psiquiátrico e psicológico desde então. Minha esposa também. [Além disso,] não pude abrir uma conta bancária desde então [...] o que limitou muitíssimo a possibilidade

168. Cf. *Caso Neira Alegria Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C Nº 29, par. 57; *Caso Cantoral Humani e García Santa Cruz*, nota 20 *supra*, par. 175; e *Caso Zambrano Vélez e outros*, nota 13 *supra*, par. 141.

de eu exercer alguma atividade comercial, nem sequer uma conta de poupança pude abrir. [Tive] muito poucas possibilidades de trabalho, tive de subsistir fazendo outras coisas que estão fora do âmbito industrial, mas consegui subsistir muito precariamente graças à ajuda de minha esposa [...] e graças à ajuda de meus filhos que naquele momento contribuíam todos para custear os gastos do pai. [...] É muito doloroso [...] ter sido detido, processado por algo tão horrível [...] como o tráfico de drogas e ser inocente, [é] uma impotência que não podem imaginar.<sup>169</sup>

249. O senhor Lapo, por sua vez, declarou, *inter alia*, que:

quando fui detido eu tinha um ano de casado. Tinha um bebê de dois meses que não pude ajudar a ensinar a andar. Eu tinha projetos com minha esposa [...]. Estava pagando uma casa que havia comprado com um empréstimo, que perdi porque não tinha renda. Eu mantinha dois irmãos, dava-lhes o estudo universitário, eles moravam comigo. [...] Meus irmãos tiveram de procurar trabalho para me ajudar. [M]inha família sofria, minha esposa sofria, deixava abandonado meu filho com minha sogra para poder enfrentar os trâmites em busca de minha liberdade. Minha esposa chorava, me dizia o que faço, o que faço para te tirar daqui. O que faço porque já não tenho dinheiro, me dizia, como consigo o dinheiro? Depois de que saí livre, minha vida foi dura. Estive trancado na casa de minha sogra por dois meses sem sair. Depois que saí, andava na rua mas [...] olhando para trás a cada momento, parecia que me seguiam. Me desesperava porque eu queria trabalhar, não tinha renda, tinha de pagar dívidas, não sabia o que fazer, me fechavam as portas por todo lado. Estive aproximadamente dois anos até que na empresa na qual trabalhava antes [...] apareceu uma vaga, para a qual meu antigo chefe [...] me chamou. Ele me disse, eu confio em você, eu sei que você é inocente, que você não teve nada a ver, e me ofereceram o cargo novamente e desde então estou nessa empresa. [A] meu filho mais velho [...] seus companheiros de escola lhe tinham dito que os pais deles lhes haviam dito que não se relacionassem com ele porque era filho de um criminoso. [...] Perdi minha casa [...] e agora que quero fazer empréstimo para comprar uma [apareço como] pessoa não apta para ter acesso a crédito, porque consta nos registros do CONSEP. E no CONSEP realizei gestões para limpar minha ficha e supostamente eles enviaram um comunicado dizendo que já havia sido apagado de seus registros. E esse mesmo comunicado foi enviado aos bancos, mas os bancos se negam a me tirar de sua lista.<sup>170</sup>

250. A jurisprudência deste Tribunal estabeleceu reiteradamente que uma sentença constitui *per se* uma forma de reparação.<sup>171</sup> Não obstante isso, considerando as circunstâncias do caso *sub judice*, os sofrimentos que as violações cometidas causaram às vítimas, a mudança nas condições de vida e as demais consequências de ordem não pecuniária que sofreram, a Corte considera pertinente determinar o pagamento de uma compensação, fixada equitativamente, a título de danos imateriais.<sup>172</sup>

251. A Corte leva em consideração que, como consequência dos fatos, as vítimas perderam os empregos e, portanto, o sustento econômico para eles e suas famílias, que enfrentaram dificuldades para encontrar novos trabalhos depois que foram declarados inocentes, que sofreram os efeitos da estigmatização que esses fatos causaram na sociedade em geral e em seu círculo social em particular, e que sua vida familiar se viu alterada.

252. Por tudo isso a Corte fixa um montante de US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada uma das vítimas a título de indenização por dano imaterial.

253. O Estado deverá realizar o pagamento das indenizações a título de dano imaterial diretamente aos beneficiários no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença.

### **C) Medidas de satisfação e garantias de não repetição**

254. Nesta seção o Tribunal determinará as medidas de satisfação que buscam reparar o dano imaterial e que não possuem natureza pecuniária, e ordenará medidas de alcance ou repercussão pública.<sup>173</sup>

a) *Obrigação de investigar os fatos que geraram as violações do presente caso e identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis*

255. A Comissão e os representantes solicitaram que se ordene ao Estado realizar uma investigação completa, imparcial, efetiva e rápida com o objetivo de identificar e punir os responsáveis pelos fatos. Os representantes solicitaram

169. Cf. Declaração testemunhal do senhor Chaparro em audiência pública, nota 95 *supra*.

170. Cf. Declaração testemunhal do senhor Lapo em audiência pública, nota 103 *supra*.

171. Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Reparaciones e Custas*. Sentença de 20 de janeiro de 1999. Série C Nº 44, par. 72; *Caso Cantoral Huamani e García Santa Cruz*, nota 20 *supra*, par. 180; e *Caso Zambrano Vélez e outros*, nota 13 *supra*, par. 142.

172. Cf. *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 84; *Caso Escué Zapata*, nota 22 *supra*, par. 149; e *Caso La Cantuta*, nota 16 *supra*, par. 219.

173. Cf. *Caso Myrna Mack Chang*, nota 13 *supra*, par. 268; *Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C Nº 109, par. 253; e *Caso Zambrano Vélez e outros*, nota 13 *supra*, par. 147.

também que se ordene ao Estado realizar os procedimentos administrativos necessários para “obter a baixa com desonra da instituição policial dos membros que tenham agido em violação aos direitos humanos das [...] vítimas”.

256. O Estado, em audiência pública, afirmou que

observa-se certa presunção de irresponsabilidade e arbitrariedade policial e judicial que justifica o início das respectivas investigações sobre a atuação dos funcionários que intervieram no processo e que, depois da avaliação judicial e administrativa cabível, determinará responsabilidades individuais e o eventual exercício do direito de repetição por parte do Estado equatoriano uma vez que se regulamente o procedimento para fazê-lo.

257. A Corte aceita e toma nota das gestões que o Estado realize a respeito desse ponto.

*b) Eliminação dos registros contra os senhores Chaparro e Lapo*

258. O Estado, como anexos a suas alegações finais escritas, apresentou cópia das cartas remetidas em 30 de maio de 2007 pelo Procurador-Geral do Estado ao Comandante Geral da Polícia Nacional,<sup>174</sup> ao Presidente Executivo da Associação de Bancos Privados<sup>175</sup> e ao Superintendente de Bancos<sup>176</sup> solicitando que tomassem as medidas necessárias para excluir os senhores Chaparro e Lapo de todos os registros que administrem relacionados a ilícitos em relação aos quais foram absolvidos.

259. A Corte observa que essas ações foram adotadas com o objetivo de eliminar os antecedentes criminais contra as vítimas, facilitar seu acesso aos diferentes serviços creditícios e bancários a que não haviam podido recorrer e reivindicar o bom nome dos senhores Chaparro e Lapo.

260. O Tribunal avalia positivamente as ações realizadas pelo Estado, embora não tenha sido prestada informação sobre o resultado dos pedidos a essas instituições. Por esse motivo, e sem desconhecer o exposto, a Corte dispõe que o Estado deve eliminar imediatamente o nome dos senhores Chaparro e Lapo dos registros públicos nos quais ainda aparecem com antecedentes criminais em relação ao presente caso, em especial, os registros da Polícia Nacional, da Superintendência de Bancos e da INTERPOL. Além disso, o Estado deverá comunicar de maneira imediata às instituições privadas que devem apagar de seus registros toda referência aos senhores Chaparro e Lapo como autores ou suspeitos do ilícito do qual foram acusados neste caso. Essas instituições privadas serão as que os senhores Chaparro e Lapo indiquem ao Estado. Além disso, o Estado comunicará a essas instituições que as vítimas foram processadas pelo Estado em violação de seus direitos humanos e que foram isentados de toda culpa pelas próprias autoridades judiciais nacionais.

*c) Divulgação da Sentença*

261. A Comissão solicitou como medidas de reparação das vítimas “a publicação da decisão do Tribunal” e uma desculpa pública por parte do Estado, na qual “reconheça sua responsabilidade internacional [...] e faça um desagravo às vítimas e seus familiares pelas violações cometidas e a estigmatização que sofreram”. Os representantes, por sua vez, solicitaram “a publicação em jornais de circulação nacional e no Diário Oficial dos antecedentes do caso, da parte resolutiva da sentença e de um link permanente para a página eletrônica da sentença da Corte [...] a partir da página na Internet da Procuradoria-Geral do Estado”. Ademais, solicitaram que “se ordene ao Estado [realizar] um ato público de reconhecimento de responsabilidade”.

262. Como esta Corte dispôs em outros casos,<sup>177</sup> como medida de satisfação, o Estado deverá publicar no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, uma única vez, os capítulos VII a X, sem as respectivas notas de rodapé, e os pontos resolutivos da presente Sentença. Do mesmo modo, o Estado deverá divulgar esta Sentença por rádio e televisão.

263. Além disso, a Corte ordena que o Estado providencie a publicação de uma nota na qual se informe especificamente que as vítimas foram privadas de sua liberdade ilegal e arbitrariamente, que foram mantidas incomunicáveis e viveram em condições carcerárias incompatíveis com os padrões da Convenção, que seus casos foram

174. Cf. Ofício nº 1886 assinado pelo Procurador Geral do Estado e dirigido ao Comandante Geral da Polícia Nacional (expediente de mérito, tomo II, folhas 591 e 592)

175. Cf. Ofício nº 1885 assinado pelo Procurador-Geral do Estado e dirigido ao Presidente Executivo da Associação de Bancos Privados (expediente de mérito, tomo II, folhas 593 e 594).

176. Cf. Ofício nº 1884 assinado pelo Procurador-Geral do Estado e dirigido ao Superintendente de Bancos (expediente de mérito, tomo II, folhas 595 e 596).

177. Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 88, par. 179; *Caso Cantoral Huamani e García Santa Cruz*, nota 20 *supra*, par. 192; e *Caso Zambrano Vélez e outros*, nota 13 *supra*, par. 215.

arquivados depois de um prazo irrazoável, que não se respeitou sua presunção de inocência, que sua detenção provocou danos materiais e imateriais em suas vidas, e que esta Corte ordenou que se eliminem dos arquivos públicos os registros contra eles pelos fatos deste caso. Ademais, o Estado deverá informar as instituições públicas e privadas, e a população em geral de que, em cumprimento ao ordenado pela Corte, o Estado reitera que as vítimas são inocentes de todas as acusações que lhes foram imputadas. Essa nota deverá ser publicada num tamanho e numa seção suficientemente visível de um jornal de ampla circulação, de maneira que cumpra a finalidade de restituir às vítimas seu bom nome e sirva como garantia de não repetição.

264. Para cumprir o disposto no parágrafo anterior, o Estado deverá contar com a participação das vítimas ou seus representantes, tanto para a redação dessa nota como para a determinação de seu tamanho e do meio de comunicação em que será publicada. Além disso, o Estado deverá contar com a participação das vítimas ou seus representantes no planejamento da divulgação da presente Sentença por rádio e televisão (par. 262 *supra*). Caso as partes não cheguem a acordo quanto aos pontos acima no prazo de três meses contado a partir da notificação da presente Sentença, esta Corte resolverá a controvérsia.

265. O Estado deverá providenciar as publicações mencionadas nos parágrafos anteriores e a divulgação da Sentença por rádio e televisão no prazo de seis meses contado a partir da notificação da presente Sentença.

*d) Adequação do direito interno aos parâmetros da Convenção*

266. A Comissão solicitou que se imponha ao Estado a adoção das “medidas legais internas necessárias para adaptar a legislação [...] a fim de adequá-la à Convenção”.

267. Por sua vez o Estado, em audiência pública, afirmou que

se compromete [com] o representante das supostas vítimas a cooperar no processo de estudo e compatibilização da legislação equatoriana, especificamente aquela que se encarrega de regulamentar o processo de ação penal para os casos de crimes de tráfico de drogas, a fim de que se compatibilizem certas normas que poderiam favorecer violações das normas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

268. Levando em conta o mencionado a respeito da regulamentação equatoriana do recurso de *habeas corpus* e a violação declarada do artigo 7.6 em relação ao artigo 2 da Convenção (pars. 127 a 130 *supra*), bem como a afirmação do Estado na audiência pública de que “envidará seus melhores esforços, por meio da Assembleia Nacional Constituinte a ser instalada em breve, para adequar a garantia constitucional do *habeas corpus* às normas internacionais [...] a fim de que a verificação judicial da convencionalidade, constitucionalidade e legalidade de uma detenção deixe de ser atribuída ao máximo funcionário municipal”, a Corte considera pertinente ordenar ao Estado que adeque seu direito interno, num prazo razoável, aos parâmetros da Convenção, de maneira que seja uma autoridade judicial a que decida sobre os recursos que os detidos apresentem conforme o estabelecido no artigo 7.6 da Convenção Americana.

269. Por outro lado, a Corte, pelas razões expostas nos parágrafos 193 a 195 *supra* e em atenção às afirmações do Estado recolhidas no parágrafo 193 *supra*, determina que o Equador modifique num prazo razoável a Lei de Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas e as resoluções regulamentares pertinentes, no sentido de que se deixe de cobrar das pessoas que não foram condenadas por sentença definitiva pelo depósito e gestão dos bens apreendidos em consonância com esta Lei.

*e) Adoção de medidas necessárias para a eliminação de ofício de antecedentes criminais*

270. A Corte considera que o Estado deve adotar imediatamente todas as medidas administrativas ou de outro caráter que sejam necessárias para eliminar de ofício os antecedentes criminais das pessoas absolvidas ou cuja responsabilidade penal não tenha sido atribuída definitivamente, levando em conta que o processo não pode supor um prejuízo nem um ônus adicional para uma pessoa inocente. Além disso, num prazo razoável deverá iniciar as gestões necessárias para que se adotem as medidas legislativas que sejam pertinentes para essa finalidade.

*f) Outras pretensões reparatorias*

271. Os representantes solicitaram à Corte que ordene

a adoção de normas de caráter legal e administrativo [...] para que se fortaleça o sistema de defensores públicos [...] e que essas normas incluam sanções para os defensores públicos em caso de descumprimento de suas obrigações, em especial naqueles casos em que sua negligência ou dolo deixe

a pessoa indefesa, como ocorreu com o senhor Lapo; [...] para que se reforme o sistema penitenciário equatoriano, de tal forma que as pessoas privadas de liberdade não sejam objeto de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes durante sua permanência nos centros de detenção, e [para que] os membros da força pública, em especial os membros de forças especiais como o CONSEP, recebam cursos periódicos sobre educação em direitos humanos, e que os funcionários penitenciários recebam cursos de direitos humanos e sobre os Princípios Básicos para o Tratamento dos Reclusos e o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção.

272. A Corte observa que os representantes solicitaram essas reparações em suas alegações finais escritas. A esse respeito, o Tribunal considera que este não é o momento processual oportuno no qual devem solicitar essas medidas. Para isso se dispõe a apresentação do escrito de petições e argumentos. No entanto, a Corte observa que com este já são quatro os casos equatorianos perante esta instância judicial internacional nos quais se declara a ocorrência de violações ao devido processo e a outros direitos amparados na Convenção Americana no âmbito da política de combate às drogas do Equador.<sup>178</sup> Por esse motivo, e pelas circunstâncias do presente caso, o Tribunal considera pertinente reiterar as medidas de formação e capacitação similares às já ordenadas no *Caso Tibi vs. Equador*.

273. Por conseguinte, o Estado deverá informar a Corte, no prazo de seis meses contado a partir da notificação da presente Sentença, quais serão as atividades, cronogramas e resultados esperados das medidas de formação e capacitação de funcionários públicos que deverá concluir no prazo de 18 meses contado a partir da notificação desta Sentença.

#### **D) Custas e gastos**

274. Como já informou a Corte em oportunidades anteriores, as custas e gastos estão incluídos no conceito de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana.<sup>179</sup>

275. No presente caso, os representantes, no momento de remeter seu escrito de petições e argumentos (par. 5 *supra*), não apresentaram os respectivos comprovantes das custas e gastos nos quais supostamente teriam incorrido os senhores Chaparro e Lapo, nem apresentaram argumentos claros nesse sentido. A esse respeito, o Tribunal considera que as pretensões das vítimas ou seus representantes em matéria de custas e gastos, e as provas que as sustentam, devem ser apresentadas à Corte no primeiro momento processual que lhes é concedido,<sup>180</sup> isto é, no escrito de petições e argumentos, sem prejuízo de que tais pretensões se atualizem em momento posterior, conforme as novas custas e gastos em que se tenha incorrido por ocasião do procedimento perante esta Corte.

276. Ante a falha probatória mencionada no parágrafo acima, o Presidente decidiu solicitar aos representantes que, como prova para melhor resolver, remetessem os documentos probatórios que mostrassem as custas e gastos incorridos (par. 11 *supra*). Especificamente, a Corte gostaria de esclarecer que é uma faculdade e não uma obrigação do Tribunal solicitar às partes a apresentação de provas para melhor resolver. Conforme se mencionou no parágrafo anterior, a obrigação de apresentar a prova pertinente de maneira oportuna neste caso recai sobre os representantes.

277. Ademais, apesar de os representantes terem apresentado a documentação solicitada (par. 11 *supra*), não fizeram um detalhamento preciso de todos os itens pelos quais pediam reembolso, nem da quantia total que exigiam que fosse fixada pelo Tribunal. Foi em virtude de dois comunicados da Corte que finalmente os representantes apresentaram a quantificação total de sua pretensão. A esse respeito, a Corte considera que não é suficiente a remessa de documentos probatórios, mas que é necessário que as partes desenvolvam uma argumentação que relacione a prova com o fato que se considera representado, e que, ao se tratar de alegados desembolsos econômicos, se estabeleçam com clareza os objetos de despesa e a respectiva justificação.

278. Com efeito, os representantes solicitaram o reembolso da quantia de US\$235.813,21 (duzentos e trinta e cinco mil oitocentos e treze dólares e vinte e um centavos dos Estados Unidos da América) ao senhor Chaparro e de US\$9.941,55 (nove mil novecentos e quarenta e um dólares e cinquenta e cinco centavos dos Estados Unidos da América) ao senhor Lapo pela representação jurídica e pelas custas processuais que financiaram no processo conduzido

178. *Caso Suárez Rosero*, *supra* nota 72; *Caso Tibi*, *supra* nota 43; *Caso Acosta Calderón*, nota 47 *supra*; e agora o presente caso.

179. *Cf. Caso Garrido e Baigorria*, nota 152 *supra*, par. 79; *Caso da "Panel Blanca"* (*Paniagua Morales e outros*), nota 23 *supra*, par. 212, e *Caso Zambrano Vélez e outros*, nota 13 *supra*, par. 159.

180. *Cf. Caso Molina Theissen Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de julho de 2004. Série C Nº 108, par. 22, e *Caso Acosta Calderón*, nota 47 *supra*, par. 41.

no foro interno e neste processo internacional. O senhor Lapo apresentou, por sua conta, uma fatura de gastos que supera a quantia fixada pelos representantes, e afirmou que não guardava todos os comprovantes desses gastos. O Estado solicitou que a Corte “s[iga] sua linha jurisprudencial em matéria de custas e gastos ao fixar montantes razoáveis de maneira justa”.

279. Dos documentos apresentados se infere que as vítimas acordaram com seus representantes que lhes pagariam a quantia de US\$150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) por honorários profissionais, “uma vez que o Estado equatoriano pague as reparações pecuniárias que a Corte Interamericana ordene em sua sentença em favor dos senhores Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez”.<sup>181</sup> A esse respeito, o Estado declarou que “a soma [...] ‘pactuada’ a título de pagamento de honorários profissionais não pode ser reconhecida pela Corte Interamericana em caso de uma eventual sentença contra o Estado, e que, ao contrário, o montante deveria ser determinado em equidade sem levar em conta os acordos e condições em que os advogados assumiram a representação legal das supostas vítimas”.
280. A Corte mencionou anteriormente que não tem competência para se pronunciar sobre os acordos que as vítimas celebrem com seus representantes em matéria de honorários profissionais.<sup>182</sup> No entanto, como no presente caso se pede ao Tribunal que esse acordo entre vítimas e representantes seja assumido pelo Estado, a Corte deverá analisar se o *quantum* é razoável. A esse respeito, no caso *Cantoral Benavides vs. Peru*, o Tribunal afirmou que as custas “compreendem os gastos necessários e razoáveis em que a vítima ou as vítimas incorrem para ter acesso ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, figurando entre os gastos os honorários dos que prestam assistência jurídica”.<sup>183</sup>
281. Levando em conta as considerações acima, a prova apresentada e as observações do Estado sobre essa prova, e o conceito de equidade, a Corte determina que o Estado pague a quantia de US\$30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) ao senhor Chaparro, e a quantia de US\$5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ao senhor Lapo, a título de custas e gastos. Essas quantias deverão ser entregues às vítimas no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, e eles transferirão a quantia que considerem adequada a seus representantes, conforme a assistência que lhes tenham prestado.
282. Por outro lado, os representantes solicitaram o reembolso da quantia aproximada de US\$5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ao senhor Lapo e de US\$3.500,00 (três mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ao senhor Chaparro, por supostos gastos de alimentação e manutenção enquanto estiveram privados de liberdade, e pelo pagamento de “segurança a outros internos”. Sobre esse assunto, a Corte ressalta, em primeiro lugar, que essas alegações foram apresentadas juntamente com a prova para melhor resolver (par. 11 *supra*), isto é, extemporaneamente. Conforme a jurisprudência do Tribunal, o pedido de prova para melhor resolver não se traduz em nova oportunidade para ampliar ou completar alegações.<sup>184</sup> Em segundo lugar, os mencionados conceitos não se enquadram naquilo que o Tribunal entende por custas e gastos, a saber: “os desembolsos estritamente necessários para o atendimento dos assuntos perante os órgãos jurisdicionais no plano nacional e internacional”.<sup>185</sup> Consequentemente, decide não conceder o reembolso a esse título.

### **E) Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados**

283. O pagamento das indenizações e do reembolso de custas e gastos estabelecidos em favor das vítimas será feito diretamente a elas. Caso alguma dessas pessoas faleça antes que lhe seja paga a indenização respectiva, será esta entregue a seus herdeiros, conforme o direito interno aplicável.<sup>186</sup>
284. O Estado deve cumprir suas obrigações mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América.

181. Cf. Certidão emitida em 20 de setembro de 1997 pelos advogados Xavier A. Flores Aguirre e Pablo J. Cevallos Palomeque (expediente de mérito, tomo III, folha 944).

182. Cf. *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de setembro de 2006, considerando 16.

183. Cf. *Caso Cantoral Benavides*, nota 177 *supra*, par. 85. Além disso, no caso *Cesti Hurtado vs. Peru* a Corte afirmou que “[q]uanto aos honorários profissionais é preciso levar em conta as características próprias do processo internacional sobre direitos humanos, no qual se adotam decisões sobre as violações desses direitos, mas não se examinam em todos os seus aspectos as implicações dessas violações que poderiam envolver questões de lucro relacionadas aos referidos honorários, legítimas em si mesmas, mas alheias ao tema específico da salvaguarda dos direitos humanos. Portanto, o Tribunal deve resolver com prudência essas reclamações. Caso a Corte procedesse de outra forma, se desvirtuaria o contencioso internacional dos direitos humanos. Consequentemente, a Corte deve aplicar critérios de equidade nesses casos”. Cf. *Caso Cesti Hurtado Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 31 de maio de 2001. Série C Nº 78, par. 72.

184. Cf. *Caso Molina Theissen*, nota 180 *supra*, par. 22; *Caso Acosta Calderón*, nota 47 *supra*, par. 41.

185. Cf. *Caso Cesti Hurtado*, nota 183 *supra*, par. 72.

186. Cf. *Caso Myrna Mack Chang*, nota 13 *supra*, par. 294; *Caso Cantoral Huamani e García Santa Cruz*, nota 20 *supra*, par. 162; e *Caso Zambrano Vélez e outros*, nota 13 *supra*, par. 137.

285. Caso por razões atribuíveis aos beneficiários das indenizações não seja possível que estes as recebam no prazo indicado, o Estado depositará esses montantes em favor dos beneficiários em uma conta ou certificado de depósito em instituição financeira equatoriana, em dólares estadunidenses e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária. Caso ao fim de dez anos a indenização não seja reclamada, as quantias serão devolvidas ao Estado com os juros acumulados.
286. As quantias determinadas na presente Sentença como indenizações e reembolso de custas e gastos deverão ser pagas aos beneficiários integralmente conforme o estabelecido nesta Sentença, sem deduções decorrentes de eventuais encargos fiscais.
287. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida, correspondente ao juro bancário moratório no Equador.
288. Conforme sua prática constante, a Corte reserva-se a faculdade inerente a suas atribuições e decorrente, além disso, do artigo 65 da Convenção Americana, de supervisionar o cumprimento integral da presente Sentença. O caso se dará por concluído uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na presente decisão. Dentro do prazo de seis meses, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para dar-lhe cumprimento.

## XII

### Pontos Resolutivos

289. Portanto,

#### **A CORTE**

#### **DECIDE,**

por unanimidade:

1. Rejeitar as exceções preliminares interpostas pelo Estado, nos termos dos parágrafos 13 a 23 da presente Sentença.

#### **DECLARA,**

por unanimidade, que:

2. Aceita o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional do Estado, nos termos dos parágrafos 25 a 34 da presente Sentença.
3. O Estado violou os direitos à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à integridade pessoal e à propriedade privada, consagrados nos artigos 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6, 8.1, 8.2, 8.2.c), 8.2.d), 5.1, 5.2 e 21.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Juan Carlos Chaparro Álvarez, nos termos dos parágrafos 73, 86, 88, 105, 119, 136, 147, 154, 158, 161, 165, 172, 195, 199, 204, 209 e 214 da presente Sentença.
4. O Estado violou os direitos à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à integridade pessoal e à propriedade privada, consagrados nos artigos 7.1, 7.2, 7.3, 7.5, 7.6, 8.1, 8.2, 8.2.c), 8.2.e), 5.1, 5.2, 21.1 e 21.2 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Freddy Hernán Lapo Íñiguez, nos termos dos parágrafos 66, 87, 88, 105, 119, 130, 136, 147, 154, 159, 161, 172 e 218 da presente Sentença.
5. Não é necessário se pronunciar sobre a alegada violação do direito consagrado no artigo 7.4 da Convenção Americana em detrimento do senhor Freddy Hernán Lapo Íñiguez, pelos motivos expostos no parágrafo 77 da presente Sentença.
6. Não se violou o direito consagrado no artigo 25 da Convenção Americana em detrimento dos senhores Juan Carlos Chaparro Álvarez e Freddy Hernán Lapo Íñiguez, pelos motivos expostos no parágrafo 139 da presente Sentença.

#### **E DISPÕE,**

por unanimidade, que:

7. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação.
8. O Estado deve excluir imediatamente o nome dos senhores Juan Carlos Chaparro Álvarez e Freddy



Hernán Lapo Íñiguez dos registros públicos nos quais ainda figurem com antecedentes criminais, nos termos dos parágrafos 258 a 260 da presente Sentença.

9. O Estado deve comunicar de maneira imediata às instituições privadas concernentes que devem suprimir de seus registros toda referência aos senhores Juan Carlos Chaparro Álvarez e Freddy Hernán Lapo Íñiguez como autores ou suspeitos do ilícito que lhes foi imputado neste caso, de acordo com o parágrafo 260 da presente Sentença.
10. O Estado deve tornar pública a presente Sentença, nos termos dos parágrafos 261 a 265, no prazo de seis meses contado a partir de sua notificação.
11. O Estado deve adequar sua legislação, dentro de um prazo razoável, aos parâmetros da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nos termos dos parágrafos 266 a 269 desta Sentença.
12. O Estado deve adotar imediatamente todas as medidas administrativas ou de outra natureza que sejam necessárias para eliminar de ofício os antecedentes criminais das pessoas absolvidas ou cuja responsabilidade não seja determinada definitivamente. Além disso, em prazo razoável deverá implementar as medidas legislativas pertinentes para essa finalidade, nos termos do parágrafo 270 desta Sentença.
13. O Estado e o senhor Juan Carlos Chaparro Álvarez deverão se submeter a um processo arbitral para fixar as quantias correspondentes ao dano material, nos termos dos parágrafos 232 e 233 desta Sentença.
14. O Estado deve pagar aos senhores Juan Carlos Chaparro Álvarez e Freddy Hernán Lapo Íñiguez as quantias fixadas nos parágrafos 232, 234, 238, 240, 242, 245, 252, 253 e 281 da presente Sentença, a título de indenização por dano material e imaterial e de reembolso de custas e gastos, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 283 a 287 acima.
15. A Corte reserva-se a faculdade, inerente a suas atribuições e decorrente, além disso, do artigo 65 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de supervisionar a execução na íntegra da presente Sentença. O caso se dará por concluído uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na presente decisão. Dentro do prazo de seis meses contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para dar-lhe cumprimento, nos termos do parágrafo 288 acima.

O Juiz Sergio García Ramírez deu a conhecer à Corte seu Voto Fundamentado, o qual acompanha a presente Sentença.

Redigida em espanhol e em inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, no dia 21 de novembro de 2007.

Sergio García Ramírez  
Presidente

Cecilia Medina Quiroga  
Diego García-Sayán  
Margarette May Macaulay

Manuel E. Ventura Robles  
Leonardo A. Franco  
Rhady's Abreu Blondet

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Sergio García Ramírez  
Presidente

**VOTO FUNDAMENTADO DO JUIZ SERGIO GARCÍA RAMÍREZ  
EM RELAÇÃO À SENTENÇA DA  
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS  
NO CASO CHAPARRO ALVAREZ E LAPO ÍÑIGUEZ (EQUADOR),  
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007**

**A) Aspectos do julgamento penal na jurisprudência da CorteIDH**

1. Na sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez* (Equador), de 21 de novembro de 2007, o Tribunal analisa, entre outras questões, diversos aspectos do julgamento – termo que utilizo em sentido amplo: o devido processo, as garantias judiciais, a tutela judicial efetiva, a ampla e adequada defesa, conceitos que em algumas ocasiões se empregam como sinônimos, embora a rigor não o sejam, e que, em todo caso, abrangem alguns dos temas que mais transitam pela jurisdição interamericana e por sua correspondente europeia. A extraordinária relevância e a frequente abordagem desses temas decorrem de seu papel crucial para a preservação do conjunto dos direitos fundamentais e da constante presença de problemas de maior ou menor profundidade a esse respeito, a que a jurisdição interamericana deve atender.
2. Daí a importância que reveste o devido processo e a necessidade de insistir na definição e na análise de seus diversos componentes, pedra de toque para o acesso à justiça – formal, material e cautelar –, assunto que interessa profundamente à preservação do sistema democrático, sobretudo quando se projeta sobre a relação entre o poder público e o cidadão num âmbito crítico para a vigência dos direitos, como é o processo penal, no qual entram em risco os bens mais relevantes – vida, integridade, liberdade – e se dirigem as mais graves alegações do autoritarismo para a redução, a relativização ou a supressão dos direitos e das liberdades.

**B) As medidas cautelares em matéria penal. Tensões características**

3. Na sentença a que faço acompanhar este *Voto*, a Corte examina, entre outros temas do processo, algumas medidas preventivas ou cautelares utilizadas correntemente na ação penal contra os delitos, tanto de caráter pessoal (detenção, prisão preventiva) como real (confisco de bens). Aquelas costumam ser características do processo penal – ainda que, é claro, não exclusivas deste – enquanto as segundas se associam sobretudo com o âmbito civil –, mas irromperam com força crescente no âmbito penal como meios indiretos de luta contra o delito e diretos de preservação da matéria do processo e da possibilidade de executar, oportunamente, a sentença de condenação.
4. No âmbito do processo penal assumiu especial destaque o regime cautelar, ao lado dos capítulos de conhecimento (ao qual serve) e de execução. Corre em paralelo à investigação dos fatos e de seus autores. Vale-se de meios cada vez mais incisivos e complexos. É claro que sempre implica um dano aos direitos do acusado, mais ou menos intenso, que por definição ocorre antes que exista título jurídico – a sentença – que decida sobre a existência de um delito, suas características e a responsabilidade de determinada pessoa, à qual se destinaram – às vezes durante muito tempo – as providências cautelares adotadas por diversas autoridades: ora jurisdicionais, que deveriam ser a regra em atendimento à necessidade de garantir a legalidade e a legitimidade da medida, ora administrativas, situação cada vez mais frequente – em prol da luta contra a criminalidade, que se instala em argumentos de urgência e segurança pública – e certamente inquietante e perigosa.
5. O fato de que a restrição ao exercício dos direitos do indivíduo, que implica, se se analisa com realismo, uma verdadeira privação temporária desses direitos (por exemplo, a prisão preventiva), ocorra antes que exista sentença – e com frequência antes, inclusive, que tenha início o processo – cria uma evidente tensão entre essas medidas, amplamente refletidas na legislação e aplicadas na prática, por um lado, e o princípio ou presunção de inocência, por outro, que é uma valiosa garantia geral do indivíduo, previamente ao momento em que enfrenta a ação penal ou enquanto esta se desenvolve, a qual a jurisprudência da Corte Interamericana reconhece como fundamento ou cimento dos direitos integrados na noção de devido processo. Dificilmente se poderia conciliar a presunção de que certa pessoa é inocente em relação à conduta ilícita que lhe é atribuída ou que se investiga para atribuí-la, com o dano aos direitos daquela como meio ou instrumento – paradoxalmente – para definir se existe a suposta conduta e se comprova a hipotética responsabilidade.
6. Assim, fica manifesta uma tendência de injustiça nas medidas cautelares penais restritivas de direitos, invasoras da intimidade, condicionantes da liberdade. No entanto, não parece haver dúvida quanto à necessidade ou a

inevitabilidade de adotar medidas dessa natureza em benefício do conjunto da justiça, dos prováveis direitos das vítimas, da paz pública etc., dados que concorrem para aliviar as tensões às quais me referi e para “serenar a consciência da justiça” com argumentos persuasivos assentados, sobretudo, em razões de segurança. Não pudemos prescindir – nem poderemos fazê-lo por muito tempo, ou talvez todo o tempo – de medidas cautelares mais ou menos rigorosas. O máximo que podemos – e devemos, obviamente – é reduzi-las a sua expressão indispensável e substituí-las, cada vez que isso seja possível, por instrumentos menos gravosos para os direitos e suficientemente eficazes para o bom cumprimento da justiça penal.

7. No final das contas, pois, as medidas cautelares penais, como quaisquer restrições a direitos fundamentais, deveriam ser: a) excepcionais e não ordinárias, rotineiras, sistemáticas; b) justificadas dentro de um marco preciso de razões e condições que lhes conferiram legitimidade e racionalidade; c) acordadas por autoridade jurisdicional independente, imparcial e competente, que sobre elas decida com formalidade e declare os motivos e os fundamentos que sustentam a ordem; d) indispensáveis para alcançar o fim legítimo que com elas se pretende; e) proporcionais a este e às circunstâncias em que se proferem; f) limitadas, na medida em que seja viável, em intensidade e duração; g) revisáveis periodicamente: por mandato da lei e por iniciativa das partes, revisão que deve contar com as garantias inerentes a um verdadeiro regime impugnativo (independência, eficácia e celeridade); h) revogáveis ou substituíveis quando se tenha ultrapassado o tempo razoável de vigência, levando em conta suas características. Tudo isso, que é aplicável ao sistema geral de medidas cautelares penais, tem especial relevo se se pensa na mais severa daquelas: a privação cautelar da liberdade.

### C) Privação cautelar da liberdade

#### a) Condições

8. Diz-se, com razão e frequência, que o sistema penal – sobretudo o referente aos países incluídos no Sistema Interamericano – lança mão com excesso da detenção e da prisão preventiva. Abundam os dados que ilustram esta afirmação. São muitos os supostos delitos cujos supostos autores são submetidos à privação preventiva da liberdade, enquanto se instrui um inquérito e se resolve em juízo se houve delito e responsabilidade penal, consumando assim, para evocar Beccaria, uma pena que se antecipa à sentença.
9. Várias leis dispõem que se imponha inexoravelmente prisão preventiva aos acusados de crimes correspondentes a determinadas categorias, disposição que priva o juiz da possibilidade de avaliar individualmente, como deveria, a pertinência ou impertinência de ordenar a prisão cautelar no caso que esteja examinando, não apenas em uma categoria abstrata e geral. Essa ordem de prisão, estendida sobre uma variedade heterogênea de indivíduos e processos, é limítrofe da arbitrariedade: não judicial, mas legislativa, mas em todo caso estatal. Sugere – *mutatis mutandis* – reflexões similares às que realizou a Corte ao pronunciar-se sobre sanções “automáticas”, como a pena de morte obrigatória (*mandatory*) que algumas legislações ainda conservam.
10. Já mencionei que parece inevitável a adoção de medidas cautelares no ramo penal, entre elas a privação de liberdade, mas também é indispensável examinar as hipóteses que possam justificá-las, previstas na lei e avaliadas pelo juiz, sob sua estrita responsabilidade. O que se pretende alcançar com essa medida, confessadamente, é a marcha do processo, com suas implicações com vistas à preservação da prova, à integridade dos participantes e à *executabilidade*, se for o caso, da sentença. Caso seja assim – e dificilmente se poderia ir além –, cabe ao legislador restringir o espaço da prisão cautelar, ressaltando os elementos que possam legitimá-la, e ao juiz apreciar a efetiva presença desses elementos no caso submetido a sua competência. Nada disso justificaria, naturalmente, a reclusão de grupos inteiros de acusados, de maneira indiscriminada, por pertencer a determinada “categoria geral”, isto é, de acordo com um rótulo genérico e com apoio num *juízo prévio legislativo*, não num *juízo judicial*. Em resumo, não se pretende abolir a prisão preventiva, mas racionalizá-la. Não poderia ser irracional instituir, também aqui, a racionalidade penal.

#### b) Controle e decisão de legalidade

11. A Corte tece considerações sobre o órgão convocado a controlar a atuação de outras autoridades e decidir sobre a legalidade da privação de liberdade, tema previsto no artigo 7 da Convenção Americana. A esse respeito, examina, nos termos do *Caso Chaparrio Álvarez e Lapo Iñiguez* e da legislação nacional a ele aplicável, a natureza dessa autoridade e do processo que nela tramita. A Convenção dispõe que o controle de legalidade – que põe em cena o *habeas corpus* – fique a cargo de uma autoridade judicial. Concordo

que assim é e que assim deve ser: a autoridade judicial, não qualquer outra, tem atribuições – conforme o instrumento internacional de direitos humanos que compromete os Estados e a Corte aplica – para resolver sobre a pertinência da liberdade ou decidir pela libertação.

12. Creio ser procedente, entretanto, ampliar o espaço dos direitos e das garantias do acusado, caso seja possível e inclusive necessário, levando em conta as circunstâncias em que se realizou a detenção e nas quais se poderia propor a retificação. Ao abordar esse ponto, atendo-me ao princípio de que a lei interna pode ampliar – não restringir – os direitos do indivíduo e melhorar – não tornar mais raras – as garantias de que este dispõe para ampará-lo. Por isso considero que cabe a possibilidade de uma autoridade não judicial, atuando de forma imediata – *imediatíssima*, caso se queira colocá-lo assim –, fazer cessar a detenção irregular que se tenha imposto a um indivíduo. Sublinho: essa intervenção não deveria implicar condição ou requisito, estorvo ou dilação para a ingerência judicial disposta no artigo 7 da CADH, mas benefício adicional, garantia pronta ou oportuna.
13. Ao expressar-me assim não divirjo, nem remotamente, da sentença que assinei. Não estou convalidando a entrega do *habeas corpus* à autoridade política e administrativa (os prefeitos, por exemplo), mas afirmando que a infração ou o erro cometido pelo captor pode ser corrigido sem demora por essa autoridade, não em uso do *habeas corpus* e em substituição da autoridade judicial ou como instância prévia a ela, mas em busca de justiça imediata, que fulmine a violação e restitua a liberdade. Penso, ademais, na situação que se poderia propor quando a autoridade administrativa esteja em condições de atuar sem demora, por sua proximidade do capturado e do captor, e a judicial se encontre, ao contrário, a certa distância, que seja preciso recorrer – sem demora, naturalmente – para requerer a liberdade.

c) *Formalidade*

14. A Corte também examinou neste caso – e invocou o precedente estabelecido em outros – as características do ato de controle judicial, isto é, da presença, atividade e diligência do juiz que controla a detenção: forma e tempo. Evidentemente, o que quer a norma garantista da Convenção e dos ordenamentos próprios da sociedade democrática, que cuida dos direitos e estabelece suas garantias, não é a aparência de controle, que pudesse decorrer da mera presença de uma autoridade judicial em determinada atuação, de maneira mais ou menos distante e até sigilosa. O que se reivindica é um efetivo comparecimento – consciente, explicativo, solicitado, assistido – do indivíduo perante o juiz e uma verdadeira tomada de conhecimento por parte deste como requisito para um controle genuíno por meio de uma resolução motivada e fundamentada.

d) *Diligência*

15. Quanto à diligência na atuação das autoridades, reclamada por diversos preceitos em diferentes hipóteses (a decisão sobre a detenção, conforme o artigo 7 da CADH); o andamento e a conclusão do processo, segundo o artigo 8), as expressões utilizadas nas disposições aplicáveis, pela jurisprudência e pela doutrina, pela *vox populi* e pelo sentido comum e pela experiência depositados no discurso dos acusados, apontam em todo caso para a atividade pronta e expedita da autoridade chamada a decidir (tão rapidamente quanto essa autoridade quisesse chegar a uma decisão, caso estivesse ela mesma sujeita ao julgamento, tomando por um momento o lugar do acusado no banco dos acusados), a razoável presteza da solução, a remoção de obstáculos e a exclusão de delongas que retardam o controle da legalidade ou da legitimidade de um ato, a solução de uma controvérsia, a adoção de uma medida urgente (sobretudo para quem se encontra sujeito à ação da justiça, transeunte nos labirintos de qualquer etapa do julgamento).
16. Pode haver – e há – critérios gerais para apreciar o prazo razoável, projetado para as diversas hipóteses propostas e acolhido na intenção de diferentes expressões. A Corte, que acolhe neste ponto desdobramentos da jurisprudência europeia, referiu-se à complexidade dos temas, à conduta das autoridades (judiciais ou de outra natureza, que participam do julgamento e influem, com seu comportamento processual, no seu andamento, seus “tempos e movimentos”), ao desempenho do acusado (mais ainda, de seu assessor jurídico, que conduz a “estratégia e a tática” da defesa). Este último – cumpre salientar – não converge para a transferência ao indivíduo da “responsabilidade” sobre a duração do trâmite. Na intenção da Corte não existiu nem existe semelhante transferência de responsabilidade e atribuição de prejuízo.
17. Creio, como manifestei em outra ocasião, que a esses elementos úteis para avaliar a razoabilidade do prazo convém agregar outro, instalado no direito e na prática, atendendo às circunstâncias do caso concreto: a influência que poderia ter o transcurso do tempo sobre os legítimos interesses e direitos do indivíduo, aspecto

que até agora não examinamos. Ao lado dessas referências, gerais e razoáveis, considero que sempre será preciso avaliar o tema de forma casuística. O razoável num caso específico pode não sê-lo em outro. Dificilmente se poderia fixar um “prazo padrão” a que se acomodem, no leito de Procusto, todos os procedimentos. No entanto, não é insólito que, mesmo sem contar com esse “prazo padrão”, cujo desdobramento permita reprovar a atuação da autoridade --sob os artigos 7 ou 8, em suas respectivas hipóteses –, tenhamos diante de nós durações cujo excesso seja evidente: semanas para resolver a regularidade de uma detenção; anos para concluir um processo.

#### **D) Medidas cautelares reais**

18. Na sentença do *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez*, a Corte Interamericana também se referiu às medidas cautelares penais de caráter real, aquelas que afetam bens e com isso restringem direitos vinculados de forma direta a eles: especialmente o direito de propriedade. A esse tipo de medida também são aplicáveis muitas das considerações, se não todas, que formulei em torno dos expedientes cautelares pessoais. Entre elas, desde logo, a racionalidade da medida, sustentada em elementos que a justifiquem.
19. Há que se resguardar diante de medidas cautelares reais que constituem, no fundo, atalhos para extinguir um direito, sem que exista prova sobre o ilícito cometido, nem comprovação de responsabilidade penal, nem sentença que declare ambas as coisas, condições, todas elas, para restringir ou extinguir qualquer direito. A solução do caso que provoca esses comentários deixa claros os excessos que poderiam ocorrer no dano a bens, tema delicado cuja importância cresce na medida em que se lança mão de instrumentos sumários, desvinculados da declaração de ilicitude e de responsabilidade, erigidos sobre conjecturas e associados à inversão do ônus da prova.
- 19 Voltamos, pois, ao dilema que tem povoado muitos debates e decisões chave no âmbito penal: o fim justifica os meios? Sustentamos a proposição inversa, alicerçada nos princípios da ordem penal de uma sociedade democrática: a legitimidade dos meios concorre para legitimar o fim. Isso tem grande repercussão em todo o horizonte: nas medidas cautelares – que agora examinamos –, mas também na tipificação penal, na seleção de consequências jurídicas do delito, na organização do processo, na admissão e apreciação das provas, na execução de penas e medidas, etc.

Juiz Sergio García Ramírez  
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS  
CASO BAYARRI VS. ARGENTINA**

**SENTENÇA DE 30 DE OUTUBRO DE 2008  
(Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas)**

No caso *Bayarri*,

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana”, “Corte” ou “Tribunal”), integrada pelos seguintes juízes:\*

Cecilia Medina Quiroga, Presidenta;  
Diego García-Sayán, Vice-Presidente;  
Sergio García Ramírez, Juiz;  
Manuel E. Ventura Robles, Juiz;  
Margarette May Macaulay, Juíza, e  
Rhadys Abreu Blondet, Juíza;

presente, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário,\*\*

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção” ou “Convenção Americana”) e com os artigos 29, 31, 37.6, 56 e 58 do Regulamento da Corte (doravante denominado “Regulamento”), profere a presente Sentença.

**I**

**Introdução da Causa e Objeto da Controvérsia**

1. Em 16 de julho de 2007, de acordo com o disposto nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão” ou “Comissão Interamericana”) submeteu à Corte uma demanda contra a República Argentina (doravante denominada “Estado” ou “Argentina”), a qual se originou na denúncia apresentada em 5 de abril de 1994 pelo senhor Juan Carlos Bayarri. Em 19 de janeiro de 2001, a Comissão aprovou o relatório nº 02/01, mediante o qual declarou admissível a petição do senhor Bayarri. Em 8 de março de 2007, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito nº 15/07, nos termos do artigo 50 da Convenção, o qual continha determinadas recomendações ao Estado. O Estado foi notificado do relatório em 16 de abril de 2007. Após considerar a informação apresentada pelas partes posteriormente à aprovação do Relatório de Mérito e “por considerar que o Estado não havia adotado suas recomendações de maneira satisfatória”, a Comissão decidiu submeter o presente caso à jurisdição da Corte Interamericana. A Comissão designou como delegados a senhora Luz Patricia Mejía, Comissária, e Santiago A. Canton, Secretário Executivo; e como assessoras jurídicas as advogadas Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, Manuela Cuví Rodríguez e Paulina Corominas.
2. A demanda da Comissão Interamericana se relaciona com a alegada detenção ilegal e arbitrária do senhor Juan Carlos Bayarri em 18 de novembro de 1991, na província de Buenos Aires, Argentina, suas supostas tortura, prisão preventiva excessiva e conseqüente denegação de justiça, no âmbito de um processo penal ao qual respondeu pela suposta prática de reiterados sequestros extorsivos. A Comissão salientou que “o senhor Bayarri esteve privado de liberdade por quase 13 anos com base numa confissão obtida sob tortura. Não obstante o fato de que a Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional Federal

---

\*Em 11 de setembro de 2007, o Juiz Leonardo A. Franco, de nacionalidade argentina, informou o Tribunal sobre seu impedimento para conhecer do presente caso. Esse impedimento foi aceito nesse mesmo dia pela Presidência, em consulta aos Juízes da Corte. Em virtude do exposto, em 17 de setembro de 2007, informou-se o Estado de que, no prazo de 30 dias, poderia designar uma pessoa de sua escolha para integrar a Corte na qualidade de juiz *ad hoc*. Esse prazo se encerrou sem que o Estado realizasse tal designação.

\*\*A Secretária Adjunta, Emilia Segares Rodríguez, informou o Tribunal de que por motivos de força maior não poderia estar presente à deliberação da presente Sentença.

da Argentina considerou provada a tortura à qual foi submetido, transcorridos quase 16 anos desde que ocorreram os fatos, o Estado argentino não ofereceu ao senhor Bayarri uma resposta judicial adequada a respeito da responsabilidade penal dos autores, nem remediou de modo algum as violações sofridas”.

3. A Comissão solicitou à Corte que determine que o Estado descumpriu suas obrigações internacionais ao incorrer na violação dos artigos 5 (Direito à integridade pessoal), 7 (Direito à liberdade pessoal), 8 (Garantias judiciais) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação à obrigação geral de respeitar os direitos humanos estabelecida no artigo 1.1 da Convenção, em detrimento do senhor Juan Carlos Bayarri. Além disso, pediu ao Tribunal que ordenasse ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação a favor da suposta vítima e de seus familiares.
4. Em 17 de outubro de 2007, os senhores Carlos A.B. Pérez Galindo e Cristian Pablo Caputo, representantes da suposta vítima (doravante denominados “representantes”), apresentaram seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de petições e argumentos”), nos termos do artigo 23 do Regulamento. Além de reiterar as alegações da Comissão Interamericana, os representantes manifestaram, *inter alia*, que “o dano provocado por manter [a suposta vítima], por quase 13 anos, injustamente privad[a] de [sua] liberdade, apesar de ser totalmente inocente, causou, além dos danos e prejuízos provocados e desencadeados contra [ele] [...], graves e tremendas consequências adicionais sobre os demais integrantes de [sua] família”, a saber: Juan José Bayarri (pai), Zulema Catalina Burgos (mãe), Claudia Patricia De Marco de Bayarri (esposa), Analía Paola Bayarri (filha), José Eduardo Bayarri (irmão) e Osvaldo Oscar Bayarri (irmão). Por esse motivo, solicitaram que se declare o Estado responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 5.1, 5.2, 7.2, 7.3, 7.5, 8 e 25 da Convenção Americana, todos eles em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Juan Carlos Bayarri, e que, conseqüentemente, se repare a suposta vítima e seus familiares pelos danos ocasionados.
5. Em 28 de dezembro de 2007, o Estado apresentou seu escrito de exceção preliminar, contestação da demanda e observações sobre o escrito de petições e argumentos (doravante denominado “contestação da demanda”). Nesse escrito, a Argentina apresentou uma exceção preliminar relacionada com a suposta falta de esgotamento dos recursos internos. Na hipótese de que a exceção preliminar interposta fosse declarada improcedente, o Estado afirmou que “não questiona a veracidade dos fatos denunciados”, na medida em que encontraram “adequada reparação no âmbito da jurisdição interna”. O Estado solicitou à Corte que rejeite “a pretensão reparatória manifestada pe[los representantes], e que, de acordo com as circunstâncias do caso, determine as eventuais reparações devidas ao senhor Juan Carlos Bayarri e às pessoas que [este Tribunal] considere ser cabíveis, conforme os padrões internacionais aplicáveis”. O Estado designou o senhor Jorge Nelson Cardozo como Agente e o senhor Alberto Javier Salgado como Agente Assistente neste caso. Por sua vez, a Comissão e os representantes solicitaram ao Tribunal que rejeite a exceção preliminar interposta pelo Estado (pars. 10 e 11 *infra*).

## II

### Procedimento perante a Corte

6. O Estado e os representantes foram notificados da demanda da Comissão em 28 de agosto de 2007. Durante o processo perante este Tribunal, além da apresentação dos escritos principais remetidos pelas partes (pars. 1, 4 e 5 *supra*), a Presidenta da Corte ordenou o recebimento, mediante declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*), das declarações de testemunhas oferecidas pelos representantes, assim como de peritos oferecidos pelo Estado,<sup>1</sup> a respeito dos quais as partes tiveram a oportunidade de apresentar observações. Além disso, conforme o artigo 45.2 do Regulamento, a Presidenta do Tribunal ordenou ao Estado a apresentação de cópias legíveis e completas de expedientes judiciais e administrativos relacionados com o presente caso, como prova para melhor resolver.<sup>2</sup>

1. Cf. *Caso Bayarri Vs. Argentina*. Convocatória a Audiência Pública. Resolução da Presidenta do Tribunal de 14 de março de 2008, ponto resolutivo primeiro.

2. Cf. *Caso Bayarri Vs. Argentina*. Convocatória a Audiência Pública, nota 1 *supra*, ponto resolutivo décimo primeiro. A Presidenta do Tribunal solicitou ao Estado a apresentação dos seguintes documentos: cópia dos autos do processo nº 55.346/2005 “Bayarri, Juan Carlos s/Falso Testemunho” perante o Juízo Nacional Criminal de Instrução nº 39, Secretaria nº 135; cópia dos autos do processo nº 4227 “Macri, Mauricio s/Privação Ilegal da Liberdade” perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal e Correccional Federal nº 6 da Capital Federal, Secretaria nº 11; cópia dos autos do processo nº 66.138/96 “Storni, Gustavo Adolfo e outros s/Constrangimentos Ilegais, Imposição de Torturas, Privação Ilegal da Liberdade...” perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 49 da Capital Federal, Secretaria nº 207; cópia dos autos do processo nº 13.754/04 “Zelaya, Luis Alberto s/Descumprimento da Obrigação de Perseguir Criminosos” perante o Juízo Nacional

Ademais, em consideração às circunstâncias particulares do caso, a Presidenta convocou a Comissão, os representantes e o Estado para uma audiência pública para ouvir as declarações da suposta vítima e de dois peritos, bem como as alegações finais orais das partes sobre a exceção preliminar e os eventuais mérito, reparações e custas.<sup>3</sup>

7. A audiência pública foi realizada em 29 de abril de 2008, durante o XXXIII Período Extraordinário de Sessões da Corte, levado a cabo na cidade de Tegucigalpa, Honduras.<sup>4</sup> Ao final dessa audiência, os juízes solicitaram ao Estado e aos representantes que apresentassem, junto a suas alegações finais escritas, mais informações a respeito de diversas posições jurídicas observadas no transcurso da audiência. Esse pedido foi reiterado ao Estado e aos representantes em 7 de maio de 2008.<sup>5</sup>
8. Após várias prorrogações concedidas nos dias 18 de abril e 17 de junho de 2008, o Estado apresentou, em versão digital, cópia da documentação solicitada como prova para melhor resolver (par. 6 *supra*).
9. Nos dias 11, 14 e 15 de julho de 2008, os representantes, a Comissão Interamericana e o Estado apresentaram suas alegações finais escritas, respectivamente.

### III

#### Exceção Preliminar

##### “Mudança substancial do objeto da demanda” e falta de esgotamento de recursos internos

10. Ao contestar a demanda interposta pela Comissão neste caso, o Estado invocou “a exceção de não esgotamento dos recursos da jurisdição interna” (par. 5 *supra*). Argumentou que essa exceção “encontra fundamento no fato evidente de que, no presente caso, produziu-se uma mudança substancial do objeto processual da demanda interposta pela [...] Comissão Interamericana [...], uma vez que as principais violações [nela alegadas] foram devidamente resolvidas na esfera interna do Estado” (par. 15 *infra*). Nesse sentido, segundo sua consideração, afirmou que o objeto deste processo se “limita única e exclusivamente a solicitar a este [...] Tribunal a determinação das reparações a que eventualmente o senhor Bayarri possa ter direito, sem que previamente se tenham esgotado os remédios judiciais disponíveis no âmbito interno” para tal fim.
11. O Estado argumentou que, na data em que a Comissão Interamericana resolveu interpor a demanda no presente caso, “o peticionário dispunha na esfera interna de recursos idôneos e eficazes que, caso tivessem sido interpostos em tempo e forma, lhe teriam permitido obter a reparação econômica que agora

de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 41 da Capital Federal, Secretaria nº 112; cópia dos testemunhos constantes do processo nº 66.138/96 “Storni, Gustavo Adolfo s/Constrangimentos Ilegais e Privação Ilegal da Liberdade” perante o Juízo Nacional Criminal de Instrução nº 39 da Capital Federal, Secretaria nº 135; cópia dos autos do expediente letra “S” nº 130/07 “Sablich, Carlos Alberto s/Pedido de Licença” perante a Corte Suprema de Justiça da Nação; cópia dos autos do processo nº 57.403 “Bayarri, Juan Carlos s/Denúncia por ser vítima de ameaças...” perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 8, Secretaria nº 125, delegada à Promotoria de Instrução nº 18; cópia dos autos do processo nº 001225 “De Marco de Bayarri, Claudia Patricia s/Denúncia por Ameaças de Morte e Privação Ilegal da Liberdade” perante o Juízo Correccional nº 4 do Departamento Judicial Quilmas da Província de Buenos Aires; cópia dos autos do processo nº 7/989 “Intimidação Pública mediante a Colocação de Artefato Explosivo” perante o Juízo Nacional Criminal e Correccional Federal nº 3 da Cidade de la Plata, Secretaria nº 7; cópia do expediente nº 330/3 “Orío, Eduardo e Szmukler, Beinusz c/Titular do Juízo de Instrução nº 13 da Capital Federal Dr. Luis Alberto Zelaya” perante o Conselho da Magistratura da Nação; cópia dos autos nº 393/2006 “Bayarri, Juan Carlos s/Denúncia contra os Juízes da Excelentíssima Câmara Nacional de Cassação Penal Gustavo Marcelo Hornos, Ana María Capolupo de Durañona e Vedia e Amelia Lydia Berraz de Vidal por mal desempenho em suas funções e cometimento de delitos” perante o Conselho da Magistratura da Nação; cópia dos autos nº 114/07 “Bayarri, Juan Carlos s/Denúncia contra os juízes da Excelentíssima Câmara Nacional de Cassação Penal Juan Carlos Rodríguez Besavilbaso, Liliana Elena Catucci e Raúl Madono” perante o Conselho da Magistratura da Nação; cópia do expediente administrativo aberto por exigência do Capítulo Nono (art. 613) da Lei Orgânica da Polícia Federal Argentina nº 21.965, Decreto nº 1866 no processo nº 66.138/96 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 49 da Capital Federal, Secretaria de Sentença nº 207; cópia do relatório da Comissão Investigadora de Procedimentos Policiais Forjados da Procuradoria-Geral da Nação; Código Processual Civil e Comercial da Nação vigente na época dos fatos e na atualidade; cópia da legislação ou jurisprudência do Estado argentino que indique critérios de indenização internos em relação a danos/lesões cometidas por funcionários do Estado a particulares; cópia da legislação e regulamentação vigente no Estado argentino na época dos fatos e na atualidade referentes à prevenção, investigação e punição da tortura e de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, e cópia do Código Penal e do Código de Procedimento Penal vigentes na época dos fatos e na atualidade.

3. Cf. *Caso Bayarri Vs. Argentina*. Convocatória a Audiência Pública, nota 1 *supra*, ponto resolutivo quinto.

4. A esta audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Luz Patricia Mejía, Delegada, Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, e Manuela Cuví Rodríguez, assessora; b) pelos representantes da suposta vítima: Carlos A.B. Pérez Galindo; e c) pelo Estado: Jorge Nelson Cardozo, Agente; Alberto Javier Salgado, Agente Assistente; Gonzalo Luis Bueno, Ana Badillos e Pilar Mayoral, assessores jurídicos, e Alejandro Aruma, Ministro Encarregado de Negócios da Embaixada da Argentina em Honduras.

5. A informação e a documentação solicitadas se relacionam a: a) recursos internos disponíveis para a reparação; b) vias internas que permitissem reparações a familiares do senhor Bayarri, bem como reparações de tipo não pecuniário; c) uma resposta às demoras processuais às quais o Estado submeteu a vítima; d) resposta às alegadas demoras no cumprimento dos prazos durante a tramitação perante a Comissão; e) dados concretos que se utilizaram para calcular os danos materiais e imateriais; e f) benefícios tanto monetários como médicos a que tenha direito o senhor Bayarri por ser aposentado da Polícia Federal Argentina.



pretende na esfera internacional”.<sup>6</sup> Acrescentou que “não é necessário invocar a competência deste [...] Tribunal para determinar a existência ou não de responsabilidade do Estado sobre os fatos denunciados”, e questionou a decisão da Comissão Interamericana de encaminhar este caso à Corte.

12. Por sua vez, a Comissão Interamericana ressaltou que “o objeto do presente caso continuou sendo o de obter uma decisão sobre a responsabilidade internacional do Estado em consequência da totalidade das violações cometidas contra o senhor Bayarri. Ainda que alguma das violações houvesse cessado, o Estado não deixaria de ser responsável por ela, nem deixaria a vítima de ter direito a uma reparação adequada”. A Comissão esclareceu que, em todo caso, o Estado não alegou perante a Comissão durante a etapa de admissibilidade da petição a falta de esgotamento de recursos internos pela não interposição de uma ação de indenização por danos e prejuízos, motivo pelo qual não teve oportunidade de se pronunciar a esse respeito. A Comissão informou que o “Estado alegou a falta do esgotamento desses recursos após os relatórios de admissibilidade e de mérito” e, tal como se deixara registrado na demanda, aquela levou em consideração esse argumento no momento de decidir sobre o envio do caso à Corte (par. 1 *supra*). Ademais, sustentou que, não obstante isso, a jurisdição contenciosa administrativa não é o recurso adequado para reparar as violações cometidas contra o senhor Bayarri, “razão pela qual não é necessário, como condição para a admissibilidade, que seja esgotado em um caso como o presente”.
13. Os representantes expuseram diversos obstáculos processuais e fáticos que impediriam que a suposta vítima e seu grupo familiar pudessem reclamar, com “a mínima possibilidade de êxito”, uma reparação perante o foro contencioso administrativo ou perante qualquer outro foro jurisdicional argentino.
14. O Estado reconhece que alegou perante a Comissão Interamericana “a mudança de objeto processual e o consequente não esgotamento dos recursos internos” disponíveis para a reclamação de uma indenização por danos e prejuízos no momento de responder ao relatório previsto pelo artigo 50 da Convenção e não durante a etapa de admissibilidade da petição.
15. Com efeito, do exame da tramitação da petição conduzida perante a Comissão Interamericana neste caso, infere-se que, após a emissão do Relatório de Admissibilidade, o Estado informou a Comissão de que “[s]e havia produzido uma modificação substancial nas circunstâncias relativas ao presente caso, tanto a respeito da situação processual [do senhor Bayarri] como da investigação que se est[ava] realizando internamente sobre as supostas torturas das quais teria sido vítima” e, nesse sentido, declarou que “[a]s supostas violações alegadas pelo peticionário no presente caso enc[on]travam adequado tratamento ao amparo dos recursos da jurisdição interna”.<sup>7</sup> Informou também que, depois da emissão do Relatório de Mérito (par. 1 *supra*), na nota de 12 de julho de 2007, o Estado afirmou à Comissão que o senhor Juan Carlos Bayarri não havia interposto nenhuma demanda contra o Estado em busca de uma indenização pelos danos e prejuízos que alega ter sofrido.<sup>8</sup>
16. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal,<sup>9</sup> a alegação do Estado sobre a falta de esgotamento de recursos internos “para obter uma indenização pecuniária” é extemporânea, já que não foi interposta senão depois do Relatório de Admissibilidade. Em consequência disso, a Corte conclui que o Estado renunciou, de forma tácita, à possibilidade de apresentar essa defesa no momento processual oportuno.
17. Isto posto, a Argentina considera que, em virtude de duas circunstâncias ocorridas após o Relatório de Admissibilidade emitido neste caso (par. 1 *supra*), surgiu uma mudança do objeto do processo em curso perante a Comissão Interamericana que lhe permitiria invocar, pela primeira vez, em uma etapa diferente da de admissibilidade, a falta de esgotamento de recursos internos para a reclamação de uma indenização por danos e prejuízos. O Estado se referiu à decisão adotada em 1º de junho de 2004 pela Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional Federal, na qual se resolveu que a suposta vítima havia sido “submetid[a] a coação ilegal em virtude da qual confessou sua suposta autoria do sequestro extorsivo [e se] decretou a

6. O Estado afirmou que o recurso que o senhor Bayarri deveria ter apresentado na esfera interna é a ação por danos e prejuízos na jurisdição contencioso-administrativa, contemplada nos artigos 330 a 485 do Código Processual Civil e Comercial da Nação e cujo fundamento substantivo surge dos artigos 901 a 906, 1109, 1112 e 1113 do Código Civil. *Cf.* alegações finais escritas do Estado (expediente de mérito, tomo VI, folha 1479). O Estado apresentou cópia de decisões judiciais de altos tribunais argentinos como prova da efetividade de tais recursos.

7. *Cf.* escrito do Estado de 1º de setembro de 2005 (expediente de anexos da demanda, apêndice 3, tomo VII, folhas 2616 a 2617).

8. *Cf.* escrito do Estado de 12 de julho de 2007 (expediente de anexos da demanda, apêndice 3, tomo VIII, folha 3018).

9. *Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares.* Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 1, par. 88; *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez. Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 18; e *Caso Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C Nº 182, par. 24.

nulidade da causa penal contra ele, além de sua imediata liberdade”; e à decisão adotada em 30 de maio de 2006 pela Promotoria interveniente na causa na qual se investigou a tortura alegada pelo senhor Bayarri, na qual “se declarou encerrada a etapa de instrução e passou-se à fase de sentença”.

18. Este Tribunal observa que a denúncia interposta pela suposta vítima perante a Comissão Interamericana em 5 de abril de 1994, assim como sua admissibilidade em 19 de janeiro de 2001, precederam as decisões adotadas no foro interno que, conforme o alegado pelo Estado, dariam origem a esta mudança do objeto do processo (pars. 10 e 17 *supra*), ou seja, os mecanismos do sistema interamericano de proteção de direitos humanos já haviam sido ativados quando o Estado adotou medidas para reparar as violações alegadas. Isso ocorreu em outros casos conhecidos pelo Tribunal.<sup>10</sup>
19. A Corte deve reiterar que a responsabilidade internacional do Estado é gerada imediatamente com o ilícito internacional a ele atribuído, ainda que só possa ser exigida perante os organismos que integram o sistema interamericano de proteção de direitos humanos uma vez esgotados os recursos internos, segundo a regra estabelecida no artigo 46 da Convenção Americana. Com base nesse princípio, uma possível reparação levada a cabo no direito interno quando o conhecimento do caso já se tenha iniciado à luz da Convenção Americana,<sup>11</sup> isto é, cuja admissibilidade tenha sido determinada, não inibe a Comissão nem a Corte de continuar a conhecer do referido caso, nem oferece ao Estado uma nova oportunidade processual para questionar a admissibilidade da petição que já foi estabelecida. Os efeitos de uma possível reparação levada a cabo no âmbito interno nessas circunstâncias são questões avaliadas na análise que realizam tanto a Comissão Interamericana como este Tribunal sobre esta matéria, o que não constitui uma exceção preliminar. Em geral, por meio de um ato processual daquela natureza (exceção preliminar), se questionaria a admissibilidade de um caso ou a competência *ratione personae, materiae, temporis ou loci* do Tribunal para conhecer de um determinado caso ou de algum elemento deste.<sup>12</sup>
20. O fato de a Comissão Interamericana ter continuado a avaliação do mérito do caso e decidido apresentá-lo perante a Corte com um “critério despojado de toda consideração ao ocorrido em sede interna”, como alega o Estado, não pode ser um argumento válido para impedir o Tribunal de conhecer deste caso. A esse respeito, é necessário reiterar que, apesar de a Convenção Americana atribuir à Corte plena jurisdição sobre todas as questões relativas a um caso submetido a seu conhecimento, inclusive as de caráter processual nas quais se funda a possibilidade de que exerça sua competência, segundo interpretou esta Corte, os motivos para o envio de um caso à Corte não podem ser objeto de uma exceção preliminar. A Comissão tem a faculdade de decidir se submete o caso à jurisdição da Corte Interamericana, em atenção ao que este organismo considere ser a alternativa mais favorável para a tutela dos direitos estabelecidos na Convenção.<sup>13</sup>
21. Em razão de todo o exposto, o Tribunal rejeita o argumento do Estado relativo à “mudança substancial do objeto da demanda” e à falta de esgotamento de recursos internos e passará a avaliar os fatos que fundamentam esses pressupostos ao analisar o mérito e as reparações do assunto.

\*\*\*

22. Finalmente, o Estado alegou que a Comissão descumpriu o prazo contemplado pelo artigo 23.2 de seu Estatuto para a adoção de uma decisão sobre o mérito do assunto. No entendimento do Estado, isto constitui um “claro vício processual” que “desencadeou que a Comissão [não considerasse] as mudanças substanciais que se produziram no caso”. Não obstante isso, assinalou que essa alegação “não foi formulad[a] pelo Estado na qualidade de exceção preliminar autônoma” e que se “une em um todo indissolúvel com a exceção preliminar interposta”. Considerando que essa alegação está vinculada à “exceção preliminar”, uma vez rejeitada esta última (par. 21 *supra*), este Tribunal não considera necessário pronunciar-se sobre ela.

10. Cf. *Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C Nº 73, pars. 82 e 89; *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº 110, par. 75; e *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C Nº 186, par. 58.

11. Cf. *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru*, nota 10 *supra*, par. 75; *Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C No 111, par. 71; e *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 10 *supra*, par. 58.

12. Cf. *Caso Gabriela Perozo e outros Vs. Venezuela*. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de 18 de março de 2008, Considerando 7.

13. Cf. *Certas Atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos* (arts. 41, 42, 44, 46, 47, 50 e 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-13/93, de 16 de julho de 1993. Série A Nº13, par. 54; *Caso dos 19 Comerciantes Vs. Colômbia. Exceção Preliminar*. Sentença de 12 de junho de 2002. Série C Nº 93, par. 30; e *Caso do Povo Saramaka. Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C Nº 172, par. 39.

#### IV Competência

23. A Corte Interamericana é competente, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, para conhecer do presente caso, uma vez que a Argentina é Estado Parte na Convenção Americana desde 5 de setembro de 1984 e reconheceu a competência contenciosa da Corte nessa mesma data. Em 31 de março de 1989, a Argentina ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (doravante denominada “CIPST”).

#### V Considerações Prévias Controvérsia sobre os fatos objeto do presente caso

24. Antes de analisar o mérito do caso, a Corte examinará o alcance das manifestações do Estado para determinar se subsiste controvérsia sobre os fatos, de acordo com sua jurisprudência e as normas que regem o procedimento.

25. Na contestação da demanda, o Estado afirmou que considerava “desnecessário formular observações a respeito da materialidade dos fatos alegados pela [...] Comissão e pela parte peticionária, uma vez que esses fatos [...] encontraram adequada reparação no âmbito da jurisdição interna”. Saliu que, “tendo sido tais alegações fatos elucidados e resolvidos perante a jurisdição local, [...] não questiona [sua] veracidade”. O Estado se referiu à sentença proferida em 1º de junho de 2004 pela Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional Federal, que resolveu absolver Juan Carlos Bayarri e ordenou sua imediata liberdade ao considerar que havia sido vítima de “coação e tortura”, bem como à decisão que ordena o encerramento da etapa de instrução do inquérito iniciado para investigar os fatos denunciados de tortura e detenção ilegal. Além disso, em seu escrito de contestação da demanda o Estado apresentou uma descrição pormenorizada do trâmite das duas causas penais relacionadas com este caso, a qual coincide e esclarece o descrito a esse respeito pela Comissão Interamericana em sua demanda e pelos representantes em seu escrito de petições e argumentos.

26. A Comissão Interamericana considerou que “os fundamentos de fato do presente, e caso [...] referentes à detenção ilegal e arbitrária do senhor Juan Carlos Bayarri, à tortura de que foi vítima e aos processos penais correlatos, não são motivo de controvérsia”, considerando o informado pelo Estado ao contestar a demanda. Os representantes sustentaram, por sua vez, que, conforme o artigo 38.2 do Regulamento do Tribunal, o Estado “direta, indireta e/ou tacitamente havia acatado a existência dos fatos e das graves violações de direitos humanos cometidas contra a [suposta vítima] e demais integrantes de seu grupo familiar”, razão pela qual consideraram que “se encontram provados e admitidos como certos e indubitáveis [...] todos os fatos, circunstâncias e questões acessórias” denunciadas.

27. O artigo 38.2 do Regulamento, invocado pelos representantes, estabelece que:

O demandado deverá declarar em sua contestação se aceita os fatos e os pedidos ou se os contradiz, e a Corte poderá considerar como aceitos aqueles fatos que não tenham sido expressamente negados e os pedidos que não tenham sido expressamente controvertidos.

28. Em conformidade com o artigo 38.2 do Regulamento, a Corte tem a faculdade, não a obrigação, de considerar aceitos os fatos que não tenham sido expressamente negados e as alegações que não tenham sido expressamente questionadas. Por esse motivo, no exercício de sua possibilidade de determinar o alcance de sua própria competência (*compétence de la compétence*), a Corte determinará em cada caso a necessidade de estabelecer os fatos, tal como foram apresentados pelas partes ou levando em conta outros elementos do acervo probatório.<sup>14</sup>

29. Este Tribunal entende que o Estado, ao não ter controvertido os fatos que a Comissão expôs em sua demanda (par. 25 *supra*), os admitiu e estes, portanto, constituem a base fática deste processo. A Corte observa que os representantes formularam afirmações de fato relacionadas ao mérito deste assunto<sup>15</sup> que não se encontram

14. Cf. *Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. Competência*. Sentença de 24 de setembro de 1999. Série C Nº 54, par. 32; *Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru. Competência*. Sentença de 24 de setembro de 1999. Série C Nº 55, par. 31; *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 154, par. 45; e *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença 6 de maio de 2008. Série C Nº 180, par. 19.

15. Os fatos distintos expostos pelos representantes se relacionam com: 1) o suposto “acobertamento sistemático” por parte de autoridades policiais e judiciais dos funcionários que teriam intervindo na detenção e alegada tortura de Juan Carlos Bayarri. Cf. autos judiciais nº 13.745/04 perante o Juízo de Instrução nº 41 da Capital Federal “Zelaya, Luis Alberto s/Descumprimento da Obrigação de Perseguir Criminosos” (escrito de petições e argumentos, expediente de mérito, tomo I, folha 196); 2) a colocação de um artefato explosivo em frente ao local de residência da família da suposta vítima. Cf. expediente nº 7/989, denominado “Intimidação Pública mediante colocação de artefato explosivo” que tramitou perante o Juízo Nacional Criminal e Federal nº 3 de La Plata (escrito de petições e argumentos, expediente de mérito, tomo I, folha 188); 3)

na demanda da Comissão Interamericana. Não obstante isso, o Estado afirmou que não controvertia os fatos alegados “pela Comissão Interamericana e pela parte peticionária” sem fazer distinção entre eles (par. 25 *supra*), motivo pelo qual deixou de exercer sua defesa a esse respeito.

30. Portanto, à luz da admissão do Estado, a Corte avaliará os fatos estabelecidos na demanda e os fatos apresentados pelos representantes apenas na medida em que sirvam para esclarecer ou contextualizar aqueles expostos pela Comissão,<sup>16</sup> em conjunto com as provas apresentadas pelas partes, e, com base neles, procederá às determinações cabíveis à luz das normas internacionais aplicáveis. Os fatos suscitados pelos representantes que excedam o marco fático traçado pela demanda não serão analisados.

## VI Prova

31. Com base no estabelecido nos artigos 44 e 45 do Regulamento, assim como na jurisprudência do Tribunal a respeito da prova e sua apreciação, a Corte examinará e avaliará os elementos probatórios documentais remetidos pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado em diversas oportunidades processuais ou como prova para melhor resolver solicitada pela Presidenta, bem como as declarações prestadas mediante *affidavit* e as recebidas em audiência pública. Para isso, o Tribunal se aterá aos princípios da crítica sã, no respectivo âmbito normativo.<sup>17</sup>

### **A) Prova documental, testemunhal e pericial**

32. Por decisão da Presidenta da Corte, foram recebidas as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pelas seguintes pessoas:
- a) *José Enrique Villasante*, testemunha proposta pelos representantes, que prestou depoimento sobre os sofrimentos por que passaram a suposta vítima e sua família em consequência das ameaças e atentados supostamente dirigidos a eles, e sobre as aparentes calúnias veiculadas nos meios de comunicação social a respeito da suposta vítima;<sup>18</sup>
  - b) *Clotilde Elena Rodríguez*, testemunha proposta pelos representantes, que prestou depoimento sobre as atividades empresariais que a suposta vítima e sua família desenvolviam e sobre seu suposto drástico empobrecimento e isolamento social em consequência das notícias nos meios de comunicação social sobre os aparentes delitos cometidos pela suposta vítima;<sup>19</sup>
  - c) *Matías Alejandro Colaci*, testemunha proposta pelos representantes, que prestou depoimento sobre os temores e o estado de angústia e desespero em que se encontrava a família da suposta vítima quando esteve privado de liberdade e, sobre o suposto grave estado depressivo e temores de que experimentou e continua experimentando, na atualidade, a suposta vítima em consequência dos transtornos que lhe produziu sua detenção;<sup>20</sup> e
  - d) *Noemí Virginia Julia Martínez*, testemunha proposta pelos representantes, que prestou depoimento

---

a ação penal instaurada contra a suposta vítima por suposto falso testemunho cometido ao denunciar os policiais que cometeram atos de tortura contra ele. Cf. causa nº 55.346/2005 perante o Juízo Criminal de Instrução nº 13 a cargo do Juiz Luis Alberto Zelaya (escrito de petições e argumentos, expediente de mérito, tomo I, folha 198); e 4) a suspensão da pensão do senhor Bayarri em sua condição de funcionário policial aposentado. Cf. procedimento administrativo iniciado perante a Polícia Federal Argentina (escrito de petições e argumentos, expediente de mérito, tomo I, folha 198). Ver também o relatório do Ministério da Justiça, Segurança e Direitos Humanos de 18 de junho de 2008, apresentado pelo Estado (expediente de anexos das alegações finais escritas do Estado, tomo único, folhas 6849 a 6850).

16. Em sua jurisprudência a Corte reiterou que a demanda constitui o marco fático do processo e que, nessa medida, os representantes não podem apresentar fatos diferentes dos suscitados na demanda “sem prejuízo de expor aqueles que permitam explicar, esclarecer ou rejeitar os que foram mencionados na demanda”. Cf. *Caso “Cinco Aposentados” Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C Nº 98, par. 153; *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, nota 14 *supra*, par. 157; e *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 10 *supra*, par. 228. Nesse sentido, a Corte estabeleceu que a suposta vítima pode invocar direitos distintos dos incluídos na demanda da Comissão, com base nos fatos apresentados por esta. Cf. *Caso “Cinco Aposentados” Vs. Peru*, *supra*, par. 153; *Caso Saramaka Vs. Suriname*, nota 13 *supra*, par. 27; e *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 10 *supra*, par. 228.

17. Cf. *Caso “Panel Blanca” Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença 8 de março de 1998. Série C Nº 37, pars. 50 e 76; *Caso Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela*, nota 9 *supra*, par. 11; e *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 10 *supra*, par. 64.

18. Cf. declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pelo senhor José Enrique Villasante em 3 de abril de 2008 (expediente de mérito, tomo V, folhas 927 a 929).

19. Cf. declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pela senhora Clotilde Elena Rodríguez em 3 de abril de 2008 (expediente de mérito, tomo V, folhas 913 a 917).

20. Cf. declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pelo senhor Matías Alejandro Colaci em 3 de abril de 2008 (expediente de mérito, tomo V, folhas 930 a 933).

sobre o sofrimento e “as angústias” vividas pela suposta vítima e sua família, assim como seu empobrecimento e isolamento social em consequência dos fatos.<sup>21</sup>

33. Também foram recebidas as perícias de:

- a) *Juan Carlos Ziella*, perito médico geral proposto pelo Estado, que apresentou parecer sobre o grau do dano causado à suposta vítima e as consequências atribuíveis aos fatos denunciados,<sup>22</sup> e
- b) *Aviel Tolcachier*, perito médico psiquiatra proposto pelo Estado, que apresentou parecer sobre o impacto e as consequências que os fatos denunciados poderiam ter provocado na suposta vítima.<sup>23</sup>

34. Por outro lado, a Corte ouviu em audiência pública a declaração das seguintes pessoas:

- a) *Juan Carlos Bayarri*, suposta vítima, declarante proposto pela Comissão Interamericana e pelos representantes, que se referiu às circunstâncias em que alegou ter sido privado da liberdade, torturado e submetido a prisão preventiva; à suposta falta de resposta judicial apropriada a respeito da responsabilidade penal dos autores dos delitos cometidos contra ele; e as danos ocasionados à sua pessoa;
- b) *Luis Eduardo Garré*, perito proposto pela Comissão Interamericana e pelos representantes, que apresentou parecer sobre as consequências físicas para a suposta vítima decorrentes da alegada privação ilegal e arbitrária da liberdade e tortura, bem como da falta de resposta judicial apropriada às violações alegadas, e
- c) *Susana Estela Quiroga*, perita proposta pelos representantes, que apresentou parecer sobre as consequências psicológicas para a suposta vítima decorrentes da alegada privação ilegal e arbitrária da liberdade e tortura, bem como da falta de resposta judicial apropriada.

#### **B) Apreciação da prova**

35. Neste caso, como em outros,<sup>24</sup> o Tribunal admite o valor probatório dos documentos apresentados pelas partes na devida oportunidade processual,<sup>25</sup> que não foram objetados e cuja autenticidade não foi posta em dúvida.

36. O Estado objetou parte da prova documental oferecida pelos representantes em seu escrito de petições e argumentos, já que esta “não foi apresentada de modo algum à Corte”. O Estado alegou que “se trata de elementos probatórios que não foram encaminhados ao Estado junto com a demanda, razão pela qual não foi possível alegar sobre sua existência, verossimilhança e procedência”. Os representantes ressaltaram que se trata de prova remetida por eles à Comissão Interamericana para ser incorporada aos autos perante esta Corte.

37. A maior parte da prova objetada foi apresentada pela Comissão Interamericana juntamente com a demanda, em especial no apêndice 3, tomo 8, e foi devidamente remetida ao Estado.<sup>26</sup> Os documentos que não foram remetidos pela Comissão juntamente com a demanda foram solicitados pela Presidenta à Comissão Interamericana (par. 6 *supra*), de acordo com o artigo 44.2 do Regulamento.<sup>27</sup>

21. Cf. declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pela senhora Noemí Virginia Julia Martínez em 4 de abril de 2008 (expediente de mérito, tomo V, folhas 918 a 925). Mediante resolução de 14 de março de 2008, nota 1 *supra*, ponto resolutivo quinto, a Presidenta do Tribunal convocou a senhora Noemí Virginia Julia Martínez a prestar seu depoimento em audiência pública. Não obstante isso, os representantes informaram que, por “sua idade avançada” e recentes problemas de saúde, a testemunha convocada não poderia assistir à referida audiência, de maneira que remeteram sua declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*). Cf. escrito dos Representantes de 8 de abril de 2008 (expediente de mérito, tomo V, folhas 910 a 911). Nem a Comissão Interamericana nem o Estado formulou objeções a respeito.

22. Cf. parecer pericial escrito apresentado pelo médico Juan Carlos Ziella (expediente de mérito, tomo V, folhas 1046 a 1050).

23. Cf. parecer pericial escrito apresentado pelo médico Aviel Tolcachier (expediente de mérito, tomo V, folhas 1051 a 1057).

24. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 140; *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, nota 14 *supra*, par. 29; e *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 10 *supra*, par. 67.

25. Conforme o artigo 44 do Regulamento do Tribunal:

1. As provas produzidas pelas partes só serão admitidas se forem propostas na demanda da Comissão, nas petições e argumentos das supostas vítimas, na contestação [...]

2. As provas produzidas perante a Comissão serão incorporadas aos autos do processo, desde que tenham sido recebidas em procedimentos contraditórios, salvo se a Corte considerar indispensável repeti-las.

3. Excepcionalmente, a Corte poderá admitir uma prova se alguma das partes alegar força maior, impedimento grave ou fatos supervenientes em momento distinto dos anteriormente assinalados, desde que se assegure às partes contrárias o direito de defesa.

4. No caso da suposta vítima, seus familiares ou seus representantes devidamente credenciados, a admissão de provas se regerá, ademais, pelo disposto nos artigos 23, 36 e 37.5 do Regulamento.

26. Cf. nota da Secretaria da Corte Interamericana REF:CDH-11.280/001 de 28 de agosto de 2008 (expediente de mérito, tomo I, folhas 130 e 131).

27. Cf. *Caso Bayarri Vs. Argentina*. Convocatória a Audiência Pública, nota 1 *supra*, ponto resolutivo décimo segundo.

38. Em relação aos documentos de imprensa enviados pelas partes na devida oportunidade processual, este Tribunal considera que podem ser apreciados quando reúnam fatos públicos e notórios ou declarações de funcionários do Estado, não retificadas, ou quando corroborem aspectos relacionados ao caso.<sup>28</sup>
39. Em relação aos documentos apresentados pelo Estado como prova para melhor resolver (par. 6 *supra*), os representantes da suposta vítima afirmaram, por meio de nota de 2 de julho de 2008, que “se encontram incompletos e/ou, pior ainda, possivelmente foram manipulados a fim de impedir que [o Tribunal] pudesse conhecer o teor do que foi autenticamente tramitado e do que constava desses documentos”, razão pela qual solicitaram ao Tribunal “tornar sem efeito o envio dos autos solicitados como prova através de um meio tão inseguro e pouco confiável como o sistema ‘acrobat reader’ e que, em seu lugar, remeta cópias comuns e correntes de todos e cada um dos expedientes solicitados como prova, as quais deveriam ser autenticadas e certificadas [...] pelos escrivães encarregados das respectivas secretarias judiciais”. Anteriormente, durante a audiência pública realizada neste caso, os representantes questionaram a apresentação por meio digital da prova solicitada. Além disso, os representantes remeteram uma decisão da Sala VII da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional da Capital Federal Argentina,<sup>29</sup> que consideraram não ter sido apresentada pelo Estado, apesar de constar de um dos expedientes judiciais cuja cópia foi solicitada.
40. A Comissão não formulou observações a esse pedido. Por sua vez, o Estado solicitou que fosse negado por ser extemporâneo e contrário ao disposto no artigo 29.3 do Regulamento da Corte.
41. A Corte afirmou reiteradamente, quanto ao recebimento e à apreciação da prova, que os procedimentos ante si não estão sujeitos às mesmas formalidades que as ações judiciais internas.<sup>30</sup> Este Tribunal reconheceu, na prática, o papel essencial da tecnologia no bom desempenho da justiça interamericana.<sup>31</sup> Tendo presentes os limites traçados pelo respeito à segurança jurídica e ao equilíbrio processual das partes, os avanços tecnológicos incorporados ao processo perante esta Corte se destinam a facilitar sua gestão eficiente e econômica, mediante uma eventual substituição do “uso de papel” pelo “uso digital”. Os meios de recebimento de provas não devem ser alheios a esses avanços.
42. A documentação apresentada pelo Estado parece estar completa e não há sinais de que tenha sido manipulada. Em virtude do exposto, este Tribunal não encontra motivos para rejeitar a prova remetida por meio digital e a incorpora ao acervo probatório.
43. Além da documentação remetida como anexos ao escrito de petições e argumentos, os representantes apresentaram prova adicional juntamente com suas alegações escritas de 7 de abril de 2008 sobre a exceção preliminar interposta pelo Estado, bem como com suas alegações finais escritas (pars. 5 e 9 *supra*). Por sua vez, o Estado também remeteu prova adicional juntamente com suas alegações finais escritas (par. 9 *supra*).
44. Em conformidade com os artigos 44.3 e 45 do Regulamento da Corte, o Tribunal admite a prova remetida pelos representantes com suas alegações escritas sobre a exceção preliminar interposta pelo Estado (par. 5 *supra*),<sup>32</sup> produzida após o envio do escrito de petições e argumentos, isto é, considerada superveniente. Essa documentação não foi questionada e sua autenticidade ou veracidade não foram postas em dúvida. A prova remetida pelos representantes nessa mesma oportunidade processual que não se refere a fatos supervenientes<sup>33</sup>

28. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, nota 24 *supra*, par. 146; *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, nota 14 *supra*, par. 30; e *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 10 *supra*, par. 79.

29. Cf. decisão da Sala VII da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional da Capital Federal Argentina Poder Judiciário da Nação, de 9 de junho de 2006, na causa 22.405. “Sablich, Carlos Alberto”. Opção. Inst. 39/135. Sala VII.e (expediente de mérito, tomo V, folhas 1124 a 1125)

30. Cf. *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C Nº 72, par. 71; *Caso Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160, par. 184; e *Caso Escué Zapata Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No.165, par. 26.

31. O artigo 26.1 do Regulamento da Corte permite o envio de escritos por meios eletrônicos.

32. Cf. como anexo B: cópia fiel do Parecer nº 428/2007 da Comissão de Disciplina e Acusação do Conselho da Magistratura, de 15 de novembro de 2007 (expediente de anexos das alegações dos representantes sobre a exceção preliminar interposta pelo Estado, tomo único, folhas 5364 a 5411). Como anexo C: cópia fiel da Ordem do Dia Interna nº 3 da Polícia Federal Argentina, de 4 de janeiro de 2008 (expediente de anexos das alegações dos representantes sobre a exceção preliminar interposta pelo Estado, tomo único, folhas 5412 a 5416). Como anexo F: exemplar da Revista Notícias da Semana, ano XXXI nº 1622, 26 de janeiro de 2008 (expediente de anexos das alegações dos representantes sobre a exceção preliminar interposta pelo Estado, tomo único, folhas 5427 a 5560).

33. Cf. como anexo A: sentença da Corte Suprema de Justiça da Nação, de 11 de julho de 2007, mediante a qual resolve o recurso de fato na causa “Direito, René Jesús s/ incidente de prescrição da ação penal –causa nº 24.079”, à qual se anexou o parecer do Procurador-Geral da Nação de 1º de setembro de 2006 (expediente de anexos das alegações dos representantes sobre a exceção preliminar interposta pelo Estado, tomo único, folhas 5344 a 5363). Como anexo D: cópia autenticada do documento de identidade e da carteira de motorista de Juan José Bayarri (expediente de anexos das alegações dos representantes sobre a exceção preliminar interposta pelo Estado, tomo único, folhas 5419 a 5424). Como anexo E: nota de 17 de março de 1995 assinada pelo Dr. Jorge Luis Maiorano, Defensor do Povo, mediante a qual se informou o senhor Juan José Bayarri sobre o registro de sua atuação perante aquela instância (expediente de anexos das alegações dos representantes sobre a

se incorpora ao acervo probatório na medida em que não foi objetada pelo Estado e pode ser útil para a determinação, por parte do Tribunal, dos fatos no presente caso, de modo que a apreciará em conjunto com o restante do acervo probatório e dentro do marco fático em estudo.

45. No tocante aos documentos remetidos pelos representantes, assim como pelo Estado junto com as alegações finais escritas, esta Corte incorpora ao acervo probatório, como prova para melhor resolver, aqueles que atendem a pedidos formulados pelo Tribunal durante a audiência pública realizada neste caso (par. 7 *supra*).<sup>34</sup> A Corte analisará toda essa informação aplicando as regras da crítica sã, em conformidade com o marco fático em estudo.
46. Quanto aos documentos, artigos de imprensa e livros oferecidos pelos representantes da suposta vítima que não se referem aos pedidos formulados pelo Tribunal (par. 7 *supra*), os representantes alegaram que se trata de “prova adicional [que] se encontra, em alguns casos, vinculada a fatos ou argumentos novos, introduzidos pelos representantes do [...] Estado da Argentina na audiência pública [...], enquanto, em outros, se trata de provas referentes a questões ocorridas recentemente, razão pela qual jamais teríamos podido ter necessidade de comprovar anteriormente coisa alguma a esse respeito”. Em todo caso, os representantes informaram que se tratava de “provas *iure et de iure*, que jamais poderiam ser questionadas quanto a sua autenticidade”. A Comissão não formulou objeções à incorporação dessa prova. Por sua vez, o Estado solicitou que a prova fosse “rejeitada imediatamente por se tratar de uma apresentação claramente extemporânea”. A esse respeito, o Tribunal admite os elementos probatórios que se referem a fatos supervenientes, os quais serão analisados em conjunto com o restante do acervo probatório, conforme o marco fático em estudo (par. 30 *supra*). O restante da prova oferecida nesta oportunidade deve ser rejeitada por ser extemporânea.
47. Em 2 de julho de 2008, os representantes remeteram documentação relacionada com o estado de saúde da suposta vítima no momento em que se submetia à realização das perícias médicas e psicológicas propostas pelo Estado. Essa informação pode ser útil para a determinação dos fatos neste caso, razão pela qual será apreciada em conjunto com o restante do acervo probatório, em conformidade com o marco fático em estudo (par. 30 *supra*).
48. Este Tribunal decide incorporar ao acervo probatório a documentação apresentada pelos representantes em suas observações sobre a prova apresentada pelo Estado com suas alegações finais escritas, na medida em que pretende esclarecer a informação oferecida por este, assim como a documentação remetida em 29 de agosto de 2008, que se refere a um fato superveniente. O Estado não apresentou objeções à incorporação dessa prova, razão pela qual será analisada em conjunto com o restante do acervo probatório somente na medida em que corresponda ao marco fático em estudo (par. 30 *supra*).
49. A respeito dos depoimentos e perícias, a Corte os considera pertinentes na medida em que se ajustem ao objeto definido pela Presidenta na Resolução em que ordenou recebê-los (par. 6 *supra*), levando em conta as observações apresentadas pelas partes. Este Tribunal considera que a declaração testemunhal prestada pelo

---

exceção preliminar interposta pelo Estado, tomo único, folhas 5424 a 5426). Como anexo G: cópia autenticada da escritura número cinquenta e um. Doação de propriedade: Juan José Bayarri e outra a Juan Carlos Bayarri, assinada em 16 de maio de 1988; e cópia autenticada de escritura número dezesseis. Renúncia ao Direito de Usufruto Juan José Bayarri e outra, de 24 de janeiro de 1989 (expediente de anexos das alegações dos representantes sobre a exceção preliminar interposta pelo Estado, tomo único, folhas 5561 a 5572, e 5586 a 5594). Como anexo H.1): 25 cópias de faturas habilitadas pelo Serviço Penitenciário Federal, unidade 16, mediante as quais se comprovam fundos na conta da suposta vítima durante os anos em que esteve preso (expediente de anexos das alegações dos representantes sobre a exceção preliminar interposta pelo Estado, tomo único, folhas 5596 a 5619). Como anexo H.2): papel e envelope timbrado de “Bernal Motors Car” e selos comerciais originais de “Bernal Motors Car” (expediente de anexos das alegações dos representantes sobre a exceção preliminar interposta pelo Estado, tomo único, folhas 5620 a 5624). Como anexo H.3): original de notas jornalísticas e fotos relacionadas com o salão o de cabeleireiro “Coiffeur”, do irmão da suposta vítima (expediente de anexos das alegações dos representantes sobre a exceção preliminar interposta pelo Estado, tomo único, folhas 5625 a 5637).

34. Cf. como anexo A: texto da Lei Orgânica, Regulamentação da Lei Orgânica, Lei para o Pessoal, Regulamentação da Lei para o Pessoal e o Estatuto do Pessoal Civil da Secretaria de Segurança Interior da Presidência da Nação, Polícia Federal Argentina, Editorial Policial (expediente de anexos do escrito de alegações finais dos Representantes, tomo I, folhas 5662 a 5761). Como anexo E: Código Civil da República Argentina. Edição atualizada sob a supervisão da equipe docente do Instituto Universitário da Polícia Federal Argentina (expediente de anexos do escrito de alegações finais dos Representantes, tomo II, folhas 5813 a 6109). Como anexo J: texto da Lei nº 21.839: “Honorários Profissionais”. Texto atualizado com as modificações dispostas pela Lei nº 24.432. Decreto nº 794/94. Texto da Lei 11.672: “Honorários de Peritos e Profissionais Assalariados da Nação”. Texto do Decreto nº 2284/91: “Desregulamentação econômica: Honorários” e texto do Decreto-Lei nº 8.904/77: “Honorários Profissionais. Província de Bs. As.” (expediente de anexos do escrito de alegações finais dos Representantes, folhas 6665 a 6680). Como anexo I: Guia Jurídico atualizado dos Tribunais Nacionais da Província de Buenos Aires, Cidade Autônoma de Buenos Aires e de Juízos Federais do Interior do País. 2007 (expediente de anexos do escrito de alegações finais dos Representantes, tomo III, folhas 6565 a 6664). Como anexo C: certidões policiais de datas 21 e 22 de abril de 2008. Carteira de Identidade com o olho direito “perfurado” e certidão de antecedentes penais emitida em 21 de julho de 2006 (expediente de anexos do escrito de alegações finais dos Representantes, tomo I, folhas 5786 a 5797). Como anexo D: recibo de ativos entregues ao senhor Bayarri e carnê habilitante para a cobrança bancária desses ativos; comunicação dirigida ao Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Polícia Federal Argentina, mediante a qual o senhor Bayarri solicitou informação sobre os ativos de aposentadoria que lhe eram devidos (expediente de anexos do escrito de alegações finais dos Representantes, tomo I, folhas 5798 a 5805).

senhor Bayarri não pode ser analisada isoladamente, dado que o declarante tem um interesse direto neste caso, razão pela qual será apreciada dentro do conjunto de provas do processo.<sup>35</sup>

50. O Tribunal admite os documentos apresentados pelos peritos durante a audiência pública, porque os considera úteis para a presente causa e ademais não foram objetados, nem sua autenticidade ou veracidade foi posta em dúvida.
51. Efetuado o exame dos elementos probatórios que constam dos autos, a Corte passa a analisar as violações alegadas, levando em conta as pretensões formuladas pelas partes e a admissão dos fatos por parte do Estado (pars. 29 e 30 *supra*).

## VII

### **Artigo 7 (Direito à Liberdade Pessoal),<sup>36</sup> em relação ao artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos)<sup>37</sup> da Convenção Americana**

52. Em sua demanda, a Comissão Interamericana alegou a violação do direito à liberdade pessoal reconhecido no artigo 7.2, 7.3 e 7.5 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Juan Carlos Bayarri. Afirmou que o senhor Bayarri “foi privado de sua liberdade ilegalmente, à margem dos motivos e condições estabelecidos na legislação argentina e nas normas internacionais”. Em especial, alegou que a detenção da suposta vítima não foi precedida de ordem judicial nem de flagrante. Além disso, salientou que “os métodos utilizados pelos policiais federais para privá-lo de liberdade e[ram] incompatíveis com o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo”. Finalmente, sustentou que “o Estado não cumpriu seu dever de levar adiante diligentemente o processo penal, em se tratando de pessoas que estão privadas de liberdade, e manteve o senhor Juan Carlos Bayarri em prisão preventiva indevidamente durante quase 13 anos”. Os representantes concordaram com as alegações apresentadas pela Comissão e acrescentaram que o senhor Bayarri foi detido por “funcionários da Polícia Federal Argentina, que [...], apesar de não contarem com ordem legítima de um juiz competente, e de carecerem de poderes judiciais para fazê-lo por se encontrarem em outra jurisdição territorial, procederam à privação ilegal d[e] sua liberdade”. Além disso, alegaram que, com a desculpa da gravidade dos fatos de que lhe acusavam, o senhor Juan Carlos Bayarri não recebeu o benefício de liberação, contemplado na Lei 24.390, “que estabelece que ninguém pode permanecer em prisão preventiva por mais de dois anos, exceto em casos excepcionais de causas complexas ou graves, quando poderá permanecer um ano mais”.
53. Como já foi dito, o Estado não questionou os fatos denunciados e declarou que as violações alegadas já haviam sido resolvidas no foro interno em favor da suposta vítima (pars. 29 e 30 *supra*). Levando em conta o exposto, neste capítulo, o Tribunal analisará as alegações da Comissão Interamericana e dos representantes quanto: a) à legalidade da detenção do senhor Bayarri ocorrida no âmbito do processo penal instaurado contra ele; e b) aos limites temporais da prisão preventiva à qual foi submetida a suposta vítima, tudo isso à luz dos princípios e das normas da Convenção Americana.

#### **A) Legalidade da detenção do senhor Juan Carlos Bayarri**

54. O artigo 7.2 da Convenção Americana dispõe que “ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas”. Este Tribunal ressaltou que, ao fazer referência às Constituições e às leis

35. Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº 33, par. 43; *Caso Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela*, nota 9 *supra*, par. 20; e *Caso Castañeda Gutman Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C Nº 184, par. 72.

36. O artigo 7 da Convenção estabelece, a esse respeito, que:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

37. O artigo 1.1 da Convenção estabelece que:

- Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.



estabelecidas “de acordo com elas”, a análise da observância do artigo 7.2 da Convenção implica o exame do cumprimento dos requisitos estabelecidos nesse ordenamento. Caso a legislação interna não seja observada ao privar uma pessoa de liberdade, tal privação será ilegal e contrária à Convenção Americana,<sup>38</sup> à luz do artigo 7.2. A tarefa da Corte, por conseguinte, é verificar se a detenção do senhor Juan Carlos Bayarri ocorreu conforme a legislação argentina.

55. A Constituição da Nação Argentina de 1853, vigente no momento dos fatos, estabelecia em seu artigo 18 que ninguém pode ser “preso exceto em virtude de ordem escrita de autoridade competente [...]”.<sup>39</sup> Por sua vez, o Código de Processo Penal vigente no momento da detenção do senhor Juan Carlos Bayarri dispunha em seu artigo 2 que “ninguém pode ser colocado em prisão preventiva sem ordem escrita de Juiz competente, expedida contra determinada pessoa, e com fundamento na existência contra ela de prova semiplena de delito ou indícios veementes de culpabilidade”.
56. Da legislação vigente<sup>40</sup> no momento dos fatos depreende-se que toda detenção, exceto aquela praticada por delito *in fraganti*, devia ser precedida de ordem escrita de juiz competente. Com base nessa premissa, a pessoa detida devia ser posta imediatamente à disposição do juiz competente, o qual devia praticar as diligências necessárias para decretar sua prisão preventiva ou sua liberdade. Cabe a este Tribunal examinar se a detenção do senhor Bayarri observou esses aspectos.

#### Ordem judicial emitida por autoridade competente

57. A Comissão Interamericana salientou em sua demanda que o senhor Juan Carlos Bayarri foi detido sem ordem judicial prévia por volta das 10 horas do dia 18 de novembro de 1991, por vários elementos do Departamento de Fraudes e Golpes da Polícia Federal Argentina, que, armados e vestidos de civis, o interceptaram na localidade de Villa Domínico, em Avellaneda, província de Buenos Aires, e o fizeram entrar, algemado e com os olhos vendados, em um dos automóveis que dirigiam, trasladando-o a um centro de detenção clandestino.<sup>41</sup> A detenção da suposta vítima teve lugar no âmbito do inquérito iniciado pelo cometimento de sequestros extorsivos reiterados na causa nº 4227, denominada “Macri, Mauricio. Privação Ilegal da Liberdade”, tramitada no Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 25 da Capital da República Argentina.<sup>42</sup> Em sua declaração perante esta Corte, o senhor Juan Carlos Bayarri confirmou as circunstâncias, o lugar e o tempo de sua detenção e acrescentou que no momento da detenção se encontrava com seu pai.<sup>43</sup>
58. Conforme informou o Estado no procedimento perante este Tribunal (pars. 29 e 30 *supra*), a Corte considera estabelecidos esses fatos, os quais também inferem do acervo probatório.
59. Em especial, a Corte ressalta que, em 11 de maio de 2005, o Juízo Nacional de Instrução nº 13, responsável pela causa nº 66.138 por coação ilegal e privação ilegítima da liberdade em detrimento da suposta vítima, emitiu um mandado de prisão preventiva contra nove funcionários da Polícia Federal Argentina, considerando provado, com

38. Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador*, nota 9 *supra*, par. 57; e *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, nota 14 *supra*, par. 96.

39. Constituição da Nação Argentina sancionada pelo Congresso Geral Constituinte em 1º de maio de 1853, reformada e acordada pela Convenção Nacional “*ad hoc*” em 25 de setembro de 1860, com as reformas das convenções de 1866, 1898 e 1957. <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Argentina/arg1853.html>

40. Código de Processo Penal. Cf. prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, (expediente de anexos das alegações finais escritas do Estado, folhas 6681 a 6797). A esse respeito, o Código de Processo Penal dispunha que:

Art. 4. O Chefe de Polícia da Capital e seus agentes têm o dever de deter as pessoas que surpreendam em flagrante delito e aquelas contra as quais haja indícios veementes ou prova semiplena de culpabilidade, devendo colocá-las imediatamente à disposição do Juiz competente.

Art. 6. Detido o suposto culpado e entregue ao Juiz competente, este procederá ao interrogatório nas primeiras horas úteis de trabalho e praticará as diligências necessárias para decretar sua prisão preventiva ou sua liberdade.

[...]

Art. 374. Quando a detenção de uma pessoa deva ser praticada em jurisdição diferente, será ela levada a efeito mediante a expedição de ofício ou pedido à autoridade judicial do lugar onde aquela resida, com transcrição dos autos em que se ordena a detenção ou prisão.

41. A esse respeito, consta o ofício mediante o qual a Secretária Federal, Laura Amalia Benavides de Selvático, informou o Juiz Federal, Manuel Humberto Blanco, no recurso de *habeas corpus* 6.306, de que não era possível a tramitação da ordem de detenção expedida em 19 de novembro de 1991, devido a que Juan Carlos Bayarri já se encontrava detido (expediente de anexos da demanda, anexo 2.4, folha 70). Além disso, consta o ofício mediante o qual o doutor Nerio Bonifati, Juiz Nacional de Instrução, informou o Juiz responsável pelo Juízo Criminal Nº 4 de Lomas de Zamora, de que Juan Carlos Bayarri se encontrava detido, à sua disposição, desde 18 de novembro de 1991 (expediente de anexos da demanda, anexo 2.3, folha 67). Ver também depoimentos sobre a detenção: declaração testemunhal do senhor Cándido Martínez Pérez, prestada em 20 de novembro de 1991 (expediente de anexos da demanda, anexo 2.5, folhas 72 a 74); declaração testemunhal do senhor Guillermo Daniel Balmaceda, prestada em 20 de novembro de 1991 (expediente de anexos da demanda, anexo 2.1, folhas 57 a 58); e declaração testemunhal de Noemí Beatriz Lata de Caamaño, de 30 de setembro de 1992 (expediente de anexos da demanda, anexo 2.6, folhas 76 a 77).

42. Cf. causa nº 4.227, denominada “Macri, Mauricio. Privação Ilegal da Liberdade” (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, expediente 7176-1992, do item 1 ao 19).

43. Cf. declaração de Juan Carlos Bayarri prestada durante a audiência pública, par. 7 *supra*.

o grau de convencimento exigido nessa etapa do processo penal, que a detenção do senhor Bayarri ocorreu em 18 de novembro de 1991, em Avellaneda, sem prévia ordem escrita de juiz competente.<sup>44</sup>

60. Em 25 de julho de 2005, a Sala VII da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correcional confirmou a decisão do Juízo de Instrução acima referida e determinou que “Juan Carlos Bayarri e seu pai foram efetivamente privados de modo ilegítimo da faculdade de deslocar-se livremente, o que se comprova com a circunstância de que suas detenções foram ocultadas, não se permitiu a devida intervenção do juiz local e apenas o primeiro deles foi colocado à disposição do Juiz interveniente no respectivo processo, em data posterior”.<sup>45</sup>
61. Com efeito, não consta dos autos do processo contra a suposta vítima (par. 57 *supra*) uma ordem de captura expedida por autoridade competente territorialmente<sup>46</sup> e anterior à detenção.<sup>47</sup> Em consequência disso, a Corte considera que o Estado é responsável pela violação do artigo 7.1 e 7.2 da Convenção em detrimento do senhor Juan Carlos Bayarri.

#### Procedimento aplicado na detenção

62. A Comissão Interamericana solicitou à Corte que declarasse a violação do artigo 7.3 da Convenção Americana em virtude de o senhor Bayarri ter sido detido utilizando métodos incompatíveis com os direitos humanos (par. 52 *supra*). A esse respeito, a Corte reitera, conforme sua jurisprudência mais recente, que a arbitrariedade a que se refere o artigo 7.3 da Convenção tem um conteúdo jurídico próprio,<sup>48</sup> cuja análise apenas é necessária quando se trata de detenções consideradas legais. Neste caso, o Tribunal já estabeleceu que o senhor Bayarri foi detido de maneira ilegal (par. 61 *supra*), razão pela qual não é necessário analisar a violação do artigo 7.3 da Convenção Americana.

#### Apresentação sem demora perante o juiz competente e efetividade do controle judicial

63. O artigo 7.5 da Convenção dispõe, em sua parte inicial, que a detenção de uma pessoa deve ser submetida sem demora a revisão judicial. A Corte determinou que o controle judicial sem demora é uma medida destinada a evitar a arbitrariedade ou ilegalidade das detenções, levando em conta que em um Estado de Direito cabe àquele que julga garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou de coerção, quando seja estritamente necessário, e procurar, em geral, que se trate o acusado de maneira consequente com a presunção de inocência.<sup>49</sup>
64. De acordo com os artigos 2 e 6 do Código de Processo Penal, uma vez detidas, as pessoas devem ser postas imediatamente à disposição do Juiz competente, que passará, nas primeiras horas úteis de seu horário de trabalho, a interrogá-las e a praticar as diligências necessárias para decretar sua prisão preventiva ou sua liberdade (pars. 55 e 56 *supra*).

44. Cf. decisão de 11 de maio de 2005 emitida pelo Juízo Nacional Criminal de Instrução nº 13 (expediente de anexos da demanda, anexo 4.3, folhas 544 a 582).

45. Cf. decisão de 25 de agosto de 2005 emitida pela Sala VII da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correcional (expediente de anexos da demanda, anexo 4.7, folha 632).

46. O artigo 374 do Código de Processo Penal dispunha que “quando a detenção de uma pessoa deva ser praticada em jurisdição diferente, será ela levada a efeito mediante a expedição de ofício ou pedido à autoridade judicial do lugar onde aquela resida, com transcrição dos autos em que se ordena a detenção ou prisão”. Cf. Código de Processo Penal (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, Código Penal.pdf). Da análise da prova apresentada, este Tribunal apenas constatou a existência da ordem judicial expedida em 19 de novembro de 1991 pelo Juízo Federal de La Plata, Juízo competente para tramitar a ordem de detenção na jurisdição do domicílio da suposta vítima. No entanto, essa ordem foi emitida no dia seguinte à detenção do senhor Bayarri, razão pela qual esse Juízo informou que não pôde ser formalizada. Cf. ordem de busca e apreensão expedida pelo Juiz Federal nº 1 de La Plata, Secretaria Penal nº 3, de 19 de novembro de 1991 (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo2\_92.pdf, página 243); pedido de 18 de novembro de 1991 do Chefe do Departamento de Fraudes e Golpes, Comissário Vicente Luis Palo, dirigida ao Juiz Nacional de Instrução nº 25, mediante a qual se requer “a expedição dos ofícios judiciais correspondentes aos diferentes distritos judiciais, a fim de proceder à ‘imediate detenção’ dos antes nomeados” (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo2\_92.pdf, página 182); nota de 18 de novembro de 1991 mediante a qual o Chefe do Departamento de Fraudes e Golpes, Comissário Vicente Luis Palo, solicitou ao Juízo Nacional de Instrução nº 25 a emissão “dos pedidos correspondentes a cada um dos culpados” (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176cuerpo2\_92.pdf, página 180); ofício de 18 de novembro de 1991 do Juízo Nacional de Instrução nº 25, com assinatura de seu Secretário Eduardo Larrea, mediante o qual se recomenda a captura de Juan Carlos Bayarri e Carlos Alberto Benito ao Chefe da Polícia Federal Argentina (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176cuerpo2\_92.pdf, página 188); pedido expedido pelo Juízo Nacional de Instrução nº 25 dirigido ao Juiz Federal de La Plata em 18 de novembro de 1991 (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176cuerpo2\_92.pdf, página 46); ofício de 20 de novembro de 1991 mediante o qual o Chefe do Departamento de Fraudes e Golpes da Polícia Federal Argentina, Vicente Luis Palo, informou o Juízo Federal nº 1 de La Plata de que não foi possível tramitar a ordem de detenção expedida porque o senhor Bayarri havia sido detido na jurisdição do Juízo nº 25 (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo2\_92.pdf, página 248); e ofício de 20 de novembro de 1991 mediante o qual o Chefe do Departamento de Fraudes e Golpes da Polícia Federal Argentina, Vicente Luis Palo, tornou sem efeito o cumprimento da ordem de detenção expedida, “em virtude da detenção do cidadão Jun Carlos Bayarri no âmbito da capital” (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo2\_92.pdf, página 241).

47. ONU *Conjunto de Princípios para a Proteção de Todos os Indivíduos em Qualquer Forma de Detenção ou Encarceramento*. Aprovado pela Assembleia Geral na Resolução 43/173, de 9 de dezembro de 1988, princípio 4.

48. Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez. Vs. Equador*, nota 9 *supra*, pars. 93 e 96.

49. Cf. *Bulacio Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº 100, par. 129; *Caso Chaparro Vs. Equador*, nota 9 *supra*, par. 81; e *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, nota 14 *supra*, par. 107.

65. Consta dos autos do presente caso que, em 19 de novembro de 1991, o Chefe do Departamento de Fraudes e Golpes da Polícia Federal Argentina colocou o senhor Bayarri à disposição do Juízo de Instrução nº 25, e que o Secretário desse Juízo ordenou que se mantivesse sua detenção.<sup>50</sup> O senhor Bayarri não foi levado pessoalmente ao Juízo nesse momento, razão pela qual não se cumpriu a obrigação disposta no artigo 7.5 da Convenção de ser levado perante um “juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais”.<sup>51</sup> A Corte reiterou que o juiz deve ouvir pessoalmente o detido e avaliar todas as explicações que este lhe apresente, para decidir se cabe a liberação ou a manutenção da privação de liberdade.<sup>52</sup> O contrário equivaleria a destituir de toda efetividade o controle judicial disposto no artigo 7.5 da Convenção.
66. Posteriormente, em 24 de novembro de 1991, Juan Carlos Bayarri foi trasladado ao Palácio da Justiça da Capital Federal para prestar declaração preliminar perante o Juízo de Instrução nº 25.<sup>53</sup> Essa medida, além de não se ajustar ao estabelecido na legislação argentina, violando assim o artigo 7.2 da Convenção (pars. 56 e 64 *supra*), foi tomada quase uma semana depois do ato de detenção e, pela mesma razão, não cumpriu a exigência de apresentação do detido “sem demora” perante a autoridade judicial do artigo 7.5 da Convenção Americana.
67. Para que constitua um verdadeiro mecanismo de controle frente a detenções ilegais ou arbitrárias, a revisão judicial deve realizar-se sem demora e de forma tal que garanta o cumprimento da lei e o gozo efetivo dos direitos do detido, levando em conta sua especial vulnerabilidade.<sup>54</sup> Como já se disse, o juiz é o garante dos direitos de toda pessoa sob a custódia do Estado, motivo pelo qual cabe a ele a tarefa de prevenir ou fazer cessar as detenções ilegais ou arbitrárias e garantir um tratamento em conformidade com o princípio de presunção de inocência. No caso *sub judice*, o ato mediante o qual o juiz da causa recebeu pessoalmente, pela primeira vez, Juan Carlos Bayarri (par. 66 *supra*), que prestou nesse momento declaração preliminar confessando a prática de vários atos criminosos, não incluiu oportunamente os aspectos que poderiam sustentar ou não a legalidade de sua detenção para poder exercer o respectivo controle mesma. Tampouco se realizou um exame médico para determinar as causas do estado de saúde da suposta vítima, embora apresentasse sinais de traumatismo severo (par. 90 *infra*). Além disso, o Tribunal observa que, após tomar sua declaração preliminar, o juiz ordenou o traslado de Juan Carlos Bayarri a um centro penitenciário, sem decretar sua prisão preventiva como estabelece o Código de Processo Penal (pars. 55, 56 e 64 *supra*). Somente três meses depois, em 20 de fevereiro de 1992, essa medida foi ordenada de forma definitiva. Todo o acima exposto evidencia que a intervenção judicial não foi um meio efetivo para controlar a legalidade das ações conduzidas pelos funcionários policiais encarregados da detenção e da custódia de Juan Carlos Bayarri e para restabelecer seus direitos.
68. Por todo o acima exposto, a Corte conclui que o senhor Bayarri não foi prontamente apresentado perante um juiz competente após sua detenção, e que este não exerceu um efetivo controle judicial da detenção realizada, violando assim o artigo 7.1, 7.2 e 7.5 da Convenção.

### **B) Direito a ser julgado dentro de um prazo razoável ou a ser posto em liberdade**

69. Este Tribunal observou que a prisão preventiva “é a medida mais severa que se pode aplicar a uma pessoa acusada de delito, razão pela qual sua aplicação deve ter caráter excepcional, limitado pelo princípio de legalidade, pela presunção de inocência, pela necessidade e pela proporcionalidade, de acordo com o que seja estritamente necessário em uma sociedade democrática”,<sup>55</sup> pois “é uma medida cautelar, não punitiva”.<sup>56</sup>
70. O artigo 7.5 da Convenção Americana garante o direito de toda pessoa detida em prisão preventiva de ser julgada

50. Cf. diligência de disposição de medida e consulta ao Juízo de Instrução nº 25 de 19 de novembro de 1991 (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo2\_92.pdf, página 227).

51. *Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, par. 119; *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, nota 9 *supra*, par. 84. Ver também ONU. *Conjunto de Princípios para a Proteção de Todos os Indivíduos em Qualquer Forma de Detenção ou Encarceramento*, nota 47 *supra*, princípio 37.

52. Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, nota 9 *supra*, par. 85.

53. Cf. declaração de Vicente Luis Palo, Chefe do Departamento de Fraudes e Golpes da Polícia Federal Argentina, prestada em 16 de junho de 1992 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 13 da Capital da República Argentina (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folhas 3443 a 3445); e declaração de Juan Carlos Bayarri de 8 de janeiro de 1992 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 13 da Capital da República Argentina (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folhas 3334 a 3338).

54. Cf. *E.C.H.R., Iwanczuk v. Poland* (App. 25196/94) Judgment of 15 November 2001, para. 53.

55. *Caso Acosta Calderón Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de junho de 2005. Série C Nº 129, par. 74; *Caso Servellón García e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C Nº 152, par. 88; e *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, nota 14 *supra*, par. 107.

56. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito*. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C Nº 35, par. 77; *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez. Vs. Equador*, nota 9 *supra*, par. 145; *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, nota 14 *supra*, par. 107.

dentro de um prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo da continuação do processo. Esse direito impõe limites temporais à duração da prisão preventiva e, por conseguinte, ao poder do Estado de proteger os fins do processo por meio desse tipo de medida cautelar. Quando o prazo da prisão preventiva ultrapassa o razoável, o Estado poderá limitar a liberdade do acusado com outras medidas menos lesivas que assegurem seu comparecimento ao julgamento, diferentes da privação de liberdade por meio do encarceramento. Esse direito impõe, por sua vez, uma obrigação judicial de fazer tramitar com maior diligência e presteza os processos penais nos quais o acusado se encontre privado de liberdade. A tarefa deste Tribunal é examinar se a prisão preventiva a que foi submetido Juan Carlos Bayarri excedeu os limites razoáveis.

71. No presente caso as autoridades judiciais impuseram ao senhor Bayarri uma medida cautelar de prisão preventiva, ordenada por meio da resolução de 20 de dezembro de 1991<sup>57</sup> e confirmada em recurso em 20 de fevereiro de 1992.<sup>58</sup> Essa medida se estendeu até 1º de junho de 2004, quando foi ordenada sua liberdade “ao ser absolvido de culpa e de acusação”.<sup>59</sup> No total, o senhor Bayarri permaneceu aproximadamente 13 anos em prisão preventiva.<sup>60</sup>

72. A suposta vítima formulou em três oportunidades um pedido de liberdade,<sup>61</sup> com fundamento na Lei nº 24.390, a qual se autoqualifica como regulamentadora do artigo 7.5 da Convenção Americana. O artigo 1º dessa lei estabelecia que a prisão preventiva não podia ser superior a dois anos, a saber:<sup>62</sup>

A prisão preventiva não poderá ser superior a dois anos. Não obstante isso, quando o número de delitos atribuídos ao processado ou a evidente complexidade das causas tenham impedido a conclusão do processo no prazo indicado, esta poderá ser prorrogada por um ano por resolução fundamentada que deverá ser comunicada de imediato ao tribunal de apelação pertinente para o devido controle.

73. As autoridades nacionais negaram o pedido de liberdade em todas as oportunidades, argumentando que a Lei nº 24.390 “não revogou as normas rituais que regem o instituto da liberdade”, e que essas normas não garantem um “sistema de liberdade automática”.<sup>63</sup> As autoridades nacionais avaliaram as “características do crime do qual Bayarri foi acusado, suas condições pessoais como Suboficial da Polícia Federal Argentina e as penas solicitadas para presumir fundamentadamente que sua liberdade, caso concedida, [...] eludirá a ação da justiça”.<sup>64</sup>

74. A prisão preventiva não se deve prolongar quando não subsistam as razões que motivaram a adoção da medida cautelar. O Tribunal observou que são as autoridades nacionais as encarregadas de avaliar a pertinência ou não da manutenção das medidas cautelares autorizadas em conformidade com seu próprio ordenamento. Ao realizar essa tarefa, as autoridades nacionais devem oferecer os fundamentos suficientes que permitam conhecer os motivos pelos quais se mantém a restrição da liberdade,<sup>65</sup> a qual, para que seja compatível com o artigo 7.3 da Convenção Americana, deve estar fundada na necessidade de assegurar que o detido não impedirá o desenvolvimento eficiente das investigações nem eludirá a ação da justiça. As características pessoais do suposto autor e a gravidade do crime de que é acusado não são, por si mesmos, justificativas suficientes para a prisão preventiva. Não obstante isso, mesmo quando existam razões para manter uma pessoa em prisão preventiva, o artigo 7.5 garante que essa pessoa seja liberada caso o período da detenção exceda o limite do razoável. Neste caso, o Tribunal entende que a Lei nº 24.390 estabelecia o limite temporal máximo de três anos, depois do qual

57. Cf. resolução emitida pelo Juiz Nacional de Instrução nº 25, em 20 de dezembro de 1991, mediante a qual resolve “CONVERTER EM PRISÃO PREVENTIVA a atual detenção de JUAN CARLOS BAYARRI, das demais condições pessoais constantes dos autos, em razão do delito de ASSOCIAÇÃO ILÍCITA EM CONCURSO REAL COM SEQUESTRO EXTORSIVO REITERADO” (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo7\_92.pdf, páginas 127 a 170). Esta resolução foi apelada em 23 de dezembro de 1991 pela representação legal da suposta vítima (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo7\_92.pdf, páginas 175-178). Por meio de despacho/decisão de 30 de dezembro de 1991, foi concedido o recurso de apelação interposto (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo7\_92.pdf, página 207).

58. Cf. resolução de 20 de fevereiro de 1992 da Sala III da Câmara Criminal e Correccional mediante a qual se resolve o recurso de apelação interposto, confirmando a prisão preventiva (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo10\_92.pdf, páginas 93 a 100).

59. Sentença de 1º de junho de 2004 da Sala I da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional Federal (expediente de anexos à demanda, anexo 1.7, folhas 27 a 54).

60. Cf. ONU *Conjunto de Princípios para a Proteção de Todos os Indivíduos em Qualquer Forma de Detenção ou Encarceramento*, nota 47 *supra*, princípios 38 e 39.

61. Cf. pedidos de liberdade feitos por Juan Carlos Bayarri e as diversas decisões judiciais que os rejeitaram (expediente de anexos da demanda, apêndice 3, tomo VI, folhas 2513 a 2608).

62. Cf. Lei nº 24.390, publicada no Boletim Oficial em 22 de novembro de 1994, ver: <http://www1.hcdn.gov.ar>. Posteriormente, essa norma foi modificada pela Lei 25.430, de 9 de maio de 2001, a qual estabelece em seu artigo 1º, que modifica o artigo 1º da Lei 24.390, o seguinte: “a prisão preventiva não poderá ser superior a dois anos, sem que se tenha proferido sentença [...]” (sublinhados não constantes do original). A Lei 25.430 substituiu os artigos 1, 2, 3, 4, 9, 10 e 11 e revogou os artigos 7 e 8, todos da Lei 24.390.

63. Resolução de 30 de março de 1995 emitida pela Câmara Criminal e Correccional (expediente de anexos da demanda, apêndice 3, tomo VI, folhas 2575 e 2576).

64. Resolução de 30 de março de 1995 emitida pela Câmara Criminal e Correccional (expediente de anexos da demanda, apêndice 3, tomo VI, folha 2577).

65. Cf. *Caso Chaparro Vs. Equador*, nota 9 *supra*, par. 107; e *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, nota 14 *supra*, par. 108.

não se poderia continuar privando o acusado de liberdade (par. 72 *supra*).<sup>66</sup> É evidente que a detenção do senhor Bayarri não podia exceder esse prazo.

75. A Corte considera que a duração da prisão preventiva imposta ao senhor Bayarri não só ultrapassou o limite máximo legal estabelecido, mas foi excessiva em todos os aspectos. Este Tribunal não considera razoável que a suposta vítima tenha permanecido 13 anos privado da liberdade à espera de uma decisão judicial definitiva para seu caso, a qual finalmente o absolveu das acusações a ele imputadas.
76. O Tribunal ressalta que, além disso, o juiz não tem de esperar até o momento de proferir a sentença absolutória para que uma pessoa detida recupere a liberdade, mas deve avaliar periodicamente se as causas, a necessidade e a proporcionalidade da medida se mantêm,<sup>67</sup> e se o prazo da detenção ultrapassou os limites que impõem a lei e a razão.<sup>68</sup> A qualquer momento em que aparentemente a prisão preventiva não atenda a essas condições, deverá decretar-se a liberdade, sem prejuízo do prosseguimento do respectivo processo.
77. Tomando em conta o exposto, a Corte considera que o Estado violou o direito do senhor Bayarri de ser julgado dentro de um prazo razoável ou de ser posto em liberdade, de acordo com o artigo 7.5, 7.2 e 7.1 da Convenção Americana.

## VIII

### **Artigo 5 (Direito à Integridade Pessoal),<sup>69</sup> em relação ao artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) da Convenção Americana**

78. Em sua demanda, a Comissão Interamericana afirmou que o senhor Bayarri foi submetido a uma detenção ilegal em condições de incomunicabilidade, durante a qual agentes da Polícia Federal argentina deliberadamente lhe aplicaram golpes no tórax, no rosto e no ouvido direito, bem como descargas elétricas, com o objetivo de ameaçá-lo e coagi-lo a confessar certos atos ilícitos. Alegou, ademais, que o Estado dispunha de informação de que o senhor Juan Carlos Bayarri havia sofrido lesões enquanto estava sob sua custódia e, embora isso exigisse uma investigação por parte do Estado, que pudesse confirmar e punir os culpados, o Estado “não apresentou nenhuma explicação convincente sobre a lesão sofrida pelo senhor Juan Carlos Bayarri” até a presente data, o que constitui uma violação de suas obrigações internacionais.
79. Os representantes alegaram que, durante três dias consecutivos e enquanto se encontrava detido no centro clandestino conhecido como “El Olimpo”, Juan Carlos Bayarri foi “brutalmente espancado, e em seguida torturado com a aplicação do castigo conhecido como ‘bastão elétrico’ e com um método de tortura denominado ‘submarino seco’, que consiste na colocação de uma bolsa plástica na cabeça para impedir que a vítima respire, enquanto simultaneamente era golpeado repetidas vezes em [seus] ouvidos”. Os representantes afirmaram que, uma vez transferido para o Departamento Central de Polícia, o ameaçaram com possíveis danos a seus familiares para que se declarasse culpado da prática de diversos atos criminosos. Salientaram que, embora desde o primeiro momento se pudesse constatar a existência de lesões, funcionários do Estado evitaram realizar um exame completo e integral de sua pessoa, conforme o artigo 66bis do Regulamento para a Jurisdição Criminal e Correccional da Capital Federal.
80. O Estado não questionou os fatos sobre a suposta tortura de Juan Carlos Bayarri e manifestou que as violações configuradas em relação a eles já haviam sido resolvidas no foro interno em favor da vítima (pars. 29 e 30 *supra*). Sem prejuízo do exposto, o Tribunal passa a analisar neste capítulo a alegada violação do artigo 5 da Convenção Americana, com base no acervo probatório e nos fatos estabelecidos.

#### **A) Atos constitutivos de tortura**

81. A tortura e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são estritamente proibidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. A proibição absoluta da tortura, tanto física como psicológica, pertence hoje

66. A esse respeito, ver a resolução de 3 de maio de 2007 emitida pelo Juízo de Instrução nº 39, na qual se decide prorrogar por mais um ano a prisão preventiva ordenada contra as pessoas acusadas nos autos denominados “Storni, Gustavo Adolfo e outros s/constrangimentos ilegais a detidos” (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, Expediente.66.138-1996-Cuerpo18.pdf, páginas 275 a 295).

67. Cf. *Caso Chaparro Vs. Ecuador*, nota 9 *supra*, par. 107; e *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, nota 14 *supra*, par. 108.

68. Cf. ONU *Conjunto de Principios para a Proteção de Todos os Indivíduos em Qualquer Forma de Detenção ou Encarceramento*, nota 47 *supra*, princípio 39.

69. O artigo 5 da Convenção dispõe, a esse respeito, que:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

ao domínio do *ius cogens* internacional.<sup>70</sup> A Corte entende que se está diante de um ato constitutivo de tortura quando os maus-tratos sejam: a) intencionais; b) causem severos sofrimentos físicos ou mentais; e c) sejam cometidos com qualquer fim ou propósito,<sup>71</sup> entre eles, a investigação de delitos.

82. No decorrer de sua declaração testemunhal, prestada em 8 de janeiro de 1992 perante o Juízo de Instrução nº 13, encarregado da investigação dos atos de tortura denunciados, Juan Carlos Bayarri declarou que, uma vez detido:

[o] levaram a um lugar que desconhece e que chamavam de poço, ali lhe dizem que seu pai também havia sido trazido a esse lugar, e que estava nas mesmas condições que ele, isto é, com os olhos vendados e amarrado[...]. Tiram-lhe a roupa, deitam-no em um tipo de cama de borracha [...] e lhe fazem perguntas relacionadas com sequestros extorsivos. Diante do desconhecimento [...] de tais fatos de que o acusavam, começam a aplicar-lhe o que se conhece como bastão elétrico, nos genitais, pênis, mamilos, ânus e sola do pé direito [...]. Como continua a negar, voltam a usar o bastão e depois passam a torturá-lo com o denominado capuz, que consiste em colocar uma bolsa plástica sobre a cabeça a fim de impedir que respire, quando então também recebia socos no tórax, pancadas com as mãos abertas em ambos os ouvidos, até que uma pancada muito forte no ouvido direito com o punho fechado lhe provocou uma hemorragia, e depois se descobriu que teve perfuração de tímpano. [...] Perante o Juízo, declara o que lhe fora dito no Departamento de Fraudes, não acreditando ser conveniente nesse momento falar do resultado da coação que, de todo modo, era visível, e temeu muito pela integridade física de sua família.<sup>72</sup>

83. A materialidade dos fatos denunciados pela vítima nessa oportunidade foi comprovada mediante diferentes decisões adotadas pelos tribunais argentinos. Em 1º de junho de 2004, a Sala I da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional Federal decidiu sobre o recurso de apelação interposto a favor de Juan Carlos Bayarri, o qual tinha por objetivo que se declarassem nulas as ações a partir da detenção do senhor Bayarri, já que sua defesa argumentou que “os funcionários policiais encarregados do caso [o] coagiram e torturaram [...] até conseguir uma confissão”. A Sala I absolveu o senhor Bayarri ao considerar que esta confissão foi obtida mediante “a aplicação de tortura”.<sup>73</sup>

84. Para decidir sobre o recurso de apelação, a mencionada Sala I avaliou, com base nos exames médicos realizados na vítima durante as duas primeiras semanas de sua detenção,<sup>74</sup> que o senhor Juan Carlos Bayarri apresentou lesões

70. Cf. *Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C Nº 103, par. 92; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, nota 30 *supra*, par. 271; e *Caso Bueno Alves Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº 164, par. 76. Ver também: Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, art. 7; Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Art. 2; Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 37; e Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, art. 10; Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, art. 2; Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, art. 5; Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, art. 16; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), art. 4; Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, art. 3; Conjunto de Princípios para a Proteção de Todos os Indivíduos em Qualquer Forma de Detenção ou Encarceramento, princípio 6; Código de Conduta para Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, art. 5; Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, regra 87(a); Declaração sobre os Direitos Humanos dos Indivíduos que não são Nacionais do País em que Vivem, art. 6; Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing), regra 17.3; Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Estados de Emergência ou de Conflito Armado, art. 4; Linhas Diretrizes do Comitê de Ministros do Conselho da Europa sobre os Direitos Humanos e a Luta Contra o Terrorismo, diretriz IV; art. 3 comum às quatro Convenções de Genebra; Convenção de Genebra Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra (Convenção III), arts. 49, 52, 87 e 89, 97; Convenção de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra (Convenção IV), arts. 40, 51, 95, 96, 100 e 119; Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 Relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I), art. 75.2.ii, e Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 Relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados sem Caráter Internacional (Protocolo II), art. 4.2.a.

71. Cf. *Caso Bueno Alves Vs. Argentina*, nota 70 *supra*, par. 79.

72. Cf. declaração testemunhal de Juan Carlos Bayarri prestada em 8 de janeiro de 1991 (prova para melhor resolver, exp7176corpo16\_92.pdf, páginas 257 em adiante).

73. Cf. sentença de 1º de junho de 2004 da Sala I da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional Federal (expediente de anexos da demanda, anexo 1.7, folhas 27 a 54). Em aditamento a essa declaração preliminar, Juan Carlos Bayarri se declarou inocente e salientou que sua confissão havia sido obtida sob tortura. Cf. aditamento de declaração preliminar de Juan Carlos Bayarri, de 17 de março de 1992, perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 25 da Capital da República Argentina (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo11\_92.pdf, página 169).

74. Cf. reconhecimento psicofísico realizado em 19 de novembro de 1991 pelo médico legista da Polícia Federal Argentina Andrés Bairrocanal (expediente de anexos da demanda, anexo 1.5, folha 22); declaração de Andrés Bairrocanal prestada em 3 de julho de 1992 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 13 da Capital da República Argentina (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folha 3469); declaração do médico José Cohen prestada em 30 de setembro de 1992 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 13 da Capital da República Argentina (expediente de anexos da demanda, anexo 1.5, folhas 24 e 25); declaração de Héctor Marcelino Troche, enfermeiro da unidade 28 do Serviço Penitenciário Federal–Prefeitura do Palácio de Justiça– prestada em 31 de agosto de 1992 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 13 da Capital da República Argentina (expediente de anexos da demanda, anexo 1.2, folha 10); ata de reconhecimento de 24 de novembro de 1991 assinada pelo doutor José Cohen, médico de plantão do Centro de Detenção Judicial da Prefeitura do Palácio de Justiça (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo3\_92.pdf, páginas 127 a 128); declaração de Wenceslao Emilio Gaebler Villafañe, médico da unidade 16 do Serviço Penitenciário Federal, prestada em 7 de julho de 1992 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 13 da Capital da República Argentina (expediente de anexos do escrito de petições e provas, folha 3476); receiptário assinado pelo médico Gaebler Villafañe da unidade 16 do Serviço Médico Penitenciário Federal em 26 de novembro de 1991 em favor de Juan Carlos Bayarri (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folha 3411); declaração de Primitivo Burgo do Corpo Médico Forense prestada em 14 de julho de 1992 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 13 da Capital da República Argentina (expediente de anexos da demanda, anexo 1.3, folha 13); relatório de 2 de dezembro de 1991 assinado pelo doutor Mario Sierra do Serviço de Otorrinolaringologia do Corpo Médico Forense

quando se encontrava sob a custódia de agentes do Departamento de Fraudes e Golpes da Polícia Federal Argentina.

85. “Deixando de lado a análise das responsabilidades que cabem a cada um dos intervenientes nos fatos denunciados por Bayarri [...]”, a mencionada Sala I concluiu que as lesões sofridas foram provocadas por “coação e torturas por parte do pessoal policial que atuou no caso”. Ao absolver de toda culpa e acusação Juan Carlos Bayarri, a Sala I se apoiou nas provas colhidas no curso da investigação iniciada por esses fatos:

Os fatos demonstrados pela justiça de instrução da Capital não podem ser marcados excessos policiais na utilização da força pública imprescindível para cumprir o dever legal de deter uma pessoa sobre a qual incide um pedido de captura. Neste caso, foi comprovado que a aplicação de coação à pessoa de [...] Bayarri teve por finalidade arrancar uma confissão autoincriminadora. O conteúdo do afirmado por [...] Bayarri [...] foi anulado nos autos por meio de declarações testemunhais de pessoal policial e [...] foram acrescentados aos autos dois registros de seu punho e letra.

O fato de que os relatórios elaborados por Bairro Canal, como se disse, davam conta de lesões; a circunstância de que [o senhor Bayarri] apresentava marcas de maus-tratos visíveis; e a não elaboração de um relatório médico forense completo de saúde do detido, são um exemplo do clima hostil no qual [...] Bayarri prest[ou] depoimento.

86. Após esta decisão, no curso da investigação iniciada por esses fatos, em 25 de agosto de 2005, a Sala VII da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional da Capital Federal considerou que “o acúmulo de elementos reunidos [...] permite reconhecer o fundamento da versão de Bayarri, quanto ao sofrimento de torturas”.<sup>75</sup>
87. A Corte Interamericana considera suficiente acolher a conclusão a que chegaram os tribunais argentinos e, sem prejuízo da responsabilidade penal que se deve dirimir no âmbito interno, considera que Juan Carlos Bayarri foi submetido a tortura. Os maus-tratos a ele infligidos por agentes estatais foram produto de uma ação deliberada levada a cabo com a finalidade de conseguir dele uma confissão incriminadora (par. 85 *supra*). A gravidade das lesões constatadas neste caso permite a esta Corte concluir que Juan Carlos Bayarri foi submetido a maus-tratos físicos que lhe provocaram intenso sofrimento. Os golpes aplicados na vítima causaram uma perfuração da membrana timpânica.<sup>76</sup> Foi estabelecido no âmbito interno que foi torturado repetidas vezes durante três dias, e que seus captores ameaçaram causar dano a seu pai, com quem tinha uma relação estreita e cujo paradeiro desconhecia.<sup>77</sup> Isso causou à vítima graves sofrimentos morais.<sup>78</sup> O Tribunal considera que todo o exposto constitui uma violação do direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em detrimento de Juan Carlos Bayarri.

### **B) Dever de iniciar de ofício e imediatamente uma investigação**

88. A Corte ressaltou que, de acordo com o artigo 1.1 da Convenção Americana, a obrigação de garantir os direitos reconhecidos nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana implica o dever do Estado de investigar possíveis atos de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.<sup>79</sup> Essa obrigação de investigar se vê reforçada pelo disposto nos artigos 1, 6 e 8 da CIPST, na qual a Argentina é Estado Parte (par. 23 *supra*), que obrigam o Estado a “tomar[...] medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição”, bem como a “prevenir e punir [...] outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”. Ademais, de acordo com o disposto no artigo 8 desta Convenção,

[q]uando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.

(expediente de anexos da demanda, anexo 1.3, folhas 14 e 16); declaração de Juan Carlos Bayarri de 8 de janeiro de 1992 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 13 da Capital da República Argentina (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folhas 3337 a 3338); resolução emitida pela Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional em 1º de abril de 1997 na causa “Ramírez, Miguel A. e outro – constrangimentos ilegais –arquivamento- (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folhas 4841-4847).

75. Decisão de 25 de agosto de 2005 proferida pela Sala VII da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional da Capital Federal (expediente de anexos da demanda, anexo 4.7, folha 632).

76. Cf. laudo pericial apresentado pelo médico Luis Eduardo Garré durante a audiência pública, par. 7 *supra*.

77. Cf. declaração de Juan Carlos Bayarri prestada em 8 de janeiro de 1992 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 13 da Capital da República Argentina (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folhas 3337 a 3338); aditamento de declaração testemunhal prestada por Juan Carlos Bayarri em 11 de junho de 1997 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 13 da Capital da República Argentina (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folhas 4886-4897); e depoimento de Juan Carlos Bayarri prestado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos durante a audiência pública, par. 7 *supra*.

78. Cf. laudo pericial apresentado pela psicóloga Susana Estela Quiroga durante a audiência pública, par. 7 *supra*.

79. Cf. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149, par. 147; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, nota 30 *supra*, par. 344; e *Caso Bueno Alves Vs. Argentina*, nota 70 *supra*, par. 88.

89. Desde 30 de abril de 1989, data em que entrou em vigor na Argentina a referida Convenção Interamericana contra a Tortura, conforme seu artigo 22, exige-se do Estado o cumprimento das obrigações constantes desse tratado.
90. Embora no momento de prestar sua declaração preliminar a vítima apresentasse lesões no rosto e no ouvido,<sup>80</sup> que podiam ser vistas a olho nu,<sup>81</sup> o Juiz de Instrução nº 25 não fez registro disso nos autos.<sup>82</sup> Tampouco existe registro nos autos de que o Juiz de Instrução tenha tomado nota dos procedimentos médicos aplicados ao senhor Bayarri e, por conseguinte, ordenado de maneira imediata e *ex officio* a realização de um exame médico integral e o início de uma investigação para determinar a origem das lesões mostradas pela vítima, tal como contempla a legislação argentina.<sup>83</sup> Ao contrário, está provado que por ordem expressa desse juiz, a revisão realizada pelo doutor Primitivo Burgo, do Corpo Médico Forense, em 28 de novembro de 1991, limitou-se à avaliação de lesões nos ouvidos.<sup>84</sup> O médico Primitivo Burgo declarou que a vítima lhe declarou que lhe havia sido aplicada corrente elétrica e que havia sofrido outros maus-tratos. Quando consultou por telefone o Juízo de Instrução sobre a extensão do exame a que deveria proceder, o médico Burgo foi informado que devia se limitar a avaliar as lesões dos ouvidos.<sup>85</sup>
91. Por sua vez, o Chefe do Departamento de Fraudes e Golpes da Polícia Federal, que manteve a vítima sob custódia durante os primeiros seis dias de detenção, declarou perante as instâncias judiciais nacionais que, embora o senhor Juan Carlos Bayarri mostrasse sinais de ter sido espancado, “ninguém lhe perguntou [a esse respeito], pois nesse momento estava mais interessado na investigação”.<sup>86</sup> A investigação dos atos de tortura não se iniciou senão quando o advogado defensor da vítima levou ao conhecimento do Juízo a coação exercida contra Juan Carlos Bayarri (par. 112 *infra*).
92. À luz do exposto, cabe a este Tribunal reiterar que, embora a aplicação de tortura ou de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes não tenha sido denunciada perante as autoridades competentes, nos casos em que existam indícios de sua ocorrência, o Estado deverá iniciar de ofício e de imediato uma investigação imparcial, independente e minuciosa que permita determinar a natureza e a origem das lesões observadas, identificar os responsáveis e processá-los.<sup>87</sup> É indispensável que o Estado atue com diligência para evitar as práticas de tortura, levando em conta, por outro lado, que a vítima costuma se abster, por temor, de denunciar os fatos. Às

80. Tal como consta da ata de reconhecimento de 24 de novembro de 1991 assinada pelo doutor José Cohen, médico de plantão do Centro de Detenção Judicial da Prefeitura do Palácio de Justiça (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo3\_1992.pdf, páginas 127 a 128).

81. Cf. atestado médico assinada pelo médico Juan Carlos Basile em 25 de novembro de 1991 (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folha 3939); declaração prestada sob juramento perante o Juízo Nacional de Instrução nº 13, em 5 de abril de 1993, pelo médico Juan Carlos Basile do hospital penitenciário da U1 (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folha 4069). Ver também a decisão de 25 de agosto de 2005 emitida pela Sala VII da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional da Capital Federal (expediente de anexos da demanda, anexo 4.7, folhas 627).

82. Cf. declaração preliminar de Juan Carlos Bayarri prestada em 24 de novembro de 1991 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 25 da Capital Federal da República (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo3\_1992.pdf, página 101 a 114).

83. Cf. ata assinada pelo Secretário da causa na qual fez constar que não existe no processo o pedido de reconhecimento médico conforme dispõe o artigo 66 bis do Regulamento jurisdiccional (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folha 3344). Esse artigo estabelece que:

“Quando um acusado, processado ou não, testemunha, denunciante ou qualquer pessoa vinculada a um processo manifestar ou apresentar sinais de ter sofrido coação ilegal, o juiz da causa deverá requerer de imediato ao Corpo Médico Forense o exame respectivo. Para evitar demora, o juiz deverá obter imediatamente a autorização da suposta vítima para a realização dos estudos, biópsias e análises complementares que exijam seu expresse consentimento, o que se comunicará sem demora aos peritos. No prazo de 24 horas, os médicos deverão examinar a suposta vítima e encaminhar um relatório exaustivo sobre as lesões, se existirem, precisando sua natureza, gravidade, data, provável causa, assim como qualquer outra conclusão que, a juízo dos peritos, possa favorecer a respectiva investigação, sem prejuízo dos exames complementares pendentes (Código de Processo Penal art. 223). O laudo pericial se agregará à denúncia de ofício e, mediante sorteio, se determinará o Juízo ao qual caberá atuar. Recebidos os autos, se extrairão duas cópias autenticadas da denúncia e do laudo pericial com o devido registro do Juízo competente e a data de recebimento. A primeira será encaminhada à Câmara e ficará arquivada em registro especial, que, por nome do acusado e repartição de ocorrência, se levará a efeito na Secretaria de Patronatos. A segunda cópia será remetida ao Juízo de origem, para que seja agregada à causa respectiva. Os representantes do Ministério Público deverão observar o estrito cumprimento da presente disposição”.

84. Cf. declaração de Primitivo Burgo, do Corpo Médico Forense, prestada em 14 de julho de 1992 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 13 da Capital da República Argentina (expediente de anexos da demanda, anexo 1.3, folha 13); declaração de Juan Carlos Bayarri prestada em 8 de janeiro de 1992 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 13 da Capital da República Argentina (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folhas 3337 a 3338); e resolução emitida pela Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional em 1º de abril de 1997 na causa “Ramírez, Miguel A. e outro – coação ilegal – arquivamento-13/140-VII- (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folhas 4841 a 4847, e expediente de anexos da demanda, anexo 1.1, folhas 02 a 08).

85. Cf. declaração de Primitivo Burgo, do Corpo Médico Forense, prestada em 14 de julho de 1992 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 13 da Capital da República Argentina (expediente de anexos da demanda, anexo 1.3, folha 13).

86. Cf. declaração de Vicente Luis Palo, Chefe do Departamento de Fraudes e Golpes da Polícia Federal Argentina, prestada em 16 de junho de 1992 perante o Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 13 da Capital da República Argentina (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folhas 3443 a 3445), e resolução de 25 de agosto de 2005 emitida pela Sala VII da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional da Capital Federal (expediente de anexos da demanda, anexo 4.7, folha 632).

87. Cf. *Caso Gutiérrez Soler Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 12 de setembro de 2005. Série C Nº 132, par. 54; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, par. 344; e *Caso Bueno Alves Vs. Argentina*, nota 70 *supra*, par. 209.



autoridades judiciais cabe o dever de garantir os direitos do detido, o que implica a obtenção e a proteção de toda prova que possa comprovar os atos de tortura.<sup>88</sup> O Estado deve garantir a independência do pessoal médico e de saúde encarregado de examinar e prestar assistência aos detidos, de maneira que possam realizar livremente as avaliações médicas necessárias, respeitando as normas estabelecidas na prática de sua profissão.<sup>89</sup>

93. No Caso *Bueno Alves Vs. Argentina*, a Corte enfatizou que, quando existem alegações de supostas torturas ou maus-tratos, o tempo transcorrido para a realização das respectivas perícias médicas é essencial para determinar com certeza a existência do dano, sobretudo quando não se contam com testemunhas além daquelas que as praticaram e das próprias vítimas e, por conseguinte, os elementos de prova podem ser escassos.<sup>90</sup>
94. No presente caso, a Corte observa que as autoridades estatais não agiram em conformidade com essas previsões. Os funcionários judiciais encarregados da instrução da causa não ordenaram de ofício o início de uma investigação minuciosa que garantisse a pronta obtenção e preservação de provas que permitissem estabelecer o que havia ocorrido a Juan Carlos Bayarri. Ao contrário, dificultaram sua obtenção (pars. 90 e 91 *supra*). A legislação argentina dispõe claramente os deveres do juiz da causa a este respeito (par. 90 *supra*). Consequentemente, e levando em consideração a admissão dos fatos formulada pelo Estado, a Corte Interamericana conclui que o Estado não investigou com a devida diligência a tortura à qual foi submetida o senhor Juan Carlos Bayarri, em violação do direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento. Além disso, em aplicação do princípio *iura novit curia*, a Corte conclui que o Estado é responsável pela violação dos artigos 1, 6 e 8 da CIPST.

\* \* \*

95. Em suas alegações finais escritas, os representantes solicitaram ao Tribunal que qualificasse os atos de tortura praticados em detrimento do senhor Bayarri como crimes de lesa-humanidade.
96. Com os elementos disponíveis no presente caso, a Corte não pode concluir que a tortura da qual foi vítima o senhor Juan Carlos Bayarri teve lugar num contexto de violações massivas e sistemáticas.

## IX

### **Artigo 8 (Garantias Judiciais)<sup>91</sup> e 25 (Proteção Judicial),<sup>92</sup> em relação ao artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) da convenção americana**

97. A Comissão Interamericana afirmou que houve demora na tramitação das duas causas penais iniciadas em relação a este caso. A respeito da causa na qual o senhor Bayarri figurou como processado, a Comissão afirmou que sua tramitação demorou quase 13 anos, período em que a vítima esteve privada de liberdade. A respeito da causa na qual o senhor Bayarri é demandante, a Comissão Interamericana ressaltou que o Estado tardou mais de 14 anos para concluir a investigação dos fatos, e que transcorreram mais de 16 anos sem que exista sentença de primeira instância que se pronuncie sobre a responsabilidade penal dos agentes estatais que intervieram nos fatos. A esse respeito, afirmou que, “sem prejuízo de que se tenha tomado um número substantivo de medidas, [...] o processo judicial como um todo não pôde confirmar ou descartar que tenha sido cometida uma violação de direitos humanos, e tampouco apresentou qualquer explicação alternativa sobre as lesões”.
98. Por outro lado, a Comissão argumentou que “[a] prolongada prisão preventiva a que esteve submetido o senhor Bayarri

88. Cf. *Protocolo de Istambul (Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes)*, princípios constantes do par. 76.

89. Cf. *idem*, princípios constantes dos pars. 56, 60, 65 e 66.

90. *Caso Bueno Alves Vs. Argentina*, nota 70 *supra*, par. 111.

91. O artigo 8 da Convenção, a esse respeito, estabelece que:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada [...]

92. O artigo 25.1 da Convenção estipula:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

implic[ou] em que o Estado da Argentina presumi[sse] sua culpabilidade e que, como tal, o trat[asse]”, em contravenção ao princípio de presunção de inocência. Além disso, a Comissão Interamericana alegou que o Estado violou o artigo 8 da Convenção Americana “[e]m razão da coação a que foi submetido para extrair dele uma confissão de culpa”.

99. Por sua vez, os representantes reiteraram as alegações da Comissão sobre a violação do artigo 8 da Convenção. Declararam, ademais, que as pessoas acusadas dos crimes de privação ilegítima da liberdade e coação ilegal em detrimento de Juan Carlos Bayarri gozam de “[t]otal apoio e forte respaldo institucional [...] das autoridades da Polícia Federal Argentina” e que existe “[u]m acobertamento institucional sistemático [e] a total falta de vontade e interesse por parte do Estado Argentino de punir ou sequer investigar os responsáveis pelos delitos cometidos por magistrados e funcionários judiciais [que] acobertaram, de maneira incansável e sistemática, os policiais federais autores do crime de torturas e das demais violações aos direitos humanos [...]”.
100. O Estado não questionou os fatos objeto do presente caso. No entanto, declarou que as violações alegadas já haviam sido resolvidas no foro interno favoravelmente à suposta vítima (pars. 29 e 30 *supra*). Com relação à suposta dilação na tramitação dos processos, o Estado alegou que assumia as demoras processuais ocorridas até 1º de junho de 2004, data na qual o senhor Bayarri foi absolvido e posto em liberdade. Não obstante isso, a respeito do processo no qual o senhor Bayarri é demandante, o Estado argumentou que o atraso, a partir dessa data, é atribuível à conduta processual da vítima. Embora, em 30 de maio de 2006, se tenha decretado o encerramento da etapa de instrução e encaminhado a causa à fase de julgamento oral, o senhor Bayarri “[s]e opôs tenazmente ao pedido dos acusados de exercer a opção de que [sic] o processo judicial conduzido contra eles tramitasse de acordo com o Código de Processo Penal da Nação vigente [...]” e solicitou a aplicação da legislação processual anterior. O Estado alegou que essas pretensões foram rechaçadas por serem improcedentes, razão pela qual “apenas em 4 de março de 2008, a promotoria interveniente teve a possibilidade processual de passar o caso à fase de julgamento oral”.
101. O artigo 8.1 da Convenção consagra as diretrizes do chamado “devido processo legal”, que implica, entre outros aspectos, o direito de toda pessoa de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente pela lei para a determinação de seus direitos.<sup>93</sup>
102. O artigo 25.1 da Convenção dispôs, em termos amplos, a obrigação dos Estados de oferecer a todas as pessoas submetidas a sua jurisdição um recurso judicial efetivo contra atos que violem seus direitos fundamentais. Dispõe, ademais, que a garantia ali consagrada se aplica não apenas aos direitos constantes da Convenção, mas também àqueles que sejam reconhecidos pela Constituição ou pela legislação.<sup>94</sup>
103. Em virtude da proteção concedida pelos artigos 8 e 25 da Convenção, os Estados são obrigados a disponibilizar recursos judiciais efetivos às vítimas de violações dos direitos humanos, que devem tramitar de acordo com as garantias judiciais, tudo isso de acordo com a obrigação geral, a cargo dos mesmos Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (artigo 1.1).<sup>95</sup>
104. À luz do exposto, a Corte analisará os fatos objeto do presente caso bem como a prova apresentada sobre a suposta violação das garantias judiciais e da proteção judicial.

#### **Causa 4.227 denominada “Macri, Mauricio. Privação Ilegal da Liberdade”**

##### ***A) Direito de ser ouvido e de que se resolva a causa dentro de um prazo razoável***

105. A Corte estabeleceu que “o prazo razoável a que se refere o artigo 8.1 da Convenção deve ser apreciado em relação à duração total do procedimento penal que se desenvolve contra determinado acusado até que se profira a sentença definitiva” e que, nessa matéria, o prazo começa quando se apresenta o primeiro ato processual dirigido contra determinada pessoa como provável responsável pelo delito.<sup>96</sup>

93. Cf. *Caso Genie Lacayo. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C Nº 30, par. 74; *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador. Exceção Preliminar e Mérito*. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C Nº 179, par. 56; e *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, nota 14 *supra*, par. 79.

94. Cf. *Tribunal Constitucional Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C Nº 71, par. 90; *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador*, nota 93 *supra*, par. 57; e *Caso Castañeda Gutman Vs. México*, nota 35 *supra*, par. 78. Ver também, *Garantias Judiciais em Estados de Emergência* (arts. 27.2, 25 e 8 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A Nº 9, par. 23.

95. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 9 *supra*, par. 91; *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador*, nota 93 *supra*, par. 58; e *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, nota 14 *supra*, par. 77.

96. Cf. *Caso Suárez Rosero*, nota 56 *supra*, par. 70; *Caso Baldeón García Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de abril de

106. Conforme determinou o Tribunal (par. 59 *supra*), a detenção do senhor Bayarri ocorreu em 18 de novembro de 1991. Além disso, dos autos se infere que, em 20 de dezembro daquele ano, o Juízo de Instrução nº 25 emitiu um mandado de prisão preventiva contra ele (par. 71 *supra*), e que a sentença de primeira instância que condenou o senhor Bayarri à prisão perpétua foi proferida em 6 de agosto de 2001,<sup>97</sup> isto é, aproximadamente 10 anos depois. O recurso de apelação interposto pela suposta vítima foi resolvido por meio de sentença de 1º de junho de 2004 da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional Federal, que o absolveu e ordenou sua liberdade.<sup>98</sup> O Tribunal observa que esse processo judicial se estendeu por aproximadamente 13 anos, período durante o qual o senhor Bayarri esteve submetido a prisão preventiva (par. 71 *supra*).
107. Em casos anteriores, ao analisar a razoabilidade de um prazo processual, a Corte avaliou os seguintes elementos: a) a complexidade do assunto; b) a atividade processual do interessado; e c) a conduta das autoridades judiciais.<sup>99</sup> Não obstante isso, o Tribunal considera que existe um atraso notório no referido processo carente de explicação fundamentada. Por conseguinte, não é necessário proceder à análise dos critérios mencionados. Levando em conta, além disso, o reconhecimento dos fatos formulado (pars. 29 e 30 *supra*), a Corte considera que em relação à causa penal em estudo o Estado violou o artigo 8.1 da Convenção Americana em detrimento do senhor Juan Carlos Bayarri.

**B) Direito de não ser obrigado a declarar contra si mesmo nem de se declarar culpado**

108. Já foi estabelecido nesta Sentença que, por meio de tortura, o senhor Bayarri confessou a prática de vários atos criminosos (par. 87 *supra*). Além disso, não escapa ao conhecimento deste Tribunal que a Sala I da Câmara de Apelações declarou inválida esta confissão e anulou os atos processuais dela decorrentes (par. 83 *supra*), o que constitui uma medida efetiva para fazer cessar as consequências da referida violação às garantias judiciais cometida em detrimento de Juan Carlos Bayarri. Por esse motivo, a Corte considera oportuno destacar os fundamentos empregados pela referida Sala I a esse respeito:

A Suprema Corte de Justiça da Nação, no conhecido caso “Montenegro” (Sentenças 303:1938), teve a oportunidade de se pronunciar sobre a validade das confissões dos acusados prestadas sob tortura. Nesse caso, a [Suprema] Corte ressaltou que havia um conflito entre dois interesses distintos: por um lado, o interesse social de aplicar rápida e eficientemente a lei penal e, por outro, o interesse da comunidade de que os direitos dos indivíduos não sejam prejudicados por métodos inconstitucionais de execução da lei penal. [O] Tribunal máximo se inclin[ou] pela supremacia do interesse mencionado em segundo lugar, afirmando que: “[...] tal conflito se encontra resolvido em nosso país desde o nascimento de seu processo constituinte quando a Assembleia de 1813, qualificando a tortura como “invenção horrível para revelar os criminosos”, mandou queimar os instrumentos com que era praticada [...], decisão que se concretizou na proibição constante do artigo 18 da Constituição de obrigar alguém a depor contra si mesmo [...] o acatamento por parte dos juízes desse mandado constitucional não pode se limitar a dispor que os eventuais responsáveis pela coação sejam processados e punidos, porque atribuir valor ao resultado de seu delito e sobre ele apoiar uma sentença judicial não é apenas contraditório com a reprovação formulada, mas compromete a boa administração de justiça ao pretender transformá-la em beneficiária de um fato ilícito”.

[...]

A verificação da violação desse direito fundamental impõe, em primeiro termo, o dever de separar da análise do caso todas as peças dos autos que deem conta das declarações que [...] Bayarri [...] pronunci[ou] sob o efeito de coação, ameaças e torturas.

[...]

Poucas horas depois de ocorridos os atos de tortura, ao prestar declaração preliminar no Juízo, [o senhor Bayarri] oferece[u] uma versão compatível com o que consta das declarações testemunhais do pessoal que efetuou sua prisão preventiva [...]. Apesar disso, [a] declaração prestada por Bayarri não pod[e] ser levada em conta como prova de confissão, dado que as circunstâncias que cercaram [sua declaração] tornam inverossímeis as explicações dos acusados quando afirmam que ratificaram o conteúdo das declarações testemunhais dos policiais porque estavam ameaçados pelos mesmos funcionários que o torturaram e o trasladaram ao Juízo para depor.

2006. Série C Nº 147, par. 150; e *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*, nota 79 *supra*, par. 195.

97. Cf. sentença de 6 de agosto de 2001 proferida pelo Juiz Federal Rodolfo Canicoba Corral, (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo30\_92.pdf, páginas 85 e ss).

98. Cf. sentença de 1º de junho de 2004 da Sala I da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional Federal (expediente de anexos à demanda, anexo 1.7, folhas 27 a 54).

99. Cf. *Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua*, nota 93 *supra*, par. 77; *Caso Escué Zapata Vs. Colômbia*, nota 30 *supra*, par. 102, e *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 10 *supra*, 149.

Cumpra salientar nesse contexto que esse ato processual foi levado a cabo sem a presença de se[u] defensor[er] jurídic[o], circunstância que dá uma noção da falta de garantias que cercou a [...] declaração preliminar. A isso há que acrescentar o tratamento especial que, segundo se deduz da declaração, recebe[u] em juízo. Bayarri se encontrava com sinais visíveis de ter sofrido lesões recentes e, entretanto, o Juízo de Instrução ordenou que os médicos forenses apenas o examinassem com relação ao alegado problema no ouvido direito.

[...]

Em conformidade com o exposto, nos encontramos diante de uma hipótese de exclusão de prova obtida ilegalmente. De acordo com a doutrina da Corte Suprema de Justiça da Nação, o Estado não pode fazer valer como prova de acusação os elementos que tenham sido incorporados a uma investigação de maneira ilegal, isto é, prejudicando direitos individuais reconhecidos constitucionalmente [...].

Ademais, é necessário estabelecer se a legalidade dos mencionados atos acarreta consequências além dessa mesma exclusão. Nessa hipótese, deve-se aplicar a doutrina *do fruto da árvore venenosa*, que postula que não só se deve excluir a prova obtida de forma ilegal, mas também deixar de considerar outras evidências encontradas ou que tenham resultado da informação obtida ilegalmente.

Por aplicação dessa regra, que encontra reflexo legal no disposto nos artigos 511 e 512 do Código de Processo Penal, deverão ser declarados nulos os atos processuais que tenham sido promulgados em consequência da mencionada declaração preliminar.<sup>100</sup>

109. Em decorrência do exposto, este Tribunal conclui que o Estado violou o artigo 8.2.g) da Convenção Americana em detrimento do senhor Bayarri.

### **C) Presunção de inocência**

110. Este Tribunal estabeleceu que a prisão preventiva, ao ser uma medida cautelar e não punitiva, impõe ao Estado uma “[o]brigaçã o estatal de não restringir a liberdade do detido além dos limites estritamente necessários para assegurar que aquele não impedirá o desenvolvimento do processo nem eludirá a ação da justiça”.<sup>101</sup> Proceder de outro modo equivaleria a antecipar a pena, o que contraria princípios gerais do direito amplamente reconhecidos, entre eles, o princípio de presunção de inocência.<sup>102</sup> Efetivamente, em ocasiões anteriores, o Tribunal considerou que ao privar da liberdade, de forma desnecessária ou desproporcional, pessoas cuja responsabilidade criminal não foi estabelecida, o Estado incorre em uma violação do direito de toda pessoa a que se presume sua inocência, reconhecido no artigo 8.2 da Convenção Americana.<sup>103</sup> À mesma conclusão se deve chegar caso o Estado mantenha uma pessoa privada de liberdade preventivamente além dos limites temporais que impõe o direito consagrado no artigo 7.5 da Convenção Americana (par. 70 *supra*).
111. Já foi estabelecido que a vítima permaneceu em prisão preventiva por aproximadamente 13 anos, e que esse período excedeu o prazo máximo previsto pela legislação interna (par. 77 *supra*). A Corte também considerou que durante esse tempo o senhor Bayarri foi submetido a um processo penal no qual se violaram diversas garantias judiciais (pars. 107 e 108 *supra*). Levando em conta todo o exposto, o Tribunal considera que a duração prolongada da prisão preventiva de Juan Carlos Bayarri no transcurso de um processo penal que viola a Convenção Americana transformou essa prisão em medida punitiva e não cautelar, o que desvirtua essa medida. O Tribunal considera que o Estado violou o direito do senhor Bayarri à presunção de inocência e que, por conseguinte, é responsável pela violação do artigo 8.2 da Convenção Americana em detrimento do senhor Juan Carlos Bayarri.

### **Causa 66.138 denominada “Bayarri Juan Carlos. Coação Ilegal”**

#### **A) Acesso à justiça, direito de ser ouvido e de que se resolva a causa dentro de um prazo razoável, e efetividade dos recursos**

112. Em 19 de novembro de 1991, o senhor Juan José Bayarri denunciou a detenção ilegal de seu filho, Juan Carlos Bayarri (par. 59 *supra*). Em 23 de dezembro daquele mesmo ano, o advogado defensor da vítima apresentou denúncia pela coação a que foi submetido. As causas foram reunidas sob o número 66.138/96, em cujo âmbito o Juízo de Instrução nº 13 exarou despacho de arquivamento provisório em favor dos acusados em duas

100. Sentença de 1º de junho de 2004 da Sala I da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional Federal (expediente de anexos da demanda, anexo 1.7, folhas 34 a 35).

101. Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador*, nota 56 *supra*, par. 70; e *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, nota 9 *supra*, par. 145.

102. Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador*, nota 56 *supra*, par. 77; e, *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, nota 9 *supra*, par. 146.

103. Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador*, nota 56 *supra*, par. 77; e, *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, nota 9 *supra*, par. 146.

oportunidades.<sup>104</sup> Essas decisões foram revogadas em sua quase totalidade pela Sala VII da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional da Capital Federal ao considerar que o exame dos fatos denunciados por Juan Carlos Bayarri exigia a realização de outras diligências probatórias.<sup>105</sup>

113. Dos autos do caso se infere que, em 30 de maio de 2006, decretou-se o encerramento da etapa de instrução e se ordenou o envio das ações ao Juízo respectivo para tramitação em plenário). Não obstante isso, essa ordem não pôde ser formalizada, uma vez que, em diversas datas do mês de abril daquele ano, os acusados solicitaram a aplicação do Código de Processo Penal vigente,<sup>106</sup> motivo pelo qual se suspendeu a tramitação da causa até que fosse dirimido esse ponto.<sup>107</sup> A petição foi aceita em 13 de março de 2007 pela Sala IV da Câmara Nacional de Cassação Penal. Consequentemente, ordenou-se a devolução dos autos ao tribunal original para tramitação de acordo com o código processual penal vigente.<sup>108</sup> Em 28 de março de 2007, o senhor Bayarri interpôs um recurso extraordinário federal,<sup>109</sup> que foi negado em 12 de novembro de 2007.<sup>110</sup> Em 25 e em 29 de fevereiro de 2008, respectivamente, Juan Carlos Bayarri<sup>111</sup> e a Promotora Nacional Criminal de Instrução designada<sup>112</sup> solicitaram o envio da causa à fase de julgamento. Em 1º de março de 2008, os acusados se opuseram ao envio a julgamento e interpuseram a exceção da prescrição da ação penal.<sup>113</sup>
114. O Tribunal constata que, transcorridos aproximadamente 17 anos, a causa penal continua tramitando no foro interno. O Estado aceitou a o atraso, que se havia estendido até 1º de junho de 2004, e alegou que, a partir dessa data, esse atraso se explica pela complexidade do caso e pela recusa dos representantes do senhor Bayarri a que os acusados fossem processados conforme o Código de Processo Penal vigente. Embora o Tribunal reconheça que, a partir do ano de 2006, o Estado orientou, com relativa celeridade, diversas ações judiciais, especialmente as destinadas à solução do conflito de aplicação da legislação processual penal, o período de aproximadamente 15 anos pelo qual se estendeu a investigação é excessivo. O mesmo se pode dizer dos 17 anos transcorridos sem que haja sentença definitiva. Isso contraria o direito das supostas vítimas e de seus familiares de conhecer, dentro de um prazo razoável, a verdade dos fatos, o que implica diligência e eficácia nas ações do Estado. Por conseguinte, o Tribunal considera que não é necessário analisar os critérios estabelecidos para avaliar a razoabilidade dos prazos processuais (par. 107 *supra*).
115. Por outro lado, esse atraso gerou outras consequências, além da violação do prazo razoável, entre elas, uma evidente denegação de justiça. Em primeiro lugar, o fato de que a instrução do inquérito se prolongasse por 15 anos influenciou o processo penal instaurado contra Juan Carlos Bayarri, que não pôde obter o oportuno esclarecimento da tortura que lhe foi infligida. Em segundo lugar, o transcurso de mais de 16 anos desde a interposição das denúncias e o início da investigação pode frustrar a continuidade do processo penal em curso.<sup>114</sup> Está comprovado que, em 10 de agosto de 2007, o Juiz de Instrução nº 41 declarou extinta por prescrição a ação penal a respeito de dois identificados nesta causa como supostos responsáveis pelas violações de direitos

104. Cf. escrito de 23 de dezembro de 1991, apresentado pelo advogado defensor de Juan Carlos Bayarri (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, Expediente-66.138-1996-Cuerpo1.pdf, página 7); sentença de 1º de setembro de 1996 proferida pelo Juízo Nacional de Instrução nº 13 (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folhas 4782 a 4790); e sentença de 2 de julho de 1998 proferida pelo Juízo Nacional de Instrução nº 13 (expediente de anexos da demanda, anexo 4.1, folhas 528 a 537).

105. Cf. decisão proferida pela Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional em 1º de abril de 1997 na causa “Ramírez, Miguel A. e outro – coação ilegal – arquivamento 13/140 –VII–(expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folhas 4841 a 4847; e expediente de anexos da demanda, anexo 1.1, folhas 2 a 8). Ver também a resolução de 30 de outubro de 1998 emitida pela Sala VII da Câmara Nacional de Apelações Criminal e Correccional da Capital Federal (expediente de anexos da demanda, anexo 4.2, folhas 539 a 540).

106. Cf. escritos de Carlos Alberto Sablich, Carlos Jacinto Gutiérrez, Julio Roberto Ontivero, Delfor Panelli, Vicente Luis Palo e Alberto Alejandro Armentano (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, Expediente 66.138-1996-Cuerpo16.pdf, páginas 229 a 243, e 247 a 248).

107. Cf. decisão de 12 de julho de 2006 emitida pelo Juiz de Instrução Facundo Cubas (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, Expediente66.138-1996-Cuerpo16.pdf, página 469).

108. Cf. prova para melhor resolver apresentada pelo Estado (Expediente66.138-1996-Cuerpo17.pdf, páginas 463 a 475).

109. Cf. prova para melhor resolver apresentada pelo Estado (Expediente66.138-1996-Cuerpo18.pdf, páginas 5 a 69).

110. Cf. decisão de 12 de novembro de 2007 emitida pela Sala IV da Câmara Nacional de Cassação Penal (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, Expediente66.138-1996-Cuerpo19.pdf, páginas 179-181).

111. Cf. escrito sem data de denúncia (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, Expediente66.138-1996-Cuerpo19.pdf, páginas 312).

112. Cf. escrito sem data da Promotoria (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, Expediente66.138-1996-Cuerpo19.pdf, páginas 354).

113. Cf. escrito do advogado defensor de Vicente Luis Palo (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, Expediente66.138-1996-Cuerpo19.pdf, páginas 395 a 409) e escrito do advogado defensor de Alberto Armentano (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, Expediente66.138-1996-Cuerpo19.pdf, páginas 411 a 436).

114. Cf. *Caso García Prieto e outros Vs. El Salvador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C Nº 168, par. 158.

humanos cometidas em detrimento da vítima.<sup>115</sup> Além disso, consta dos autos que, em 1º de março de 2008, os acusados se opuseram ao envio a julgamento e interpuseram a exceção da prescrição da ação penal.<sup>116</sup> A Corte não dispõe de informação sobre a resolução desse ponto até a data em que foi proferida a presente Sentença.

116. A denegação do acesso à justiça se relaciona com a efetividade dos recursos, no sentido do artigo 25 da Convenção Americana, já que não é possível afirmar que um processo penal no qual o esclarecimento dos fatos e a determinação da responsabilidade penal imputada se torna impossível por uma demora injustificada possa ser considerado um recurso judicial efetivo. O direito à tutela judicial efetiva exige que os juízes orientem o processo de forma a evitar dilações e dificuldades indevidas que levem à impunidade, desse modo impedindo a devida proteção judicial dos direitos humanos.<sup>117</sup>
117. A Corte considera que a falta de uma solução pronta e definitiva da denúncia penal apresentada neste caso por atos de tortura e privação ilegal da liberdade afetou o direito da vítima à devida proteção judicial. Esse direito compreende não só o acesso do ofendido aos processos penais na condição de demandante, mas também o direito de obter um pronunciamento definitivo por meio de mecanismos efetivos de justiça. Além disso, levando em conta tanto o notório atraso na investigação e no processo referido, sem que haja explicação fundamentada, bem como o reconhecimento dos fatos formulado pelo Estado, a Corte considera que a Argentina violou os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana em detrimento do senhor Juan Carlos Bayarri.

### **B) Direito de ser ouvido por um juiz ou tribunal independente e imparcial**

118. Os representantes alegaram uma série de fatos relacionados ao suposto acobertamento por parte de magistrados e funcionários judiciais das pessoas acusadas da privação ilegal da liberdade e da tortura do senhor Bayarri, as quais também gozariam da proteção da Polícia Federal Argentina. A esse respeito, este Tribunal estabeleceu que a suposta vítima, seus familiares ou seus representantes podem invocar direitos distintos dos incluídos na demanda da Comissão, com base nos fatos por ela apresentados.<sup>118</sup> Os fatos que dariam origem às alegadas parcialidade e falta de independência das autoridades judiciais na tramitação desta causa penal não se inferem da demanda e, por conseguinte, a Corte se vê impedida de analisá-los (pars. 29 e 30 *supra*).

## **X**

### **Reparações**

#### **(Aplicação do Artigo 63.1 da Convenção Americana)**

119. É princípio de Direito Internacional que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado dano implica o dever de repará-lo adequadamente.<sup>119</sup> Em suas decisões a esse respeito, a Corte se baseou no artigo 63.1 da Convenção Americana.<sup>120</sup>
120. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional deve ser realizada, sempre que possível, mediante a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior à violação cometida. Caso isso não seja possível, como com efeito não o é na totalidade dos casos, cabe ao tribunal

115. Cf. resolução de 10 de agosto de 2007 (expediente de anexos do escrito de petições e argumentos, folhas 5336 em diante) na qual o Juiz de Instrução considerou que havia transcorrido o prazo máximo de doze anos para a prescrição da ação penal a respeito dos então acusados.

116. Cf. escrito do advogado defensor de Vicente Luis Palo (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, Expediente66.138-1996-Cuerpo19.pdf, páginas 405 e 406) mediante o qual solicitou o arquivamento da causa já que, precisamente, mais de dezesseis anos depois de ter sido iniciada não se “ha[via] podido provar a materialidade do ato a ele imputado”, de modo que, no devido momento, manifestaram oposição ao envio da causa a julgamento. Alternativamente, solicitou a prescrição da ação penal por ter transcorrido, em sua opinião, prazo superior aos doze anos necessários para isso, de acordo com o estabelecido pelo Código Penal argentino. Ver também o escrito do advogado defensor de Alberto Armentano (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, Expediente66.138-1996-Cuerpo19.pdf, páginas 412 e 420), no qual se solicitou a extinção da ação penal por prescrição por ter sido cumprido “bem acima” do máximo da pena prevista para os crimes de que foi acusado a partir do momento de sua suposta prática e do envio da causa a julgamento, isto é, aproximadamente dezessete anos. Além disso, solicitou o arquivamento da causa por considerar que não se provou que o acusado é o autor do delito do qual é acusado.

117. Cf. *Caso Bulacio Vs. Argentina*, nota 49 *supra*, par. 115; *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C Nº 101, par. 210; e *Caso Servellón García e outros Vs. Honduras*, nota 55 *supra*, par. 151.

118. Cf. *Caso “Cinco Aposentados” Vs. Peru*, nota 16 *supra*; *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador*, nota 93 *supra*, par. 128; e *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 10 *supra*, par. 212.

119. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, par. 25; *Caso Castañeda Gutman Vs. México*, nota 35 *supra*, par. 214; *Caso Heliodoro Portugal*, nota 10 *supra*, par. 217.

120. O artigo 63.1 da Convenção dispõe que:

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

internacional determinar as medidas destinadas a garantir os direitos violados e a reparar as consequências que as infrações provocaram, dispor o pagamento de uma indenização a título de compensação pelos danos ocasionados<sup>121</sup> e assegurar que não se repitam fatos lesivos como os ocorridos no presente caso.<sup>122</sup> O direito internacional regulamenta todos os aspectos (alcance, natureza, modalidades e determinação dos beneficiários) do dever de reparar, que não pode ser modificado ou descumprido pelo Estado invocando disposições de seu direito interno.<sup>123</sup>

121. As reparações consistem em medidas por meio das quais se busca suprimir ou moderar e compensar os efeitos das violações cometidas. Sua natureza e seu montante dependem das características da violação e do dano ocasionado no plano tanto material como imaterial.<sup>124</sup>
122. De acordo com as considerações expostas sobre o mérito e as violações da Convenção declaradas nos capítulos anteriores, assim como à luz dos critérios fixados na jurisprudência da Corte, esta se pronunciará sobre as pretensões apresentadas pela Comissão e pelos representantes, e sobre a postura do Estado a respeito das reparações, com o objetivo de dispor as medidas destinadas a reparar os danos.

### **A Parte lesada**

123. A Corte considera como “parte lesada”, conforme o artigo 63.1 da Convenção, o senhor Juan Carlos Bayarri, na condição de vítima das violações declaradas, razão pela qual será credor das reparações que o Tribunal venha a fixar.
124. Os representantes alegaram que “o dano provocado por manter [a suposta vítima] quase 13 anos injustamente privad[a] de [sua] liberdade [...] ocasionou [...] graves e terríveis consequências adicionais aos demais integrantes de [sua] família”, a saber: Juan José Bayarri (pai), Zulema Catalina Burgos (mãe), Claudia Patricia De Marcos de Bayarri (esposa), Analía Paola Bayarri (filha), José Eduardo Bayarri (irmão) e Osvaldo Oscar Bayarri (irmão), motivo pelo qual solicitou que o Estado lhes garanta uma reparação adequada. Do mesmo modo, a Comissão identificou os familiares do senhor Juan Carlos Bayarri como beneficiários das reparações solicitadas.
125. Não obstante o exposto, a Corte observa que a Comissão não os declarou vítimas de nenhuma violação da Convenção em seu Relatório de Mérito (pars. 1 e 2 *supra*), nem solicitou expressamente que este Tribunal declare uma violação da Convenção em seu prejuízo.
126. O Tribunal reitera que se considera como parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, aquele que tenha sido declarado vítima da violação de algum direito nela consagrado. A esse respeito, conforme as mais recentes decisões do Tribunal, as supostas vítimas devem estar citadas na demanda e no relatório da Comissão aprovado segundo o artigo 50 da Convenção.<sup>125</sup> Ademais, de acordo com o artigo 33.1 do Regulamento da Corte, cabe à Comissão, e não a este Tribunal, identificar com precisão e na devida oportunidade processual as supostas vítimas,<sup>126</sup> o que não ocorreu no presente caso, não podendo, portanto, os familiares do senhor Juan Carlos Bayarri ser considerados beneficiários de reparações na esfera deste processo.

### **B) Indenizações**

#### Dano material

127. A Corte reiterou em sua jurisprudência que o dano material supõe a perda ou redução da renda da vítima, os gastos e qualquer outra consequência de caráter pecuniário causados pelos fatos do caso em estudo.<sup>127</sup>

121. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, nota 119 *supra*, pars. 25 e 26; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, nota 30 *supra*, par. 415; e *Caso La Cantuta Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C Nº 162, par. 201.

122. Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 41; *Caso Vargas Areco Vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 155, par. 141; e *Caso La Cantuta Vs. Peru*, nota 121 *supra*, par. 201.

123. Cf. *Caso Velásquez Gutiérrez Vs. Honduras*, nota 119 *supra*, par. 30; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, nota 30 *supra*, par. 414; e *Caso La Cantuta Vs. Peru*, nota 121 *supra*, par. 161.

124. Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C Nº 42, pars. 86 e 87; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, nota 30 *supra*, par. 416; e *Caso La Cantuta Vs. Peru*, nota 121 *supra*, par. 202.

125. Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, nota 9 *supra*, par. 224; *Caso Kimel Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 2 de maio de 2008 Série C Nº 177, par. 102; e *Caso Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela*, nota 9 *supra*, par. 229.

126. Cf. *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C Nº 148, par. 98; *Caso Kimel Vs. Argentina*, nota 125 *supra*, par. 102; e *Caso Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela*, nota 9 *supra*, par. 229.

127. Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 43; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, nota 30 *supra*, par. 423; e *Caso La Cantuta Vs. Peru*, nota 121 *supra*, par. 213.

128. No caso *sub judice*, a Comissão Interamericana solicitou ao Tribunal que ordene ao Estado o pagamento de uma indenização por dano emergente e lucro cessante. Por sua vez, os representantes solicitaram que o Estado indenize a vítima por: a) “dano patrimonial”; b) “lucro cessante”; c) “direito de oportunidade”; d) “dano punitivo”; e) “gastos médicos incorridos”; e, f) “gastos médicos futuros em relação aos tratamentos psicológico e físico pendentes.
129. A seguir, o Tribunal fixará as indenizações correspondentes a título de dano material com base nas violações declaradas na presente Sentença, levando em conta as circunstâncias particulares do caso, a prova oferecida pelas partes e suas alegações.
- i) *“Dano emergente”*
130. A Comissão afirmou que “[o] senhor Bayarri e sua família envidaram grandes esforços do ponto de vista econômico para reclamar justiça e custear os tratamentos psicológicos necessários para poder superar as consequências acarretadas pelas graves violações sofridas”. Afirmou também que “[a] impunidade dos responsáveis e a falta de reparação, transcorridos quase 16 anos dos fatos, alteraram o projeto de vida do senhor Bayarri e de sua família”.
131. A título de “despesas médicas incorridas”, os representantes solicitaram que a vítima seja indenizada pelos gastos “[d]e farmácia e de aquisição de prótese no ano de 1995, ao que se deve acrescentar o gasto em atendimento psicológico desde que recuperou sua liberdade em junho de 2004 até o início de 2007, quando teve de interromper o tratamento por falta de recursos.” Solicitaram a soma de US \$15.000,00 [quinze mil dólares dos Estados Unidos da América] até o ano de 1996 e outros US \$3.000,00 [três mil dólares dos Estados Unidos da América] até o ano de 2007, além da taxa de juros de 18% anual aplicada a cada um desses montantes, os quais somam US\$42.300,00 [quarenta e dois mil e trezentos dólares dos Estados Unidos da América]. Por sua vez, alegaram que “não guardaram os comprovantes da compra de muitos medicamentos, em razão da particularíssima situação vivida pel[a família] Bayarri, não obstante muitas das receitas para a aquisição de medicamentos se encontrarem anexadas à causa nº 66.138/96, na qual foram oportunamente apresentadas como prova”. Em suas alegações finais escritas, os representantes solicitaram, além disso, a soma de US\$2.000.000,00 [dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América] “em função da incapacidade locomotora, com perda definitiva da capacidade de andar normalmente, de realizar atividades esportivas, levantar peso, pular e/ou realizar longos deslocamentos e/ou permanecer de pé durante um período prolongado”.
132. A esse respeito, o Estado alegou que “[a vítima] não anexou um único comprovante [...] dos gastos médicos ou psicológicos que diz ter efetuado ao longo dos anos”. O Estado alegou também que “[n]o período indicado, [a vítima] estava privad[a] de liberdade, razão pela qual seus eventuais sofrimentos físicos ou psicológicos eram atendidos pelos serviços médicos e psiquiátricos do estabelecimento no qual se encontrava detido”.
133. A Comissão Interamericana declarou que, segundo a perícia apresentada pelo doutor Eduardo Garré, “[a] falta de atendimento e cuidado dentário enquanto esteve em prisão preventiva implicou que [a vítima] perdesse vários dentes, de modo que dos 32 que deveria ter, preservou apenas sete”. A Comissão também se referiu à perda de vários dentes constatada pelo doutor Juan Carlos Ziella em sua perícia.
134. A título de despesas médicas futuras, os representantes declararam que “[n]os 13 anos em que esteve preso [a vítima] teve uma deterioração total e absoluta da arcada dentária, já que [...] o único tratamento odontológico oferecido nas prisões argentinas é a extração, razão pela qual a arcada dentária do [senhor] Bayarri [...] deve ser reparada com uma prótese com implantes [...]”. Afirmaram, ademais, que “[e]sse tratamento na República Argentina tem um custo de US\$18.000,00 [dezoito mil dólares dos Estados Unidos da América]. Por outro lado, os representantes salientaram que o senhor Bayarri “[d]eve dar continuidade à sua terapia psicológica na tentativa de elaborar a dor de quase 13 anos privado de liberdade”. A esse respeito, solicitaram a quantia de US\$15.000,00 [quinze mil dólares dos Estados Unidos da América]. Com relação à deficiência auditiva que a vítima apresenta, os representantes afirmaram que se deve “[c]onsiderar que a saúde auditiva do [senhor] Juan Carlos Bayarri é [...] crítica, com uma perda de 40% da audição do ouvido direito e de aproximadamente 20% do ouvido esquerdo, o que significa que deverá ser submetido a nova intervenção cirúrgica e/ou utilizar no futuro, e pelo resto da vida, aparelho de audição para poder superar o grave problema que o acomete em decorrência das torturas a quais foi submetido [...]”. Os representantes calcularam um gasto futuro em caso de cirurgia corretiva auditiva de US \$35.000,00 [trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América] e de US \$30.000,00 [trinta mil dólares dos Estados Unidos da América] caso seja necessário adquirir aparelhos de



audição, um para cada ouvido, nos próximos 20 anos de possível expectativa de vida. No total, os representantes solicitaram um montante US \$65.000,00 [sessenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América] a título de despesas médicas futuras.

135. A esse respeito, o Estado argumentou que a vítima não anexou “[u]m conjunto de atestados [...] relativos a uma suposta redução auditiva de que seria acometido Juan Carlos Bayarri até o ano de 1995, uma intervenção cirúrgica no ano de 1996 e sucessivas audiometrias”. Acrescentou que “[t]ais manifestações não contêm referência alguma às causas que teriam originado a suposta redução auditiva de que [a vítima] diz sofrer”. Por último, o Estado afirmou que a vítima não anexou “[o]rçamentos ou projeções de despesas que demonstrem os montantes que deveria vir a desembolsar no futuro”. O Estado solicitou à Corte que rejeite esses itens como improcedentes.
136. Em seu escrito de argumentos e provas, assim como durante a audiência pública, os representantes solicitaram indenizações por lesões óticas, odontológicas, psicológicas e nos pés da vítima. A Corte observa que o objeto das perícias médicas e psicológicas realizadas no presente caso foi a determinação das consequências físicas e psicológicas para a suposta vítima decorrentes das supostas privação ilegal e arbitrária da liberdade e tortura,<sup>128</sup> assim como do grau de dano e consequências atribuíveis aos fatos denunciados, e do impacto e consequências que tais fatos possam ter gerado.<sup>129</sup> Neste sentido, o Tribunal considera pertinente analisar, em primeiro lugar, a existência dos danos alegados pelos representantes, sua relação com os fatos do presente caso e, posteriormente, determinar as indenizações que eventualmente considere pertinentes.
137. Com relação às lesões físicas, o médico Luis Eduardo Garré afirmou, em seu laudo pericial, a existência de uma lesão timpânica que o senhor Bayarri apresentava quando ingressou no Serviço Penitenciário Federal, a qual, não obstante isso, foi atendida cirurgicamente quatro anos depois. O perito afirmou que o tempo que tardou a solução gerou uma “[l]esão permanente [...] agravada[,] provocada ou facilitada durante sua detenção”. O perito salientou que a deficiência auditiva atual do senhor Bayarri corresponde a uma perda de audição no ouvido direito de 40%. Por sua vez, o médico Juan Carlos Ziella, cuja perícia foi oferecida pelo Estado, chegou a conclusões similares sobre a perda da audição, informando que a vítima apresenta uma “[p]erda auditiva perceptiva laboral, com perda auditiva de 7,7% no ouvido esquerdo e de 36,7% no ouvido direito”. Além disso, os peritos médicos concluíram que a vítima apresenta, em ambos os pés, uma lesão de tipo degenerativo e inflamatório que lhe causa dores intensas.<sup>130</sup> Durante a audiência pública o doutor Garré mencionou que essa lesão não é “[c]onsequência [...] da prisão em si [nem] da detenção, mas de que não tenham sido implementadas medidas preventivas ou curativas no momento apropriado”. O doutor Ziella estabeleceu como causas o “[u]so de calçado inadequado durante um tempo prolongado e a influência de umidade ambiental acentuada.” Ambos os peritos coincidiram em ressaltar que o senhor Bayarri necessita de intervenção cirúrgica em ambos os pés.<sup>131</sup> Da perícia do doutor Garré também se infere que o senhor Bayarri “[t]em ausência de molares e de pré-molares nos maxilares superior e inferior [o que] provocou perda da função mastigatória [e] apenas tem a possibilidade de utilizar os incisivos para morder, mas não para mastigar.” O perito mencionou que há registros de que a vítima “[i]ngressou no serviço carcerário com a arcada dentária completa [e que], se houvesse recebido um tratamento odontológico adequado no qual tivesse sido tratado cada dente, muito provavelmente não teria chegado à [perda de dentes].” Como solução médica, afirmou que o senhor Bayarri “[n]ecessita de tratamento de substituição, de implantes e de várias próteses na boca porque vários dos dentes que ainda possui [7 ou 8] estão em estado muito precário”. Sobre as alternativas hospitalares públicas ou privadas para ser atendido, durante a audiência pública o perito Garré mencionou que, “[embora] o sistema de medicina na Argentina seja de excelência, [...] em termos gerais, a expectativa de vaga quando não se trata de uma enfermidade urgente [...] é extremamente desfavorável e em alguns hospitais pode se estender por anos”, razão pela qual afirmou que se o tratamento fosse realizado em serviços privados seria imediato. Além disso, mencionou que a Argentina “[t]em um grande déficit no tratamento odontológico”.

128. Cf. resolução da Presidenta do Tribunal de 14 de março de 2008, nota 1 *supra*, ponto resolutivo quinto.

129. Cf. nota da Secretaria da Corte Interamericana REF.: CDH-11.280/078 de 18 de abril de 2008 (expediente de mérito, tomo V, folha 972).

130. Em seu laudo pericial, o médico Luis Eduardo Garré afirmou que o senhor Bayarri padece de “hallux rígido”, isto é, uma deformação e uma inflamação da articulação metatarsofalangeana profundamente dolorosa e que o impossibilita de “[p]ular e cair”. Cf. laudo pericial apresentado durante a audiência pública, par. 7 *supra*. O médico Juan Carlos Ziella concluiu que a vítima “[s]ofre de artrose avançada com destruição de ambas as articulações metatarsofalângicas [e que] as articulações mencionadas têm mínima funcionalidade, mas essa mobilidade residual – ao caminhar – provoca dor intensa”. Cf. laudo pericial escrito (expediente de mérito, tomo V, folha 1048).

131. O médico Luis Eduardo Garré afirmou que a cirurgia é necessária para que o senhor Bayarri possa ter “[u]ma vida normal para [sua] idade”. Cf. laudo pericial apresentado durante a audiência pública, par. 7 *supra*. Por sua vez, o médico Juan Carlos Ziella considerou que “[a] solução terapêutica da dor é a artrodesse (cirurgia imobilizadora de ambas as articulações), ainda que à custa de anular sua funcionalidade (rigidez)”. Cf. laudo pericial escrito (expediente de mérito, tomo V, folha 1048).

138. A respeito dos danos psicológicos e psiquiátricos, o doutor Aviel Tolcacher, perito proposto pelo Estado, concluiu que a vítima sofre de “[t]ranstorno por estresse pós-traumático [e que] esteve exposto a um acontecimento traumático no qual houve [...] ameaças contra sua integridade física [e que] respondeu com temor e horror intenso”.<sup>132</sup> A doutora Susana E. Quiroga chegou a conclusões similares acrescentando, ademais, que se trata de um transtorno crônico provocado pela tortura e pelos 13 anos em que esteve privado de liberdade, motivo pelo qual recomendou “atendimento psicoterapêutico [i]mediato de alta frequência [mais de duas vezes por semana] e duração prolongada [poderia ser por toda a vida], realizada por profissionais especialistas e de excelência [...]”.<sup>133</sup> Além disso, ao ser questionada durante a audiência pública (par. 7 *supra*) sobre a possibilidade de que o tratamento psicológico fosse realizado em hospitais do Estado, a perita afirmou que “[l]he marcariam a consulta para dentro de dois ou três meses para vê-lo uma vez por semana” e que “[s]eria atendido por um] profissional jovem que está fazendo residência e que está aprendendo”. Enfatizou que o senhor Bayarri necessitava de “[p]rofissionais de muita experiência [...]” e que esses tratamentos são de alto custo.
139. As perícias médicas realizadas no presente caso mostram que existe um nexo causal entre as lesões que a vítima apresenta e os fatos denunciados. Com efeito, os golpes desferidos no senhor Bayarri e as lesões que provocaram em seus ouvidos (par. 87 *supra*), particularmente o direito, não foram tratados devidamente enquanto esteve privado de liberdade sob a custódia do Estado, o que fez com que se agravassem. Por outro lado, embora tenha sido estabelecido que as lesões nos pés e a perda de dentes não foram resultado da tortura e dos maus-tratos recebidos pela vítima durante sua detenção, é razoável concluir, com base na opinião do perito (par. 137 *supra*), que um atendimento adequado e oportuno enquanto esteve privado de liberdade teria evitado ou diminuído as lesões atuais. Por sua vez, com base nos pareceres psicológicos dos peritos Susana E. Quiroga e Aviel Tolcacher, assim como no depoimento prestado pela vítima neste caso, esta Corte considera demonstrada a existência de danos psicológicos decorrentes das violações da Convenção Americana das quais foi objeto o senhor Bayarri.
140. O Estado argumentou que os “eventuais sofrimentos físicos ou psicológicos” do senhor Bayarri foram atendidos pelos serviços médicos e psiquiátricos do estabelecimento onde esteve preso. Não obstante isso, o Estado não apresentou prova a respeito. Além disso, o Estado refutou que a cirurgia auditiva corretiva alegada pelos representantes houvesse sido realizada. No entanto, o doutor Juan Carlos Ziella, perito oferecido pelo Estado, afirmou que “[f]ica[va] comprovada [...] a intervenção cirúrgica no ouvido direito [...]transcorridos mais de 12 anos da cirurgia corretiva praticada”.<sup>134</sup> Também o doutor Garré se referiu a uma cirurgia praticada no senhor Bayarri “[a]penas quatro anos depois” de seu ingresso no Serviço Penitenciário Federal devido a um leve transtorno auditivo.<sup>135</sup>
141. A Corte observa que o senhor Bayarri recebeu atenção médica e psicológica em consequência dos fatos alegados no presente caso. Não obstante isso, com base da prova existente nos autos, o Tribunal não pode quantificar com precisão o montante gasto pelo senhor Bayarri e seus familiares. Em vista disso, e levando em conta o tempo transcorrido, o Tribunal fixa de maneira justa a soma de US\$18.000,00 (dezoito mil dólares dos Estados Unidos da América) que deverão ser pagos pelo Estado ao senhor Bayarri a título de reembolso por gastos de atendimento médico e psicológico.
142. Além disso, levando em conta o acima exposto, é possível concluir que os sofrimentos físicos e psicológicos do senhor Bayarri continuam até agora. Como o fez em outras oportunidades,<sup>136</sup> a Corte considera fixar uma indenização que inclua as despesas futuras com tratamento psicológico. Considerando as circunstâncias e necessidades particulares da vítima relatadas pelos peritos, a Corte considera razoável pagar-lhe a quantia de US\$22.000,00 (vinte e dois mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de despesas futuras de atendimento psicológico.
143. Além disso, o Estado deve oferecer gratuitamente e pelo tempo que seja necessário, o atendimento médico e odontológico de que o senhor Juan Carlos Bayarri necessita, no que se refere às lesões que foram estabelecidas na presente Sentença. O Estado deve assegurar que o senhor Bayarri seja atendido de forma imediata e que lhe sejam concedidas todas as facilidades necessárias para isso.

132. Cf. laudo pericial escrito apresentado pelo médico Aviel Tolcacher (expediente de mérito, tomo V, folha 1054).

133. Cf. laudo pericial escrito apresentado pela psicóloga Susana E. Quiroga (expediente de mérito, tomo V, folha 1000-20).

134. Cf. laudo pericial escrito apresentado pelo médico Juan Carlos Ziella (expediente de mérito, tomo V, folha 1047).

135. Cf. laudo pericial apresentado pelo médico Luis Eduardo Garré durante a audiência pública, par. 7 *supra*.

136. Cf. *Caso Bulacio Vs. Argentina*, nota 49 *supra*, par. 100; *Caso Tibi Vs. Equador*, nota 51 *supra*, par. 249; e, *Caso Bueno Alves Vs. Argentina*, nota 70 *supra*, par. 189.

ii) *Perda de receita*

144. Os representantes argumentaram que a vítima, antes de ser detida, era “[u]m próspero empresário do ramo automotivo com renda mensal de aproximadamente US\$7,500 [sete mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América] e, de repente, [se] viu impedido de desenvolver essa atividade de forma definitiva por se encontrar privado de liberdade, e [que], ao recuperá-la[,] por se encontrar moral e espiritualmente destruído, acovardado, cheio de medos [e] desprestigiado socialmente e pelos vizinhos por ser um ex-presidiário [...], se encontra, por problemas psicológicos e auditivos, impedido de trabalhar”. Em função do exposto, os representantes solicitaram que se ordene ao Estado indenizar a vítima, a esse título, com a quantia de US\$3.750.000,00 [três milhões setecentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América], resultado da multiplicação do montante mensal referido pelos 187 meses em que a vítima deixou de receber esse montante, acrescido de juros anuais de 18%.
145. A Comissão afirmou que “[o] depoimento do senhor Bayarri, assim como as perícias dos doutores Garré e Quiroga, apresentados na audiência pública do presente caso, e as perícias dos doutores Ziella e Tolcachier, oferecidas pelo Estado, mostram a dimensão das consequências físicas e psicológicas sofridas pelo senhor Bayarri em decorrência dos fatos vividos”.
146. O Estado salientou que “[a vítima] não anex[ou] documentação que permita comprovar as receitas que declara [...] tais como comprovantes de pagamento de impostos nacionais, provinciais ou municipais, registros de contribuições à Administração Nacional de Previdência Social, faturas de venda ou faturas de compra fornecidas pelos fornecedores do suposto local, balanços comerciais ou registros bancários”. Por sua vez, argumentou que “[a vítima] nem sequer anexa elementos que mostrem de maneira clara a existência em si, no momento dos fatos denunciados, da agência de automóveis Bernal Motors Car”. O Estado solicitou à Corte que rejeite o pedido de indenização por este item por ser improcedente.
147. A Corte observa que, em seu depoimento, o senhor José Enrique Villasante declarou que, “[p]or ter sido amigo do agora falecido sogro do Sr. Juan Carlos Bayarri, [...] teve relação com a família Bayarri, tendo comparecido em uma oportunidade à agência de automóveis que a família Bayarri tinha em uma esquina, próximo da estação Bernal, em frente à linha ferroviária [...] e que era muito importante, já que tinham muitos automóveis valiosos para venda, alguns importados de grande valor e até automóveis de coleção, mas que em razão do sucedido aos Bayarri ‘desmoronou completamente’ e, por esse motivo, o senhor Juan José Bayarri [...] tampouco vendia automóveis em seu domicílio, já que dizia que tinha que ver advogados e ocupar-se de atender a Juan Carlos, e depois disso conseguir sua liberdade”.<sup>137</sup> Por sua vez, a testemunha Clotilde Elena Rodríguez declarou que Juan José Bayarri e seu filho Juan Carlos “[t]inham em sociedade uma agência de automóveis muito importante na região de Bernal, a poucas quadras da estação e da casa que os Bayarri tinham na rua Belgrano, agência de automóveis que ela conheceu [e que] nessa agência se encontravam em exposição e venda automóveis muito valiosos, alguns carros importados e até carros antigos, embora não se recordr das marcas já que não sabe muito sobre automóveis”.<sup>138</sup> Por último, a testemunha Noemí Virginia Julia Martínez declarou que “[trabalhou] na agência de automóveis que a família Bayarri tinha na Avenida San Martín 742, Esquina Cerrito 10 de Bernal, a poucas quadras da estação de trem”. A testemunha mencionou que “[n]essa agência havia muito movimento comercial, já que tinham veículos baratos mas também outros muito valiosos, todos eram carros usados, alguns importados e também veículos antigos, que o Sr. ‘Don Juan’ Bayarri, restaurava em oficinas mecânicas de amigos para poder vendê-los a um bom preço a colecionadores e/ou a pessoas que buscam esse tipo de automóvel, inclusive vinham do exterior comprar carros de coleção”.<sup>139</sup>
148. Os representantes apresentaram, como prova documental das atividades comerciais do senhor Bayarri, um alvará de habilitação do local; uma cópia autenticada do Livro de Atas da agência de automóveis, com data de 27 de março de 1989, expedida pelo Departamento de Comércio da Municipalidade de Quilmes; uma cópia autenticada do livro de Exposição e Vendas de Automóveis e uma fotografia da frente do estabelecimento denominado “Bernal Motors Car”. Além disso, afirmaram que, na “busca e apreensão policial realizada em [seu] domicílio da rua Belgrano 716 de Bernal, Quilmes, Província de Buenos Aires, em 21 de novembro de 1991, [levaram] muita documentação com a desculpa de ter de verificá-la, a qual jamais foi registrada em nenhuma ata e tampouco [lhes] foi devolvida”.

137. Cf. declaração prestada mediante *affidavit* (expediente de mérito, tomo V, folhas 927 a 929).

138. Cf. declaração prestada mediante *affidavit* (expediente de mérito, tomo V, folha 915).

139. Cf. declaração prestada mediante *affidavit* (expediente de mérito, tomo V, folha 920).

149. O Tribunal constata que a veracidade dos documentos e depoimentos apresentados pelos representantes não foi questionada pelo Estado (par. 49 *supra*). Por outro lado, dos autos da causa 4.227 “Macri, Mauricio, s/ Privação Ilegal da Liberdade”, se infere que, no dia 21 de novembro de 1991, se realizou uma busca e apreensão no domicílio da vítima onde se apreendeu dinheiro e documentação. Não obstante isso, a ata de busca e apreensão não registrou a apreensão de documentos relativos às atividades comerciais da vítima.<sup>140</sup> No entanto, cabe ressaltar que consta dos mesmos autos que, em 7 de novembro de 1991, o Juízo Nacional de Instrução nº 25 solicitou ao Chefe do Departamento de Fraudes e Golpes que fossem tomadas medidas e conduzidos trabalhos de inteligência relacionados a Juan Carlos Bayarri, para o que foi ele identificado como um “suboficial da Polícia Federal [...] robusto, de 1,78 m de estatura, calvo, com barba, que exploraria uma agência de automóveis em San Martín e Cerrito [em Bernal]”.<sup>141</sup>
150. A determinação da indenização por perda de receita no presente caso deve ser calculada com base no período que a vítima permaneceu sem trabalhar em consequência da violação. Nesse caso, a Corte já considerou provado que Juan Carlos Bayarri permaneceu privado de liberdade durante 13 anos, e que este encarceramento constituiu uma violação de seu direito à liberdade pessoal (par. 75 *supra*). Nessa oportunidade, considera provado, depois de analisar o acervo probatório, que a vítima mantinha atividades comerciais no ramo de automóveis no momento de sua detenção. No entanto, os representantes não apresentaram provas que atestem a renda que o senhor Juan Carlos Bayarri recebia.
151. Por todas as considerações expostas, em equidade, a Corte considera que o Estado deve pagar a soma de US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) ao senhor Bayarri, a título de indenização pela renda que deixou de receber durante os 13 anos nos quais esteve privado de liberdade em violação do artigo 7 da Convenção Americana.

*iii) Outros danos*

152. A Comissão e os representantes alegaram que os danos de natureza física e psicológica causados ao senhor Bayarri são permanentes.
153. Este Tribunal considera evidente que as lesões tanto físicas como psicológicas do senhor Bayarri afetam sua vida laboral futura, como ocorreria a toda pessoa nessas circunstâncias. A esse respeito, o Tribunal ressalta que Juan Carlos Bayarri foi privado ilegalmente de liberdade quando contava 41 anos de idade e permaneceu detido durante uma parte importante de sua vida adulta e laboral, o que deve ser levado em conta.
154. A esse respeito, a perícia apresentada pela psicóloga Quiroga dispôs que “[o senhor] Juan Carlos Bayarri apresenta uma incapacidade laboral total resultante de deterioração cognitivo-intelectual, afetiva, volitiva e comportamental, em consequência dos acontecimentos traumáticos por que passou, [e não] se encontra em condições de retomar a atividade que realizava junto com seu pai (venda de automóveis usados) antes dos fatos catastróficos que o afetaram a partir de novembro de 1991”. Também afirmou que, devido a causas “[d]e ordem individual, por sua intensa desconfiança atual em relação a outras pessoas, e de ordem social, por sua condição de ex-presidiário e de pessoa difamada pelo jornalismo durante longos anos, [o senhor] Juan Carlos Bayarri não poderia iniciar uma relação comercial-social-trabalhista em bases seguras com os demais vínculos necessários para o desenvolvimento nos distintos espaços vitais”.<sup>142</sup>
155. O Tribunal considera apropriado fixar a soma de US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) pelos danos psicológicos que afetam a capacidade laboral da vítima.
156. Por outro lado, os representantes solicitaram que, em consequência da apreensão do dinheiro que o senhor Bayarri portava ao ser privado da liberdade, assim como do existente em seu domicílio ao realizar-se a busca e apreensão, se ordene ao Estado que pague à vítima a quantia de US\$2.113,00 (dois mil cento e treze dólares dos Estados Unidos da América), os quais, à taxa de juros anual de 18%, somam US\$57.051,00 (cinquenta e sete mil e cinquenta e um dólares dos Estados Unidos da América)”.

140. Cf. pedido de busca e apreensão do Chefe do Departamento de Fraudes e Golpes, Comissário Vicente Luis Palo, ao Juiz Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução em 21 de novembro de 1991 (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo2\_92, página 262); ordem de busca e apreensão expedida pelo Juiz Dr. Oscar Alberto Hergott e dirigida ao Titular da Brigada de Investigações de Quilmes em 21 de novembro de 1991 (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo2\_92, páginas 361 a 362); e, ata de busca e apreensão elaborada pelo Oficial Principal Fernando Canales e outros em 21 de novembro de 1991 (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo2\_92, páginas 363 a 367).

141. Cf. prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, (exp7176corpo2\_92, página 31).

142. Cf. laudo pericial escrito apresentado pela psicóloga Susana E. Quiroga (expediente de mérito, tomo V, folha 1000-9).

157. O Estado alegou que a vítima não anexou a seu escrito de petições e argumentos nem o comprovante de recebimento de objetos pessoais que lhe teria sido entregue ao ingressar como detido na Polícia Federal, nem a ata da busca e apreensão que teria ocorrido em seu domicílio. Acrescentou que “[a vítima] tampouco anex[ou] elemento algum no qual se mostre que tais montantes não lhe foram restituídos [e que] não anexou registros de ter efetuado as denúncias respectivas referentges à suposta restituição dos montantes que reclama [...]”. Por último, o Estado afirmou que a taxa de juros anual de 18% foi aplicada “[s]em oferecer [...] uma mínima justificação a respeito dos critérios jurídico-legais estabelecidos segundo normas internacionais que autorizariam [essa] atualização sobre os montantes reclamados a título de indenização”. O Estado solicitou ao Tribunal que indefira o item dano patrimonial por ser improcedente.
158. Esta Corte observa que, de acordo com a prova apresentada, no âmbito do processo instaurado contra o senhor Bayarri, ocorreu uma busca e apreensão em seu domicílio, em 21 de novembro de 1991, e que, efetivamente, foram apreendidos US\$1.013,00 [mil e treze dólares dos Estados Unidos da América] e 4.500.000 [quatro milhões e quinhentos mil] austrais.<sup>143</sup> Além disso, consta no acervo probatório que, no momento em que a vítima ingressou como detido na Polícia Federal, foram apreendidos com ele 6.303.800 austrais.<sup>144</sup> A Corte reitera que a posse estabelece por si só uma presunção de propriedade em favor do proprietário e, em se tratando de bens móveis, vale como título.<sup>145</sup> Levando em conta que a vítima se encontrava detida sob sua custódia, o Estado não provou que efetivamente devolveu as somas mencionadas pelos representantes, o que era sua obrigação uma vez que a vítima foi absolvida de toda responsabilidade nesse processo penal, ou anteriormente, ao se comprovar que o dinheiro apreendido não possuía relação com o delito investigado.
159. Em razão do exposto, o Tribunal ordena ao Estado a devolução dos montantes apreendidos durante a busca e apreensão e ao ser detido o senhor Bayarri. Esse montante chegaria a US\$2.113,00 (dois mil cento e treze dólares dos Estados Unidos da América). A Corte leva em conta o tempo transcorrido desde a apreensão do dinheiro e o prejuízo econômico causado ao senhor Bayarri em consequência disso, razão pela qual decide conceder, de maneira justa, a quantia total de US\$5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) a esse título.

\*\*\*

160. Os representantes também solicitaram uma indenização a título de “direito de oportunidade”, ou seja, pelo “direito frustrado do [senhor Bayarri] de melhorar suas atividades comerciais e aumentar seu patrimônio.” Além disso, durante a audiência pública e em suas alegações finais escritas, os representantes solicitaram a aplicação do “instituto [...] dos danos punitivos”, isto é, que se aumente o valor da indenização total “[e] m função da atitude do Estado [de] negação dos direitos [do senhor] Bayarri” e “[a] fim de assegurar a não repetição de condutas como as impostas [ao senhor Bayarri e sua família]”. Os representantes solicitaram um aumento de 30%.
161. A esse respeito, a Corte reitera o caráter compensatório das indenizações,<sup>146</sup> cuja natureza e montante dependem do dano ocasionado, motivo pelo qual não podem significar nem enriquecimento nem empobrecimento para as vítimas ou seus sucessores.<sup>147</sup> Além disso, rejeitou pretensões de indenizações exemplares ou dissuasivas.<sup>148</sup> Portanto, o Tribunal considera improcedentes essas pretensões.

\*\*\*

162. Em suas alegações finais escritas, os representantes se referiram a “novos danos físicos, locomotores, funcionais e estéticos” que aparentemente acometem o senhor Bayarri e, por conseguinte, solicitaram uma indenização por esse motivo. Os representantes alegaram que a vítima “[v]em sofrendo as consequências de

143. Cf. cópia certificada por escrivão público da ata de busca e apreensão realizada no domicílio do senhor Bayarri em 21 de novembro de 1991 (expediente de anexos da demanda, apêndice 3, tomo VIII (2), folhas 3303); e acusação apresentada pelo Promotor Nacional Criminal e Correccional Federal, a cargo da Promotoria nº 4, de 20 de dezembro de 1994 (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp.7176corpo20\_92, página 162).

144. Cf. ata de depósito de objetos pessoais de 19 de novembro de 1991, (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, exp7176corpo\_2, página 228).

145. Cf. *Caso Tibi Vs. Equador*, nota 51 *supra*, par. 218.

146. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, nota 119 *supra*, par. 38; *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina*, nota 122 *supra*, par. 47.

147. Cf. *Caso “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C Nº 76, par. 79; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*, nota 30 *supra*, par. 416; *Caso La Cantuta Vs. Peru*, nota 121 *supra*, par. 202.

148. Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina*, nota 122 *supra*, par. 44.

um dano estético por desfiguração do rosto em razão da sequela das torturas que lhe foram infligidas, [trata-se] de uma grande cicatriz na zona fronto-nasal [que] provém de lesões mal curadas enquanto esteve detido [...]”. Além disso, afirmaram que, “[em seu regresso] da Cidade de Tegucigalpa [depois da audiência pública realizada no presente caso] o senhor Bayarri apesentou uma gastropatia ulcerativa assim como um grave problema cardíaco [...]”. A esse respeito, o Tribunal observa que o pedido sobre a suposta lesão deformadora no rosto é extemporâneo. Com relação à gastropatia e ao problema cardíaco, embora sejam lesões constatadas na perícia do doutor Juan Carlos Ziella,<sup>149</sup> a Corte não dispõe de elementos que lhe permitam comprovar o nexo causal dessas lesões com os fatos do presente caso. Em razão do exposto, o Tribunal não analisará essas pretensões.

\*\*\*

163. O Estado deverá efetuar o pagamento da indenização a título de dano material diretamente ao senhor Bayarri, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 195 a 199 *infra*.

#### Dano imaterial

164. O dano imaterial pode compreender os sofrimentos e as aflições, a deterioração de valores muito significativos para as pessoas e as alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de vida da vítima. Não sendo possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, para fins da reparação integral às vítimas esse dano só pode ser objeto de compensação de duas maneiras. Em primeiro lugar, mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro ou a entrega de bens ou serviços mensuráveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e em termos de equidade. E, em segundo lugar, mediante a realização de atos ou obras de alcance ou repercussão públicos, aos quais a Corte se referirá mais adiante, que tenham como efeito, entre outros aspectos, reconhecer a dignidade da vítima e evitar a repetição das violações,<sup>150</sup> levando em conta, ademais, que a jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que a sentença constitui *per se* uma forma de reparação.<sup>151</sup>

165. A Comissão afirmou que o senhor Bayarri “[e]xperimentou e continua experimentando sequelas físicas e sofrimentos psicológicos profundos, resultado das torturas de que foi objeto enquanto se encontrava sob a custódia estatal.” Afirmou, ademais, que “[o] sofrimento e a angústia se originam nas torturas e se agravam devido à impunidade persistente, [o que] alterou as condições de vida da vítima e de sua família”.

166. Os representantes alegaram que “[o]s diferentes meios de comunicação social reiteraram como certas [...] referências caluniosas e dilacerantes [...] sobre o Sr. Juan Carlos Bayarri [de ser um perigoso sequestrador e assassino] que, definitivamente, o mantiveram [...] encerrado em prisões de segurança máxima”. Por conseguinte, solicitaram que o Estado indenize o senhor Bayarri “[t]anto pela difamação da qual foi vítima como pelo fato de ter estado em prisão preventiva durante quase 13 anos”. A esse respeito, solicitaram uma reparação de US\$5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) pelo dano moral devido às calúnias e à difamação da qual foi vítima o senhor Bayarri e, além disso, a soma de US\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) por ano de prisão. O montante total solicitado é de US\$19.500.000,00 (dezenove milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

167. O Estado salientou que a vítima “[n]ão identifica quem seriam os responsáveis pelas supostas calúnias e injúrias nem explica as razões pelas quais seria o Estado e não seus supostos autores quem deveria se responsabilizar pelos alegados prejuízos”. Também afirmou que “[n]o caso de se determinar o pagamento de uma compensação pelo dano imaterial supostamente sofrido pelo senhor Bayarri, seu alcance deveria ser determinado conforme a ‘aplicação do razoável’ arbítrio judicial e em ‘termos de equidade’”.

168. A Corte leva em conta, *inter alia*, que o senhor Bayarri: i) foi submetido a tortura para que se incriminasse pela prática de vários delitos (par. 87 *supra*); ii) permaneceu detido em prisão preventiva por quase 13 anos, em violação de seu direito à liberdade pessoal (par. 75 *supra*), tempo durante o qual esteve separado de sua família;

149. Cf. laudo pericial escrito apresentado pelo médico Juan Carlos Ziella (expediente de mérito, tomo V, folha 1069).

150. Cf. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 84; *Caso Cantoral Huamani e García Santa Cruz Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C Nº 167, par. 175; e *Caso Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela*, nota 9 *supra*, par. 237.

151. Cf. *Caso Neira Alegría e outros Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C Nº 29, par. 56; *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, nota 14 *supra*, par. 166; e *Caso Castañeda Gutman Vs. México*, nota 35 *supra*, par. 239.

e iii) sofreu devido à demora no esclarecimento dos fatos de que lhe acusaram e continua sofrendo em virtude da impunidade que persiste na determinação dos responsáveis pela detenção e tortura de que foi objeto. Por conseguinte, tudo isso lhe causou prejuízo moral.

169. Seguindo o critério estabelecido em outros casos,<sup>152</sup> a Corte considera que o dano imaterial infligido ao senhor Bayarri é evidente, pois é próprio da natureza humana que toda pessoa submetida a torturas experimente um profundo sofrimento, angústia, temor, impotência e insegurança, razão pela qual esse dano não exige provas. Além disso, a Corte se refere às conclusões do capítulo referente ao direito à liberdade e à integridade pessoal, bem como às consequências de ordem física e psicológica que a tortura e a detenção provocaram na vítima, ambas já estabelecidas na presente Sentença.
170. Consequentemente, a Corte considera pertinente fixar em equidade a soma de US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América) como compensação pelos danos imateriais que as violações dos direitos humanos declaradas nesta Sentença causaram ao senhor Bayarri.
171. O Estado deverá realizar o pagamento da indenização a título de dano imaterial diretamente ao senhor Bayarri no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 195 a 199 *infra*.

**C) Obrigação de investigar os fatos que geraram as violações do presente caso e de identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis**

172. A Comissão alegou que “[a] primeira e mais importante medida de reparação no presente caso é a cessação da denegação de justiça, que durou quase 16 anos”. Afirmou que ainda existe a necessidade de investigar e punir os responsáveis pelos fatos do presente caso, em especial, que se estabeleçam as responsabilidades penais, disciplinares e civis cabíveis.
173. Os representantes afirmaram que, dado que existe impunidade em relação às violações cometidas, é fundamentado o temor do senhor Bayarri de ser “[v]ítima novamente de um processo penal inventado.” Portanto, solicitaram a este Tribunal que ordene ao Estado iniciar inquéritos administrativos contra todos os policiais que intervieram nos fatos, assim como garantir julgamentos penais rápidos “[n]os quais se impeça a essas pessoas fazer o que querem e contar com o apoio dos magistrados para implementar todo tipo de manobras processuais”. Os representantes solicitaram à Corte que faça “o acompanhamento das sentenças para garantir a não repetição desses fatos”.
174. O Estado, por sua vez, ressaltou que, em 30 de maio de 2006, o Juízo Nacional de Instrução nº 49 decretou o encerramento da etapa de instrução do inquérito na causa 66.138, razão pela qual considerou que havia dado cumprimento ao seu dever de investigar os fatos do presente caso.
175. Levando em conta o exposto, assim como a jurisprudência deste Tribunal,<sup>153</sup> a Corte dispõe que o Estado deve concluir o procedimento penal iniciado pelos fatos que geraram as violações do presente caso (pars. 112 a 117 *supra*) e deve resolvê-lo nos termos previstos na lei.
176. Finalmente, os representantes informaram o Tribunal de que, desde o ano de 2005, a vítima vem sendo submetida a um processo penal pelo suposto falso testemunho “em que incorreu ao denunciar os policiais que [supostamente] o torturaram”, e que recebeu ameaças recentes para que desistisse das ações judiciais que havia ajuizado contra aqueles que identifica como responsáveis pelas violações de direitos humanos cometidas contra ele.<sup>154</sup> A esse respeito, a Corte reitera ao Estado sua obrigação de assegurar que a vítima tenha pleno acesso e capacidade de atuar em todas as etapas e instâncias do processo no qual o senhor Juan Carlos Bayarri é demandante (par. 112 *supra*), e o direito de nelas atuar, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana,<sup>155</sup> o que inclui o dever de garantir-lhe a proteção necessária frente a assédios e ameaças que tenham como finalidade dificultar o processo, evitar o esclarecimento dos fatos ou acobertar os que por eles sejam responsáveis. Quando a vítima denuncia o uso de recursos judiciais como ferramenta de intimidação, o Estado

152. Cf. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C Nº 153, par. 157; *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 166, par. 143; e *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 10 *supra*, par. 238.

153. Cf. *Caso Baldeón García Vs. Peru*, nota 96 *supra*, par. 199; *Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº 163, par. 295; e *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 10 *supra*, par. 185.

154. Cf. causa nº 57.403/2005, denominada “ameaças P/ Bayarri” (prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, causa 9523\_05.pdf).

155. Cf. *Caso do Caracazo Vs. Venezuela. Reparações e Custas*. Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C Nº 95, pars. 118 e 143; *Caso Cantoral Huamán e García Santa Cruz Vs. Peru*, nota 150 *supra*, par. 191; e *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 10 *supra*, par. 247.

deverá garantir-lhe o direito de ser ouvido por um tribunal independente e imparcial com as garantias do devido processo na tramitação desses recursos.

**D) Medidas de satisfação e garantias de não repetição**

177. Nesta seção, o Tribunal determinará as medidas de satisfação e as garantias de não repetição que buscam reparar o dano imaterial, e que não possuem natureza pecuniária.

*i) Publicação das partes pertinentes da presente sentença*

178. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado argentino “[a] publicação das partes pertinentes da sentença”. Nem os representantes nem o Estado apresentaram alegações a esse respeito.

179. Como o fez em outros casos,<sup>156</sup> a Corte considera oportuno ordenar como medida de satisfação que o Estado publique no Diário Oficial nacional e em outros dois jornais de ampla circulação nacional, uma única vez, os capítulos I, VII, VIII e IX, sem as respectivas notas de rodapé, bem como a parte resolutiva da presente Sentença. Para esse efeito, fixa-se um prazo de seis meses contados a partir da notificação da presente Sentença.

*ii) Eliminação de antecedentes penais*

180. Em outros casos nos quais as vítimas foram processadas pelo Estado em violação de seus direitos humanos, e absolvidas posteriormente pelas próprias autoridades judiciais nacionais, a Corte ordenou a eliminação dos antecedentes penais como reparação.<sup>157</sup> No presente caso, a Corte estabeleceu que o senhor Bayarri foi objeto de um processo que implicou na violação de seu direito ao devido processo (pars. 107, 108 e 111 *supra*). Portanto, o Tribunal dispõe que o Estado assegure a eliminação imediata do nome do senhor Juan Carlos Bayarri de todos os registros públicos, especialmente os policiais, nos quais figure com antecedentes penais relacionados a este processo.

*iii) Outras medidas*

181. O Estado afirmou que, “[a]tentado ao disposto [...] nas recomendações que a [Comissão Interamericana] apresentou ao Estado argentino em seu Relatório de Mérito [...] se encontra atualmente em estudo um projeto de lei detinado à implementação de um Mecanismo ou Sistema Nacional [...] de prevenção da tortura e de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes [...] de acordo com o estabelecido no Protocolo Facultativo da Convenção contra a Tortura [das Nações Unidas].” Além disso, mencionou que no âmbito desse projeto de lei “[s]e realizaram diversos encontros e seminários, tanto nacionais como internacionais, assim como visitas que permitiram intercambiar idéias, modelos de trabalho e experiências valiosas a respeito do presente tem”.<sup>158</sup>

182. A Corte avalia positivamente as iniciativas conduzidas pelo Estado. A esse respeito, o Tribunal considera que este deve incorporar, na medida em que ainda não o tenha feito, os membros das forças de segurança, dos órgãos de investigação e da administração de justiça às atividades de divulgação e formação citadas, a fim de evitar que fatos como os do presente caso se repitam.

\*\*\*

183. Em suas alegações finais escritas, os representantes solicitaram outras reparações relacionadas à situação do senhor Juan Carlos Bayarri como Policial Federal aposentado no momento em que tiveram lugar os fatos alegados no presente caso: a) que se reconheça o período transcorrido entre 18 de novembro de 1991 e 1º de junho de 2004 como tempo de serviço para o cálculo da aposentadoria e da respectiva pensão; e b) que lhe seja concedida uma ascensão funcional extraordinária em um ato público institucional e que “[se publique] simultaneamente na Ordem do Dia Interna da Polícia Federal Argentina”. A esse respeito, a Corte observa que esses pedidos foram apresentados extemporaneamente e, por conseguinte, não serão avaliados.

156. Cf. *Caso Trujillo Oroza Vs. Bolívia. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C Nº 92; par. 119; *Caso Castañeda Gutman Vs. México*, nota 35 *supra*, par. 235; e *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 10 *supra*, par. 247.

157. Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Reparaciones e Custas*. Sentença de 20 de janeiro de 1999. Série C Nº 44, par. 113; *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, nota 9 *supra*, par. 260; e *Caso Kimef Vs. Argentina*, nota 125 *supra*, par. 123.

158. O Estado fez menção específica a diversas atividades realizadas do ano 2005 a 2007. Cf. escrito de contestação da demanda (expediente de mérito, tomo II, folhas 308 a 311).



184. Além disso, em suas alegações finais escritas os representantes também solicitaram: a) “que [s]e ordene à Polícia Federal Argentina que decida o inquérito administrativo nº 465-18-000.222/91, que foi aberto [...] contra [...] Juan Carlos Bayarri [e] o extinga administrativamente de forma imediata por meio de resolução definitiva, deixando expressa menção de que sua constituição não afeta seu bom nome, honra e reputação como integrante da Polícia Federal Argentina; b) que se determine a atualização “[d]o montante de pensão que [o senhor Bayarri] deveria estar recebendo e que inexplicavelmente não lhe é paga desde meados do ano de 2006”; e, c) que se disponha a restituição ao senhor Bayarri de “[s]eu direito imediato ao uso e gozo de todos e cada um dos benefícios da Obra Social da Polícia Federal Argentina que lhe cabem em razão de sua hierarquia e condição policial [...]”.
185. Como foi solicitado pelo Tribunal durante a audiência pública (par. 7 *supra*), em suas alegações finais escritas, o Estado levou ao conhecimento da Corte que:

[d]e acordo com o informado pela Polícia Federal Argentina, [...] o ex-sargento 1 RP 162.134 [...] Juan Carlos Bayarri, ingressou na força policial em 5 de julho de 1971, passando a Reforma Voluntária em 1º de outubro de 1988, o que foi convertido em Aposentadoria em 15 de maio de 2006, no âmbito do inquérito administrativo nº 465-18-000.222-91, instruído com base nas ações judiciais denominadas “SEQUESTROS EXTORSIVOS”, com intervenção do Juízo Nacional de Primeira Instância Criminal de Instrução nº 25, a cargo do Dr. Nerio Norberto Bonifati, Secretaria nº 145 do Dr. Eduardo Albano Larrea.

Em consequência de sua aposentadoria, o senhor Bayarri atualmente não goza dos benefícios da Obra Social, tendo sido exonerado em 17 de maio de 2006.

Por sua vez, a Caixa de Aposentadorias e Pensões da Polícia Federal Argentina informou que o aposentado está registrado nesse órgão de maneira provisória sob a Classe 23 [...] encontrando-se, em princípio, em condições de realizar pessoalmente os trâmites destinados à obtenção de uma pensão mínima, que consiste em [82%] da pensão por reforma que gozava antes de ser desligado da instituição.<sup>159</sup>

186. Posteriormente, os representantes informaram o Tribunal de que a vítima não havia sido notificada dessa resolução administrativa por meio da qual a Polícia Federal havia decidido desligá-lo, e solicitaram que “ordene a quem seja pertinente que, com a maior brevidade, seja notificado de forma legal [...] com o objetivo de poder articular, oportunamente, todos e cada um dos instrumentos impugnativos contemplados na lei [...]”.
187. O Tribunal considera que o processo administrativo iniciado contra o senhor Juan Carlos Bayarri não faz parte da base fática da demanda da Comissão Interamericana, razão pela qual não se pronunciará a esse respeito. Por conseguinte, o Tribunal tampouco examinará as reparações a ele relativas solicitadas pelos representantes.

### **E) Custas e gastos**

188. Como a Corte já indicou em oportunidades anteriores, as custas e gastos estão incluídos dentro do conceito de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana.<sup>160</sup>
189. A vítima solicitou a título de “[G]astos de Justiça, custas já pagas e honorários de profissionais que atuaram na causa e consultas de distintos profissionais do direito” a quantia de US\$170.000,00 (cento e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América). Além disso, solicitou “[o] pagamento de custas judiciais e honorários profissionais [...] em favor de [seus] advogados procuradores, [os quais] deverão ser determinados em atenção à importância e dimensão deste processo”. A esse respeito, solicitou o pagamento por parte do Estado argentino de 33% do valor que lhe seja concedido como indenização pelos danos sofridos em favor de seus representantes no presente caso, com base no disposto pela legislação argentina sobre tarifas profissionais.
190. Além disso, a Comissão Interamericana solicitou ao Tribunal “[t]ornar efetivo o pagamento das custas e gastos em que incorreu a vítima para sustentar esta demanda no âmbito interno, assim como perante a Comissão e a Corte, bem como dos honorários razoáveis de seus representantes”.
191. O Estado argumentou que, “[e]m nenhum caso, foram apresentados comprovantes de pagamento dos supostos gastos que [o senhor Bayarri] reclama [...]”. Além disso, argumentou que a vítima “[s]e limita a fixar um montante que não resiste nem minimamente à norma de razoabilidade estabelecida pela jurisprudência [do

159. Nota de 18 de junho de 2008 dirigida ao Chefe de Gabinete do Ministro das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto, Emb. Alberto Pedro D’Alotto, pela Chefe de Gabinete de Assessores do Ministro da Justiça, Segurança e Direitos Humanos, Dra. Silvina Zabala (expediente de anexos das alegações finais escritas do Estado, tomo único, folhas 6849 a 6850).

160. Cf. *Caso “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala*, nota 147 *supra*, par. 212; *Caso Castañeda Gutman Vs. México*, nota 35 *supra*, par. 240; *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 10 *supra*, par. 264.

Tribunal] em cujo âmbito unicamente se reconheceram os gastos estritamente necessários para levar adiante a defesa de um caso tanto na esfera interna como na internacional”, razão pela qual solicitou à Corte que indeferisse essas pretensões.

192. A respeito do reembolso das custas e gastos, o Tribunal ressaltou que lhe cabe avaliar prudentemente seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna assim como os gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Esta avaliação deverá ser realizada de maneira justa e levando em conta os gastos indicados pelas partes, sempre que seu *quantum* seja razoável.<sup>161</sup>
193. No presente caso, os representantes não apresentaram ao Tribunal prova que respalde sua pretensão em matéria de custas e gastos. Por outro lado, com respeito à avaliação do montante, o Tribunal não está sujeito ao que determine a legislação interna dos Estados. Por esse motivo, a estimativa apresentada pelos representantes não é adequada nem seu montante é razoável.
194. Em razão do exposto e levando em conta o longo prazo de tramitação do processo contra o senhor Bayarri assim como a demora da causa na qual é demandante atualmente, o Tribunal considera, em equidade, que o Estado deve pagar a quantia de US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) ao senhor Bayarri, quem entregará a quantia que considere adequada a seus representantes, para compensar as custas e os gastos realizados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano. Esse montante inclui os gastos futuros que o senhor Bayarri possa vir a incorrer no âmbito interno ou durante a supervisão do cumprimento desta Sentença. O Estado deverá efetuar o pagamento a título de custas e gastos no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

#### **F) Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados**

195. O pagamento das indenizações estabelecidas em favor do senhor Juan Carlos Bayarri será feito diretamente a ele. O mesmo se aplica ao reembolso de custas e gastos. Caso faleça antes que lhe seja entregue a paga indenização, esta se transferirá a seus herdeiros, conforme o direito interno aplicável.
196. O Estado deve cumprir suas obrigações mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou em quantia equivalente em moeda argentina, utilizando para o cálculo respectivo o tipo de câmbio entre ambas as moedas que esteja vigente na praça de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao do pagamento.
197. Caso, por razões atribuíveis ao beneficiário das indenizações ou a seus herdeiros, respectivamente, não seja possível que estes as recebam no prazo indicado, o Estado depositará esses montantes em seu favor em uma conta ou certificado de depósito, em uma instituição financeira argentina, em dólares estadunidenses, e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária. Caso no prazo de 10 anos a indenização não tenha sido reclamada, as quantias serão devolvidas ao Estado com os juros acumulados.
198. As quantias ordenadas na presente Sentença como indenização e como reembolso de custas e gastos deverão ser entregues ao beneficiário na íntegra, em conformidade com o estabelecido nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais encargos fiscais.
199. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida correspondente ao juro bancário moratório na Argentina.
200. Conforme sua prática constante, a Corte se reserva a faculdade inerente a suas atribuições e derivada, além disso, do artigo 65 da Convenção Americana, de supervisionar o cumprimento integral da presente Sentença. Dar-se-á por concluído o caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na presente decisão. Dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para dar cumprimento a esta Sentença.

161. Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de junho de 2005. Série C Nº 99, par. 193; *Caso García Piéto e outros Vs. El Salvador*, nota 114 *supra*, par. 206; e *Caso Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela*, nota 9 *supra*, par. 257.

**XI**  
**Pontos Resolutivos**

201. Portanto,

**A CORTE**

**DECIDE:**

Por unanimidade,

1. Rejeitar a exceção preliminar de “mudança substancial do objeto da demanda” em relação à falta de esgotamento dos recursos internos interposta pelo Estado, de acordo com os parágrafos 15 a 22 da presente Sentença.

**DECLARA:**

Por unanimidade, que:

2. O Estado violou o direito à liberdade pessoal reconhecido no artigo 7.1, 7.2 e 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Juan Carlos Bayarri, de acordo com os parágrafos 61, 68 e 77 da presente Sentença.
3. O Estado violou o direito à integridade pessoal reconhecido no artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Juan Carlos Bayarri, de acordo com os parágrafos 87 e 94 da presente Sentença.
4. O Estado violou os direitos reconhecidos nos artigos 8.1, 8.2 e 8.2.g) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Juan Carlos Bayarri, de acordo com os parágrafos 107, 109 e 111 da presente Sentença.
5. O Estado violou os direitos reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Juan Carlos Bayarri, de acordo com o parágrafo 117 da presente Sentença.
6. O Estado descumpriu sua obrigação de investigar com a devida diligência a tortura à qual foi submetido o senhor Juan Carlos Bayarri, segundo o estipulado nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de acordo com o parágrafo 94 da presente Sentença.

**E DISPÕE:**

Por unanimidade, que:

7. Esta Sentença constitui, *per se*, uma forma de reparação.
8. O Estado deve pagar ao senhor Juan Carlos Bayarri as quantias fixadas nos parágrafos 141, 142, 151, 155, 159, 170 e 194 da presente Sentença, a título de indenização por dano material e imaterial, além do reembolso de custas e gastos, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 195 a 199 acima.
9. O Estado deve oferecer gratuitamente, de forma imediata e pelo tempo que seja necessário, o tratamento médico de que necessita o senhor Juan Carlos Bayarri, nos termos do parágrafo 143 da presente Sentença.
10. O Estado deve concluir o procedimento penal iniciado pelos fatos que geraram as violações do presente caso e resolvê-lo nos termos previstos na lei, conforme os parágrafos 175 e 176 da presente Sentença.
11. O Estado deve publicar no Diário Oficial e em outros dois jornais de ampla circulação nacional, uma única vez, os capítulos I, VII, VIII e IX, sem as respectivas notas de rodapé, bem como a parte resolutiva da presente Sentença, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Decisão, nos termos do parágrafo 179 acima.
12. O Estado deve assegurar a eliminação imediata do nome do senhor Juan Carlos Bayarri de todos os registros públicos nos quais apareça com antecedentes penais, nos termos do parágrafo 180 acima.
13. O Estado deve incorporar, na medida em que não o tenha feito, os membros das forças de

segurança, dos órgãos de investigação e da administração de justiça às atividades de divulgação e formação sobre a prevenção da tortura e dos tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, nos termos do parágrafo 182 da presente Sentença.

14. Supervisionará o cumprimento integral desta Sentença e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao que nela se dispõe, nos termos do parágrafo 200 desta Decisão.

Redigida em espanhol e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, em 30 de outubro de 2008.

O Juiz Sergio García Ramírez comunicou à Corte seu Voto Concordante, o qual acompanha esta Sentença.

Cecilia Medina Quiroga  
Presidenta

Diego García-Sayán  
Manuel E. Ventura Robles

Sergio García Ramírez  
Margarette May Macaulay

Rhadys Abreu Blondet

Pablo Saavedra Alesandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Cecilia Medina Quiroga  
Presidenta

**VOTO CONCORDANTE DO JUIZ SERGIO GARCÍA RAMÍREZ  
EM RELAÇÃO À SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA  
SOBRE O CASO BAYARRI (ARGENTINA),  
DE 30 DE OUTUBRO DE 2008**

1. O exame e a sentença do Caso Bayarri promovem diversas questões relevantes a propósito da tutela dos direitos humanos no âmbito do processo penal, que constitui um cenário complexo e perigoso para o encontro entre os poderes do Estado e os direitos do indivíduo. Entre essas questões, figura a privação cautelar da liberdade do processado, tema frequentemente destacado nos pronunciamentos da Corte – como também, é claro, na prática da persecução penal, infestada de vicissitudes –, que já produziu um “corpo de doutrina” sobre essa matéria que poderia e deveria se projetar – a título de interpretação formal da Convenção Americana – nas normas e nas decisões internas.
2. Encontra-se aqui uma matéria adequada para a harmonização que se pretende por meio do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Destacados tratadistas – como Julio Maier, Martín Abregú e Juan Carlos Hitters, entre outros – anteciparam a fundamentada opinião de que é hora de revisar e, quem sabe, reconstruir o julgamento penal de nossos países, que já registra desenvolvimentos notáveis, à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A essa fonte do “novo direito” convém agregar, com o mesmo nível e idêntico espírito, a tradição humanista e democrática que resiste nas tradições constitucionais – suas aplicações são outra coisa – dos países americanos. Esta é, por conseguinte, a dupla fonte ou o amplo cimento do Direito Processual Penal contemporâneo característico da sociedade democrática, comprometido com os direitos humanos, o império da justiça e a preservação da segurança pública, que também constitui, por certo, um direito humano.
3. Em outras oportunidades, seguindo os pronunciamentos da Corte Interamericana, me ocupei da prisão preventiva, que costuma ser, a rigor, uma prisão repressiva, uma antecipação da pena, expediente do controle social que vai muito além do julgamento em que se dispõe e aplica. O fiz, por exemplo, em meus Votos Concordantes nas sentenças dos casos *Tibi vs. Equadore López Alvarez vs. Honduras*. Ultimamente, surgiu – ou renovou-se, melhor dizendo – uma importante bibliografia que examina a prisão preventiva da perspectiva de sua racionalidade, sempre em questão, e de seus alcances e limitações conforme a jurisprudência interamericana. Nesse sentido, cada vez mais concorrido, cabe citar, apenas como exemplo, as valiosas contribuições de Paola Bigliani e Alberto Bovino, na Argentina, e de Guillermo Zepeda Lecuona, no México, autores de obras muito recentes.
4. A prisão preventiva, que precede a punitiva na história da privação da liberdade vinculada à sanção atual ou futura dos delitos, tropeça em obstáculos éticos e lógicos de primeira grandeza. Basta recordar – evocando o clássico Beccaria – que constitui uma pena antecipada à proclamação oficial da responsabilidade penal de quem a sofre. Esse dado põe em xeque a “justiça” de uma medida que suprime, restringe ou limita a liberdade (a rigor, várias liberdades ou manifestações da liberdade humana: de ir e vir, sem dúvida, mas também outras, inevitavelmente arrastadas por aquela) antes mesmo que o Estado resolva, pela via pertinente, que existe um fundamento certo e firme para suprimir, restringir ou limitar essa liberdade. Há, pois, um julgamento antecipado e, nesse sentido, inoportuno, mas nem por isso menos efetivo, da responsabilidade penal do acusado.
5. Dificilmente se poderia sustentar, pois, que a prisão preventiva é uma medida “justa”, ainda que aplicada ao amparo da justiça. Se é injusto punir para saber se se pode punir, será necessário buscar outros argumentos – com o propósito de encontrar, melhor ainda, medidas substitutivas da privação de liberdade – para sustentar a legitimidade de semelhante medida. Em outros termos, será preciso estabelecer que a privação cautelar da liberdade é “necessária” da perspectiva da própria justiça – no caso concreto, é claro – e se acha amparada nas razões e considerações que permitem ao Estado restringir direitos dos indivíduos: não há direito absoluto; todo direito tem seu limite na fronteira dos direitos alheios, do bem comum, do interesse geral, da segurança de todos, sempre no âmbito – estrito e exigente – da sociedade democrática (artigos 30 e 32 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Cabe formular as mesmas considerações, certamente, a propósito da outra vertente privativa da liberdade: a prisão punitiva, medida penal em sentido estrito, que deveria reduzir-se à sua expressão indispensável. Mas não é este o tema do presente voto.
6. A prisão preventiva figura entre os meios de que se vale o Estado para assegurar – cautelar ou preventivamente – a boa condução da justiça e o eficaz cumprimento das decisões jurisdicionais. Nesse sentido, a preventiva obedece aos mesmos fatores e deveria atender às mesmas regras que regem outros expedientes cautelares. Todos estes implicam certa antecipação no julgamento, com o propósito de salvar o próprio julgamento, se se permite a expressão. No entanto, a preventiva é a mais intensa e devastadora dessas medidas, incomparavelmente mais

severa que a vigilância pela autoridade, o confisco de bens, a proibição de realizar determinadas operações ou atividades, a limitação na liberdade de trânsito, etc. Na realidade, todas as medidas cautelares geram danos dificilmente reparáveis, ainda que compensáveis; a preventiva causa, por sua vez, um dano absolutamente irreparável, como a perda de tempo de vida, com tudo o que isso significa: daí a necessidade de analisá-la e adotá-la com infinito cuidado.

7. Não é demais reiterar o que tanto se afirmou: existe uma tensão quase insolúvel entre a grande contribuição do liberalismo penal, que resgata os direitos do indivíduo e limita os poderes da autoridade: a presunção ou princípio de inocência – base de múltiplos direitos particulares e fundamento de numerosos deveres públicos, por um lado – e a prisão preventiva, por outro. A subsistência desta – para não mencionar sua proliferação e agravamento – militam diretamente contra aquele princípio: como justificar a privação de liberdade de quem é supostamente inocente e deve ser tratado nos termos, tão garantistas, dessa presunção que o favorece? Como confinar o inocente, isolá-lo, restringir o exercício de outros direitos inevitavelmente afetados, expô-lo publicamente como um suposto – ou indubitável – culpado?
8. Não obstante os argumentos que pugnam pela redução racional da privação cautelar da liberdade, em diversos lugares se observou o emprego crescente, até desmesurado, desse meio supostamente de precaução. Essa expansão resulta do que chamei de “desespero e exasperação” da sociedade – da opinião pública ou das correntes que a informam e administram – diante do auge da criminalidade. O temor que esta impõe à sociedade, frente à impotência dos instrumentos formais e informais de controle social – ineficácia, insuficiência, indiferença, colusão –, sugere ao legislador uma via simples e expedita, embora questionável e regularmente ineficaz: impor a prisão preventiva em um crescente número de hipóteses, quase sempre em condições iguais ou piores que as vigentes – constantemente denunciadas nas resoluções da Corte Interamericana – em um elevado número de prisões, que não honram seu desígnio de locais de readaptação, reabilitação, reeducação, reinserção, etc.
9. A doutrina da Corte Interamericana em matéria de prisão preventiva – que reflete e especifica, na circunstância americana –, os padrões predominantes a esse respeito, se sustenta em diversos princípios, que convém recordar agora, e nos quais é preciso insistir para conter e reduzir a tendência a extremar as hipóteses de privação cautelar da liberdade. É óbvio que qualquer privação de liberdade – detenção, prisão preventiva, internamento cautelar, educativo ou terapêutico, sanção administrativa ou penal – deve ser prevista na lei, com clareza, moderação e precisão, como compete ao Estado de Direito. Há nesse ponto, pois, um campo para a “reserva de lei”, o princípio de legalidade em termos rigorosos – lei formal e material, conceitos que a jurisprudência da Corte Interamericana também desenvolveu –, que impede a progressão do arbítrio autoritário, mas também das normas que carecem daquele nível e que não se encontram cercadas, portanto, das garantias que supõe uma verdadeira lei: disposições administrativas, regulamentares; regulamentos “autônomos” cuja emissão depende de autoridades desta natureza, que resolvem a configuração das hipóteses de privação de liberdade – faltas –, as consequências respectivas e os procedimentos para aplicá-las.
10. A grande regra de intervenção penal mínima – que possui implicações especiais na matéria que agora examino – leva a reduzir as hipóteses de privação cautelar de liberdade a sua igualmente mínima expressão: não os mais, mas os menos; não sistema ou regra, mas exceção ou ressalva. Daqui decorreria uma deliberada reelaboração legislativa que desobstrua o espaço atualmente ocupado pela prisão preventiva. Esse desígnio se vincula à decisão de que a preventiva entre em cena quando isso seja verdadeiramente necessário, afirmou a jurisprudência; podemos exigir mais – como também se exigiu antes: que entre em cena quando isso resulte indispensável.
11. Obviamente, a condição de necessidade ou “indispensabilidade” não pode constituir capricho da autoridade ou do clamor popular, que pudessem qualificar como necessário ou indispensável o que, na realidade, é prescindível ou substituível. Para cumprir os deveres de respeito e garantia dos direitos humanos, o Estado deve organizar o aparato público com esse objetivo, abrindo mão de todos os meios a seu alcance com a mais ampla – não com a mais reticente ou modesta – aplicação dos recursos disponíveis. Isso mesmo ocorre em matéria de liberdade, controle do acusado, desenvolvimento da investigação, preservação da prova no curso do julgamento penal. Daí que o Estado deva empregar com a frequência possível – que é muita – substitutivos cautelares da privação de liberdade. É fácil? É “barato”? Talvez não. Mas tampouco é simples, nem econômica, a prisão preventiva, além de se encontrar fundada em um delicado compromisso – uma complexa transação – entre a justiça e a necessidade, que operam em equilíbrio incerto.
12. A prisão preventiva, reitero, é medida cautelar: serve aos fins imediatos do julgamento; atende a suas necessidades urgentes; permite que flua e conclua em termos razoáveis e que a sentença seja cumprida, não burlada. Embora implique, inevitavelmente, força aflictiva, não deve adquirir formalmente essa qualidade: não deve constituir pena

ou medida penal que sobrecarregue um indivíduo com a perda ou o prejuízo de um direito fundamental para atender a fins alheios – e com frequência, remotos – aos do processo movido contra o indivíduo. Obedece, então, a necessidades processuais imperiosas e imediatas, a saber: a efetiva sujeição do acusado ao julgamento (existe, indesejável, a alternativa do julgamento à revelia, que provoca outro caudal de problemas) e sua boa condução. Obviamente, ambos os fatores da privação de liberdade devem estar suficientemente estabelecidos: não basta a alegação do acusador ou a impressão simplista do julgador. É preciso provar o risco real de o acusado esquivar-se da justiça e o perigo também efetivo em que se encontra o andamento regular do julgamento. Trata-se de mandados restritivos de um direito fundamental; daí a necessidade de que se encontrem devidamente justificados e fundamentados.

13. Ficam excluídos outros objetivos, que podem ser plausíveis em si mesmos e obrigar o Estado, mas que não figuram na natureza estrita – e restringida – da medida processual cautelar, como, por exemplo, a prevenção geral de delitos ou a ordem social. Embora se previna o crime, e embora a sociedade perceba que o poder público proporciona a segurança coletiva e reduz a impunidade. Esses dados da política criminal – como outros de seus elementos – podem e devem ser atendidos pelo Estado com meios diversos. Por isso a jurisprudência da Corte rejeitou as disposições que excluem a liberdade do acusado de forma genérica, sem atender às necessidades do caso concreto, apenas em função do delito que cometeu. Isso implica uma espécie de “prejuízo” legislativo sobre a pertinência da liberdade ou da prisão, que devem ser resolvidas em cada caso – não genericamente – conforme as respectivas circunstâncias provadas, em atenção à presença do acusado no julgamento e ao andamento regular do processo.
14. A delicada, difícil, comprometedora determinação pública de privar de liberdade uma pessoa designada como “possível ou provável” autor de uma também “possível ou provável” infração reclama grande cuidado na comprovação do fato punível e sua vinculação com o acusado. Não digo que há que existir firme convicção, fundamento necessário da sentença condenatória, mas deve-se encontrar suficientemente provada a existência de um fato punível – sob a denominação que cada sistema nacional disponha, com a condição de que não exclua elementos constitutivos da infração, que convertem a conduta admissível em comportamento punível – e razoavelmente estabelecida a provável participação do sujeito nesse fato. Essas são garantias de primeira ordem, indispensáveis, se não se quiser submeter a liberdade ao capricho de uma legislação tirânica ou de um aplicador arbitrário. A redução das exigências probatórias sobre ambos os aspectos – fato e provável responsabilidade – viola a liberdade e enfraquece a justiça. Não é razoável argumentar que tudo isso chegará quando seja a hora da sentença, talvez muito tempo depois de iniciado o julgamento e ao cabo de semanas, meses ou anos de privação – irreparável – da liberdade. É indispensável que os direitos do indivíduo – que se projetam nos direitos e garantias de toda a sociedade – se encontrem bem amparados a partir do momento em que o poder do Estado suprime a liberdade do cidadão.
15. Das considerações acima decorrem outras consequências, que revestem, por sua vez, a qualidade de princípios sobre a prisão preventiva. Entre eles se encontra seu caráter provisório, temporário, limitado, delimitado no tempo e, ademais, na forma por que deve ser praticada. É inadmissível que a preventiva se prolongue quando cessaram as condições para impô-la ou quando haja transcorrido o tempo necessário para que uma investigação razoável, conduzida com seriedade e eficácia, comprove a existência do delito e da responsabilidade penal e permita, portanto, concluir o processo e proferir sentença.

Sergio García Ramírez  
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**  
**CASO BARRETO LEIVA VS. VENEZUELA**  
**SENTENÇA DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009**  
**(Mérito, Reparações e Custas)**

No caso *Barreto Leiva*,

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”),<sup>1</sup> integrada pelos seguintes juízes:

Diego García Sayán, Presidente em exercício;  
Sergio García Ramírez, Juiz;  
Manuel E. Ventura Robles, Juiz;  
Margarette May Macaulay, Juíza, e  
Rhadys Abreu Blondet, Juíza;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e  
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “a Convenção” ou “a Convenção Americana”) e os artigos 29, 31, 37.6, 56 e 58 do Regulamento da Corte<sup>2</sup> (doravante denominado “o Regulamento”), profere a presente Sentença.

**I**

**Introdução da Causa e Objeto da Controvérsia**

1. Em 31 de outubro de 2008, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Comissão” ou “a Comissão Interamericana”) apresentou, em conformidade com os artigos 51 e 61 da Convenção, uma demanda contra a República Bolivariana da Venezuela (doravante denominado “o Estado” ou “Venezuela”), a partir da qual se iniciou o presente caso. A petição inicial foi apresentada perante a Comissão em 9 de agosto de 1996. Em 17 de julho de 2008, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 31/08, através do qual declarou o caso admissível e realizou determinadas recomendações ao Estado. O Estado foi notificado deste relatório em 31 de julho de 2008. Como a Comissão não recebeu nenhuma resposta por parte do Estado em relação às medidas adotadas para implementar as recomendações, decidiu submeter o presente caso à jurisdição da Corte. A Comissão designou como delegados os senhores Paulo Sérgio Pinheiro, Comissário, e Santiago A. Canton, Secretário Executivo, e como assessores jurídicos, os advogados Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, Juan Pablo Albán Alencastro, Verónica Gómez, Débora Benchoam e Silvia Serrano, advogados da Secretaria Executiva.
2. A demanda está relacionada com o processo penal através do qual o senhor Oscar Enrique Barreto Leiva (doravante denominado “o senhor Barreto Leiva” ou “a suposta vítima”) foi condenado a um ano e dois meses de prisão por crimes contra o patrimônio público, como consequência de sua gestão, no ano de 1989, como Diretor Geral Setorial de Administração e Serviços do Ministério da Secretaria da Presidência da República. Segundo a Comissão, no trâmite de um processo penal perante a Corte Suprema de Justiça contra o então Presidente da República, um senador e um deputado, o senhor Barreto foi intimado a declarar como testemunha e, posteriormente, foi expedido mandado de detenção contra ele. A Comissão argumentou que neste processo não se notificou de maneira prévia a suposta vítima dos crimes de que era acusado em razão do caráter secreto da etapa de inquérito. Além disso, a Comissão argumentou que o segredo da etapa de inquérito fez com que o senhor Barreto Leiva não tenha sido

---

1. Por motivos de força maior, a Presidenta da Corte, Juíza Cecilia Medina Quiroga, e o Juiz Leonardo A. Franco, não participaram na deliberação e assinatura da presente Sentença. O Vice-Presidente da Corte, Juiz Diego García-Sayán, assumiu a Presidência, em conformidade com o artigo 5.1 do Regulamento do Tribunal.

2. Aprovado pela Corte em seu XLIX Período Ordinário de Sessões, realizado de 16 a 25 de novembro de 2001, e reformado parcialmente pela Corte em seu LXXXII Período Ordinário de Sessões, realizado de 19 a 31 de janeiro de 2009.



assistido por um defensor de sua escolha nessa etapa do processo, e não tenha interrogado as testemunhas, conhecido as provas que estavam sendo reunidas, apresentado provas em sua defesa e controvertido o acervo probatório contra ele. Além disso, segundo a Comissão, o fato de a Corte Suprema de Justiça ter sido o tribunal que conheceu e sentenciou em única instância o caso da suposta vítima, constituiria uma violação de seu direito a ser julgada por um tribunal competente, em razão de que não contava com um foro penal especial, bem como uma violação de seu direito a recorrer da sentença condenatória. Finalmente, a Comissão considerou que foi imposta ao senhor Barreto Leiva uma prisão preventiva com fundamento exclusivo em indícios de culpabilidade, sem a possibilidade de obter a liberdade sob fiança, e que durou mais tempo do que a condenação finalmente recebida.

3. A Comissão solicitou à Corte que declarasse que o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 7.1, 7.3 e 7.5 (Liberdade Pessoal), 8.1, 8.2.b, 8.2.c, 8.2.d, 8.2.f e 8.2.h (Garantias Judiciais) e 25.1 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) da mesma, em detrimento da suposta vítima. Além disso, solicitou que fossem ordenadas determinadas medidas de reparação.
4. Em 1º de janeiro de 2009, o senhor Carlos Armando Figueredo Planchard, representante da suposta vítima (doravante denominado “o representante”), apresentou seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de petições e argumentos”), no qual chegou às mesmas conclusões da Comissão Interamericana.
5. Em 14 de março de 2009, o Estado apresentou seu escrito de contestação da demanda e observações ao escrito de petições e argumentos (doravante denominada “contestação da demanda”). O Estado argumentou que o senhor Barreto Leiva foi julgado pela Corte Suprema “em virtude do princípio de conexão[ p]elo foro de atração do Ex-Presidente da República[,] mas isso não significa que tenha sido violado o devido processo e o direito a ser julgado por seu juiz natural, [...] além disso, por ser a máxima instância judicial, esta lhe ofereceu maiores garantias processuais”. O Estado designou o senhor Germán Saltrón Negretti como Agente e o senhor Larry Devoe Márquez como Agente Assistente. Posteriormente, em 29 de abril de 2009, o Estado designou o senhor Gonzalo González Vizcaya como Agente Assistente.

## II

### Procedimento perante a Corte

6. O representante e o Estado foram notificados da demanda em 17 e 18 de novembro de 2008, respectivamente. Durante o processo perante este Tribunal, além da apresentação dos escritos principais enviados pelas partes (pars. 1, 3 e 5 *supra*), a Presidenta da Corte (doravante denominada “a Presidenta”) ordenou, por meio de Resolução,<sup>3</sup> o recebimento, através de declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*), de três testemunhos propostos oportunamente pelo representante. Além disso, as partes foram convocadas a uma audiência pública para receber as declarações da suposta vítima, das testemunhas e dos peritos propostos pela Comissão, pelo Estado e pelo representante, bem como as alegações finais orais sobre o mérito e as eventuais reparações e custas. Finalmente, a Presidenta fixou prazo até 6 de agosto de 2009 para que as partes apresentassem suas respectivas alegações finais escritas.
7. A audiência pública foi realizada em 2 de julho de 2009, durante o LXXXIII Período Ordinário de Sessões da Corte, realizado na cidade de San José, Costa Rica.<sup>4</sup>
8. Em 1º de julho de 2009, o Tribunal recebeu um escrito na qualidade de *amicus curiae* do Círculo Bolivariano Yamileth López.<sup>5</sup> Este escrito se referia, *inter alia*, à implementação do sistema acusatório na Venezuela.
9. Em 31 de julho de 2009, o representante apresentou suas alegações finais escritas. Os escritos do Estado e da Comissão foram recebidos em 6 de agosto de 2009. O Estado enviou prova documental adicional.
10. Em 28 de agosto de 2009, o representante se opôs à prova documental enviada pelo Estado juntamente com suas alegações finais “por ser extemporânea”. A Comissão não apresentou observações.
11. Em 22 de setembro de 2009, a Presidenta solicitou ao representante que enviasse, na qualidade de prova para

3. Cf. *Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela*. Resolução da Presidenta da Corte de 21 de maio de 2009.

4. A esta audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Paulo Sérgio Pinheiro, Delegado, e Juan Pablo Albán Alencastro, assessor; b) pela suposta vítima: Carlos Armando Figueredo Planchard, representante, e Carlos Rafael Pérez, assessor, e c) pelo Estado: Germán Saltrón Negretti, Agente, e Gonzalo González Vizcaya, Agente Assistente.

5. Este escrito foi apresentado por María del Milagro Solís Aguilar, Oscar Barrantes Rodríguez, Hans Barboza Rojas, Edgar Rodríguez Sancho, Rodrigo Quirós Castro e Lisandro Córdón Vega.

melhor resolver, cópia simples da decisão de 18 de maio de 1994, através da qual a Corte Suprema de Justiça decretou a detenção judicial do senhor Barreto Leiva. O representante enviou esta prova, com cinco dias de atraso, em 7 de outubro de 2009. Em 21 de outubro de 2009, a Comissão observou que esta prova permitia corroborar uma das violações alegada por ela. O Estado não apresentou observações.

### III Competência

12. A Corte Interamericana é competente, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, para conhecer do presente caso, em razão de que a Venezuela é Estado Parte na Convenção Americana desde 9 de agosto de 1977 e reconheceu a competência contenciosa do Tribunal em 24 de junho de 1981.

### IV Prova

13. Com base no estabelecido nos artigos 44 e 45 do Regulamento, bem como na jurisprudência do Tribunal a respeito da prova e sua apreciação,<sup>6</sup> a Corte examinará e avaliará os elementos probatórios documentais enviados pelas partes em diversas oportunidades processuais, bem como as declarações prestadas por meio de *affidavit* e as recebidas na audiência pública. Para isso, o Tribunal se aterá aos princípios da crítica sã, dentro do marco legal correspondente.<sup>7</sup>

#### 1. Prova testemunhal e pericial

14. Foram recebidas as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) por parte das seguintes testemunhas propostas pelo representante:<sup>8</sup>
- a) *Luis Enrique Farías Mata*, declarou sobre “seu voto discordante no julgamento contra o senhor Barreto Leiva”;
  - b) *Beatriz Di Totto*, declarou sobre “as [supostas] violações ao devido processo no procedimento contra o senhor Barreto Leiva e sobre as [supostas] pressões do Poder Executivo sobre a Corte Suprema de Justiça no mesmo caso; e] sobre as [alegadas] violações ao direito de defesa do senhor Barreto Leiva por parte da Controladoria Geral da República da Venezuela”, e
  - c) *Alberto Arteaga Sánchez*, declarou sobre “as [supostas] violações ao devido processo no procedimento contra o senhor Barreto Leiva e sobre as [supostas] pressões do [P]oder Executivo sobre a Corte Suprema de Justiça no mesmo caso”.
15. Quanto à prova apresentada em audiência pública, a Corte recebeu as declarações das seguintes pessoas:<sup>9</sup>
- a) *Oscar Barreto Leiva*, suposta vítima, proposta pela Comissão. Declarou sobre “o processo penal conduzido contra ele; os [supostos] obstáculos enfrentados na busca de justiça para o caso; [e] as consequências das [alegadas] violações aos direitos humanos sofridas em sua vida pessoal, familiar e profissional”;
  - b) *Jesús Ramón Quintero*, professor titular da cátedra de Direito Processual Penal na Universidade Central da Venezuela e na Universidade Católica Andrés Bello, perito proposto pela Comissão. Declarou sobre “a normativa penal de proteção do patrimônio público e a normativa constitucional aplicáveis à época em que tramitou e se decidiu o processo penal a que se refere o presente caso; e as reformas introduzidas nestes âmbitos após a sentença condenatória proferida contra a [suposta] vítima”, e
  - c) *Gilberto Venere Vásquez*, advogado e doutor em Direito Público, perito proposto pelo Estado. Declarou sobre “as reformas realizadas no Código Penal e no Código Orgânico de Processo Penal par[a] ajustá-los à normativa da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e sobre a transição do sistema inquisitivo ao acusatório”.

6. Cf. *Caso “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C Nº 76, par. 50; *Caso Perozo e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C Nº 195, par. 91, e *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C Nº 196, par. 36.

7. Cf. *Caso “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 8 de março de 1998. Série C Nº 37, par. 76; *Caso Perozo e outros Vs. Venezuela*, nota 6 *supra*, par. 112, e *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras*, nota 6 *supra*, par. 36.

8. Em 6 de junho de 2009, o representante informou que, “por motivos de força maior” o senhor Alberto Arteaga Sánchez, convocado pela Presidenta a prestar declaração em audiência pública, estaria impossibilitado de comparecer à mesma, de modo que solicitou que fosse permitido a esta testemunha prestar declaração perante agente dotado de fé pública. Em 8 de junho de 2009, a Presidenta deferiu o pedido. Em 26 de junho de 2009, o representante informou ao Tribunal de sua desistência de apresentar declaração perante agente dotado de fé pública do senhor Alfredo Ducharme.

9. No transcurso da audiência pública, o Estado manifestou que desistia do testemunho do senhor José Vicente Rangel.

## 2. *Apreciação da prova*

16. Neste caso, como em outros,<sup>10</sup> o Tribunal admite o valor probatório dos documentos apresentados oportunamente pelas partes que não foram controvertidos nem objetados e cuja autenticidade não foi colocada em dúvida. Quanto à prova documental enviada pelo Estado juntamente com suas alegações finais (par. 9 *supra*), o Tribunal toma nota das observações formuladas pelo representante (par. 9 *supra*) no sentido de que a mesma é extemporânea. No entanto, considerando que essa prova consiste nos autos do caso no foro interno, o Tribunal decide aceitá-la, em conformidade com o artigo 47.1 de seu Regulamento, por ser pertinente e necessária para a determinação dos fatos no presente caso.
17. Quanto à prova para melhor resolver, enviada com atraso pelo representante (par. 11 *supra*), o Tribunal decide aceitá-la, porque é útil para o presente caso e não foi objetada pelo Estado.
18. A Corte considera pertinentes os testemunhos e pareceres prestados pelas testemunhas e peritos na audiência pública e através das declarações juramentadas, na medida em que se ajustem ao objeto definido pela Presidenta do Tribunal através da Resolução em que ordenou recebê-los (par. 6 *supra*).
19. Quanto à declaração do senhor Barreto Leiva, o Tribunal analisará suas afirmações levando em consideração que a declaração da suposta vítima não pode ser avaliada isoladamente, dado que tem um interesse direto no caso.<sup>11</sup>

## V

### Artigos 8 (Garantias Judiciais)<sup>12</sup> e 25 (Proteção Judicial),<sup>13</sup> em relação aos artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos)<sup>14</sup> e 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno)<sup>15</sup> da Convenção Americana

#### 1. *Antecedentes*

20. Na época em que ocorreram os fatos, o senhor Barreto Leiva exercia o cargo de Diretor Geral Setorial de Administração e Serviços do Ministério da Secretaria da Presidência da República.<sup>16</sup>
21. Em 22 de fevereiro de 1989, na reunião do Conselho de Ministros, foi aprovada pelo então Presidente da República, senhor Carlos Andrés Pérez Rodríguez, uma retificação orçamentária de Bs. 250.000.000,00

10. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 140; *Caso Perozo e outros Vs. Venezuela*, nota 6 *supra*, par. 94, e *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras*, nota 6 *supra*, par. 39.

11. Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº 33, par. 43; *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 192, par. 54, e *Caso Tristán Donoso Vs. Panamá. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de janeiro de 2009. Série C Nº 193, par. 24.

12. O artigo 8 da Convenção estipula, em sua parte pertinente, que:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida [...] por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial [...].

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

[...]

f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

[...], e

h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

[...]

13. O artigo 25.1 da Convenção estipula:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

14. O artigo 1.1 da Convenção estabelece:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

15. O artigo 2 da Convenção dispõe:

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, em conformidade com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

16. Cf. sentença proferida pela Corte Suprema de Justiça no processo nº 0588 em 30 de maio de 1996 (expediente de anexos à demanda, tomos I e II, anexo 14, folhas a 310 a 1175); declaração do senhor Barreto Leiva perante o Tribunal Superior de Proteção do Patrimônio Público em 10 de fevereiro de 1993 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 3, folha 240), e declaração do senhor Barreto Leiva na audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 2 de julho de 2009.

(duzentos e cinquenta milhões de bolívares) e atribuída ao Ministério das Relações Exteriores. Várias quantias obtidas desta retificação foram utilizadas na compra de dólares americanos e investidas parcialmente no envio de uma comissão policial venezuelana à República da Nicarágua para prestar serviços de segurança e proteção à então Presidente daquele país, senhora Violeta Barrios de Chamorro, e a vários de seus Ministros, e para ministrar treinamento ao pessoal de segurança designados pelas referidas autoridades.<sup>17</sup>

22. A Corte Suprema de Justiça (doravante denominada “a CSJ”) considerou que estes fatos constituíam malversação genérica agravada de fundos públicos e condenou aqueles que considerou responsáveis por este ilícito a distintas penas privativas de liberdade. A CSJ condenou a suposta vítima do presente caso a um ano e dois meses de prisão e a outras penas acessórias<sup>18</sup> por considerá-lo responsável pelo crime de malversação genérica agravada em grau de cumplicidade.<sup>19</sup>
23. Tanto a Comissão Interamericana como o representante do senhor Barreto Leiva alegaram que no procedimento penal que concluiu com sua condenação foram ignoradas várias garantias judiciais previstas na Convenção, a saber: a comunicação prévia e pormenorizada da acusação formulada (artigo 8.2.b); a concessão do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa (artigo 8.2.c); o direito de se defender pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha (artigo 8.2.d); o direito de inquirir as testemunhas e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam jogar luz sobre os fatos (artigo 8.2.f); o direito a ser julgado por um tribunal competente (artigo 8.1), e o direito a recorrer da sentença proferida contra si (artigo 8.2.h).
24. A Corte analisará, nesta ordem, as alegadas violações à Convenção, mas considera fundamental reiterar, previamente, como fez em outros casos,<sup>20</sup> que não é um tribunal penal que analisa a responsabilidade criminal dos indivíduos. É por isto que, no presente caso, a Corte não decidirá sobre a culpabilidade ou inocência do senhor Barreto Leiva ou de qualquer outra pessoa julgada com ele, já que isso é matéria da jurisdição penal ordinária venezuelana.
25. Além disso, a Corte considera oportuno se referir previamente à alegação estatal de que, supostamente, “durante todo o processo conduzido na [CSJ], nenhum dos indiciados e, posteriormente condenados, alegou [...] [nenhuma] violação ao Estado de Direito”. A este respeito, o Tribunal considera que esse tipo de alegações deveriam ter sido formuladas anteriormente, no momento oportuno do trâmite de admissibilidade perante a Comissão Interamericana,<sup>21</sup> e posteriormente, se fosse o caso, como uma exceção preliminar perante esta Corte. Como isso não foi feito, o Tribunal desconsidera estas alegações.

## **2. Comunicação prévia e pormenorizada da acusação (artigo 8.2.b)**

26. A Comissão indicou que o senhor Barreto Leiva compareceu a prestar declaração em três oportunidades durante a etapa de inquérito antes que fosse expedido o mandado de detenção contra ele, e que em duas dessas declarações não havia sido especificada na qualidade de quem o senhor Barreto Leiva comparecia. Indicou que, “ao prestar tais declarações, já se encontrava indiciado no processo e, portanto, era titular do direito a ser comunicado prévia e pormenorizadamente da acusação formulada contra ele”. O representante coincidiu com a Comissão.
27. O Estado afirmou que, “antes do mandado de detenção, o senhor Barreto Leiva foi intimado a declarar na qualidade de testemunha, a fim de que prestasse declaração testemunhal sobre a investigação. Posteriormente, quando, a partir das indagações, se constatou sua participação, foi intimado novamente na qualidade de indiciado, com as formalidades previstas no Código de Processo Penal”. O Estado explicou que naquele momento “não [...] podia notificar-lhe sobre acusações que ainda não existiam contra ele”.
28. Para satisfazer o artigo 8.2.b da Convenção, o Estado deve informar ao interessado não apenas a causa da

17. Sentença proferida pela Corte Suprema de Justiça em 30 de maio de 1996, nota 16 *supra*.

18. Estas penas acessórias foram: a inabilitação política pelo tempo que durou a pena; o pagamento das custas processuais; a inabilitação para exercer cargos ou funções públicas, uma vez cessada a pena e por um tempo igual a esta; a restituição, reparação ou indenização dos prejuízos causados ao patrimônio público (Cf. sentença proferida pela Corte Suprema de Justiça em 30 de maio de 1996, nota 16 *supra*, folha 1075).

19. Sentença emitida pela Corte Suprema de Justiça em 30 de maio de 1996, nota 16 *supra*, folhas 1074 e 1075.

20. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, nota 10 *supra*, par. 134; *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito*. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C Nº 35, par. 37; *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C Nº 119, par. 92.

21. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 1, par. 88; *Caso Bayarri Vs. Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 30 de outubro de 2008. Série C Nº 187, par. 16, e *Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C Nº 197, par. 21.

acusação, isto é, as ações ou omissões que lhe são atribuídos, mas também as razões que levam o Estado a formular a imputação, seus fundamentos probatórios e a caracterização jurídica que se dá a estes fatos. Toda esta informação deve ser expressa, clara, completa e suficientemente pormenorizada para permitir ao acusado exercer plenamente seu direito de defesa e mostrar ao juiz sua versão dos fatos. A Corte considerou que a estrita observância do artigo 8.2.b é essencial para o exercício efetivo do direito de defesa.<sup>22</sup>

29. Portanto, o direito de defesa deve necessariamente poder ser exercido desde que se indica uma pessoa como possível autor ou partícipe de um fato punível, e apenas culmina quando finaliza o processo,<sup>23</sup> incluindo, se for o caso, a etapa de execução da pena. Sustentar o oposto implicaria em subordinar as garantias da Convenção que protegem o direito de defesa, entre elas o artigo 8.2.b, a que o investigado se encontre em determinada fase processual, deixando aberta a possibilidade de que, anteriormente, seja afetada uma esfera de seus direitos através de atos de autoridade que desconhece ou que não pode controlar ou contra os quais não pode se opor com eficácia, o que é evidentemente contrário à Convenção. De fato, impedir que a pessoa exerça seu direito de defesa desde que se inicia a investigação contra ela e que a autoridade, portanto, ordena ou executa atos que implicam em uma afetação de direitos significa potencializar os poderes investigativos do Estado em prejuízo de direitos fundamentais da pessoa investigada. O direito de defesa obriga o Estado a tratar o indivíduo em todo o momento como um verdadeiro sujeito do processo, no mais amplo sentido deste conceito, e não simplesmente como objeto do mesmo.
30. Por tudo isso, o artigo 8.2.b da Convenção vigora inclusive antes de que se formule uma “acusação” em estrito sentido. Para que o mencionado artigo satisfaça os fins que lhe são inerentes, é necessário que a notificação ocorra antes de que o acusado preste sua primeira declaração<sup>24</sup> perante qualquer autoridade pública.
31. Evidentemente, o conteúdo da notificação variará conforme o avanço das investigações, chegando a seu ponto máximo, exposto no parágrafo 28 *supra*, quando se produz a apresentação formal e definitiva de acusações. Antes disso, e como mínimo, o investigado deverá conhecer com o maior detalhe possível os fatos que lhe são atribuídos.
32. No presente caso, se discute a qualidade processual do senhor Barreto Leiva no momento em que prestou suas três declarações perante autoridades judiciais antes de ser submetido à prisão preventiva. A Comissão e o representante argumentaram que era investigado, enquanto o Estado manifestou que era testemunha. No entanto, as afirmações do Estado pareceram se circunscrever ao momento em que o senhor Barreto Leiva prestou declaração perante o Congresso da República, já que aceita expressamente que, perante o Tribunal Superior de Proteção do Patrimônio Público (doravante denominado “o TSSPP”), a suposta vítima era “indiciada”.<sup>25</sup>
33. Da prova apresentada se observa que, em 26 de janeiro de 1993, o senhor Barreto Leiva prestou declaração perante a Comissão Permanente de Controladoria da Câmara de Deputados do Congresso da República.<sup>26</sup> O interrogatório dos deputados esteve orientado a obter informação sobre as irregularidades no manejo de fundos públicos (par. 21 *supra*). Sobre esta declaração, a Comissão e o representante não afirmaram que a suposta vítima tivesse comparecido em uma qualidade distinta à de testemunha, de modo que a Corte não a analisará.
34. Posteriormente, em 4 de fevereiro de 1993, o TSSPP decidiu receber a “declaração informativa” do senhor Barreto Leiva<sup>27</sup> e, naquele mesmo dia, foi intimado.<sup>28</sup> Na mencionada intimação não se indicou a qualidade na qual a suposta vítima era convocada a declarar.

22. Cf. *Caso López Álvarez Vs. Honduras. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1º de fevereiro de 2006. Série C Nº 141, par. 149; *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 135, par. 225; *Caso Acosta Calderón Vs. Equador. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de junho de 2005. Série C Nº 129, par. 118, e *Caso Tibi Vs. Equador. Excepciones Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, par. 187.

23. Ver *mutatis mutandis* *Caso Suárez Rosero Vs. Equador*, nota 20 *supra*, par. 71; *Caso Bayarri Vs. Argentina*, nota 21 *supra*, par. 105, e *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Excepciones Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C Nº 186, par. 148.

24. Cf. *Caso Tibi Vs. Equador*, nota 22 *supra*, par. 187; *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile*, nota 22 *supra*, par. 225, e *Caso Acosta Calderón Vs. Equador*, nota 22 *supra*, par. 118.

25. O escrito estatal de alegações finais textualmente afirma: “ao [s]enhor Barreto Leiva foram respeitados integralmente seus [d]ireitos como testemunha, depois como [i]ndiciado e, posteriormente, como acusado. Como testemunha quando declarou na Comissão de Controladoria do Congresso Nacional, como indiciado quando foi chamado a declarar perante o Juizado Superior de Proteção do Patrimônio Público e, posteriormente, como acusado quando declarou perante o Juizado de Fundamentação da Corte Suprema de Justiça”.

26. Cf. transcrição da declaração do senhor Barreto Leiva perante a Comissão Permanente de Controladoria da Câmara de Deputados do Congresso da República de 26 de janeiro de 1993 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, anexo 14, folhas 5181 a 5324)

27. Cf. decisão do TSSPP de 4 de fevereiro de 1993 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, anexo 5, folha 4847).

28. Cf. intimação do senhor Barreto Leiva emitida pelo TSSPP em 4 de fevereiro de 1993 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, anexo 5, folha 4849).

35. Em 10 de fevereiro de 1993, o senhor Barreto Leiva prestou declaração perante o TSSPP. Não lhe foi tomado juramento e não foi informado sobre o preceito constitucional que garantia não prestar declaração contra si mesmo ou seus parentes. Não há registro de que tenha sido informado que prestaria sua declaração na qualidade de testemunha ou de investigado.<sup>29</sup>
36. A legislação interna qualifica como “declaração informativa” ou como “declaração indagatória” a prestada pelo investigado. Assim, o artigo 75.d) do Código de Processo Penal vigente naquela época<sup>30</sup> (doravante denominado “o CPP”) assinalava que “[a] Polícia Judiciária, na consecução de elementos probatórios, realizará as seguintes atuações: a) Tomar declaração informativa dos indiciados, com as formalidades estabelecidas no artigo 193”. Por sua vez, o artigo 192 dispunha que: “[d]entro dos dias seguintes à detenção do indiciado ou da notificação de comparecimento feita ao processado, além o período de graça em razão da distância, o Tribunal Instrutor tomará declaração indagatória em conformidade com as disposições do presente Capítulo” (sem grifo no original).
37. Além disso, constata-se que o artigo 193 do CPP afirmava que
- [...] sempre que houver de ouvir o réu, em pessoa, este será informado do fato punível que se investiga e será lido para ele o preceito da Constituição que garante ao acusado “não ser obrigado a prestar juramento nem a reconhecer culpa contra si mesmo, contra seu cônjuge ou contra seus parentes até o quarto grau de consanguinidade ou segundo de afinidade.
38. Levando em consideração esta normativa, a Corte considera razoável o argumento da Comissão que sustenta que se o senhor Barreto Leiva tivesse comparecido como testemunha, teria sido tomado o juramento previsto em lei para todas as testemunhas<sup>31</sup> e que o fato de ter sido informado sobre a garantia de não se auto-incriminar é uma prova a mais de que, em realidade, estava sendo investigado. Além disso, constata-se que as orientações feitas ao senhor Barreto Leiva são similares às feitas a outras pessoas investigadas no mesmo caso –que posteriormente foram condenadas- e muito distintas das realizadas em relação a quem claramente atuou como testemunha.<sup>32</sup>
39. Diferente foi a situação na segunda declaração da suposta vítima, em 5 de outubro de 1993, desta vez perante o Juizado de Fundamentação da CSJ. Desde o início, este Juizado o fez saber que prestaria declaração na qualidade de testemunha,<sup>33</sup> foi tomado o seu juramento e foi informado sobre as generalidades legais do CPP.<sup>34</sup>
40. Finalmente, a terceira declaração do senhor Barreto Leiva, prestada novamente perante o Juizado de Fundamentação da CSJ em 15 de dezembro de 1993, foi “informativa”,<sup>35</sup> não foi tomado o seu juramento e foi avisado de sua garantia de não se auto-incriminar.<sup>36</sup>
41. Em face do exposto, a Corte conclui que, na primeira declaração, o senhor Barreto Leiva estava sendo investigado pelo TSSPP; na segunda declaração perante o Juizado de Fundamentação da CSJ, atuou na qualidade de testemunha, e na terceira declaração perante o mesmo Juizado, sua situação mudou novamente

29. Cf. declaração do senhor Barreto Leiva perante o TSSPP de 10 de fevereiro de 1993 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 5, folha 239).

30. Código de Processo Penal da Venezuela, Gazeta Oficial nº 748 extraordinária de 3 de fevereiro de 1962 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 2, folhas 121 a 215).

31. O artigo 169 do CPP estabelecia que: “[d]epois que as testemunhas prestarem juramento, serão interrogadas sobre seu nome, sobrenome, idade, estado civil, residência, profissão ou ofício; e serão examinadas em conformidade com as garantias dos Capítulos I, II e V deste artigo” (sem grifo no original).

32. Por exemplo, em relação às testemunhas José Vicente Rodríguez Aznar e Ruth Oesterreicher de Krivoy consta que foram legalmente juramentados e foram informadas “[d]as generalidades legais do CPP sobre a declaração de testemunhas” (Cf. declarações de José Vicente Rodríguez Aznar e Ruth Oesterreicher de Krivoy perante o TSSPP de 2 e 3 de março de 1993, respectivamente, expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, anexo 4, folhas 4365 e 4386). Em relação aos senhores Barreto Leiva, Reinaldo Figueredo Planchard e Carlos Vera, não foi tomado seu juramento e lhes foi indicado o preceito constitucional que garante não prestar declaração contra si mesmo e contra seus parentes, conforme dispõe o artigo 193 do CPP sobre a declaração do “réu” (Cf. declarações dos senhores Carlos Vera e Reinaldo Figueredo Planchard perante o TSSPP de 8 de fevereiro e 4 de março de 1993, respectivamente, expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, anexo 4, folhas 4015 e 4394, e declaração do senhor Barreto Leiva de 10 de fevereiro de 1993, nota 29 *supra*).

33. Cf. intimação do senhor Barreto Leiva emitida pelo Juizado de Fundamentação da Corte Suprema de Justiça em 29 de setembro de 1993 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 7, folha 266).

34. Cf. declaração do senhor Barreto Leiva perante o Juizado de Fundamentação da Corte Suprema de Justiça de 5 de outubro de 1993 (expediente de anexos às alegações finais escritas do Estado, anexo 2, folha 3544).

35. Cf. intimação do senhor Barreto Leiva emitida pelo Juizado de Fundamentação da Corte Suprema de Justiça em 14 de dezembro de 1993 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 8, folha 268).

36. Cf. declaração do senhor Barreto Leiva perante o Juizado de Fundamentação da Corte Suprema de Justiça de 15 de dezembro de 1993 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 9, folha 270). Inclusive, nesta oportunidade, o senhor Barreto manifestou, consciente de sua qualidade de investigado, que “lamenta[va] pessoal e moralmente, a mudança de qualificação”.

para investigado. Por isso, em conformidade com o exposto nos parágrafos 29 a 31 *supra*, na primeira e na última declarações lhe era devido o direito contemplado no artigo 8.2.b da convenção. Cabe então analisar se o Estado cumpriu esta obrigação.

42. A este respeito, a Venezuela afirmou que

antes de ser proferido o mandado de detenção contra o senhor Barreto Leiva, isto é, em 18 de maio de 1994, não era possível informá-lo sobre as investigações ou imputações que pudessem ter existido naquele momento, nem era possível ter acesso aos autos, pois este se encontrava em etapa de inquérito. Foi durante o desenvolvimento das investigações que se determinou a vinculação do senhor Barreto Leiva com os fatos, razão pela qual foi proferido o mandado de detenção contra ele, e, a partir desse momento, o senhor Barreto Leiva teve pleno acesso aos autos processuais e foi assistido por advogados defensores de sua escolha (grifo no original).

43. Além disso, o Estado afirmou que “os motivos e causas da controvérsia foram debatidos publicamente no Congresso Nacional durante vários meses, motivo pelo qual o senhor Barreto Leiva não pode afirmar que desconhecia as acusações contra ele”.

44. Cabe advertir, em consequência, que o Estado aceita que não informou o senhor Barreto Leiva dos fatos que lhe eram imputados antes de declarar perante as autoridades judiciais. Por isso, corresponde analisar se as razões apresentadas são suficientes para justificar tal omissão.

45. É admissível que em certos casos exista reserva das diligências realizadas durante a investigação preliminar no processo penal para garantir a eficácia da administração de justiça. Compete ao Estado a possibilidade de realizar a investigação em busca da verdade dos fatos, adotando as medidas necessárias para impedir que este trabalho seja impactado pela destruição ou ocultamento de provas. Entretanto, esta possibilidade deve se harmonizar com o direito de defesa do investigado, que inclui, *inter alia*, a possibilidade de conhecer os fatos que lhe são imputados.

46. A transição entre “investigado” e “acusado” – e, às vezes, inclusive, “condenado”- pode se produzir de um momento a outro. Não se pode esperar que a pessoa seja formalmente acusada ou que –como no presente caso- se encontre privada da liberdade para lhe proporcionar a informação da qual depende o oportuno exercício do direito de defesa.

47. O fato de que o senhor Barreto Leiva poderia conhecer, através dos meios de comunicação ou por sua declaração prévia perante o Congresso (par. 33 *supra*), o tema da investigação que estava sendo realizada, isso não isentava o Estado de cumprir o disposto no artigo 8.2.b da Convenção. O investigado, antes de declarar, tem de conhecer de maneira oficial quais são os fatos que lhe são atribuídos, não apenas deduzi-los da informação pública ou das perguntas que lhe são formuladas. Desta forma, sua resposta poderá ser efetiva e sem a margem de erro que as conjecturas produzem; será garantido o princípio de congruência, segundo o qual deve existir identidade entre os fatos que são informados ao acusado e aqueles pelos quais é processado, acusado, sentenciado,<sup>37</sup> e se assegura o direito de defesa.

48. Em razão do exposto, o Tribunal conclui que a Venezuela violou o direito consagrado no artigo 8.2.b da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento do senhor Barreto Leiva.

### **3. Concessão do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa (artigo 8.2.c)**

49. A Comissão e o representante argumentaram que o inquérito foi secreto e que o senhor Barreto Leiva não teve acesso aos autos até que foi privado de sua liberdade.

50. O Estado indicou que as normas aplicáveis ao processo penal vigente quando aconteceram os fatos foram observadas pela CSJ. Acrescentou que a limitação à exigência de publicidade na fase de inquérito “obedece ao requerimento de certo grau de reserva para assegurar o êxito das investigações”, bem como evitar a “mácula ou prejuízo que uma imputação possa causar às pessoas”; a “paixão e o interesse de particulares, partidos ou coletividades que poderiam entrar ou mudar o rumo das investigações de inquérito”; e a possibilidade de que o investigado, “encontrando-se de sobreaviso, coloque-se a salvo e despiste a justiça”.

51. O artigo 60 da Constituição Política então vigente dizia:

O indiciado terá acesso aos autos e a todos os meios de defesa que a lei preveja assim que se execute o correspondente mandado de detenção.

37. Cf. *Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 20 de junho de 2005. Série C Nº 126, pars. 67 e 68.

52. O artigo 73 do CPP estabelecia, em sua parte pertinente, que:

As diligências de inquérito, iniciadas pela Corte ou pela parte interessada, serão secretas até que este seja concluído, exceto para o representante do Ministério Público. Também deixarão de ser secretas para o processado contra quem se realize um mandado de detenção [...].

53. A este respeito, esta Corte se refere ao já exposto nos parágrafos precedentes (pars. 45 e 46 *supra*) e unicamente acrescenta que, ainda que reconheça a existência da faculdade, e inclusive a obrigação, do Estado de garantir na maior medida possível o êxito das investigações e a imposição de sanções aos que resultem culpados, o poder estatal não é ilimitado. É preciso que o Estado atue “dentro dos limites e em conformidade com os procedimentos que permitem preservar tanto a segurança pública como os direitos fundamentais da pessoa humana”.<sup>38</sup>
54. Um destes direitos fundamentais é o direito a contar com o tempo e os meios adequados para preparar a defesa, previsto no artigo 8.2.c da Convenção, que obriga o Estado a permitir o acesso do acusado ao expediente produzido contra ele.<sup>39</sup> Além disso, deve-se respeitar o princípio do contraditório, que garante a intervenção do acusado na análise da prova.
55. Se o Estado pretende limitar este direito, deve respeitar o princípio de legalidade, deve arguir de maneira fundamentada qual é o fim legítimo que pretende conseguir e demonstrar que o meio utilizado para chegar a esse fim é idôneo, necessário e estritamente proporcional. Caso contrário, a restrição do direito de defesa do indivíduo será contrária à Convenção.
56. No presente caso, a Corte observa que, em conformidade com a lei (pars. 51 e 52 *supra*), durante o inquérito, os autos eram sempre secretos para o investigado não privado de sua liberdade. Em outras palavras, o direito de defesa do investigado sempre estava condicionado a esta situação, sendo irrelevante para a lei – e por mandato desta, para o juiz- as características do caso particular.
57. Em razão do anterior, o Tribunal conclui que o Estado violou o artigo 8.2.c da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento do senhor Barreto Leiva. Do mesmo modo, como essa violação ocorreu em consequência da aplicação dos então vigentes artigos 60 da Constituição e 73 do CPP, o Estado também descumpriu o artigo 2 da Convenção.<sup>40</sup>

#### **4. Direito do acusado de ser assistido por um defensor de sua escolha (artigo 8.2.d)**

58. Segundo a Comissão e o representante, o senhor Barreto Leiva foi impedido de contar com um advogado defensor durante as declarações prestadas na etapa de inquérito.
59. O Estado afirmou que em todas as declarações prestadas pelo senhor Barreto Leiva “sempre esteve presente um representante do Ministério Público”, cuja função era “defender os direitos dos investigados e o bom andamento do processo” o que, em sua consideração, “desvirtua a suposta violação ao direito de defesa”.
60. Como se pode apreciar, não está em controvérsia o fato de que o senhor Barreto Leiva não contou com um advogado defensor ao declarar perante o TSSPP e perante o Juizado de Fundamentação da CSJ. A questão a resolver é se a presença do Ministério Público nessas declarações supre a do advogado defensor.
61. A acusação pode ser enfrentada e refutada pelo acusado através de seus próprios atos, entre eles a declaração que presta sobre os fatos que lhe são atribuídos, e por meio da defesa técnica, exercida por um profissional do Direito, que assessora o investigado sobre seus deveres e direitos e executa, *inter alia*, um controle crítico e de legalidade na produção de provas.
62. Se o direito de defesa surge desde o momento em que se ordena investigar uma pessoa (par. 29 *supra*), o investigado deve ter acesso à defesa técnica desde esse mesmo momento, sobretudo na diligência em que se recebe sua declaração. Impedi-lo de contar com a assistência de seu advogado defensor significa limitar severamente o direito de defesa, o que ocasiona desequilíbrio processual e deixa o indivíduo sem tutela diante do exercício do poder punitivo.

38. Cf. *Caso Bulacio Vs. Argentina*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº 100, par. 124; *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C Nº 99, par. 86.

39. Cf. *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile*, nota 22 *supra*, par. 170.

40. O fato de que a citada normativa interna já não se encontra vigente no momento de proferir a presente Sentença não é óbice para que o Tribunal declare a violação do artigo 2 da convenção, já que esta normativa foi aplicada oportunamente em prejuízo da vítima do presente caso (Cf. *Caso La Cantuta Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C Nº 237, par. 189).



63. O direito de defesa técnica não pode ser satisfeito por quem, ao final, realizará a acusação, isto é, o Ministério Público. A acusação afirma a pretensão penal; a defesa a responde e rejeita. Não é razoável depositar funções naturalmente antagônicas em uma única pessoa.
64. Em consequência, em conformidade com a Convenção Americana, o senhor Barreto Leiva tinha o direito de ser assistido por seu advogado defensor e não pelo Ministério Público, quando prestou as duas declarações pré-processuais indicadas nos parágrafos 35 e 40 *supra*. Ao privá-lo dessa assistência, o Estado violou o artigo 8.2.d da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em seu detrimento.

**5. Direito de inquirir testemunhas e de obter o comparecimento de testemunhas e peritos (artigo 8.2.f)**

65. A Comissão e o representante não apresentaram argumentos que sustentassem a violação deste direito. Limitaram-se a indicar que sua violação foi consequência do segredo do inquérito, sem aludir a testemunhas ou peritos que a vítima poderia inquirir e a quem se impediu de comparecer.
66. Diante da falta de precisão neste ponto e considerando que o segredo do inquérito já foi analisado acima, o Tribunal declara que não se demonstrou que o Estado tenha violado o artigo 8.2.f da Convenção.

**6. Direito a ser julgado por um juiz ou tribunal competente (artigo 8.1)**

67. A Comissão manifestou que o senhor Barreto Leiva “se encontrava vinculado a uma causa na qual também apareciam como autores do crime deputados da República e o Presidente da República[. A] conexão entre causas se encontrava regulamentada no primeiro caso, isto é, a existência de uma causa conjunta com um deputado da República, o que implicava no julgamento pelo [TSSPP]. No entanto, [o ordenamento jurídico venezuelano não regulamentava] a situação na qual uma pessoa não amparada pelo foro especial se encontrasse vinculada a uma causa criminal contra o Presidente da República cujo julgamento, segundo a Constituição Política e a Lei Orgânica da CSJ, correspondia, em única instância, a este alto tribunal. Entretanto [...], em ausência de regulamentação sobre conexão entre esse tipo de causas, a CSJ julgou o senhor Barreto Leiva em única instância, aplicando, em ausência de norma, por via de interpretação judiciária, a referida conexão”.
68. Por sua vez, o Estado afirmou que a CSJ, em conformidade com a legislação venezuelana, determinou que existiam motivos para processar o ex-Presidente Carlos Andrés Pérez e os ex-parlamentares vinculados ao caso e que, como consequência disso, “em aplicação do foro especial previsto na Constituição então vigente, deveriam continuar conhecendo do processo de maneira conjunta, incluindo, por conexão, aquelas pessoas que merecem julgamento pelos mesmos fatos”. Além disso, o Estado explicou que o foro especial do Presidente radica “na necessidade de proteger a majestade da instituição Presidencial e de quem ocupa tal investidura no momento de se iniciar o processo”.

69. O artigo 215 da Constituição estabelecia, em sua parte pertinente, que:

[s]ão atribuições da Corte Suprema de Justiça:

1. Declarar se há ou não mérito para o julgamento do Presidente da República ou seu suplente e, em caso afirmativo, continuar conhecendo da causa, com prévia autorização do Senado, até a sentença definitiva.
2. Declarar se há ou não mérito para o julgamento dos membros do Congresso [...] e, em caso afirmativo, passar os autos ao Tribunal ordinário competente, se o crime for comum, ou continuar conhecendo da causa até a sentença definitiva, quando se tratar de crimes políticos [...].

70. O artigo 82 da Lei Orgânica de Proteção do Patrimônio Público afirmava, em sua parte pertinente, que:

[o]s Tribunais Superiores de Proteção do Patrimônio Público, com sede em Caracas e com jurisdição em todo o território da República, serão competentes:

- 1) Para instruir, conhecer e decidir em primeira instância os processos contra os Senadores e Deputados do Congresso da República [...] pelos crimes previstos nesta Lei [...].
- 2) Para conhecer e decidir as apelações e os recursos de fato que se interponham contra as decisões dos Juízos de Primeira Instância.

[...]

71. O artigo 89 da mesma Lei dispunha que:

[q]uando aparecerem como agentes principais, cúmplices ou co-partícipes algum dos funcionários públicos indicados no artigo 82 e, simultaneamente, funcionários públicos ou particulares que devam ser julgados por Tribunais de Primeira Instância, por infrações previstas na presente Lei, o conhecimento da causa, a respeito de todos eles, corresponderá ao Tribunal Superior de Proteção do Patrimônio Público. [...]

72. O artigo 9 do CPP estabelecia, em sua parte pertinente, que, “[p]or um único crime ou falta, não serão tramitadas causas diferentes, ainda que hajam vários processados, exceto nos casos de exceção estabelecidos em leis especiais”. O artigo 27 do mesmo corpo de normas afirmava que “[u]m único Tribunal dos competentes conhecerá dos crimes que tenham conexão entre si”. E o artigo 28 dispunha que:

1. Serão considerados crimes conexos: os cometidos simultaneamente por duas ou mais pessoas reunidas, se estas dependem de diversos Tribunais ordinários.
2. Os cometidos por duas ou mais pessoas em distintos lugares ou tempos, se tiverem procedido de comum acordo para isso.
3. Os cometidos como meio para perpetrar outros ou para facilitar sua execução.
4. Os cometidos para buscar a impunidade de outros crimes.
5. Os diversos crimes que se imputem a um processado ao ser iniciada causa contra qualquer deles.

73. Em 8 de junho de 1993, a CSJ resolveu sua competência para conhecer do presente assunto nos seguintes termos:

A denominada conexão é uma derogatória dos princípios gerais que estabelecem competência em matéria penal e pode ser subjetiva, ou de autores, e objetiva, ou de fatos puníveis. Em ambos os casos, os processos não podem seguir em separado, isso dividiria a continência da causa e se correria o risco de que fossem proferidas sentenças contraditórias, devendo-se proceder à acumulação dos processos para evitar esse risco. [...] A correspondente investigação deve então ser única, para autores e participantes, já que todos, supostamente, contribuíram de alguma forma à realização do ato criminoso e apenas no julgamento se determinará sua responsabilidade.

A continência da causa não permite que, pelos mesmos fatos, possam ser conduzidas duas instruções, nem que as declarações instrutivas fundamentais sejam tomadas perante diferentes juízes, pois se desnaturalizaria a ação penal e se atentaria contra os princípios de unidade, economia e celeridade processual.<sup>41</sup>

74. Este Tribunal considera necessário formular algumas considerações sobre o foro, a conexão entre causas e o juiz natural, que vêm ao caso para a matéria desta sentença. O foro foi estabelecido para proteger a integridade da função estatal que compete às pessoas a quem alcança esta forma de imunidade e evitar, assim, que se altere o desenvolvimento normal da função pública. Não constitui um direito pessoal dos funcionários. Serve ao interesse público. Entendido nestes termos, o foro persegue um fim compatível com a Convenção. Por sua vez, a conexão busca o fim, aceitável de acordo com a Convenção, de que um mesmo juiz conheça de diversos casos quando existem elementos que os vinculem entre si. Desta forma, evita-se incorrer em contradições e se garante a unidade das decisões e a economia processual.

75. O artigo 8.1 da Convenção garante o direito a ser julgado por “um tribunal competente [...] estabelecido anteriormente por lei”, disposição que se relaciona com o conceito de juiz natural, uma das garantias do devido processo, as quais são reconhecidas por determinado setor da doutrina como pressuposto do devido processo. Isso implica que as pessoas têm direito a serem julgadas, em geral, por tribunais ordinários, em conformidade com procedimentos legalmente estabelecidos.

76. O juiz natural deriva sua existência e competência da lei, a qual foi definida pela Corte como a “norma jurídica de caráter geral, vinculada ao bem comum, emanada dos órgãos legislativos constitucionalmente previstos e democraticamente eleitos, e elaborada segundo o procedimento estabelecido pelas constituições dos Estados Partes para a formação das leis”.<sup>42</sup> Consequentemente, em um Estado de Direito apenas o Poder Legislativo pode regulamentar, através de leis, a competência dos julgadores.

77. No entanto, o foro não necessariamente entra em colisão com o direito ao juiz natural, se aquele se encontra expressamente estabelecido e definido pelo Poder Legislativo e atende a uma finalidade legítima, como antes se afirmou. Desta forma, não apenas se respeita o direito em questão, mas o juiz se converte no juiz natural do acusado. Se, ao contrário, a lei não consagra o foro e este é estabelecido pelo Executivo ou pelo próprio Poder Judiciário,

41. Sentença da CJS de 8 de junho de 1993 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 6, folhas 251 e 252).

42. Cf. A Expressão “Leis” no Artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Parecer Consultivo OC-6/86 de 9 de maio de 1986. Série A Nº 6.

afastando assim o indivíduo do tribunal que a lei consagra como seu juiz natural, ver-se-ia violado o direito a ser julgado por um juiz competente. Do mesmo modo, se a conexão está expressamente regulamentada na lei, o juiz natural de uma pessoa será aquele a quem a lei atribua competência nas causas conexas. Se a conexão não está regulamentada pela lei, seria violatório afastar o indivíduo do juiz originalmente chamado a conhecer do caso.

78. No presente caso, o senhor Barreto Leiva não gozava de nenhum tipo de foro especial, de modo que, a princípio, caberia ser julgado por um juiz penal ordinário de primeira instância. Os congressistas acusados juntamente com a vítima deveriam ser julgados pelo TSSPP (par. 70 *supra*). Finalmente, o tribunal competente para o Presidente da República era a CSJ (par. 69 *supra*). Todos estes tribunais foram estabelecidos pela lei venezuelana anteriormente aos fatos objetos de julgamento.
79. Corresponde à lei estabelecer as regras para a operação da conexão, definindo a que tribunal compete conhecer das causas conexas.
80. Não existe uma lei especial –tal como afirma a Comissão– que estabeleça que se o Presidente da República é co-acusado, juntamente com um particular sem foro especial, por um ilícito punível pela Lei de Patrimônio Público, a causa deva ser conhecida pelo tribunal do foro do Presidente. Entretanto, isso não impede que se aplique o princípio geral, previsto na lei venezuelana, de que um único tribunal conheça dos assuntos conexas, acumulando competência sobre todos eles. No caso, isso levaria a duas possíveis hipóteses: que o Presidente seja julgado pelo tribunal competente para julgar o indivíduo sem foro especial, ou vice-versa. Logicamente, a primeira hipótese é inadmissível, já que não atende aos fins que justificam a instituição do foro especial. A segunda hipótese respeita tanto o princípio da conexão como o interesse público que o foro especial garante. Assim entendeu a CSJ no presente caso (par. 73 *supra*), e esta Corte não encontra motivo suficiente para se afastar do critério sustentado pelo mais alto tribunal venezuelano.
81. Por tudo isso, a Corte declara que o Estado não violou o direito a ser julgado por um juiz competente, reconhecido no artigo 8.1 da Convenção.

### **7. Direito de recorrer da sentença (artigo 8.2.h)**

82. A Comissão ressaltou que, no presente caso, “uma das consequências da aplicação d[o] foro especial [...] foi que [a vítima] não poderia impugnar a sentença condenatória contra si, entretanto, a Lei de Proteção do Patrimônio Público s[im] previa a possibilidade de uma segunda instância, seja perante o Tribunal de Proteção do Patrimônio Público, ou perante a CSJ, dependendo da hierarquia do funcionário investigado”. O representante coincidiu com a Comissão.
83. O Estado indicou que o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas havia afirmado “no caso nº 64, de 1979, contra a Colômbia” que, “para a determinação do direito à dupla instância se deve ter em conta o procedimento estabelecido nas leis e não no próprio direito a apelar”. Em sentido similar, o Estado citou uma decisão emitida pelo “Comitê (*sic*) Europeu de Direitos Humanos”, no caso Duilio Fanali, na qual havia concluído que “o caso apenas podia ser conhecido pelo Tribunal Constitucional em única instância, pois se tratava de um processo relacionado a acusações contra Ministros”.
84. O primeiro assunto ao qual o Estado faz referência é o caso *Consuelo Salgar de Montejo* contra a Colômbia, resolvido pelo Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (doravante denominado “o Comitê”), a respeito do artigo 14.5 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (doravante denominado “o PIDCP”), que é muito similar ao artigo 8.2.h da Convenção Americana.<sup>43</sup> Neste caso, o Comitê resolveu, em um sentido distinto ao alegado pela Venezuela, o seguinte:

O Comitê considera que a expressão “em conformidade com a lei”, que figura no parágrafo 5 do artigo 14 do Pacto, não possui o objetivo de deixar à discricionariedade dos Estados Partes a própria existência do direito à apelação, porque os direitos são os reconhecidos no Pacto e não unicamente os reconhecidos na legislação interna. Ao contrário, o que deve ser determinado, “em conformidade com a lei”, é o procedimento que há de se aplicar para a apelação.<sup>44</sup>

O Comitê se pronunciou contra o Estado porque havia negado à senhora Consuelo Salgar de Montejo o direito de apelar perante um tribunal superior.

43. O artigo 14.5 do PIDCP estabelece:

Toda pessoa declarada culpada por um delito terá direito de recorrer da sentença condenatória e da pena a uma instância superior, em conformidade com a lei.

44. Cf. Comitê de Direitos Humanos, Comunicação nº 64/1979, *Consuelo Salgar de Montejo Vs. Colômbia*, U.N. Doc. CCPR/C/OP/1 at 127 (1985), 24 de março de 1982, par. 10.4.

85. A outra decisão a qual o Estado faz referência (par. 83 *supra*) também corresponde ao Comitê. Trata-se do Caso *Duilio Fanali* contra a Itália.<sup>45</sup> A Venezuela afirmou corretamente que neste caso o Comitê não condenou a Itália pelo fato de que o peticionário tenha sido julgado em uma única instância conjuntamente com pessoas que tinham foro especial. No entanto, a falta de condenação obedecia a que o Estado havia formulado uma reserva a respeito do mencionado artigo 14.5 do PIDCP, e não porque o Comitê teria considerado que não existia violação. Em especial, em outros casos o Comitê afirmou que:

O Estado Parte argumenta que, em situações como a do demandante, se uma pessoa é julgada pelo mais alto tribunal ordinário em matéria penal, não é aplicável a garantia estabelecida no artigo 14, parágrafo 5 do Pacto; que a circunstância de não ter direito a uma revisão por um tribunal superior é compensada com o julgamento pelo tribunal de maior hierarquia e que esta é uma situação comum em muitos Estados Partes do Pacto. O parágrafo 5 do artigo 14 do Pacto estabelece que uma pessoa declarada culpada por um crime tem direito a que a decisão condenatória e a pena que lhe tenha sido imposta sejam submetidas a um tribunal superior, em conformidade com a lei. O Comitê recorda que a expressão “em conformidade com a lei” não possui a intenção de deixar a própria existência do direito à revisão à discricionariedade dos Estados Partes. Embora a legislação do Estado Parte disponha em certas ocasiões que uma pessoa, em razão de seu cargo, seja julgada por um tribunal de maior hierarquia que o que naturalmente corresponderia, esta circunstância não pode, por si só, prejudicar o direito do acusado à revisão de sua sentença e condenação por um tribunal. Por conseguinte, o Comitê conclui que foi violado o artigo 14, parágrafo 5, do Pacto em relação aos fatos expostos na comunicação.<sup>46</sup>

86. A única exceção a esta regra aceita pelo Comitê foi formulada da seguinte maneira:

Quando o mais alto tribunal de um país atua como primeira e única instância, a ausência de todo direito a revisão por um tribunal superior não é compensada pelo fato de ter sido julgado pelo tribunal de maior hierarquia do Estado Parte; pelo contrário, tal sistema é incompatível com o Pacto, a menos que o Estado Parte interessado tenha formulado uma reserva com esse propósito<sup>47</sup> (sem grifo no original).

87. Em consequência, as decisões internacionais que a Venezuela cita em sua defesa não lhe são aplicáveis. De fato, são adversas.

88. A jurisprudência desta Corte foi enfática ao indicar que o direito de impugnar a decisão busca proteger o direito de defesa, na medida em que concede a possibilidade de interpor um recurso para evitar que se torne definitiva uma decisão adotada em um procedimento viciado e que contém erros que ocasionarão um prejuízo indevido aos interesses do indivíduo submetido à justiça.<sup>48</sup>

89. A dupla apreciação judicial (ou dupla conformidade judicial), expressada por meio da revisão integral da decisão condenatória, confirma o fundamento, concede maior credibilidade ao ato jurisdicional do Estado e, ao mesmo tempo, oferece maior segurança e proteção aos direitos do condenado.

90. Embora os Estados tenham uma margem de apreciação para regular o exercício desse recurso, não podem estabelecer restrições ou requisitos que infrinjam a própria essência do direito a recorrer da decisão.<sup>49</sup> O Estado pode estabelecer foros especiais para o julgamento de altos funcionários públicos, e estes foros são compatíveis, em princípio, com a Convenção Americana (par. 74 *supra*). No entanto, ainda nestas hipóteses, o Estado deve permitir que o indivíduo submetido à justiça conte com a possibilidade de recorrer da decisão condenatória. Assim aconteceria, por exemplo, se fosse disposto que o julgamento em primeira instância estaria a cargo do Presidente ou de uma câmara do órgão colegiado superior e o conhecimento da impugnação corresponderia ao plenário deste órgão, com exclusão dos que já se pronunciaram sobre o caso.

91. Em razão do exposto, o Tribunal declara que a Venezuela violou o direito do senhor Barreto Leiva reconhecido no artigo 8.2.h da Convenção, em relação ao artigo 1.1 e 2 da mesma, já que a condenação proveio de um tribunal que conheceu do caso em única instância e o sentenciado não dispôs, em consequência, da possibilidade de impugnar a decisão. Cabe observar, por outro lado, que o senhor Barreto Leiva teria podido impugnar a sentença condenatória proferida pelo julgador que teria conhecido sua causa se não houvesse

45. Cf. Comitê de Direitos Humanos, Comunicação nº 75/1980, *Duilio Fanali Vs. Itália*, U.N. Doc. CCPR/C/OP/2 at 99 (1990), 31 de março de 1983.

46. Cf. Comitê de Direitos Humanos, Comunicação nº 1073/2002, *Jesús Terron Vs. Espanha* U.N. Doc. CCPR/C/82/D/1073/2002 (2004), 15 de novembro de 2004, par. 7.4.

47. Cf. Comitê de Direitos Humanos, Observação Geral nº 32, Artigo 14: Direito à igualdade perante cortes e tribunais e a um julgamento justo, U.N. Doc. CCPR/C/GC/32 (2007), par. 47.

48. Cf. *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C Nº 107, par. 158.

49. Cf. *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*, nota 48 *supra*, par. 161.

sido aplicada a conexão que acumulou o julgamento de várias pessoas por um mesmo tribunal. Neste caso, a aplicação da regra de conexão, admissível em si mesma, trouxe consigo a inadmissível consequência de privar o sentenciado do recurso previsto no artigo 8.2.h da Convenção.

### **8. Direito a ser julgado por um tribunal imparcial**

92. O representante manifestou que “a imparcialidade do tribunal que [...] julgou [o senhor Barreto Leiva] não foi satisfatória, entre outras coisas, pelas pressões exercidas por outros funcionários e poderes sobre a Corte Suprema de Justiça e pelas motivações políticas de todo o processo”.
93. O Estado expôs que “as alegações da suposta vítima sobre a parcialidade da Corte Suprema de Justiça não possuem sustento probatório e refletem unicamente sua inconformidade com a decisão condenatória”.
94. Tendo em consideração que a violação do direito a ser julgado por um tribunal imparcial não foi alegada pela Comissão Interamericana, a Corte reitera que as supostas vítimas e seus representantes podem invocar a violação de outros direitos distintos aos incluídos na demanda, enquanto isso se atenha aos fatos contidos na mesma, já que esta constitui o marco fático do processo.<sup>50</sup>
95. Neste caso, as alegações do representante se baseiam nos seguintes fatos descritos pela Comissão em sua demanda:

Em 24 de janeiro de 1996, o canal *Telegen* transmitiu entrevista realizada ao então Presidente da República Rafael Caldera, que disse: “Seria fraude ao povo um indulto Presidencial para Carlos Andrés Pérez, [...] seria desconhecer o veredito condenatório da Corte Suprema de Justiça [...]”.

Antes que se emitisse a decisão, foram publicados em meios de comunicação documentos identificados como sendo o relatório do magistrado Luis Manuel Palís. Além disso, foram feitas entrevistas com base neste projeto e foi publicado que todos os magistrados apresentaram observações ao mesmo.

[...]

Em 14 de junho de 1996, foi transcrita no jornal *El Nuevo País* uma conversa entre o então senador Virgilio Ávila Vivas e o ex-Presidente Carlos Andrés Pérez, na qual se faz referência a uma conversa mantida entre este senador e o magistrado responsável pela decisão definitiva da CSJ sobre a aplicação de possíveis atenuantes, entre outros aspectos.

Em 3 de setembro de 1997, foi publicada uma nota de imprensa na Seção de Política do jornal *El Nacional*, escrita por Edgar López e intitulada “*El Congreso citará a magistrados de la CSJ que aspiran a la reelección*”. Nesta nota de imprensa se afirma, entre outras coisas, que “o senador Aristides Beaujón, Presidente da referida comissão, recordou que o lapso de nove anos para o qual foram escolhidos estes cinco magistrados havia vencido em maio de 1995. Desde então, a renovação de três quartos dos membros da CSJ foi ‘suficientemente justificada’, entre outras razões, admitiu Beaujón, por se considerar inconveniente a mudança da relação de forças políticas antes que concluísse o julgamento contra o ex-Presidente Carlos Andrés Pérez pelo caso dos 250 milhões de bolívares da conta secreta”.

96. A Comissão não fez uma argumentação sobre a prova –que basicamente está constituída por notas de imprensa- que permita ao Tribunal compreender como chegou a considerar provados os fatos. Além disso, a Comissão não atribuiu nenhuma consequência jurídica aos fatos. Em seu Relatório de Admissibilidade e Mérito (nota 1 *supra*), a Comissão manifestou que “o petionário não apresentou elementos suficientes nem argumentou em detalhe as razões pelas quais [se violaria] a independência ou imparcialidade da [CSJ] no caso concreto, no sentido de constituírem verdadeiras pressões externas capazes de terem um efeito na decisão final”.
97. Perante a Corte, o representante não apresentou prova adicional à conhecida em seu momento pela Comissão. Limitou-se a assegurar que existiam “pressões” sobre a CSJ e a enunciar de maneira genérica que o processo teve “motivações políticas”.
98. A Corte Interamericana estabeleceu que a imparcialidade exige que o juiz que intervém em uma controvérsia particular se aproxime dos fatos da causa carecendo, de maneira subjetiva, de todo prejulgamento e, além disso, oferecendo garantias suficientes de natureza objetiva que permitam afastar toda dúvida que o indivíduo submetido à justiça ou a comunidade possam ter a respeito da ausência de imparcialidade. A imparcialidade pessoal ou subjetiva se presume a menos que exista prova em contrário. Por sua vez, a denominada prova

50. Cf. *Caso “Cinco Aposentados” Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C Nº 98, par. 155; *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras*, nota 6 *supra*, par. 127, e *Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela*, nota 21 *supra*, par. 135.

objetiva consiste em determinar se o juiz questionado ofereceu elementos convincentes que permitam eliminar temores legítimos ou suspeitas fundamentadas de parcialidade sobre sua pessoa.<sup>51</sup>

99. O representante não conseguiu desvirtuar a presunção de imparcialidade subjetiva do julgador, nem mostrou elementos convincentes que permitam questionar sua imparcialidade objetiva. Consequentemente, o Tribunal não encontra motivo para se afastar do decidido pela Comissão no procedimento perante ela, e declara que o Estado não violou o direito a ser julgado por um tribunal imparcial, reconhecido no artigo 8.1 da Convenção.

### **9. Proteção judicial (artigo 25.1)**

100. A Comissão manifestou que, “como resultado da extensão do foro especial”, o senhor Barreto Leiva “não contou com nenhuma proteção judicial e permaneceu em situação de vulnerabilidade frente a uma decisão irreversível”. Neste sentido, a Comissão solicitou que a Corte “declare que o Estado não respeitou o direito consagrado no artigo 25.1 da Convenção Americana em seu detrimento”. O representante coincidiu com a Comissão e o Estado não apresentou alegações a esse respeito.
101. O artigo 25.1 da Convenção estabelece, em termos amplos, a obrigação dos Estados de oferecer, a todas as pessoas submetidas à sua jurisdição, um recurso judicial efetivo contra atos violatórios de seus direitos fundamentais.<sup>52</sup>
102. A esse respeito, a Corte considera que os fatos deste caso se circunscrevem ao campo de aplicação do artigo 8.2.h da Convenção que, como foi indicado anteriormente (par. 88 *supra*), consagra um tipo específico de recurso que se deve oferecer a toda pessoa condenada por um crime, como garantia de seu direito de defesa, e considera que não se está diante da hipótese de aplicação do artigo 25.1 deste tratado. A vulnerabilidade do senhor Barreto Leiva se deveria à impossibilidade de recorrer da decisão condenatória, hipótese abarcada pelo artigo 8.2.h em menção.
103. Em consequência, a Corte declara que o Estado não violou o direito consagrado no artigo 25.1 da Convenção.

### **10. Precisasões sobre o artigo 2 da Convenção**

104. Como se pode observar nos parágrafos 57 e 90 *supra*, esta Corte declarou que houve descumprimento do artigo 2 da Convenção, já que o ordenamento jurídico venezuelano impediu o senhor Barreto Leiva de ter acesso aos autos do inquérito antes de ser privado da liberdade, em violação ao artigo 8.2.c da Convenção, bem como por não lhe oferecer um recurso que lhe permitisse impugnar sua sentença condenatória, em violação ao artigo 8.2.h deste tratado.
105. A Venezuela afirmou que “se apegou ao cumprimento de suas leis nacionais e ao que, naquele momento histórico, era considerado, na Venezuela e em toda América Latina o devido processo penal. A aplicação da Convenção Americana implicou em uma mudança de doutrina que significou para os Estados membros da Convenção adotar suas normativas, mas isto significa um processo progressivo, motivo pelo qual não pode a Comissão concluir que a aplicação d[o] extinto [CPP] violava a Convenção, porque este código estava em consonância com a Constituição da República da Venezuela de 1961, vigente no período em que ocorreram os fatos no presente caso”.
106. Em relação à obrigação geral de adequar a legislação interna à Convenção, a Corte afirmou em várias oportunidades que, “[n]o direito de gentes, uma norma consuetudinária prescreve que um Estado que assinou um convênio internacional, deve introduzir em seu direito interno as modificações necessárias para assegurar a execução das obrigações assumidas”.<sup>53</sup> Este princípio aparece no artigo 2 da Convenção, que estabelece a obrigação geral de cada Estado Parte de adequar seu direito interno às disposições da própria Convenção, para garantir os direitos nela reconhecidos, o que implica na necessidade de adotar medidas efetivas de direito interno para garantir o seu sentido útil (princípio de *effet utile*).<sup>54</sup>

51. Cf. *Caso Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C Nº 182, par. 56.

52. Cf. *Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela*, nota 21 *supra*, par. 59.

53. Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparações e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 68; *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 16, par. 55, e *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 23 *supra*, par. 179.

54. Cf. *Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C Nº 73, par. 87; *Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. Competência*. Sentença de 24 de setembro de 1999. Série C Nº 54, par. 37, e *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 23 *supra*, par. 179.

107. Essa adoção de medidas funciona em duas vertentes, a saber: i) a supressão das normas e práticas de qualquer natureza que impliquem em violação às garantias previstas na Convenção ou que desconhecem os direitos ali reconhecidos ou obstaculizem seu exercício, e ii) a expedição de normas e o desenvolvimento de práticas dirigidas à efetiva observância destas garantias.<sup>55</sup>
108. É razoável entender que a adequação do direito interno à Convenção Americana nos termos expostos nos parágrafos anteriores pode levar algum tempo para o Estado. No entanto, esse tempo deve ser razoável. Assim, no caso *Heliodoro Portugal Vs. Panamá* esta Corte observou que o Estado demandado havia assumido em 1996 a obrigação de tipificar o crime de desaparecimento forçado, coisa que fez em 2007. A Corte Interamericana considerou que “o transcurso de mais de dez anos [...] ultrapassa o tempo razoável”.<sup>56</sup>
109. A Venezuela ratificou a Convenção Americana em 1977 e os fatos do presente caso ocorreram em 1993. O Estado teve 16 anos para adaptar seu ordenamento interno à Convenção, e não o fez. Consequentemente, a Corte rejeita o argumento do Estado (par. 105 *supra*).

## VI

### Artigo 7 (Liberdade Pessoal),<sup>57</sup> em relação aos artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) da Convenção Americana

#### 1. Detenção arbitrária (artigo 7.3)

110. A Comissão afirmou que foi imposta ao senhor Barreto Leiva uma detenção preventiva, “com base exclusivamente em indícios de culpabilidade [...], sem nenhuma motivação sobre os fins processuais que perseguiu a aplicação desta figura”. Isso constituiu, no critério da Comissão, uma violação dos direitos consagrados nos artigos 7.1 e 7.3 da Convenção Americana. O representante concordou com o exposto pela Comissão e o Estado não controverteu estas alegações.
111. A Corte estabeleceu que para restringir o direito à liberdade pessoal através de medidas como a prisão preventiva devem existir indícios suficientes que permitam supor razoavelmente que a pessoa submetida ao processo participou do ilícito que se investiga.<sup>58</sup> No entanto, “ainda verificado este requisito, a privação de liberdade do acusado não pode se fundamentar em fins preventivo-gerais ou preventivo-especiais atribuíveis à pena, mas apenas se pode fundamentar [...] em um fim legítimo, a saber: assegurar que o acusado não impedirá o desenvolvimento do processo nem eludirá a ação da justiça”.<sup>59</sup>
112. O artigo 182 do CPP vigente na Venezuela na época dos fatos estabelecia, em sua parte pertinente, que:
- Sempre que resulte plenamente comprovado que tenha sido cometido um fato punível com pena corporal, sem estar evidentemente prescrita a ação penal correspondente, e apareçam indícios fundamentados da culpabilidade de alguma pessoa, o Tribunal Instrutor decretará a detenção do indiciado, por meio de auto fundamentado, que conterá:
1. O nome e sobrenome do indiciado e quaisquer outros dados que sirvam para sua identificação.
  2. Uma relação sucinta dos fundamentos de fato e de direito do mandado de detenção e a qualificação provisória do crime.
113. Em 18 de maio de 1994, a CSJ, com base no artigo 182 do CPP citado no parágrafo anterior, decretou a

55. Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 154, par. 118, e *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 23 *supra*, par. 180.

56. Cf. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 23 *supra*, par. 187.

57. O artigo 7 da Convenção estipula, em sua parte pertinente, que:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

[...]

3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

[...]

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

58. Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 101 e *Caso Servellón García e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C Nº 152, par. 90.

59. Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, nota 58 *supra*, par. 103; *Caso Servellón García e outros Vs. Honduras*, nota 58 *supra*, par. 90, e *Caso Acosta Calderón Vs. Equador*, nota 22 *supra*, par. 111.

“detenção judicial” do senhor Barreto Leiva, “pelo cometimento do crime de cumplicidade em malversação genérica”. A CSJ afirmou:

fica indiciariamente estabelecida a assistência prestada pelos cidadãos [...] e Oscar Barreto Leiva para a transferência ilegal em dólares, de que foi objeto uma parte dos duzentos e cinquenta milhões de bolívares (Bs. 250.000.000,00), ordenada pelo Ministério das Relações Interiores a favor do Ministério da Secretaria da Presidência, e que se fez efetiva em duas remessas de datas de 17-3-89 e 21-3-89, de quinhentos mil dólares (\$ 500.000,00) e dois milhões de dólares (\$ 2.000.000,00), respectivamente (destacados omitidos).<sup>60</sup>

114. Da leitura completa da ordem de detenção judicial, o Tribunal conclui que o Estado, através da CSJ, cumpriu o primeiro requisito necessário para restringir o direito à liberdade pessoal por meio da medida cautelar, isto é, mostrar indícios suficientes que permitam supor razoavelmente que a pessoa submetida ao processo participou no ilícito que se investiga. Corresponde verificar se o Estado cumpriu o segundo requisito, isto é, que a medida cautelar se baseie no fim legítimo de assegurar que o acusado não impedirá o desenvolvimento do procedimento ou que não eludirá a ação da justiça (par. 111 *supra*).
115. A este respeito, a Corte observa que a ordem de detenção judicial, em nenhuma de suas 454 folhas faz menção à necessidade de ordenar a prisão preventiva do senhor Barreto Leiva porque existem indícios suficientes, que persuadam a um observador objetivo, de que este impedirá o desenvolvimento do procedimento ou eludirá a ação da justiça. O anterior, somado ao fato de que a legislação interna (par. 112 *supra*) unicamente requeria “indícios fundamentados da culpabilidade”, sem fazer alusão ao fim legítimo que a medida cautelar deve buscar, levam o Tribunal a concluir que a prisão preventiva no presente caso foi aplicada como regra e não como a exceção.
116. Em consequência, o Tribunal declara que o Estado, ao não ter oferecido uma motivação suficiente a respeito do cumprimento de um fim legítimo compatível com a Convenção no momento de decretar a prisão preventiva do senhor Barreto Leiva, violou seu direito a não ser submetido à detenção arbitrária, consagrado no artigo 7.3 da Convenção. Do mesmo modo, foi afetado seu direito à liberdade pessoal, reconhecido no artigo 7.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado, posto que “qualquer violação dos incisos 2 a 7 do artigo 7 da Convenção acarretará necessariamente a violação do artigo 7.1 da mesma, uma vez que a falta de respeito às garantias da pessoa privada da liberdade desemboca, em resumo, na falta de proteção do próprio direito à liberdade dessa pessoa”.<sup>61</sup> Finalmente, o Tribunal declara que o Estado descumpriu sua obrigação consagrada no artigo 2 da Convenção, pois sua lei interna não estabelecia garantias suficientes ao direito à liberdade pessoal, já que permitia o encarceramento ao comprovar-se unicamente “indícios de culpabilidade”, sem estabelecer que, além disso, é necessário que a medida busque um fim legítimo.

## **2 Prazo razoável da prisão preventiva (artigo 7.5) e presunção de inocência (artigo 8.2)**

117. A Comissão manifestou que a prisão preventiva a que esteve submetido o senhor Barreto Leiva superou em 16 dias a pena finalmente imposta. Afirmou que a aplicação da detenção preventiva desconheceu o prazo razoável e a garantia de presunção de inocência, consagrados nos artigos 7.5 e 8.2 da Convenção Americana, “já que esta detenção se converteu em um meio punitivo e não cautelar”. O Estado não apresentou argumentos que contradissem estas afirmações.
118. Da prova apresentada se observa que o senhor Barreto Leiva foi condenado a um ano e dois meses de prisão (par. 22 *supra*). No entanto, esteve privado de sua liberdade de maneira preventiva durante um ano, dois meses e 16 dias.<sup>62</sup> Consequentemente, a detenção preventiva da vítima superou em 16 dias a condenação que finalmente lhe foi imposta.
119. O Tribunal estabeleceu que o artigo 7.5 da Convenção garante o direito de toda pessoa em prisão preventiva a ser julgada dentro de um prazo razoável ou ser colocada em liberdade, sem prejuízo de que o processo continue. Esta norma impõe limites temporais à duração da prisão preventiva e, em consequência, às faculdades do Estado para assegurar os fins do processo por meio desta medida cautelar. É claro, há de se distinguir entre esta disposição sobre duração da medida cautelar privativa da liberdade e a contida no artigo 8.1, que se refere ao prazo para a conclusão do processo. Mesmo quando se referem a questões diferentes, ambas as normas se encontram informadas por um mesmo objetivo: limitar, na maior medida possível, a violação dos direitos de uma pessoa.

60. Auto emitido pela CSJ em 18 de maio de 1994 (expediente de mérito, tomo III, folhas 1423, 1424 e 1428 e 1429).

61. Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, nota 58 *supra*, par. 54.

62. Decisão da CSJ de 13 de junho de 1996 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, anexo 15, folha 1182).



120. Quando o prazo da prisão preventiva ultrapassa o limite razoável, o Estado poderá limitar a liberdade do acusado com outras medidas menos lesivas que assegurem seu comparecimento ao julgamento, distintas de privação de liberdade. Este direito do indivíduo traz consigo, por sua vez, uma obrigação judicial de tramitar com maior diligência e prontidão os processos penais nos quais o acusado se encontre privado de liberdade.<sup>63</sup>
121. Do princípio de presunção de inocência, reconhecido no artigo 8.2 da Convenção, deriva a obrigação estatal de não restringir a liberdade do detido além dos limites estritamente necessários para assegurar que não impedirá o desenvolvimento eficiente das investigações e que não eludirá a ação da justiça. A prisão preventiva é uma medida cautelar, não punitiva.<sup>64</sup> Constitui, além disso, a medida mais severa que se pode impor ao acusado. Por isso, deve ser aplicada excepcionalmente. A regra deve ser a liberdade do processado enquanto se resolve sobre sua responsabilidade criminal.<sup>65</sup>
122. A prisão preventiva se encontra limitada, além disso, pelo princípio de proporcionalidade,<sup>66</sup> em virtude do qual uma pessoa considerada inocente não deve receber tratamento igual ou pior ao de uma pessoa condenada. O Estado deve evitar que a medida de coerção processual seja igual ou mais onerosa para o acusado que a pena que se espera em caso de condenação. Isso quer dizer que não se deve autorizar a privação cautelar da liberdade em situações nas quais não seria possível aplicar a pena de prisão, e que esta deve cessar quando tenha excedido a duração razoável desta medida.<sup>67</sup> O princípio de proporcionalidade implica também em uma relação racional entre a medida cautelar e o fim perseguido, de tal forma que o sacrifício inerente à restrição do direito à liberdade não resulte exagerado ou desmedido frente às vantagens que se obtêm por meio de tal restrição.<sup>68</sup>
123. Levando em consideração o anterior, esta Corte declara que o Estado violou os artigos 7.5 e 8.2 da Convenção Americana, uma vez que a prisão preventiva do senhor Barreto Leiva excedeu os limites de temporalidade, razoabilidade e proporcionalidade aos que deveria estar sujeita. Tudo isso constituiu, além disso, uma violação ao direito à liberdade pessoal, consagrado no artigo 7.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma.

## VII

### Reparações

124. É um princípio de Direito Internacional que toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido dano comporta o dever de repará-lo adequadamente.<sup>69</sup> Em suas decisões a esse respeito, a Corte se baseou no artigo 63.1 da Convenção Americana.<sup>70</sup>
125. Em conformidade com as considerações expostas sobre o mérito e as violações à Convenção declaradas nos capítulos anteriores, bem como à luz dos critérios determinados na jurisprudência da Corte em relação à natureza e alcance da obrigação de reparar,<sup>71</sup> a Corte analisará as pretensões apresentadas pela Comissão e pelo representante, e a postura do Estado, com o objetivo de determinar as medidas dirigidas a reparar os danos.

#### 1. Parte lesada

126. A Corte considera o senhor Barreto Leiva como “parte lesada”, em seu caráter de vítima das violações que foram declaradas em seu detrimento, razão pela qual será credor das medidas de reparação que o Tribunal vier a determinar.

63. Cf. *Caso Bayarri Vs. Argentina*, nota 21 *supra*, par. 70.

64. Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador*, nota 20 *supra*, par. 77.

65. Cf. *Caso López Álvarez Vs. Honduras*, nota 22 *supra*, par. 67; *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile*, nota 22 *supra*, par. 196; *Caso Acosta Calderón Vs. Equador*, nota 22 *supra*, par. 74, e *Caso Tibi Vs. Equador*, nota 22 *supra*, par. 106.

66. Cf. *Caso “Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C N° 112, par. 228; *Caso López Álvarez Vs. Honduras*, nota 22 *supra*, par. 67, e *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, nota 58 *supra*, par. 93.

67. Cf. *Caso Bayarri Vs. Argentina*, nota 21 *supra*, par. 74.

68. Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, nota 58 *supra*, par. 93.

69. Cf. *Caso Perozo e outros Vs. Venezuela*, nota 6 *supra*, par. 404 e *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras*, nota 6 *supra*, par. 156.

70. O artigo 63.1 da Convenção dispõe que:

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

71. Cf. *Caso Perozo e outros Vs. Venezuela*, nota 6 *supra*, par. 406, e *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras*, nota 6 *supra*, par. 157.

127. Quanto à esposa e às filhas do senhor Barreto Leiva, a quem o representante solicitou que sejam indenizadas, a Corte observa que a Comissão não as declarou como vítimas de nenhuma violação à Convenção em seu Relatório de Mérito e que na demanda identificou o senhor Barreto Leiva como único beneficiário das reparações. Por isso, conforme sua jurisprudência,<sup>72</sup> o Tribunal não considerará os familiares da vítima como parte lesada.

## **2. Revisão da sentença condenatória**

128. O Tribunal afirmou nos parágrafos anteriores que a Venezuela violou o artigo 8.2.h da Convenção, porque não permitiu que o senhor Barreto Leiva recorresse da decisão condenatória proferida contra ele. A Comissão e o representante não solicitaram nenhuma medida de reparação, distinta à indenização, dirigida a reparar essa violação. No entanto, levando em consideração que a reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), a qual consiste no restabelecimento da situação anterior,<sup>73</sup> a Corte decide ordenar ao Estado que ofereça ao senhor Barreto Leiva a possibilidade de recorrer da sentença em questão.

129. A Corte é consciente de que o senhor Barreto Leiva cumpriu a pena que lhe foi imposta. No entanto, os prejuízos que uma condenação produz ainda estão presentes e este Tribunal não pode determinar que os mesmos são consequência de uma condenação legítima ou não. Essa é uma tarefa do Estado (par. 24 *supra*) que ainda não foi cumprida, já que ainda está pendente a confirmação da condenação em duplo grau de jurisdição.

130. Em consequência, se o senhor Barreto Leiva assim solicitar ao Estado, através de seu Poder Judiciário, este deverá conceder a faculdade de recorrer da sentença e revisar em sua totalidade a decisão condenatória. Se o julgador decidir que a condenação esteve em conformidade com o Direito, não imporá nenhuma pena adicional à vítima e reiterará que esta cumpriu todas as condenações impostas oportunamente (par. 22 *supra*). Se, ao contrário, o julgador decidir que o senhor Barreto Leiva é inocente ou que a condenação imposta não se ajustou ao Direito, disporá sobre as medidas de reparação que considere corretas pelo tempo que o senhor Barreto Leiva esteve privado de sua liberdade e por todos os prejuízos de ordem material e imaterial causados. Esta obrigação deverá ser cumprida em um prazo razoável.

131. Recorda-se ao Estado, neste ponto, que a obrigação de reparar é regulamentada pelo Direito Internacional, e não pode ser modificada ou descumprida pelo Estado invocando para isso disposições de seu direito interno.<sup>74</sup>

## **3. Adequação do direito interno**

132. A Comissão Interamericana solicitou que a Corte ordenasse ao Estado a adoção de “medidas jurídicas, administrativas e de outra natureza necessárias para evitar a repetição de fatos similares, independentemente das modificações legislativas já realizadas posteriormente aos fatos do presente caso”. O representante não solicitou esta medida de reparação e o Estado não se pronunciou a respeito.

133. A Corte observa que a Comissão não identificou quais são as medidas legislativas ou de outro caráter que solicita. O Tribunal recorda que, de acordo com o artigo 34.1 do Regulamento, é dever da Comissão expressar na demanda suas pretensões de reparações e custas, bem como seus fundamentos de direito e conclusões pertinentes. Este dever não se satisfaz com petições genéricas às quais não se anexa prova ou argumentação que permita analisar sua finalidade, razoabilidade e alcance.

134. Sem prejuízo do anterior e levando em consideração as violações declaradas na presente sentença, o Tribunal considera oportuno ordenar ao Estado que, dentro de um prazo razoável, adeque seu ordenamento jurídico interno, de tal forma que garanta o direito a recorrer das decisões condenatórias, em conformidade com o artigo 8.2.h da Convenção, a toda pessoa julgada por um ilícito penal, inclusive àquelas que gozem de foro especial.

72. Cf. *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C Nº 148, par. 98; *Caso Bayarri Vs. Argentina*, nota 21 *supra*, par. 126, e *Caso Tiu Tojin Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C Nº 190, par. 58.

73. Cf. *Caso La Cantuta Vs. Peru*, nota 40 *supra*, par. 201.

74. Cf. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C Nº 153, par. 141; *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C Nº 150, par. 117, e *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149, par. 209.

135. Quanto às normas internas que impediam o acesso do investigado ao inquérito e àquelas que unicamente exigiam a verificação de “indícios de culpabilidade” para ordenar a detenção, as quais foram declaradas incompatíveis com o artigo 2 da Convenção (pars. 57 e 115 *supra*), o Tribunal observa que foram modificadas a partir do ano de 1999 e que a Comissão, durante todo o processo perante a Corte, avaliou “positivamente” estas modificações. Em razão do anterior, abstém-se de ordenar uma medida de reparação neste aspecto.

#### 4. Publicação da sentença

136. A Comissão e o representante solicitaram ao Tribunal que ordene ao Estado a publicação desta sentença. O Estado não se pronunciou a respeito.

137. Como este Tribunal dispôs em outros casos,<sup>75</sup> o Estado deverá publicar no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, por uma única vez, os parágrafos 20 a 24, 35, 39 a 41, 47, 48, 56, 57, 60, 63, 64, 78, 88 a 91, 115, 116 e 118 a 123 da presente Sentença, sem as notas de rodapé, e a parte resolutiva da mesma. Para isso se fixa o prazo de seis meses, a partir da notificação desta Sentença.

#### 5. Desculpas públicas

138. A Comissão e o representante solicitaram que se ordene ao Estado a realização de um ato público de reconhecimento de sua responsabilidade internacional pelo dano causado. O Estado não apresentou alegações sobre este ponto.

139. A Corte ordenou em várias oportunidades aos Estados que realizem atos de dignificação da vítima ou em sua memória, quando a gravidade dos fatos e das violações cometidas assim o requeria. Por exemplo, ordenou-se um ato de desculpas públicas no caso *Anzualdo Castro Vs. Peru*, no qual o Estado foi considerado responsável pelo desaparecimento forçado da vítima, sua estigmatização e a revitimização de seus familiares.<sup>76</sup> No caso *Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, relativo ao desaparecimento forçado da vítima, o Tribunal considerou provado que a falta de justiça e o desconhecimento da verdade gerou uma profunda dor, sofrimento psicológico intenso, angústia e incerteza aos familiares da vítima e ordenou um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, com o fim de reparar o dano causado e para evitar que fatos como os daquele caso se repetissem.<sup>77</sup> No caso *Kawas Fernández Vs. Honduras*, a Corte concluiu que a forma e as circunstâncias em que a vítima foi assassinada, bem como a inatividade das autoridades estatais nas investigações e a falta de eficácia das medidas adotadas para esclarecer os fatos e, se fosse o caso, punir os responsáveis, afetaram a integridade psíquica e moral de seus familiares,<sup>78</sup> o que merece, *inter alia*, um ato de desculpas públicas.

140. Em outros casos, a Corte considerou que o proferimento da sentença é uma forma suficiente de reparação. Por exemplo, nos casos *Fermín Ramírez Vs. Guatemala*,<sup>79</sup> *Raxcacó Reyes Vs. Guatemala*<sup>80</sup> e *Boyce e outros Vs. Barbados*,<sup>81</sup> relativos a condenações à morte incompatíveis com a Convenção, mas nos quais as vítimas não foram executadas, o Tribunal não ordenou aos Estados a realização de um pedido de desculpas públicas e, inclusive, não ordenou o pagamento de indenização por dano imaterial, já que considerou que o proferimento da sentença era suficiente.

141. No presente caso, a Corte considera que as afetações ao senhor Barreto Leiva serão suficientemente reparadas com o proferimento da presente sentença, a publicação da mesma (par. 136 *supra*), a possibilidade de recorrer de sua decisão condenatória (par. 129 *supra*) e a quantia indenizatória fixada no parágrafo 147 a seguir.

75. Cf. *Caso La Cantuta Vs. Peru*, nota 40 *supra*, par. 227; *Caso Ríos e outros. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C Nº 194, par. 405; *Caso Perozo e outros Vs. Venezuela*, nota 6 *supra*, par. 415.

76. Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de Setembro de 2009. Série C Nº 202, pars. 198 e 200.

77. Cf. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, nota 23 *supra*, par. 249.

78. Cf. *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras*, nota 6 *supra*, par. 183.

79. Cf. *Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala*, nota 37 *supra*, par. 130.

80. Cf. *Caso Raxcacó Reyes Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 133, par. 131.

81. Cf. *Caso Boyce e outros Vs. Barbados. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C Nº 169, par. 126.

### **6. Indenizações e reembolso de custas e gastos**

142. A Comissão afirmou que o representante “está na melhor posição para quantificar as pretensões” da vítima, de modo que se absteve de indicar os títulos e as quantias pelas quais o senhor Barreto Leiva deveria ser indenizado. O representante apresentou as pretensões da vítima, que a seguir são analisadas juntamente com a resposta do Estado.

#### **6.1 Dano material e imaterial**

143. O representante afirmou que se deve reembolsar à vítima a renda que deixou de receber desde sua detenção. Fixou esta quantia em US\$ 233.685,08 (duzentos e trinta e três mil seiscentos e oitenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e oito centavos).

144. Quanto ao dano imaterial, o representante manifestou que, durante dois anos, o senhor Barreto Leiva sofreu “uma campanha sistemática e muito agressiva de insultos verbais, calúnias, mentiras e fortes epítetos degradantes, em sua maioria, transmitidos diariamente por rádio, televisão e meios impressos”. Acrescentou que sua vida social foi “severamente afetada” e que se viu obrigado a enviar duas de suas filhas mais novas para estudar no exterior. A quantia que a este título se solicita varia substancialmente do escrito de petições e argumentos ao escrito de alegações finais. Enquanto no primeiro solicitou US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), no último solicitou US\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América). O representante não explicou o motivo do incremento.

145. Finalmente, o representante indicou que o senhor Barreto Leiva teve que incorrer em gastos médicos “a fim de alcançar sua reabilitação psicológica depois de ter sofrido pela quantidade de agressões públicas de que havia sido vítima”. Solicitou como reparação a este título a quantia de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América). O representante não enviou nenhum tipo de prova que comprove estes supostos gastos.

146. O Estado expôs, de maneira geral, que “[t]odas as vicissitudes ocorridas na vida do senhor Oscar Barreto Leiva, depois de ser julgado nos tribunais venezuelanos [...] são consequência dos erros no desempenho de suas funções como funcionário público”.

147. Em primeiro lugar, o Tribunal ressalta que tanto o dano material como o dano imaterial alegados não se relacionam com as violações à Convenção Americana expostas nesta Sentença, mas com a condenação do senhor Barreto Leiva no foro interno. Como ficou estabelecido no parágrafo 24 *supra*, não compete a esta Corte analisar a culpabilidade ou inocência do senhor Barreto Leiva e, deste modo, tampouco ordenar reparações nesse sentido, mas única e exclusivamente em relação às violações à Convenção declaradas nesta decisão. Corresponderá ao foro interno apreciar quais são as reparações que devam ser concedidas ao senhor Barreto Leiva caso ocorra a hipótese indicada no parágrafo 129 *supra*.

148. Em vista do exposto, o Tribunal se abstém de conceder uma indenização pelo alegado dano material e pelo dano imaterial nos termos expostos pelo representante. A Corte, entretanto, deve reconhecer que as violações declaradas nesta Sentença produziram um dano imaterial, pois é próprio da natureza humana que toda pessoa que sofre uma violação a seus direitos humanos experimente um sofrimento.<sup>82</sup> Por isso, a Corte fixa em equidade a quantia de US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América), que deverá ser entregue diretamente ao senhor Barreto Leiva.

#### **6.2 Reembolso de custas e gastos**

149. Em seu escrito de petições e argumentos, o representante afirmou que “o custo da apresentação de recursos perante as instâncias nacionais, acompanhamento processual, pesquisa na imprensa e televisão desde o ano de 1996 até a presente data, além da obtenção de cópias, preparação de arquivos, comunicações[,] opiniões e posterior envio desta informação por diferentes meios à Comissão Interamericana” chegava à quantia de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América). Posteriormente, em suas alegações finais escritas, a esse mesmo título, o representante solicitou o reembolso de US\$ 7.000,00 (sete mil dólares dos Estados Unidos da América). O representante não explicou o incremento de seu pedido.

82. Cf. *Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela*, nota 21 *supra*, par. 176.

150. Da mesma forma, no escrito inicial indicou que “a título de três noites de hospedagem de hotel em San José da Costa Rica, [...] além de refeições e gastos de viagem, o Estado venezuelano deve reembolsar [ao senhor Barreto Leiva] a soma de mil e setecentos dólares dos Estados Unidos da América (US\$ 1.700,00)”. Nas alegações finais escritas, aumentou esta quantia, sem explicação, para US\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América).
151. A título de passagens aéreas para comparecer à audiência realizada neste caso, solicitou o reembolso de US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América). Finalmente, argumentou que o Estado deve pagar, a título de “honorários profissionais”, a soma de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) ao senhor Carlos Armando Figueredo Planchard e US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ao senhor Carlos Rafael Pérez.
152. O Tribunal afirmou que as pretensões das vítimas ou seus representantes em matéria de custas e gastos e as provas que as sustentam devem ser apresentadas à Corte no primeiro momento processual concedido, isto é, no escrito de petições e argumentos, sem prejuízo de que tais pretensões sejam atualizadas em um momento posterior, de acordo com as novas custas e gastos incorridos por causa do procedimento perante esta Corte.<sup>83</sup> Além disso, a Corte destacou que “não é suficiente o envio de documentos probatórios, mas se requer que as partes façam uma argumentação que relacione a prova com o fato que se considera representado e que, ao se tratar de alegados gastos econômicos, estabeleça-se com clareza os itens e a justificação dos mesmos”.<sup>84</sup>
153. No presente caso, o representante não apresentou prova que comprovasse a despesa dos gastos alegados. No entanto, a Corte também adverte que a vítima incorreu em gastos para comparecer à audiência pública do caso realizada na sede do Tribunal, bem como gastos pelo envio de seus escritos, entre outros, durante o processo perante este Tribunal. Além disso, é razoável supor que durante os 12 anos de trâmite perante a Comissão a vítima realizou despesas econômicas. Levando em consideração o anterior e diante da falta de comprovantes, a Corte fixa, em equidade, a quantia de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor do senhor Barreto Leiva. Esta quantia inclui os gastos futuros em que a vítima possa incorrer durante a supervisão do cumprimento desta Sentença. O senhor Barreto Leiva, por sua vez, entregará a quantia que considere adequada aos seus representantes no foro interno e no processo perante o Sistema Interamericano.

### 6.3 Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

154. O Estado deverá realizar o pagamento da indenização a título de dano imaterial diretamente ao senhor Barreto Leiva, bem como o reembolso de custas e gastos, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença.
155. Caso o senhor Barreto Leiva faleça antes que lhe seja entregue a indenização respectiva, esta será entregue a seus herdeiros, conforme o direito interno aplicável.
156. O Estado deve cumprir suas obrigações através do pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou em uma quantia equivalente em moeda venezuelana, utilizando para o cálculo respectivo o câmbio entre ambas as moedas que esteja vigente na praça de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento.
157. Se por causas atribuíveis ao senhor Barreto Leiva não for possível que este receba os pagamentos ordenados nesta Sentença dentro do prazo indicado, o Estado depositará estas quantias a seu favor em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira venezuelana, em dólares estadunidenses e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária. Caso depois de 10 anos a indenização não for reivindicada, as quantias serão devolvidas ao Estado com os juros acumulados.
158. As quantias designadas na presente Sentença como indenização e como reembolso de custas e gastos deverão ser entregues ao senhor Barreto Leiva integralmente, sem reduções derivadas de eventuais encargos fiscais.
159. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida, correspondente ao juro bancário moratório na Venezuela.

83. Cf. *Caso Molina Theissen Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de julho de 2004. Série C Nº 108, par. 22; *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez Vs. Equador*, nota 58 *supra*, par. 275, e *Caso Tristán Donoso Vs. Panamá*, nota 11 *supra*, par. 215.

84. Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez Vs. Equador*, nota 58 *supra*, par. 277.

## VIII Pontos Resolutivos

160. Portanto,

### **A CORTE, DECLARA,**

por unanimidade, que

1. O Estado violou o direito à comunicação prévia e pormenorizada da acusação, consagrado no artigo 8.2.b da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento do senhor Barreto Leiva, nos termos expostos nos parágrafos 28 a 48 desta Sentença.
2. O Estado violou o direito a contar com o tempo e os meios adequados para preparar a defesa, contemplado no artigo 8.2.c da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, em detrimento do senhor Barreto Leiva, nos termos expostos nos parágrafos 53 a 57 desta Sentença.
3. O Estado violou o direito do acusado de ser assistido por um defensor de sua escolha, consagrado no artigo 8.2.d da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento do senhor Barreto Leiva, nos termos dos parágrafos 60 a 64 desta Sentença.
4. O Estado não violou o direito a inquirir testemunhas e obter o comparecimento de testemunhas e peritos, reconhecido no artigo 8.2.f da Convenção Americana, conforme o exposto nos parágrafos 65 e 66 desta Sentença.
5. O Estado não violou o direito reconhecido no artigo 8.1 da Convenção de ser julgado por um juiz competente, pelos motivos expostos nos parágrafos 74 a 801 desta Sentença.
6. O Estado violou o direito de recorrer da decisão, consagrado no artigo 8.2.h da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, em detrimento do senhor Barreto Leiva, nos termos dos parágrafos 84 a 90 desta Sentença.
7. O Estado não violou o direito do senhor Barreto Leiva de ser julgado por um tribunal imparcial, reconhecido no artigo 8.1 da Convenção Americana, pelos motivos expostos nos parágrafos 93 a 99 desta Sentença.
8. O Estado não violou o direito à proteção judicial, contemplado no artigo 25.1 da Convenção Americana, pelos motivos expostos nos parágrafos 101 a 102 desta Sentença.
9. O Estado violou o direito à liberdade pessoal e o direito a não ser submetido a detenção arbitrária, reconhecidos no artigo 7.1 e 7.3 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, em detrimento do senhor Barreto Leiva, nos termos dos parágrafos 111 a 115 da presente Sentença.
10. O Estado violou o direito à liberdade pessoal, o direito ao prazo razoável da prisão preventiva e o direito à presunção de inocência, contemplados nos artigos 7.1, 7.5 e 8.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento do senhor Barreto Leiva, nos termos dos parágrafos 117 a 122 desta Sentença.

### **E, DISPÕE**

por unanimidade, que,

11. Esta sentença constitui *per se* uma forma de reparação.
12. O Estado, através de seu Poder Judiciário e em conformidade com os parágrafos 128 a 130 desta Sentença, deve conceder ao senhor Barreto Leiva, se este assim solicitar, a faculdade de recorrer da sentença e revisar em sua totalidade a decisão condenatória a que se refere esta Sentença (par. 22 *supra*). Se o julgador decidir que a condenação esteve ajustada ao Direito, não imporá nenhuma pena adicional à vítima e reiterará que esta cumpriu todas as condenações impostas oportunamente. Se, ao contrário, o julgador decidir que o senhor Barreto Leiva é inocente ou que a condenação imposta não se ajustou ao Direito, determinará as medidas de reparação que considere adequadas pelo tempo que o senhor Barreto Leiva esteve privado de sua liberdade e por todos os prejuízos de ordem material e imaterial causados. Esta obrigação deverá ser cumprida em um prazo razoável.

13. O Estado deve, dentro de um prazo razoável e conforme os parágrafos 133 e 133 desta Sentença, adequar seu ordenamento jurídico interno, de tal forma que garanta o direito a recorrer das decisões condenatórias, em conformidade com o artigo 8.2.h da Convenção, a toda pessoa julgada por um ilícito penal, inclusive àquelas que gozem de foro especial.
14. O Estado deve, dentro do prazo de seis meses a partir da notificação desta Sentença, publicar no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, por uma única vez, os parágrafos da presente Sentença indicados no parágrafo 136 *supra*, sem as notas de rodapé, e a parte resolutive da mesma.
15. O Estado deve, dentro do prazo de um ano a partir da notificação desta Sentença, pagar as quantias fixadas nos parágrafos 147 e 152 da mesma a título de indenização por dano imaterial e reembolso de custas e gastos, sob as condições e nos termos dos parágrafos 154 a 158 da presente Sentença.
16. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, em exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres conforme a Convenção Americana, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado total cumprimento ao disposto na mesma. Dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para dar-lhe cumprimento.

Redigida em espanhol e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, em 17 de novembro de 2009.

Diego García-Sayán  
Presidente em exercício

Sergio García Ramírez  
Margarette May Macaulay

Manuel E. Ventura Robles  
Rhadys Abreu Blondet

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Diego García-Sayán  
Presidente em exercício